



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 180/2020 – São Paulo, quarta-feira, 30 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5000855-04.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: PLESS BPO LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, o presente processo foi incluído para a sessão de conciliação por meio de videoconferência, no dia 04.11.2020.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual até o dia 23/10/2020, às 18:00 horas, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 9 9259-2057 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail a data e hora da audiência, bem como as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004435-42.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: FELIPE FLORENCIO DA SILVA 38888103880

Advogado do(a) REU: CAROLINA RODRIGUES DA COSTA - SP388069

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, o presente processo foi incluído para a sessão de conciliação por meio de videoconferência, no dia 04.11.2020.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual até o dia 23/10/2020, às 18:00 horas, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 9 9259-2057 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail a data e hora da audiência, bem como as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008718-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: C.A.F. CONSTRUÇOES E REFORMAS - EIRELI - ME, FERNANDO ALVES COSTA

DESPACHO

Nestes autos foi realizada a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD.

O referido sistema alcança bancos, corretoras e as distribuidora de títulos e valores mobiliários e as mesmas já responderá ordens de bloqueio de valores por este sistema.

Assim, se o executado tivesse valores guardados em quaisquer desses estabelecimentos haveria o bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Frise-se que, o fato de o contribuinte ter declarado valores em sua Declaração Anual de Ajuste, não quer dizer que no tempo presente ele ainda o tenha, ademais, a referida declaração retrata o ano anterior.

Determino, apenas, que a executada se manifeste quanto a existência de bens penhoráveis e sua exata localização, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016815-27.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ABRANGE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, DARCI LOPES CONDE, MARCELO CONDE NATARIO

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015160-27.2019.4.03.6100

AUTOR: FERNANDO PETERSEN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TIAGO RIBEIRO - SP407202

REU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DESPACHO

Vista aos réus sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008246-10.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU:

Advogado do(a) REU: MARALINA LOUZADA - SP121973

LITISCONSORTE:

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIAALICE RODRIGUES - SP300684

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAFFAELLA ANTICI DE OLIVEIRA LIMA - SP202759

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CAMILA WERNECK DE SOUZADIAS - SP162975

DESPACHO

ID 39246744: a oportunidade para requerer provas já foi dada por meio do despacho de ID 35170633 (09/07/2020). Conforme o parágrafo único do art. 119 do CPC, o assistente receberá o processo no estado em que se encontra. Considerando que os interesses do genitor estavam sendo representados apenas pela União Federal e nada foi requerido nesse sentido, indefiro o pedido de perícia psicossocial a ser realizada no genitor.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o genitor possa se manifestar sobre os documentos juntados pela ré, inclusive apresentando documentos.

Notifique-se a perita para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, e contato profissional, nos termos do parágrafo primeiro do art. 465 do CPC.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014817-94.2020.4.03.6100

AUTOR: SAMARIM ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA, CLINICA DE NEFROLOGIA SANTA RITA LTDA, UDT - UNIDADE DE DIALISE E TRANSPLANTE LTDA, UDT - UNIDADE DE DIALISE E TRANSPLANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

SENTENÇA

Vistos e etc.

SAMARIM ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA, CLINICA DE NEFROLOGIA SANTA RITA LTDA, UDT - UNIDADE DE DIALISE E TRANSPLANTE LTDA, UDT - UNIDADE DE DIALISE E TRANSPLANTE LTDA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI**, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito das autoras de deixar de recolher a contribuição ao INCRA e a contribuição destinada a financiar as atividades do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, da Agência de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, cobradas indevidamente sob as alíquotas de 0,2% e 0,6%, respectivamente, sobre a sua folha de salários.

Estando o processo em regular tramitação, a parte autora requereu no ID 39279982 a desistência da ação.

Assim, **homologo o pedido de desistência** formulado, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem condenação em honorários diante da ausência de formação da lide.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018175-67.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOSSORO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679, ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça possível conexão entre a presente ação e as ações 5018139-25.2020.4.03.6100 e 5018314-19.2020.4.03.6100.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-16.2020.4.03.6100
AUTOR: NEUZA TARDIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS LEITAO - SP163283
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para apuração de eventual crime do Sr. JAIR PEDRO LOUZADA (cônjuge da autora), que declarou para Caixa Econômica, em agosto de 2013, ser solteiro mesmo estando em União Estável, desde 1966.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025598-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CONSTRUSERV COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ANA MARIA JORGE

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017063-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CHEVRAM DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI - EPP, AMARILDO APARECIDO ALVES

DESPACHO

O veículo identificado pelo sistema RENAJUD não foi localizado pelo oficial de justiça no endereço cadastrado no referido cadastro.

Assim, nada foi penhorado nestes autos, outras diligências de interesse da exequente devem ser realizadas pelo mesma, haja vista que esta justiça já efetuou BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, e nenhum bem foi penhorado.

Desta forma, determino a suspensão do feito nos termos do inciso III do artigo 621 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017165-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTERSEG ELETRONICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

ASTERSEG ELETRÔNICA LTDA. – ME, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, limitada à base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/1981. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na parte excedente à base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, corrigidos pela Taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre a totalidade de sua folha de pagamento.

Sustenta que a base de cálculo das referidas contribuições é a folha de salário, limitada a 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81.

Menciona que a limitação de 20 salários mínimos foi revogada apenas em relação à contribuição previdenciária, mas não houve a remoção da limitação para as contribuições destinadas a terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 38028089).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 38342617).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 39180692), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário, requerendo a inclusão das entidades terceiras no polo passivo; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação e postulou a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 39281612).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à alocação das terceiras entidades no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, estabelece o §3º do artigo 2º da Lei n.º 11.457/07:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.” (grifos nossos).

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais destinam-se os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos.”

(TRF3, Primeira Turma, AI n.º 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Tomiasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

(...)

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI n.º 0026839-86.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/06/2015, DJ. 10/06/2015). (grifos nossos).

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, limitada à base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/1981. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na parte excedente à base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, corrigidos pela Taxa Selic.

O cerne da questão é a aplicação desta limitação às contribuições para fiscais.

É sabido que as contribuições para fiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei n.º 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Para fiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso).

Contudo, como advento do Decreto-Lei n.º 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.” (grifo nosso).

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições para fiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fix, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020).”(grifos nossos).

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.**

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...)

4. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALEBRI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020). (grifos nossos).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para toma-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação/restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação/restituição pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Registro que a decisão proferida em sede de mandado de segurança não tem natureza condenatória e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271, do C. STF.

Ademais, a Súmula 461, do C. STJ prevê a possibilidade de o contribuinte optar por receber o indébito tributário, reconhecido por sentença transitada em julgado, por meio de precatório ou compensação; porém, não significa que o autorize a pleitear a restituição, via precatório, do indébito declarado em ação mandamental, uma vez que “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (Súmula 269, do C. STF).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para reconhecer à impetrante o direito líquido e certo de proceder ao recolhimento das contribuições a terceiros apurando a base de cálculo com limitação de 20 (vinte) salários mínimos; reconhecendo também o direito à compensação/restituição, mediante a adoção da via própria, dos valores indevidamente recolhidos acima de tal limite, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, devendo ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161), devendo a compensação/restituição pautar-se pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025308-34.2018.4.03.6100

AUTOR: TALITA MIRANDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SAYLON ALVES PEREIRA - SP411830

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO, CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) REU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogado do(a) REU: FABIO RONAN MIRANDA ALVES - DF33891

DESPACHO

Vista ao exequente sobre o pagamento de ID 37990727, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026534-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, RELATOR PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

DECISÃO

Vistos em decisão.

CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **RELATOR PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda, de imediato, o ato coator, possibilitando que a causidico exerça a advocacia de forma irrestrita até que a presente demanda seja julgada.

Afirma que é advogada devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 181.384 e, sendo que lhe foi interposto uma representação. E que foi a impetrante, regularmente intimada para apresentação de defesa preliminar, onde a mesma apresentou sua defesa escrita, posteriormente defesa prévia, alegações finais, e, vieram os autos do procedimento número 05R0003122013, para decisão, onde foi imposta a impetrante a pena de suspensão por 180 dias, prorrogável até efetiva-prestação de contas, por configurados infrações previstas nos incisos X E XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal nº 8906/94, nos termos do artigo 37, inciso I, II parágrafos 1º, 2º.

Informa ainda que diante da decisão a impetrante, interpôs o recurso para a câmara seccional deste Estado de São Paulo, que a quarta câmara recursal do conselho seccional de São Paulo, nos termos do acórdão 24174, manteve a decisão. Todavia, foram cerceados os direitos de defesa tendo em vista que o acórdão supra descrito de número 24714, não foi publicado em nome da impetrante, sendo que a quarta câmara, informou e certificou como faz prova, que houvera a publicação junto ao diário oficial eletrônico no dia 12.09.2019. Ocorre que nas publicações do dia 12.09.2019 feitas em nome da impetrante, e advogada CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS, não houvera publicação alguma deste acórdão, e, do diário eletrônico da OAB, deste procedimento em seu nome. Dando-se o deu o trânsito em julgado, e no dia 12.12.2019.

Esclarece que em todos os procedimentos, saíram as publicações em nome da advogada ora, impetrante, inclusive o último, ou seja, o edital de suspensão, todavia, o único que não saiu em nome da impetrante, foi o acórdão de 12.09.2019, bem como, além do nome está com as grafias erradas, os dados de sua advogada, também não existem, e, não conferem com os dados do cadastro nacional da própria OAB.

Argumenta que como não houve qualquer publicação do mencionado acórdão feita, no nome da impetrante, houve a nulidade absoluta do ato.

A inicial veio instruída com documentos.

Despacho ID 26175835 determinando que a impetrante recolhesse as custas judiciais, o que foi cumprido pela impetrante em sua petição ID 26256262.

Despacho ID 38482879 determinando que a impetrante informasse se ainda tem interesse no feito, o que foi informando em sua petição ID 39317163 pelo regular prosseguimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pois bem, inicialmente, esclareço que a Ordem dos Advogados do Brasil, por possuir natureza de autarquia especial, é regida por lei específica. Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – OAB – ANUIDADE – NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA – EXECUÇÃO – RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. **A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis**, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca receber contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.
2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.
3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80.

Recurso especial provido”.

(STJ, REsp nº 915753, Rel. Min. Humberto Martins, pub. 04/06/2007, p. 333)

(grifos nossos)

No que tange à publicação dos atos da OAB, a Lei nº 13.688/18 instituiu o Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil e altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB):

“Art. 1º Fica instituído o Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser disponibilizado na internet, para a publicação de atos, notificações e decisões emanados da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 45. São órgãos da OAB:

(...)

§ 6º Os atos, as notificações e as decisões dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, serão publicados no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser disponibilizado na internet, podendo ser afixados no fórum local, na íntegra ou em resumo.” (NR)

“Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

(...)

§ 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.” (NR)”. (grifos nossos).

Vê-se que a cobrança de anuidades, contribuições, multas e preços de serviços destinam-se a compor a receita da própria entidade, e a obrigatoriedade do pagamento a ser efetuado pelos inscritos decorre de previsão legal, e não de mera imposição da autoridade impetrada.

Após a regular instauração do processo disciplinar nº 05R0003122013 foi imposta a impetrante a pena de suspensão por 180 dias, prorrogável até efetiva-prestação de contas, por configurados infrações previstas nos incisos X E XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal nº 8906/94, nos termos do artigo 37, inciso I, II parágrafos 1º, 2º. E após o recurso apresentado, a quarta câmara recursal do conselho seccional de São Paulo, nos termos do acórdão 24174, manteve a decisão. Todavia, foram cerceados os direitos de defesa tendo em vista que o acórdão referido não foi publicado em nome da impetrante.

Ocorre que, conforme o documento ID 26131819 – págs. 07 e 08, houve a publicação do acórdão pelo meio previsto em lei, qual seja, o Diário Eletrônico da Ordem de Advogados do Brasil no dia 12-09-2019. Inclusive com a identificação da impetrante (recorrente) por meio de seu número da OAB (181384) e com seus patronos. Some-se a isso o fato de que a certidão da publicação goza de presunção de veracidade. Tendo ocorrido o trânsito em julgado acórdão em 04-10-2019 (ID 26131819 – pág.09).

Em que pese a alegação da impetrante de que o número de sua patrona estaria “errado” uma vez que: “*constam os dados da procuradora Dra. Ariane Cristiane Antunes de Oliveira como OAB/RS 402.018-B, ora, o número da OAB DA DRA. ARIANE CRISTINE ANTUNES DE OLIVEIRA, correto é OAB/SP 402.018*”, não merece prosperar uma vez que em consulta ao site da Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo, conta a informação ao lado do número 402.018 – Transferido de Outra Seccional e, os números cardinais acrescidos de letra B, é justamente para as inscrições feitas por transferência de outra Seção, como é caso destes autos. E mesmo que assim não o fosse, é do interesse da impetrante e sua patrona do processo administrativo disciplinar requerer a “correção do suposto erro.”

Portanto, tendo sido regularmente instaurado o processo disciplinar, que tramitou com a observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e a publicação dos atos processuais seguindo os ditames da Lei nº 13.688/18, não é possível determinar a sua anulação.

Não há, portanto, ilegalidade nos atos impugnados pela impetrante. Assim, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, inmiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “*O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido*” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149). (grifos nossos).

Registre-se, por fim, que para a concessão do pedido liminar, deve o magistrado estar convencido do direito do impetrante, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis, o que não é o caso versado nestes autos.

Ante o exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019196-78.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE MOREIRA, ELAINE CRISTINA MOREIRA OGEDA, PRISCILA MARIA MOREIRA BERTONCINI, ANA CLAUDIA MOREIRA CRISTOFALI, CARMEN REGINA POMMELLA MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ALVIM CRUZ - SP157682, RAFAEL VIANNA CARVALHO - SP304932, PRISCILA MATTOSINHO - SP165110

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019203-70.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: W S FERREIRA - MINIMERCADO - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, uma vez que o recolhimento pode ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024149-22.2019.4.03.6100

AUTOR: DANIELARAJO DA COSTA, KARINA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012886-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BEE VEE COMERCIO DE SEMI JOIAS E VESTIMENTAS LTDA - ME, BEATRIZ JUNQUEIRA VILELA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013454-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: IMPRESSAO SEGURA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, ELIZABETH NOGUEIRA ELIAS

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021913-27.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

EXECUTADO: AEROTESTE OFICINA DE TESTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILDA LOPES DE SOUZA - SP86117

DESPACHO

Diante da inércia da exequente em dar cumprimento ao despacho retro, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001698-69.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OSMAR MERISE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021302-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA, TATIANA RODRIGUES PEREIRA RIOS, RODRIGO DELFINO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal, foi regularmente intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do processo 5001476- 25.2017.4.03.6126. Ficou consignado no despacho que a referida certidão deveria ser de inteiro teor. Porém, a mesma limitou a apresentar uma certidão de movimentação processual.

Dessa forma, determino que a mesma cumpra o despacho retro, apresentando no prazo de 20 (vinte) dias, a certidão como determinado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014100-53.2018.4.03.6100

AUTOR: ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao executado sobre as condições propostas pela União Federal para acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033200-51.1996.4.03.6100

AUTOR: BOLACHAS E DOCES CAMPONESA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015490-87.2020.4.03.6100

AUTOR: FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016825-44.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: DIMITRI SCHIAVON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Promova a parte exequente a execução nos autos de origem de nº 5008094-93.2019.4.03.6100 em trâmite neste PJE.

Remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento deste número de distribuição.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020297-51.2014.4.03.6100
AUTOR: LUIZARNALDO PIPINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre as informações trazidas pela União Federal no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007121-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE SILVA LANDIM E SILVA, TEREZINHA DE JESUS CARVALHO, JOSE SIFRONIO DOS SANTOS, MARIONE MARIA SOUSA SANTOS, MARIA DO CEU FERREIRA, MARIA JOSE MACENA SIGOLI, MARIA RITA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comprove o requerente a recusa no atendimento da Caixa Econômica - Agência 1181, tendo em vista que a RPV consta como liberada.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020909-04.2005.4.03.6100
AUTOR: CASA FERNANDES DE PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO OZI - SP129931

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos do exequente para que produzam seus efeitos. Expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/1017.

Ciência às partes.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016457-69.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SUPERMERCADO HIROTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA - SP147030

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à ré sobre o pedido de pagamento complementar, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014257-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DUTRA MAQUINAS COMERCIAL E TECNICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as justificativas alegadas pela ré no ID 38229864, bem como se a manifestação de inconformidade nº 10880-947.341/2019-54 foi apreciada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020839-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MAGALI MAURICIO DA SILVA SOUZA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS PELEGRINI - SP369376

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos do exequente para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018199-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: FLAVIO LUIS MENESES OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANILDO VIEIRA DE CARVALHO - SP310858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre o pagamento liberado para levantamento diretamente na agência CEF 1181, tendo em vista a reabertura das atividades comerciais na Capital de São Paulo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010664-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ZEBACORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a execução referente as custas, em relação ao pedido de penhora da ré no prazo de 05 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012948-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLINNO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL S/C. LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR HESPANHOL - RS56872

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre a liberação de pagamento para levantamento diretamente na agência CEF do E. Tribunal da 3ª Região, tendo em vista a reabertura das atividades comerciais na Capital de São Paulo.

Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024703-88.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA NEUSELIA LIMA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento de execução invertida. Apresente a parte autora os cálculos que entende devidos no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010145-07.2015.4.03.6100
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA, MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao requerente sobre a certidão expedida.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR KREPSKY - SC9589, CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR KREPSKY - SC9589, CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em ID 28130109 em face da sentença de ID 19970855.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento de que a mesma incorreu em omissão e contradição, requerendo revisão em relação ao mérito.

A autora foi intimada a se manifestar e em ID 37187470 requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos da autora por serem tempestivos mas no mérito rejeito-os para manter a sentença tal como lançada.

Este Juízo enfrentou todas as teses abordadas na petição inicial, visto que ao julgador não se impõe manifestar-se minudentemente sobre todas as teses, bastando referir os motivos pelos quais adotou tese contrária à defendida na petição inicial.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF (2014/0257056-9) Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

Assim, mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento brandido pela parte autora, mas incapaz de infirmar a conclusão adotada.

“Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despcienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207)”.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença sem retificações por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021956-79.2019.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SENTENÇA

Vistos e etc.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL opôs Embargos de Declaração em ID 33372907 em face da sentença de ID 29960871.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento de que a condenação em honorários é indevida, requerendo revisão em relação ao mérito.

A autora foi intimada a se manifestar e em ID 36779114 requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos da autora por serem tempestivos mas no mérito rejeitos-os para manter a sentença tal como lançada.

O juiz enfrentou todas as teses abordadas na petição inicial, visto que ao julgador não se impõe manifestar-se minudentemente sobre todas as teses, bastando referir os motivos pelos quais adotou tese contrária à defendida na petição inicial.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF (2014/0257056-9) Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

Assim, mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento brandido pela parte autora, mas incapaz de infirmar a conclusão adotada.

“Cumpra registrar: por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207)”.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença sem retificações por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005080-38.2018.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a manifestação da União Federal.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011189-34.2019.4.03.6100

AUTOR: UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOARES BATISTA NETO - SP139024

REU: ANS

DESPACHO

Em face da desistência do recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para prosseguimento do feito.

Ciência às partes.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018341-70.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDUARDO ALCANTARA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

EXECUTADO: CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NILO SERGIO AMARO FILHO - MG135819

DESPACHO

Ciência ao exequente Consulplan sobre o pagamento da execução no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005923-37.2017.4.03.6100

AUTOR: ERICA BUENO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a impugnação da justiça gratuita concedida no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021496-81.2018.4.03.6100

AUTOR: THIAGO HENRIQUE DE MORAIS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009389-37.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

REU: ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO - SP238500, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões dos recursos apresentados.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014754-58.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA, NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA, AD RAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, AD RAM S/A INDÚSTRIA E COMERCIO, AD RAM S/A INDÚSTRIA E COMERCIO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Ciência às partes sobre os cálculos judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-68.2020.4.03.6100

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018580-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VENANCIO BISPO DOS SANTOS JÚNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Homologo os cálculos da contadoria do Juízo para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/1017.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018691-24.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EDIVALDO LIMA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta de pagamento expedida no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não hajam impugnações, encaminhe-se ao setor de precatório do E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001111-44.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos do exequente para que produzam seus efeitos. Expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/1017.

Ciência às partes.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005556-14.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos do exequente para que produzam seus efeitos. Expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008631-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: VERA LUCIA LAURIA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos da exequente para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/2017.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019216-69.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERMELINDO CARLOS DA SILVA, JOAQUIM GONÇALVES DA SILVA, JOSE ROSA CLETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

ERMELINDO CARLOS DA SILVA, JOAQUIM GONÇALVES DA SILVA e JOSÉ ROSA CLETO, devidamente qualificados na inicial propuseram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada que dê seguimento e conclusão aos Pedidos de Revisão, deferindo-os caso preenchidos os requisitos legais.

Alegam os impetrantes, em síntese, que protocolaram junto à autoridade coatora pedido de revisão em 15/06/2018, 11/07/2019 e 05/11/2019, não obtendo qualquer resposta até o presente momento.

Sustentam que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requereram os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Postulamos impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada que dê seguimento e conclusão aos Pedidos de Revisão, deferindo-os caso preenchidos os requisitos legais.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o pedido de revisão do impetrante Emelindo Carlos da Silva foi protocolado em 11/07/2019 (ID 39345709), do Joaquim Gonçalves da Silva em 15/06/2018 (ID 39345713) e do José Rosa Cleto em 05/11/2019 (ID 39345715), estando os mesmos semandamento desde então (IDs 39345709, 39345713 e 39345715). Tendo a presente impetração ocorrida em 28 de setembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao pedido de revisão do benefício pleiteado pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas a análise e conclusão do requerimento administrativo protocolado. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para tão somente determinar que a impetrada proceda à análise e conclusão do pedido de revisão protocolado pelos impetrantes.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019234-90.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIOVANI DA COSTA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

GIOVANI DA COSTA CRUZ, devidamente qualificado na inicial propôs a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato encaminhamento do recurso ordinário apresentado pelo Impetrante à Junta de Recursos.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo tal requerimento indeferido.

A par de tal situação, protocolou recurso administrativo sob o n.º 44233.380335/2020-94 em 09/04/2020, não sendo encaminhado para as Juntas de Recursos até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato encaminhamento do recurso ordinário apresentado pelo Impetrante a Junta de Recursos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 09/04/2020 (ID 39299311), estando o mesmo sem andamento desde então (ID 39299313). Tendo a presente impetração ocorrida em 29 de setembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao recurso ordinário interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus* público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário nº 44233.380335/2020-94 às Juntas de Recursos.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019250-44.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A MAIS SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019270-35.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA JESUS DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP227981

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de seus comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Sempre juízo, indique a autoridade impetrada responsável pela prática do suposto ato coator objeto dos autos, uma vez que a Caixa Econômica Federal é o ente de representação jurídica.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5021439-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: LOTERICA MAIA E PARTICIPACOES LTDA - ME, VIVIANI MARIA DA SILVA, SETUKO NAKAYAMA

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5007870-58.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: APARECIDA A. D. C. OLIVEIRA - ME, PENHA ROSANA PEREIRA SILVA

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016964-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018338-47.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como escopo compelir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados.

A exequente apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 775 do CPC, considerando a inexistência do interesse da parte na continuidade desta execução.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data inserida pelo sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027313-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELZA KOVAC

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE AZANHA - SP101007

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no artigo 1º, §4º da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 740,00 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela 1.2 da referida resolução.

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017053-19.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J. B. G. S.

REPRESENTANTE: CASSIO CAETANO GUSSON SCHIAVI

Advogado do(a) AUTOR: EMILIA MALGUEIRO CAMPOS - SP148794,

DESPACHO

Ante a manifestação das partes determino:

Intime-se a União Federal para que efetue o depósito do valor relativo a compra do medicamento pelo prazo de 3 meses, no prazo de cinco dias, em conta a disposição do juízo, comprovando nos autos.

Intime-se a parte autora para que indique os dados bancários para transferência do numerário, no mesmo prazo.

Após, proceda a secretaria a transferência do valor, devendo a autora comprovar nos autos a compra do medicamento.

Oportunamente remetam-se os autos ao JEF, conforme anteriormente determinado.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010310-35.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é a sede da autoridade impetrada, bem como o endereço indicado da autoridade impetrada, Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em GUARULHOS/SP, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.**

Considerando que há pedido liminar, bem como os benefícios da Lei 10.741/03, encaminhem-se os autos, com urgência, ao **Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Guarulhos.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016526-67.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, IAN KIKUCHI BERNSTEIN - SP427260

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo à parte impetrante, para o correto recolhimento das custas iniciais.

Determino o **cancelamento da distribuição** do presente Mandado de Segurança, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019002-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018395-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CCR S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA - SP344096

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

ID 33200897: Denota-se que na procuração sob o id 22702825 não há a atribuição especial de renúncia/desistência da ação.

Intime-se a parte impetrante, para que regularize sua representação processual com tais atribuições, em 15 (quinze) dias.

Silente, dê o regular andamento ao feito, com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018966-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o desembaraço aduaneiro dos equipamentos médicos-hospitalares constantes das licenças de importação – LI's nºs 20/2572355-7, 20/2572353-0, na Fatura Comercial Invoice nº 322257824, bem como no Conhecimento de Embarque AWB nº 4052392643, sem o recolhimento dos tributos (II, IPI, PIS e COFINS), abstendo-se a autoridade coatora da prática de qualquer ato tendente a restringir esse direito, tais como a lavratura de auto de infração e a consequente imposição de multa, indicação a protesto, embaraço aos procedimentos para a liberação dos materiais importados.

Alega que, na qualidade de entidade sem fins lucrativos, nos campos científico, técnico e de assistência social se enquadra na imunidade prevista no artigo 150, §4º da Constituição Federal e do art. 14 do CTN, o qual possui *status* de Lei Complementar e, ainda, que de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, foi declarada inconstitucionalidade formal do art. 55, III, da Lei nº 8.212/1991.

Pleiteia medida liminar a fim de que assegure o desembaraço dos bens elencados na inicial, sem o recolhimento dos tributos exigidos pela autoridade. Subsidiariamente requer autorização para efetuar depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes os requisitos.

Isso porque ao menos nessa análise inicial e perfunctória, denota-se a comprovação pela documentação acostada aos autos (id 39195560, e 14780597) que a impetrante é entidade beneficente de assistência social, dotada das certidões estadual e municipal, fazendo jus à imunidade pretendida.

Também presente o perigo de dano, ante aos prejuízos operacionais que possam advir da não liberação da mercadoria, o que não pode aguardar até a decisão final.

Todavia, tendo em vista a vedação contida no § 2º do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, entendo que a medida liminar deverá ser deferida, nos termos do pedido subsidiário, mediante depósito do valor correspondente aos tributos em discussão, para a suspensão da exigibilidade, a fim de possibilitar a liberação das mercadorias, após a comprovação do depósito nos autos.

Diante do exposto, presentes os pressupostos para a concessão da medida, **com a comprovação do depósito judicial nos autos, CONCEDO** a liminar e determino que a autoridade coatora proceda ao desembaraço dos bens elencados na inicial, constantes das Licenças de Importação – LI's nºs 20/2572355-7, 20/2572353-0, na Fatura Comercial Invoice nº 322257824, bem como no Conhecimento de Embarque AWB nº 4052392643.

Com a comprovação do depósito judicial, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018909-18.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA ANDREA MUALIM FAJURI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CARMEM RIBEIRO AUGUSTO - SP196857, ISLEI MARON - SP186675

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 292, § 3º, CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 178.664,01 (soma dos valores indicados em Num. 39159733 - Pág. 2). Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal (considerado o novo valor atribuído à causa), nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019037-38.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DES PACHO

O pedido de realização de depósito judicial deduzido, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial.

Desse modo, com a comprovação do depósito judicial do débito em discussão, devidamente atualizado e acrescido dos respectivos encargos legais, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para contestação, verifique a integralidade do depósito, e, por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito *sub judice*.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015083-81.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASLAB PRODUTOS OTICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Por ora, anifeste-se a União acerca dos Embargos de Declaração de Num. 37520619, no prazo de **10 (dez) dias**, na forma do art. 1.023, § 2º, CPC.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011150-03.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUSELIA FERREIRA ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BUENO FERREIRA ARAUJO - SP432952, SOPHIA HELIODORA ARAUJO DA FONSECA - SP375539

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em que sustentam haver omissão na sentença proferida (id 37999289).

Alega a embargante que houve omissão ou contradição na referida sentença em relação a ilegitimidade passiva da União e incompetência da Justiça Federal para julgar casos em que se discute valores que tempor fonte pagadora a Fazenda do Município de São Paulo.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se os embargantes alegando omissões ou contradições ocorrida na sentença (id 37999289)).

Em relação as alegações da embargante entendo que não lhe assiste razão, uma vez que os embargos de declaração somente poderão versar sobre omissão, contradição, obscuridade ou erro material, contudo, a questão sustentada pela recorrente não se trata dos vícios elencados, merecendo, portanto, a sua rejeição.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *"o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0022705-83.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AUXILIAR S/A., FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC

Advogado do(a) REU: GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO - SP196791

Advogado do(a) REU: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A

DESPACHO

Petição nº 34335823: a CEF noticia a interposição de A.I. (nº 5016769-75.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão exarada no documento número 22216614 por seus próprios fundamentos, bem como, pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de sobrestamento deste feito.

Ciência à parte ré sobre os esclarecimentos prestados pelo perito no documento número 630519220. A CEF já se manifestou sobre o referido documento (id 34335823).

Quanto ao pedido formulado no documento número 33708410, esclareça a CEF, uma vez que a EMGEA não é parte neste processo.

Por fim, defiro o pedido de prova oral, requerido pela CEF, consistente na oitiva do perito e assistentes técnicos das partes. Para tanto, designo o próximo dia **02 de março de 2021, às 14h30, para audiência de instrução** a ser realizada neste Juízo.

Apresentem a CEF o rol contendo as qualificações completas do perito e assistentes técnicos.

A CEF deverá informar/intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 e seguintes do CPC.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse/RFI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009602-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDINEI A. DALUZ CONSTRUÇÕES E REFORMAS - EPP, SIDINEI APARECIDO DALUZ

DESPACHO

Por ora, ante a certidão de citação por hora certa (ID 18883305), providencie a secretaria a expedição de carta de intimação, para os atos e termos da ação, conforme artigo 254 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025109-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO FALCAO DE ANDRADE

DESPACHO

Publique-se o despacho de ID 33098275:

"1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

5. Defiro a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, bem como a pesquisa de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Se localizado qualquer veículo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, bem como fica deferida a expedição de ofício, se requerido, para licenciamento do veículo"

Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender de direito.

Após tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021074-12.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO:ALCEBIADES SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ENYSSON ALCANTARA BARROSO - AM5097, LUCIO DOS SANTOS CESAR - SP276087

DESPACHO

ID 39321390, 39368108: Ante o tempo decorrido, pelo deferimento de prazo já deferido anteriormente, pela comprovação de pagamento e alegações da executada, determino o desbloqueio do valores arrestados via Sistema SISBAJUD.

Semprejuízo, tragam as partes notícia de eventual acordo.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006832-11.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON JOSE BOULANGER DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada com o escopo compeli os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados não foram citados.

A exequente apresentou petição em que noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse da parte na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

ROSANAFERRI

JUÍZA FEDERAL

slf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016690-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILMARA MAGRINI CARVALHO DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO NORTE

DESPACHO

ID 39108938: Não há que se falar em descumprimento da decisão liminar (id 37723806), uma vez que foram prestadas as informações sob o id 39086564.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019432-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 29006951: Cuida-se de embargos de declaração opostos por HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA, em face da sentença que denegou a segurança com o objetivo de atribuir efeito suspensivo às impugnações apresentadas pelo Impetrante nos autos dos Processos Administrativos nºs 10010.002838/2018-28 e 10010.023950/0318-65.

Alega a ocorrência de omissão, uma vez que a sentença “*deixou de apreciar os argumentos tecidos pela Impetrante, ora Embargante, no tocante à violação aos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e da Ampla Defesa, bem como ao artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972 (vide parágrafo 18 da Exordial)*”, omitindo-se, ainda, quanto à aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade pelo Poder Judiciário.

Requer sejam sanadas as omissões com a consequente concessão da segurança.

Houve manifestação da embargada.

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Não houve omissão, vez que a sentença, ao entender pela impossibilidade de atribuir efeito suspensivo às impugnações apresentadas, declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que com eles não concorde o embargante.

Vale frisar que o julgador não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos invocados pela parte, sob pena de transformar a petição inicial em verdadeiro “questionário” a ser respondido pelo magistrado.

Cabe ao Juiz decidir a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".
3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.
5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE 20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.
 2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.
 4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).
 5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, coma atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
 6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.
 7. Embargos de declaração rejeitados."
- (STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021666-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGIL AGRICOLA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO- DERAT

S E N T E N Ç A

ID 35231781: Cuida-se e pedido de desistência formulado por CARGIL AGRÍCOLA S.A., onde pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos por meio dos Despachos Decisórios n. 2681183 e n. 2681182, decorrentes das compensações não homologadas em razão do indeferimento dos pedidos de ressarcimento n. 01261.38091.290216.1.1.18-8200 e n. 41138.82262.290216.1.1.19-1686, objeto dos processos administrativos n. 10880.917474/2016-53 e n. 10880-917.473/2016-17, respectivamente, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN.

Cumpre ressaltar que a atual redação artigo 485, §§4º e 5º. do Código de Processo Civil/2015 exige o consentimento do réu para a desistência da ação, após decorrido o prazo para resposta, o que somente pode ser feito até a sentença (ou acórdão).

Sem embargo, com relação ao Mandado de Segurança, sob a égide do CPC/1973 e pautado na interpretação que se extrai da Lei nº 12.016/2009 (Lei Especial do Mandado de Segurança), o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou o **Tema 530** para permitir a desistência, a qualquer tempo, sem anuência prévia da autoridade coatora.

Firmou-se entendimento, pela sistemática da repercussão geral, de que, na ação mandamental, é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora e a qualquer tempo, mesmo após a sentença de mérito, ainda que lhe seja desfavorável (**Recurso Extraordinário 669.367**, Relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ 30.10.2014).

Nesse sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA EM "MANDAMUS" - REPERCUSSÃO GERAL RE 669367 - PROVIMENTO À APELAÇÃO - EXTINÇÃO TERMINATIVA

1. A petição impetrante de fls. 156 não foi apreciada pelo E. Juízo de Primeiro Grau, conforme o teor da r. sentença, tanto que sequer consta referido "petitum" em seu Relatório, fls. 157/158.
2. No que respeita ao pleito de desistência no presente writ, pacificou o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral, art. 543-B, CPC/73, RE 669367, a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa. Precedente.
3. Provimento à apelação, a fim de reformar a r. sentença, para extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, CPC, como aqui estatuído. (Ap 369202/SP Juiz convocado Silva Neto. Quarta Turma. DJU 03.09.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. MESMO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RE 669.367/RJ. PRECEDENTE DO STF NO ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE SUPERAÇÃO PELO NOVO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de mandado de segurança, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito.
2. A atual disposição do art. 485, §5º, do Código de Processo Civil não serve como fundamento para superação do aludido precedente do STF, uma vez que pautado na tese de que se extrai da lei especial do mandado de segurança (nº 12.016/2009) a possibilidade de desistência do writ, mesmo após a prolação da sentença, de sorte que a mudança no regramento geral processual não se mostra relevante para a solução da questão.
3. Acolhimento do pedido da parte recorrente, homologando-se a desistência do mandado de segurança, com a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
4. Recurso provido. (AI 5000757-88.2017.4.03.0000. Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos. Terceira Turma. DJU 13.03.2018)

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante, ficando o processo **EXTINTO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012838-34.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANA LEMOS DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: VICTOR FAVA ARRUDA - SP329178

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento (Id 34945537) interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora profira decisão no seu pedido de aposentadoria por idade.

Aduz, em síntese que protocolou em **26.05.2020** pedido de aposentadoria por idade e, em **08.06.2020** o INSS requisitou que juntasse a Declaração de Recebimento de Pensão ou Aposentadoria em Outro Regime de Previdência, que foi apresentada no mesmo dia, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que *"A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"*; ao passo em que o art. 49 dispõe que *"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que *"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."*

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de aposentadoria formulado por JULIAMIDORIYUKIYOKOYAMA, protocolo nº 648451388, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Outrossim, providencie a Secretaria o levantamento do Sigilo do Documento de Id 38207551.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002713-58.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERSON NOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MELO DUARTE - SP193405

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para prestação de informações pela autoridade coatora, expeça-se mandado de intimação para que a r. autoridade cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias a determinação, informando no mandado o número do processo SEI n. 08500.019496/2020-18, nos termos do e-mail ID 35793091.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015907-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. C. S.

REPRESENTANTE: ROSIETE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALVES - SP355865,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Cuide-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora conclua imediatamente o processo administrativo de benefício de prestação continuada, reativando seu benefício.

Aduz, em síntese que protocolou em **26.08.2019** requerimento para restabelecimento de seu benefício assistencial, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora apresentou as informações (Id 36732445), prestando os seguintes esclarecimentos:

“A Tarefa 2098193259 (Reativação de Benefício) do segurado Miguel Cauan Silva (CPF 42941753893) foi concluída com a seguinte informação: “Benefício cessado motivo 6 poderá protocolar recurso ordinário pelo 135 ou MEU INSS. Benefício não reativado”. O interessado Miguel Cauan Silva, por meio de seu representante, entrou com pedido de recurso em 11/10/2019 (Tarefa 142139268) contra a cessação do NB 541.321.156.9/87, sendo que o processo nº 44233.234215/2020-16 foi encaminhado em 26/03/2020 a 21ª Junta de Recurso.”

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 33009339).

É o breve relato. Decido.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que *“A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”*, ao passo em que o art. 49 dispõe que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”*

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Não existe amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

No presente caso, a autoridade coatora nas informações prestadas, relatou que o impetrante entrou com pedido de recurso em **11.10.2019** contra a cessação do NB 541.321.156.9/87, processo nº 44233.234215/2020-16 e o processo foi encaminhado em **26/03/2020** a 21ª Junta de Recurso, não tendo qualquer andamento.

Contudo, não há como, em sede de liminar, determinar a reativação do benefício como requer o impetrante, posto que depende da análise do processo administrativo.

Sendo assim, **concedo parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso interposto por **MIGUEL CAUAN SILVA, processo nº 44233.234215/2020-16**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018444-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AC&F SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AC&F SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DERAT**, em que postula a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise dos pedidos de ressarcimento 03226.11680.190219.1.2.15-5926; 11302.55154.190219.1.2.15-7646; 17015.19343.190219.1.6.15-5005; 35515.00378.190219.1.2.15-1745; 16596.68926.190219.1.2.15-7252; 14143.74255.190219.1.2.15-0015; 09867.18575.190219.1.2.15-5860; 06386.61505.190219.1.2.15-7456; 35642.60680.200219.1.2.15-9436; 22008.93992.200219.1.2.15-0479; 37469.79554.200219.1.2.15-0063; 42486.94592.200219.1.2.15-6049; 39666.71916.200219.1.2.15-9198; 19666.67900.200219.1.2.15-6891; 23539.69879.200219.1.2.15-4266; 38930.21988.200219.1.2.15-0404; 13183.39234.200219.1.2.15-0801; 33284.28250.280219.1.2.16-1507; 20750.65688.280219.1.2.16-0337; 22050.57922.280219.1.2.16-7805; 27915.54510.280219.1.2.16-6016; 24115.60967.280219.1.2.16-9752; 31941.08551.280219.1.2.16-4334; 10664.19366.280219.1.2.16-8305; 34525.40771.280219.1.2.16-2544; 00036.32186.280219.1.2.16-1845; 41166.21067.280219.1.2.16-6622; 09252.27388.280219.1.2.16-1774; 37898.37519.280219.1.2.16-5480; 10647.93711.280219.1.2.16-5902; 40498.38510.280219.1.2.16-0504; 20743.07616.280219.1.2.16-5940; 02283.82388.280219.1.2.16-6431; 34275.65098.280219.1.2.16-4170; 27340.65554.130519.1.2.16-7339; 31204.55871.280219.1.2.16-165.

Relata a impetrante que tendo apurado saldo de valores retidos no exercício de sua atividade e de pagamentos a maiores realizados, requereu as regulares restituições de jun/14 a nov/18, pedidos que somam a quantia atualizada de R\$ 808.895,04 (oitocentos e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), transmitidos nos dias 19, 20 e 28 de fevereiro e 13 de maio todos de 2019. Todavia, até o presente momento não existe qualquer decisão a respeito.

Sendo assim, alega violação do disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal, bem como da Constituição Federal.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o Relatório. Decido.

Recebo as petições Id 39054883 e Id 38976510 como emenda à inicial.

Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Desta sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*". (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010).

Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. APLICABILIDADE. CONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PRAZO ESTABELECIDO POR ATO NORMATIVO.

1. No caso dos autos, diante do decurso do prazo estipulado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, a agravante pretende que a recorrida seja compelida a consolidar os débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, já que, consoante alega, somente após tal procedimento seus créditos perante a Fazenda Pública, os quais estão sendo discutidos em pedidos de restituição diversos, poderão ser utilizados para, em sede de compensação, adimplir as parcelas remanescentes.

2. Consoante entendimento consolidado perante esta Corte, a extrapolção injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.

3. Tem-se que o processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.

4. Depreende-se que, à míngua de qualquer disposição na Lei nº 13.496/17, bem como na Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, acerca do prazo estipulado para que a Fazenda Pública promova a consolidação, afigura-se aplicável a disposição geral constante do art. 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa. Precedentes.

5. Necessário frisar que o procedimento de consolidação, a teor da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, não prescinde da apresentação, por parte do aderente, de informações no período estipulado em ato normativo a que se refere seu art. 4º, §3º.

6. Somente a partir do momento em que prestadas tais informações é que se reputa deflagrado o prazo para que o Fisco emita, à míngua de exigências diversas, o vindicado pronunciamento acerca da consolidação, não sendo possível, para tal fim, a adoção da data de adesão, tal como sustentado pela agravante.

7. Isto porque, não estipulado, legalmente, o prazo para que o contribuinte preste as informações tidas por necessárias, não há que se falar em deflagração de qualquer prazo para que a autoridade fiscal promova à respectiva consolidação, tampouco, conseqüentemente, em demora injustificada.

8. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019058-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para que seja proferida decisão em processo administrativo.

2. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, LXXVIII: "a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

4. O E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, afastando a aplicação da Lei 9.784/99. Precedente (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138206 2009.00.84733-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/09/2010 RBDTFP VOL. 00022 PG: 00105 ..DTPB:).

5. Assim, tendo em vista que os pedidos administrativos foram apresentados entre 29/11/2005 e 25/09/2017 e permaneceram sem análise conclusiva por mais de 360 dias, deve ser mantida a r. sentença.

6. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002739-18.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRAZO DE 360 DIAS. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007.

1. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, no artigo 37, elenca, entre os princípios da Administração Pública, o princípio da eficiência.

2. Nesse esteio, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte.

3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

4. O Recurso Especial 1138206/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 deve ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, porquanto o referido dispositivo legal ostenta natureza processual fiscal.

5. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 5028129-45.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019)

Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que os pedidos de restituição objeto desta lide foram, como informado pela impetrante, transmitidos pelo sistema PER/DCOMP há mais de 360 dias, permanecendo sem conclusão até o momento. Portanto, vislumbro o *fumus boni iuris* apto a amparar a pretensão posta neste *mandamus*, eis que superado o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias

O *periculum in mora*, neste específico caso, também está presente, eis que o pedido de ressarcimento foi efetuado há mais de 360 dias, permanecendo sem análise conclusiva, causando prejuízos financeiros à impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua notificação proceda à análise dos processos administrativos referentes aos pedidos de ressarcimento 03226.11680.190219.1.2.15-5926; 11302.55154.190219.1.2.15-7646; 17015.19343.190219.1.6.15-5005; 35515.00378.190219.1.2.15-1745; 16596.68926.190219.1.2.15-7252; 14143.74255.190219.1.2.15-0015; 09867.18575.190219.1.2.15-5860; 06386.61505.190219.1.2.15-7456; 35642.60680.200219.1.2.15-9436; 22008.93992.200219.1.2.15-0479; 37469.79554.200219.1.2.15-0063; 42486.94592.200219.1.2.15-6049; 39666.71916.200219.1.2.15-9198; 19666.67900.200219.1.2.15-6891; 23539.69879.200219.1.2.15-4266; 38930.21988.200219.1.2.15-0404; 13183.39234.200219.1.2.15-0801; 33284.28250.280219.1.2.16-1507; 20750.65688.280219.1.2.16-0337; 22050.57922.280219.1.2.16-7805; 27915.54510.280219.1.2.16-6016; 24115.60967.280219.1.2.16-9752; 31941.08551.280219.1.2.16-4334; 10664.19366.280219.1.2.16-8305; 34525.40771.280219.1.2.16-2544; 00036.32186.280219.1.2.16-1845; 41166.21067.280219.1.2.16-6622; 09252.27388.280219.1.2.16-1774; 37898.37519.280219.1.2.16-5480; 10647.93711.280219.1.2.16-5902; 40498.38510.280219.1.2.16-0504; 20743.07616.280219.1.2.16-5940; 02283.82388.280219.1.2.16-6431; 34275.65098.280219.1.2.16-4170; 27340.65554.130519.1.2.16-7339; 31204.55871.280219.1.2.16-165.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014297-37.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, obter provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita, cujos conceitos são oriundos do direito privado e não podem ser alterados, já que a Constituição Federal utilizou-os expressamente para definir competência tributária.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a prevenção aventada na aba "Associados", uma vez que se tratam de diferentes pedidos.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.130.737/SP sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, firmou entendimento de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim, entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS. O julgado porta a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Nesse sentido, colaciono alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002004-42.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA A UTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da matéria contida na legislação infraconstitucional.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistematização da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º), o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistematização da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91, (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, salienta-se que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002223-41.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011136-19.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ALUMINI ENGENHARIAS/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, em que postula a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise dos pedidos de ressarcimento 03328.3736.191018.1.2.16-6782, 06758.10421.191018.1.2.16-3846, 37703.31387.191018.1.2.16-2116, 31397.45451.191018.1.2.16-7823 e 42492.88832.191018.1.2.16-0347 apresentados na data de 19 de outubro de 2018.

Relata a Impetrante que protocolou cinco pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) em 19/10/2018 que, até o presente momento não foram apreciados.

Alega violação do disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Tributária Federal, bem como da Constituição Federal.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, nas informações prestadas, relatou a impossibilidade de apreciação imediata de todos os pedidos administrativos, em razão da quantidade de processos a analisar disponíveis, além da complexidade inerente à matéria, para que seja possível à Administração Tributária a análise de todos os pedidos que lhe são demandados, necessário o estabelecimento de um critério. Dentre os possíveis critérios, o que mais se ajusta à situação e atende aos princípios da impessoalidade e isonomia, é o da ordem cronológica de entrada, que é o adotado pela Administração Tributária, observadas as prioridades legais e determinações judiciais.

Ademais, alegou que a antecipação da análise de processos de determinado contribuinte, em detrimento de outros, não atende ao princípio da isonomia, porquanto prioriza a análise de processos mais recentes, alterando a sequência lógica preestabelecida, de acordo com o critério da ordem cronológica de protocolo.

É o Relatório. Decido.

Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Desta sorte, é certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice". (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010).

Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. APLICABILIDADE. CONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PRAZO ESTABELECIDO POR ATO NORMATIVO.

1. No caso dos autos, diante do decurso do prazo estipulado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, a agravante pretende que a recorrida seja compelida a consolidar os débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, já que, consoante alega, somente após tal procedimento seus créditos perante a Fazenda Pública, os quais estão sendo discutidos em pedidos de restituição diversos, poderão ser utilizados para, em sede de compensação, adimplir as parcelas remanescentes.
2. Consoante entendimento consolidado perante esta Corte, a extrapolção injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.
3. Tem-se que o processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.
4. Depreende-se que, à míngua de qualquer disposição na Lei nº 13.496/17, bem como na Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, acerca do prazo estipulado para que a Fazenda Pública promova a consolidação, afigura-se aplicável a disposição geral constante do art. 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa. Precedentes.
5. Necessário frisar que o procedimento de consolidação, a teor da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, não prescinde da apresentação, por parte do aderente, de informações no período estipulado em ato normativo a que se refere seu art. 4º, §3º.
6. Somente a partir do momento em que prestadas tais informações é que se reputa deflagrado o prazo para que o Fisco emita, à míngua de exigências diversas, o vindicado pronunciamento acerca da consolidação, não sendo possível, para tal fim, a adoção da data de adesão, tal como sustentado pela agravante.
7. Isto porque, não estipulado, legalmente, o prazo para que o contribuinte preste as informações tidas por necessárias, não há que se falar em deflagração de qualquer prazo para que a autoridade fiscal promova à respectiva consolidação, tampouco, conseqüentemente, em demora injustificada.
8. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019058-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para que seja proferida decisão em processo administrativo.
2. A Constituição Federal assegura em seu art. 5º, LXXVIII: "a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
4. O E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, afastando a aplicação da Lei 9.784/99. Precedente (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138206.2009.00.84733-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/09/2010 RBDTFP VOL. 00022 PG.00105...DTPB:).
5. Assim, tendo em vista que os pedidos administrativos foram apresentados entre 29/11/2005 e 25/09/2017 e permaneceram sem análise conclusiva por mais de 360 dias, deve ser mantida a r. sentença.
6. Remessa oficial desprovida.

ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRAZO DE 360 DIAS. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007.

1. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, no artigo 37, elenca, entre os princípios da Administração Pública, o princípio da eficiência.
2. Nesse esteio, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte.
3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.
4. O Recurso Especial 1138206/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 deve ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, porquanto o referido dispositivo legal ostenta natureza processual fiscal.
5. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSANECESSÁRIA CÍVEL 5028129-45.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

Da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que os pedidos de restituição objeto desta lide foram, como informado pela impetrante, transmitidos pelo sistema PER/DCOMP há mais de 360 dias, permanecendo sem conclusão até o momento. Portanto, vislumbro o *fumus boni iuris* apto a amparar a pretensão posta neste *mandamus*, eis que superado o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias

O *periculum in mora*, neste específico caso, também está presente, eis que o pedido de ressarcimento foi efetuado há mais de 360 dias, permanecendo sem análise conclusiva, causando prejuízos financeiros à impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua notificação proceda à análise dos processos administrativos referentes aos pedidos de ressarcimento 03328.3736.191018.1.2.16-6782, 06758.10421.191018.1.2.16-3846, 37703.31387.191018.1.2.16-2116, 31397.45451.191018.1.2.16-7823 e 42492.88832.191018.1.2.16-0347.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028704-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RAMIRO PINHEIRO GIRAUDO

DESPACHO

ID 37208447: Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023307-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 37351691: Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029185-79.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RODRIGO SUAIDE SILVA

DESPACHO

ID 37344312: Anote-se.

Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006609-24.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUARES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DE SOUZA - SP210351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 39329096: Dê-se ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

DESPACHO

ID 34333486: Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal de que foi contratado novo pátio de guarda de veículos, expeça-se novo mandado de citação, busca e apreensão no endereço constante da exordial, nos moldes do expedido anteriormente (ID 17892769).

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VICENTE FANGANIELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA AGUILAR PAES - SP416596

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSÉ VICENTE FANGANIELLO** em face da **UNIÃO FEDERAL** com objetivo de obter provimento judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, inclusive com suspensão de quaisquer atos constritivos, bem como o impedimento de ajuizamento de execução fiscal e quaisquer atos executivos, anulando o lançamento tributário formalizado pela Receita Federal nº 2010/790639076594482 e 2011/790639089289330, tendo em vista tratar-se de lançamento indevido por erro de fato e, ainda, ser o valor da penalidade excessivamente oneroso, nos termos do artigo 150, IV, da CF/88.

Informa, em síntese, que a autoridade fiscal apontou a omissão de rendimentos de fontes pagadoras nas declarações de IRPF, nos exercícios de 2010 e 2011. Afirma ser locador de imóvel situado na Av. Educador Paulo Freire nº 111, onde era estabelecida a empresa TRANSPORTADORA AQUARIUM LTDA. Narra que a locatária, ao realizar sua declaração de renda, indicou o mencionado contrato, bem como o imposto recolhido, de forma centralizada, pela matriz, motivo pelo qual o fisco vem entendendo que o autor é responsável pelo débito da matriz.

Aduz que, no exercício de 2011, o autor incorreu em equívoco ao lançar como valores recebidos de pessoa jurídica, valores que percebeu de pessoa física. Informa ter buscado solução da questão no âmbito administrativo, no bojo dos processos de número 13.807.725.453/2013-31 e 13807-725.451/2013. Contudo, a autoridade fiscal negou revisão dos lançamentos fiscais em 26/08/2014. Sustenta que, apesar do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, vedar a retificação da declaração após a notificação do lançamento, o erro material deve sempre ser reconhecido.

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 16107090) para indeferir a tutela provisória de urgência, sob fundamento de que não se constataram os elementos que evidenciassem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Na **contestação** (ID 19625531), a União Federal reconhece que assiste razão parcial à parte autora. Afirma que, em ambos os processos, não se verificou a apresentação de declaração retificadora, mas, sim, de impugnações contra as Notificações de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física - que resultaram nos procedimentos fiscais informatizados de revisão da DIRPF. Entretanto, para a adequada apresentação da defesa, necessário se fez verificar junto ao fisco as alegações da parte autora, por meio do e-processo nº 10080.001428/0619-78, juntado aos autos, que reconheceu parcialmente o erro de fato e efetivou a revisão de ofício dos lançamentos relativos aos exercícios 2010 e 2011, a que se faz menção na ação anulatória de débito fiscal, mediante Despachos Decisórios anexados aos autos. Requer a União que se julgue extinta a presente demanda pela perda do objeto, diante da ação de ofício da RFB, ou, caso assim não entenda, julgue improcedente a demanda autoral, condenando a promovente nos ônus da sucumbência e demais consectários legais cabíveis, tendo em vista a sua inércia administrativa e a ausência de causa de pedir.

Na **Réplica**, a parte autora concorda com a revisão apresentada pelo Fisco, conforme demonstram os documentos, ou seja, valores após a revisão, ano de 2010 – R\$ 1.916,35 + multa de R\$ 1.437,26, e 2011 – R\$ 0,00, sendo exonerado o crédito tributário constituído para o ano de 2011, assim como com extinção da presente demanda (ID 20597575).

Com a **manifestação da União Federal** (ID 23616530) de ciência do despacho (ID 22261522), que constata que as partes, intimadas, não demonstraram interesse na produção de novas provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O autor reconhece que, no exercício de 2011, incorreu em equívoco ao lançar como valores recebidos de pessoa jurídica, valores que percebeu de pessoa física e, embora não tenha apresentado Declaração Retificadora e sua impugnação contra as Notificações de Lançamento tenha sido efetuada intempestivamente, a União Federal reconheceu parcialmente o erro de fato e efetivou a revisão de ofício dos lançamentos relativos aos exercícios 2010 e 2011, a que se faz menção na ação anulatória de débito fiscal, mediante Despachos Decisórios juntados sob o ID 19625532.

De seu turno, a parte autora concorda com a revisão apresentada pelo Fisco, assim como com extinção da presente demanda (ID 20597575).

Assim, ante a perda de objeto, expressamente reconhecida pelas partes, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Custas *na forma da lei*.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019114-47.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLEGARIO RODRIGUES

REU: EURO PROMOTORA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CLAYTON SOUZA DA SILVA, IVONETE CRISTINA AMORIM SILVA, SINDY OHANNA BRAGA FONSECA, INVICTA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, SILVÉRIA DA SILVA BRAGA, ALLIANCE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, LUIZ FILIPE DE OLIVEIRA ANTUNES, CÍCERO ROBERTO AMORIM SILVA, SIRLANE SOUZA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deverá a parte autora demonstrar as diligências encetadas para a busca do endereço dos réus. Não pode escorar-se na alegação de que não dispõe de tais informações, pois não cabe ao Poder Judiciário substituir a parte na realização dos atos que lhe competem.

Outrossim, deverá fazer juntar a integralidade do contrato (id 39295874), pois a juntada se deu a partir da cláusula 15.^a.

Por fim, deverá esclarecer o ajuizamento da demanda em face das pessoas físicas, uma vez que não se imputa prática de atos lesivos em face destas pessoas, mas na condição de representantes das pessoas jurídicas.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012499-75.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL RAW

Advogado do(a) AUTOR: ERICKA RAMOS MENDES - SP426339

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **RAQUEL RAW** em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual a parte autora busca, em tutela provisória de urgência, sua reinclusão no sistema de saúde da aeronáutica.

Relata a Requerente que, na qualidade de pensionista de seu falecido pai, servidor da Aeronáutica, estava integrada desde 1980 ao Plano de Saúde da Aeronáutica.

Contudo, alega que, por meio da PORTARIA COMGEP Nº 643/3SC, de abril de 2017, foi aprovada a edição da NSCA 160-5 (Normas para a Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica), que a excluiu do rol de beneficiárias do serviço de Assistência Médica da Aeronáutica, deixando-a totalmente desamparada quanto à assistência médica hospitalar.

Afirma que a administração pública, ao excluí-la do serviço de Assistência Médica da Aeronáutica, violou a Constituição Federal ignorando o princípio do *tempus regit actum* e o princípio da segurança jurídica, ao aplicar retroativamente norma que viola um direito adquirido da requerente.

A tutela de urgência foi deferida, assim como os benefícios da justiça gratuita (ID 21797713).

A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5023941-05.2019.403.0000 (ID 22106929).

A ré contestou o feito alegando que inexistente legislação que imponha ao Comando da Aeronáutica o dever de prover serviços de saúde, nem aos seus militares, tampouco aos seus dependentes ou familiares. Afirma, outrossim, que a permanência da autora na condição de beneficiária do sistema de assistência médico-hospitalar não encontra guarida, conforme o estabelecido no art. 50, IV, "e", § 2º, III e VII, da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares – c/c os itens 5.1, letra "e", 5.2.1, 6.1, letra "a" e item 6.4, da NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/2SC, de 12 de abril de 2017. A uma, porque não existe mais relação de dependência em relação ao seu falecido pai. A duas, porque na condição de pensionista, já percebe remuneração.

Houve réplica (ID 23082467).

Sobreveio informação acerca do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal.

É o relatório. Decido.

Verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de permanecer utilizando a assistência médico-hospitalar e odontológica fornecida pela Aeronáutica.

Sustenta a União Federal que a autora não se enquadra na condição de dependente estabelecida pela NSCA 160-5 (Normas para a Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica), aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017.

Verifico que a questão já foi enfrentada pela decisão que deferiu o pedido de tutela, confirmada em sede de agravo de instrumento. Assim, não tendo havido qualquer fato superveniente capaz de modificar as conclusões do *decisum*, e concordando com os argumentos tecidos, cabe invocá-los como razões de decidir, a saber:

“A Autora é filha de falecido servidor da Aeronáutica e, está há muito tempo cadastrada no sistema de saúde da Aeronáutica.

Na esteira da legislação que versa acerca dos direitos dos dependentes de militares, a Lei Federal Nº 5.787/1972, de 27/06/1972, dispõe, em seu art. 76, que “a União proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e da Assistência Social dos Ministérios Militares, de acordo com o disposto no artigo 82 desta Lei”.

Em 1980 o Presidente da República sancionou a Lei nº 6.880, que dispõe sobre o Estatuto do Militar, através da qual restou consignado, no artigo 50, que:

Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#)).

*III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, **ex officio**, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#)).*

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas;

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Outrossim, o Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, dispõe:

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

No caso dos autos a parte autora permanece como pensionista conforme contracheques apresentados juntos à inicial (Id 19404790).

Assim, a legislação pertinente à matéria sempre favoreceu a Autora em relação ao direito à assistência médico-hospitalar.

Em que pese à alegação de não cumprimento dos requisitos impostos pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, que editou normas para a prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica, é cediço que ato administrativo não pode ampliar e, muito menos, restringir direitos previstos em lei, de modo que, cumpridos os requisitos impostos pela Lei nº 6.880/80 (Estatuto do Militar), a Requerente tem direito de utilizar o aludido sistema de saúde".

Corroborando coma fundamentação expendida, colaciono a ementa do acórdão proferido no AI 5006427-39.2019.4.03.0000:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR MILITAR. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA MANUTENÇÃO DE FILHA PENSIONISTA NO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O direito à assistência médica encontra-se previsto no artigo 50 da Lei nº 6.880/1990, cuja abrangência compreende serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, assegurados ao militar e seus dependentes, sem limitação de idade nem comprovação da dependência econômica.

5. A norma regulamentadora não poderia impor limitações à fruição da assistência à saúde não previstas em lei.

6. Agravo de instrumento não provido. (TRF3. AI 5006427-39.2019.4.03.0000; REL. Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA; 16/07/2020)

Ante o exposto, ratificada a v. tutela deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer o direito autoral de ser mantida no Sistema de Saúde da Aeronáutica, afastando-se a incidência da NSCA 160-5/2017.

Condeno a parte ré ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), arbitramento por critério equitativo, nos termos do art. 85, § 8º, CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento nº 5023941-05.2019.4.03.0000 (DES. FED. ANDRÉ NABARRETE – 4ª Turma/TRF3).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003756-76.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAN ALVES PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O feito foi saneado (id 30937232), ocasião em que a parte autora foi instada a manifestar-se quanto à produção de novas provas. A parte autora compareceu aos autos e formulou pedido para a designação de audiência de conciliação, bem como a produção de prova pericial (id 32145581).

Inicialmente, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se possui o interesse na realização de audiência de conciliação. Impossibilitada a conciliação, fica desde já deferida a produção de prova pericial, nomeando para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI, devidamente inscrito no cadastro da A.J.G.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002891-19.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMANTHA DA SILVA SANTOS, IVAN PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: DULCÍDIO FABRO NETO - SP423003

Advogado do(a)AUTOR: DULCÍDIO FABRO NETO - SP423003

REU: IN PARQUE BELEM KLABIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

1. **ID 32613482:** Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos;

2. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelas rés (id's 31224740 e 37796641). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, ou com manifestação expressa do desinteresse na produção de novas provas, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007246-36.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA DE ARAUJO CONCEICAO

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

DESPACHO

Primeiramente, inclua-se a D.P.U. como representante da parte autora.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, Cumpra-se o despacho (id 27619788 - fl. 236), publicando-se a integralidade da sentença (id 27619787 - fls. 218/219), nos seguintes termos:

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela ANA PAULA DE ARAUJO CONCEIÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE objetivando obter provimento que determine o deferimento da bolsa do PROUNI no percentual de 100% (cem por cento) em favor da requerente, tendo em vista o preenchimento dos requisitos impostos pela legislação aplicável ao caso. Relata que foi pré-selecionada na primeira chamada da primeira etapa do processo seletivo do PROUNI, relativo ao primeiro semestre de 2015, tendo cumprido o requisito da média aritmética entre as notas obtidas nas provas de conhecimentos gerais e de redação do ENEM/2014 (art. 12 da Portaria nº 01/2015). Informa ter se dirigido à instituição de ensino superior para o cumprimento das demais etapas obrigatórias à obtenção da bolsa, entretanto, a inscrição fora reprovada pela Universidade ré sob o fundamento de que a renda per capita familiar da autora ultrapassaria os critérios exigidos pelo PROUNI. A demandante sustenta que a renda per capita bruta familiar foi considerada pela própria universidade em R\$1.300,00, de modo que o indeferimento não se justifica. Juntou documentos às fls. 10/87. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 91. A tutela antecipada foi deferida às fls. 93/95, para determinar que as cortes reconhecessem a aprovação da autora no critério socioeconômico para a concessão de bolsa de estudo integral do PROUNI, com marco inicial no 1º semestre de 2015, possibilitando o custeio da mensalidade do curso de Publicidade e Propaganda, permitindo que a aluna frequente o 1º semestre letivo de 2015 e os subsequentes. Citada, a União arguiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, pugna pela improcedência da demanda. O Instituto Presbiteriano Mackenzie quedou-se inerte, sendo decretada sua revelia (fl. 107). Réplica às fls. 109/110, sendo requerida a produção de prova pericial socioeconômica à fl. 112. O despacho saneador de fls. 114/114-v afastou a preliminar suscitada pela União e deferiu a pericia requerida. Apresentados os quesitos pela ré (fl. 116) e autora (fl. 118), sobreveio o laudo de fls. 199/208. Dada vista às partes, nada requereram (fl. 210 e 211). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito. O Programa Universidade para Todos - PROUNI encontra amparo legal na Lei nº 11.096/2005, a qual prevê, em seu artigo 1º. Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). A parte autora foi reprovada no processo seletivo relativo ao 1º semestre de 2015, ao argumento de que a renda per capita ultrapassaria os critérios exigidos pelo PROUNI, conforme se depreende do termo acostado às fl. 21/22. Da leitura do referido documento, tem-se que o núcleo familiar da demandante é composto apenas por seu companheiro, Victor Avila dos Santos, que auferir renda de pouco menos de R\$1.300,00. Considerando que, à época dos fatos, ou seja, no ano de 2015, o salário mínimo equivalia a R\$788,00, cada membro da unidade familiar poderia auferir a quantia de R\$1.182,00. Evidente, portanto, o preenchimento do requisito salarial pela autora. As considerações do laudo pericial, produzido por "expert" nomeada pelo juízo, equidistante das partes, corroboram para esta conclusão, de acordo com o disposto na fl. 206: "Componentes do núcleo familiar: 02; - Renda bruta mensal: R\$ 1.247,00; - Renda per capita familiar: R\$ 623,50". DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas a reconhecerem a aprovação da autora no critério socioeconômico para a concessão da bolsa do PROUNI no percentual de 100% (cem por cento), assegurando-lhe o custeio integral das mensalidades do curso de Publicidade e Propaganda até o fim da graduação, caso preenchidos os demais requisitos legais. Custas "ex lege". Tendo em vista que se trata de parte representada pela Defensoria Pública da União, deixo de arbitrar honorários de sucumbência, nos termos da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 4963º, I do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença, para julgar os embargos de declaração opostos pela parte autora (id 27619787 - fl. 222).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015597-61.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A MAIS SUPERMERCADOS LTDA, A MAIS SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALVADIR FACHIN - SP75680

Advogado do(a) AUTOR: ALVADIR FACHIN - SP75680

REU: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DES PACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020187-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA TENDA S/A

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

REU: GILLANES FREITAS ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ID 15346703: Cuida-se de pedido de desistência da ação formulado por CONSTRUTORA TENDA S/A.

Houve contestação e réplica, controvertendo-se as partes em relação à condenação em honorários advocatícios em razão do pedido de desistência formulado.

É o necessário a relatar.

O pedido de desistência foi realizado em 15/03/2019, anteriormente à apresentação da contestação, que ocorreu em 20/03/2019.

Contudo, a jurisprudência é firme no sentido de que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolizado após a citação, ainda que em data anterior à apresentação da contestação, uma vez que formalizada a relação processual por meio da citação, nos termos do artigo 90 do CPC/2015, os ônus de sucumbência devem ser suportados pela parte que desistiu, *in verbis*:

"proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu".

Nessa linha de entendimento, colaciono julgado do Colégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO TRATADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolizado após a citação, ainda que em data anterior à apresentação da contestação.
2. A discussão acerca de matéria não tratada no acórdão recorrido, tampouco no próprio recurso especial ou nas contrarrazões, configura inovação recursal vedada no âmbito do agravo regimental.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos Eclcl no AREsp 90739 / PB Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em Recurso especial 2011/0291941-3. Relator: Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª REGIÃO) (1180). T1 - PRIMEIRA TURMA. DJe 26/02/2016).

No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO E ANTES DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Em sendo extinta a ação, em virtude de pedido de desistência formulado pelo autor após a citação do réu e antes da apresentação de contestação, são devidos - em tese - os honorários advocatícios, pois já houve a triangularização da relação jurídico-processual, além de prévia manifestação da parte sobre o pleito de antecipação de tutela. Precedentes do STJ e desta Corte. Inobstante, se não for possível identificar, com base nas circunstâncias fáticas concretas, quem injustamente deu causa à lide ou mesmo à superveniente perda de objeto da ação, não há como atribuir o ônus sucumbencial a quaisquer das partes, com fundamento no princípio da causalidade. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5034331-61.2016.404.7000, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/03/2017)

Igualmente, a jurisprudência majoritária dos Tribunais é no sentido de que o valor dos honorários não deve ser fixado de maneira desproporcional, distanciando-se da finalidade da lei, devendo ser justo e adequado às circunstâncias de fato. Assim, considerando a baixa complexidade da causa e que a CEF apresentou contestação singela, em consonância com os princípios da razoabilidade e da equidade, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme autoriza o § 8º. do artigo 85, do CPC/15, analisando os critérios do § 2º do mesmo artigo.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO E ANTES DA CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º, DO CPC. REDUÇÃO DO QUANTUM. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, quando da desistência da ação.
2. A parte autora, no curso do processo, protocolizou pedido de desistência da ação.
3. O pedido de desistência foi homologado pelo MM. Juízo a quo e a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.
4. Com efeito, conforme consta do sistema do processo judicial eletrônico, a citação dos réus ocorreu no dia 26.04.2017, às 14:09 h, enquanto que o pedido de desistência foi protocolizado pela parte autora, no mesmo dia, às 17:32 h.
5. Assim, com se pode observar, o pedido de desistência foi apresentado após a citação válida da parte contrária, ainda que anteriormente ao oferecimento de contestação, de modo que, em função do princípio da causalidade mostra-se cabível a condenação da parte autora em honorários advocatícios.
6. Por outro lado, o quantum dos honorários advocatícios fixados na r. sentença, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00), mostra-se elevado, considerando a baixa complexidade da causa e o tempo exigido para a conclusão dos serviços. Desta feita, **entendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.**
7. Apelação provida em parte, para reduzir o quantum dos honorários advocatícios. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5003832-71.2017.4.03.6100. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. 1ª Turma. Intimação via sistema DATA: 16/09/2019)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS. REDUÇÃO. ART. 85, §3º, DO CPC. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. O Código de Processo Civil vigente é taxativo ao determinar que, em caso de desistência da ação, as despesas processuais – inclusive os honorários – devem ser pagas por quem desistiu (art. 90).
2. No caso em tela, a parte autora pleiteou a **desistência da ação após a citação da ré e sua apresentação de defesa**. Portanto, perfeitamente aplicável a regra do art. 90 do CPC.
3. Entendimento em sentido diverso implicaria em violação ao princípio da causalidade. A apelante deu causa à demanda, assumindo o risco da condenação.
4. Considerando que o caso concreto amolda-se às disposições do art. 85, §3º, do CPC, e analisando os critérios do §2º, revela ser suficiente e adequado o arbitramento dos honorários nos percentuais mínimos dos incisos I a V, os quais deverão incidir sobre o valor atualizado da causa, observando a graduação prevista do §5º do referido artigo.
5. Apelação provida em parte. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5001537-33.2019.4.03.6119. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. 1ª Turma. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2020)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do §§ 2º e 8º do artigo 85, do CPC/15.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CIN PREMO S/A, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reinclusão no Programa de Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003.

Alega a ocorrência de omissão quanto à inexistência da lei para a exclusão do PAES, pois a decisão foi fundamentada em precedente judicial em que a embargante sequer é parte, sem efeito "erga omnes".

Também alega que houve omissão quanto ao fato de que "o parcelamento do PAES deve ser considerado extinto com o pagamento das 180 parcelas mensais, conforme regra de cálculo (no caso corrente um percentual sobre o faturamento), oportunidade em que a dívida sob parcelamento estará liquidada".

Houve manifestação da embargada.

É o necessário a relatar:

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgador com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte". (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Resta evidente a ausência de qualquer contradição no julgado.

Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto a um ponto que, em seu entender, comportaria decisão diversa, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos.

Tampouco houve omissão, vez que a sentença declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que com eles não concorde a embargante.

Vale frisar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pela parte, sob pena de transformar a petição inicial em verdadeiro "questionário" a ser respondido pelo magistrado.

Cabe ao Juiz decidir a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".

3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.

5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE 20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.

2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.

4. O "erro material" é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, coma atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022168-48.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ITAU UNIBANCO S.A., em face da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 32.221.899-3.

Alega omissão na sentença em relação ao argumento de ser inexigível que o embargante guardasse cópias das guias de recolhimentos efetuados pelas prestadoras de serviços, no tocante aos fatos geradores ocorridos entre 12/93 e 05/95, por não existir lei que a obrigasse a tanto. Insurge-se contra a aferição indireta para apuração do crédito tributário, a partir do exame da contabilidade do devedor solidário.

Houve manifestação da embargada.

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte". (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Resta evidente a ausência de qualquer contradição no julgado.

Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua insignificação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto a um ponto que, em seu entender, comportaria decisão diversa, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos.

Tampouco houve omissão, vez que a sentença declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que com eles não concorde a embargante.

Vale frisar que o julgador não está obrigado a rebater, uma a uma, todos os argumentos invocados pela parte, sob pena de transformar a petição inicial em verdadeiro "questionário" a ser respondido pelo magistrado.

Cabe ao Juiz decidir a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.

Ainda que assim não fosse, a sentença foi expressa ao registrar:

"(...) Alega o autor a ilegalidade da forma utilizada pelo Fisco para apurar o crédito tributário, porquanto se utilizou da aferição indireta a partir do exame da contabilidade do devedor solidário contratante (autor), deixando de buscar elementos necessários junto às empresas cedentes de mão-de obra, para lançar os créditos tributários.

De fato, no período anterior ao advento da Lei n. 9.711/98, não era permitido à Fazenda Pública utilizar-se da técnica do § 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 para aferir indiretamente o montante devido a partir do exame da contabilidade da empresa contratante de mão de obra, já que não havia para o contratante o dever de apurar e reter valores. Isso deveria ter ocorrido primeiramente em relação à contabilidade de quem tinha o dever de apurar e pagar o tributo, ou seja, a empresa cedente de mão de obra.

Quer dizer, a Fazenda devia antes buscar a apuração da base de cálculo e de eventuais pagamentos realizados na documentação do contribuinte (executor/cedente). Sendo insuficiente a documentação da empresa contribuinte, seria possível ao órgão fazendário buscar na documentação de terceiros, tal como o contratante, os elementos necessários à estipulação do tributo devido mediante arbitramento (art. 148 do CTN).

Apenas a partir da Lei n. 9.711/98, quando a empresa contratante de mão de obra passou a ser responsável tributário, foi possível aplicar a técnica da aferição indireta do § 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 em relação à sua contabilidade, porquanto passou a competir a ela o dever de apurar e efetivar retenções em nome da empresa cedente.

No caso concreto, entretanto, a partir da análise detida de toda a documentação acostada dos autos, tem-se que a NFLD não foi lavrada comente através de aferição indireta. Ao contrário, houve a efetiva realização de diligências na empresa do autor e nas empresas prestadoras dos serviços contratados, conforme se verifica às fls. 250/280, tendo constatado no voto de fls. 319 o seguinte: (...)” Destaquet.

Assim, não houve a omissão quanto à análise da alegação.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efetivos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".
3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.
5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE 20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.
 2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.
 4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).
 5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, coma atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
 6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.
 7. Embargos de declaração rejeitados."
- (STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019116-17.2020.4.03.6100

REQUERENTE: FABIO LAURINDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES MORAIS - SP250049

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009464-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO STEIN MARIANO - SP279484, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** objetivando seja declarada a anulação do débito ora discutido, oriundo do Processo Administrativo nº 25789.020068/2016-91, e consequentemente, a nulidade do auto de infração nº 6647/2016 de 23.05.2016, bem como que a Ré se abstenha de efetivar a inscrição do débito objeto da presente ação em dívida ativa, assim como no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal – CADIN.

Em síntese, relata que recebeu Notificação de Investigação Preliminar nº 129768/2015, que dizia respeito à reclamação do beneficiário Luis Antonio de Nadai, referente à demora na autorização de exames de sangue para seu filho, Guilherme Buck de Nadai, incluindo os procedimentos Fator V – Leiden, análise de mutação e protrombina, pesquisa de mutação, pois a Requerente estava solicitando documentos que justificassem a realização dos exames, demonstrando que o beneficiário preenchia os requisitos previstos nas Diretrizes de Utilização - DUT constantes do Anexo II da RN 338/2013, vigente à época dos fatos.

Afirma que apresentou resposta à ANS comunicando que não foram apresentados documentos que comprovassem o enquadramento nas Diretrizes de Utilização definidas pela ANS, motivo pelo qual o beneficiário não possuía cobertura contratual e legal para os procedimentos mencionados. No entanto, no dia 08.06.2016, a Requerente foi intimada da lavratura do Auto de Infração pela Requerida, o qual impôs multa pecuniária por infração ao artigo 12, inciso I, “b” da Lei nº 9.656/98, culminando na penalidade prevista no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006.

Alega que, em 17.06.2016, foi encaminhada defesa administrativa ao Auto de Infração, esclarecendo a falta de comprovação de que o beneficiário preenchia pelo menos 01 (um) dos critérios elencados nas Diretrizes de utilização definidas pela ANS para ter cobertura assistencial garantida pelo Rol de Procedimentos para os respectivos procedimentos. Também registrou que a informação da médica assistente de que a mãe do beneficiário é trombofílica, não significa dizer que a mesma seja portadora de trombose venosa, já que nenhum documento comprobatório neste sentido foi apresentado pela mãe. Todavia, em 05.10.2016, foi recebido o Ofício nº 12797 do Núcleo de São Paulo da ANS, que notificou a Requerente da procedência do processo administrativo em questão e da aplicação multa no valor de R\$ 80.000,00, pois a Autarquia Requerida entendeu que a Operadora deixou “de garantir, nos prazos estabelecidos pela legislação em vigor, cobertura obrigatória para os procedimentos Fator V – Leiden, análise de mutação e protrombina, pesquisa de mutação, solicitados em 17/11/2015 pelo médico assistente ao menor G.B.N.”

Assevera que foi apresentado Recurso Administrativo em 17.10.2016 objetivando a reforma da equivocada decisão, haja vista que as Diretrizes de Utilização são claras ao definir que somente terão cobertura obrigatória os beneficiários que preencherem pelo menos 01 dos critérios elencados, o que não ocorreu neste respectivo caso, uma vez que foi apresentado relatório médico como informação que a mãe do beneficiário é trombofílica, nada além disso. Entretanto, muito embora tenha havido a utilização de todos os mecanismos administrativos cabíveis para reverter a decisão da Requerida, apresentando todas as alegações pertinentes e os documentos comprobatórios de que a junta médica foi constituída nos termos da legislação setorial vigente à época dos fatos, a ANS manteve sua decisão, notificando a Unimed Campinas, através do ofício nº 2711/COREC/SIF CD/2017, a respeito da aplicação de multa no valor originário de R\$ 80.000,00. E, juntamente com este ofício, a Requerente recebeu a Guia de Recolhimento da União, com vencimento para o dia 30.06.2017, no valor atualizado de R\$ 101.480,00 (cento e um mil, quatrocentos e oitenta reais), sendo tal débito completamente inexistente.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 101.480,00 (cento e um mil, quatrocentos e oitenta reais).

Inicial acompanhada de procuração e de documentos.

A parte autora apresentou guias comprobatórias do depósito integral dos valores exigidos pela Requerida (IDs 1854341, 3868987, 4102057).

Em decisão de ID 5496769 foi deferida a tutela provisória de urgência postulada para suspender a exigibilidade da multa decorrente do processo administrativo nº 25789.020068/2016-91 (auto de infração 6647/2016), devendo a Requerida abster-se de proceder à inscrição do débito na dívida ativa e no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal – CADIN até a decisão definitiva da presente demanda, ante a realização de depósito judicial no valor integral do débito discutido.

Apresentada a contestação (ID 5807104), a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS sustenta, em síntese, a regularidade do procedimento administrativo, tendo sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, anotando que o controle judicial dos atos administrativos não é pleno, sendo limitado à análise da legalidade/regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não devendo ingerir no mérito administrativo do ato, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes e, no mérito, alega que restaram comprovados os fatos que embasaram a lavratura do referido Auto de Infração, bem como a validade do seu enquadramento legal.

Assevera que as decisões administrativas que confirmaram o auto de infração foram extensa e devidamente fundamentadas à luz dos elementos probatórios existentes nos autos, fato que, por si só, fragiliza o pedido de nulidade do processo administrativo e auto de infração, bem como revisão judicial da condenação administrativa.

Afirma que as coberturas mínimas são estabelecidas pela ANS, por meio de norma regulamentadora, definindo o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde e, alguns desses procedimentos, para terem asseguradas as coberturas, devem observar alguns critérios que estão baseados em evidências científicas comprovadas, denominadas Diretrizes de Utilização – DUT, e que estão relacionadas no Anexo II, da RN nº 387.

Narra que o processo administrativo foi originado a partir de denúncia apresentada em nome do beneficiário G.B.N., em face da Unimed Campinas - Cooperativa de Trabalho Médico e, aos 23/05/2016, lavrou-se auto de infração nº 6647, ante a infração prevista no artigo 12, inciso I, “b”, da Lei nº 9656/98, c/c Art. 3º, inciso XI, da RN nº 259/2011, pelas condutas previstas no artigo 77, da RN nº 124/2006, ao deixar de garantir, nos prazos estabelecidos pela legislação em vigor, cobertura obrigatória para os procedimentos Fator V Leiden, análise de mutação e protrombina, pesquisa de mutação, solicitados em 17/11/2015 pelo médico assistente ao menor G.B.N.

Defende que, no caso concreto, a requerente tenta convencer de que agiu em conformidade com as normas vigentes, mas na realidade não o fez, ao haver protelado a decisão tomada e não levado em consideração de que estavam resultados de exames que comprovavam que a mãe da criança, com idade inferior a 50 anos, é portadora de trombofilia.

Houve apresentação da Réplica (ID 16083362), reiterando os termos da petição inicial e salientando estar comprovado nos autos que o beneficiário está em desconformidade com as Diretrizes de Utilização editadas pela ANS para os procedimentos solicitado (protrombina, pesquisa de mutação e fator v leiden, análise de mutação). E que também é incontroverso nos autos que a Requerente seguiu as normas da ANS, estando sua conduta em conformidade com as regras de cobertura definidas no Anexo II da RN 338/2013, vigente à época dos fatos. Ademais, requereu, ainda, a juntada da gravação de ligação realizada no dia 07.12.2015 que comprova que a Unimed Campinas, após o recebimento da NIP, solicitou o envio de resultados de exames para análise do enquadramento nas Diretrizes de Utilização da ANS e que o beneficiário/interlocutor encaminhou, através da Unimed Santa Barbara D’Oeste e Americana, os laudos para análise da Requerente, conforme mencionado pela Requerida em sua contestação, que assim constou: “O usuário afirmou que os documentos solicitados foram digitalizados na Unimed da Operadora no município de Americana e juntados ao processo... Entre os documentos que teriam sido digitalizados, estão resultados de exames que comprovam que a mãe é portadora de trombofilia.”

Novamente intimada, e com a manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, reiterando os termos da contestação, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Passo ao exame do mérito.

Cinge-se o ceme da controvérsia no questionamento da atuação da ANS (auto de infração nº 6647/2016 de 23.05.2016 oriundo do Processo Administrativo nº 25789.020068/2016-91) por ter a parte autora deixado de garantir ao consumidor cobertura obrigatória, em violação ao art. 12, I, “b”, da Lei nº 9656/98 e penalidade prevista no art. 77 da Resolução Normativa nº 124/2006, sob a alegação de que apenas cumpriu com o disposto na legislação setorial vigente à época dos fatos, qual seja, Anexo II, da RN 338/2013, sendo inaplicável a sanção do Artigo 77 da RN 124/2006, já que o beneficiário não preenchia nenhum dos critérios ali elencados.

Cumpra ressaltar que a Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê exigências mínimas de coberturas a serem oferecidas pelas Operadoras aos consumidores de planos privados de assistência à saúde, sendo que o artigo 12, inciso I, b, da Lei nº 9.656/1998, assim disciplina:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

1 - quando incluir atendimento ambulatorial:

a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina;

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes; *(Incluído pela Lei nº 12.880, de 2013) (Vigência)*

Regulamentando a Lei nº 9.656/98, assinala a Resolução Normativa RN nº 124, de 30 de março de 2006, com a redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016, em seu artigo 77, a aplicação de multa ao deixar a operadora de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei:

Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei; *(Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)*

Sanção – multa de R\$ 80.000,00.

A Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, com a finalidade institucional de promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País. Desde então, as coberturas mínimas a serem oferecidas pelas Operadoras aos consumidores de planos privados de assistência à saúde são estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio de norma regulamentadora, definindo o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. E, regulamentando a Lei nº 9.961/2000, a Resolução Normativa RN nº 259, de 17 de junho de 2011, que dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde, em seu art. 3º, inciso XI, *in verbis*:

Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos: (...) XI – procedimentos de alta complexidade - PAC: em até 21 (vinte e um) dias úteis;

Depreende-se da leitura desses artigos que, nos procedimentos de alta complexidade, a operadora deve garantir o atendimento integral em até 21 (vinte e um) dias úteis e, que quando o plano incluir atendimento ambulatorial, é considerada exigência mínima (e, portanto, de caráter obrigatório) a cobertura assistencial para tratamentos solicitados pelo médico assistente.

Compulsando os autos, consta denúncia apresentada em nome do beneficiário G.B.N. (Guilherme Buck de Nadai, doravante G.B.N.), em face da Unimed Campinas - Cooperativa de Trabalho Médico, cujos fatos são assim resumidos: "Filho de 2 (dois) anos de idade, em consulta com Hematologista, foram solicitados exames de sangue (pré-operatório e exame de trombofilia), em 20/11, exames estes não autorizados. Operadora informou prazo 3 dias para inclusão no sistema; informado em 24/11 para liberação. Em 25/11, solicitado carta do médico justificando a necessidade dos exames. Em 30/11, foi entregue a carta justificando a necessidade, em razão da mãe ser portadora de trombofilia - mutação do fator V de Leiden. Em 04/12, a operadora exigiu cópia exame de sangue da mãe que comprove trombofilia. Foi informado que após entregar esse resultado, ainda teria um novo prazo de 5 dias e ainda possivelmente teremos de levar meu filho para passar por um "auditor". Em 23/05/2016 lavrou-se o auto de infração nº. 6647, tendo em vista os indícios da seguinte infração: Artigo 12, inciso I, "b", da Lei 9656/981, c/c Art. 3º, inciso XI, da RN 259/20112, pelas condutas previstas no Artigo 77, da RN nº. 124/20063, ao deixar de garantir, nos prazos estabelecidos pela legislação em vigor, cobertura obrigatória para os procedimentos Fator V Leiden, análise de mutação e protrombina, pesquisa de mutação, solicitados em 17/11/2015 pelo médico assistente ao menor G.B.N."

Na gravação juntada aos autos pela parte Autora (ID 16086823), a funcionária da Unimed Campinas, de nome Regiane, informou que a auditoria havia concluído que três dos exames estariam em desacordo com as diretrizes da ANS. Questionada sobre o que teria que fazer para ficar de acordo com essas diretrizes, foi orientado ao usuário (responsável pelo menor) que buscasse na página web da ANS, pois ela não sabia especificar exatamente de que diretrizes se tratavam. O que foi contestado pelo responsável do menor, pois já havia feito isso, mas que não encontrou nenhuma diretriz a respeito dos exames que o menor necessitava fazer (exceto informação sobre o prazo, caso o exame fosse complexo ou não). A funcionária solicitou um minuto e o usuário disse claramente: - "não entendi nada". Ao retornar à conversa, a funcionária voltou a insistir que ele deveria buscar as diretrizes no site da ANS. Foi quando ele solicitou que deixassem claro expressamente o que ele deveria fazer para que a Unimed autorizasse os três exames faltantes, deixasse claro o motivo da recusa explicado pormenorizadamente. A funcionária, após fazer uma consulta, contestou que "não tem acesso à esta documentação, porque é uma documentação elaborada pela ANS e que é só ela que pode esclarecer isso para o Sr. e, por isso, eu não posso encaminhar nenhum documento". Informou, ainda, que "a orientação que a gente tem é da nossa auditoria". Após voltar a solicitar um documento por escrito, a ligação caiu.

Com base nos fatos e nos documentos aportados nos autos, a pretensão da Autora não merece prosperar. Não vislumbro, na hipótese em análise, comprovação de que houve irregularidade na aplicação da pena pecuniária por violação ao disposto no art. 12, I, "b", da Lei 9656/1998 e art. 77 da RN 124/2006, em virtude de negar garantia a cobertura assistencial ao beneficiário/ menor G.B.N.

Em primeiro lugar, nos receiptários do médico assistente ao menor G.B.N., que solicitou os exames (IDs 1770744 e 5807107 fls. 18), estava justificado que a mãe do menor é portadora de trombofilia e, segundo as Diretrizes de utilização (DUT), um dos critérios justificantes pode ser a existência da familiares de pacientes com trombose venosa em idade inferior a 50 anos. Confira-se:

"23. FATOR V LEIDEN, ANÁLISE DE MUTAÇÃO I. Cobertura obrigatória quando preenchido pelo menos um dos seguintes critérios: pacientes com trombose venosa recorrente; pacientes com trombose venosa em veia cerebral, mesentérica ou hepática; pacientes gestantes ou usuárias de contraceptivos orais com trombose venosa; pacientes do sexo feminino idade inferior a 50 anos com Infarto Agudo do Miocárdio (IAM); pacientes com idade inferior a 50 anos, com qualquer forma de trombose venosa: familiares de pacientes com trombose Venosa em idade inferior a 50 anos.

51. PROTROMBINA, PESQUISA DE MUTAÇÃO I. Cobertura obrigatória quando preenchido pelo menos um dos seguintes critérios: . pacientes com trombose venosa recorrente; pacientes com trombose venosa em veia cerebral, mesentérica ou hepática; pacientes gestantes ou usuárias de contraceptivos orais com trombose venosa; pacientes do sexo feminino e idade inferior a 50 anos com Infarto Agudo do Miocárdio (IAM); pacientes com idade inferior a 50 anos, com qualquer forma de trombose venosa: familiares de pacientes com trombose venosa em idade inferior a 50 anos."

Frise-se que, num primeiro momento, a parte Autora defendeu-se alegando que não foi apresentado à Operadora qualquer exame ou documento demonstrando que a mãe do menor é trombofílica, quando há documento nos autos (ID 5807110 fls. 48-50) e o próprio pedido médico assim justifica nos exames solicitados. Contudo, sustenta haver distinção técnica entre trombose e trombofilia, mérito que a este Juízo não compete analisar.

Para solução da lide importa o fato de que a operadora deixou de garantir a cobertura integral ao menor G.B.N., ao recusar, nos prazos estabelecidos pela legislação em vigor, cobertura obrigatória para os procedimentos Fator V Leiden, análise de mutação e protrombina e pesquisa de mutação, solicitados em 17/11/2015 pelo médico assistente. E que, em razão da demora, o responsável pelo menor teve que arcar com as despesas para que a realização da cirurgia do filho, tendo sido o exame realizado em 11/01/2016, aproximadamente 60 dias desde a solicitação. Ademais, a gravação juntada aos autos dá conta de que a parte autora não prestou esclarecimentos suficientes sobre a negativa de realização dos exames, e não o fez, tendo se limitado a dizer que apenas cumpria as diretrizes da ANS, valendo ressaltar que a própria ANS entendeu que os critérios para a realização dos exames estavam preenchidos.

Nessa esteira de entendimento, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPessoAL, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC). ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIÇÃO DO TEMA DE FUNDOS: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Eficiência e utilitarismo podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCPC que permitam decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu, dizendo menos do que deveria. A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espalham sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

2. O ponto crucial da questão consiste em, à vista de decisão monocrática, assegurar à parte acesso ao colegiado. O pleno cabimento de agravo interno - AQUI UTILIZADO PELA PARTE - contra o decurso, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa; ainda que haja impossibilidade de realização de sustentação oral, a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais.

3. O Processo administrativo nº 25789.0562624/2013-46 foi instaurado a partir de reclamação formalizada pela beneficiária Maria Madalena Carr, a qual alegou que a Unimed Regional de Jaú negou a cobertura para procedimento de aplicação de toxina botulínica, requerido pela médica Dra. Elizabeth M. A. B. Quagliato, CRM 31.716, em 05/02/2013, sob o argumento de que "não se fazem presentes os critérios de utilização definidos nas diretrizes da ANS". Relatou a beneficiária que o pedido formulado pela médica Dra. Elizabeth M. A. B. Quagliato foi reiterado pelo médico Dr. Sílvio Fernando Alonso. Minuciosamente, em virtude da negação da cobertura pelo plano de saúde, foi necessário se submeter a procedimento cirúrgico, na cidade de São Paulo, realizado por médico neurocirurgião, para colocação de marca-passo cerebral. Juntou os receiptários médicos.

4. Em resposta, a Unimed Regional de Jaú asseverou que, na forma do art. 10, §§ 1º e 4º, da Lei 9.656/98 e da Lei 9.961/00, é da ANS a atribuição para fixar a abrangência de cobertura dos planos privados de assistência à saúde, sendo que a cobertura prevista no plano da beneficiária se restringe ao rol de ventos obrigatórios arrolados pela agência reguladora, de modo que não há direito à cobertura do procedimento e material requerido, salvo em casos de espasticidade (RN 281/2011). Destacou que o procedimento de aplicação de toxina botulínica não é de cobertura assistencial obrigatória pra distonia cervical (torcicolo), mas sim para espasticidade (alteração do tônus muscular – doenças neurológicas). Repisou que a doença da beneficiária não se enquadra nos casos de espasticidade, que engloba tão-somente as CIDs 10: G04.1, G80.0, G80.1, G80.2, G81.1, G82.1, G82.4, I69.0, I69.1, I69.2, I69.3, I69.4, I69.8, T90.5 e T90.8.
5. Lavrou-se o Auto de Infração nº 45613, emitido em 31/07/2013, aplicando-se à ora embargante a pena de multa no valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com fundamento no art. 12, I, "b", da Lei nº 9.656/98 e nos arts. 10, 77 e 124 da RN nº 124/2006.
6. A beneficiária Maria Madalena Carr avençou com a Unimed Regional de Jaú – Cooperativo de Trabalho Médico contrato de cobertura de à saúde, em 01/12/1999, sob a égide da Lei nº 9.856/98.
7. Os receituários médicos, de lavra da médica Dra. Elizabeth M. A. B. Quagliato, datado em 05/02/2013, fazem prova de que a paciente é portadora de distonia cervical e do tronco (CID 10: G24), sendo a ela indicado o uso de toxina botulínica. Há expressa menção que referido fármaco é imprescindível para tratar a "espasticidade".
8. Denota-se que, no curso do processo administrativo, a Agência Reguladora oficiou a médica assistente, a fim de aferir se havia o quadro clínico de espasticidade, obtendo a conclusão de que o quadro clínico da beneficiária guarda correlação com a espasticidade, sendo necessário para o tratamento médico o uso de toxina botulínica.
9. À luz dos Protocolos Clínicos que instruíram o processo administrativo, observa-se que a espasticidade configura um distúrbio motor caracterizado pelo aumento do tônus muscular, associado à exacerbação do reflexo miotático, razão pela qual o procedimento indicado pela profissional de saúde, que fisou-se tratar de distúrbio motor, encontra-se contemplado no rol de Procedimentos e Eventos e Saúde da RN nº 262/2011.
10. Ora, restou claro que no bojo do citado processo administrativo a Agência Reguladora aplicação a pena pecuniária por violação ao disposto no art. 12, I, "b", da Lei 9656/1998 e art. 77 c/c art. 10, III, ambos da RN 124/2006, em virtude de negar garantia a cobertura assistencial à beneficiária Maria Madalena Carr, cujo fato deu-se no ano de 2013.
11. Consta no rol de coberturas obrigatórias da Resolução Normativa RN nº 262/2011 (Anexo I) procedimento de "bloqueio fenólico, alcoólico ou com toxina botulínica (de pontos motores) para espasticidade", subgrupo nervos periféricos, grupo sistema nervoso central e periférico.
12. Ressoa dos autos que, diante da divergência entre o relato da médica que assistiu a paciente e o médico da operadora, deveria a embargada ter submetido o caso à junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro.
13. Regulamentando a Lei nº 9.656/98, assinala a Resolução Normativa RN nº 124, de 30 de março de 2006, em seu artigo 77 a aplicação de multa ao deixar a operadora de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei.
14. Ainda que se admita a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do usuário (consumidor), revela-se abusiva a cláusula que exclua o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar.
15. Logo, não há que se falar em nulidade do ato administrativo sancionatório, porquanto observados os elementos afetos à competência, forma e finalidade. Os motivos de fato e de direito encontram-se em conformidade com o regimento legal e a situação fática que o gerou. E, na via administrativa, foi plenamente assegurado o exercício do direito de defesa e ao contraditório.
16. O valor da multa encontra-se em conformidade com o disposto no art. 10, porquanto foi aplicado o multiplicador inciso III, c/c art. 77, ambos da RN nº 124/2006 de 0,6 sobre o montante de R\$80.000,00, obtendo-se, ao final, o valor originário da multa de R\$48.000,00.
17. Importante salientar que a embargante insurgiu-se na inicial contra outro processo administrativo, referente a outra beneficiária, pelo que não impugnou especificamente, nestes autos, o auto de infração que originou o débito em cobro.
18. Agravo interno a que se nega provimento. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5000771-20.2018.4.03.6117. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO. 6ª Turma. Data da publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/08/2020)

Conclui-se, assim, que não há ilegalidade que anule o débito oriundo Auto de Infração nº 6647, como pretende a Requerente, uma vez que foi lavrado em consonância com os preceitos legais que regem a matéria, não possuindo qualquer vício capaz de torná-lo inválido.

Ante o exposto, **rejeito o pedido, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Registre-se e publique-se eletronicamente. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018034-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ REGINA MACHADO - SP400393

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ REGINA MACHADO - SP400393

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ REGINA MACHADO - SP400393

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SALVADOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Civil Homolog, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante (id 38972252) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUELFERNANDEZPERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019095-41.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N2 NETBRA DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES NESPOLO - MT16796/O, RAFAELA MARTELLI - MT18835/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontados na "Aba de Associados", uma vez que tratam-se de pedidos diversos.

Regularize o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias para que :

1 - Promova o recolhimento das custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região;

2 - Regularize a representação processual nestes autos – o que depende da identificação de quem assina o instrumento e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado;

3 - Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado;

4 - Apresentar cartão de CNPJ da empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019171-65.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SWAROVSKI CRISTAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais, atentando-se para os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, deverá fazer juntar cópia do cartão de inscrição no C.N.P.J., sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., CARREFOURPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, BANCO CSF S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A despeito do prazo recursal, infirmem-se as impetras para que se manifestem sobre o depósito judicial, bem como acerca dos valores efetivamente devidos, a fim de que se promova um encontro de contas que permita a transformação em pagamento definitivo dos valores devidos e o levantamento dos valores que sobejarem. Sem prejuízo, infirmem-se as impetras para que expeçam a certidão de regularidade fiscal, uma vez que os valores integrais devidos estão devidamente depositados, no prazo de **72 (setenta e duas) horas, salvo se houver outro óbice que não o objeto discutido nesta demanda.**

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021647-12.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METODO ENGENHARIA S.A., TEPAL TELECOMUNICACOES LTDA, NOVACAO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que homologou o pedido de desistência formulado, deixando de impor condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 5º, §3º da Lei 13.496/2017.

Alega a embargante a ocorrência de contradição, pois deveria haver a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a regra inserta no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09, dispensa os honorários advocatícios tão-somente nos casos de renúncia em ações nas quais se requer "o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos". Requer, assim, o afastamento da aplicação do artigo 5º, §3º da Lei 13.496/2017 (ID 14892105).

Houve manifestação da embargada (ID 20599773), alegando que "a Lei nº 13.043/2014, a qual reabriu o prazo para parcelamento da Lei nº 11.941/2009, afastando, em seu artigo 38, expressamente a possibilidade de condenação dos contribuintes ao pagamento de honorários no caso de adesão à amnistia da Lei nº 11.941/2009 e todas as reaberturas ao programa de adesão".

Defende, assim, que "o caput do dispositivo legal expressamente dispensa o pagamento de honorários advocatícios e/ou qualquer sucumbência em ações judiciais extintas em decorrência de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e reaberturas".

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte". (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Resta evidente a ausência de qualquer contradição no julgado.

Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irresignação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto a um ponto que, em seu entender, comportaria decisão diversa, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos.

Tampouco houve omissão, vez que claros são os fundamentos adotados pela sentença, ainda que com eles não concorde a embargante.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efetivos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importaria em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".

3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.
5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE :20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.
 2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.
 4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).
 5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, coma atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
 6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.
 7. Embargos de declaração rejeitados."
- (STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015081-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIELA PEREIRA LAMAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA CABRAL DE FREITAS - SP220680

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal - ID 39088944, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011090-33.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

EXECUTADO: SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão exarada por Oficial de Justiça - ID 38959372, aguarde-se o prazo para cumprimento do despacho pela parte executada.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015959-97.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330

DESPACHO

ID 39283939: Defiro o pedido de prorrogação de prazo (15 dias) requerido pela Executada, para cumprimento do julgado.

Silente, prossiga-se a Execução, através do sistema BACENJUD.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014618-03.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: SUPORTE SERVICO E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CARPI - SP162079

DESPACHO

ID 38644318: Arquivem-se os autos, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba comunicado do Exequente acerca das diligências para prosseguimento da execução do julgado.

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0709006-19.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERDINAND VOKURKA, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA, ELZA APOSTOLICO VOKURKA, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012629-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIFANG XU, HUANGMING CHEN

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença - ID 31145699, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 206, invertendo-se os polos.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018611-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR - SP254832

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença- ID 28425181, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 206, invertendo-se os polos.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5008443-62.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: 3MH PERFUMES E COSMETICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO - PR33033

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REQUERIDO: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença – 156, invertendo-se os polos da ação.

ID 38165968 e 38165970: Tendo em vista que a Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a Executada a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0023954-94.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA FAUSTINO, CARLOS ELIAS GERAIS, ROSEMARY VIEIRA GARZESI ARAUJO, SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA RODRIGUES, MARIA DAGMAR CORTEZ NASCIMENTO, WILSON VIEIRA FERREIRA LOPES, VERA LUCIA BARTHOLOMEU, CICERA PEREIRA DA COSTA, ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ, ANTONIO PAULO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência do desarquivamento dos autos, bem como acerca da documentação acostada aos IDs 39340848 e 39341752, devendo manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019712-09.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI - SP229916, MIRIAM SAETA FRANCISCHINI - SP108850

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença – 156, invertendo-se os polos da ação.

ID 38963672 e 38963694: Tendo em vista que a Exequite apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a Executada a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021296-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUZANO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Objetivando aclarar a decisão (id 19469914), foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (id 20244801).

Sustenta o Embargante haver omissão na decisão que homologou os cálculos, uma vez que não se pronunciou acerca da incidência dos juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pagamento, na forma do julgado do STF. (R. Ext. n. 579.431/RS).

Em cumprimento ao disposto no art. 1.023, § 2.º, do NCPC, foi dada vista à embargada, que se manifestou (id 28651089), concordando com o pedido formulado.

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante.

Cuida-se de matéria que foi controvertida na jurisprudência, durante longo espaço de tempo. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, adotou o posicionamento segundo o qual incidem os juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição do pagamento. Fica afastada sua incidência durante o período previsto no parágrafo 1.º, do art. 100, da Constituição da República, entendimento cristalizado na Súmula Vinculante 17. Assim, sobre o valor homologado deverá incidir os juros de mora, na forma explicitada.

Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, **ACOLHO** os embargos de declaração, atribuindo-lhe efeitos modificativos para determinar a incidência dos juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pagamento, na forma do RE n. 579.431/RS.

Quanto ao mais, existe pedido formulado pela exequente para o fim de levantar depósito realizado nos autos, como caução.

Instada a se manifestar, a UNIÃO FEDERAL se opôs ao levantamento, dada a existência de débito fiscal, em cobrança pela execução fiscal n. 0026785-61.2019.4.01.3300 (id 20515435).

A parte autora manifestou-se (id 21232817) informando que os débitos cobrados na referida execução estavam como exigibilidade suspensa ou simplesmente pagos.

A UNIÃO FEDERAL manifestou-se (id 28651089) informando a existência de outra execução que obstará o levantamento do depósito n. 0026785-61.2019.4.01.3300.

A parte autora comparece aos autos para renovar seu pedido de levantamento do depósito, informando que a mencionada execução encontra-se garantida e não poderia constituir óbice ao levantamento.

É o relato. Decido.

A UNIÃO FEDERAL, desde que intimada a manifestar-se nos autos acerca do levantamento da caução, em 07/2019, teve mais de 1 (ano) para providenciar eventual penhora no rosto destes autos e não o fez. Ao contrário, apresenta débitos diferentes, a cada manifestação, cabendo à parte autora informar que se tratam de débitos com exigibilidade suspensa.

O último débito informado cobra valores diminutos (id 28651091), sendo que mesmo este encontra-se como exigibilidade suspensa.

Assim, considerando que a UNIÃO FEDERAL teve tempo suficiente para adotar as providências necessárias para a penhora no rosto destes autos, DEFIRO o levantamento do depósito (id 10394480 – fl. 95 – BANCO DO BRASIL – Ag. 1824-4 - conta: 31027630-6), expedindo-se ofício de transferência eletrônica para a conta indicada pela parte autora (id 29651349).

Esclareço que a expedição do mencionado ofício de transferência eletrônica ocorrerá após a ciência da UNIÃO FEDERAL e decurso do respectivo prazo.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026305-10.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENER DOS SANTOS TAMANDARE, JOSILENE MARIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

Advogado do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença – 156, invertendo-se os polos da ação.

IDs 38587585 e 38587590: Tendo em vista que a Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a Executada a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005106-92.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON OIOLI, AUDREA MARQUES DE SOUZA, EDSON BENEDITO ALEXANDRE, KATIA SIMONE DOS SANTOS, LUCIANO FRANCISCO AZEVEDO VAZ, MANOEL FRANCISCO DA SILVA, MARCELO SILVESTRE SALVINO, NILDA RODRIGUES DE SOUZA MELO, SILVANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, THEURA DE LUNA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença – 156, invertendo-se os polos da ação.

IDs 39215321 e 39215322: Tendo em vista que a Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte Executada a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061201-12.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA RIBEIRO ARAGAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS PRIMERANO NETTO - SP78931, EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que no Instrumento procuratório (fl. 16), a exequente outorgou poderes apenas ao advogado EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO; porém, a fl. 120 está acostada a sua renúncia ao mandato. Desta feita, regularize o patrono da exequente, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, especiem-se as requisições de pagamento pelos cálculos homologados de fls. 182/191 para a data de 22/07/2009, observando-se o destaque de 20% de honorários contratuais em nome do escritório de advocacia apontado no acordo de Id. 24738111, desde que o advogado mandatário seja sócio da referida empresa.

Publique-se também, o despacho de Id. 38284937, qual seja:

Defiro a expedição das requisições de pagamento, observando-se os valores originais, cabendo à Presidência do E. TRF3 promover as atualizações necessárias, no momento do pagamento. Eventuais diferenças deverão ser objeto de requerimento de requisição complementar, até mesmo para abreviar a expedição das requisições de pagamento, uma vez que a atualização deverá ser precedida de remessa dos autos Contadoria Judicial para conferência.

A requisição dos honorários contratados deve ser feita como destaque da requisição do principal, na forma como disciplinado nas Resoluções expedidas pelo C.J.F.

Por fim, não há que se falar em dedução dos valores devidos a título de PSS, uma vez que cabe a este Juízo apenas informá-los, no momento da expedição.

Espeçam-se as requisições de pagamento, intimando-se as partes. Concorde, transmitam-nas.

Int.

SÃO PAULO, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0728850-52.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA, FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA, CONSTRUTORA PASSAFINI LTDA., CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA - EPP, ARRUDA, BARBIERI & CIA. LTDA - ME, CERAMICA 3M LTDA, NOSSA SENHORA DO PATROCINIO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP, GILDA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, CERAMICA COLONIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, promova a Secretaria as anotações necessárias para a exclusão do INSS do polo passivo da demanda, como requerido (id 31605856).

Outrossim, deverá alterar os advogados das exequentes passando a constar **GABRIELA SILVA LEMOS** (OAB/SP 208.452) e **PAULO CAMARGO TEDESCO** (OAB/SP 234.916).

Cuide-se de requerimento formulado pelos exequentes (id 20525538) para o fim de que:

(i) seja homologado o cálculo referente aos valores devidos à Requerente Construtora Passafini Panossian Ltda. (fl. 959), devidamente atualizados, uma vez que se trata de parcela incontroversa, para fins de compensação ou expedição de precatório; e (ii) sejam integralmente homologados os cálculos apresentados pelas Requerentes às fls. 946/959, para fins de compensação ou expedição de precatório, uma vez que não merece acolhimento a manifestação da contadoria, que respalda sem qualquer fundamentação os cálculos apresentados pela Requerida, que, por sua vez, não apresentou qualquer argumento capaz de destituir a credibilidade dos demonstrativos apresentados quando da instauração da fase executiva.

Colho dos autos, que a decisão transitada em julgado reconheceu a inexistência do recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei n.7.787/89 (art. 3.º, inciso I), e, por conseguinte, condenou o INSS à devolução das quantias recolhidas a esse título (id 141211404 - fls. 764/778).

As exequentes deram início à execução, postulando a compensação dos créditos com valores devidos a título de contribuição previdenciária sobre suas folhas de salários. Tal pedido foi indeferido (id 14128088 - fls. 806/807), ao argumento de que a compensação deveria ser direcionada à autoridade fiscal.

A exequente tirou agravo de instrumento, obtendo decisão favorável (id 14128088 - fls. 875/934), autorizando que os cálculos a título de compensação se processassem nestes autos.

As exequentes apresentaram seus cálculos (id 14128088 - fls. 946/959). Intimada a UNIÃO FEDERAL apresentou pareceres da Receita Federal, nos quais concorda, expressamente, com os cálculos da exequente CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA. e apresenta objeções em relação aos cálculos da demais exequentes (id 14128088 - fls. 1028/1040).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer (id 30807678), no qual afirma não ser possível saber com quais tributos serão compensados os valores apresentados, bem como que tal operação deveria dar-se na esfera administrativa. Outrossim, afirma que os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL estão dentro dos limites do julgado.

É o relato.

Inicialmente, deverá a exequente esclarecer seu pedido de expedição do precatório, uma vez que a execução se arrasta há anos, exatamente em razão da opção da exequente em obter a apuração de valores a compensar, nesta via judicial. O pedido formulado no início da execução era para o fim de identificar os valores passíveis de compensação, agora pretende a expedição de precatório.

De outro lado, a UNIÃO FEDERAL deverá esclarecer a quais divergências se referem os pareceres da Receita Federal, juntados pela executada a amparar sua impugnação aos valores pretendidos pelos exequentes.

Por fim, considerando a aquiescência expressa da UNIÃO FEDERAL (id 14128088 - fls. 1028/1040) HOMOLOGO os valores apresentados pela exequente CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA. Contudo, a expedição de eventual requisição de pagamento fica condicionada aos esclarecimentos solicitados pelo Juízo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027762-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONFLANGE CONEXOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro a penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 15.ª Vara do Trabalho, nos autos da ação trabalhista n. 1000935-81.2014.5.02.03515, no valor de R\$. 60.000,00 (sessenta mil reais) (id 35991690). Deverá a Secretaria comunicar o Juízo por correio eletrônico. Considerando a existência de contrato de honorários contratuais, juntado aos autos, este Juízo deliberará acerca do concurso de credores, no momento apropriado;
2. Manifeste-se a exequente acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (id 22806679), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012886-54.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença – 156, invertendo-se os polos da ação.

ID 32527085: Tendo em vista que a Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a Executada a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025285-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA PEREIRA MARINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Primeiramente, anote-se a nova representação da parte autora incluindo-se, em substituição, os advogados **CESAR RODOLFO LIGNELI** (OAB/SP 207.804), **ELIANA LUCIA FERREIRA** (OAB/SP 115.638) e **HELENICE BATISTA COSTA** (OAB/SP 323.211) (id 31468280).

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movido por ROSANA PEREIRA MARINS DE SOUZA, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que a ré a emitir o Comunicado de Acidente, convertendo-se as Licença Médicas usufruídas a partir de 2007 pela Autora para Licença Médica por Acidente em Serviço, tendo em vista que as patologias são decorrentes das atividades exercidas junto à Ré, evidenciando-se o nexo causal.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação (id 14974343).

Não há preliminares a serem apreciadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer prova pericial, bem como a juntada de novos documentos e a parte ré informa não ter provas a produzir.

Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL acerca dos documentos juntados aos autos (id's 20049224; 20434185; 25437083 e 25437084).

Defiro o pedido de prova pericial médica, requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o médico Dr. DANIEL CONSTANTINO YAZBEK.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025285-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA PEREIRA MARINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

DECISÃO

Primeiramente, anote-se a nova representação da parte autora incluindo-se, em substituição, os advogados **CESAR RODOLFO LIGNELI** (OAB/SP 207.804), **ELIANA LUCIA FERREIRA** (OAB/SP 115.638) e **HELENICE BATISTA COSTA** (OAB/SP 323.211) (id 31468280).

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movido por ROSANA PEREIRA MARINS DE SOUZA, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que a ré a emitir o Comunicado de Acidente, convertendo-se as Licença Médicas usufruídas a partir de 2007 pela Autora para Licença Médica por Acidente em Serviço, tendo em vista que as patologias são decorrentes das atividades exercidas junto à Ré, evidenciando-se o nexo causal

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação (id 14974343).

Não há preliminares a serem apreciadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instada a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer prova pericial, bem como a juntada de novos documentos e a parte ré informa não ter provas a produzir.

Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL acerca dos documentos juntados aos autos (id's 20049224; 20434185; 25437083 e 25437084).

Defiro o pedido de prova pericial médica, requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o médico Dr. DANIEL CONSTANTINO YAZBEK.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015622-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIRSTS/A, NATANAEL SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY HENN - SC17829

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY HENN - SC17829

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual a autora busca provimento jurisdicional para desconstituir os lançamentos objeto do Processo Administrativo n. 11516.720457/2013-73.

A tutela de urgência foi indeferida (id 26148338).

Citada a UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação (id 29307513).

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Não existem preliminares a serem enfrentadas.

A União Federal não pretende produzir outras provas, além das apresentadas com a contestação (id 33706932).

A parte autora requer a produção de prova pericial (id 334749321).

Defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o Contador RENATO GAMA DA SILVA, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Int.

Assinado eletronicamente

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019146-52.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA,
GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum em que pretende a parte autora afastar a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, retornando aos valores originais de R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente, em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex.

Alternativamente, requer seja então afastada a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011 até os limites dos índices oficiais de correção monetária do período de 01/1999 a 04/2011, sendo adotado como índice o IPCA (índice de Preços ao Consumidor Amplo) ou INPC (índice Nacional de Preços ao Consumidor), bem como para reconhecer o indébito tributário e o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente.

Alega que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex em sede de REPERCUSSÃO GERAL - Tema 1085 (Doc. 07), ratificando o entendimento quanto a inconstitucionalidade, vez que a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

Em sede de tutela de urgência, requer a imediata suspensão da exigência do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Consta na aba associados que a parte autora já ingressou anteriormente com o mandado de segurança 5019303-44.2019.4.03.6105, discutindo a mesma exigência, em que foi proferida sentença de parcial procedência, nos seguintes termos:

"Diante de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE a segurança pleiteada**, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a taxa da utilização do SISCOEMEX nos valores dispostos na Portaria MF nº 257/11, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da aludida taxa, no bojo de precedente do STF, RE 1.095.001/SC, declarando o seu direito ao recolhimento da aludida taxa nos valores anteriores àquela Portaria.

Julgo o feito extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos pela impetrante a título da majoração da taxa de utilização do SISCOEMEX, em razão da legitimidade passiva da autoridade impetrada para conhecer e decidir sobre este pedido."

Interposto recurso de apelação ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, a fim de reconhecer a legitimidade passiva do impetrado para o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A parte interpôs embargos de declaração em face da decisão proferida, o qual se encontra pendente de julgamento.

Dessa forma, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a repropositura da lide, nos termos do Artigo 10 do CPC.

Isto feito, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017702-81.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELACI GENACARIA IVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO APS - SÃO MIGUEL

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018775-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, KARINA DE AZEVEDO SCANDURA - SP173218

DECISÃO

Mantenho a decisão ID 39132760 por seus próprios fundamentos.

No tocante à dupla garantia, observo que a substituição do depósito pela apólice de seguro foi indeferida por este Juízo a fls. 265 dos autos principais, não havendo, portanto, falar em duplicidade.

Por fim, o documento apresentado configura apólice eletrônica, o que afasta a necessidade de desentranhamento para cancelamento junto à instituição financeira.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5012156-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o impetrante para que tome ciência da documentação colacionada pela autoridade impetrada em ID 37613391 e ss.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Após, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019054-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CMTF ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, CELSO DE FARIA, FELIPE FERNANDO DE FARIA, MARCIO RODRIGO DE FARIA, MARIA ZILDA DE FARIA, TATIANE DE FARIA COBRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VICTOR DE LIMA NETO - SP263642

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VICTOR DE LIMA NETO - SP263642

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VICTOR DE LIMA NETO - SP263642

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VICTOR DE LIMA NETO - SP263642

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VICTOR DE LIMA NETO - SP263642

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VICTOR DE LIMA NETO - SP263642

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
REPRESENTANTE: LENITA SECCO BRANDAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar para evitar a aplicação da penalidade imposta pelos Autos de Infração conjuntos/sistemáticos e, conseqüentemente determinar a suspensão do pagamento das multas no valor de R\$21.116,98 (vinte e um mil e cento e dezesseis reais e noventa e oito centavos).

Alegam que fazem parte de uma empresa familiar formada para promover a administração de bens próprios originados de trabalhos conjuntos entre pais e filhos, tornando mais simples a contabilidade de haveres dos resultados de compra e venda bem como de locação de seus bens próprios.

Sustentam que no dia 16 de setembro de 2020, o preposto da impetrada fez uma visita no endereço pessoal do administrador da empresa CMTF, e sob auspícios de ameaça, intitulara que, todos os sócios da organização familiar estavam em desenvolvimento ilegal de atividade empresarial, pautando-se em ato relacionado à demolição efetuada e imóvel de propriedade dos impetrantes, discorrendo também sobre a não inscrição da empresa no órgão coator.

Afirmam que o ato praticado pela autoridade administrativa não tem condições de produzir quaisquer efeitos, porquanto fere direito líquido e certo dos impetrantes que estão amparados tanto pela lei quanto pelos atos realizados, visto que pautou-se o agente coator em ato de terceiros realizados nas dependências do imóvel dos impetrantes que, obtém contrato de prestação de serviços com empresa de engenharia e está pautada nos ornamentos jurídicos da Municipalidade de São Paulo.

Por fim, sustentam que, mesmo que estivesse configurada atividade sujeita à fiscalização do impetrado, haveria de ter o devido procedimento administrativo com atos de defesa e julgamento, temos que os presentes Autos de Infração/multas são nulos de pleno direito, haja vista que no caso em tela não tem nenhum embasamento legal.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Conforme ficha cadastral de CMTF ADMINISTRACAO DE BENS LTDA junto à JUCESP, a pessoa jurídica tem por objeto social "*ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO EXCETO HOLDINGS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS*" - grifei.

Assim, consta na junta comercial que a impetrante atua prática de atividade privativa de engenheiro, o que justifica a atuação fiscalizatória do impetrado.

Também não há como afirmar ilegalidade da atuação por falta de contraditório.

Os Autos de Infração aqui discutidos instauraram o processo administrativo, conferindo aos autuados o direito de apresentação de defesa.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Concedo à impetrante CMTF ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, anexando aos autos documento que comprove os poderes de representação do subscritor do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Ao final, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017117-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018362-75.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL PET COMERCIO E SERVICOS DE PET SHOP S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão id 38817312, que indeferiu a medida liminar.

Entende estarem presentes os requisitos ensejadores da LIMINAR pleiteada, especificamente no que concerne a fundamentação que deverá vir dos preceitos inseridos pelo artigo 195, I, a da Magna Carta, bem como pelo artigo 22 da Lei 8212/91.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A impetrante deixa claro que o objetivo dos presentes embargos é que o Juízo reanalise a medida liminar, providências incabíveis em sede de embargos de declaração.

Eventual inconformismo deve ser manifestado pela via própria.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014799-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNET COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme se depreende da petição ID 39274496 a parte impetrante, desiste expressamente da execução judicial do crédito reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, eis que o caso em tela não diz respeito à ação de repetição de indébito nem se trata de crédito passível de execução nos próprios autos, a homologação requerida será efetuada visando evitar transtornos à Impetrante na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (ID 39274496) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901359-95.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SERGIO SHIROMA

LANCAROTTE - SP112585, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência eletrônica bancária a favor do exequente, para o valor depositado no ID nº 35096105, com os dados informados na peça de ID nº 37121088.

Confirmada a operação, cientifique-se o exequente.

Após, aguarde-se sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008144-21.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE LUIZ FONSECA RANGEL, NOEMI AMORIM DE JESUS ALBUQUERQUE, NELSON GRACIANO FILHO, NORBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, NILTON FRONTERA AFONSO, NANCY AYRES BORBA, NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA DO NASCIMENTO, NEUSA APARECIDA DE ASSIS, NEUSA BARTULIC, NATAL ALMENDROS COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do informado pela Caixa Econômica Federal.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior, expedindo-se ofício de transferência eletrônica.

Confirmada a transação, intime-se a exequente e arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009732-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDEMIR JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Defiro o pedido do patrono da exequente, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se para transferência do montante, observando-se os dados bancários indicados.

Confirmada a transação bancária, prossiga-se nos termos da decisão ID 33911184, quanto ao saldo remanescente em favor da CEF.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007249-59.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GHETTO PRODUTORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0033814-51.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOTRONIK COMERCIAL MEDICAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136, YOON CHUNG KIM - SP130680, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DESPACHO

ID's 35218557 e 35218579: Dê-se vista à parte impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

In.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021493-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELLO RODRIGUES SANT'ANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Ofício-se para transferência, observando-se os dados bancários indicados.

Confirmada a transação, intime-se a parte exequente e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005012-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ULRIKE FRIEDA HEDWIG BEIDERWELLEN BEDRIKOW

Advogados do(a) REQUERENTE: DARLAN PAULO BASSO ANDRIGHETO JUNIOR - SC48277, DEJAINÉ TELES CORDEIRO - SC55719

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencia a Requerente a juntada da petição, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que a mesma não acompanhou a certidão - ID 39284451.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034918-25.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMEU & SALIM LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se a transferência para a conta indicada.

Realizada a transação, intime-se a exequente e arquivem-se os autos.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024963-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE ANDINO LTDA - ME, MAURO LINDENBERG MONTEIRO NETO, MARCELO DA CUNHA THIESEN, EDUARDO CARVALHO SIMONE PEREIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 39203632 – Primeiramente, aguarde-se o decurso do prazo para a eventual impugnação à penhora, cumprindo-se as determinações contidas no despacho de ID nº 38450628.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para consulta ao RENAJUD.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020551-08.2019.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, EDUARDO DE MORAES MELLO E ALBUQUERQUE, WILSON GENARI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO KLEIN LOURENCO - SP101287

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANILDE DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DESPACHO

Promova a executada o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002767-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO ABILIO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379, NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro a apropriação requerida pela CEF, por falta de amparo legal.

Prossiga-se expedido-se alvará de levantamento.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016888-72.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON KLANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021962-83.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE TRANCOLIN DA SILVA, RENATA TRANCOLIN SOUZA DE ARRUDA, RENAN TRANCOLIN DA SILVA, MARCELO MARTINS TRANCOLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIAN GOUVEIA - SP110795
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Petição ID 39180190: As transferências foram efetivadas como determinadas nos ofícios expedidos, pelos valores totais dos pagamentos realizados, ematendimento ao petítório de ID 35014168.

Caberá ao patrono, quando do repasse dos valores a seus clientes, observar o montante dos honorários destacados nas requisições de pagamento.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008964-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apresentação da estimativa de honorários pelo Perito Judicial, intinem-se as partes nos termos da decisão proferida sob ID 36836978.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014306-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ALMEIDA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODELMO FERRARI DOS ANJOS - SP182848

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 39266098 – A expedição do ofício de transferência observará a ordem cronológica da Secretaria do Juízo.

Assim, não há como determinar a imediata liberação dos valores, eis que há processos mais antigos aguardando a providência.

A previsão é que o ofício seja expedido na segunda quinzena do mês de outubro.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de perhona *online* formulado no ID nº 37247696.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018795-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLODOALDO RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANIVALDO DOS ANJOS FILHO - SP273069

DESPACHO

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020266-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO LOPES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova exequente o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Sem prejuízo, elabore-se minuta de ofício requisitório.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020136-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI, CARMEN CRISTINA SILVA RAMOS

TERCEIRO INTERESSADO: SINESIO GALHARDO CERDEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIAN RODRIGUES DE SOUZA BUKOLTS ALVES - SP204703

DESPACHO

Petição de ID nº 39286075 – Primeiramente, comprove o arrematante as suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027672-70.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DELPHIMORAES OLIVEIRA JUNIOR, THAIS GIOSTRI MARAES OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DIP BAHIENSE - SP227067, ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA - SP223259
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DIP BAHIENSE - SP227067, ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA - SP223259

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga o credor se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016906-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO NARA PRADO, ELAINE TEREZINHA CARDOSO DE LEMOS PRADO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582, NATALIA PIRES - SP354640

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PARDO - SP320582, NATALIA PIRES - SP354640

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se eventual atribuição de efeito suspensivo no recurso.

Comprove a parte autora o cumprimento do determinado no despacho ID 37877785.

Silente, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008358-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

EXECUTADO: TELMA PEREIRA DOS SANTOS 28714875888

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

DESPACHO

Promova o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009582-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO MIGLIORI CALLEFE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o restabelecimento da normalidade do contrato.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005008-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TATIANA CRISTINA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CRISTINA SANTANA DA SILVA - SP299742

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o alegado pela autora, carregando aos autos nova planilha atualizada, se o caso.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de apropriação do montante depositado em Juízo, a fim de regularização do contrato.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho anterior, expedindo-se ofício de transferência eletrônica.

Saliento à autora que a data do depósito consta da autenticação mecânica aposta na guia.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008877-69.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARMENIO SOARES FERREIRA, ADEMIR JOAQUIM IRUSSA, ADILSON ARIZA OLIVEIRA, ADRIANO GARCIA MARQUES DINIS, CARMEM LUCIA FIGLIOLIA AYRES, EDUARDO DI PIETRO SOBRINHO, EUFROZINO PEREIRA DA SILVA, FERNANDO FELICIANO DA SILVA, GILBERTO MARTINEZ, JOAO BOSCO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).
Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009148-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: VICTORINO COELHO CARVALHO NETTO

DESPACHO

Petição de ID nº 39264042 – Diante da ciência inequívoca da EMGEA quanto à renúncia firmada pela Caixa Econômica Federal em relação ao crédito cedido nestes autos, desnecessária a expedição de mandado à EMGEA para a constituição de novos advogados.

Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo da presente ação, no qual deverá constar tão somente a EMGEA.

Sem prejuízo, aguarde-se a liquidação do alvará de levantamento expedido no ID nº 36840653.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026825-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

REU: CARLOS EDUARDO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o endereço apontado no sistema RENAJUD, promova a autora o recolhimento de custas de diligências de oficial de justiça, necessário para a expedição de carta precatória.

Após, expeça-se a deprecata.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057057-40.1970.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO LEITE MASCARENHAS JUNIOR, JOSE LEITE MASCARENHAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO - SP154409, CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO - SP128772

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte exequente a dilação de prazo requerida, de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5032133-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência bancária eletrônica para os valores depositados nos autos, a favor da autora, com os dados informado na peça de ID nº 36187008.

Cumprido o ofício, intime-se a autora.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5021197-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

REU: PAULO RODRIGUES VIEIRA, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, JOSE WEBER HOLANDA ALVES, GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA, GILBERTO MIRANDA BATISTA, SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS PORTUÁRIOS LTDA. - SPE, CNPJ 10.826.056/0001-53, TIAGO PEREIRA LIMA, ENIO SOARES DIAS, JAILSON SANTOS SOARES, LUIS ANTONIO DE MELLO AWAZU, LUIZ HENRIQUE DE PAIVA JOSE, CARLOS CESAR FLORIANO

Advogado do(a) REU: RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280

Advogados do(a) REU: DEBORA NACHMANOWICZ DE LIMA - SP389553, CAIO RIOEI YAMAGUCHI FERREIRA - SP315210, ANDERSON BEZERRA LOPES - SP274537

Advogado do(a) REU: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

Advogado do(a) REU: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218

Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170

Advogados do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP310036, MARCIO CAMMAROSANO - SP24170

Advogado do(a) REU: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197

DESPACHO

Petição de ID nº 39284644 – Aguarde-se a vinda das demais manifestações dos réus e, oportunamente, tomemos os autos conclusos para deliberação, inclusive no tocante à preliminar de incompetência absoluta deste Juízo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003939-21.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MORENO FOGACA, MARIA NEUZA DE CAMPOS OLIVEIRA, MARIA ODETE DE MORAES, MARIA ROBLES ESTEVES, MARIA RUGULO DE SOUZA, MARIA SOARES NOBRE, MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA, MARILENE POBEDA RODRIGUES, MARINA PEREIRA DA SILVA, MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ, NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA, MARCIA DE ABREU BORGHI, RUBENS OTAVIO BORGHI, PAULO FLORENCIO DE ABREU, ALICE ISOLINA GALVAO, NILTON DE ARRUDA, ASSUNTA MARIA GALERA DE ARRUDA, REGINA CELIA LOBO, SIMONE DE CASSIA LOBO, FRANCISCO ANTONIO LOBO, ANGELA HONORINA ANDRADE PANNUNZIO, CELIO ROBERTO LOBO, VALTER LOPES, ANTONIO RAMIRES, NEUZA AIOLFI RAMIRES, MARIA RAMIRES MIGUEL, SEBASTIAO MIGUEL, JOAO RAMIREZ, MARIA MARGARIDA RAMIREZ, JOSE MARIA RAMIREZ, MARILDA DAL SECCO RAMIREZ, CELINA MERCEDES FURLANES MOYSES, AVELINO RODRIGUES MOYSES, MARIA PIRES DE ALMEIDA MORAES, MARIA CRISTINA DE MORAES LARA RODRIGUES, VALERIA REGINA DE MORAES LARA, LUCAS BONA MORAES LARA, RENATA DE MORAES LARA, FERNANDA DE MORAES LARA, NELSON CORREA DE MORAES, BENEDITA DOROTI DA SILVEIRA MORAES, GERMANO BARBOSA, THEREZINHA DANIEL BARBOSA, LUIZ BARBOSA SOBRINHO, ADACLE GEA BARBOSA, OSWALDO BARBOSA, ERAIDE DE JESUS BARBOSA, SERGIO BARBOSA, EURIDICE GARCIA FIGUEIREDO, ENI FIGUEIREDO DE ALMEIDA, ELISABETE LACERDA SERAFIM, ALFREDO LACERDA, ALCIDES LACERDA, EUGENIO MARCOS ARRUDA, CARLOS JOSE ARRUDA, ELVIRA RITA ARRUDA, UBIRAJARA RODRIGUES PEREIRA, ELISABETE BADESSO DOS SANTOS, VALERIA BADESSO, YVONNE VIEIRA DE ALMEIDA, VANIA APARECIDA DE ALMEIDA, ALEX SANDRO SANTOS DE ALMEIDA, FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA, CLEUCI APARECIDA DE ALMEIDA, JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA, MAGALI CONCEICAO FRANCISCO DE SOUZA, ERIETE STIEVANO, MARIA REGINA STIEVANO LEITE, REINALDO CORREA LEITE, MARINA STIEVANO MICHELETTI, BENEDITO CARLOS MARIANO, MARIA NEUZA DE OLIVEIRA MARIANO, TERESA DE ALMEIDA MARIANO, MARIA AMELIA VIEIRA ZANELLA, JOSE HENRIQUE ZANELLA, EDNA VIEIRA SANTA ROSSA, ANTONIO SANTA ROSSA FILHO, ANA MARIA CONTI VIEIRA, MURILO CONTI VIEIRA, MARIA TERESA CONTI VIEIRA, JOSE ROBERTO VIEIRA, CLEONICE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA, VITOR RENATO VIEIRA, VALENTIM DE OLIVEIRA NETO, ELIDA MARIS OLIVEIRA PETARNELLA, EZEQUIEL DE OLIVEIRA FILHO, PAULO DE OLIVEIRA, MARIA VICENTE DA SILVA LACERDA, MARIELE DE CASSIA LACERDA, CELESTE MARIA LACERDA
SUCESSOR: CARLA FERNANDA ASSUMCAO CARRIEL, BRUNO TADEU ASSUMCAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA VERISSIMO NETO PROENCA - SP238291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIR FATIMAMADANI - SP37404

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, onde houve o pagamento total dos ofícios requisitórios expedidos pelo Juízo, e transferência de valores constantes dos IDs 34003178 e 34003181.

Tendo em vista a satisfação do crédito em relação aos exequentes CARLA FERNANDA ASSUMÇÃO CARRIEL e BRUNO TADEU ASSUMÇÃO, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

No que tange ao Coexequirente Valtter Lopes e sucessores habilitados, prossiga-se nos moldes determinados no despacho ID 38427591.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013199-17.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA LOUREIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JARDEL SOARES LUCIANO - SC:54362

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 38823338: Mantenho a decisão exarada por seus próprios fundamentos.

Ciência à autora da contestação apresentada, e documentos carreados pela Ré.

Considerando o requerimento de provas da autora, especifique a União Federal aquelas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002645-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 39231018 – A expedição do ofício de transferência observará a ordem cronológica da Secretaria do Juízo.

Assim, não há como determinar a imediata liberação dos valores, eis que há processos mais antigos aguardando a providência.

A previsão é que o ofício seja expedido na segunda quinzena do mês de outubro.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010899-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA DO NASCIMENTO RIBEIRO, LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à União Federal da habilitação sucessória apresentada.

Na ausência de impugnação, retifique-se o polo ativo e expeça-se ofícios de transferência eletrônica, mediante a indicação dos dados bancários necessários à transação.

Por fim, intime-se a parte exequente e arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007588-19.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A., CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA, PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS ADMIN DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI - SP88084, GILSON SHIBATA - SP167535

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI - SP88084, GILSON SHIBATA - SP167535

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI - SP88084, GILSON SHIBATA - SP167535

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que a penhora lavrada, cujos dados foram indicados sob ID 20722411, referem-se à exequente SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A., já o despacho exarado sob ID 37845296 determinou a transferência do montante total indicado sob ID 37405610 ao Juízo Trabalhista, em evidente equívoco, pois constam extratos de valores pagos em favor de CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA, sob a qual não recai nenhuma constrição.

Dessa forma, assiste razão a parte exequente em sua manifestação retro.

Determino a imediata devolução pelo Banco do Brasil, do ofício expedido sob ID 38808455, sem cumprimento. Comunique-se através de correio eletrônico, com urgência.

Já com relação à alegação de quitação de débito pela SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A. nos autos da ação trabalhista, solicite-se informações àquele Juízo, haja vista o montante disponível nos autos, devendo informar a este Juízo o saldo remanescente da constrição, se o caso.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes na sequência.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005135-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

EXECUTADO: INTERMODAL ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência bancária a favor do exequente, para a guia de depósito judicial de ID nº 35721188, com os dados informados na peça de ID nº 35934491.

Cumprido o ofício, cientifique-se o exequente.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019193-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BERTELSMANN BRASIL PARTICIPACOES LTDA., BMG RIGHTS MANAGEMENT BRASIL LTDA., EDITORA SCHWARCZ S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pleiteiam as impetrantes a concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do art. 151, IV, do CTN, independentemente de garantia, determinando-se à Impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições de terceiros em discussão (Salário-Educação, INCR, SEBRAE, SESC e SENAC), após a Emenda Constitucional 33/01, durante o transcurso do feito e até o trânsito em julgado.

Subsidiariamente, requerem a concessão da medida para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do art. 151, IV, do CTN, independentemente de garantia, determinando-se à Impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições de terceiros em discussão acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos mensais durante o transcurso do feito e até o trânsito em julgado.

Alegam que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, tendo em vista que há limite expresso determinado pela Lei nº 6.950/81, qual não foi revogado pelo Decreto Lei nº 2.318/86, deve ser considerada ilegal a exigência das contribuições em valor superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, indefiro o processamento do feito em Segredo de Justiça, por não restar configurada qualquer hipótese legal. Proceda a Secretaria à retirada da anotação de sigilo.

Quanto ao pedido liminar principal, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretendem as Impetrantes.

Ademais, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001" - (Julgado em 23.09.2020), de forma que a matéria não comporta maiores digressões.

Já no tocante ao pedido alternativo, assiste-lhes razão.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeterem ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO ALTERNATIVO DE LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos versados na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários das Impetrantes, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016070-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEORGES NAGUIB GIRGIS ELGAMAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIACATARINA BENETTI - SP52792

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Prossiga-se nos termos da decisão ID 37310854, sobrestando-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024501-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCAS RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MAGALHAES, SIQUEIRA, RODRIGUES E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018489-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018718-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIÃO DE MOCOCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, (CHEFE DO 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - 6º SIPOA/DINSP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretende a Cooperativa dos Produtores de Leite da Região de Mococa a imediata desinterdição de seu estabelecimento, até julgamento final do presente.

Afirma que não teve acesso ao Termo de Fiscalização nº 001/3787/2020 que embasa o auto de infração.

Aduz que o leite produzido é vendido para indústrias que, a toda evidência, possuem critério rigoroso de industrialização e que, portanto, ao ser constatada qualquer irregularidade no leite recebido, o devolvem à Impetrante que, por razões óbvias, não tem nenhum interesse que isso aconteça.

Sustenta que, apesar de seus atributos de discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade, o ato que determinou a interdição deve respeitar as garantias individuais do administrado, especialmente os princípios constitucionais da legalidade, sendo defeso a interdição do estabelecimento sem estar provada a existência do fato.

Entende que o ato arbitrário e ilegal da autoridade Impetrada obistou o seu direito de livre desempenho de sua atividade empresarial, colocando em risco o sustento de mais de 300 famílias dos fornecedores (cooperados) de leite da Impetrante, além de colocar em risco o emprego e o sustento de seus próprios funcionários (19 no total) que poderão ser diretamente prejudicados com a paralisação de suas atividades, caso seja mantida a interdição cautelar, sem falar dos mais de 40 empregos indiretos.

Juntou procuração e documentos.

Antes de analisar a medida liminar, o Juízo determinou a notificação da autoridade impetrada para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo do prazo para informações (ID 39036132).

A autoridade impetrada manifestou-se no feito, anexando aos autos os documentos que embasaram a interdição do estabelecimento.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A atuação o impetrado baseou-se em denúncias realizadas junto à ouvidoria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, "na qual se relatava com detalhes a realização de procedimentos pela empresa de adulteração e fraude, pela adição de substâncias no leite e alteração dos registros dos respectivos resultados de análises realizadas durante avaliação da qualidade do seu leite".

A fim de apurar a veracidade das denúncias, servidores do impetrado realizaram inspeção no estabelecimento da impetrante aos 21 de setembro de 2020, ocasião em que, dentre outras irregularidades, localizaram abaixo da bancada do laboratório "uma planilha contendo o registro de resultados de análises, em desacordo com a legislação, do recebimento de leite de várias datas de setembro (12101775). Ao pedir os boletins de recebimento de leite do dia 17/09/20 (12101884 e 12101932), a planilha apresentada para a fiscalização obtinha resultados de análises conformes para os mesmos produtores, em que na planilha encontrada escondida os resultados estavam não conformes, configurando a fraude documental e corroborando com o relatado na denúncia".

Foi constatado pela fiscalização ainda que "as cargas (caminhões) de leite devolvidos ao estabelecimento SIF 1995 (por padrões físico-químico em desacordo com a legislação) não foram condenados. Essas cargas foram novamente expedidas (revendidas), após sua devolução.", sendo que "Em uma das cargas analisadas documentalmente o volume de leite obteve acréscimo ao ser devolvido, antes de sua nova expedição".

Diante das diversas desconformidades verificadas, foi lavrado termo de suspensão cautelar, assinado por Carlos Wagner de Padua Becker, presidente da impetrante (ID 39339131).

Tal fato demonstra que o representante da impetrante acompanhou a fiscalização e, por óbvio, estava ciente de todas as irregularidades encontradas naquela ocasião.

Após a suspensão cautelar das atividades, foi recebida nova denúncia, ocasião em que os fiscais novamente compareceram à sede da impetrante, tendo sido constatado o descumprimento a Suspensão Cautelar em curso tendo realizado a intermediação/terceirização da venda do leite de seus cooperados para outros laticínios, emitindo Notas Fiscais e recebendo a devolução e descartando o leite de seus cooperados, sendo, nessa data, autuada conforme Auto de Infração 007/5074/2020.

Foi informado nos autos ainda que a empresa COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIÃO DE MOCOCA já havia sido autuada em 05/08/2020 - Auto de Infração N° 004/5074/2020 (SEI 11491730) processo 03853.000607/2020-07, por irregularidade no processo de coleta de amostra de leite de produtores para análise na Rede Brasileira de Qualidade de Leite (RBQL) durante os meses entre Julho de 2019 e Julho de 2020, onde, conforme relatórios, diversas amostras foram consideradas semelhantes entre si, evidenciando a coleta de um mesmo rebanho para caracterizar resultados de diferentes produtores.

Assim, ao menos em uma análise prévia, não há como autorizar o funcionamento da impetrante.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Aguarde-se a vinda das informações.

Após, dê-se vista ao MPF.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5026188-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PERI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019227-98.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA DE SAPOPEMBA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pleiteia a impetrante a concessão da medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao "Sistema S": Sesc - Serviço Social do Comércio; Senac - Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio; Senar - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), notadamente quanto ao valor do tributo apurado sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Alça que o "iuris boni iuris" revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições para fiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições, estando preservado o direito ao recolhimento das referidas contribuições, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96.

5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJ 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeterem ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026528-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela, proposta por Itaú Unibanco S.A em face da União Federal, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo Nº 16327.721300/2013-14, obstando-se em consequência o prosseguimento de quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva tendentes à cobrança dos referidos créditos tributários, tais como inscrição dos supostos débitos em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal e a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal, até análise final da demanda.

Ao final, requer a anulação da cobrança correspondente aos tributos, multas e juros de mora objeto do Processo Administrativo 16327.721300/2013-14

Alega ter sofrido ação de fiscalização que culminou com a lavratura dos autos de infração pelos quais estão sendo exigidos, nos autos do Processo Administrativo outrora citado, pagamentos relativos ao ano-calendário de 2008 a título de IRPJ e C.SLL, acrescidos de juros de mora e multas de ofício e isolada.

Informa que o Fisco considerou equivocadamente a apuração de ganhos e perda de capital, alienação ou baixa de investimentos avaliados pelo valor do patrimônio líquido, e a falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada.

Aduz que a fiscalização subverteu totalmente o conjunto de operações que redundaram na integração dos grupos Itaú e Unibanco.

A parte autora descreve em sua petição inicial a forma como se operacionalizou a integração entre Unibanco e o Itaú em uma única estrutura financeira, com a alegação da participação de todos os acionistas dos grupos como absorção de todas as operações do grupo Unibanco pelo Itaú, mediante incorporações da instituição financeira e de suas Holdings em uma primeira etapa, para posteriormente ser realizada a substituição das ações dos antigos acionistas do grupo Unibanco pelas ações da nova Companhia, o Banco Itaú Holding Financeira S/A.

Argumenta que as operações foram expressamente aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Ademais, não tendo a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, apresentado qualquer objeção.

Afirma que, em que pese a regularidade da operação descrita, entendeu o Fisco que não seriam ações Holding E. Johnston que teriam sido incorporadas pelo Banco Itaú, com consequente entrega de ações deste para os acionistas da E. Johnston (pessoas físicas da família Moreira Salles), mas sim em realidade apenas as ações do Unibanco e da Unibanco Holdings é que teriam sido transferidas para a Itaú Holding e pela própria E. Johnston.

Com base neste entendimento, a E. Johnston renasceria fora do controle do Banco Itaú, como acionista dele e não como controlada, o que teria provocado um ganho de capital na E. Johnston.

Informa que a exigência fiscal em causa, incide sobre esse alegado ganho de capital, o que entende descabido.

Sustenta também que o recurso interposto junto ao CARF, decidiu não conhecer o recurso pelo voto de qualidade, exceto quanto à concomitância de multa isolada e juros sobre a multa de ofício em relação aos quais foi-lhes negado provimento por maioria dos votos.

Afirma que as empresas E. Johnston Representação e Participações S/A e Companhia E. Johnston de Participações são pessoas jurídicas que não se confundem, e que a suposta falta de propósito negocial na incorporação das ações da E. Johnston pelo Banco Itaú não pode prosperar, posto que em franca contrariedade à realidade dos fatos e à verdade material.

Impugna a desconsideração de atos praticados com base em mera alegação de falta de fundamentação econômica, por absoluta falta de fundamento legal para tanto.

Ainda que se considere a incorporação de ações como uma alienação, entende esta não seria apta a gerar tributação da renda, já que envolve tão somente fatos permutativos do patrimônio que jamais resultam acréscimo, o que só ocorrerá quando o bem permutado vier a ser vendido como ganho de capital.

Por fim, requer seja reconhecida a nulidade do auto por ter o Fisco modificado os fatos que ele próprio considerou reais noutro auto de infração, em flagrante ofensa aos artigos 142 e 146 do CTN.

Juntou procuração e documentos

O pedido de tutela de urgência foi **deferido** (ID 11873878), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo Nº 16327.721300/2013-14 e obstando qualquer conduta tendente à cobrança de tais valores, até análise final deste Juízo.

A União Federal apresentou Contestação (ID 12495380), alegando que, no dia 27/11/2008, após ter sido realizado quatro incorporações de ações declaradas pelo grupo Itaú e Unibanco, a família Moreira Salles passou a deter diretamente ações do BHIF, e a E. Johnston (holding responsável por concentrar os investimentos da família), passou a ser subsidiária integral do Banco Itaú

Sustenta que, embora a primeira incorporação de ações tenha ocorrido entre a E. Johnston e o Banco Itaú, após a última operação, a Família Moreira Salles recebeu ações do BHIF, e a E. Johnston permaneceu como subsidiária integral do Banco Itaú. Esclarece que a incorporação que interessa para a presente ação se refere às incorporações das ações da E. Johnston pelo Banco Itaú Holding Financeira S/A.

Alega que no dia 27/11/2008, a família Moreira Salles utilizou-se das ações do Banco Itaú Holding Financeira S/A para integralizar o aumento do capital da IUPAR.

Sustenta que o óbice dessa demanda, se iniciou em fevereiro de 2009, ou seja, três meses depois do fechamento dos negócios entre os grupos Itaú e Unibanco, nesse mês, alega que houve duas importantes operações: I) os integrantes da família Moreira Salles transferiram suas ações da IUPAR para uma nova holding denominada CIA E. Johnston, e II) a E. Johnston foi incorporada efetivamente pela sua controladora, o Banco Itaú.

Ressalta que tanto a E. Johnston como a CIA E. Johnston apresentam os mesmos acionistas e foram sediadas no mesmo endereço. Logo, questiona-se que, três meses após a família Moreira Salles ter negociado com o grupo Itaú sua holding por meio de uma incorporação de ações, novamente essa família teria concentrado seus investimentos em uma nova holding, a qual detém o mesmo nome e o mesmo endereço da antiga, sendo que aparentemente a última teria sido extinta.

Aduz, que embora tenha havido uma efetiva troca de ações, essa operação não ocorreu diretamente entre os integrantes da família Moreira Salles e o Banco Itaú Holding Financeira S/A e/ou o Banco Itaú, mas sim diretamente entre a holding da família e o grupo Itaú. Assim, requereu a improcedência da demanda.

A União Federal em ID 12574514, juntou cópia do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida na presente demanda e na manifestação de ID 12577970, manifestou-se que não tem provas a produzir cabendo ao autor o ônus de provar.

Em Réplica (ID 12824250), o Autor sustenta que como já demonstrada em inicial, não há na incorporação de ações verdadeira alienação, mas mera substituição de ações de uma empresa por ações de outra e, ainda que para argumentar a alienação, não teria ocorrido no caso concreto qualquer ganho de capital passível de tributação, dada a absoluta ausência de realização da renda. Ademais, sustenta que o Fisco mudou a valoração dos fatos que embasaram a autuação relativo ao Processo Administrativo Nº 16327.721300/2013-14, ofendendo os artigos 142 e 146 do CTN. Por fim, reiterou o pedido de produção de prova pericial contábil, com o objetivo de comprovar que todas as operações foram corretamente contabilizadas e não tiveram por objetivo suprimir ganho algum.

Despacho (ID 16412279), manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e deferiu a realização de prova pericial, sendo nomeado o Perito Contábil Aléssio Mantovani Filho.

A parte autora em manifestação apresentou seus quesitos a serem respondidos pelo Perito e indicou para atuar como assistentes técnicos na produção pericial os Senhores Sílvio Simonaggio e Márcio Grigório de Santana (ID 17349152).

Restou designado como assistente técnico pela União Federal, O Senhor Auditor Fiscal Da Receita Federal do Brasil Shigeki Nishijima, esse apresentou quesito único a ser respondido pelo Senhor perito (ID 18751405).

Indeferido os quesitos 2.1.1; 2.1.2; 3.1.1; 3.1.2; 4.1 e 4.1.2 da parte Autora, pois data de constituição de objeto social não demandam análise técnico pericial (ID 20477223).

O Senhor Perito apresentou sua proposta de honorários para a realização da prova pericial (ID 20779706 e seguintes).

As partes manifestaram-se para que este juízo arbitrasse o valor dos honorários periciais (ID 21180888 e 21324127).

Restou arbitrado o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de honorários periciais provisórios, até entrega do laudo para montante definitivo (ID 22600424).

Foi juntado aos autos a íntegra do Processo Administrativo Nº 16327.721300/2013-14.

Laudo pericial (ID 29113377)

O autor informa que fica a critério deste Juízo o arbitramento dos honorários periciais definitivos (ID 29584156).

Os assistentes técnicos da parte autora manifestaram-se concordando com o laudo pericial apresentado (ID 31532067).

A parte autora em manifestação, informa que o laudo pericial corrobora com os fundamentos apresentados na inicial e reitera o pedido de que a presente demanda seja julgada procedente (ID 31548628).

A União Federal em manifestação, requereu a juntada de parecer do DEINF sobre o laudo pericial e, pugnou pela improcedência da demanda com a manutenção da autuação em face da parte autora (ID 34947580).

Parecer técnico do Auditor Fiscal Sr Shigeki Nishijima ante o laudo pericial (ID 34951743 e seguintes).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares passo ao exame do mérito.

O cerne da presente demanda consiste em definir se a forma adotada nas operações descritas na petição inicial de integração entre Unibanco e o Itaú em uma única estrutura objetivavam unicamente economia tributária e importaram em ganho de capital na forma indicada pela Fiscalização.

Segundo a Ré inexistiu propósito negocial na incorporação das ações da E. Johnston pelo Banco Itaú. Não fosse isso a incorporação das ações implica alienação de investimento sujeito a incidência de tributação via IRPJ e CSL.

Dessa forma, dois pontos devem ser analisados para definir se a autuação fiscal deve ou não prevalecer. Um atine ao propósito negocial e outro ao ganho de capital.

Quando da análise do pedido de antecipação de tutela esse juízo partiu do entendimento que o “o Fisco não pode desqualificar atos e negócios jurídicos validamente implementados com base em mera alegação de serem inoponíveis ao Fisco ou requererem propósito negocial extrafiscal para sua validade no campo tributário”.

O embasamento legal para atuação do fisco reside no artigo 116 do CTN introduzido através do artigo 1º da LC 104/2001, conhecido como regra antielisiva.

Pende no STF o julgamento da ADI 2446, através da qual a Confederação Nacional do Comércio pretende a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo único do artigo indicado.

Embora não julgado, os Ministros Carmem Lucia, Marco Aurélio, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes votaram pela improcedência da ação, estando o feito com pedido de vista.

Assim, o fundamento para o decisão antecipatória não será utilizado para julgamento final.

Resta, então saber, se no caso dos autos não havia propósito negocial e a sequência de operações efetuadas tinham como único objetivo a economia tributária.

Analisando os fatos descritos nos autos tem-se que dois grupos – o Itaú e o Unibanco – através de mecanismos próprios procederam à sua associação, conforme, inclusive consta no documento acostado aos autos em ID 11808414.

O objetivo da avença foi a formação de um único conglomerado onde o grupo familiar integrado pela Família Setubal e Vilela e o formado pela família Moreira Sales exercessem plena e compartilhadamente os direitos de sócios.

O iter adotado para a formação do conglomerado visou, inicialmente, unificar as operações, centradas todas no Banco Itaú, mediante incorporação de ações do Unibanco S.A. e de suas Holdings (Unibanco Holdings e E. Johnston Representação e Participações)

Num segundo passo, as ações do Banco Itaú emitidas para os antigos acionistas do grupo Unibanco foram incorporadas pelo Itaú Holding unificando as operações societárias

Na sequência foi criada a holding IUPAR, envolvendo os antigos controladores do Itaú e Unibanco,

Segundo a Fiscalização, a Família Moreira Sales transferiu o investimento detido por sua holding no UNIBANCO, cujo valor era de R\$ 470.421.114,20, e recebeu em troca outro investimento no ITAU UNIBANCO no valor de R\$ 4.684.166.323,65.

Consta da autuação os seguintes valores:

“Será tributado no encerramento do ano-calendário 2.008, a parcela de R\$ 2.213.745.209,45, correspondente ao Ganho de Capital apurado na liquidação dos investimentos Unibanco Holdings e Banco Unibanco, os quais foram entregues na subscrição de capital da Itaú Unibanco Holding, mediante recebimento 445.686.815 ações ordinária, inscritas no capital daquela sociedade pelo valor de R\$ 10,51 cada.

Abaixo quadro demonstrativo do ganho tributado:

Ativo entregue:

Unibanco Holdings ações ON 525.398.072

Banco Unibanco ações ON 378.434

Total de ações entregues 525.776.506

Ações Itaú Unibanco Holding ON Recebidas 445.686.615

Valor da subscrição de cada ação R\$ 10,51

Valor total do novo investimento R\$ 4.684.166.323,65

Custo Contábil do investimento entregue R\$ 2.470.421.114,20

Ganho de capital – valor tributável R\$ 2.213.745.209,45”

Dessa operação a Receita apurou a ocorrência variação patrimonial positiva, lavrando, por conseguinte, auto de infração de IRPJ e CSL.

Para chegar a essa conclusão o Fisco entende que “*não obstante a formalidade declarada pelos grupos ITAU e UNIBANCO, em termos concretos inexistiu qualquer incorporação das ações da E. JOHNSTON, seja pelo BANCO ITAU, seja pelo BIHF. Haja vista que os autuados defendem de forma contundente que as operações societárias declaradas foram reais, deve-se em primeiro lugar, antes de se esclarecer o verdadeiro intuito dos grupos empresariais, e, assim, a correção do lançamento, demonstrar que as operações declaradas foram meramente artificiais.*”

Segundo relata, prova incontestada dessa artificialidade repousa no fato de que a incorporação das ações da holding E. JOHNSTON “*foi programada pelos grupos ITAU e UNIBANCO para ser desfeita, de modo a ocultar um ganho de capital que, pelas vias normais, seria auferido por essa holding, cujo controle era da Família Moreira Salles.*”

Aduz que, na realidade, a empresa E. Johnston Representação e Participações S.A. teria sido sujeito e não objeto das operações realizadas, sendo portanto ela e não os seus acionistas quem teria obtido o suposto ganho de capital.

Voltando ao documento ID11808414 afere-se que as partes da associação são Banco Itaú Holding Financeira, Itaúsa investimentos Itaú e as pessoas físicas controladoras da E. Johnston.

Conforme observado no laudo elaborado pelo perito do juízo com a efetivação das operações “*o Banco Itaú S.A. passou a ter o controle de forma direta (100%) do Itaúsa Export S.A. e da E. Johnston Representação e Participações S.A., e de forma direta e indireta (100%) do Unibanco Holdings S.A. e do Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. resultante do ato de 28/11/2008*”

Mais para frente observou o perito:

“..... análises [Razão contábil e Notas explicativas], então, resultam “pontualmente” que as únicas participações acionárias da “E. Johnston Representação e Participações S.A.” eram no (i) Unibanco Holdings S.A e (ii) Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. Logo, respondendo, então ao quesito “2.3” do Autor, temos que a “E. Johnston Representação e Participações S.A.” “NÃO” detinha participação acionária em “NENHUMA” das empresas do grupo Itaú [relação DOC. No. 8 em anexo].

Quanto à participação social no Itaú observou o expert:

“Logo, considerando que a Companhia E. Johnston de Participações (i) “tempor objeto social exclusivo a titularidade e o exercício de poder de controle da IUPAR – Itaú Unibanco Participações S.A. (“IUPAR”), Inscrição no CNPJ no. 04.676.564/0001-08, devendo manter, de forma direta e em caráter permanente, 100% das ações ordinárias classe “B” de emissão da IUPAR, correspondentes a 50% das ações com direito a voto.”; que (ii) “O controle da IUPAR é exercido conjuntamente como Itaúsa – Investimentos Itaú S.A. (“ITAÚSA”), inscrição no CNPJ no. 61.532.644/0001-15, titular de 100% das ações ordinárias classe “A”, correspondentes a 50% das ações com direito a voto.”; e que a Companhia E. Johnston de Participações (iii) “não poderá desenvolver qualquer outra atividade nem deter participação em qualquer outra sociedade.” (o grifo é deste Perito), é de se concluir que a Companhia E. Johnston de Participações após o aumento de capital referido no quesito 3.1.3 [Ata Sumária da Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 27 de fevereiro de 2009, “ID 11808420 – Págs. 42 e 43” e “ID 11808421 – Pág. 1”], não detinha o controle acionário do Banco Itaú Holding Financeira S.A., do Banco Itaú S.A., da Unibanco Holdings S.A., e/ou do Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. (“grifei)

Disso infere-se não ser correta a versão adotada pelo Fisco para desqualificar as operações societárias acima descritas.

Ademais a ementa do julgado do CARF é indicativa da análise subjetiva do Fisco e do órgão de julgamento administrativo a taxar como mero planejamento tributário a complexa operação de união de duas grandes instituições financeiras nacionais.

Importante destacar que a operação, foi aprovada pela CVM, CADE e pelo Banco Central.

Todos os atos praticados, tal como observado no laudo pericial, foram feitos de acordo com as formalidades legais e lastreados em permissivos legais.

Não há como se desconsiderar a regularidade dos atos e proceder a sua requalificação como pretende o Fisco, excluindo participantes e incluindo partes que constavam apenas como intervenientes.

A análise de toda documentação indica de forma clara que a E Johnston foi objeto da operação de incorporação o que se reforça, inclusive pela transferência de seu patrimônio para o Autor desse feito

Saliente-se que ainda que pudessem ser desqualificadas, por suposta falta de propósito negocial, o indicado ganho de capital também é controverso.

A forma adotada para a instrumentalização de viabilização da formação do conglomerado financeiro aqui tratado foi o da subscrição de ações, procedimento este, inclusive, expressamente previsto na LSA

Conforme disciplina do artigo 252 da Lei 6.404/76 a incorporação de ações constitui operação pela qual uma sociedade anônima é convertida em subsidiária integral de outra companhia.

Há na doutrina brasileira diferentes correntes para a definição de natureza jurídica dessa operação.

O dilema cinge-se em definir se na incorporação de ações os acionistas da sociedade, cujas ações foram incorporadas, estão alienando seu investimento, o que geraria ganho de capital, se efetivada a valor de mercado, ou somente realizando uma operação societária, como um aumento de capital ou permuta, sem efeitos fiscais.

Sobre o tema interessante levantamento feito no artigo a "A Natureza Jurídica da Incorporação de ações segundo a doutrina" de autoria de Natália de Moura Soares e Pablo Gonçalves e Arruda publicado no sítio migalhas ilustra a controvérsia ao apontar entendimentos divergentes da COSIT e CVM e CARF

Embora longo entendo cabível a transcrição de trecho da análise:

"COSIT

Compete à Coordenação-Geral de Tributação, órgão da Secretaria da Receita Federal, solucionar, em única instância³⁷, as consultas sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa, entre outros temas, aos tributos administrados pela Secretaria Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa RFB 1.396, de 16 de setembro de 2013.

No âmbito desta competência, preferiu a Solução de Consulta 224, de 14 de agosto de 2014³⁸, cujo consultante declarou ser acionista minoritário de sociedade em vias de tornar-se subsidiária integral de outra, questionando se haveria a incidência de obrigação tributária em decorrência da operação e se a incorporação de ações caracterizaria uma transferência de bens a título de integralização de capital.

Entendeu a Cosit consistir a incorporação de ações em "operação de integralização de capital mediante entrega de bens, tendo em vista os efeitos patrimoniais para o sócio, o qual, ao adquirir participação societária atual, entrega ações anteriormente possuídas". E, por considerar existente a alienação de bens, a operação estaria sujeita à apuração de ganho de capital, nos termos do art. 3º da lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

b) CVM

Por outro lado, a CVM já acolheu a tese defendida pela corrente doutrinária capitaneada por Nelson Eizirik. Em parecer destinado a responder consulta formulada pelo SINDCOR - Sindicato das Corretoras de Valores do Estado de São Paulo nos autos do Processo CVM RJ-2014-2584, sustentou-se que a incorporação de ações é distinta do aumento de capital, com lastro em posicionamento já adotado pelo mesmo órgão no âmbito do processo CVM RJ-2010-13425. Destacou-se, à ocasião do voto vencedor em 2011, que a "incorporação de ações é compulsória e determinada pela maioria do capital votante de cada uma das companhias envolvidas em deliberação assemblear", caracterizando-se a operação como sub-rogação legal real.

c) CARF

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Fazenda que tem por finalidade julgar recursos de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)³⁹ - também já se posicionou a respeito do tema em algumas oportunidades, acolhendo ora uma, ora outra corrente.

Em março de 2015, ao julgar o Recurso Voluntário 2202002.187 (Processo 10680.726772/201188), sua 2ª Câmara proferiu o Acórdão 9202-003.579 acolhendo a tese de que a incorporação de ações consiste em sub-rogação real. Transcrevemos a ementa deste julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF - OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL.

A figura da incorporação de ações, prevista no artigo 252 da lei 6.404/76, difere da incorporação de sociedades e da subscrição de capital em bens. Com a incorporação de ações, ocorre a transmissão da totalidade das ações (e não do patrimônio) e a incorporada passa a ser subsidiária integral da incorporadora, sem ser extinta, ou seja, permanecendo com direitos e obrigações. Neste caso, se dá a substituição no patrimônio do sócio, por idêntico valor, das ações da empresa incorporada pelas ações da empresa incorporadora, sem sua participação, pois quem delibera são as pessoas jurídicas envolvidas na operação.

Os sócios, pessoas físicas, independentemente de terem ou não aprovado a operação na assembleia de acionistas que a aprovou, devem, apenas, promover tal alteração em suas declarações de ajuste anual.

Ademais, nos termos do artigo 38, § único, do RIR/99, a tributação do imposto sobre a renda para as pessoas físicas está sujeita ao regime de caixa, sendo que, no caso, o contribuinte não recebeu nenhum numerário em razão da operação autuada.

Não se aplicam à incorporação de ações o artigo 3º, § 3º, da lei 7.713/88, nem tampouco o artigo 23 da lei 9.249/95. Inexistência de fundamento legal que autorize a exigência de imposto de renda pessoa física por ganho de capital na incorporação de ações em apreço. Recurso especial negado. (ênfases acrescidas)

Em março de 2015, o CARF firmou posição diversa através do acórdão 1301-001.787⁴⁰. E, em dezembro do mesmo ano, a 3ª Câmara do mesmo órgão proferiu o acórdão 1301-001.856⁴¹, em que esposou outra posição. Neste julgado, o CARF entendeu que a transferência de ações decorrente da incorporação prevista no art. 252 da LSA é espécie do gênero alienação e que, havendo diferença positiva entre os valores atribuídos à ação, há ganho de capital a ser tributado. Reproduz-se trecho da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2008

(...)

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO. Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos. A alienação é gênero, do qual a transferência das ações, nos termos do art. 252 da lei 6.404, de 1976, é espécie.

INCORPORAÇÃO DE AÇÃO.

Na incorporação de ações, há alienação pelos acionistas da incorporada de seus ativos, nos termos do art. 3º, § 3º, da lei 7.713, de 1988, sendo a transmissão da propriedade dos ativos onerosa e avaliada em moeda corrente. Assim, havendo diferença positiva entre o valor da transmissão e o respectivo custo de aquisição, esta deve ser tributada como ganho de capital, independentemente da existência de fluxo financeiro. (...) (ênfases acrescidas)⁴²

26/4/17, o mesmo entendimento foi reiterado pela 1ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF através do acórdão 341-003.752, em que se consignou que, a despeito dos votos em sentido contrário - vencidos - "o posicionamento da turma sobre o tema (...) é o de que a 'incorporação de ações' caracteriza uma alienação."

Como se denota não é fácil a vida do contribuinte, não bastasse a complexidade da operação em si, tem de se deparar com diversos entendimentos fiscais sobre o mesmo tema.

Ora, a subscrição de ações prevista na LSA é um instituto jurídico associado ao fenômeno da concentração empresarial, onde se prescindir, inclusive da vontade do acionista da companhia cujas ações serão incorporadas. A operação é aprovada por maioria, independente de vontade do acionista minoritário.

Esse é um aspecto relevante para a elucidação do presente caso, eis que por razões técnico operacionais de empresas abertas, com inúmeros acionistas, o aumento de capital com sua subscrição pelos sócios tornaria inviável a concretização da operação.

Conforme leciona Nelson Eizirik em "Incorporação de Ações – Aspectos Polêmicos"⁴³ a incorporação de ações disciplinada no artigo 252 da LSA "constitui negócio plurilateral, cujo objeto é a integração de participação societária, mediante a agregação de todas as ações da incorporada, ao patrimônio da incorporadora, mantida a personalidade jurídica da incorporada. Ou seja, não há na incorporação de ações, a extinção da sociedade, cujas ações forma incorporadas, muito menos a sucessão em seus direitos e obrigações."

Filho-me a esta corrente e entendo que ainda que se adotasse o entendimento indicado pelo Fisco não haveria ganho de capital a ser tributado.

Dessa forma, a par de entender inviável a desqualificação da operação indicada pelo Fisco, sua conclusão fiscal também está equivocada.

Isto posto, com base na fundamentação acima, acolho o pedido formulado na inicial e julgo procedente a ação nos termos do artigo 487, I do CPC para cancelar a cobrança objeto do Processo Administrativo 16327.721300/2013-14.

Considerando que a aplicação da regra prevista no artigo 85 par 3 do CPC implicaria percepção de honorários exorbitantes, e tendo em vista que a Primeira Turma do STJ já decidiu no sentido de que o novo regramento sobre fixação de honorários a partir da apreciação equitativa dos autos, tal como trazido pelo art. 85, §8º, do CPC/2015 não é absoluto e exaustivo, sendo passível de aplicação em causas em que o proveito econômico não é inestimável ou irrisório ou, ainda, em que o valor da causa não é muito baixo. Da mesma forma, recente julgado da STJ (REsp 1.789.913/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/3/2019), firmou entendimento no sentido de que o juízo equitativo do § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser empregado tanto na hipótese do valor da causa ser irrisório como no caso em se apresente exorbitante, atentando-se aos princípios da boa-fé processual, independência dos poderes e da isonomia entre as partes, valho-me do par 8º do disposto legal fixo os honorários advocatícios em 800.000,00 reais (oitocentos mil reais), tomando em conta o prazo de duração do feito e o número de atos processuais realizados.

Os valores devem ser pagos pela Ré a Autora devidamente atualizados, bem como arcar com as custas e honorários periciais em reembolso.

Sentença sujeita ao duplo grau necessário.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016526-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-03.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUZENI PEDRINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0904257-48.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se ao Banco do Brasil a transferência para as contas indicadas pelos beneficiários.

Por fim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024319-85.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FORMAS/A MOVEIS E OBJETOS DE ARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI - SP17549, ADONIS SALOMAO - SP17963

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da patrona, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se ao Banco do Brasil a transferência para a conta indicada.

Por fim, abra-se vista para ciência da transação e, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031416-79.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **AKZO NOBEL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP**, por meio do qual objetiva a parte impetrante seja concedida medida liminar *inaudita altera parte*, para suspensão da exigibilidade dos débitos que foram objeto de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.917.115/2009-77, 10880.721.243/2010-51, 16020.720.082/2017-61 e 11128.006.240/2005-11, os quais encontram-se com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e VI, do CTN, mas que, ainda assim, constam indevidamente como pendentes nos relatórios de situação da impetrante, de forma que não lhe seja negada a expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Positiva com Efeito de Negativa).

No mérito, pugna pela procedência da ação, em face da inconstitucionalidade e da ilegalidade do ato abusivo da autoridade coatora, confirmando-se a liminar e outorgando-se a ordem, para que os débitos mencionados no item acima não constituam óbice à renovação da CND da Impetrante.

Narra a impetrante que a presente ação se volta contra ato coator praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo – SP, que se nega a receber o protocolo do pedido de Certidão de Regularidade Fiscal e conseqüentemente renovar a referida Certidão (doc.03).

Informa, em síntese, que os únicos débitos que constam como pendentes em seus relatórios de Situação Fiscal dizem respeito a valores que foram objetos de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, quais sejam os processos administrativos nºs 10880.917.115/2009-77; 10880.721.243/2010-51; 16020.720.082/2017-61 e 11128.006.240/2005-11.

Narra que incluiu referidos débitos no PERT, em agosto de 2017, sob a égide da redação original da Medida Provisória nº 783/2017, a qual instituiu benefícios para quitação de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e antes de sua conversão em lei, tendo a impetrante renunciado ao direito sobre o qual se fundam os processos administrativos, em observância no art. 5º da MP 783/17 e 8º da Instrução Normativa nº 1.711/2017.

Assinala que, desde então, considerando que todos os débitos que foram objeto do PERT ficariam pendentes no relatório de situação fiscal da Impetrante, com status “devedor”, até a consolidação por parte da Receita Federal do Brasil, a impetrante passou a seguir a orientação da Receita Federal do Brasil - RFB, apresentando em todos os pedidos de Certidão de Regularidade Fiscal o formulário anexo, devidamente preenchido, juntamente com os comprovantes de recolhimento dos débitos com as reduções do programa – impetrante optou por aderir ao programa na modalidade de pagamento prevista no art. 3º, inciso III, alínea “a” da IN 1711/2017 (doc.10/14).

Assinala que, desse modo, referidos débitos nunca representaram óbice à renovação da CND quando da realização dos pedidos de Certidão de Regularidade Fiscal, considerando a pendência da consolidação por parte da RFB.

Esclarece que a sua certidão de regularidade fiscal venceu em 10 de dezembro de 2018, de modo que agendou senha junto à RFB para protocolo do seu pedido de CND, procedendo como vinha fazendo até então, por orientação da Secretaria da Receita Federal.

Ocorre que, no último dia 07 de dezembro, a RFB publicou a Instrução Normativa nº 1.885/2018 (Doc. 15), definindo as regras para prestação de informações e consolidação dos débitos, que foram objeto de adesão ao PERT, a qual deveria ser realizada pelos contribuintes entre os dias 10 e 28 de dezembro/2018.

Salienta que, publicada a instrução normativa, a RFB passou a se negar a protocolar o pedido de CND, impedindo a renovação da própria certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, informando que, como o prazo para consolidação do PERT está em curso, só aceitariam o protocolo do pedido de Certidão mediante a apresentação do comprovante de consolidação e recolhimento de eventual DARF de saldo remanescente.

Alude que, não obstante gozar de prazo para consolidação do PERT, considerando as exigências realizadas por parte da RFB para protocolo do seu pedido de CND, tentou realizar a consolidação em comento, mas está impedida de prosseguir, pois a RFB ainda não disponibilizou no sistema o PA nº 11128.006.240/2005-11, e sequer lhe deu uma previsão de quando o fará, de modo que está à mercê da ineficiência da D. Autoridade Coatora.

Aduz ainda que, por um lado, a D. Autoridade Coatora se recusa a receber e protocolar seu pedido de Certidão de Regularidade Fiscal – negando, assim, a renovação da própria certidão –, sob a alegação de que é necessário apresentar os comprovantes de consolidação do PERT, bem como o protocolo do pedido de revisão de consolidação a ser protocolado posteriormente à consolidação, e, por outro lado, requer que a Impetrante aguarde a inclusão do PA nº 11128.006.240/2005-11 no sistema para então proceder à consolidação, sustentando que tais atos – negativa de protocolo do pedido de Certidão e consequente negativa da emissão da referida Certidão –, são claramente ilegais e inconstitucionais e violam seu direito líquido e certo em decorrência de débitos que foram objetos de parcelamento (PERT) - pendentes de consolidação -, de modo que esses não podem constituir óbice à renovação da CND, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Salienta que, desse modo, conforme determinação do art. 3º, §2 da IN 1855/2018, a Impetrante compareceu até a RFB (Cac-Lapa), a fim de solicitar a inclusão manual dos PAs 16020.720.082/2017-61 e 11128.006.240/2005-11 no sistema para consolidação.

Não obstante, recebeu a informação de que o PA 16020.720.082/2017-61 não seria incluído no sistema, sendo necessário apresentar um pedido de revisão de consolidação, nos termos do art. 10 da referida IN, após a realização da consolidação para os processos que estão disponíveis no sistema, para solicitar a inclusão de tal débito na consolidação do PERT.

Com relação ao PA 11128.006.240/2005-11, a informação recebida foi no sentido de que a unidade da RFB analisaria a possibilidade de inclusão no sistema, de modo que a impetrante deveria aguardar tal análise para então proceder à consolidação.

Assim, a impetrante formalizou as informações recebidas no Cac-Lapa através do e-mail da RFB disponibilizado especificamente para sanar dúvidas acerca do PERT, a fim de confirmar qual o procedimento a ser seguido pela contribuinte.

Ocorre que, o retorno recebido da RFB foi no sentido de que será necessário aguardar a inclusão no sistema do PA 11128.006.240/2005-11, para posteriormente apresentar o pedido de revisão com relação ao PA 16020.720.082/2017-61 e, somente a partir de então, protocolar o pedido de CND junto à RFB, a qual terá o prazo de 10 para renovar a Certidão (Doc. 17).

Aduz que é importante mencionar, ainda, que os débitos que ora impedem – ou impediriam – a renovação da CND estavam, na origem (anteriormente à inclusão no PERT) com sua exigibilidade suspensa por força do art. 151, III do Código Tributário Nacional, dado que se tratavam de débitos cuja cobrança estavam sendo questionados pela impetrante

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte impetrante apresentou aditamento à inicial, sustentando que os processos administrativos nºs 16020.720.082/2017-61 e 11128.006.240/2005-11 - impeditivos à renovação da CND - ainda não foram disponibilizados no sistema da Receita Federal para a consolidação do PERT, e, assim, procedeu a consolidação do parcelamento, sem a inclusão dos referidos processos administrativos. Pugnou pela concessão da liminar (Id nº 13236906, fls.3412).

Foi proferida decisão que determinou que a parte impetrante apresentasse seguro fiança, no prazo de 05 (cinco) dias (Id nº 13245879, fl.3421).

A parte impetrante formulou pedido de reconsideração, aduzindo que consultou o sistema da RFB e constatou que o PA nº 11128.006.240/2005-11 não havia sido inserido no sistema. Desse modo, procedeu a impetrante à consolidação do PERT com relação aos dois PAs que estavam disponíveis no sistema, quais sejam os PAs nº 10880.917.115/2009-77 e 10880.721.243/2010-51, conforme informado e comprovado na petição de ID nº 13236911, e com relação aos PAs que não estavam disponíveis para consolidação, quais sejam os PAs nºs 16020.720.082/2017-61 e 11128.006.240/2005-11, a impetrante também protocolou no dia de ontem o Pedido de Revisão de Consolidação, nos termos do art. 10, da IN 1.855/2018, conforme recomendação da própria autoridade coatora. Além disso, pontuou que, conforme demonstrado na inicial, os PAs nºs 16020.720.082/2017-61 e 11128.006.240/2005-11 foram objeto de adesão ao PERT, tendo os mesmos sido recolhidos com as reduções do programa, conforme comprovado nos documentos de ID nºs 13198990 e 13198995 da inicial. Requereu, assim, que a autoridade coatora altere o status dos PAs nºs 10880.917.115/2009-77; 10880.721.243/2010-51; 16020.720.082/2017-61 e 11128.006.240/2005-11 em seu sistema, para que constem com a exigibilidade suspensa, bem como expeça imediatamente a Certidão de Regularidade Fiscal da impetrante,

Nova manifestação da parte impetrante, por meio da qual informou trazer, em garantia, o depósito integral da dívida, no valor de R\$ 286.096,82 (duzentos e oitenta e seis mil, noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), requerendo seja expedido ofício à autoridade impetrada, para cumprimento da liminar, e expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva, com efeitos de negativa) (Id nº 13485116, fl.3431).

Sob o Id nº 13485120 e 13505520 (fl.3478) juntou a parte impetrante as guias comprobatórias dos depósitos judiciais e DARFs, relativos aos débitos dos aludidos PAs.

Sob o Id nº 13523611 (fl.3489) a parte impetrante informou que os débitos relativos aos PAF 10880.917115/2009-77 e 11128.006240/2005-11 foram notificados à Impetrante como passíveis de inclusão no CADIN, em que pese o depósito judicial realizado para o PAF 10880.917115/2009-77, já disponível no e-cac da empresa que recebeu o acervo cindido da impetrante (Akzo Pulp And Performance Química Ltda).

Foi proferida decisão por este Juízo que, à luz do depósito judicial dos valores discutidos, para garantia do débito, deferiu o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciando nos processos de cobrança objetos deste feito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, bem como, para autorizar a emissão de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, em nome da impetrante, nos termos do artigo 206, do CTN (Id nº 13528622, fls.3496).

Notificado, o DELEGADO DA DERAT/SP limitou-se a informar que, em 15/01/2019, foi emitida a Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, com validade até 14/02/2019, encaminhando relatório fiscal anexo (Id nº 14320171, fls.3502 e ss).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (Id nº 14577584, fl.3516).

O Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua intervenção, pugnano pelo prosseguimento do feito (Id nº 16914258).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Objetiva a parte impetrante seja ratificada a declaração de suspensão da exigibilidade dos débitos que foram objeto de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.917.115/2009-77, 10880.721.243/2010-51, 16020.720.082/2017-61 e 11128.006.240/2005-11, os quais já estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, IV, e VI, do CTN, não obstante, constem indevidamente como pendentes nos relatórios de situação da impetrante, de forma que não lhe seja negada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Positiva com Efeito de Negativa).

Segundo a parte impetrante os débitos que constam como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal encontram-se com a exigibilidade suspensa, não obstante, por conta de procedimento interno da RFB, veiculado por meio da IN 1855/2018, ainda não teria havido a disponibilização, para fins de consolidação, de dois processos administrativos.

Informa a impetrante que, de acordo com o art. 3º, §2 da IN 1855/2018, compareceu até a RFB (Cac-Lapa), a fim de solicitar a inclusão manual dos PAs 16020.720.082/2017-61 e 11128.006.240/2005-11 no sistema para consolidação., não obstante, recebeu a informação de que o PA 16020.720.082/2017-61 não seria incluído no sistema, sendo necessário apresentar um pedido de revisão de consolidação, nos termos do art. 10 da referida IN, após a realização da consolidação para os processos que estão disponíveis no sistema, para solicitar a inclusão de tal débito na consolidação do PERT. E com relação ao PA 11128.006.240/2005-11, a informação recebida teria sido no sentido de que a unidade da RFB analisaria a possibilidade de inclusão no sistema, de modo que a impetrante deveria aguardar tal análise para então proceder à consolidação.

Pois bem

No caso em apreço, certo que os débitos atinentes aos Processos Administrativos nºs 10880.917.115/2009-77, 10880.721.243/2010-51, 16020.720.082/2017-61 e 11128.006.240/2005-11 constituem-se como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante, não obstante estejam, segundo a requerente, incluídos no PERT (e, em tese, com a exigibilidade suspensa).

No ponto, observo que a Instrução Normativa RFB 1855/2018, que dispõe sobre a prestação de informações para fins de consolidação de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, assim determina:

(...)

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES E DO PRAZO PARA SUA PRESTAÇÃO

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação na qual possui débitos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º Os débitos dos órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados.

(...)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Poderão ser incluídos no Pert, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 2º:

I - os débitos a que se refere o inciso II do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, cuja ciência do lançamento ocorra até a data da prestação das informações nos termos desta Instrução Normativa;

II - os débitos de outros parcelamentos cuja formalização de desistência, na forma definida no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, seja realizada até 7 de dezembro de 2018; e

III - os débitos cujas declarações, originais ou retificadoras, sejam transmitidas até 7 de dezembro de 2018.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Compulsando-se os autos, à míngua de informações por parte da autoridade coatora, e da própria Fazenda Nacional, verifica-se que a impetrante efetivamente aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, conforme se verifica do "Recibo de Negociação" do PERT, datado de 25/08/17 (Id nº 13236914, fl.3416), constando como "valor consolidado" do débito a importância de R\$ 4.237.935,33, tendo a impetrante realizado a consolidação dos débitos de que tinha ciência do lançamento até a data da prestação das informações para a consolidação.

Conforme se verifica do protocolo do "Recibo de Entrega de Arquivos Digitais" efetuado pela impetrante, junto à Receita Federal do Brasil, na data de 18/12/2018 (id nº 13269917), procedeu a impetrante à consolidação do PERT com relação aos dois PAs que estavam disponíveis no sistema, quais sejam os PAs nº 10880.917.115/2009-77 e 10880.721.243/2010-51, conforme informado e comprovado na petição de Id nº 13236911, e com relação aos PAs que não estavam disponíveis para consolidação, quais sejam os PAs nºs 16020.720.082/2017-61 e 11128.006.240/2005-11, protocolizou, também, a impetrante, Pedido de Revisão de Consolidação, nos termos do art. 10, da IN 1.855/2018.

Verifica-se que, assim, em relação aos PAs que não encontravam-se disponíveis no sistema, quais sejam, PAs nºs 16020.720.082/2017-61 e 11128.006.240/2005-11, observou, em princípio, a impetrante, os termos do artigo 10, da IN 1855/2018, cumprindo o disposto na aludida Instrução Normativa.

De se assentar que não cabe a este Juízo substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é a União Federal, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade do parcelamento realizado, anotando eventual suspensão da exigibilidade, a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação da parte impetrante perante o Fisco.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frisa-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de possível falha da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Desta feita, ao que se nota, os débitos atinentes aos Processos Administrativos nºs 10880.917.115/2009-77, 10880.721.243/2010-51, 16020.720.082/2017-61 e 11128.006.240/2005-11 foram devidamente incluídos no PERT, inclusive, encontrando-se em andamento eventuais análises com relação aos procedimentos em que necessário realizar a Revisão da Consolidação, nos termos da aludida IN 1855/2018, de modo que não podem tais débitos, obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, eis que encontram-se com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Observe que, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa, apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

De acordo com o artigo 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: a moratória, o depósito de seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de liminares ou antecipações de tutela e o **parcelamento** (sublinhado nosso).

No caso em tela, considerando a regularidade do parcelamento- PERT- por parte da impetrante, e a obediência, em princípio, por parte da requerente, ao procedimento previsto na IN 1855/2018, não havendo, inclusive, qualquer oposição, seja da autoridade coatora, seja por parte da Fazenda Nacional, quanto ao alegado na inicial- eis que quedaram-se silentes no presente feito-, de rigor o acolhimento da pretensão inicial.

Encontrando-se os débitos em discussão, afetos ao parcelamento do PERT, com exigibilidade suspensa, sem qualquer irregularidade, os depósitos judiciais realizados nos autos deverão, após o trânsito em julgado, ser levantados pela parte impetrante.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC**, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos que foram objeto de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.917.115/2009-77, 10880.721.243/2010-51, 16020.720.082/2017-61 e 11128.006.240/2005-11, nos termos do art. 151, VI, do CTN, de modo a que referidos débitos não constem como pendentes nos relatórios de situação fiscal da impetrante, e não sejam óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Positiva com Efeito de Negativa).

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autorizo o levantamento, em favor da impetrante, dos valores depositados judicialmente nos autos.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do §1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a parte impetrante seja assegurado o seu direito de pleitear a restituição/compensação, após o trânsito em julgado, via PER/DCOMP, de seus créditos acumulados de PIS e COFINS, do período de julho de 2013 a fevereiro de 2015, relacionados ao regime especial de medicamentos de interesse social governamental, previsto na Lei nº 10.147/2000, em consagração ao princípio da não cumulatividade, capacidade contributiva e igualdade.

Relata a impetrante que é empresa farmacêutica, e demonstrará que a sistemática de regime especial própria a medicamentos de interesse social, prevista na Lei nº 10.147/00, aliada ao princípio constitucional da não-cumulatividade, já permitiria tal compensação, mesmo antes de março/2015.

Informa que, de acordo com seu contrato social, realiza, dentre outras atividades, a de indústria, comércio, inclusive a importação, entre outros, de medicamentos para uso humano, razão pela qual é tributada pelo lucro real, e se caracteriza como contribuinte do PIS e da COFINS.

Salienta que os principais medicamentos que comercializa são hormônios contraceptivos, fabricados e/ou importados pela própria impetrante, em sua sede industrial, localizada em São Paulo, sendo que tais produtos estão sujeitos a legislação específica, aplicável aos medicamentos, em especial, a Lei nº 10.147/2000, cujo objetivo é desonerar tais medicamentos de interesse público, da incidência das referidas contribuições.

Esclarece que, como resultado dessa sistemática própria dos medicamentos, de interesse governamental, não tem a impetrante valores de contribuição ao PIS e à COFINS a pagar, nas operações de vendas dos contraceptivos (que representam praticamente a totalidade de suas operações), e, conseqüentemente, os créditos na aquisição dos seus insumos se acumulam mensalmente na sua escrita fiscal (saldo credor).

Informa que, como a legislação das referidas contribuições é contida em várias leis esparsas, a autoridade coatora considerava (equivocadamente) que tal crédito acumulado/saldo credor somente poderia ser utilizado na dedução de débitos da própria contribuição ao PIS e da COFINS apuradas, o que é um completo contrassenso, ante a ausência de contribuição ao PIS e à COFINS a pagar, na venda dos medicamentos.

Aduz que, na regulamentação legal das referidas contribuições, a autoridade coatora interpretou (Solução de Consulta nº 154, de 12/06/12) que não haveria permissão para utilização de tal saldo credor para compensação com outros tributos federais (ou por meio de pedido de restituição), o que, na visão da impetrante, desnatura toda a sistemática pretendida pelo próprio governo federal, além de violar o princípio da não-cumulatividade.

Salienta que, para corrigir tal distorção interpretativa, foi editada, em novembro de 2014, a Lei nº 13.043/14, cujo artigo 78 deu nova redação ao artigo 3º, §4º, da Lei nº 10.147/00 colocando um fim a tal abusiva interpretação das autoridades fiscais, expressamente consolidando a possibilidade de compensação e restituição de créditos de contribuição ao PIS e à COFINS, vinculados à fabricação de medicamentos de interesse social/governamental.

Assinala a impetrante que, todavia, ainda detém saldos credores/créditos acumulados de contribuição ao PIS e à COFINS, oriundos da aquisição de insumos, do período de julho de 2013 a fevereiro de 2015, que necessitam ser restituídos em espécie ou compensados com débitos de outros tributos federais, sob pena de restarem abrangidos pela prescrição.

Aduz que, como tais créditos foram originados em operações anteriores a referida mudança legislativa, tem a impetrante justo receio de que a compensação/restituição dos mesmos não seja aceita pela autoridade coatora, motivo pelo qual impetra a presente ação mandamental, para que se reconheça a existência de tal direito, que já estava sistematicamente contido na legislação em regência, mesmo antes de tal mudança legislativa, em face do princípio da não-cumulatividade.

Discorre sobre o direito ao crédito de PIS/COFINS na aquisição de insumos e as formas de sua utilização (de acordo com a venda), aduzindo que o artigo 149, da Constituição Federal conferiu à União Federal a competência para instituir contribuições sociais, que devem ter como hipóteses de incidência aquelas arroladas no artigo 195, da Constituição Federal.

Aduz que o parágrafo 12, do aludido dispositivo conferiu poderes para que o legislador ordinário instituisse a sistemática não-cumulativa das contribuições para o PIS e COFINS, a exemplo que já ocorria com o IPI e o ICMS, o que foi feito por meio das Leis nºs 10.637/2002 e 10.8333/2003.

Desta forma, pontua que os insumos utilizados na fabricação de medicamentos adquiridos no mercado interno ou externo (importação) são, em regra, tributados pelo PIS e COFINS, sendo permitido descontar tal valor (crédito) na subseqüente operação de venda do respectivo produto industrializado, em razão do princípio da não-cumulatividade.

Assinala que, quando a venda do respectivo produto for efetuada com suspensão, isenção, alíquota zero, ou não incidência das referidas contribuições, é permitido ao contribuinte a manutenção dos créditos decorrentes da aquisição de insumos tributados, sejam eles adquiridos no mercado interno ou importados (art. 17, da Lei nº 11.033/2004).

E, posteriormente, a Lei nº 11.116, de 18/05/2005, tratou da utilização desses créditos, possibilitando tanto a compensação com outros tributos federais, como ressarcimento em espécie, o que é totalmente lógico, ante a inexistência de valores a recolher das referidas contribuições nas operações de venda.

Discorre sobre o tratamento especial de PIS/COFINS para as operações com medicamentos de interesse social/governamental – equiparação às operações “não-tributadas” do artigo 17, da Lei nº 11.033/04.

Aduz que, enquanto a compra de insumos farmacêuticos segue a legislação de regência detalhada anteriormente, a tributação ao PIS e à COFINS, na venda de medicamentos, é disciplinada por legislação específica, ocorrendo de forma monofásica, após as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.548/2002, que deu nova redação ao artigo 1º, da Lei nº 10.147/00.

Dessa forma, salienta que, desde a criação do próprio regime especial aplicável aos medicamentos de interesse social/governamental (operação não tributada, a exemplo do artigo 17, da Lei nº 11.033/04), a impetrante considera possível a utilização dos créditos decorrentes da aquisição de insumos (adquiridos no mercado interno ou importados) via compensação ou pedido de restituição, por força do artigo 16, da Lei nº 11.116/05.

Todavia, salienta que a autoridade coatora considerava que tal saldo credor, oriundo das operações de venda, que gozam do crédito presumido, não poderia ser utilizado para a compensação de outros tributos federais, por não se enquadrarem em tal categoria de “não tributados”, o que na visão da impetrante limita/restringe o princípio da não cumulatividade, bem como, a sistemática legal da própria lei nº 10.147/00.

Salienta que impedir a utilização dos créditos de contribuição ao PIS e à COFINS, em pedidos de restituição e compensação, com outros tributos federais implica na vedação do próprio direito ao crédito, representa o aumento da carga tributária, o que caracteriza violação aos artigos 145, §1º e 150, inciso II e IV, da Constituição Federal.

Salienta que a própria legislação equipara como operações “não tributadas” aquelas submetidas à alíquota zero, não obstante se trate de operação “tributada”, pois ocorre o fato gerador.

Assim, aduz que, se de ambas as hipóteses – alíquota zero e crédito presumido- decorrem o mesmo resultado- inexistência de valor a recolher- resta claro que ambas se enquadram no conceito de “não tributadas”, atribuída pela própria legislação.

Salienta, por fim que a mudança legislativa, com a publicação da Lei nº 13.043/14, a qual incluiu o parágrafo 4º, no artigo 3º, da Lei nº 10.147/00, com vigência a partir de 01/02/2015, consolidou a possibilidade de restituição ou compensação de tal saldo credor.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 500.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, determinando-se a notificação da autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal, e fosse comunicado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, e respectiva vista ao Ministério Público Federal (Id nº 11031441).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (Id nº 11448692).

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP prestou informações (Id nº 11867669). Aduziu que, a partir da Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, foi instituída a tributação conhecida como não-cumulativa para a contribuição ao PIS e à COFINS. Nessa modalidade, de modo simplificado, apura-se o valor da contribuição para o PIS e COFINS com base na receita bruta da pessoa jurídica (artigo 2º de ambos diplomas legais), aplicando-se as alíquotas correspondentes. Desse valor, o contribuinte poderá descontar os créditos de acordo com as regras estabelecidas (artigo 3º de ambos diplomas legais). Salientou que os créditos são basicamente provenientes de aquisições de bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas e que, portanto, foram tributados por estas contribuições na etapa anterior. Salientou que a sistemática de apuração não-cumulativa possibilita ao contribuinte apurar um crédito correspondente à aplicação da alíquota prevista sobre determinados custos, para ser descontado do que for devido, num mesmo período, a título da referida contribuição, porém devemos interpretar restritivamente a legislação referente à sistemática da não-cumulatividade prevista na Lei nº 10.833/2003. Aduziu que a CF/88 determina claramente em seu artigo 195, que as contribuições sociais para a Seguridade Social incidirão, dentre outras hipóteses, sobre o faturamento ou a receita, não determinando o constituinte que para tais tributos deva ser, obrigatoriamente, aplicado o princípio da não-cumulatividade. E que desde o início, o fato gerador das contribuições foi, entre outros, o faturamento, englobando, a partir da Lei nº 9.718/98, todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A ideia original era, inelutavelmente, onerar o faturamento, no sentido das receitas auferidas pela pessoa jurídica, enraizando-se, assim, o traço característico da cumulatividade por natureza. Pontuou que, pela simples leitura dos dispositivos que tratam do princípio da não-cumulatividade do IPI e do ICMS (arts. 153, § 3º II e 155, § 2º I da CF/88), verifica-se que o constituinte definiu o que seria a não-cumulatividade desses impostos: ela se daria por meio de compensação do que fosse devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Aduziu que, em momento alguma Constituição determinou o regramento da COFINS e do PIS obrigando-os ao princípio da não-cumulatividade, de aplicação compulsória ao ICMS e ao IPI. Quanto ao princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais insculpido no § 12 do art. 195 da CF/88, o constituinte não estabeleceu nenhum regramento de como se daria a aplicação desse princípio, deixando para o legislador ordinário o balizamento do instituto. Por outro lado, salientou que, se não se aplicava o dito princípio, tampouco estava o legislador ordinário impedido de o adotar para essas contribuições, se assim o quisesse. Foi o que fez ao editar a Lei nº 10.637/02, que criou a possibilidade de apuração não-cumulativa para os contribuintes do PIS. Asseverou que o Governo Federal, em obediência ao artigo acima, publicou em 31/10/2003, a MP nº 135, que foi convertida na Lei nº 10.833/03. Com essa nova sistemática de cobrança, o PIS e a COFINS passaram a seguir o mesmo modelo de tributação, com a viabilidade da cobrança não-cumulativa. Aduziu que, ainda que o PIS e a Cofins tivessem natureza constitucional não-cumulativa, como têm o IPI e o ICMS, é certo que a possibilidade de creditamento não abrangeria todo e qualquer insumo. E que esse é exatamente o entendimento dispensado ao creditamento pela Lei nº 10.637/02 e 10.833/03, sendo que as próprias Leis determinam que o insumo a ser creditado é aquele utilizado na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Salientou que, caso fosse a intenção do legislador admitir como insumo, para fins de abatimento na apuração da base de cálculo de PIS e COFINS, outros custos e despesas, como o elencado pela impetrante, o faria expressamente, como o fez, por exemplo, na inclusão dos incisos X dos arts. 3º das Lei nºs 10.637/02 e 10.833/03 pela Lei nº 11.898/09. Os créditos possíveis foram exaustivamente enumerados nas próprias leis nos 10.637/02 e 10.833/03 e alterações, que se encontram total harmonia com o texto constitucional. Qualquer outra exclusão é inaceitável. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se, informando não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção, pugnando pelo prosseguimento do feito (Id nº 16249512).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Objetiva a parte impetrante seja declarado o direito de restituição/compensação de créditos acumulados de PIS e COFINS, relativamente ao período de julho de 2013 a fevereiro de 2015 (nos termos dos artigos 3º das Lei nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, antes da alteração da Lei nº 13.043/14, que introduziu o §4º, da Lei nº 10.147/00), relacionados ao regime especial de medicamentos de interesse social governamental, previsto na Lei nº 10.147/2000.

Busca, em síntese, que seja dado igual tratamento à PIS/COFINS para as operações com medicamentos de interesse social/governamental ao tratamento dado às operações “não-tributadas” constantes do artigo 17, da Lei nº 11.033/04.

Inicialmente, de se assentar que a Lei nº 10.147/2000, instituiu a incidência monofásica da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS sobre produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador, e de higiene, classificados nos códigos ali relacionados (art. 1º), e, ao mesmo tempo, criou o chamado “Regime Especial de Crédito Presumido”, para medicamentos identificados com tarja vermelha ou preta, *verbis*:

Art. 1º. A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep e a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedem à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I – incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: ((Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013)

a) produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no caput, exceto os classificados na posição 3004.

§ 3º Na hipótese do § 2º, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II.

§ 4º A pessoa jurídica que adquirir para industrialização produto classificado na posição 3003, tributado na forma do inciso I do caput, poderá excluir das bases de cálculos da contribuição do PIS/Pasep e da Cofins o respectivo valor de aquisição.

Art. 2º. São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do artigo 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples.

Art. 3º. Será concedido regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e 3004 da TIPI que tenha firmado, com a União, compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a redação dada pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária em virtude do disposto neste artigo.

§ 1º O crédito presumido a que se refere este artigo será:

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no inciso I do art. 1º sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos, sujeitos a prescrições médicas e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados ao Poder Executivo.

II - deduzido do montante devido a título de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período em que a pessoa jurídica estiver submetida ao regime especial.

§ 2º O crédito presumido somente será concedido na hipótese em que o compromisso de que trata o caput inclua todos os produtos constantes da relação referida no inciso I do § 1º, industrializados ou importados pela pessoa jurídica.

§ 3º É vedada qualquer outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição.

Conforme se verifica, o dispositivo supra concentrou a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e à COFINS sobre as receitas auferidas pelos fabricantes ou importadores com a venda de produtos farmacêuticos (art. 1º, I), enquanto as receitas de vendas auferidas pelos comerciantes atacadistas ou varejistas foram desoneradas pela aplicação de alíquota zero (art.2º).

De outro lado, buscando a diminuição de preços de determinados medicamentos, instituiu-se o “Regime de utilização de Crédito Presumido” para os medicamentos identificados nas tabelas mencionadas, no mesmo percentual das alíquotas referentes à incidência concentrada, ou seja, 2,1% para a contribuição ao PIS e 9,9% para a COFINS (art.3º).

Assim, a incidência concentrada é totalmente anulada pelo crédito presumido, no mesmo percentual, significando que sofre referidos medicamentos não há recolhimento das aludidas contribuições.

No ponto, de se salientar que, tal como consignado na Solução de Consulta nº 154, juntada sob o Id nº 11005995, tal sistemática implantada “visa a assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária, **mas não se confunde com incidência de alíquota zero**” (negrito nosso).

O que ocorre, efetivamente, é a incidência de um Regime Especial de Creditamento, em alíquotas idênticas, da contribuição para o PIS e para a COFINS, o que acaba por tornar nula a carga fiscal incidente a quem se submete a esse regime especial, desde que cumpridas as condições necessárias para sua concessão.

No ponto, observo que as leis nºs 10.637, de 30/12/2002 e 10.833, de 29/12/2003, ao instituir a incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e a COFINS, listaram, de modo exaustivo, em seus artigos 3º, os custos, encargos e despesas que geram créditos a serem reduzidos do valor das contribuições apuradas na sistemática da não cumulatividade.

O artigo 3º, da Lei nº 10.833, de 2003, assim dispõe:

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

(...)

Verifica-se que, de acordo com o artigo 3º, da Lei nº 10.637, de 2003, c/c o artigo 15, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, aplica-se à contribuição para o PIS apurado no regime não cumulativo (lucro real), as mesmas normas aplicadas à COFINS.

Assim, as pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou importação dos produtos listados no artigo 1º, da Lei nº 10.147, de 2000, sujeitas à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS e a COFINS podem descontar do valor das contribuições apuradas, crédito calculado na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Todavia, em relação às pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2, e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos na Tipi, tributados na forma do inciso I, do artigo 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da Tipi, que atendam a todos os requisitos determinados no artigo 3º, da mesma lei foi concedido, a título de benefício fiscal, crédito presumido no mesmo valor das contribuições apuradas não resultando, assim, nenhum valor a recolher referente às contribuições incidentes sobre a receita auferida com a venda desses medicamentos.

Constato que o artigo 17, da Lei nº 11.033, de 21/dez/2004 (fruto da conversão da MP nº 206, de 06/08/2004), permitiu a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados às operações de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero, ou não incidência das contribuições, *verbis*:

(...)

“Art.17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”.

Posteriormente, a Lei nº 11.116, de 18/05/2005, tratou da utilização desses créditos, nos seguintes termos:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Assim, os créditos passíveis de serem utilizados na forma autorizada, nos termos do artigo 116, da Lei nº 11.116/05 são somente os vinculados às operações mencionadas no artigo 17, da Lei nº 11.033/05, ou seja, vendas com suspensão, isenção, alíquota zero, ou não incidência das contribuições.

Desse modo, por falta de amparo legal, verifica-se o não cabimento do pleito da impetrante, de pretender aplicar a regra do artigo 16, da Lei nº 11.116/05, ao saldo de crédito apurado, em decorrência da utilização do crédito presumido de que trata o disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.147/2000.

De rigor observar-se que a legislação deve ser interpretada de forma restritiva, conforme os termos do artigo 111, do CTN, não sendo possível ao Poder Judiciário ampliar a regra de benefício a outras hipóteses, além das previstas na legislação tributária.

Destaco que esse tem sido o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. O regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores. 2. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o aproveitamento de créditos do regime não cumulativo do PIS e da Cofins é incompatível com a técnica de tributação monofásica, pois, em tal hipótese, não há cumulatividade a ser evitada (AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/5/2012; REsp 1346181/PE, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/8/2014). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 536.934/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 30/10/2014)

'RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/04. APLICAÇÃO A EMPRESAS INSERIDAS NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO. 1. O aproveitamento de créditos pela entrada é incompatível com a incidência monofásica da contribuição ao PIS e à COFINS porque não há, nesse caso, cumulatividade a ser evitada. Precedentes. 2. O benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004 somente é aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1241354/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) **'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento.** Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1346181/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 04/08/2014)

E:

'TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. Pretende a agravante valer-se da previsão normativa do art. 17 da Lei 11.033/2004 para apurar créditos segundo a sistemática das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que disciplinam, respectivamente, o PIS e a Cofins não cumulativos, embora figure como revendedora em cadeia produtiva sujeita à tributação monofásica. 2. O regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores. 3. Na tributação monofásica, por outro lado, não há risco de cumulatividade, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase, motivo pelo qual o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Logo, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia (AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/5/2012; AgRg no REsp 1.289.495/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1.140.723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 4/2/2013). 4. Por não estar inserida no regime da não cumulatividade do PIS e da Cofins, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a recorrente não faz jus à manutenção de créditos prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004. Tal fundamento é suficiente para o não acolhimento da pretensão recursal. 5. Diante disso, afigura-se irrelevante a discussão sobre o alcance do art. 17 da Lei 11.033/2004 aos contribuintes não incluídos no Reporto, pois, neste caso concreto, a apuração do crédito é incompatível com a lógica da tributação monofásica, que afasta o risco de cumulatividade. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1239794/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/10/2013)

DISPOSITIVO:

Civil. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007739-20.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TONICAO COMERCIO DE RACOES E ACESSORIOS PARA ANIMAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002207-94.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OFFICE BRAND IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ARYANNE ALVES CARVALHO DA SILVA - RJ181485, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MEGA CENTER ESSENCIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: DANIELLE DA SILVA DE MELO - SP325177, VIVIANE BEZERRA DE OLIVEIRA - SP188270

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **OFFICE BRAND IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – ME** em face de **MEGA CENTER ESSENCIAS LTDA e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**, objetivando a suspensão dos efeitos do REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL BR 302018054482-0, nos termos do art. 56, § 2º da Lei nº. 9.279/96. No mérito, requer a anulação da decisão administrativa que concedeu o REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL BR 302018054482-0.

Relata a parte autora estar sendo demandada pela ré **MEGA CENTER ESSENCIAS LTDA** perante a 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem de São Paulo – SP, processo nº 1121399-09.2019.8.26.0100, por suposta violação do registro de desenho industrial BR 302018054482-0 (“CONFIGURAÇÃO APLICADA/EM FRASCO”), depositado em 26/09/2018 e concedido em 29/01/2019.

Alega que, nos referidos autos, foi deferida tutela antecipada, resultando na apreensão de mais de 7.000 unidades do produto (frasco código JR-1906), na qual determinou-se, ainda, a proibição da fabricação ou comercialização do produto sob o registro BR 302018054482-0.

Sustenta que a corré não merece o Registro de Desenho Industrial BR 302018054482-0, por ausência dos requisitos de originalidade e novidade, o qual deverá ser anulado. E que para ser considerado novo, o objeto do pedido não poderia ter sido tomado acessível ao público, no Brasil ou no exterior, por qualquer meio, em prazo anterior a 180 dias da data do depósito. Em outras palavras, não poderia ter sido divulgado ao público antes de 25/03/2018.

Aduz que múltiplas empresas divulgavam e vendiam o objeto do registro, inclusive em catálogo de vendas na China, o que demonstra que o objeto estava compreendido no estado da técnica pelo menos desde 19/02/2018, ou seja, mais de 180 dias antes do depósito.

Afirma, desse modo, que o INPI não analisou devidamente o mérito do registro, nos termos da Lei nº 9.276/96 – Lei de Propriedade Industrial, motivo pelo qual o registro deve ser anulado.

Informa, por fim, que, considerando a incompetência da Justiça Estadual para o reconhecimento da nulidade de registro, não restou outra alternativa, senão a propositura da presente ação.

A análise da tutela foi postergada para após a formação do contraditório (id 29319964).

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI apresentou a sua contestação (id 30508606), alegando, preliminarmente, a responsabilidade da empresa MEGA CENTER ESSENCIAS LTDA para responder a presente ação, considerando ser a titular da marca disputada, restando ao INPI apenas a posição de assistente. No mérito, alega que não há mais, na lei nº 9.279/1996, a diferenciação entre modelos e desenhos industriais, havendo apenas desenhos industriais, e que o registro BR 302018054482-0 fora concedido sem a aferição do mérito dos requisitos de novidade e originalidade, plenamente de acordo com o disposto no art. 106 da referida Lei 9279/96, sendo tal aferição realizado a pedido do titular do registro já concedido e vigente. No mais, afirma que a forma do frasco do registro BR 302018054482-0, não se distingue de outros que se encontravam no estado da técnica antes do depósito do pedido, com exceção dos objetos contidos no “Portal dos Aromas” e em “AromArtes”, cuja análise se viu prejudicada. Assim, a forma do objeto do DI anulando não atende aos requisitos legais de novidade e originalidade, pelo que a Tecnologia em Propriedade Industrial do INPI, conforme documento anexo, opinou que o registro BR 302018054482-0 deve ser anulado. Por fim, pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do INPI e a necessidade de integrar a lide como assistente, e, no mérito, pela improcedência do pedido inicial com relação ao INPI.

A corré MEGA CENTER ESSENCIAS LTDA, por sua vez, requereu, de início, pela manutenção do INPI como corréu na presente ação, tendo em vista que a concessão de Desenho Industrial se deu por seu auto. No mérito, relata que fabrica e comercializa todos os tipos de embalagens e seus acessórios, principalmente para produtos cosméticos, perfumaria, artesanato, lembrancinhas e farmacêuticos; com uma grande variedade de modelos de embalagens de diversos materiais, principalmente frascos de vidro, e como grande investidora em inovação, adotou a salutar prática de proteger seu acervo de propriedade intelectual e suas criações junto ao INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, contando com depósito de pedido de registro de marca e o Desenho Industrial objeto da presente lide. Afirma que o frasco em questão apesar de ser idêntico na aparência, é inferior no quesito qualidade, ainda estava sendo comercializado por valor inferior ao praticado pela Ré MEGA CENTER, não deixando dúvidas para a caracterização de concorrência desleal e do desvio de clientela empregado pela Autora clientes (Doc. 04), tendo em vista atuarem as empresas no mesmo ramo de comércio e compartilhar inclusive os mesmos. Nesse passo, tanto violação do Desenho Industrial em questão quanto a concorrência desleal foram prontamente observados pelo Tribunal de Justiça que proferiu acertada decisão liminar que resultou na busca e apreensão de mais de 7 mil exemplares de frascos contrafeitos aos moldes do Desenho Industrial de titularidade da Ré MEGA CENTER. Por fim, afirma que importar produto supostamente idêntico, proveniente da China, não exime a parte autora de qualquer responsabilidade civil ou criminal decorrentes do uso indevido que faz, no Brasil, do Desenho Industrial concedido à Ré MEGA CENTER, sem contar que não há comprovação de que o design do frasco já era conhecido antes de 03/2018, haja vista que os documentos juntados com a petição inicial não possuem data, estando encobertos por adornos, inviabilizando uma análise real dos produtos.

É o relatório.

Decido.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INPI. Ressalto que o fato de a norma do art. 175 da Lei nº 9.279/96 estabelecer que a Autora, caso não figure como autora, intervirá na ação de nulidade, não significa dizer que figurará na condição de assistente.

No caso dos autos, portanto, defiro a assistência especial do INPI, conforme o seguinte entendimento do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A D I R E I T O E M P R E S A R I A L, C I V I L E P R O C E S S U A L C I V I L. P R O P R I E D A D E I N D U S T R I A L. D E S E N H O I N D U S T R I A L. R E Q U I S I T O “ N O V I D A D E ” N Ã O A T E N D I D O. D E S E N H O A C E S S Í V E L A O P Ú B L I C O Q U A N D O D O R E G I S T R O. A R T. 9 5 E 9 6, C A P U T E § 1º, T O D O S D A L E I Nº 9.279/1996. R E G I S T R O N U L O. H O N O R Á R I O S P E R I C I A I S. C A U S A L I D A D E. I N T E R V E N Ç Ã O D O I N P I N O F E I T O. A S S I S T E N T E E S P E C I A L. A R T. 1 7 5, C A P U T, D A L E I Nº 9.279/1996. 1. Pretende a parte autora a anulação de registro de desenho industrial e de pedido de registro de modelo de utilidade, ambos de titularidade da requerida Artec. 2. Demonstrado que o desenho industrial objeto do registro discutido nos autos não atende ao requisito da novidade, previsto nos artigos 95 e 96, caput e parágrafo primeiro, todos da Lei nº 9.279/1996, de rigor a manutenção do julgamento de procedência do pedido de anulação do registro, devendo ser mantida a sentença neste ponto. 3. Pelo princípio da causalidade, aquele que dá causa à propositura de uma demanda ou de uma fase procedimental de forma indevida deve responder pela verba honorária. Precedente desta Corte. 4. Considerando que a requerida Artec S/A foi quem deu causa à propositura da demanda ao requerer o registro de modelo de utilidade (que veio a ser arquivado pelo não atendimento de exigência feita pelo INPI) e o registro de desenho industrial (declarado nulo em sentença que ora mantenha), é esta parte quem deve arcar com os honorários periciais, e não a autora. 5. A Jurisprudência tem firmado o entendimento de que, em se tratando de discussão acerca de vício inerente ao próprio processo de registro, deve a autarquia figurar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e de assistente especial (intervenção sui generis) no caso em que se debate vício intrínseco ao objeto do registro. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. No caso dos autos, a parte autora tentou a presente demanda objetivando a anulação de registro de desenho industrial por entender que o objeto não é registrável, tratando-se, portanto, de vício intrínseco, hipótese em que o INPI intervém no feito na qualidade de assistente especial, uma vez que não deu causa à propositura da ação, mas, de modo diverso, atua no feito por imposição legal para preservação do interesse público, que pode ou não coincidir com os interesses das partes. 7. Sentença reformada para se reconhecer que a atuação do INPI no feito se deu como assistente especial, na forma do artigo 175, caput, da Lei nº 9.279/96, e não como correquerida, não lhe cabendo arcar com despesas processuais nem honorários, ônus estes que devem recair integralmente sobre a requerida Artec S/A. 8. Apelação e agravo retido da parte autora providos. 9. Apelação do INPI provida. 10. Apelação da Artec S/A não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSIF: ApCiv 0003847-74.2003.4.03.6114..RELATOR: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2020) negritei

Quanto ao mérito, trata-se de suspensão e posterior nulidade de Registro de Desenho Industrial por ausência dos requisitos de originalidade e novidade.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, nos termos do §3º, do aludido artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Verifica-se que o INPI concedeu, automaticamente, sem exame de mérito, em 29/01/2019 (depósito em 25/09/2018) o Certificado de Registro de Desenho Industrial (id 28249954), outorgando ao corréu MEGA CENTER ESSENCIAS LTDA – EPP a propriedade do desenho industrial, em todo território nacional.

O art. 5º, XXIX da CF/88 dispõe *in verbis*: “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

A Lei nº 9.279/96, por sua vez, em seu art. 2º, determina que a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial efetua-se mediante:

I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

II - concessão de registro de desenho industrial;

III - concessão de registro de marca;

IV - repressão às falsas indicações geográficas; e

V - repressão à concorrência desleal.”

O autor de uma invenção, para obter a proteção assegurada em lei, necessita comprovar o preenchimento dos requisitos de patenteabilidade dispostos no art. 8º, *in verbis*:

Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Nesse sentido, o requisito novidade estará preenchido quando a invenção seja algo diferente, não estando compreendida no estado da técnica, ou seja, quando não se encontra acessível ao público antes da data do depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior.

Verifica-se que parte ré Mega Center Essências Ltda procedeu ao depósito do frasco no INPI, em 25/09/2018, e a parte autora juntou como prova da anterioridade páginas de redes sociais, onde consta divulgação de um frasco, no entanto, conforme alegado pelo próprio INPI, não foi possível verificar com exatidão a similaridade ou identidade dos produtos, por estarem parcialmente encobertos por adornos e flores. Igualmente, não foi possível aferir a anterioridade ou o mérito da novidade no “desenho da china” ou no catálogo da empresa Jirui Glass, por não apresentarem informação acerca da data.

Assim, não é possível verificar se o objeto do Desenho Industrial atende ou não aos requisitos de novidade e originalidade, sendo evidente a necessidade de dilação probatória, com prova pericial, característica que afasta a existência de prova inequívoca para a concessão de tutela antecipada para sustar o registro BR 302018054482-0.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0026691-50.2009.4.03.6100

AUTOR: HNK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JOSE DA SILVA - SP203598

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PETRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

DESPACHO

Petição ID 16198988: promova a Secretaria a regularização, tão logo sejam restabelecidas as atividades presenciais.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001915-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WEST BOI - CARNES & DERIVADOS LTDA - EPP, WEST BOI - CARNES & DERIVADOS LTDA - EPP, WEST BOI - CARNES & DERIVADOS LTDA - EPP, WEST BOI - CARNES & DERIVADOS LTDA, WEST BOI - CARNES & DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

ID. 209071203: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018942-08.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CHIKUSA - SP242682, CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada de procuração outorgada em nome do advogado substabelecete, Roberto Chikusa, OAB/SP 242.682, bem como proceda ao recolhimento das custas judiciais.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018979-35.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RDC DISTRIBUIDORA DE CARTOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES NESPOLO - MT16796/O, RAFAELA MARTELLI - MT18835/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017784-15.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THIOLLIER, PANELLA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

DESPACHO

Esclareço à parte exequente que o cumprimento de sentença deverá ser requerido nos autos do Processo n.º 5003031-58.2017.4.03.6100, em que proferida a sentença condenatória.

Oportunamente, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0019438-35.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEMPHIS SA INDUSTRIAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA AVALLO - SP125734

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeiram os réus o que de direito, inclusive quanto ao depósito judicial efetuado nos autos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5010097-29.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LETICIA CASTELLO BRANCO BRAUN

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERAALICE REIS - SP325558

IMPETRADO: 04ª JUNTA DE RECURSOS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LETICIA CASTELLO BRANCO BRAUN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela Impetrante.

Alega que formulou requerimento à impetrada para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 20 de maio de 2019, sob o número 191.474.824-4.

Relata que após realizada a análise dos documentos pelo INSS, fora proferida decisão denegatória em 10 de dezembro de 2019 e inconformada com a decisão, pois cumpria os requisitos necessários para ter o seu pedido concedido, protocolou recurso administrativo direcionado à Junta de Recursos do INSS em 12 de dezembro de 2019.

Alega que até a presente data, a decisão da segunda instância administrativa ainda não foi proferida, o que acaba por deixar o INSS em flagrante situação de ilegalidade por omissão, uma vez que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 49, aduz que o prazo máximo para a Administração Pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias.

Os autos foram inicialmente distribuídos no Juízo previdenciário que declinou a sua competência.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Intime-se a impetrante para que promova a indicação da autoridade coatora que deverá figurar no polo passivo, bem como seu endereço, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, promova a Secretaria a retificação da autuação e, após, notifique-se a autoridade coatora, intimando o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018590-50.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, liminarmente, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido, até decisão final da presente demanda, bem como que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante. Ao final, requer seja declarado, com base na Súmula nº 213 do STJ, o direito da Impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Fazenda – Ré com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 e ss. da Lei Federal nº 9.430/96.

Relata a parte impetrante, em síntese, que atua no ramo de comércio atacadista especializado produtos intermediários, optante do lucro presumido, que sempre esteve sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoas Jurídica (IRPJ) e a Contribuído Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos da Lei n. 12.973/2014, que alterou a legislação tributária do IRPJ e da CSLL e alargou o conceito de receita bruta.

Alega que também está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre a Comercialização de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre os produtos que beneficia e comercializa e que a autoridade coatora entende que este não pode ser excluído das bases de cálculo, nos termos do que dispõe atualmente a Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, art. 26, §3º, bem como o artigo 12, §5º do Decreto-lei 1589 de 1997, na Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014. Que, anteriormente às normas mencionadas, a Autoridade Impetrada entendia que o ICMS deveria ser incluído na base de cálculo do lucro presumido, especialmente porque não havia determinação expressa para a sua exclusão.

Sustenta, considerando que o ICMS não se enquadra no conceito de Receita Bruta, pela impossibilidade de incluí-lo nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Aduz que o entendimento adotado no julgamento do RE nº 574.706/PR, no qual ficou consignado que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS, deve ser seguido e aplicado analogamente ao caso em concreto, em se tratando do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, por possuírem a mesma regra.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, verifico a não ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”, considerando-se a informação aposta no id 39018969.

No mais, em voto proferido pela Exma. Ministra Regina Helena Costa, nos autos do Recurso Especial nº 1.767.631 – SC, afetado como representativo de controvérsia (Tema 1008), foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Desse modo, sobrestem-se os presentes autos (arquivo provisório - PJe), aguardando-se ulterior determinação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006951-77.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELENA MENDONCA PITTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.353180/2017-18 (ID 33150612 - págs. 1/3), protocolado em 27.11.2017.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

A ação foi originariamente proposta perante o Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou a sua competência.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo e a liminar foi postergada para após as informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante foi intimada para recolher o complemento das custas processuais ID 37547978.

Através da petição Id 38633775, a impetrante informou que ao distribuir a presente medida efetuou pedido expresso de intimações do feito na pessoa do Dr. Thiago Táborda Simões, inscrito na OAB/SP sob o nº 223.886, o que não foi atendido e requereu a devolução de prazo. Informou, ainda que após decisão que entendeu pela incompetência da vara previdenciária, em razão do não atendimento do pedido acima referenciado a parte não foi intimada da distribuição automática do presente feito à este juízo, tendo sido distribuído novo Mandado de Segurança para foro cível, no qual já houve concessão da segurança, processo 5010990-75.2020.4.03.6100 perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Despacho Id 38719770 restituiu o prazo à impetrante e determinou a conclusão dos presentes autos para extinção.

É o relatório.

Decido.

Consultando os autos do processo nº 5010990-75.2020.4.03.6100, entendo caracterizada a litispendência.

A liminar sentença naqueles autos foi concedida parcialmente para determinar à autoridade impetrada a análise dos Embargos de Declaração opostos no Processo Administrativo 44233.353180/2017-18.

Nos termos dos parágrafos 1º ao 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil:

“Art. 337.

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação que está em curso.”

Face ao exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabível na espécie.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006961-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JULIA DOS SANTOS SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao andamento e conclusão do processo administrativo de concessão de Aposentadoria por Idade formulado pela Impetrante.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, o qual deferiu parcialmente a liminar para determinar que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 2074373618, em 30 (trinta) dias (id 22140826 – 18/09/2019).

A autoridade coatora informou que o benefício da impetrante havia sido concedido – NB nº 41/191.191.459-3, em 23/08/2019 (DDB).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (id 29496265).

O Juízo Previdenciário, por sua vez, declinou da sua competência para uma das varas cíveis da capital (id 30772668).

Redistribuídos a este Juízo, as partes foram intimadas.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção sem mérito por perda de objeto (id 34520056).

É o relatório. Decido.

As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

No caso, não obstante a liminar tenha sido deferida para que a autoridade coatora procedesse ao andamento do processo administrativo, em setembro de 2019, verifica-se que o processo acabou sendo analisado e o benefício foi concedido em 23 de agosto de 2019, ou seja, pouco antes da determinação do Juízo (id 23059203).

Assim sendo, resulta inconteste a perda de objeto desta ação, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito.

Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014729-56.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DE FATIMA SOUSA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - NORTE**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora forneça a cópia do **PROCESSO ADMINISTRATIVO NB 21/189.755.883-7**.

Alega que solicitou Cópia do Processo Administrativo, em 20/02/2020, para fins de pleitear judicialmente seu direito a Pensão por Morte em razão do falecimento de seu companheiro, cujo pedido foi negado na esfera administrativa, e que, até a propositura da presente ação, continua em ANÁLISE, e não possui qualquer tipo de previsão, ora dizendo que o sistema está sofrendo alterações, ora que não possuem funcionários suficientes, e atualmente as agências estão fechadas prejudicando o contato físico.

Informa que necessita da cópia do Processo Administrativo para pleitear judicialmente a Pensão Por Morte de seu companheiro, exigência feita pelo juiz da 8ª vara gabinete do juizado especial federal de São Paulo, processo que tramitou sob nº 0067254-16.2019.4.03.6301 com *Sentença Sem Resolução de Mérito pela falta da cópia do processo Administrativo*, e cuja solicitação foi Indeferida na esfera administrativa junto à Autarquia ora Ré.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Retorna a parte impetrante, informando que recebeu o processo administrativo pleiteado nos presentes autos, motivo pelo qual requereu a extinção da ação.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a parte impetrante não possui mais interesse no prosseguimento do feito, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, por conseguinte, extingue o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

IMPETRANTE: TRANS WELL'S EXPRESSO RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023923-10.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABRICIO BARRETO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746

IMPETRADO: COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL - IV COMAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018016-27.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA, GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO DE RIO GRANDE, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA e filiais** em face de ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO DE RIO GRANDE, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA, INSPEÇÃO-CHEFE DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do adicional de 1% de COFINS-Importação, incidentes sobre suas operações de importação, nos termos do artigo 8º, §21, da Lei nº 10.865/2004, ou, subsidiariamente, que seja assegurado o respectivo crédito dentro da sistemática não cumulativa afeta a tal contribuição, assim como, em qualquer caso, para que não haja qualquer tipo de embaraço ou penalidade por parte das Autoridades Coatoras, em função do deferimento da liminar.

Por fim, requer a procedência da ação para a inexistência do adicional de 1% de COFINS-Importação. Subsidiariamente, seja concedida a segurança almejada, ao menos para que seja reconhecida a inexistência da cobrança do adicional de 1% de COFINS-Importação durante os noventa primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal ("III.4.1"), sem que sejam aplicados ônus e/ou penalidades por parte da D. Autoridade Coatora em função desta concessão. "Subsidiariamente ao pedido no item "c" e cumulativamente em relação ao pedido no item "d", seja concedida a segurança almejada, para que se as D. Autoridades Coatoras se abstenham de formular qualquer exigência em razão do direito líquido e certo de a Impetrante se apropriar/aproveitar os créditos decorrentes do pagamento de adicional de 1% de COFINS-Importação, inclusive extemporaneamente, observado o prazo prescricional de cinco anos 29 retroativos à presente impetração, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação do artigo 15, §1º-A, da Lei nº 10.865/2004, no âmbito da sistemática não cumulativa da COFINS, por expressa afronta aos princípios constitucionais da não cumulatividade, legalidade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, inclusive com o acréscimo de atualização pela Taxa SELIC, consoante jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça ("III.4.2"), sem que sejam aplicados ônus e/ou penalidades por parte da D. Autoridade Coatora em função desta concessão; e f) como decorrência do eventual acolhimento dos pedidos no item "c" e/ou "d", seja concedida a segurança também para assegurar o seu direito líquido e certo de reaver, inclusive mediante a apropriação/exclusão desses valores das apurações das contribuições ao PIS e COFINS não cumulativas em questão e/ou a compensação administrativa, nos termos da legislação atualmente vigente ou de outra que venha substituí-la, os valores que porventura tenham sido ou venham a ser pagos indevidamente a título das rubricas acima identificadas, desde os últimos cinco anos, acrescidos da variação da taxa SELIC, desta a data do pagamento indevido até o momento de seu efetivo aproveitamento, na forma do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, sem sofrer qualquer embaraço ou penalidade por parte da Autoridade Coatora".

Alega que realiza rotineiras operações de comércio exterior, importando determinadas mercadorias para viabilizar a fabricação, instalação, manutenção e continuidade das suas atividades sociais. Que, em razão dessas operações de importação, está sujeita ao recolhimento da COFINS pela sistemática da não cumulatividade, introduzida pela Lei nº 10.883/2003, assim como ao pagamento da COFINS-Importação, também não-cumulativa, nos termos da Lei nº 10.865/2004, pela qual foi instituída a cobrança das contribuições sobre a importação de bens e serviços do exterior, consoante fazem prova as inclusas Declarações de Importação (DIs) (doc. 03), que atestam o recolhimento do COFINS-Importação no momento de seu registro mediante débito automático em conta corrente bancária, conforme autorizado pelo artigo 11 da IN SRF nº 680/2006.

Relata que, inicialmente, a alíquota do COFINS-Importação era calculada sob o percentual de 7,60%, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 10.865/2004, e que por meio da Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, que foi convertida na Lei nº 12.456, de 14/12/2011, foi acrescentado o § 21 ao art. 8º da Lei nº 10.865/2004, para estabelecer o adicional à COFINS-Importação incidente apenas sobre alguns produtos industrializados e importados. Que, na época da criação do referido adicional, restou formulado que a sua instituição se dava em razão da desoneração da folha de pagamentos dos contribuintes, concretizada pela chamada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela mesma medida provisória.

Afirma que, posteriormente, o adicional à COFINS-Importação teve sua alíquota minorada para 1% pela Medida Provisória nº 563, de 03/04/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/09/2012, e sofreu sucessivas alterações, de modo que, atualmente, percentual de 1% permanece vigente, nos termos da atual redação do art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, que foi dada pela Lei nº 13.670, de 30.05.2018. Assim, nos últimos cinco anos, sujeitou-se ao pagamento da COFINS-Importação sob a alíquota de 1% em relação a tais produtos. No entanto, com a edição da Lei nº 13.137/2015, além de majorar as alíquotas de PIS e COFINS para produtos importados, acrescentou o §1º-A ao art. 15 da Lei nº 10.685/2004, e o § 2º-A ao art. 17 da mesma Lei, vedando expressamente a possibilidade de aproveitamento do adicional de 1% da COFINS-Importação para desconto do crédito da contribuição.

Aduz que, além de a exigência do próprio adicional à COFINS-Importação representar violação ao princípio do tratamento nacional assegurado no GATT e à impossibilidade desta espécie tributária ser utilizada como instrumento extrafiscal, verificou-se também evidente afronta à sistemática da não cumulatividade da contribuição, prevista no art. 195, § 12, da CF/88, além dos princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade.

Discorre que foi editada a Medida Provisória nº 774, a qual revogou expressamente o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, extinguindo o adicional de 1% da COFINS-Importação. Ocorre que a Medida Provisória nº 794 revogou a Medida Provisória nº 774/2017 e, não obstante não haja mais qualquer outro diploma legal acerca do restabelecimento da cobrança do adicional da COFINS-Importação, os agentes fiscais das D. Autoridades Coatoras passaram a exigí-lo, sob o argumento de que estariam restaurados os efeitos do art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, em nítido desrespeito à vedação à repristinação presente na Lei de Introdução às Normas Brasileiras e no princípio da legalidade.

Argumenta que, ainda que assim fosse possível, com a revogação da MP 774/2017, foi determinada a cobrança de tributo antes mesmo de decorridos 90 dias da data da publicação da MP 794/2017 violando o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, constante do artigo 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.289.814,37.

Pela petição de ID38971631, a parte impetrante apresentou pedido de desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte impetrante (ID38971631), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela parte impetrante, e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009053-98.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONNEC TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte imperante, em face da sentença que julgou o mérito da demanda, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, alega a embargante que a sentença restou omissa no que toca ao pedido de que lhe seja assegurado o direito de executar a r. sentença embargada inclusive por meio de precatório, garantindo o direito de optar por essa modalidade de execução do decisum; e ao regime normativo que deverá ser observado quando da realização da compensação administrativa, esclarecendo-se que o regime normativo a ser observado é aquele vigente no momento do encontro de contas (ID2766582).

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgador apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora.

Compulsando os autos, verifica-se que na sentença embargada constou expressamente o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e os juros, nos termos do disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não havendo que se falar em quaisquer omissões no que tocante ao regime normativo a ser observado quando da realização da compensação.

O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a atender a cada um dos interesses e critérios de pronunciamento da parte interessada, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento.

A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.

De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgador, com modificação de seu texto, não sendo possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgador, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004416-36.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORMING TUBING DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: AUDITORA FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SP - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FORMING TUBING DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.** em face da **INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SP – DELEX**, objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão do lançamento da multa pelo valor aduaneiro até o julgamento do mérito, bem como para que a autoridade se abstenha de incluir o nome do impetrante no CADIN e emita a certidão de regularidade fiscal.

Relata que, em 06/09/2012, recebeu a íntegra do auto de infração nº 10314.725.158/2012-80, com prazo de 30 dias para apresentar Impugnação (fls.03) ou, se assim preferisse, devolver a mercadoria importada.

Alega que optou pela impugnação do auto de infração, dando início à fase litigiosa, o que fez suspender a exigência constante no lançamento, no entanto, após o definitivo do auto de infração, que negou provimento ao recurso voluntário (vide fls. 768), a Impetrada imediatamente procedeu ao lançamento do crédito tributário e sua cobrança, sem contudo, intimar a Impetrante a proceder a devolução da mercadoria já que vencida no processo administrativo fiscal somente em agosto de 2018.

Sustenta que a autoridade coatora foi omissa ao não proceder à intimação para a devolução das mercadorias aplicando de forma prematura a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias no importe de R\$ 392.390,36 (trezentos e noventa e dois mil, trezentos e noventa reais e trinta e seis centavos), realizando a cobrança automática por meio do envio da Carta Cobrança nº 98/2019, ferindo os artigos 23 §3 do Decreto-Lei 1455/76, o artigo 689, §1 do Decreto nº 6759/2009, bem como o artigo 73 caput e §1 da Lei nº 10833/2003, pois a lei da preferência na devolução da mercadoria ao dinheiro.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 392.390,36.

Pela petição de ID38689064, a parte impetrante apresentou pedido de desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte impetrante (ID38689064), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela parte impetrante, e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002377-11.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOURADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 115/1041

DESPACHO

Ratifico os atos praticados.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para este Juízo.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019040-90.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZELINA DAVI BARBOSA CIRINO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA DE SOUZA CASTILHO - SP437546

IMPETRADO: AGU UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareço à impetrante que a petição ID39251380, e documentos anexos, deve ser juntada aos autos do Mandado de Segurança n.º 5001229-84.2020.4.03.6111, em cumprimento da decisão ID38084107, proferida naqueles autos.

Oportunamente, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026499-80.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO IZZO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, no id 27223936, determino a intimação da parte impetrante para se manifeste acerca da ilegitimidade passiva alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, tomemos os autos conclusos, na ordem cronológica em que se encontravam.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026146-48.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO MARIANO BARDALATE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO LOUZA PRADO - SP60607, MARIA LUIZA LOUZA PRADO - SP56381, WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO - SP157772, KAREN IBRAHIM VIANA PIRES - SP274844

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para juntada de nova planilha.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004413-50.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO ANDRE DE BRITO - SP279962

DESPACHO

Intime-se o réu para o pagamento da quantia indicada pelo exequente no prazo de 15 dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema SISBAJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005246-34.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 117/1041

EXECUTADO: GIOVANNA BIJOUX BIJUTERIAS LTDA - EPP, MARCOS PAULO NOVAES TOLEDO, EDUARDO RESENDE PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO GAGLIARDI NESI - SP130820
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO GAGLIARDI NESI - SP130820
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO GAGLIARDI NESI - SP130820

DESPACHO

Intimem-se os executados por diário oficial eletrônico acerca do bloqueio em suas contas, para comprovarem que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevemos parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Sobrevindo manifestação da parte executada, ou não, torne o processo concluso para decisão.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento da execução em relação ao bem descrito em ID 19630972.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026349-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DENISE GURJAO QUEIROZ - ME, DENISE GURJAO QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012011-16.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TRANSIDEAL EVENTOS E LOCACAO - EIRELI - ME, RENE WALDYR RODRIGUES JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

DESPACHO

Maniféste-se a exequente acerca do pedido do terceiro interessado, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso para decisão.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018975-25.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UNIVISION BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES E ELETROLETRONICOS - EIRELI, JESSICA PASCHOAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019206-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FRANCINE MESSIAS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020236-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SALVATORE ANTONINO NOTO

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000364-24.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: M & W COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 39325682: Concedo o prazo requerido pela CEF para a juntada da planilha atualizada do débito referente aos contratos que permanecem em aberto.

Int.

DESPACHO

ID 39297098 : Manifeste-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DESPACHO

ID 39324973: Ciência à autora, por 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010638-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO, GUILHERME LORENZI PACHECO, OLGA LORENZI PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Em face da concordância do INSS (Id n.º 39196636) e da juntada da certidão de óbito (ID 33859603), defiro a habilitação dos seguintes sucessores do exequente falecido MANOEL BENEDICTO TEIXEIRA PACHECO:

- CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO - CPF: 938.324.868-87

- GUILHERME LORENZI PACHECO - CPF: 376.915.218-20

- OLGA LORENZI PACHECO - CPF: 091.424.918-51

2) O valor pago nesta demanda não tem o condão de modificar a condição da parte exequente que justificou a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ademais, a executada não pode se beneficiar de importância paga aos exequentes em decorrência de condenação a que deu causa.

Portanto, mantenho a concessão da gratuidade de Justiça.

3) Outrossim, recebo a impugnação do INSS com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017260-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASINCO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTÁ BABADOBULOS - SP215979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37434364: Manifeste-se o autor.

ID 36043931: Manifeste-se o perito do juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019746-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLABIN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37551166: Diante do depósito dos honorários periciais, intime-se o perito do juízo, por meio eletrônico, a dar início aos trabalhos, nos termos da decisão ID 30795990.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008790-95.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO JOAQUIM DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008098-96.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SATURNINO JARDIM BELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001789-04.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES CAPELUPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37688274: Ciência à impetrante.

Outrossim, intime-se a referida parte para apresentar contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024471-42.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELEUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, KLEBER DONATO CARELLI - SP325517

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo legal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017433-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte embargante, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015627-69.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo a petição Id 39256692 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar apenas a nova autoridade apontada.

Após, tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 (dez) dias.

Outrossim, cientifique-se a União na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027295-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PARODI FERRARESSO - SP434463

IMPETRADO: PREGOIEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/SP, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

LITISCONSORTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: DAIANA KANG - SP310825

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a impetrante sobre o parecer do Ministério Público Federal (Id 38499711), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007737-24.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE ROCHADO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVAVANE COELHO - SP387780

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSÉ ROCHA DO NASCIMENTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de recurso administrativo formulado no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 913929149.

A impetrante informa que protocolou o pedido em 25/11/2019, e que, até a presente data, não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma, nesse diapasão, seu direito líquido e certo de ter referido pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Determinada a regularização da petição inicial, para indicação da correta autoridade impetrada e adequação do pedido emergencial, assim o fez a impetrante.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, pela perda superveniente do objeto.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a remessa do recurso administrativo apresentado pela impetrante ao órgão responsável por seu julgamento.

É que, no presente caso, verifica-se que referido envio se ultimou apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando o encaminhamento de seu recurso administrativo desde 25/11/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse ao encaminhamento do recurso administrativo da parte impetrante, sob o protocolo nº 913929149, ao Conselho de Recursos da Previdência Social para sua devida apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intím-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMILIANA PATRICIA DE ALMEIDA FRANCISCO

REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REU: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação sob o procedimento comum, proposta por EMILIANA PATRICIA DE ALMEIDA FRANCISCO em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a sua inscrição imediata na condição de profissional habilitado.

Alega a autora, natural da Angola, que possui autorização de residência no Brasil com fundamento no artigo 30, inciso I, alínea d, da Lei nº 13.445/17.

Sustenta que, após concluir o curso de fisioterapia, no Centro Universitário Adventista de São Paulo, e colar grau, em 29/06/2017, ao requerer sua inscrição perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, teve seu pedido negado, sob a alegação de que seria necessária autorização de residência na classificação "permanente", eis que houve a apresentação de RNE temporário.

Aduz, no entanto, que, com a revogação da Lei nº 6.815/1980 pela Lei nº 13.445/2017, deixou de existir a antiga restrição à inscrição de migrantes detentores de visto temporário em conselho fiscalizatório de profissão, de modo que não existe óbice ao exercício da atividade de fisioterapeuta pelos estrangeiros com visto temporário no país.

A inicial veio instruída com os documentos

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Noticiou-se a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada.

Citado, o Conselho réu apresentou sua defesa, alegando, em suma, a impossibilidade de atender o pedido de registro da autora na referida autarquia, tendo em vista o não preenchimento de requisitos legais para o exercício da profissão.

Não houve a apresentação de réplica, tampouco o requerimento para produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

No caso em exame, verifica-se que a autora pretende a sua inscrição no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região com a finalidade de exercer a profissão para a qual se formou, alegando que "o indeferimento de inscrição perante o Conselho Regional de Fisioterapia da 3ª Região é manifestamente contrário à Constituição Federal e às normas que regulamentam a situação de estrangeiro no país".

Pois bem

Como é cediço, o "Estatuto do Estrangeiro" (Lei nº 6.815/1980) foi substituído pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017). Conforme ponderado pela autora, em sua petição inicial, com a referida substituição, teria se deixado de restringir a inscrição de migrantes detentores de visto temporário em Conselhos Profissionais.

Acerca da questão, disciplinava o artigo 99 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), *in verbis*:

Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o item V do artigo 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Por sua vez o inciso V do artigo 13 do mesmo diploma legal estabelecia que:

O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil: (...)

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro; (...)

Verifica-se, da análise conjunta das normas citadas, que a regra geral, contida no caput do artigo 99, era a proibição ao estrangeiro com visto temporário no país de inscrever-se em entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, bem como de exercer atividade remunerada.

Já o parágrafo único do mesmo dispositivo trazia uma exceção para admitir que os estrangeiros com visto temporário de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro pudessem fazer sua inscrição temporária na entidade fiscalizadora de sua profissão.

De fato, a Lei de Migração não contempla dispositivos acerca da questão, pelo menos, não de forma expressa – o que, insta consignar – denota a necessidade de se proceder à interpretação sistemática da legislação.

Em sua petição inicial, a autora afirma que tem autorização de residência com fundamento no artigo 30, inciso I, alínea “d” da Lei nº 13.445/2017, *in verbis*:

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao migrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- i) reunião familiar; (...)

Verifica-se que a hipótese que conferiu à autora a autorização de residência se reveste de especificidade (estudo), distinguindo-se da hipótese contemplada na alínea “e” (trabalho).

Assim, ainda que não normatizada expressamente a situação (como o fazia a legislação anterior), tem-se que as hipóteses legais de autorização de residência não são intercambiáveis, destinando-se cada uma das hipóteses a um determinado fato/ato jurídico. Nesse diapasão, se a autorização de residência concedida à autora foi baseada na hipótese de estudo, não se pode, sem as devidas regularizações legais, permitir que referida autorização contemple igualmente a hipótese de trabalho (e, no caso, possibilite registro em Conselho Profissional).

Dessa forma, a negativa do réu não padeceu de qualquer irregularidade.

A autora defende ainda a tese na qual a Resolução Normativa CNIg nº 124/2016 permitiria a transformação da condição migratória temporária de estudante para condição temporária de trabalho.

De fato, nos termos do artigo 1º da referida norma, “o estudante, titular do visto temporário previsto no art. 22, inciso IV, do Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, poderá solicitar ao Ministério do Trabalho a autorização para transformar sua condição migratória para temporária de trabalho, nos termos das disposições do Ministério da Educação, nas seguintes hipóteses: 1 - ao término de curso de graduação ou pós-graduação realizado integral ou parcialmente no Brasil; e II - durante a realização de curso de graduação ou pós-graduação no Brasil”.

Por sua vez, o artigo 2º da referida resolução normatiza que, para referida transformação da condição migratória, deverão ser apresentados documentos, entre os quais “Contrato de Trabalho”.

Segundo alega a autora, “a inscrição no Conselho de Fiscalização Profissional é condição *sine qua non* para que (...) possa apresentar cópia do contrato de trabalho (...)”.

Não há nos autos qualquer elemento de prova no sentido de que houve, por parte da autora, requerimento administrativo de transformação da condição migratória, e, no caso, de eventual negativa por parte da Administração Pública, mesmo após explanação no sentido de que a não apresentação do contrato de trabalho foi ensejada pela ausência de registro em Conselho Profissional.

Nessa esteira, há que se proceder, primeiramente, à regularização da condição migratória (administrativa e/ou judicialmente), para, assim, se requerer o registro da profissional no Conselho devido. Sem a referida regularização, não há como se determinar ao Conselho Profissional que efetue o registro da residente temporária.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o C. TRF3, quando da apreciação do pedido emergencial, *in verbis*:

Ainda que se entenda aplicável ao caso a mencionada Resolução CNIg 124/2016, certo é que, primeiro, a estudante, ora agravante, necessita solicitar a transformação de seu visto junto à Coordenação geral de Imigração no Ministério do Trabalho para só então requerer a sua inscrição no CREFITO.

Ainda que plausíveis as alegações da autora, não se vislumbra qualquer responsabilidade do Conselho réu pela negativa de registro, combatida com o presente feito, tendo em vista a necessidade de obediência aos preceitos legais.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, observado, ainda, o artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015329-41.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE GOES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415, RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A, DANIELLE ALVES FERREIRA - MG107961

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de procedimento comum cível, ajuizada por CARLOS ALBERTO DE GOES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de negócio jurídico entre o banco e o autor, tomando, por conseguinte, inexigível a quantia de R\$141.428,40; e que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Afirma o autor que, em 2014, tomou ciência de que dezenas de ações judiciais foram movidas contra ele, por suposta existência de débitos em seu nome.

Aduz que, em relação a referidos débitos, consta montante que foi objeto de ação de execução de título extrajudicial (processo nº 0010877-32.2008.4.03.6100), em trâmite no Juízo da 10ª Vara Federal.

O autor, aposentado por invalidez pelo INSS, alega que, em relação aos fatos narrados neste feito, jamais manteve qualquer relação jurídica com a instituição financeira ré, jamais figurou como sócio de sociedade empresária, e, residindo em Minas Gerais, desde 2001, não poderia ter firmado qualquer negócio na cidade de São Paulo.

Defende que, vítima da atuação de terceiros, teve seus documentos utilizados para a efetivação de contratos bancários, o que lhe vem causando vários prejuízos financeiros e morais, tendo que proceder à contratação de advogado para regularização de sua situação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a E. Justiça Federal de Minas Gerais, ocasião em que se determinou a citação da Caixa Econômica Federal que, em sua contestação, alegando, preliminarmente, litispendência e da necessidade de formação de litisconsórcio passivo (Famobras – Comércio, Importação e Exportação de Revistas Ltda. EPP). No mérito, pugrando pela improcedência do feito, defende que o autor concorreu para a fraude, uma vez que não zelara pela guarda de seus documentos. Ademais, a informação de que o autor figura como sócio de pessoa jurídica consta de documento expedido pela JUCESP. Defende, ainda, a inocorrência de danos morais passíveis de indenização pela instituição financeira.

Intimado a se manifestar acerca das alegações da CEF, o autor afirmou serem distintas as causas de pedir e os pedidos nas ações que ajuizou, assim como se insurgiu contra a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a pessoa jurídica em cujo quadro societário figurava indevidamente.

Após, tendo em vista as manifestações das partes, determinou-se a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de São Paulo, por dependência ao Processo nº 0010877-32.2008.4.03.6100, que tem por objeto a execução de dívida referente ao contrato que o autor requer seja declarado inexistente.

Redistribuído o feito por dependência ao Processo nº 0010877-32.2008.4.03.6100, ponderou-se ter restado prejudicado o pedido de antecipação de tutela, ocasião em que se determinou às partes que especificassem provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo.

O autor, em manifestação, alegou que “entende que o feito está em condições de ser julgado”, e que a produção das provas referidas se daria caso o Juízo entendesse pela sua necessidade.

Certificou-se a juntada da sentença proferida no Processo nº 0010879-31.2010.4.03.6100 (embargos à execução – processo de execução de título extrajudicial nº 0010877-32.2008.4.03.6100).

Determinou-se fosse trasladada cópia do laudo grafotécnico elaborado no Processo nº 0010879-31.2010.4.03.6100.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ratifico o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Em relação às preliminares arguidas pela CEF, de rigor o seu não acatamento. Senão, vejamos.

O quadro probatório apresentado nos autos demonstra que os dados pessoais do autor foram utilizados para a efetivação de negócios jurídicos, que foram entabulados por terceiros, em princípio, sem seu consentimento. Referidos negócios, embora similares (contratos bancários), tratam de contratações distintas, levadas a efeito, inclusive, em Estados distintos. Dessa forma, não há que se falar em litispendência, que, como é cediço, exige a integral congruência dos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir).

Quanto à alegação de necessidade de formação de litisconsórcio necessário, melhor sorte não assiste à ré.

Ainda que a pessoa jurídica tenha responsabilidade na utilização indevida dos dados do autor, tem-se que o fato não arrefece a responsabilidade da instituição financeira por contratações indevidas. As questões envolvendo a pessoa jurídica e a instituição financeira não são capazes de obstaculizar o direito do autor ao reconhecimento de inexistência de relação jurídica com o banco, assim como de obter ressarcimento por eventuais danos, pela falta de acurácia da instituição na verificação esmerada dos documentos apresentados para a efetivação de contratos bancários.

Não havendo mais preliminares, passa-se ao mérito.

Inicialmente, insta consignar que a situação relatada neste processo deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista a presença de todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista.

O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço, revelou-se em razão de o nome do autor ter sido utilizado para efetivação de contrato bancário com a Caixa Econômica Federal – CEF, serviço de inescindível natureza bancária, que, expressamente, é catalogado na discriminação pontual do §2º do artigo 3º do CDC.

O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o autor foi, de fato, e indevidamente, alocado como destinatário final do serviço prestado pela instituição financeira ré.

Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, consignar-se que a Caixa Econômica Federal – CEF é considerada fornecedora pelo Código do Consumidor – CDC, nos termos de seu artigo 3º, *caput*, e o autor qualifica-se consumidor, em razão do comando normativo do artigo 17, do referido Diploma Legal.

Configurada a relação de consumo, devem ser analisados os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial.

Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta voluntária, resultado danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

Cinge-se a controvérsia na alegada falha na prestação de serviços da requerida Caixa Econômica Federal, que culminou com a utilização dos dados pessoais do autor para a realização de negócios jurídicos, o que teria causado prejuízos de natureza material e moral ao autor.

Pois bem

Alega o autor que, inadvertida e indevidamente, teve seus dados pessoais utilizados por terceiros, ensejando uma série de negociações bancárias, que culminaram com a restrição de seu nome em banco de inadimplentes, assim como com a deflagração de uma série de prejuízos de ordem material e moral.

Como é cediço, a questão trazida nos autos não se reveste de ineditismo, sendo recorrente a ocorrência de fraudes envolvendo contas e contratos bancários.

Não obstante o desenvolvimento de novas tecnologias de segurança, fato é que não se conseguiu inibir completamente a ação de estelionatários, razão pela qual devem ser empreendidas ações conjuntas envolvendo todos os membros da sociedade, para fins de, se não obstar, dificultar a atuação desses fraudadores.

Se, por um lado, os consumidores devem cuidar para que, por exemplo, seus cartões e respectivas senhas, assim como seus documentos pessoais não caiam nas mãos de terceiros, por outro, devem as instituições financeiras debruçar-se sobre o constante desenvolvimento de tecnologias de segurança e, igualmente, atuar de forma esmerada quando da realização de contratações – justamente pela impossibilidade de se obstaculizar, por completo, a ocorrência de fraudes.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal pretende eximir-se de responsabilidade, sob alegação de que “*o fato da parte autora não informar o que aconteceu com seus documentos, demonstra haver concorrido para a suposta fraude, não zelando pela guarda de seus documentos de uso pessoal, o que, data maxima venia, exime esta empresa pública de qualquer responsabilidade pelos supostos danos alegados na exordial*”. Defende, ainda, a ré que “*o documento apresentado à CAIXA, extraído da JUCESP, demonstrou para esta Empresa Pública Federal a regularidade da pessoa jurídica, bem como a composição societária da mesma*” (id 13330289, p. 92/93).

As alegações da instituição financeira não afastam, evidentemente, a sua responsabilidade pelos danos aludidos no presente feito. A falta de cuidados com a guarda de documentos ou mesmo a existência de documentos constantes de órgãos oficiais não eximem as partes contratantes – no presente caso, e com mais razão, a credora – de maiores cuidados na entabulação de contratos, com a verificação da autenticidade dos documentos apresentados, assim como das assinaturas apostas nos instrumentos.

No caso dos autos, por exemplo, a perícia grafotécnica levada a efeito no Processo nº 0010879-31.2010.4.03.6100 (embargos à execução apresentados em razão do processo de execução de título extrajudicial nº 0010877-32.2008.4.03.6100) asseverou que “as assinaturas e rubricas apostas nas folhas das peças juntadas pela CEF não emanaram do punho escritor do Senhor CARLOS ALBERTO DE GOES, portanto, ilegítimas, FALSAS” (destaques originais) (id 37570266, p. 08).

Referida prova, associada ao fato de que a instituição financeira deixou de produzir elementos de prova aptos à comprovação de que a fraude era inevitável ou que o autor teria algum grau de participação no ocorrido, é capaz de delinear, de forma inequívoca, que a prestação de serviços bancários padeceu de irregularidade, podendo causar danos a terceiros.

Nesse diapasão, restam comprovados os requisitos da responsabilidade civil da instituição financeira, razão pela qual a parte autora tem inescindível direito à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, assim como à indenização pelos danos exurgentes e comprovados.

Não se desconhece que os fatos relatados neste feito podem ocasionar danos de ordem material e moral. Todavia, o pedido de indenização por danos materiais baseou-se em supostos gastos com a contratação de profissional para a defesa do autor em Juízo, o que, segundo entendimento do próprio E. STJ, não constitui ilícito autorizador de indenização:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COMO ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Quanto à reparação de danos requerida pelo recorrente, em decorrência de gastos com a contratação de advogado para ajuizamento de ação, é firme o entendimento do STJ segundo o qual tal fato, por si só, não constitui ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação.

3. Recurso Especial não provido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1696910 2017.01.98098-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:..)

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, decorrente de inclusão indevida nos cadastros restritivos de crédito, melhor sorte não assiste ao autor. É que a alegação de apontamento restritivo não restou comprovada (id 13330289, p. 102), não havendo como identificar, por conseguinte, os danos em que se baseou o autor para delineamento de seu pedido.

Por fim, quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, ainda que, em sede de ação de embargos à execução, tenha sido reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial, processo nº 0010877-32.2008.4.03.6100, há que ser declarada, ainda que para ratificação da referida ilegitimidade, a inexistência de relação jurídica entre o autor e a instituição financeira, acerca do débito discutido nesta ação.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para apenas DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA entre as partes, em relação aos contratos firmados entre a Caixa Econômica Federal e Famobrás – Comércio, Importação e Exportação de Revistas Ltda. EPP, e que apontavam o autor como sócio e/ou avalista da referida pessoa jurídica.

Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente, e tendo em vista o disposto no artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar 70% das custas e despesas processuais, e a parte requerida a pagar os restantes 30%.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, sendo que 7% a ser pago pela parte autora ao patrono da ré, e 3% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora.

Consigne-se que a execução de tais valores, pela parte autora, fica condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010508-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE PITTNER MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CRISTIANE PITTNER MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em suma, a revisão do contrato entabulado entre as partes, declarando a nulidade das cláusulas abusivas e determinando o expurgo dos encargos indevidos.

A autora informa que firmou contrato de financiamento com a ré, em que se comprometeu ao pagamento de 420 parcelas mensais, pagando, inicialmente, o importe de R\$2.350,16.

Informa que, atualmente, faz tratamento para espondilite e doença de Crohn, doenças incapacitantes degenerativas, razão pela qual não consegue mais quitar as parcelas do financiamento nos moldes originariamente contratados.

Esclarece que houve a quitação até a parcela 60, e que pretende quitar as demais parcelas dentro de seus vencimentos, mas, em razão de embaraços financeiros e sua atual condição de saúde, que a impossibilita de trabalhar, teme perder o bem, já que possui três parcelas em atraso.

Aduz, outrossim, que não faz uso de plano de saúde particular, em razão da impossibilidade financeira, e que, divorciada, é responsável por um filho de tenra idade. Dessa forma, não tem mais condições financeiras para manutenção da contratação nos moldes originários, buscando judicialmente a sua revisão.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido emergência foi deferido, ocasião em que se designou audiência de conciliação entre as partes, assim como se determinou à CEF que apresentasse, na referida audiência, planilha atualizada do débito e eventual proposta de acordo.

A CEF apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do feito, sob alegação de que o contrato se encontra inadimplido desde fevereiro de 2018; que o contrato deve ser cumprido conforme pactuado entre as partes e que a aplicação da teoria da revisão do contrato pressupõe a alteração da situação do momento da realização do contrato de forma absolutamente imprevisível; que resta inaplicável a legislação consumerista nos contratos de financiamento atrelados ao SFH; que as cláusulas pactuadas no contrato estão em consonância com o ordenamento jurídico nacional; que inexistem irregularidades contratuais passíveis de anulação; que os juros aplicados ao contrato, assim como a forma de atualização do saldo devedor (Sistema SAC) não apresentam quaisquer irregularidades; que não há a cobrança de comissão de permanência no contrato firmado entre as partes; que as taxas administrativas cobradas estão em consonância com a legislação; e que a devolução dos valores pagos é pedido juridicamente impossível tendo em vista tratar-se de contrato de mútuo, sendo a CEF apenas a credora hipotecária.

A CEF noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido emergencial. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo C. TRF3.

A autora requereu a denúncia da lide à Caixa Seguradora S/A.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

A autora informou que a decisão que deferiu o pedido emergencial não estava sendo cumprida.

Deu-se provimento ao agravo de instrumento para revogar a tutela provisória de urgência concedida.

Determinou-se à autora que esclarecesse o pedido de denunciação da lide à Caixa Seguradora S/A, uma vez que o pedido deduzido na petição inicial se refere à revisão do contrato de financiamento, sem qualquer menção a eventual direito à cobertura securitária. Determinou-se, outrossim, que a autora informasse se houve o pedido administrativo para recebimento da indenização securitária a que faria jus perante a Caixa Seguradora S/A.

Em decisão saneadora, indeferido o pedido de denunciação da lide à CEF, ponderou-se estar o feito instruído para julgamento, prescindindo da produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Trata-se de contrato de financiamento em que a CEF figurou como credora fiduciária, com relação ao qual a parte autora aduz ter se tomado inadimplente.

Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no sistema do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais salutares no direito mundial, não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.

Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos.

Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em legais, desproporcionais ou abusivas.

Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH.

Quando da análise do pedido emergencial, esclareceu-se que o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

A Lei n. 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel se constitui na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com a forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei n. 9.514, de 1997, *in verbis*:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (...).

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à credora/fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei.

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado, poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, segundo disciplinado em lei, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014).

Ademais, de acordo com a normatização relativa à matéria, o valor para purgação da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Pois bem

Ciente da possibilidade de purgação da mora, a autora deixou de assim proceder, tendo em vista a situação de desemprego, ensejada pelo frágil estado de saúde, o que, para ela, justificaria o inadimplemento no pagamento das parcelas do financiamento firmado entre as partes.

Ocorre que, ao presente caso, os problemas que ensejaram o inadimplemento contratual não reverberam na normatização constante do artigo 317 do Código Civil, que trata da possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão; e nem do artigo 478 do mesmo Diploma Legal, que versa acerca da possibilidade de resolução do contrato.

Como mencionado alhures, a teoria da imprevisão (cláusula *rebus sic stantibus*) tem aplicação em contratos sinalmáticos, onerosos, comutativos e de execução continuada ou diferida, sempre que houver alteração no contexto de formação contratual, em razão de acontecimento extraordinário, geral, superveniente e imprevisível – o que não é o caso. Por mais pesaroso que seja o estado de saúde da autora (que poderá, certamente, configurar causa de pedir em demanda distinta em face da Caixa Seguradora S/A), fato é que situações envolvendo desemprego involuntário ou mesmo o desenvolvimento de doenças – ainda que atinjam a consecução do contrato – não se revestem de imprevisibilidade e excepcionalidade apontadas na legislação civil.

Nessa esteira, e tendo em vista que o contrato faz lei entre as partes, cabe a essas o cumprimento das obrigações pactuadas.

No caso, a autora deixou de assim proceder, sob alegação de irregularidades contratuais (abusividade da taxa de juros, ocorrência de juros capitalizados, cobrança de comissão de permanência) irregularidades essas que não foram verificadas por este Juízo. Senão, vejamos.

Acerca das condições do financiamento, constata-se que se utilizou como sistema de amortização o SAC, Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes.

A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida.

O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 1.288/3-DF.

Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo, em seu artigo 20, que "a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros.

Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.

Tal constatação não depende de prova pericial. A planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total - CET nas condições vigentes na data da assinatura do contrato revela que o valor da prestação foi diminuindo, assim como o saldo devedor.

Desta forma, não há que se falar em onerosidade demasiada da cobrança mensal do financiamento.

Caracteriza-se como anatocismo a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A utilização da Taxa Referencial - TR não constitui anatocismo, porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros.

Esse é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa que segue:

EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DO CES. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI N. 8.692/93. APENAS NA HIPÓTESE DE EXPRESSA PREVISÃO NO AJUSTE. TR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO PREVISTA A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557 DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ firmou posicionamento no sentido de que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Entretanto, não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, resolveu a questão: REsp n. 1.070.297 - PR, de relatoria do Exmo. Min. Luis Felipe Salomão.

2. A aplicação do CES em contratos firmados antes da vigência da Lei n. 8.692/93, somente é viável quando o ajuste expressamente contiver essa previsão. Precedentes do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso da TR como indexador nos contratos vinculados ao SFH, inclusive nos anteriores à Lei n. 8.177/91, desde que expressamente prevista a possibilidade de utilização do índice aplicável à caderneta de poupança. A matéria foi decidida no Resp. n. 969.129 - MG, submetido ao regime de julgamento dos recursos representativos de controvérsia.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido.

5. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão anterior, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

6. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 7. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200701124258, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2014 ..DTPB:.)

O SAC rege-se pela amortização constante com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui, acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor.

A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.

Em relação à taxa de juros estabelecida no contrato, consigne-se que não se afigura abusiva (juros nominais de 8,5101, e juros efetivos de 8,8500%), pois os índices estão a observar os ditames do SFH.

Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese.

Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual.

Por fim, como elucidado pela CEF, não houve, no presente contrato, cobrança de comissão de permanência.

De todo o exposto, não se configurando a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, de reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual pleiteada, em razão da inexistência de lesão e do princípio da força obrigatória dos contratos.

Ratifique-se que, não obstante a impossibilidade de ampliação do polo passivo para inclusão da Caixa Seguradora S/A., a discussão acerca de eventual seguro firmado entre as partes poderá ser levado a efeito em outra demanda, tendo em vista os distintos pedidos e causa de pedir.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, observado, ainda, o artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009816-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASASANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no momento da saída da mercadoria de procedência estrangeira de seu estabelecimento, sem a realização de nenhuma industrialização. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança e durante o seu curso.

Aduz a impetrante, em síntese, que, no exercício de suas atividades, não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional.

Afirma que realiza o recolhimento de IPI no momento do desembaraço aduaneiro, entretanto, o Fisco exige um novo recolhimento do referido tributo na revenda das mercadorias no mercado interno.

Sustenta que a exigência do recolhimento do tributo no momento da saída da mercadoria para o mercado interno caracteriza bitributação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado.

A União requereu a sua inclusão no polo passivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no momento da saída da mercadoria de procedência estrangeira de seu estabelecimento, sem a realização de nenhuma industrialização.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“No caso em tela, o impetrante se insturje contra a cobrança de IPI nas operações de comercialização dos produtos importados com predominância de produtos alimentícios, sendo certo que não realiza qualquer tipo de modificação que caracterize a industrialização ou altere o conteúdo original dos produtos importados, os quais estão prontos para consumo desde a entrada no território nacional.

Para melhor compreensão da matéria em discussão, anoto abaixo o que dispõe os artigos 46 e 51 do Código

Tributário Nacional (CTN), a saber:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão”.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

Como é bem de ver, o Código Tributário Nacional, estabelece, para fins de incidência de IPI, que é imprescindível que o produto tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoe para o consumo. Veja que pelo disposto no artigo 46 do CTN (supra transcrito), para a incidência do IPI basta que o produto seja industrializado (ou seja, aquele submetido a uma operação de industrialização), inexistindo exclusão da incidência do IPI pelo fato desta operação ter sido realizada no exterior. Noutras palavras, incide o IPI sobre o produto que foi industrializado no Brasil (caso em que o fato gerador é a industrialização) ou no Exterior (caso em que o fato gerador passa a ser a importação).

Nesse sentido observo que as mercadorias importadas pela parte impetrante, à toda evidência caracterizam-se como produtos industrializados, ainda que no exterior.

Seguindo a análise da legislação de regência, observa-se que quando o produto industrializado for importado, o contribuinte será o importador, consoante disposto no artigo 51, do CTN (também supra transcrito).

Assim sendo, a parte impetrante na condição de importador de produtos industrializados, submete-se à incidência desse tributo por ocasião da sua entrada no território nacional (que ocorre no momento do desembaraço aduaneiro).

Resta analisar se a posterior incidência desse tributo no momento da revenda de tais produtos no mercado interno ofende ou não o princípio da não cumulatividade, inerente ao IPI, como disposto no artigo 153, § 3º, inciso II da Constituição Federal, combinado com o inciso IV do “caput” desse artigo, o que caracterizaria a alegada bitributação.

Este dispositivo constitucional dispõe que o IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação, com o montante cobrado nas operações anteriores.

Em razão desse princípio, o legislador ordinário, ao editar a Lei instituidora do IPI, a qual se encontra reproduzida no Regulamento desse imposto, assegura ao contribuinte importador, o direito de se creditar do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, evitando-se, dessa forma, que ocorra o efeito cumulativo e a alegada bitributação.

Com isso, o tributo que é pago pela impetrante no momento do desembaraço das mercadorias importadas é creditado no momento da emissão da nota fiscal de entrada dessas mercadorias em seu estabelecimento, crédito esse que será utilizado para fins de evitar o efeito cumulativo e a bitributação que existiria se esse crédito não fosse permitido pela legislação. Noutras palavras, o IPI a ser recolhido pelo contribuinte corresponderá apenas à diferença entre o IPI que foi destacado nas notas fiscais de revenda e o IPI creditado nas notas fiscais de entrada, inexistindo a alegada bitributação, bem como o efeito cumulativo.

A respeito dessa incidência e do direito de crédito do IPI, reporto-me ao Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (atual Regulamento do IPI), no quanto trata da matéria em foco:

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1.º, e Decreto-Lei n. 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1.º)

(...)

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4502.htm" \ "art41" (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

Veja que não há nessa equiparação qualquer ilegalidade, uma vez que coerente com os citados artigos 46 e 51 do CTN.

No tocante ao crédito do IPI pago na importação de bens, assegurado quando tais bens forem revendidos, este direito do contribuinte encontra-se expressamente previsto no artigo 226 desse Decreto, abaixo transcrito:

Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4502.htm \ "art25." (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral ou depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante.

Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Dele0400.htm" \ "art6" (Decreto-Lei no 400, de 1968, art. 6º).

Art. 228. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, de que trata o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7212.htm" \ "art177" art. 177, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm" \ "art23" (Lei Complementar no 123, de 2006, art. 23, caput).

Registro, ainda, que o destaque do IPI na nota fiscal de revenda de produto importado se faz necessário para que o adquirente possa se creditar desse imposto no caso de destinar os produtos adquiridos a uma nova operação tributada, mantendo-se dessa forma a não cumulatividade desse tributo.

Anoto, por fim, que prevendo a legislação, de forma expressa o direito de crédito do imposto pago na operação anterior (no caso a operação de importação), para abatimento do imposto cobrado na operação posterior (ou seja, na operação de revenda), não há que se cogitar do direito do impetrante à restituição do quando recolheu a título de IPI na operação de revenda."

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011597-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAKHOHLARQUITETURA - EIRELI - EPP, WALTER MAKHOHL

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 39118437).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011849-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELAMAGICA PRODUÇÕES LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

Após, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019803-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS, LETICIA SANTOS BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

Após, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022092-58.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

Após, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028470-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALFASENE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS DE USINAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ - SP299829
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

Após, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011443-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BUFFET DOONAJÓ CREPES LTDA - ME, EMERSON DA COSTA ROSA, JOVELINA DA COSTA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

Após, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030975-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANE MERCES DE PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca das informações na carta precatória.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019142-15.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACAA.LACERDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo para indicar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, mormente aquele responsável pela prática do alegado ato coator;

2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019165-58.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CATAS ALTAS MINIMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Retificar o polo passivo para indicar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, momento aquele responsável pela prática do alegado ato coator;

2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019219-24.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENILSON JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve protocolo de seu recurso administrativo (Id 39297898).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018424-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO COELHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL COELHO DA SILVA - SP304356

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 39301756 como emenda à inicial.

No entanto, o impetrante ainda deverá cumprir os itens 1 e 2 do despacho Id 38902220, mediante:

- 1) A juntada de cópia legível de sua procuração;
- 2) A indicação correta do cargo da autoridade vinculada à Gerência de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002431-37.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28870541: Ciência à impetrante acerca do desarquivamento do feito, devendo providenciar o recolhimento das custas, a fim de possibilitar a expedição da certidão pretendida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019703-73.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOTOR PRESS BRASILE EDITORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: INES PAPATHANASIADIS OHNO - SP268418, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de prescrição deduzida pela autora em réplica.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5027351-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HM&ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26737070: Dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais

ID 27767105: O requerimento quanto ao efeito da interrupção do prazo prescricional deverá ser discutida em eventual ação a ser ajuizada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017183-09.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DNR TELESERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE DE CARVALHO PEREIRA - SP392276

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39362646: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016985-69.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVATECH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

DESPACHO

Recebo a petição Id 37891700 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa e à retificação do polo passivo para incluir a nova autoridade apontada.

Após, intime-se a impetrante para recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017025-51.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 39356429 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar somente a nova autoridade apontada.

Após, intime-se o impetrante para esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, considerando que o seu recurso administrativo já foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 39356449).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013633-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAST QUALY GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNILSON ROBERTO DA PAIXAO - SP438883, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39375099: Tendo em vista a manifestação da impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para que informe sobre o cumprimento da decisão liminar Id 36068979, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024102-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIFRAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019121-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GRACINDA MARIA LUCAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WEVERTON CARLOS GONCALVES - SP417436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS

DESPACHO

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada, sendo certo que a impetrante indicou apenas a pessoa jurídica à qual o ato contestado se acha vinculado, inexistindo indicação da autoridade administrativa que praticou o ato combatido.

Note-se que a correta indicação da autoridade impetrada é essencial até mesmo para a fixação da competência absoluta para o julgamento do mandado de segurança, uma vez que possui natureza funcional.

Desta maneira, regularize, a impetrante, o polo passivo da demanda, especificando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do mandamus.

Regularize, também a procuração e a declaração de hipossuficiência juntada aos autos.

Junte, ainda, extrato atualizado acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS"

Prazo: 15 dias.

Coma vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 28/09/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017451-63.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUN YOUNG KIM

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010875-54.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIERRA WIRELESS DO BRASIL COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da decisão ID. 37161682, a qual deu provimento aos embargos interpostos contra a decisão que deferiu a liminar.

Sustentou a embargante a existência de erro material na decisão embargada, visto que constou erroneamente do seu título a palavra sentença, porém se trata de decisão.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Passo a apreciar os embargos interpostos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Da análise da decisão, verifico a existência de mero erro material determinando, desde logo, sua correção para que:

ONDE SE LÊ:

“Vistos em sentença.”

LEIA-SE

“Vistos em decisão.”

Diante do exposto, ACOLHO em parte, os Embargos de Declaração interpostos.

Posto que registrada corretamente no sistema PJe, desnecessário o seu cancelamento, sendo suficiente sejam expedidos novos ofício de intimação, onde conste que a intimação refere-se a decisão, e não a sentença, como constou anteriormente.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016590-56.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/ SR I DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematendimento aos artigos 9 e 10 do CPC vigente, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante se manifeste a respeito das informações da impetrada.

Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016340-23.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA LUIZA CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28/09/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017625-72.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA HELENA TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SILVINO DE OLIVEIRA - SP413624

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado REGINA HELENA TAVARES DE SOUZA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise do requerimento administrativo protocolado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 17/09/2020.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que, ao que tudo indica, a parte apresentou pedido de revisão de seu benefício previdenciário em 11/02/2020, protocolo 136116013, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao requerimento mencionado nestes autos, encaminhando os autos para análise e decisão.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005433-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTO POSTO ESCALADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002204-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO EST. DE S. PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos por ambas as partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023843-37.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BAMONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO PERES RODRIGUES - SP28740, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A, GUILHERME SALES GUERCHE - SP315586

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH CLINI - SP84854

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, conforme previsto no art. 525 do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007232-93.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MIRANDELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, EDGAR RAMOS NETTO, ANDRE LUIZ RAMOS FILHO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de 25/03/2020 que extinguiu o feito sem resolução de mérito por abandono de causa pelo autor.

Narra haver contradição na sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de cumprimento a determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de apresentar endereço para a citação da ré ou requerer a sua citação por edital.

Fundamenta que não houve intimação pessoal para que a requerente desse regular prosseguimento ao feito. Sustenta que a sentença proferida é nula, pleiteando o acolhimento integral dos embargos e que se dê regular prosseguimento ao feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

A alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal não prospera.

Ainda que o artigo 485, §1º, preveja a intimação pessoal da parte para suprir a falta na hipótese em que não promova os atos e diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, entendo que no caso fora intimada diversas vezes para fornecer o endereço da ré, e todas as tentativas de citação restaram infrutíferas desde o ajuizamento da demanda, de forma que o juízo não pode aguardar indefinidamente o cumprimento das diligências para dar prosseguimento ao feito.

Transcrevo entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema em hipótese semelhante em que se afastou a aplicação do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, com redação semelhante ao artigo 485, §1º, do NCPC, seu correspondente no vigente diploma processual civil:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO FORNECIMENTO EXATO DE ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO. SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A ausência de intimação pessoal, nos termos do §1º, do art. 267, do Código de Processo Civil, não enseja, na espécie, a declaração de nulidade da sentença.

2. O parágrafo §1º do mesmo dispositivo legal estabelece que "o juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas".

3. Para que se verifique esta causa de extinção do processo - segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery -, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 11ª ed., rev., ampl. e atual. até 17.2.2010 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 525).

4. A agravante, Caixa Econômica Federal, alega que não cabia a extinção do processo sem a sua prévia intimação pessoal, para que lhe fosse oportunizado diligenciar no sentido de localizar a ré e fornecer ao Juízo o endereço para citação.

5. Hipótese em que vem a Autora, há anos, tentando fornecer o correto endereço para citação da ré, sem lograr êxito em seu intuito.

6. Compete ao autor, nos termos do art. 282, II, CPC, indicar na petição inicial os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.

7. No caso dos autos, embora intimado diversas vezes a fornecer o endereço do réu, a ora agravante forneceu por três vezes o mesmo endereço em relação ao qual haviam sido infrutíferas as tentativas de citação promovidas pelo oficial de justiça, de forma que não poderia o juízo aguardar indefinidamente o cumprimento da diligência.

8. Assim, não se trata de abandono da causa, sendo de rigor a extinção do feito.

9. Apelação improvida. (AC 00054031720074036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, publicado em 08.06.2016).

Além disso, destaco que, muito embora tenha se quedado inerte para cumprir a determinação de apresentação de novo endereço para citação, a parte se manifestou tempestivamente quando fora intimada, via patrono, a respeito da sentença proferida.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Sentença tipo "M", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023461-58.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: SOLANGE APARECIDA AMARAL DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte autora de forma clara e objetiva quem deverá permanecer no pólo ativo do feito, se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012553-75.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PRISMA SERVICOS E COMERCIO PAPELEIRO LTDA - ME, CLAUDIA APARECIDA LOPES

DESPACHO

Analisando os autos verifico que já houve a realização da penhora on line tal como determinado por este Juízo, dessa forma, cumpre a parte observar o que determina o artigo 871, IV do Código de Processo Civil e juntar ao feito a avaliação do bem que já se encontra penhorado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se o Mandado de Constatação e Intimação do executado da penhora realizada.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015285-90.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SONIA REGINA NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal devendo esta cumprir o já determinado nos autos.

Visto que a exequente já demonstrou ou interesse na expedição de ofício, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do referido artigo os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Cumprida a determinação supra, se em termos, expeça a Secretaria o ofício para a transferência dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-34.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ARESIO RODRIGO REBOLCAS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal devendo esta cumprir o já determinado nos autos.

Visto que a exequente já demonstrou ou interesse na expedição de ofício, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do referido artigo os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Cumprida a determinação supra, se em termos, expeça a Secretaria o ofício para a transferência dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019241-85.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CELIA REGINA DO AMARAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União, promova-se vista dos autos aquele órgão para que se manifeste no feito, acerca dos atos realizados no feito desde a sua digitalização.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018704-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EZEQUIAS DOS REIS SANTOS

DESPACHO

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União, dê-se prosseguimento ao feito.

Dessa forma, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005452-77.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SOAPACE EVENTOS LTDA - EPP, FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ, EDUARDO ALEXANDRE OCARANZA

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal devendo esta cumprir o já determinado nos autos.

Visto que a exequente já demonstrou ou interesse na expedição de ofício, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do referido artigo os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Cumprida a determinação supra, se em termos, expeça a Secretaria o ofício para a transferência dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010410-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JOSE SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021193-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANA DI SESSALOPES

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem feito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/07/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020386-47.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022570-39.2019.4.03.6100

AUTOR: WAGNER DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004497-71.2000.4.03.6100

AUTOR: MOELLER ELECTRIC LTDA, DORMAKABA BRASIL SOLUCOES DE ACESSO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 150/1041

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005739-13.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNI SERVICE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de ID. 36726109, a qual julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão/contradição na sentença, conforme fundamentos apresentados (ID. 37417610).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade, a União Federal pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 38533640).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nitido caráter infringente.

Cumprimento a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015888-34.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da redistribuição do feito.

Tendo em vista que os autos principais PJE nº 0024878-75.2015.403.6100 já tramitam de forma virtual, o cumprimento de sentença far-se-á naqueles autos. Dessa forma, promova o requerente o desarquivamento dos Embargos à Execução, para início do cumprimento de sentença naqueles autos.

Observadas as cautelas legais, remetamos autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003109-52.2017.4.03.6100

AUTOR: VALDO ROMAO, EUNICE DOS SANTOS ROMAO

Advogados do(a) AUTOR: JULIA MIRANDA LOES ALCALA - SP424535, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132

Advogados do(a) AUTOR: JULIA MIRANDA LOES ALCALA - SP424535, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista às partes contrária(RÉU) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010267-56.2020.4.03.6100

AUTOR: SAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38739117 - Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023999-05.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: AUTO POSTO MISTRAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A

DESPACHO

ID 36186546 - Defiro o prazo requerido pelo IPem/SP, para a regularização da digitalização dos autos.

Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID 29916942.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007389-61.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CRUZ DOS SANTOS - SP199075, REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação com proposta por MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS contra ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI E OUTRO, objetivando a declaração de validade de diploma de pedagogia.

Intimada a emendar a inicial, a autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em atenção aos princípios processuais civis pátrios, cabe à parte adotar as providências necessárias ao regular deslinde do feito, a fim de que este siga a marcha processual devida até a prolação de sentença de mérito.

No caso dos autos, verifico que, devidamente intimada pessoalmente, a parte deixou de adotar as providências necessárias ao processamento do feito, o que restou certificado em 08.09.2020 (ID 37473987).

Ante a ausência de cumprimento das determinações judiciais, o feito comporta extinção sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321 e 485, incisos III, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do Art. 485, §2º c/c Art. 85, §2º, ambos do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006289-42.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO BE.LIVING

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, ANTONIO DO AMPARO BARRETO JUNIOR - SP237768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença constante de ID. 36533148, a qual julgou procedente em parte o pedido deduzido na inicial.

Aduz a embargante em seus embargos que houve omissão/contradição na sentença, conforme fundamentos apresentados (ID. 37343275).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade, a União Federal pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 38554308).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intrínseca no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018429-40.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: FREDERICO ROBERTO POLLACK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a autora a inicial, apresentando no prazo de 30(trinta) dias, as peças necessárias para iniciar a execução, nos termos do Capítulo II, art. 10 da Resolução PRES. Nº 142/2017.

Anexados as cópias, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013878-16.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: VIACAO BOLA BRANCA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS PESSEGHINI - SP53897, EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34002526 - As transferências de valores em face às penhoras realizadas nos autos já foram realizadas, bem como, noticiado às Varas Fiscais, conforme se verifica dos autos.

Dessa forma, manifeste-se a União Federal em 15(quinze) dias, requerendo o que de direito relativamente ao saldo remanescente da conta judicial, nos termos do noticiado pela CEF.

Após, voltem conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008590-88.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSIAS BARNABE DE PONTES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 154/1041

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020558-12.1997.4.03.6100

AUTOR: HAROLDO PURCINO MAIA FILHO, JOSE DIMAS DA SILVA, JOSE RIBAS DE MORAES, LUIZ CESAR DE PAIVA REIS, MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO, NEI Nogueira Sobrinho, PAULO SERGIO SILVA, ROSI FATIMA PHILIPPI DE SA, UBIRATAN MARTINS

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a)AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.C.JF, intime-se o CREDOR para fins de SAQUE do valor depositado no ofício precatório expedido.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025168-34.2017.4.03.6100

AUTOR: LETICIA SANTOS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 38926797 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento interposto pela parte autora, em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004019-74.2020.4.03.6100

AUTOR: JOAO ARNALDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de determinar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002358-94.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FRELITH LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIRON DUTRA - SP177168

DESPACHO

Em razão do certificado no ID 38812266, republique-se novamente o despacho ID 35753074.

Persistindo a incorreção, determino à Secretaria abertura de Calcenter.

Intimem-se. Cumpra-se.

Despacho ID 35753074:

"ID 29512095 - Indefiro o pedido da CEF de concessão de prazo de 30 dias para análise do feito, pelos novos patronos constituídos. A CEF é intimada nos termos do Acordo de Cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região. Esclareço ademais, que a advogada mencionada(Dra Ana Carla Pimenta Wiest) não encontra-se cadastrada nos autos.

Em face do certificado no ID 35752802, promova a Secretaria a inclusão do advogado da executada FRELITH LTDA-ME no polo passivo da demanda.

Após, republique-se o despacho ID 16443700 para a executada supra mencionada.

Despacho Id 16443700 republicado para a executada FRELITH LTDA-ME.

"ID nº 15835868 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(AUTORA), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CEF e FRELITH LTDA - ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica(m) o(s) devedor(es) ciente(s) que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

O alvará de levantamento será expedido oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se."

São Paulo, 17 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002179-29.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CARLOS TROISE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA CALDEIRA TROISE VERDI - SP183754

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Considerando o depósito realizado nos autos, suspendo a ordem de bloqueio de valores como determinado anteriormente.

Manifeste-se o exequente acerca da Exceção e Pré-executividade interposta pela executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025229-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR - ME, ANDRE SANCHES GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHISLON SOARES ROCHA AZEVEDO - SP304928

DESPACHO

Diante do pedido de extinção do feito formulado pela exequente, promova-se a liberação do valor bloqueado no feito.

Após, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018961-14.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: ILMO. GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA) E DO SENAI (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BASF S.A. contra ato do Sr. Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, objetivando seja declarada a inexigibilidade da contribuição a terceiros devida ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o salário educação, sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo destas contribuições.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º da Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que o impetrante efetue o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019056-44.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EDVALDO GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ EDVALDO GARCIA contra ato do Sr. GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à análise do seu requerimento administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/05/2020, através do site do INSS, sob protocolo nº 564998636, o qual está pendente de análise até o momento.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O Impetrante protocolou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29.05.2020, sob nº 564998636, conforme requerimento em anexo (ID 39265934) e, até a presente data, não foi dado andamento ao pedido.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de benefício protocolado sob nº 564998636, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017698-44.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar proceda à análise do enquadramento da Impetrante no Procedimento Especial da Portaria MF n. 348/2014 e, caso reconhecido o referido enquadramento, por consequência, proceda ao cumprimento do disposto do art. 2º da Portaria MF n. 348/2014, que determina o ressarcimento antecipado de 70% dos créditos pleiteados por meio dos Pedidos de Ressarcimento elencados na exordial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º - caput

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Portaria MF nº 348, de 26 de agosto de 2014, instituiu o Procedimento Especial de Ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, de que trata o art. 31, da Lei nº 12.865/2013, por meio do qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deve, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do requerimento de antecipação dos créditos, efetuar o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições. Veja-se:

“Art. 2º A RFB deverá, no prazo de até sessenta dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento.

§ 1º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

§ 2º A retificação do pedido de ressarcimento apresentada depois do efetivo pagamento do ressarcimento na forma desta portaria, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 3º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data do efetivo ressarcimento, no que superar 30% (trinta por cento) do valor pedido pela pessoa jurídica.

§ 4º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento."

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos pedidos de ressarcimento apresentados entre 23/07/2018 a 19/03/2020.

Assim, a liminar deve ser deferida para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a Autoridade Coatora proceda à análise do enquadramento da Impetrante no Procedimento Especial da Portaria MF n. 348/2014 e, caso reconhecido o referido enquadramento, por consequência, proceda ao cumprimento do disposto do art. 2º da Portaria MF n. 348/2014, que determina o ressarcimento antecipado de 70% dos créditos pleiteados por meio dos Pedidos de Ressarcimento elencados na exordial.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018732-54.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAZZO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAZZO LTDA, contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS e o ICMS da base de cálculo do IPI, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O art. 146, inciso III, “a”, da Constituição Federal estabelece que cabe à lei complementar estabelecer a definição do tributo e de suas espécies, bem como os fatos geradores e bases de cálculo.

A base de cálculo IPI vem disciplinada pelos artigos 46 e 47, do Código Tributário Nacional:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.”

Portanto, a lei que criar o tributo deverá obedecer aos critérios previstos por lei complementar, sob pena de violação ao disposto no art. 146 da Constituição Federal e ao princípio da hierarquia das leis.

A parte impetrante narra, em uma breve síntese, que a inclusão do PIS, da COFINS e do ICMS na base de cálculo do IPI ocasiona na bitributação, vez que os mesmos tributos são cobrados em momento anterior. Conforme alega, haja vista que o IPI é o último tributo a ser calculado e que incidem, na sua base de cálculo, tributos previamente recolhidos, há óbice legal na inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na sua base de cálculo.

A parte argui, ainda, que é possível utilizar, no caso, a mesma linha de raciocínio do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017.

Seguindo o voto da Ministra Relatora, o STF decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Considerando que, conforme já fundamentado alhures, o art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, não entendo, em uma primeira análise, que se aplica o mesmo raciocínio à hipótese em questão.

Outrossim, muito embora a incidência dos referidos tributos não se relacione diretamente com a industrialização do bem, a própria legislação regente do tema não limita a base de cálculo do IPI a tal processo.

Por fim, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada a respeito do tema para que o assunto seja analisado com maior profundidade.

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004892-74.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada que proceda à análise e decisão acerca dos Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER) de valores pagos a maior nºs 38482.41000.231118.1.2.04-5978; 01202.82705.231118.1.2.04-0099; 28131.47093.221118.1.2.04-8747; 13630.61737.231118.1.2.04-5737; 34542.68720.221118.1.2.04-0081; 40684.97384.231118.1.2.04-3412; 16717.88335.231118.1.2.04-7159 e 33213.56926.231118.1.2.04-8279.

Narra a impetrante que, em 22.11.2018 e 23.11.2018, realizou Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER), perante a Receita Federal do Brasil como objetivo de ter restituídos os valores recolhidos por ela a maior.

Ocorre que, passados mais 12 (dozes meses) da apresentação dos Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER), não houve qualquer manifestação a respeito do pleito da Impetrante por parte da D. Autoridade Impetrada.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca da manifestação de inconformidade interposta pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Afirma que o prazo para análise do pedido foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID 32710820).

Notificada, a impetrada prestou informações alegando perda de objeto, uma vez que os PER/DCOMPs objeto da ação já foram analisados automaticamente pelos sistemas informatizados da Receita Federal, em fevereiro de 2019, antes da propositura da ação (ID. 33554989).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual (ID 34613714).

Intimada a se manifestar sobre as informações da impetrada, a impetrante alegou que os pedidos foram analisados antes da propositura da ação, embora somente tenha sido intimada pelo órgão federal sobre a decisão após o ajuizamento do "writ" (ID 379744775).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A controvérsia presente nos autos restringe-se à determinação de análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER) de valores pagos a maior elencados na inicial.

Contudo, a pretensão mandamental postulada nestes autos já se concretizou antes da propositura da ação.

Conforme documentação apresentada nas informações, a impetrada procedeu à análise de todos os pedidos de ressarcimento em fevereiro de 2019, como o deferimento total do crédito, conforme telas anexadas.

Nos termos do art. 485, VI do novo Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora já obteve o provimento requerido, tomando inócu a tutela jurisdicional.

Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003027-16.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COPPERMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUA GABRIEL BARBOSA BUCCINI - SP426707

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por COPPERMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, atuando no ramo metalúrgico, possuindo junto à Receita Federal processos administrativos onde se pretende a compensação de débitos fiscais com saldos remanescentes de recolhimentos a maior a título de COFINS.

Contudo, tendo em vista decisão negativa com relação aos pedidos formulados nos autos acima descritos, o Impetrante realizou a interposição de Recursos Administrativos de Inconformidade, levando os débitos fiscais novamente a discussão, devendo sua exigibilidade ser suspensa, conforme legislação vigente, com a expedição de certidão negativa de débitos.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (ID 29117294).

A liminar foi deferida (ID 29156462).

Notificada, a impetrada prestou informações, alegando perda de objeto, uma vez que os processos de cobrança objeto do presente feito (10880-968.398/2019-97 e 10880-991.324/2019-54) foram objeto de parcelamento, encontrando-se, assim, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI do CT, já tendo sido expedida a certidão almejada.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 32360806).

Intimada a se manifestar sobre as informações da impetrada, a impetrante ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Da ausência superveniente de interesse de agir

A controvérsia presente nos autos restringe-se à determinação de expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Verifico que a pretensão mandamental postulada nestes autos já se concretizou antes da propositura da ação.

A autoridade impetrada informou que o impetrante requereu o parcelamento dos débitos em cobrança objeto do presente feito (10880-968.398/2019-97 e 10880-991.324/2019-54) em 05/03/2020, razão pela qual obteve a certidão positiva com efeitos de negativa regularmente em 09/03/2020.

Nos termos do art. 485, VI do novo Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI- verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse processual, não demonstrado no caso em tela, uma vez que a parte autora já obteve o provimento requerido, tomando inócu a tutela jurisdicional.

Desta forma, verifico a ocorrência de carência superveniente de interesse processual, não existindo razão para prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002779-50.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR - SP114824

IMPETRADO: CHEFE DO NUARM/DELEAQ/SR/PF/SP, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDENTE REGIONAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR em face de ato praticado DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS (DELEAQ) E DO DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL visando a RENOVAÇÃO de registro de arma de fogo.

Consta da inicial que o impetrante é advogado inscrito na OAB-SP - sob n.º 114.824, e “esteve à frente da Corregedoria da Secretaria de Segurança Pública do Município de Campinas, Estado de São Paulo, por mais de 04 (quatro) anos aproximadamente, exercendo o Cargo de Corregedor da Guarda Municipal de Campinas fato este que já justificaria a manutenção ou nova concessão de sua licença de porte de arma”.

Destaca que “possuía autorização para o porte de arma de fogo deferido pela Polícia Federal sob número A00058945 com validade até 25 de junho de 2019, ou seja, de 05 (cinco) anos”.

Relata que antes de expirado o prazo para o porte, deu entrada em nova solicitação, no dia 17 de maio de 2019, requerimento sob n.º 201905170916427005, com base na norma vigente à época; que somente em outubro/2019 houve pronunciamento da Polícia Federal indeferimento o pedido de renovação.

Defende que a negativa é ato ilegal, ofendendo “direito adquirido” e o “princípio da irretroatividade” e que “analisando a decisão da Autoridade coatora, vislumbra-se que ela nem sequer analisou os itens e os requisitos para a concessão do porte de arma, simplesmente afirmou que o Requerente não conseguiu demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou ameaça a sua integridade física”. Suscita, ainda, a necessidade da arma para proteção pessoal em decorrência de supostas “inimizades e ameaças, implicando em risco acentuado em virtude de exposição permanente”, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 28758888).

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID. 29832824), pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (ID. 34433203).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito da demanda.

Cinge-se a questão à suposta ilegalidade na decisão administrativa que indeferiu a renovação do porte de arma do Impetrante, conforme motivos expostos na exordial.

Sustenta o Impetrante ter direito adquirido à renovação do registro de arma de fogo em razão de, outrora, ter exercido o cargo de Corregedor da Guarda Municipal de Campinas e, ainda, por preencher os requisitos para renovação com força no então vigente Decreto nº 9.797, de 21/05/2019^[1].

A respeito do tema, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXXIII, e 37, CF). Como efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao arpejo da lei, a via desse controle externo da legalidade ficará aberta ao interessado.

A legalidade do ato administrativo – conformidade do ato com a norma que o rege – é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder.

A previsão de renovação do registro de arma de fogo pelo cidadão comum está prevista no art. 5º, § 2º do Estatuto do Desarmamento [Lei nº 10.826/2003]: “§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo”.

Por sua vez, dispõe expressamente o art. 4º da citada norma:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo”.

No que tange ao porte de arma de fogo, dispõe o art. 10 do Estatuto do Desarmamento:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas”.

Veja-se que a competência exclusiva para a autorização do porte é da Polícia Federal, sendo a entidade responsável avaliação de atendimento dos requisitos concessórios, ou seja, à Polícia Federal compete avaliar o mérito administrativo dos requerimentos formalizados.

Nesse contexto, forçoso destacar que ao Poder Judiciário compete examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade e legitimidade.

Como efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração.

Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da decisão administrativa do órgão competente para tanto, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.

Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial.

Sem que reste demonstrado vício de legalidade ou legitimidade, é defeso ao Judiciário incursionar no mérito da decisão administrativa de indeferimento quer sobre registro quer sobre o porte de arma de fogo.

Reitera-se: o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da decisão administrativa do órgão competente para tanto, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.

Feitas essas considerações, considero que o impetrante não logrou êxito em comprovar, em cognição exauriente, vício no ato administrativo de indeferimento do pedido de renovação do porte de arma de fogo.

Em verdade, conforme *prints* da tela do SINARM - Sistema Nacional de Armas juntado nos autos, verifica-se que foi garantido, inclusive, a reapreciação do requerido na via recursal (ID. 28718081).

Cumprе ressaltar que a presunção constitucional de não culpabilidade assegura a liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03), ARTIGO 6º. LEGALIDADE DO ATO. 1. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é clara ao impor como condição para a obtenção do registro ora pleiteado que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal: 2. Conclui-se que o ato administrativo tem amparo jurídico, destacando-se que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003. 3. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no presente caso, é incontestado que o impetrante não preenche tal requisito legal, já que responde a processo criminal. (...) 5. Apelo desprovido”. (TRF-3. AC 0014141-71.2009.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4ª TURMA, DJF:06/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. (...) II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserida em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa ("juris tantum") sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado". (TRF-3. AMS 00015809820084036100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF: 09/03/2010)

Além disso, verifico que a decisão administrativa proferida pela autoridade competente fundamenta o indeferimento do pedido do ora Impetrante para porte de arma de fogo na falta de demonstração de sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

Outrossim, o argumento, per si, de que outrora exercia o cargo de Corregedor da Guarda Municipal de Campinas não lhe inibui de presunção absoluta da necessidade do porte; ou, ainda, não há que se invocar direito adquirido com base em norma expressamente revogada.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Revogado pelo Decreto nº 9.844/2019 que revogado pelo Decreto nº 9.847/2019.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012508-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA IZILDA DA SILVA DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA - SP282400

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0029620-18.1993.4.03.6100

IMPETRANTE: RIVALE REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, LAIS PONTES OLIVEIRA - SP97477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal quanto a petição do impetrante "ID 39056688", no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005381-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERAPOIO - SERVICOS E METODOS CONSTRUTIVOS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAYTON CESAR PEREIRA - SP367623, ARTHUR RODRIGUES GUIMARAES - SP347263

DESPACHO

Ciência ao Impetrante da informação prestada pela autoridade impetrada.

Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008700-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLEITON DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: EVALDO DE SOUSA SANTANA - DF46400

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista às partes contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/09/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022709-25.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO COLETTI - SP315256, NATAN AEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestarem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentado pelo perito contábil nomeado Dr. Marcelo R. de Jesus.

A União Federal manifestou contrariedade ao valor apresentado no ID nº 18899313, aduzindo que os honorários estão em desacordo com os critérios estabelecidos na Resolução nº CJF - RES -2014/00305 de 07/10/2014, que não há complexidade no trabalho realizado que justifique a necessidade das 105 horas trabalhadas, que a tabela apresentada é genérica não especificando os itens demonstrativos dos custos diretos e indiretos, não demonstrando o nº de horas efetivamente despendidas segundo a complexidade do trabalho que será desenvolvido, o material utilizado, o aparelhamento necessário para a confecção do laudo, diligências para coleta e análise de documentos solicitados enfim, não existindo elemento de ordem técnica a justificar o arbitramento pretendido. Alega por fim que para corroborar o elevado valor apresentado, informa que o montante estimado representa mais de 20% do montante exigido na CDA 80 6 1810700064, requerendo a redução dos honorários compatível os critérios estabelecidos na Resolução nº CJF - RES -2014/00305 de 07/10/2014.

A parte autora discordou com a estimativa dos valores apresentados pelo perito, no ID nº 26028937, alegando ser excessiva, tendo em vista a substancial redução dos débitos em discussão, que ocorreu após a apresentação da proposta do perito, o que por si só justificaria a redução dos honorários. Alega ainda que considerando o escopo do trabalho proposto, bem como a equiparação do auxiliar da justiça ao funcionalismo público, verifica-se que o valor da hora-base proposta pelo perito é superior ao normalmente praticado, não refletindo a realidade dos honorários costumeiramente arbitrados, dificultando a produção de prova em razão do ônus financeiro excessivo incumbido à autora.

Foi determinado ao perito esclarecimentos acerca do valor fixado, o que foi realizado no ID 27339872 com sensível redução dos valores.

Dado nova vista às partes, a União Federal reiterou os termos da manifestação ID 23936925, opondo-se ao valores apresentados pelo perito.

A autora concordou com os valores apresentados (ID 31905742).

DECIDO.

A remuneração do perito deve ser fixada ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil.

Na espécie dos autos, o Sr. Perito Judicial estimou o valor de seu trabalho conforme planilha justificada acostada no ID 27339872, onde detalha a quantidade de horas a serem despendidas para elaboração dos cálculos pretendidos pelas partes, fixando o valor da hora trabalhada.

Examinados os autos, constato assistir parcial razão a União Federal, razão pela qual fixo os honorários periciais definitivos em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, o que entendo suficientes à remuneração do expert, considerando-se a localidade da realização da prova técnica, sua complexidade e o tempo a ser despendido, bem como, a crise econômica financeira mundial, em razão da pandemia instalada pelo vírus covid-19.

Esclareço ainda ao sr. Perito, que os valores poderão ser levantados após a entrega do laudo pericial.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes os quesitos e indicação de assistente técnico se assim desejarem.

Depósito dos honorários em 30 (trinta) dias. Autorizo, desde já, eventual pedido de parcelamento em até 3 parcelas mensais e consecutivas. Nesse caso, a perícia somente será iniciada com o pagamento de todas as parcelas.

Intimem-se o Sr. Perito por correio eletrônico para ciência dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018188-35.2012.4.03.6100

AUTOR: DALVIR GIRALDI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018284-18.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011329-34.2020.4.03.6100

AUTOR: AMARALINA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37547858 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012610-30.2017.4.03.6100

AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIELADENSOHN DE SOUZA - SP200120
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIELADENSOHN DE SOUZA - SP200120

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NINI & BAMBINI CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE - SP220000
Advogado do(a) REU: AURELIO MIGUEL BOWENS DA SILVA - SC17667

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista às partes contrária(RÉUS) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016729-37.2008.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CSTORE COMERCIO DE MATERIAIS LOGOMARCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO - SP195117

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA - SP122831

SENTENÇA

PROCEDIMENTO COMUM

Autos Eletrônicos Nº 0016729-37.2008.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por CSTORE COMERCIO DE MATERIAIS LOGOMARCADOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua reinclusão no SIMPLES a partir da competência de janeiro/2008, declarando-se a inexigibilidade dos débitos referentes à diferença entre os valores com base na Lei Complementar nº 123/06 e os apurados com base na legislação relativa a empresas não enquadradas no SIMPLES.

Narrou a autora que o seu pedido de adesão ao SIMPLES Nacional foi negado pela União Federal, em janeiro de 2008, sob a alegação de irregularidade cadastral perante o Município de São Paulo, a qual não é causa legalmente prevista para negativa à opção do SIMPLES.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 14945358- fls. 02-43).

A tutela foi deferida (fls. 46-48).

Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 105-129, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 142-149).

A ré manifestou não haver outras provas a produzir (fls. 146).

Às fls. 149-150 a autora junta Ficha de Dados Cadastrais, alegando que tal documento comprova sua regularidade cadastral como Município.

Foi proferida sentença de procedência do pedido às fls. 158-162.

A ré interpôs Apelação às fls. 165-178.

Por decisão da relatoria de julgamento do recuso interposto, foi determinada a manifestação das partes acerca da inclusão do Município de São Paulo no polo passivo, nos termos do art. 933 do CPC/15 (fls. 208).

A autora manifestou discordância (fls. 210) e a ré não se opôs à inclusão (fls. 212).

Por acórdão de fls. 215-219, proferido pela 4ª Turma do TRF da 3ª Região, foi anulada a sentença, para determinar, de ofício, a inclusão do Município de São Paulo, "ente competente para proceder à regularização do Cadastro Mobiliário de Contribuintes".

Devolvidos os autos à instância de origem, foi realizada a inclusão do Município de São Paulo no polo passivo, conforme despacho de fls. 227, conforme requerido pela autora às fls. 226.

Os autos foram remetidos ao Setor de Digitalização (fls. 243).

Citado, o réu Município de São Paulo ofereceu contestação (ID 17863412). Preliminarmente, sustentou ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a reativação do cadastro da autora ocorrida somente ocorreu em 18/02/2008, após o último dia útil do mês de janeiro de 2008, em desconformidade com o prazo estipulado pela legislação à época.

Os réus não requereram outras manifestaram não terem interesse na produção de outras provas (ID 22618811 e 23175245).

Em réplica, a autora sustentou a legitimidade do Município de São Paulo e a procedência do pedido (ID 23366708). Requeru a produção de prova pericial e documental.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da preliminar de ilegitimidade do Município de São Paulo

A legitimidade passiva do Município de São Paulo já foi objeto de decisão pelo E. TRF da 3ª Região em acórdão publicado em 05.07.2017, em sede de exame de Apelação e Remessa Necessária, conforme acórdão de fls. 215-219.

Com efeito, naquela ocasião entendeu o E. TRF da 3ª Região por incluir o ora réu no polo passivo da ação por se tratar do ente competente para proceder à regularização do Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Portanto, a teor do já decidido pelo E. TRF da 3ª Região em acórdão publicado em 05.07.2017, imprescindível a manutenção do Município de São Paulo no polo passivo desta demanda.

Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

A controvérsia nos autos cinge-se na ilegalidade do ato de exclusão da autora do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, sob alegação de pendência cadastral perante o Município de São Paulo, consistente na desativação do Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM).

Senão vejamos.

Como é amplamente sabido, o SIMPLES NACIONAL é um regime diferenciado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 — inclusive, prevendo a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) — e abrangendo os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP).

Para o ingresso no Simples Nacional é necessário o cumprimento das seguintes condições: enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte; cumprir os requisitos previstos na legislação; e formalizar a opção pelo Simples Nacional. Por sua vez, o art. 17, da LC 123/2006, lista as vedações ao ingresso ao Sistema, dos quais destaco:

“Seção II - Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito como Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.”

Da leitura do dispositivo acima, conclui-se que a pendência cadastral não constitui motivo para negativa da opção pelo Simples e as hipóteses previstas em lei.

Cientificada do ato de exclusão do SIMPLES, a autora requereu a reativação em 14/01/2008, a qual foi deferida em 13/02/2008, sendo o ato publicado no DOE em 28/03/2008, autorizando a reativação a partir de 16/12/2003, sanando a irregularidade apontada como impeditiva da opção.

Ademais, o débito previdenciário com exigibilidade não suspensa, alegado pela ré foi devidamente recolhido pela autora, conforme se depreende do despacho de reativação juntado às fls. 38-39.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/15, para assegurar à autora sua reinclusão no SIMPLES a partir da competência de janeiro/2008, declarando-se a inexigibilidade dos débitos referentes à diferença entre os valores com base na Lei Complementar n 123/06 e os apurados com base na legislação relativa a empresas não enquadradas no SIMPLES.

Condono os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004887-23.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Processo nº 5004887-23.2018.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando seja declarada a extinção do crédito tributário referente a multa moratória recolhida espontaneamente, objeto de cobrança através do Processo administrativo nº 13558.000739/2002-37, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN.

Narrou a autora que formulou pedido de compensação através de DCOMP apresentada em 14.10.2002, com o objetivo de pagar débitos de Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") relativos ao mês de setembro de 2002, nos valores de R\$ 210.000,00 e de R\$ 905.000,00 com créditos de pagamentos indevidos de multa de mora realizados no período de julho de 1993 a janeiro de 1998, em razão da prática de denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, no valor total de R\$ 1.757.029,68.

Sustentou que os créditos utilizados na compensação são legítimos, tendo em vista que o artigo 138 do CTN afasta a multa de mora quando da prática da denúncia espontânea.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 4810931).

A liminar foi deferida para determinar o aceite da apólice de seguro garantia ofertada pela autora (ID 4965229).

Intimada a regularizar a garantia oferecida, conforme requerido pela ré na manifestação ID 5082848, a autora cumpriu a determinação em manifestação ID 5998636.

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 6327118). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, posto que somente haveria que se falar em denúncia espontânea caso o tributo devido não estivesse previamente constituído por DCTF.

A ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (ID 9482465).

Houve réplica, ocasião em que a autora manifestou não ter interesse na produção de outras provas (ID 9727706).

Empetição ID 15863050, apresentada em 29.03.2019, a autora informou que endossou a apólice de seguro garantia apresentada nestes autos, transferindo a garantia para a Execução Fiscal nº 5004200-91.2018.4.03.6182.

Intimada, a ré requereu a extinção da ação sem julgamento de mérito, ante a incompetência por perda de objeto, ante a transferência do Seguro Garantia ofertado na presente demanda para os autos da Execução Fiscal nº 5004200-91.2018.4.03.6182 em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais da Capital/SP.

A autora pugnou pelo indeferimento do pedido e pela competência do juízo, eis que o ajuizamento ocorreu antes da referida execução fiscal, tomando prevento o juízo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da competência

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

No tocante à competência do juízo para análise da demanda, dispõe o Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, em seu artigo 1º, in verbis:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. (...)" (Grifado nosso)

Assim, entendo que a presente ação, distribuída anteriormente à execução fiscal, se encontra no âmbito de competência desta Vara Cível Comum.

Da Prescrição

Preliminarmente, cumpre salientar que, em que pese a alegação de decadência da Fazenda Nacional, na hipótese de restituição de indébito tributário, expressado pelo Art. 168 do Código Tributário Nacional, o prazo nele consubstanciado tem caráter prescricional, de tal sorte que o que resta fulminado é somente o direito de manejar o Judiciário para reaver os valores recolhidos indevidamente, não a própria existência do direito em si, razão pela qual passo a analisar eventual ocorrência de prescrição.

No que tange à prescrição quinquenal quanto ao pedido de repetição de valores pagos indevidamente, verifico que esta se encontra configurada.

Anoto-se que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN, in verbis:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento cinco anos após o fato gerador, quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, tal tese caiu por terra. Segundo o disposto em seu artigo 3º, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado:

"Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei."

Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, § 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I).

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, por maioria formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Vejamos:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Em razão do acima exposto, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento, conforme o julgado:

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DALC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)

Conclui-se, portanto, que a questão relacionada à forma de cálculo do prazo prescricional encontra-se superada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. - Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (ajuizada em 10/10/2012 - fls. 02). - Quanto à isenção prevista na Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, incisos XIV e XXI, estão elencadas as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas. - Nos termos dos documentos e relatórios médicos de fls. 18/102, a apelada se submeteu a várias interações em virtude de cardiopatia grave, inclusive, em sua certidão de óbito, uma das causas de falecimento foi "insuficiência cardíaca" (fls. 17). - Como efeito, a isenção do IRPF exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados. - De outra feita, não há que se perquirir se tal isenção teria cabimento apenas a partir do requerimento expresso ou de comprovação perante junta médica oficial da existência da doença. Realmente, a partir do momento em que esta ficar medicamente comprovada, tem direito o enfermo de invocar a seu favor o disposto no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88. - No mais, não é possível que o controle da moléstia seja impeditivo para a concessão da isenção ora postulada, posto que, antes de mais nada, deve se almejar a qualidade de vida do paciente, não sendo possível que para se fazer jus ao benefício precise a apelada estar adoentada ou recolhido a hospital, ainda mais levando-se em consideração que algumas das doenças elencadas no artigo anteriormente mencionado podem ser debilitantes mas não requerem a total incapacidade do doente, como a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida. - Apelação e remessa oficial improvidas." (APELREEX 00097882020124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifio nosso)

A autora requer a restituição das parcelas de multa moratória recolhidas no período de julho de 1993 a janeiro de 1998.

Considerando que esta ação foi ajuizada em 01.03.2018, após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos os pagamentos realizados até 5 anos anteriores ao pedido de compensação DCOMP, que ocorreu em 14.10.2002, portanto, prescritos os pagamentos realizados de julho de 1993 até 14.10.1997.

Remanesce a análise do direito à restituição da multa de mora recolhida a partir de 15.10.1997 até janeiro de 1998.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à alegada nulidade do Processo administrativo nº 13558.000739/2002-37, que culminou na aplicação de multa em desfavor da Autora por atraso na entrega de DCTF's, ao argumento de que estaria configurada a ocorrência de denúncia espontânea.

Conforme aduziu na contestação, a ré alegou que, nos termos da IN SRF 68/1993, a autora estava obrigada à entrega mensal de DCTF por meio da qual ficavam constituídos créditos tributários relativos a IRPJ, IRRF, IPI, IOF, PIS e COFINS, de modo que, salvo se comprovado que o tributo pago a destempe não havia sido previamente constituído, não há que se falar em denúncia espontânea.

O art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se nas hipóteses em que a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais. Leia-se:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Nos termos do artigo transcrito, a multa moratória eventualmente aplicada será elidida nos casos em que o contribuinte denunciar espontaneamente o seu inadimplemento fiscal, realizando o pagamento do crédito tributário e dos juros moratórios anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório. É esse o entendimento pacífico dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMOS EXIGÍVEIS. SELIC - INCIDÊNCIA. MULTA DE MORA - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

2. Nos termos de entendimento do STJ, "apenas o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada" (AgRg no AREsp 687.689/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin).

3. Possível a redução da multa de mora, ematenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, combinado com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% (vinte por cento) às multas de mora.

4. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. (TRF3, AC 00444744720024036182/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Figueiras, e-DJF3 03/07/2017).

Nestes termos, a comprovação do pagamento previamente à instauração de procedimento administrativo fiscalizatório afasta a necessidade de pagamento da multa moratória prevista no Código Tributário Nacional.

A autora logrou êxito em comprovar o recolhimento dos tributos no período de 15.10.1997 a janeiro/98, fora de seu vencimento, e que, quando o fez, já integrou ao pagamento a atualização monetária devida sempre de forma espontânea, ou seja, antes de quaisquer atos administrativos concretos de exigência do cumprimento do tributo. Portanto, incabível a multa moratória, que aqui caracteriza-se como pagamento indevido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I e II do CPC/2015, para reconhecer o direito à restituição das parcelas de multa moratória recolhidas no período de 15.10.1997 a janeiro de 1998, declarando prescritas as parcelas anteriores, recolhidas no período de julho de 1993 a 14.10.1997.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre o montante indevidamente recolhido, que será apurado em fase de liquidação de sentença, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Aplicar-se-ão as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003018-59.2017.4.03.6100/ 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALGAR TELECOM S/A

Advogados do(a) AUTOR: SAULO GONCALVES DUARTE - SP329118, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562

REU: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido anulatório, pelo rito ordinário, proposta por ALGAR TELECOM S/A, pessoa jurídica de direito privado, concessionária de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), em face da UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO/SP, com pedido para declarar a nulidade da sanção de suspensão provisória de licitar e contratar com a ré, em razão da inexistência de conduta gravosa justificadora da penalidade, ofensa aos princípios da legalidade, tipicidade e segurança jurídica, bem como pela ofensa ao princípio do *non bis in idem*.

Alternativamente, requer que a sanção fique restrita ao órgão sancionador, mantendo-se no cadastro a observação de que “os efeitos desta sanção se restringem ao órgão sancionador (Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região), não impedindo a participação em licitações e contratação com outros órgãos públicos, seja da União, dos Estados ou Municípios”. Por fim, requer, de forma subsidiária, a conversão da pena em advertência, considerando a afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou ainda, a minoração do seu prazo de vigência para uma duração razoável e proporcional, considerando a conduta escusável e evitada de boa-fé da operadora autora e a absoluta desnecessidade de qualquer medida punitiva mais drástica.

Aduz a parte autora foi contratada, com dispensa de licitação, para prestar serviços de serviços de telecomunicação, sendo o objeto do contrato o fornecimento de 407 minutos para ligações originadas de terminais fixos da ré para terminais fixos e móveis intra e inter-regional, na modalidade Longa Distância Nacional – LDN, com valor anual de R\$ 86,48.

Entretanto, por fatos alheios a prestadora e por questões técnicas, o serviço somente foi disponibilizado em 24/11/2016, o que motivou a instauração de processo administrativo sancionador (ID. 790247), resultando ao final na rescisão contratual, aplicação de multa e suspensão provisória de licitar e impedimento de contratar com a procuradoria ré por 02 anos.

No entanto, a penalidade de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar que se restringe, *strictu sensu*, à Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, foi indevidamente alterada, sendo incluída no nos cadastros de restrição, sem qualquer observação, causando interpretações equivocadas, atrapalhando a atividade da empresa autora.

Destaca que a sanção aplicada não prevê ou estabelece a inscrição no SICAF e no Portal Transparência, abrangência maior do que a realmente cominada, estendendo a suspensão a todo e qualquer ente da Administração Pública Estadual e Federal, quando a sanção era restrita ao órgão sancionado.

Emenda à inicial, a autora regularizou sua representação processual e especificou a parte ré.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 925584).

Agravo interposto, com pedido liminar deferido, para que a sanção ficasse restrita ao âmbito do Ministério Público Federal da 2ª. Região (ID. 1039109).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 1120584). Defendeu, no mérito, a regularidade das penalidades aplicadas, pugnano pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 1455556).

Sobreveio v. acórdão em sede de Agravo de Instrumento que concedeu em parte a ordem (ID. 15571403).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

Assevera a parte Autora que foi indevidamente incluída no SICAF e no Portal de Transparência em razão de penalidade a ela aplicada, a qual seria ilegal e que vem causando transtornos à atividade empresarial da Demandante em razão da interpretação, pelas entidades licitantes, acerca do alcance das restrições a ela aplicadas.

A Lei nº 8.666/93 estabelece, em seu artigo 87, a possibilidade de aplicação de sanções, por parte da Administração, em razão da inexecução total ou parcial de contrato administrativo, desde que garantia a prévia defesa à parte contrária:

“Art. 87 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação”.

Quanto ao pedido de nulidade da sanção, analisando o Processo Administrativo instaurado para apuração da responsabilidade da Autora, não há, nos autos, quaisquer evidências de que a parte autora tenha sido cerceada de seu direito de defesa, eis que, inclusive, fora aberta oportunidade para interposição de recurso administrativo em face da decisão final proferida pela entidade processante. Ademais, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento administrativo regular, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, visto que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos, não havendo nos autos qualquer documento comprobatório da existência de irregularidades, de modo que não se desincumbiu do ônus quanto ao fato constitutivo de sua pretensão (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Por seu turno, quanto ao pedido alternativo de restrição dos efeitos da sanção imposta, verifico que consta do Anexo I do Contrato nº 11/2016, no que pertine às penalidades aplicáveis à empresa contratada, *in verbis*:

“8. DAS PENALIDADES

8.1. A critério da CONTRATANTE, com amparo nas disposições dos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, poderão ser aplicadas à CONTRATADA as penalidades abaixo:

a) Advertência formal, na ocorrência de descumprimento de qualquer das cláusulas contratuais;

b) Multa de 1% (um por cento) do valor total atualizado do contrato, na hipótese de descumprimento de qualquer dos prazos estabelecidos no item 7.1.15;

c) Multa moratória diária de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total atualizado do contrato, limitada a 10 (dez) dias, pelo atraso injustificado na execução de qualquer obrigação contratual, a partir do dia do vencimento do prazo estipulado para cumprimento da obrigação até a data do devido adimplemento;

d) Multa penal de 10% (dez por cento) do valor total atualizado do contrato, a partir do 11º (décimo primeiro) dia de atraso injustificado no cumprimento de qualquer obrigação contratual;

e) Multa penal de 20% (vinte por cento) do valor total atualizado do contrato, a partir do 30º (trigésimo) dia de atraso injustificado no cumprimento de qualquer obrigação referente à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), na modalidade LONGA DISTÂNCIA NACIONAL (LDN), objeto do contrato, hipótese em que poderá ser caracterizada a inexecução contratual;

f) Multa compensatória por qualquer prejuízo causado pela CONTRATADA à CONTRATANTE, ou a terceiros, em decorrência da execução do objeto contratual, correspondente ao valor integral do prejuízo comprovado, atualizado pelo índice IGP-DI (FGV), ou por aquele que vier a substituí-lo, desde a data da ocorrência até o mês do efetivo pagamento.

g) Rescisão unilateral, nas hipóteses previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93.

h) Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a CONTRATANTE, por período até de 2 (dois) anos, arbitrado conforme a natureza e a gravidade da falta, quando a CONTRATADA der causa à rescisão unilateral do contrato;

i) Impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste termo de referência e demais cominações legais, se a CONTRATADA: i.1) apresentar documentação falsa; i.2) retardar a execução do objeto; i.3) falhar na execução do contrato; i.4) fraudar na execução do contrato; i.5) comportar-se de modo inidôneo; i.6) apresentar declaração falsa; i. 7) cometer fraude fiscal.” (Grifêi)

Analisando os documentos carreados aos autos observo que, em sede de julgamento final do recurso administrativo, a Administração manteve a aplicação da penalidade à Autora, nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa ALGAR TELECOM S.A e denego provimento, mantendo a decisão da Diretoria Regional pela aplicação da penalidade de multa penal de 20% (vinte por cento) do valor total atualizado do contrato, com amparo no item 8.1.e, do Anexo I, do contrato e no artigo 87, 11, da Lei 8.666/93, pela consequente rescisão unilateral, com base no item 8.1.g, do Anexo I, do contrato e nos artigos 78, I e V, e 79, I, da Lei 8.666/03, e, ainda, pela aplicação da penalidade de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo prazo de 2 anos, prevista no item 8.1.h, do Anexo I, do contrato e também no artigo 87, 111, da Lei 8.666/93. (...)” (Grifêi)

Ao realizar o cotejo entre a previsão contratual e o teor da decisão definitiva no âmbito administrativo, observa-se que a decisão é expressa quanto à limitação da penalidade de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, razão pela qual não se justifica a ampliação da interpretação da decisão a fim de abarcar toda a Administração Pública, o que configuraria penalidade mais gravosa do que a efetivamente imposta à Autora.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a determinação quanto o detalhamento no SICAF e no Portal da Transparência., de que a penalidade de suspensão temporária de participação da licitação e impedimento de contratar aplicada à Autora está restrita ao âmbito dos certames realizados pela Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico debatido, com fundamento no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006940-74.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IPEN/PE

Advogados do(a) REU: ANTOGENES VIANA DE SENA JUNIOR - PE21211, WALBER DE MOURA AGRA - PE00757

SENTENÇA

Processo nº 5006940-74.2018.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de ação cominatória proposta por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORAS/A contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO E OUTRO, objetivando seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 2647257, lavrado no Processo Administrativo nº 2454/15, condenando-se os réus na restituição da multa paga pela autora, no valor de R\$ 9.625,00 (nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

Narrou a autora que os réus realizaram procedimento fiscalizatório que culminou com a lavratura do Auto de infração nº 2647257- Processo Administrativo nº 2454/15, sob alegação de que, após a realização exame pericial quantitativo em botijões utilizados como amostra nos estabelecimentos dos revendedores, teria sido constatada a irregularidade de “erro quanto ao critério da média”.

Alegou que apresentou recurso contra a decisão homologatória do referido auto de infração, porém a decisão foi mantida. Assim, a autora procedeu ao recolhimento da multa imposta, no valor de R\$ 9.625,00 (nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

Sustentou, contudo, que o procedimento é nulo, pois realizado em estabelecimento de terceiro, sem a notificação da Autora para acompanhamento da vistoria, em flagrante cerceamento de defesa.

A inicial veio acompanhada dos documentos (ID 5224193).

Devidamente citados, os réus ofereceram contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 7501603 e 9703306). Sustentaram a legalidade do procedimento.

Houve réplica (ID 10661045).

As partes não requereram produção de outras provas (ID 10286485 e 10661047).

O feito foi convertido em diligência para juntada do processo administrativo e intimação da empresa “Ribeiro e Albuquerque LTDA.”, na qual foi realizada a fiscalização objeto dos autos, para se manifestar sobre o interesse em ingressar no feito (ID 20731301).

Juntada aos autos a cópia do Processo Administrativo 2454/15 pela autora (ID 21722025), a empresa “Ribeiro e Albuquerque LTDA.” manifestou não possuir interesse em ingressar no feito, conforme ID 23997018.

Intimadas, as partes nada mais requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A competência de poder de polícia administrativa delegada ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia é prevista no artigo 2º da Lei nº 9.286/95 c/c o artigo 5º da Lei nº 5.966/73 e artigo 3º, inciso V, e 4º, §2º, da Lei nº 9.933/99, in verbis:

Lei nº 9.286/95

Artigo 2º - A Autarquia terá a atribuição de exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida.

Parágrafo único - Poderá ainda a Autarquia:

- 1 - manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal;
- 2 - realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação;
- 3 - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990; e
- 4 - fixar e cobrar o preço dos serviços prestados. (g.n.)

Lei nº 5.966/73

Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência.

Lei nº 9.933/99

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

(...)

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada.

(...)

§ 2º As atividades que abrangem o controle metroológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público.

Não há que se duvidar, portanto, da competência fiscalizatória do INMETRO. Nesse ponto, a autarquia federal, ainda no exercício de suas atribuições, delegou ao Instituto de Pesos e Medida (IPEM) o exercício de sua fiscalização metroológica.

Dentro deste diapasão, o IPEM autua produtos pré-medidos, vale dizer, aqueles produtos embalados e/ou medidos sem a presença do consumidor e, em condições de comercialização, que estejam em desacordo com as normas metroológicas, o que exatamente se efetivou neste caso.

A jurisprudência pátria respalda o posicionamento aqui adotado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO AUTO DE INFRAÇÃO. ATUAÇÃO POR DELEGAÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. IPEM. ART. 5º DA LEI 5.966/73. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 106 STJ. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS PROMOVIDAS POR AUTARQUIA FEDERAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.
2. Não há vício na notificação da contribuinte por erro de endereço. Observa-se que o Laudo de Fiscalização 9809, no qual consta assinatura de ciência da agravante, aponta endereço de loja filial desta. Ademais, verifica-se nos autos que a notificação relativa ao Auto de Infração nº 19911 foi devidamente recebida.
3. A delegação da competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM está prevista no artigo 5º, da Lei 5.966/73, não sendo cabível o argumento de incompetência da referida autoridade para lavratura do auto de infração. Precedente: PJE 08020017520144058400, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, Julgamento: 21/05/2015.
4. Com a efetivação da citação, a interrupção do prazo prescricional retroage à data do ajuizamento da ação. Destarte, a data da propositura da ação é que interrompe o prazo prescricional, e não a citação. Aplicabilidade da Súmula nº 106 do STJ, devido à inexistência de inércia por parte da agravada.

5. O limite previsto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, refere-se às execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, não podendo ser aplicado às execuções fiscais promovidas por autarquia federal, na cobrança de multa imposta por infração administrativa. Precedente: AR6411/PB, Relator: Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva (Convocado), Pleno, DJE 14/07/2011.

6. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00029784620154050000, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, DJE 17/12/2015).

Desta maneira, merece prosperar o argumento da parte ré quanto ao seu poder para fiscalizar.

Nos presentes autos, a autora pretende suspender a exigibilidade de penalidade pecuniária resultante do auto de infração nº 2647257, lavrado pelo IPEM/SP.

Verifico que o auto de infração está embasado nas disposições dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, in verbis:

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.”

“Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.”

O Regulamento Técnico Metroológico, por sua vez, estabelece a natureza da infração cometida, ensejando a aplicação das medidas previstas no artigo 8º da Lei n. 9933/99; in verbis:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

(...)

II - multa;

(...)

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.”

Compulsando os autos, observo que o pedido formulado é procedente.

Por ocasião do ato de fiscalização, a medição dos botijões da Autora foi acompanhada por representante do revendedor, conforme cópia do auto de infração constante do ID 21722025- fls. 03, juntado em 09/09/2019 pela autora.

Como observado na petição inicial, os produtos são comercializados nos estabelecimentos de terceiros, não sendo estes capacitados para acompanhar as medições como pretende a Ré.

A Resolução Conmetro 11/88 é clara ao determinar que os interessados devem ser comunicados de hora e local em que as medições serão realizadas.

Igualmente, conforme observado na inicial, não se pode exigir de estabelecimento comercial que exerce a revenda do GLP a presença de profissionais com conhecimento técnico em metrologia para acompanhar a perícia.

A autora somente teve conhecimento da infração após a lavratura da autuação.

Em que pese a Autora assumir os riscos da atividade comercial, entendo que não é crível exigir-se que esta acompanhe, quase que de forma onisciente, todas as modificações em atos legais e entendimentos quanto a procedimentos fiscalizatórios dos produtos por ela comercializados, considerando o elevado número de indústrias farmacêuticas e de cosméticos as quais fornecem suas mercadorias para revenda por parte da Autora.

Portanto, entendo, in casu, existir vício a macular a autuação efetivada. Por este motivo, merece ser acolhido o pedido da autora.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. INMETRO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO INMETRO AO IPEM-SP. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO DE INFRAÇÕES. DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O primeiro fundamento da anulatória foi a violação do devido processo legal no procedimento de fiscalização e autuação da autora, em razão do disposto na Resolução 11/1988.
2. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 04/09/2008 nas dependências da empresa Denis Roberto Longo - ME, depósito revendedor de gás, na cidade de Piracicaba/SP. No mesmo ato, foi lavrado o Laudo Geral de Exame Quantitativo - Produtos Pré-Medidos, na presença de Antonio Longo.
3. Todavia, a autuada não foi a revendedora, em cujas dependências os produtos se encontravam e foram inspecionados, mas sim a distribuidora, ora autora, denominada Consigaz Distribuidora de Gás Ltda.
4. Não houve a apreensão do lote nem a prévia comunicação da empresa distribuidora para acompanhar os procedimentos de medição, como exigido pelo artigo 36 da Resolução 11/1988, e pelos quais restou aferida a prática de infração metroológica. Não houve apreensão porque o lote foi medido nas dependências da empresa revendedora, na presença de pessoa ligada a esta pessoa jurídica, e não àquela que, ao final, foi autuada.
5. A autora, empresa distribuidora, somente teve conhecimento da infração imputada depois de lavrado o auto de infração e realizada a medição técnica dos botijões, quando foi interposto o recurso administrativo, ato este de defesa que não elide, porém, a nulidade preexistente que lhe causou evidente prejuízo.
6. Nos casos em que o produto fiscalizado esteja armazenado ou exposto para comercialização nas vendas, deve a fiscalização apreendê-lo, se possível realizar no local as medições e se for constatada irregularidade, ou caso não esteja presente o interessado, retirá-lo do local, mediante recibo especificado, atestando a sua inviolabilidade, com a comunicação do responsável para eventual acompanhamento da medição em hora e local indicado.
7. Se a fiscalização realizou as medições sem prévia comunicação ao suposto infrator é nula a autuação, situação que não se confunde com a mera falta de comparecimento da parte, quando regularmente intimado, caso em que não se descaracteriza a fé pública dos laudos, conforme previsto na alínea d do artigo 36 da Resolução 11/1988.
8. A falta de prévia comunicação para as medições, que atestaram as irregularidades, impediu a autora de acompanhar, fiscalizar e até, eventualmente, impugnar o procedimento técnico enquanto realizado, acarretando nulidade, que não é sanada pela oportunidade posterior de defesa escrita, pois, se assim fosse, a norma de regência não estabelecerá a garantia.
9. Não há que se falar em nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, suposta violação ou negativa de vigência aos dispositivos normativos mencionados.
10. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1774607 - 0007960-69.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular a multa infligida à Autora decorrente do Auto de Infração nº 2647257, lavrado no Processo Administrativo nº 2454/15, condenando-se os réus na restituição da multa paga pela autora, no valor de R\$ 9.625,00 (nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

Condene a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024686-18.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTAR BEM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela provisória, proposta por ESTAR BEM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser restabelecido o parcelamento de débitos na forma do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 162/18, do qual fora excluído, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inseridos no PERT, assim como a suspensão de qualquer cobrança relativa aos mencionados créditos tributários.

Narrou a autora que possuía débitos fiscais acumulados no ano de 2018 relativos ao SIMPLES Nacional, razão pela qual aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas estabelecido pela Lei Complementar 162, de 2018, no qual foram incluídos todos os débitos até então pendentes, sendo reduzido o débito de R\$ 324.651,26 para R\$ 308.418,70 com a adesão, além da possibilidade do pagamento em 145 parcelas.

Para tanto, a Autora alegou que pagou as 4 primeiras parcelas indicadas no inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 162, de 2018 e pagou o parcelamento de todas as parcelas (devidas do PERT), desde à data da adesão, demonstrando a sua boa-fé.

Porém, por um lapso, deixou de pagar a última parcela da entrada, vencida no último dia do ano de 2018, sendo excluída do parcelamento.

Sustentou a legalidade da exclusão sem o recebimento de comunicação formal acerca da eventual exclusão.

Requeru a concessão da tutela provisória para suspensão da exigibilidade do débito discutido e reinclusão no referido parcelamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 25069536).

Houve emenda da inicial (ID 25467858).

A tutela foi indeferida em 12/02/2020.

Citada, a União Federal apresentou sua contestação em 28/02/2020.

Réplica da parte autora em 06/07/2020.

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O art. 1º da Lei Complementar nº 162/18 dispõe acerca das condições para inclusão de débitos no parcelamento o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

No caso dos autos, a autora comprovou que incluiu débitos no parcelamento mencionado, cuja consolidação ocorreu em 17/06/2018.

Porém, admitiu que deixou de efetuar o pagamento da última parcela, sendo por essa razão excluída do programa.

É o que se verifica do extrato de pagamento acostado ao ID 25070271, cujo teor aponta que a entrada deveria ser paga em 5 prestações, porém há indicação do pagamento de apenas 4 parcelas, nos meses 06 a 09/2018.

Ao tentar justificar a falta de pagamento da última das 5 parcelas, alega que não foi comunicada acerca da eventual exclusão, imputando a culpa pelo descumprimento das condições à ré.

Ocorre que, na época da adesão a autora já tinha conhecimento das regras, inclusive no que tange à possibilidade de exclusão do programa ante a falta de pagamento de parcelas nos prazos previstos.

Ademais, recorro que o parcelamento constitui uma benesse fiscal. Consiste em modalidade de acordo para pagamento de dívida fiscal pelo contribuinte/devedor, cujas condições são estabelecidas pelo Fisco/credor.

A adesão do contribuinte é voluntária e implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento. Portanto, o parcelamento não se configura direito do contribuinte a ser invocado ou exercido independente de lei ou de observância dos requisitos previstos em legislação específica, de modo que o contribuinte não pode auferir o benefício da forma que melhor lhe aprouver, semas respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco de concessões e renúncias.

Reitero: a adesão é uma faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária na qual, ao aderir, se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem possibilidades de ressalvas ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a sua natureza.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016099-07.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: BAYER S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANO A STEINBERG OSTAPENKO - SP287573

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela, proposta por DENISE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de incidência tributária – imposto retido na fonte – sobre verba recebida a título de adesão à programa de demissão voluntária – PDV.

Narrou a autora que foi demitida em 1 de agosto de 2019 (doc. 3), em razão da reestruturação BAYER/Monsanto, dentro do período em que se previam as demissões aludidas pelo Acordo Coletivo junto à Comissão de Trabalhadores de São Paulo e Sindicato do Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo plano de indenização pelas dispensas voluntárias recebendo a comunicação de dispensa em 01/08/2019.

Sustenta que, com a rescisão contratual, receberá o montante de R\$ 248.901,55 (trezentos e cinquenta e nove mil, cento e onze reais e quarenta e dois centavos), a título de gratificação (item 52) decorrente do Acordo Coletivo sobre o qual haverá incidência total de imposto de renda, conforme “Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho” ID 21407326.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 21407314).

A tutela foi deferida em parte (ID 21573274), sendo depositada judicialmente o valor de R\$ 67.553,97 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos) correspondente ao Imposto de Renda retido pela empresa, conforme guia anexada ao ID 26963375.

A Bayer veio aos autos como terceira interessada (ID 21833093).

Citada, a ré ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 21884423).

Houve réplica (ID 22402511).

As partes não especificaram provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, profereindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas. Como não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é previsto na Constituição Federal no inciso III do artigo 153 e encontra-se definido pelo artigo 43 do CTN, nos seguintes termos, in verbis:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Para fins de isenção, causa de exclusão do crédito tributário, é necessário atentar-se ao teor do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, que determina que qualquer benefício fiscal somente poderá ser instituído por lei específica.

Por outro lado, considerando que em matéria tributária vige o princípio da legalidade estrita, conclui-se que não é permitido que se faça a interpretação ampliativa de qualquer lei isentiva de tributo.

No imposto de renda, o artigo 6º, V, da Lei n.º 7.713, de 22.12.1988, dispõe que:

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, estabelece o seguinte:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.

Em conformidade com essas normas, o Decreto n.º 9.580, de 22.11.2018- Regulamento do Imposto de renda, dispõe no artigo 35, inciso III e §8º:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

III - os seguintes rendimentos de indenizações e assemelhados:

a) a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso IV);

b) o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14; e Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, art. 12 e art. 22);

c) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou por rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou pelo dissídio coletivo e pelas convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, e o montante recebido pelos empregados e pelos diretores e pelos seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, aos juros e à correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso V; e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

§ 8º O disposto na alínea "b" do inciso III do caput se estende às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas referentes a programas de demissão voluntária.

Com base nessas normas, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça encontra-se há muito pacificada, inclusive, tendo sido julgado sob os termos do art. 1036, CPC, quando do julgamento do REsp 1112745/SP, conforme passo a destacar:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGANO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).

Portanto, o imposto de renda não incide sobre o montante decorrente da adesão programa de demissão voluntária – PDV quer se trate de servidor público ou de empregado do setor privado (Precedente da Primeira Seção: REsp 940.759/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.03.2009), uma vez não configurada hipótese de incidência do tributo. Isso porque, o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por conseguinte, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam recompor a perda patrimonial.

Posto isso, estando a matéria pacificada, sem necessidade de maiores delongas sobre o pedido, devendo ser reconhecido o caráter indenizatório do crédito recebido a título de adesão a programa de demissão voluntária – PDV.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, confirmo a tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias pagas por força do Acordo Coletivo de 30 de outubro de 2018, especificamente aquelas pagas sob a rubrica 52 – gratificações constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, observados os patamares mínimos ali estabelecidos, conforme §5º do mesmo dispositivo legal.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do Art. 496, inciso I, do Estatuto Processual Civil, razão pela qual fica suspensa a liberação dos valores até o trânsito em julgado da decisão final.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-50.2020.4.03.6100

AUTOR: IVALDINA ALVES DA SILVA, JORGE LUIZ SOUZA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BUENO COSTA - SP428382
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BUENO COSTA - SP428382

REU: MARISA HADDAD, FRANCISCO RÓDER MARTINEZ, AMANDA GIMENEZ MARTINEZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JULIANA MARIA RODRIGUES CASTELO BRANCO BATISTA - SP218450
Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A
Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025359-38.2015.4.03.6100

AUTOR: VALDILSON MARQUES SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e considerando que o autor é beneficiário da gratuidade nos termos da decisão de fl. 142 dos autos físicos, observadas as cautelas legais e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020458-97.2019.4.03.6100

AUTOR: SERGIO GUIMARAES PUGLIESE

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022029-06.2019.4.03.6100
AUTOR: GERALDO ARCANJO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que houve o protocolo de duas réplicas pelo autor, observadas as cautelas legais, determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao **desentranhamento da peça ID 35198644**.

Após, sobrestem-se o feito, nos termos do despacho ID 33983368.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020087-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665

DESPACHO

ID 37668001 - Inicialmente, defiro o pedido de intimação da parte executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora, desembaraçados, indicando quais são e onde se encontram os bens, nos termos do inciso V do art. 774 C.P.C.

No silêncio, expeça-se mandado de penhora e intimação, para constrição de tantos bens que bastem à garantia da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022687-30.2019.4.03.6100
AUTOR: LEONARDO MOSCATELLI CENSONI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

IDs 33480199 e 33480987 - Recebo como emenda a inicial.

Retifique-se o valor da causa para constar R\$ 260.952,34(duzentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Após, considerando que a matéria tratada no feito não comporta composição, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061787-49.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA, MARIA HONORATA RODRIGUES DA SILVA, JOAO MAURICIO COTRIN FILHO, ANTONIO CECILIO DAMACENO, NEREO NAVE, ASSUMPTA ROMERANAVE, JOAO SEVERINO DA SILVA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos cálculos anexados pela Contadoria, que obedeceram estritamente ao despacho ID 30792858.

Após, nada mais sendo requerido, expeçam-se as minutas de PRC/RPV's, no sistema PRECWEB.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009507-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: MIGUEL MARINS JUNIOR

DESPACHO

1. ID 37672568: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Exequente cumprir o quanto determinado no item I do r. despacho de ID 22962884, conforme solicitado.
2. Sem prejuízo do acima exposto, considerando que até a presente data não houve devolução da(s) carta(s) precatória(s) então expedida(s), providencie a Secretaria o envio de correspondência eletrônica ao Juízo deprecado solicitando informações a respeito do atual andamento. Certifique-se.
3. Na hipótese de ser informada a suspensão de prazo em razão da excepcionalidade enfrentada pela pandemia decorrente da prevenção na propagação do vírus COVID-19, **aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias.**
4. Decorrido o prazo supra, **não havendo informações quanto ao efetivo cumprimento do ato deprecado**, diligencie a Secretaria novamente conforme acima determinado.
5. Oportunamente, **tornemos autos conclusos.**
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000883-46.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: VALDIR HORTEGA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CAPECCE - SP421067

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003665-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:MARIA HELENACASSIANO DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO:COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003285-68.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:L. O. D. M.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0009762-88.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO J. P. MORGAN S.A., J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CHASE MANHATTAN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

id 37289804: Vista ao Exequente da manifestação da União Federal.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012490-39.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANESPA SA CORRETORA DE SEGUROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA - SP100914, RICARDO MARCELO CAVALLO - SP130221

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes notificadas sobre os documentos juntados sob os IDs 39280182, 39280181 e 39369808, nos termos do art. 436 do CPC

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0658405-53.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o documento juntado ID Num 39375108, nos termos do art. 436 do CPC

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009780-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DENISE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010065-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MIRVAN HELENA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023074-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA DONIZETE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 7 e 8 do Despacho ID Num 22378956, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008468-20.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEREMIAS FRANCISCO CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA ELAINE DA SILVA - SP408587

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

Promova o impetrante, no prazo de 15 dias, a juntada do protocolo do recurso interposto, bem como do andamento processual do pedido administrativo requerido no canal "MEU INSS".

Cumprido, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018931-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: R POINT COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CHIKUSA - SP242682, CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

1. Providencie a parte Impetrante o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Igualmente, regularize a sua representação judicial, a fim de comprovar que o subscritor do substabelecimento detém poderes para tanto.
3. Após, cumprida as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5026653-98.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RINALDO CHAIBUB

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP143479

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), que em seu art. 8º, dispõe que "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ", **determino que a audiência designada para o dia 09 de Dezembro de 2020, às 14h00 (decisão id 35170447) seja realizada de modo virtual, através da plataforma eletrônica Microsoft Teams.**

O uso desta ferramenta encontra-se disciplinado pela Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020 bem como os manuais e vídeos de acesso encontram-se relacionados no "site" do TRF3 - <https://www.trf3.jus.br/teletrabalho/#c7108>.

Para o ingresso na audiência virtual no dia e horário já designados, indiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em petição dirigida a este Juízo, os e-mails dos participantes (no caso, autor, patrono, testemunhas arroladas pela parte autora no id 36312390, preposto/advogado da parte ré), para possibilitar a realização do ato.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000806-52.2020.4.03.6135 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIADO CARMO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GONCALVES ALVARENGA - SP66213

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **MARIADO CARMO SOUZA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional consistente na concessão de tutela de urgência para determinar a ré que se abstenha de efetuar qualquer apontamento da nome da Autora perante os serviços de proteção ao crédito, ou congêneres, durante a tramitação do presente processo, bem como para conferir executividade, exigibilidade e circulação da cédula hipotecária decorrente de contrato revisando, autorizando se necessário o pagamento das prestações em conta judicial.

Relata a autora, em síntese, que adquiriu empréstimo para fins de aquisição pelo sistema SFH, em 15 março de 2013, através de "Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra, com Garantia Hipotecária, Cessão e outras Avenças", o imóvel localizado na Rua Morais Madureira, nº 92, Vila Zait, na cidade de São Paulo-SP, CEP 02977-030.

Afirma que para realizar a referida aquisição deu uma entrada no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e o restante, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), financiado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL para o prazo de pagamento de 420 meses, com taxa de juros ao ano de 8,8500, incidindo-se taxa de administração, pagamento de seguro, já tendo pago o equivalente a 84 meses, sendo certo que atualmente a prestação está no importe de R\$ 1.790,00.

Narra que atualmente encontram-se pendentes as prestações a partir de maio/2020 (um total de 4 prestações).

Sustenta que a ré está aplicando taxa de juros em índice superior ao limite legal, bem como está majorando as prestações sobre o argumento de existir o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, embora não esteja previsto nas diversas cláusulas contratuais.

Por meio do despacho proferido no Id 38208947 foi a parte autora intimada a juntar cópia legível do contrato de financiamento, o que foi cumprido através do Id 38846678.

Na mesma oportunidade foi reconhecida a competência deste Juízo para o deslinde do feito, bem como foi deferida a gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Id 3886678: Recebo em aditamento à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

No presente caso, **não verifico** a existência dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("*pacta sunt servanda*"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem evadidas de nulidade ou vício de vontade.

A possibilidade de revisão contratual somente se verifica quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão.

No caso em tela, contudo, não é possível, nesta mera análise de cognição sumária verificar, se de fato, a ré está efetuando a cobrança de juros a maior mediante a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial – CES, sendo necessário, para tanto, a instauração da fase probatória a esse respeito.

Ressalte-se que no caso dos autos, a própria autora reconhece que deixou de pagar as parcelas do financiamento imobiliário desde maio do corrente ano, o que acarreta o vencimento antecipado da dívida, consoante se depreende da cláusula sétima do contrato (Id 58846690).

Nesse aspecto, frise-se que o cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. A simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes.

No mais, indefiro o pedido de "circulação da cédula hipotecária", tendo em vista que o imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia, celebrada no âmbito do SFH somente admite a alienação do bem imóvel desde que concomitantemente se proceda à transferência do financiamento diante de expressa anuência do credor (Lei 8.004/90, art. 1º), não podendo este Juízo substituir-se nesse mister, considerando a conveniência e oportunidade de a Administração de assim fazê-lo, diante das políticas públicas que executa.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Manifeste-se a parte autora se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014653-32.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATICINIOS TIROLEZ LTDA, LATICINIOS TIROLEZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA SEPULVEDA MARINS - MG181456, CRISTIANO CANEDO SANGLARD STARLING ALBUQUERQUE - MG184127

IMPETRADO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras (**SEBRAE, INCRA, SESC, SENAI, SENAC, SESI**) e o **salário-educação** incidentes sobre os valores excedentes à 20 (vinte) salários mínimos que incidem sobre a folha de salários das Impetrantes, reconhecendo-se a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Relata a parte autora que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança limitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido "limitador".

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao "limitador" da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, revendo posicionamento anterior que vinha adotando, verifico, em parte, a presença dos requisitos legais.

Em recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.825.326/SC**, a Ministra Regina Helena Costa, se tratando de decisão anterior que não havia conhecido do recurso especial do contribuinte, julgou prejudicado o agravo interno e deu provimento ao recurso, reconhecendo que "**a base de cálculo da contribuição parafiscal recolhida por conta de terceiro está limitada a 20 (vinte) salários-mínimos**".

Nesse contexto, a ministra reiterou o posicionamento do Tribunal ao reformar acórdão que havia contrariado o "**entendimento desta Corte segundo o qual o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não modificou o limite de 20 (vinte) salários-mínimos previstos pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, tendo em vista que a revogação se ateve apenas em relação às contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social (...)**".

Ainda, ao reafirmar a jurisprudência do STJ trouxe à baila referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. O que se diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008".

Dessa forma, me alinho ao entendimento veiculado no exerto acima colacionado que leva à conclusão de que a impetrante possui respaldo jurídico a embasar, em parte, a sua pretensão.

Contudo, em relação ao salário-educação, o art. 1º, da Lei 9.766/1998, que modificou o marco legal do tributo, determina a contribuição obedecerá aos mesmos prazos e condições aplicados às contribuições sociais e **de mais importâncias devidas à Seguridade Social**, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

Nesse sentido:

"O Salário-Educação possui regimento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da UNIÃO AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Por conseguinte, conclui-se que, para efeito do cálculo da contribuição da empresa relativa ao Salário-Educação, o salário de contribuição **não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo**.

Ante o exposto, **de firo parcialmente o pedido liminar para** determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAI, SENAC, SESI) incidentes sobre os valores excedentes à 20 (vinte) salários mínimos que incidam sobre a folha de salários, reconhecendo-se a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014315-92.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38915075: Manifeste-se a parte exequente, apresentando o cálculo que entende devido a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se com a intimação da parte executada, nos termos do despacho id 20496119, item "5".

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017145-94.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBACORE SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, em que a impetrante requer seja autorizada a exclusão dos valores da contribuição ao PIS e da COFINS de suas respectivas bases de cálculo, com a respectiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como seja autorizada a efetuar o depósito dos valores relativos à diferença entre a exigência atual e a pretendida.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que **o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita**.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

Em verdade, a discussão da inclusão do PIS e COFINS em sua própria base de cálculo é objeto do **Recurso Extraordinário 1233096**, com repercussão geral reconhecida.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta.

Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0980650-77.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOTUS HABITACIONAL LTDA, ARAPUA IMPORTACAO E COMERCIO S A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO DE DIVITIIS - SP84813, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO DE DIVITIIS - SP84813, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Esclareça **ARAPUÁ IMPORTAÇÃO E COMERCIO S.A.** a documentação acostada aos autos no id 37701875, uma vez que o seu CNPJ consta com o número 00.354.053/0001-00, o mesmo da empresa **KOSMOS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO S/A**, tida como incorporadora.

Ademais, no documento juntado no id 37701875 faz-se menção ao "protocolo justificção de incorporação", mas não consta efetivamente a notícia de incorporação, nem mesmo eventual mudança da denominação social de Arapuá para Kosmos. Por fim, o CNPJ constante na autuação e, inclusive, na procuração id 37701493 (76.516.921/0001-73) como pertencente a Arapuá é diverso do indicado na Ata da Assembleia Geral Extraordinária (id 37701875).

2. Com os esclarecimentos, voltem-me, inclusive para análise do pedido referente à empresa Simeira Comércio e Indústria Ltda, nova razão social, por incorporação, de Lotus Habitacional Ltda.

3. Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008344-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Id 37732651: Ciência à parte autora.

Nada requerido, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-79.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON APARECIDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

A contestação de **CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba** foi apresentada nos autos da Carta Precatória nº 1003775-8.2020.8.26.0127, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, tanto é que a autora foi intimada a se manifestar em réplica à contestação oferecida (conforme consulta informal realizada no sítio do TJSP), mas apresentou sua manifestação no id 38664213.

Assim, primeiramente, junte a parte autora cópia desta contestação apresentada junto à Justiça Estadual, até mesmo para que se possa cadastrar os advogados da ré estes autos para fins de recebimento de publicação.

Ids 35255689 e 35573617: Ciência às partes.

Regularizada a representação processual, indique a ré a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.

Após, se o caso, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018692-72.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD - SP173128, JOAO GABRIEL LISBOA ARAUJO - SP375489

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante de não se submeter ao recolhimento da Contribuição Social destinada ao **INCRA** incidente sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 33, de 11 de dezembro de 2001, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário respectivo, em conformidade com artigo 151, inciso IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Afirma a impetrante que o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não mais contempla a folha de salários como base legal para a incidência das Contribuições de Terceiros, especialmente a destinada ao INCRA.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas recolhidas no Id 380322222.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

No caso em exame, passo ao julgamento nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2020, ao retomar julgamento do **Recurso Extraordinário 603.624** (Tema 325 da Repercussão Geral), no qual se discutia a subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da emenda constitucional 33/2001, por maioria, fixou a seguinte tese:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001."

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, Emseguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Plenário Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF, Relatoria Ministra Rosa Weber).

No caso, prevaleceu o voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes que justificou a constitucionalidade da contribuição afirmando que a **"alteração realizada pela EC 33/2001 no artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e intervenção no domínio econômico.(...)"**

Pela interpretação vencedora, a taxatividade do rol, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o artigo 177, § 4º, da CF, se limitaria às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados.

Força concluir, por conseguinte, que para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI, o rol teria natureza exemplificativa, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Embora estivesse decidindo de forma contrária, na linha da corrente vencida que entendia pela taxatividade do rol do art. 149 da Constituição Federal, em observância à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, passo a seguir o entendimento vencedor o que leva à conclusão de que a impetrante não possui respaldo jurídico a embasar sua pretensão, podendo o processo ser julgado desde logo,

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 332 c/c 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017711-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MURILLO MIRON CORDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR DA COSTA SILVA - SP346628

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

2. Após, manifestado o interesse, dê-se vista ao MPF.

3. Por fim, **tornem os autos conclusos para sentença.**

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL SERVICOS DE LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, para excluir, desde logo, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ISS destacado de suas notas fiscais, bem como para permitir a imediata compensação dos valores recolhidos nos últimos anos a esse título.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A parte impetrante foi intimada para juntar o instrumento de regularização processual, tendo requerido o prazo de 15 dias, o que foi deferido, no entanto, não cumprido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Regularize a impetrante a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o **ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.**

No julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 574706**, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Nesse sentido, foi o entendimento do voto recentemente proferido pelo Ministro Celso de Mello no **RE 592.616** em que propôs a seguinte tese:

“O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art.195, I, ‘b’, da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98)”.

Todavia, indefiro o pedido de compensação dos valores recolhidos nos últimos anos, em razão do quanto disposto no art. 7º, §2 da Lei 12.016/09:

“Art. 7º, §2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

No mesmo sentido, o art. 170-A do CTN impede, de maneira expressa, a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão judicial que a autoriza.

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS da impetrante, o valor integral do ISS destacado em suas notas fiscais.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018944-75.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PONTUAL ENERGIA SISTEMAS ELETRICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a Impetrante a recolher as contribuições sociais destinadas à terceiros (**FNDE/salário-educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI**), observando-se o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Relata a parte autora que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições para fiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança limitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido "limitador".

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao "limitador" da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, revendo posicionamento anterior que vinha adotando, verifico, em parte, a presença dos requisitos legais.

Em recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.825.326/SC**, a Ministra Regina Helena Costa, se retratando de decisão anterior que não havia conhecido do recurso especial do contribuinte, julgou prejudicado o agravo interno e deu provimento ao recurso, reconhecendo que **"a base de cálculo da contribuição parafiscal recolhida por conta de terceiro está limitada a 20 (vinte) salários-mínimos"**.

Nesse contexto, a ministra reiterou o posicionamento do Tribunal ao reformar acórdão que havia contrariado o **"entendimento desta Corte segundo o qual o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não modificou o limite de 20 (vinte) salários-mínimos previstos pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, tendo em vista que a revogação se ateve apenas em relação às contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social (...)"**.

Ainda, ao reafirmar a jurisprudência do STJ trouxe à baila referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008".

Dessa forma, adequo o meu entendimento ao precedente que reconhece à impetrante o respaldo jurídico a embasar, em parte, a sua pretensão.

Contudo, em relação ao salário-educação, o art. 1º, da Lei 9.766/1998, que modificou o marco legal do tributo, determina a contribuição obedecerá aos mesmos prazos e condições aplicados às contribuições sociais e **demais importâncias devidas à Seguridade Social**, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

Nesse sentido:

"O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApêlRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Por conseguinte, conclui-se que, para efeito do cálculo da contribuição da empresa relativa ao Salário-Educação, o salário de contribuição **não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo**.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar para** determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras (INCR A, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCR A, APEX, ABDI) incidentes sobre os valores excedentes à 20 (vinte) salários mínimos que incidam sobre a folha de salários, reconhecendo-se a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN, afastando-se qualquer ato construtivo à sua exigência.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016867-72.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CLEVENICE DIONIZIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010021-60.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VISAVIS IMPORTACAO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: RONY MENDES DOS SANTOS - SP352969, ANDRESSA FRANCIELI GONCALVES DE SOUZA - SP412667

REU: OTICA FOTO CITY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **VISAVIS IMPORTAÇÃO LTDA.**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI** e de **ÓTICA FOTO CITY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, por meio do qual objetiva a concessão de **tutela de urgência** para suspender os efeitos do registro das marcas **TOMATO** e **PEDIATRIX**, bem como para que se determine à segunda ré que se abstenha de utilizar referidos nomes.

Relata a parte autora que é uma empresa brasileira que desenvolve e distribui armações de óculos de marcas principalmente francesas, fabricadas exclusivamente na França, atuante no Brasil desde o ano de 2008.

Alega que a empresa Ré teria ingressado recentemente no segmento de atuação da empresa Requerente.

Afirma que a empresa ré era somente uma ótica, todavia, passou a ter como objeto social as atividades idênticas às da autora e que, aproveitando-se das falhas do INPI, promoveu o registro indevido de marcas que eram anteriormente exploradas pela autora, a **TOMATO KIDS** e **PEDIATRIX** em sua modalidade nominativa e figurativa.

Narra que, por um erro, a autora demorou a pedir o registro no INPI e a ré, de extrema má-fé, o fez, no ano de 2015.

Assim, afirma a autora não lhe restar outra alternativa senão a propositura da presente demanda para assegurar o direito alegado.

Intimada, a parte autora procedeu à correção do valor da causa, recolhendo as custas correspondentes.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por ora, não observo a existência dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, senão vejamos.

Assim preceitua o art. 129, §1º, da Lei 9.279/1996:

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

§ 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento.

É cediço que o sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é o atributivo de direito, ou seja, a propriedade e o uso exclusivo são adquiridos somente pelo registro, consoante se depreende do caput do art. 129 acima transcrito.

Desse modo, a regra geral confere prioridade de registro àquele que primeiro depositar o pedido correlato.

No caso em tela, alega a autora que a ré incorreu em má-fé ao registrar marcas que a princípio eram por ela utilizadas.

Todavia, frise-se que a própria autora afirma que, por falha, não requereu o registro oportunamente.

Certo é que a LPI protege expressamente aquele que vinha utilizando regularmente marca objeto de depósito efetuado por terceiro, garantindo-lhe, desde que observados certos requisitos, o direito ao registro.

Contudo, nesta mera análise de cognição sumária, não é possível aferir, de plano, quem era o utente quando da realização do depósito, sendo imprescindível, nesse aspecto, a devida instauração probatória.

Outrossim, não visualizo o *periculum in mora* que impeça a parte autora de aguardar a implementação do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003538-56.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: NÉPHTALI SEGAL GRINBAUM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEANNE DARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - NORTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018301-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 196/1041

DECISÃO

Id 38143332 - **Réplica da parte autora, item IV : Indeferido**, uma vez que a legislação federal não precisa ser objeto de prova, à luz do que dispõem art. 14 da LICC e art. 376 do CC.

O mesmo raciocínio vale para os atos normativos federais infralegais. O auto de infração deve conter todas as normas legais e infralegais, do que se extraem duas conclusões: **a)** se todos os fundamentos normativos estão mencionados no auto de infração, são eles (e somente eles) que embasam a autuação; **b)** se o auto de infração está amparada em norma inaplicável ou não mencionada expressamente, está-se diante de nulidade do ato administrativo. E na esteira do que foi dito no parágrafo anterior, os atos normativos infralegais também são públicos, não havendo, a princípio, impedimento à sua consulta por qualquer pessoa.

Contudo, faculto à autora a produção da referida prova documental, considerando, ainda, o que já consta dos autos, que a juntada de documentos novos somente será admitida quanto àqueles “destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos”, consoante a dicação do artigo 435 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o INEMTRO sobre o cumprimento do item “6” da decisão id 33665634.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004300-63.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHIRI'S REPRESENTACAO COMERCIAL DE MODAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em 26 de maio de 2001, deu **parcial provimento ao agravo inominado**, apenas para determinar o cômputo dos juros moratórios no período **entre a elaboração da conta e a expedição do precatório**, sendo certo que, ao final, tal V. Acórdão ficou estável no processo (fls. 113 e ss.).

Portanto, não assiste razão ao exequente em computar juros de mora em período posterior, até porque a hipótese versa sobre requisição com conta desatualizada, e não de ausência de pagamento de precatório no prazo constitucional.

Dentro dessa quadra e tendo em vista a manifestação da União Federal (Documento Id n. 37971304), homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais se encontram em harmonia com o julgado (Documento Id n. 37238281).

Expeça-se requisição.

Como pagamento, venham conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

MARIA DE LOURDES DE SOUZA LESTINGE e seus advogados, em 26 de novembro de 2019, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para satisfação de dívida de R\$ 169.111,89, para novembro de 2019, referente a indenização por danos morais e honorários de sucumbência (Documento Id n. 25157239).

Em 15 de janeiro de 2020, foram ordenadas as intimações dos executados (Documento Id n. 2658529).

A União Federal, em 24 de janeiro de 2020, ofereceu impugnação argumentando que a sentença que, transitou em julgado determinou a atualização monetária fosse efetuado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que expressamente determina a aplicação da taxa referencial - TR a partir de julho de 2009.

Pediu a fixação da dívida em R\$ 80.603,48, para novembro/2019 (Documento Id n. 27411279).

O Estado de São Paulo, em 5 de fevereiro de 2020, ofereceu impugnação na linha de que os juros não foram computados em harmonia com o artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, que determina a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, que foram alterados a partir de 2012.

Pediu a fixação da dívida em R\$ 112.090,63, para novembro de 2019 (Documento Id n. 27934917).

Houve réplica em 4 de abril de 2020 (Documento Id n. 30691579).

A contadoria judicial, em 3 de setembro de 2020, ofereceu parecer contábil apontando como devido o valor de **R\$ 122.981,87**, para novembro de 2019, ou de **R\$ 127.250,31, para setembro de 2020**, com atualização monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (IPC A-E, mesmo após julho de 2009) e juros de mora computados a partir de agosto de 2010, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97 (Documento Id n. 38083994).

A exequente, em 15 de setembro de 2020, concordou com os cálculos (Documento Id n. 38611868).

A União Federal, em 21 de setembro de 2020, além de reiterar sua impugnação, questionou a aplicação retroativa dos juros de mora (Documento Id n. 38940955).

O prazo decorreu in albis para o Estado de São Paulo.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sentença, proferida em 27 de novembro de 2012, julgando procedente o pedido, condenou a União Federal e o Estado de São Paulo a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, corrigido monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010, além de honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da condenação, na proporção de metade para cada réu (fls. 537).

Em grau recursal, a aludida sentença foi mantida sem qualquer alteração em relação à correção monetária e sem qualquer acréscimo relativo aos juros de mora, tendo sido apenas arbitrada multa em desfavor da União Federal no valor de 1% sobre o valor atualizado da causa no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e elevado o percentual dos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 572/578, fls. 590/595, fls. 673/674, fls. 844/848, e-STJ fls. 870/877, fls. 707/709), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 4 de abril de 2019 (fls. 711).

Dentro dessa quadra e tendo em vista que, entre a prolação da sentença e o trânsito em julgado, houve alteração do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 134/2010, pela Resolução n. 267/2013, impõe-se a aplicação desta última versão, como IPC A-E a partir de julho de 2009, até porque não houve discussão de índices, e o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, já afastou a incidência da taxa referencial - TR em hipóteses tais.

Ou melhor, haveria violação da coisa julgada material apenas e tão somente se o dispositivo expressamente determinasse a aplicação da taxa referencial ou, em momento posterior, houvesse discussão sobre os índices de correção monetária, com reafirmação da aplicação deste último, o que não se verifica na hipótese.

Apesar da omissão, os juros moratórios devem ser computados na condenação (Súmula n. 254 do STJ) e, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (juros de poupança a partir de julho/2009, que foram alterados em 2012), a partir da citação (dada a inexistência de comando jurisdicional em sentido contrário), dado que não há que se confundir o montante do principal arbitrado a título de indenização por danos morais com o período que o executado permaneceu em mora pelo não pagamento.

De rigor, portanto, o acolhimento dos cálculos da contadoria judicial, mas com retificação dos honorários de sucumbência devidos pela União Federal que, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao final, foram arbitrados em 15% (quinze por cento).

Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE AS IMPUGNAÇÕES**, determinando o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 115.682,11, para setembro de 2020, a título de indenização por danos morais, com solidariedade passiva; pelo valor de R\$ 5.784,10, para setembro de 2020, a título de honorários de sucumbência devidos pelo Estado de São Paulo; e pelo valor de R\$ 17.352,30, para setembro de 2020, a título de honorários de sucumbência devidos pela União Federal.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 3.000,00, para setembro de 2020, a ser repartido pelo polo passivo em partes iguais; condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 4.750,00; e condeno o Estado de São Paulo no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 1250,00, observando o percentual de 10% e a sucumbência simultânea dos executados.

Dada a solidariedade passiva, informe a exequente como pretende receber a indenização por danos morais para fins de requisição.

No mais, diga a exequente se tem interesse na execução da multa arbitrada pelo Superior Tribunal de Justiça em desfavor da União Federal no montante de 1% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019144-82.2020.4.03.6100

AUTOR: VALDECY BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029622-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para fins de otimização dos procedimentos de instrução, considerando o agendamento prévio da audiência para o dia 20 de outubro de 2020, às 14h00, a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams, oportunidade na qual serão ouvidas a parte autora e a testemunha **Fernanda Campos Ramos Pestana da Rosa**, diga a parte autora sobre a possibilidade da oitiva da testemunha **Andrea Bruno de Oliveira** também ocorrer nesta mesma data, por meio da mesma ferramenta do Microsoft Teams.

Em caso positivo, informe a parte o correio eletrônico da testemunha, tal qual informado no id 36146071 em relação às demais pessoas para possibilitar a sua comunicação e efetivo ingresso virtual na audiência.

Em se operacionalizando a oitiva da testemunha nestes termos, fica dispensada a videoconferência anteriormente agendada no id 3649838 junto ao Setor de Videoconferência da Justiça Federal para o dia 22/02/2021. Neste caso, servindo o presente despacho como ofício, solicite-se o cancelamento da videoconferência com a devolução da Carta Precatória id 35197495 independentemente de cumprimento.

Informe a União Federal o correio eletrônico do Advogado da União que ingressará na audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014178-76.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLO LA SELVA, ANA PAULA OLIVEIRA GOUVEIA LA SELVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 37570613: Mantenho a decisão id 36391226 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023712-11.2020.403.0000.

Como a audiência designada no id 36505894 será virtual, ratifique a parte autora se o email marceloann@acsp.org.br será o ingresso virtual na audiência. Em caso positivo, comunique-se à Central de Conciliação.

Aguarde-se a citação da CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015355-35.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACI LEDO, ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

SENTENÇA

JACI LÊDO e ROSÂNGELA MARIA ESTÉFANO LÊDO, em 23 de abril de 1998, ajuizaram **revisão** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF** (precedida de medida cautelar), requerendo a revisão do saldo devedor com base em diversos fundamentos (fs. 02/219).

A Caixa Econômica Federal foi citada em 27 de outubro de 1998 (fs. 234v).

Foi proferida sentença que, julgando **parcialmente procedentes os pedidos**, condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão do contrato objeto da lide de modo a atualizar os valores das prestações segundo o artigo 23 e incisos da Lei n. 8177/91, observada a relação prestação/renda existente no momento da assinatura do contrato, conforme laudo pericial; manter essa relação ao longo do contrato; refazer o cálculo das prestações a partir de 1º de março de 1994, utilizando o mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor da prestação; deduzir essas diferenças devidamente atualizadas segundo os mesmos índices contratuais do saldo devedor do financiamento, com a expedição de novos documentos de pagamento; declarar a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66; e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior pelos mutuários com as prestações vincendas bem como devolver aos autores eventual saldo remanescente, além de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (fs. 450/467).

O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deu **provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento à apelação dos autores** apenas para afastar a incidência da TR em período anterior à vigência da Lei nº 8.177/91, além de inverter os ônus da sucumbência (fs. 577/583).

Houve o trânsito em julgado em 17 de março de 2011 (fs. 589).

A Caixa Econômica Federal comunicou o cumprimento da obrigação de fazer (fs. 604/632).

Os autores impugnaram de forma genérica os cálculos por entenderem que não estariam claros, requerendo a nomeação de perito (fs. 641/642).

Intimada, a Caixa Econômica Federal prestou esclarecimentos, argumentando que apenas afastou a incidência da TR em período anterior à vigência da Lei n. 8.177/91, conforme coisa julgada material, destacando, ainda, que eram claros os cálculos efetuados (fs. 647/650).

A contadoria judicial ofereceu parecer expondo que não teria condições de efetuar os cálculos sem impugnação específica por parte dos devedores (fs. 652).

Houve apenas impugnação dos autores no sentido de que deveria ser nomeado perito judicial (fs. 662).

Foi determinada liquidação por arbitramento, com nomeação de perito judicial (fs. 663).

Foi depositado laudo pericial (fs. 675/683).

A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação alegando que o perito não observou a coisa julgada material, requerendo a extinção da execução (fs. 689/716).

Os autores requereram apenas a realização de audiência de conciliação (fs. 719).

Designadas audiências, não foi alcançada a conciliação (fs. 739/742).

O perito judicial prestou seus esclarecimentos (fs. 750/751).

Os autores concordaram com os esclarecimentos do perito (fs. 753), e a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo in albis (fs. 754).

Foram homologados os cálculos do perito judicial (fs. 757).

A Caixa Econômica Federal, alegando a existência de erro material, requereu o afastamento parcial do laudo pericial (fs. 762/763).

Os autores ofereceram manifestação na linha de que a Caixa Econômica Federal deduziu impugnação extemporânea (fs. 768).

Foi mantida a homologação dos cálculos (fs. 769).

A Caixa Econômica Federal informou que cumpriu o comando jurisdicional, requerendo o levantamento dos depósitos incontroversos, os quais não foram considerados nos cálculos (fs. 770/798) e, posteriormente, comunicou o cumprimento do julgado com a apropriação de tais valores (fs. 803/832).

Os autores requereram a nomeação de perito judicial (fs. 834).

Intimada, a Caixa Econômica Federal prestou seus esclarecimentos, alegando, mais uma vez, a existência de erro material (fs. 838/840).

Após a manifestação dos autores, a tese da Caixa Econômica Federal foi novamente afastada, com assinalação do prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do julgado (fs. 843).

A Caixa Econômica Federal informou que já havia cumprido tal determinação, esclarecendo que os depósitos judiciais foram abatidos considerando o valor e o dia da realização, com apontamento do valor da dívida (fs. 847/868).

Os autores impugnaram de forma genérica os cálculos, requerendo a remessa do processo à contadoria judicial (fs. 872).

A contadoria judicial solicitou esclarecimentos das partes (fs. 874).

A Caixa Econômica Federal ofereceu manifestação na linha de que os esclarecimentos solicitados pela contadoria judicial não estão em harmonia com a coisa julgada material (fs. 878/886).

Os autores requereram a nomeação de perito judicial (fs. 889).

O feito foi chamado à ordem e, com reconsideração de decisões interlocutórias anteriores, foi ordenada a remessa dos autos à contadoria judicial para o refazimento dos cálculos em harmonia com o julgado que apenas exclui a incidência da TR em período anterior à vigência da Lei nº 8.177/91 (fs. 890).

A contadoria judicial ofereceu parecer contábil como valor da dívida (fs. 892/900).

Houve manifestação da Caixa Econômica Federal acerca das divergências com apresentação de novos cálculos (fs. 909/926) e, posteriormente, modificação de tais cálculos (fs. 931/937).

Os autores requereram a remessa dos autos à contadoria judicial para realização dos cálculos (fs. 939).

Intimada para apontar a divergência de forma específica (fs. 949), os autores deixaram transcorrer o prazo in albis.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução (Documento Id n. 14556084).

O julgamento foi convertido em diligência para que a contadoria judicial esclarecesse se a Caixa Econômica Federal afastou ou não a incidência da TR em período anterior à vigência da Lei n. 8.177/91 de forma correta, conferindo os cálculos apresentados, mas sem ingressar em questões que não foram objeto do processo durante a fase de conhecimento (Documento Id n. 20848987).

A contadoria judicial informou que a Caixa Econômica Federal não computou a taxa referencial - TR antes do advento da Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991 (Documento Id n. 24394100).

A Caixa Econômica Federal insistiu na homologação dos cálculos (Documento Id n. 24578385).

O prazo decorreu in albis para as exequentes.

Ante o exposto, homologo os cálculos por último apresentados pela Caixa Econômica Federal (fs. 931/937) e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, pela satisfação da obrigação, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, dê-se vista aos advogados da Caixa Econômica Federal.

Nada mais sendo requerido, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015355-35.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACI LEDO, ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

S E N T E N Ç A

JACI LÊDO e ROSÂNGELA MARIA ESTÉFANO LÊDO, em 23 de abril de 1998, ajuizaram ação **revisional** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF** (precedida de medida cautelar), requerendo a revisão do saldo devedor com base em diversos fundamentos (fs. 02/219).

A Caixa Econômica Federal foi citada em 27 de outubro de 1998 (fs. 234v).

Foi proferida sentença que, julgando **parcialmente procedentes os pedidos**, condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão do contrato objeto da lide de modo a atualizar os valores das prestações segundo o artigo 23 e incisos da Lei n. 8.177/91, observada a relação prestação/renda existente no momento da assinatura do contrato, conforme laudo pericial; manter essa relação ao longo do contrato; refazer o cálculo das prestações a partir de 1º de março de 1994, utilizando o mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor da prestação; deduzir essas diferenças devidamente atualizadas segundo os mesmos índices contratuais do saldo devedor do financiamento, com a expedição de novos documentos de pagamento; declarar a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66; e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior pelos mutuários com as prestações vincendas bem como devolver aos autores eventual saldo remanescente, além de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (fs. 450/467).

O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deu **provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e deu parcial provimento à apelação dos autores** apenas para afastar a incidência da TR em período anterior à vigência da Lei nº 8.177/91, além de inverter os ônus da sucumbência (fs. 577/583).

Houve o trânsito em julgado em 17 de março de 2011 (fs. 589).

A Caixa Econômica Federal comunicou o cumprimento da obrigação de fazer (fs. 604/632).

Os autores impugnaram de forma genérica os cálculos por entenderem que não estariam claros, requerendo a nomeação de perito (fs. 641/642).

Intimada, a Caixa Econômica Federal prestou esclarecimentos, argumentando que apenas afastou a incidência da TR em período anterior à vigência da Lei n. 8.177/91, conforme coisa julgada material, destacando, ainda, que eram claros os cálculos efetuados (fs. 647/650).

A contadoria judicial ofereceu parecer expondo que não teria condições de efetuar os cálculos sem impugnação específica por parte dos devedores (fs. 652).

Houve apenas impugnação dos autores no sentido de que deveria ser nomeado perito judicial (fs. 662).

Foi determinada liquidação por arbitramento, com nomeação de perito judicial (fs. 663).

Foi depositado laudo pericial (fs. 675/683).

A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação alegando que o perito não observou a coisa julgada material, requerendo a extinção da execução (fs. 689/716).

Os autores requereram apenas a realização de audiência de conciliação (fs. 719).

Designadas audiências, não foi alcançada a conciliação (fs. 739/742).

O perito judicial prestou seus esclarecimentos (fs. 750/751).

Os autores concordaram com os esclarecimentos do perito (fs. 753), e a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer o prazo in albis (fs. 754).

Foram homologados os cálculos do perito judicial (fs. 757).

A Caixa Econômica Federal, alegando a existência de erro material, requereu o afastamento parcial do laudo pericial (fs. 762/763).

Os autores ofereceram manifestação na linha de que a Caixa Econômica Federal deduziu impugnação extemporânea (fs. 768).

Foi mantida a homologação dos cálculos (fs. 769).

A Caixa Econômica Federal informou que cumpriu o comando jurisdicional, requerendo o levantamento dos depósitos incontroversos, os quais não foram considerados nos cálculos (fls. 770/798) e, posteriormente, comunicou o cumprimento do julgado com a apropriação de tais valores (fls. 803/832).

Os autores requereram nomeação de perito judicial (fls. 834).

Intimada, a Caixa Econômica Federal prestou seus esclarecimentos, alegando, mais uma vez, a existência de erro material (fls. 838/840).

Após a manifestação dos autores, a tese da Caixa Econômica Federal foi novamente afastada, com assinalação do prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do julgado (fls. 843).

A Caixa Econômica Federal informou que já havia cumprido tal determinação, esclarecendo que os depósitos judiciais foram abatidos considerando o valor e o dia da realização, com apontamento do valor da dívida (fls. 847/868).

Os autores impugnam de forma genérica os cálculos, requerendo a remessa do processo à contadoria judicial (fls. 872).

A contadoria judicial solicitou esclarecimentos das partes (fls. 874).

A Caixa Econômica Federal ofereceu manifestação na linha de que os esclarecimentos solicitados pela contadoria judicial não estão em harmonia com a coisa julgada material (fls. 878/886).

Os autores requereram nomeação de perito judicial (fls. 889).

O feito foi chamado à ordem e, com reconsideração de decisões interlocutórias anteriores, foi ordenada a remessa dos autos à contadoria judicial para o refazimento dos cálculos em harmonia com o julgado que apenas exclui a incidência da TR em período anterior à vigência da Lei nº 8.177/91 (fls. 890).

A contadoria judicial ofereceu parecer contábil como o valor da dívida (fls. 892/900).

Houve manifestação da Caixa Econômica Federal acerca das divergências com apresentação de novos cálculos (fls. 909/926) e, posteriormente, modificação de tais cálculos (fls. 931/937).

Os autores requereram a remessa dos autos à contadoria judicial para realização dos cálculos (fls. 939).

Intimada para apontar a divergência de forma específica (fls. 949), os autores deixaram transcorrer o prazo in albis.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução (Documento Id n. 14556084).

O julgamento foi convertido em diligência para que a contadoria judicial esclarecesse se a Caixa Econômica Federal afastou ou não a incidência da TR em período anterior à vigência da Lei n. 8.177/91 de forma correta, conferindo os cálculos apresentados, mas sem ingressar em questões que não foram objeto do processo durante a fase de conhecimento (Documento Id n. 20848987).

A contadoria judicial informou que a Caixa Econômica Federal não computou a taxa referencial - TR antes do advento da Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991 (Documento Id n. 24394100).

A Caixa Econômica Federal insistiu na homologação dos cálculos (Documento Id n. 24578385).

O prazo decorreu in albis para as exequentes.

Ante o exposto, homologo os cálculos por último apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 931/937) e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, pela satisfação da obrigação, com fundamento no artigo 924, inciso I, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, dê-se vista aos advogados da Caixa Econômica Federal.

Nada mais sendo requerido, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015174-74.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO DUBOVISKI, ANDREA CARLA ZAMPIERI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizado por **MAURICIO DUBOVISKI** e **ANDREA CARLA ZAMPIERI DUBOVISKI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual objetiva a concessão de **tutela de urgência** consistente na declaração da extinção da hipoteca que recai sobre o imóvel dos requerentes.

Relata o autor que, após a aquisição de imóvel e sua quitação, verificou a existência de Hipoteca incidente sobre ele, inviabilizando a emissão de escritura definitiva registrada em cartório de Imóveis.

Sustenta que a hipoteca diz respeito a dívidas entre a construtora e a CEF, de forma que não pode lhe prejudicar.

Argumenta a incidência da Súmula 308 do STF, requerendo o levantamento parcial da hipoteca.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação após a contestação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Apresentada a contestação, a CEF pugnou pela ilegitimidade passiva, para incluir no polo passivo a EMGEA e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

A EMGEA apresentou contestação.

Houve apresentação de réplica pela parte autora que insistiu na permanência da CEF nos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

A arguição de ilegitimidade passiva pela CEF será melhor analisada por ocasião da sentença.

Proceda a Secretaria a anotação de inclusão da EMGEA no polo passivo desta ação.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, exige-se a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, pela análise da matrícula do imóvel situado à Av. Paulo Faccini, 1435, Chácara São Luiz, Guarulhos/SP (ID 4924786), constata-se que foi gravada a hipoteca sobre o bem, em 11.02.1988, como garantia de débito entre a CEF e a Construtora INCON Industrialização da Construção (R-5).

Posteriormente, ocorreu a aquisição da unidade autônoma relativa ao apartamento 81 do Bloco A do imóvel supramencionado pelo autor com a celebração da promessa de compra e venda, no ano de 2008 (Id 26906524), devidamente quitada (Id 26906425).

Desse modo, observa-se que a aquisição do imóvel pelo autor se deu posteriormente à fixação do gravame.

Nesse aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consubstanciado na Súmula nº 308, *in verbis*: “**A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel**”.

Sendo assim, a hipoteca constante da matrícula é direito real de garantia que vincula apenas a CEF e a construtora, garantindo a dívida da instituição financeira enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora.

Com a transferência do imóvel, o crédito da CEF passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei nº 4.864/65), **sendo ineficaz a hipoteca em relação ao terceiro adquirente de boa-fé**.

À evidência, a parte autora não pode ser prejudicada, uma vez que, ao menos em mera análise de cognição sumária, ao que parece, cumpriu com todas as suas obrigações, quitando os valores devidos para a aquisição do imóvel, o que será melhor avaliado por ocasião da sentença.

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para declarar que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro **não tem eficácia perante o autor**.

Sem prejuízo, considerando que a eficácia da sentença depende da citação da construtora, retifique-se a autuação para incluir a INCON IND. DA CONSTRUÇÃO S/A, CNPJ – 43.735.257/0001-02, no polo passivo.

A **Construtora Incon Industrialização da Construção S/A** é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que, juntamente com a CEF, tem a obrigação de garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel.

Cite-se, no endereço indicado pelo autor em sua inicial.

Após, oportunize-se a apresentação de réplica pela parte autora.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028117-31.2017.4.03.6100

AUTOR: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA., LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Requer a parte autora a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Pois bem

3. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, a qual julgou procedente o pedido para “declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das Taxas de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, previstas na Lei n. 9.716, de 26 de novembro de 1998, com reajuste superior a 131,60%, nos termos do pedido” e reconheceu, ainda, o direito da autora à restituição do indébito tributário, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte autora de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

4. Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição da certidão de inteiro teor. Após, expeça-se, intimando-a da sua disponibilização via sistema PJE.

5. No mais, guarde-se a manifestação da União Federal nos termos do ato ordinatório id 39355248.

6. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018206-87.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C. P. VICENTIN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, FABIO LEMOS CURY - SP267429

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **C. P. VICENTIN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva, em sede de **tutela de urgência** a suspensão imediata da exigibilidade dos créditos tributários relativos às parcelas vincendas do parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017 (PERT), enquanto não houver a efetiva dedução pelo Fisco dos valores já pagos pela contribuinte no parcelamento anterior (REFIS) em relação aos mesmos créditos ou, subsidiariamente, que se condicione tal pedido ao depósito judicial, determinando à ré que proceda à apuração do valor atualizado pago pela Autora junto ao REFIS (Lei 11.941/09 – reabertura pela Lei 12.865/13) e sua dedução dos saldos a pagar junto ao PERT (Lei 13.496/17, no prazo de 15 dias).

Relata a autora que, como surgimento do parcelamento da Lei 13.496/17 (PERT), apresentou protocolo de desistência do parcelamento anterior (REFIS), na data de 08/11/2017, para posterior adesão ao novo programa (PERT).

Narra que, em 29/03/18, recebeu notícia da consolidação de sua opção pelo PERT ao qual havia aderido em 14/11/17, com pagamento de saldo inicial mais 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas.

Registra que, no momento da adesão, não havia a possibilidade de inclusão imediata dos valores já quitados no REFIS, de maneira que apenas se indicaram os créditos a parcelar acreditando que o próprio Fisco, de ofício, realizaria a imputação dos valores já pagos.

Assevera que, diante das informações negativas (obtidas nas repartições da RFB) sobre a possibilidade de aproveitamento dos saldos pagos, protocolou requerimento expresso no sentido de serem imputadas as parcelas já pagas para desconto do montante a ser pago no PERT. Contudo, afirma que, para a sua surpresa, na data de 14/03/2020, seu requerimento foi indeferido.

Sustenta, ter direito à referida imputação nos termos a que alude a Lei 13.496/17, art. 1º, §2º.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Observo a existência dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, senão vejamos.

Depreende-se dos autos, mais especificamente no ID 38697461, que consta a seguinte informação:

*Tendo em vista o recebimento de pedido de desistência de adesão ao parcelamento das Reaberturas da Lei 11.941, fica o contribuinte notificado de que sua opção foi cancelada e que a exigibilidade de seus débitos foi restabelecida. Se quiser ingressar no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, o interessado deverá efetuar a adesão pela internet, mediante acesso ao e-CAC PGFN, na opção “Adesão a parcelamento”, até o último dia do prazo de adesão. Caso já tenha aderido a alguma modalidade do PERT antes do processamento desta desistência, o interessado deverá protocolizar requerimento de revisão de consolidação na unidade de Atendimento Integrado da Receita Federal do Brasil de seu domicílio tributário, para inclusão de tais débitos na modalidade do PERT já existente. **Resalte-se que os valores recolhidos como antecipações para o parcelamento do qual o contribuinte desistiu deverão ser objeto de pedido de restituição, nos termos da Instrução Normativa RFB 1300/2012.** Intimação via SICAR.*

No Id 38697464 a ré indeferiu o requerimento formulado pela autora sob o seguinte fundamento:

*Cuida-se de requerimento em que a interessada postula sejam aproveitados pagamentos realizados no âmbito do parcelamento relativo à reabertura da Lei n.º 11.981/09, a fim de que os respectivos débitos sejam migrados para o parcelamento PERT com os devidos abatimentos. 02. Nos termos da NOTA TÉCNICA PGFN/CDAN nº 425/2017, que procedeu à orientação quanto aos procedimentos a serem adotados para operacionalização das adesões ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, e regulamentado pela Portaria PGFN nº 690, publicada em 30 de junho de 2017,) notificado o contribuinte (via despacho no Sicar) acerca da possibilidade de adesão ao Pert pela Internet e consequente emissão do Darf da primeira parcela, deveria solicitar a restituição dos valores recolhidos como antecipações, conforme texto sugerido em anexo à presente nota técnica. 03. **Assim, inviável o aproveitamento pretendido, devendo o contribuinte requerer a restituição dos valores recolhidos, tendo em vista que, no momento da adesão ao PERT, a conta anterior (reabertura da Lei n.º 11.941) não havia sido consolidada.** 04. Intimação via SICAR. 05. Ao SERCD para guarda.*

Pois bem

A Lei 13.496/2017, que instituiu o PERT, estabelece, em seu art. 1º, §2º, os tipos de débitos que poderão ser abrangidos:

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

Observo, ao menos em mera análise de cognição sumária que parte autora comprovou que a dívida parcelada com base na lei 12.865/13 ainda não foi consolidada, consoante se vislumbra da decisão acostada no Id 38697464.

Assim, certo é que os pagamentos efetuados não foram descontados da atualização. Em outras palavras, analisando sumariamente os documentos anexados, a dívida foi atualizada pelos valores originais, **sem descontar o que foi pago.**

Nesse contexto, frise-se que a compensação é uma espécie de pagamento e, uma vez demonstrado que o valor já está em poder do Fisco, devido ao parcelamento anterior que vinha sendo cumprido, deve-se permitir que tais valores sejam utilizados para quitação do novo parcelamento.

Tal permissivo se coaduna como entendimento fixado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL. ART. 9º. DA MP 303/06, CUJA ABRANGÊNCIA NÃO PODE RESTRINGIR-SE AO PAGAMENTO PURO E SIMPLES, EM ESPÉCIE E À VISTA, DO TRIBUTO DEVIDO. INCLUSÃO DA HIPÓTESE DE COMPENSAÇÃO, COMO ESPÉCIE DO GÊNERO PAGAMENTO, INCLUSIVE PORQUE O VALOR DEVIDO JÁ SE ACHA EM PODER DO PRÓPRIO CREDOR. PLETORA DE PRECEDENTES DO STJ QUE COMPARTILHAM DESSA ABORDAGEM INTELECTIVA. NECESSIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL MODERADORA, PARA DISTENCIONAR AS RELAÇÕES ENTRE O PODER TRIBUTANTE E OS SEUS CONTRIBUINTES. RECURSO ESPECIAL QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se de extinção do crédito tributário mediante compensação de ofício; circunstância que o Recorrente afirma comportar a incidência do art. 9º., caput da MP 303/06, o qual prevê hipóteses de desconto nos débitos tributários.

2. O art. 9º. da MP 303/2006 criou, alternativamente ao benefício do parcelamento excepcional previsto nos arts. 1º. e 8º., a possibilidade de pagamento à vista ou parcelado no âmbito de cada órgão, com a redução de 30% do valor dos juros de mora e 80% da multa de mora e de ofício; o conceito da expressão pagamento, em matéria tributária, deve abranger, também, a hipótese de compensação de tributos, porquanto tal expressão (compensação) deve ser entendida como uma modalidade, dentre outras, de pagamento da obrigação fiscal.

3. É usual tratar-se a compensação como uma espécie do gênero pagamento, colhendo-se da jurisprudência do STJ uma pletera de precedentes que compartilham dessa abordagem intelectual da espécie jurídica em debate: AgRg no REsp. 1.556.446/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.11.2015; REsp. 1.189.926/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2013; REsp. 1.245.347/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.10.2013; AgRg no Ag. 1.423.063/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.6.2012; AgRg no Ag. 569.075/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 18.4.2005.

4. Considerando-se a compensação uma modalidade que pressupõe credores e devedores recíprocos, ela, ontologicamente, não se distingue de um pagamento no qual, imediatamente depois de pagar determinados valores (e extinguir um débito), o sujeito os recebe de volta (e assim tem extinto um crédito). Por essa razão, mesmo a interpretação positivista e normativista do art. 9º. da MP 303/06, deve conduzir o intérprete a alargar, no sentido da expressão pagamento, a extinção da obrigação pela via compensatória, especialmente na modalidade ex officio, como se deu neste caso.

5. Ainda que não se considerasse que a compensação configura, na hipótese específica destes autos, uma modalidade de pagamento da dívida tributária, ganha relevo o fato de a compensação ter sido realizada de ofício, pois demonstra que o Fisco suprimiu até mesmo a possibilidade de o contribuinte, depois de receber o valor que lhe era devido, resolver aderir à forma favorecida de pagamento, prevista no art. 9º. da MP 303/06.

6. A interpretação das normas tributárias não deve conduzir ao ilogismo jurídico de afirmar a preponderância irrefreável do interesse do fiscal na arrecadação de tributos, por legítima que seja essa pretensão, porquanto os dispositivos que integram a Legislação Tributária têm por escopo harmonizar as relações entre o poder tributante e os seus contribuintes, tradicional e historicamente tensas, sendo essencial, para o propósito pacificador, a atuação judicial de feição moderador.

7. Recurso Especial da empresa BUSSCAR ÔNIBUS S/A provido. (REsp 1122131/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).

Desse modo, na hipótese de desistência/migração de parcelamento não consolidado sob uma das modalidades de reabertura da Lei nº 11.941/2009, é perfeitamente admissível o aproveitamento posterior dos valores pagos e serem abatidos como crédito no PERT.

Assim, presente a **plausibilidade do quanto alegado**.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que a ré proceda à dedução dos valores já pagos pela contribuinte no parcelamento anterior (REFIS) dos saldos a pagar junto ao PERT (Lei 13.496/17), e que não tenham sido descontados nos cálculos realizados pela ré na consolidação das dívidas, suspendendo-se a exigibilidade das parcelas vincendas até que referido abatimento seja efetuado.

Cite-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011028-87.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENCORP MEDICINA OCUPACIONAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482, HEITOR DIAS BARBOSA - MG114838

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O documento de identificação do representante legal da empresa não é suficiente, nem hábil à comprovação determinada no despacho id 34148651, referente à prova de que Luis Alexandre Castillo Chaverini Chicane tem poderes isolados para representar a sociedade em juízo.

Relativamente à gratuidade de justiça, o Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica é medida excepcional, devendo a requerente, para tanto, demonstrar sua situação de miserabilidade, mediante robusta e satisfatória comprovação da insuficiência de recursos que a impeçam de obter o acesso ao judiciário com o pagamento das custas e demais despesas processuais, sem prejuízo do seu regular funcionamento.

Nesta senda, a jurisprudência está pacificada no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

No caso dos autos, o autor não logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais. O documento id 37686691, em que pese ter demonstrado um decréscimo no faturamento da empresa, não representa uma situação de precariedade econômica que a impeça de arcar com as custas processuais, momento considerando o seu capital social.

Ressalte-se que as consequências causadas pela pandemia da COVID-19 não podem servir como uma espécie de salvo-conduto genérico e irrestrito para a concessão indiscriminada da justiça gratuita.

Por fim, as custas processuais na Justiça Federal correspondem a 1% do valor da causa, tendo como valor máximo a quantia de R\$ 1.915,38, nos termos da Lei nº 9.289/1996, sendo que inicialmente, o autor pode recolher metade do valor (art. 14, I da mesma Lei).

Cumpra, portanto, a parte autora o despacho id 34148651.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027322-92.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALBERTO GIGLIOTTI MOREIRA, ALENCAR CACHULO, AMANCIO GOLINELLI JUNIOR, ARLINDO LUIZ COGO, ARISTIDES DALLA DEAFILHO, GELSON ANTONIO MANGINELLI, HILARIO BALTHAZAR, JOEL FABBRO, JOSE APARECIDO IOCA, JOSE VALMIR FABRICIO, THEREZINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO LYSIAS GONCALVES DE OLIVEIRA, LEILA APARECIDA QUILICI NUCCI DE OLIVEIRA, THAIS DE OLIVEIRA BORBA, EULOGIO FERREIRA BORBA, ENEIDA GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA, CECY GONCALVES DE OLIVEIRA, MAGALI AUGUSTO TEIXEIRA, MARCIO VALENTIM MARINO, MARIA VICTORIA PARISE LEMOS, MIGUEL GRECCO, PLINIO BICUDO, MUNICIPIO DE ITAPOLIS, RAUL GIORDANO ROMANINI, ROMEU MARCONI FILHO, VALTEMIR SALVADOR PALONI, ELSA PARENTE DALLA DEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LYSIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

DESPACHO

1. Extratos de pagamentos id 37820708 (**Amancio Golinelli Junior**), 37820710 (**Elsa Parente Dalla Dea**), 37820711 (**Hilario Balthazar**), 37820712 (**José Valmir Fabricio**), 37820715 (**Miguel Grecco**) e 37820718 (**Plínio Bicudo**): Considerando que esses requerimentos foram pagos com anotação de bloqueio, solicite-se a Divisão de Pagamento de Precatórios, servindo o presente despacho como ofício, que sejam retiradas as anotações constantes dos RPVs 20200078260, 20200078495, 20200078508, 20200078551, 20200078589 e 20200078592.

2. Considerando o requerimento formulado no id 36904673, confirmada pelo TRF3 a retirada dos bloqueios, e tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que faculta transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, de modo que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser: 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; 3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, **de firo a transferência conforme requerido relativo aos valores depositados nos requisitórios acima, observando os dados bancários do patrono indicados no id 36904673.**

3. O ofício de transferência deverá ser encaminhado à CEF via correio eletrônico, devendo a agência bancária confirmar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias contados da sua recepção.

4. Id 36905141: Habilitação dos herdeiros de **ARLINDO LUIZ COGO**: Manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Concordando com a habilitação, incluem-se no polo ativo os sucessores ANA LUIZA COGO RODRIGUES, CPF nº 073.259.928-82, MARCOS ARLINDO COGO, CPF nº 099.918.438-50, LUCILENE DE LOURDES COGO DE CAMPOS, CPF nº 924.185.038-87 e LUIZA TUMIOTTO COGO, CPF nº 396.529.888-71. Após, sobrevindo o pagamento do precatório nº 20200078330, uma vez que estará com anotação de levantamento à ordem do Juízo, oficie-se para transferência em favor dos sucessores, observando-se o quinhão hereditário de cada um, ou até mesmo em nome do patrono com poderes para receber e dar quitação caso requerido neste sentido.

5. Quanto aos requisitórios pagos ids 37820714 (**Magali Augusto Teixeira**) e 37820713 (**Maria Victoria Parise Lemos**), com anotação de levantamento à disposição do Juízo, em razão da situação cadastral irregular dos CPFs, oficie-se para transferência em favor do patrono da parcela relativa aos honorários contratuais, nos termos indicados no item "2" supra e aguarde-se a habilitação dos herdeiros deste falecidos.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005185-44.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504, MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES - SP283401, RUBENS NAVES - SP19379, MARIANA VITORIO TIEZZI - SP298158

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERIDO: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para "Procedimento Comum".

2. Id 36831284: Manifeste-se a parte autora.

3. Id 37541800: Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023625-55.2020.403.0000.

4. Por ora, cumpram as partes o despacho id 36360284. Pela parte autora, o tratamento discriminatório que pretende provar relaciona-se a mais de 3 testemunhas. Por sua vez, pela parte ré, a prova da conduta profissional da autora com relação ao trato com funcionários, estagiários e colaboradores também está presente em mais de 3 testemunhas.

5. Sendo o juiz destinatário da prova, a ele compete ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização. A produção probatória deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da questão posta, cabendo-lhe indeferir as diligências que reputar desnecessárias ou protelatórias ao julgamento da lide. A limitação do número de testemunhas ouvidas, portanto, não caracteriza qualquer violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório ou do devido processo legal. Na hipótese dos autos, os testemunhos em relação à rotina de trabalho da parte autora e/ou a sua conduta profissional podem ser reduzidos, sem que isso configure qualquer ilegalidade processual, mormente à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da duração razoável do processo.

6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002262-63.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910

EXECUTADO: PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA - ME, NANCY GOULART DE ANDRADE, APOLLO GOULART DE ANDRADE
SUCEDIDO: LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165
Advogados do(a) SUCEDIDO: TABATAH ALVES FLORES - RJ196314, BARBARA FREIRE CALDEIRA - RJ198537
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165
Advogados do(a) EXECUTADO: TABATAH ALVES FLORES - RJ196314, BARBARA FREIRE CALDEIRA - RJ198537

DESPACHO

Id 37670804: Defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome da parte.

Após, vista à parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002262-63.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910

EXECUTADO: PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA - ME, NANCY GOULART DE ANDRADE, APOLLO GOULART DE ANDRADE
SUCEDIDO: LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165

Advogados do(a) SUCEDIDO: TABATAH ALVES FLORES - RJ196314, BARBARA FREIRE CALDEIRA - RJ198537

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATAH ALVES FLORES - RJ196314, BARBARA FREIRE CALDEIRA - RJ198537

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente das consultas RENAJUD juntadas no id 39389930.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017578-35.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESV ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MARQUES E SILVA - SP314430

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 39341550: Opõe a parte Exequente **Embargos de Declaração** em face da decisão id 38957630 sob a alegação de que não está disposto se as digitalizações deverão ser juntadas aos autos eletrônicos ou se poderão ser entregues em mídia junto à Secretaria.

A decisão embargada reiterou a necessidade da análise das 40.000 notas fiscais para o cálculo do valor devido e, ainda, salientou que, por conta da pandemia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é o órgão público responsável por conferir os cálculos em situações como a do processo, está recebendo apenas documentos digitalizados para análise e elaboração de cálculos, com o intuito de diminuir a circulação do vírus Covid 19.

Nesse sentido, a União Federal, em sua manifestação id 26004541 requereu que a entrega destas notas fiscais ocorresse diretamente à Receita Federal do Brasil, uma vez que enviou o feito para a Receita através do edossie 13032.128970/2019-61. Em outra petição (id 38918412) confirma que "já preparou um edossie (nº 13032.128970/2019-61), como medida de demonstração de boa-fé, podendo a exequente juntar as notas fiscais digitalizadas neste mesmo edossie".

Desta forma, não verifico omissão da decisão embargada que, reconsiderando a decisão interlocutória agravada (id 38773349), foi ao encontro da pretensão da União no sentido de ser ônus da parte exequente a digitalização dos documentos necessários à elaboração do cálculo devido e, consequentemente, o encaminhamento direto destes documentos ao setor fazendário responsável para verificação.

Assim para fins de economia processual, **as notas fiscais deverão ser juntadas diretamente no edossie aberto para tal finalidade na Receita Federal, não sendo necessária a sua inserção nestes autos digitalizados**, mesmo porque os autos físicos que contêm estas notas fiscais estarão sempre disponíveis para consulta, caso se mostre necessário.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração.

Oportunamente, informe a parte exequente se obteve êxito no acesso ao edossie disponibilizado pela Receita para a finalidade do envio das notas fiscais nos termos acima indicados.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019034-83.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: MAURILIO CACAO TELLES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA ALMEIDA - SP324952

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

DECISÃO

1. Recebo os presentes Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 0007482-85.2015.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).
2. Intime-se a Embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante.
- 2.1. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, ao oferecer impugnação, indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, sob pena de preclusão.
3. Fica assinalado, desde já, após a manifestação da Embargada e não sendo consignado, expressamente, qualquer oposição, o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.
4. Restando infrutífera a tentativa de autocomposição, bem como havendo alegação da Embargada nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a Embargante (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova e sua relevância expressa à resolução da demanda, além de informar, caso seja necessário a realização de perícia, a sua especialidade, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento genérico, ocorrer a sua preclusão.
5. Após, caso haja requerimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de provas ou, ainda, nada requerido, para julgamento da demanda.
6. Traslade-se cópia digitalizada desta decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.
7. Oportunamente, retomado o curso regular dos referidos processos em virtude de não ter se efetivado a conciliação para o pagamento do débito em cobrança, intime-se, por meio de ato ordinatório, a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, concretamente, sobre o prosseguimento do feito executivo, nos termos deste item e seguintes.
8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão da respectiva execução extrajudicial pelo prazo de 1 (UM) ano (art. 921, § 2º, CPC), razão pela qual providencie a sua remessa ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho e intimação.
9. Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de bens à penhora à satisfação da dívida executada, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC).
10. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009046-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AYMORE - COMERCIAL EMPREITEIRA DE SERVICOS EIRELI - ME, PRIFISTMUFDO JOVIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO NATAL CENTINI - SP375291

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO NATAL CENTINI - SP375291

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002017-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MOCOAS/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 38759933: Dê-se ciência à parte exequente, pelo prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002653-61.2015.4.03.6100

ESPOLIO: JOSE ALBERTO HATEM BENETON, MARCO ANTONIO HATEM BENETON

Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do comprovante de transferência bancária.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047284-40.2013.4.03.6301

AUTOR: BRUNA RIBEIRO MARACAJA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA JUDITE NOGUEIRA MORAIS - SP328006

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5020766-07.2017.4.03.6100

REQUERENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP22858, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ROGERIO CARMONA BIANCO - SP156388

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 39289861: Abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0061444-24.1995.4.03.6100

IMPETRANTE: CASA DAS CALCINHAS COMERCIO DE LINGERIE LTDA - EPP, COMERCIAL DEIENO DE MALHAS E LINGERIE LTDA - EPP, ZILAH COMERCIO DE MALHAS E LINGERIE EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003018-88.2019.4.03.6100

AUTOR: ALICE JUSTINA DA CONCEICAO

REPRESENTANTE: LUZIA SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO LEHN - SP263162,

REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, MUNICIPIO DE MAUA, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA - SP73929

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018229-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO CESAR BORSATTO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 9ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise do recurso apresentado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para a análise do recurso apresentado, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a análise do recurso interposto, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005372-16.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SUCEDIDO: MIRELLA DE ALMEIDA

EXECUTADO: EDGLEI LUCENA TELES, LIOSMAR DE ALMEIDA, MARIZA CORINA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, RENATA FAVARO PEREZ - SP181055

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA WASSERMAN - SP146244

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA WASSERMAN - SP146244

DESPACHO

ID 37848642: haja vista o descumprimento do art. 914, §1º, do CPC, deixo de conhecer dos embargos à execução.

ID 39159742: ciência da certidão à credora, para que, no prazo de 05 dias, requeira o que de direito.

No silêncio e ausentes bens penhoráveis, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024824-19.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE:ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: TIAGO BRAGANCA ALVES

DESPACHO

Em face ao acordo noticiado, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo o credor, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo devedor.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019192-49.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:DROGAKIRALTA, JESUS PEREIRA DE SOUZA, MITSUGUI SEO

DESPACHO

ID 39211881: ciência à credora, para, no prazo de 10 dias, fornecer novos endereços de JESUS PEREIRA DE SOUZA, sob pena de extinção parcial.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5022670-62.2017.4.03.6100

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:FANE EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, EZEQUIEL RUFINO

DESPACHO

Tendo em vista a válida intimação da parte executada (id 38053299) e o decurso do prazo para cumprimento da obrigação, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013303-77.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: CLAUDIO PEREIRA ROCHA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 36635743: retifique-se o polo ativo.

Regularize a credora, no prazo de 10 dias, sua representação processual nos termos do art. 76, §1º, I, CPC, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019042-58.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: THAIS REGINA FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a válida intimação da parte executada (id 38052331) e o decurso do prazo para cumprimento da obrigação, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014773-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARTEPAPER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTEPAPER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPEIS LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à obtenção de ordem que assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, diante de alegada inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 ao artigo 149, da Constituição Federal de 1988. Subsidiariamente, pede para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições supracitadas, no que excederem ao limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Relata que, de acordo com o princípio da unidade da personalidade jurídica, a impetração da ação ocorre em nome do estabelecimento matriz e de suas filiais.

A impetrante foi intimada a retificar o valor da causa, assim como para se manifestar quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE e outros) – id 37761730.

Após, a Impetrante requereu a retificação do polo passivo para incluir somente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo, indicando o valor da causa de R\$ 266.399,26.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Acolho a emenda da inicial, devendo restar somente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo no polo passivo e o novo valor da causa. Retifique-se.

Quanto à representação das filiais pela matriz, pela documentação acostada ao feito, que deve ser pré-constituída, não há demonstração de que a Impetrante tem filiais, nem tampouco se as filiais da empresa elaboram uma folha de pagamento própria, distinta da matriz, o que tornaria cada uma legitimada a propor ação própria. Assim, não vislumbro legitimidade da Impetrante para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais. Neste sentido, cito os seguintes arestos:

“TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CDAS DISTINTAS. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DA ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO 1.355.812/RS.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, no campo tributário, a existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos. Assim, matriz e filiais operam de modo independente em relação aos demais.

2. Logo, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais.

3. A tese discutida e firmada no REsp Repetitivo 1.355.812/RS, acerca da unidade patrimonial da empresa e limites da responsabilidade dos bens da sociedade e dos sócios definidos no direito empresarial, não afasta a tese de que, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos - matriz e filial - são considerados entes autônomos. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgREsp 1.488.209, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, Data do Julg.: 12.02.2015, Data de Publ.: 20.02.2015) – Destaqui

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA FILIAL PARA DEMANDAR SOBRE FATOS GERADORES QUE A ATINGEM DE FORMA INDIVIDUALIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO 13º SALÁRIO, AUXÍLIO TRANSPORTE. INCIDÊNCIA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. (07)

1. “A jurisprudência do STJ entende que, nos casos de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos - REsp 674.698/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005.” (AC 0006200-46.2010.4.01.3803 /MG, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.6073 de 27/02/2015).

2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinário eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado (REsp n. 1230957/RS, sob o rito do 543-C do CPC). Da mesma forma, a jurisprudência desta T7/TRF1 em relação ao décimo terceiro salário proporcional (do aviso prévio).

4. O caráter indenizatório do auxílio-transporte (pago em espécie ou em vale-transporte) impede a incidência da contribuição. Precedentes.

5. Jurisprudência desta Corte e do STJ são pacíficas no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, julgado sob o regime do art 543-C do CPC; AC 0009255-84.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.546 de 13/03/2015; AMS 0000545-46.2008.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.622 de 13/02/2015)

6. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

7. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Apelação da FN e remessa oficial não providas. Apelação da impetrante parcialmente provida.”

(TRF 1, AMS 00137431820144013300, 7ª Turma, Rel.: Des. Ângela Catão, Data do Julg.: 04.08.2015, Data de Publ.: 14.08.2015) – Destaqui

Passo, então, à análise do pedido de concessão da liminar.

A parte Impetrante pretende afastar todas as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal, considerou constitucional a cobrança sobre a folha de salário das empresas das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

(STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Desta forma, vislumbro a verossimilhança da alegação da impetrante em relação ao pedido subsidiário.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC E SENAC, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018773-21.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de ação proposta pela CEF em face de METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA., visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o início imediato da transferência do acervo, hoje sob a guarda da empresa ré, objeto do contrato 0780/2015, para a prestação de serviços de gestão arquivística de documentos, incluindo todos os serviços de guarda, recuperação e digitalização, no âmbito do Estado de São Paulo.

Diante da distribuição anterior da ação 5016864-41.2020.4.03.6100, envolvendo as mesmas partes e a mesma causa de pedir, os autos deverão ser reunidos para julgamento, evitando-se assim decisões conflitantes ou contraditórias.

Assim sendo, nos termos dos artigos 55 e 286 do CPC, os autos deverão ser remetidos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Cível.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019202-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TALUANE CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE LUCAS DOS SANTOS - SP388819

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA DATAPREV, PRESIDENTE CAIXA ECONÔMICA, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010427-81.2020.4.03.6100

AUTOR: LANCHONETE COISA NOSTRALTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOJIAN - SP247162

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação apresentada, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022810-60.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDAURA CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA - SP139812

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

ID 33007867: defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018085-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: METAASSESSORIA CONTABIL S/S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por META ASSESSORIA CONTABIL S/S em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e OUTROS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de não se submeter à exigência de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, Inca, Sesc, Senac e Sebrae): (i) em seu montante integral; ou, caso assim não se entenda, subsidiariamente, (ii) sobre base de cálculo que exceda o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.650/81.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, no que se refere à inclusão das entidades terceiras no polo passivo, a questão restou recentemente pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ - EResp 1.619.954/SC 2016/0213596-6, Relator: Min. GURGEL DE FÁRIA, julgado em 10/04/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2019)

Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade das autoridades relacionadas a tais entidades.

Passo, então, à análise do pedido de concessão da liminar.

A parte Impetrante pretende não se submeter à exigência de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de pagamentos.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal, considerou constitucional a cobrança sobre a folha de salário das empresas das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.
 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).
- (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Desta forma, vislumbro a verossimilhança da alegação da impetrante em relação ao pedido subsidiário.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva das entidades terceiras, e, no mais, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC E SENAC, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que prestemas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005545-76.2020.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO LIMA FILGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014475-20.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: EUNICE DE PAULA SILVA

DESPACHO

ID 38186816: Intime-se a autora reconvida, para, querendo, apresentar resposta à Reconvensão (art. 343, §1º, CPC) e manifestar-se em réplica sobre a Contestação no prazo legal.

Sempre juízo, defiro o pedido de gratuidade de justiça, requerido pela parte ré nos termos do art. 99, §3º, do CPC (ID 38187861).

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016326-73.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: INES DE MACEDO

Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

Após o trânsito em julgado, os autos foram remetidos ao Contador para apuração de cálculos nos termos do julgamento do recurso de apelação.

Ante a manifestação de fls. 191/193, os autos retomaram à Contadoria.

As partes foram intimadas para que se manifestassem sobre a conta apresentada (fls. 196/198). A União concordou com os cálculos (ID 32086620) e a parte exequente ficou-se inerte.

Tendo em vista que a elaboração dos cálculos observou os índices previstos na Resolução 267/2013 do CJF, bem como o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ACOLHO os cálculos de fls. 197/198.

Expeça-se a requisição de pagamento, intimando-se as partes para ciência da minuta.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030288-08.2001.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NUNES FREIRE - SP136022

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NUNES FREIRE - SP136022

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24534469: Devolvidos os valores indevidamente convertidos em renda, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1088.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054855-28.2014.4.03.6301 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIEGO ARAUJO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada no ID 23000517, no valor de R\$ 14.743,81, na Caixa Econômica Federal, na seguinte forma:

a) o valor de R\$ 13.403,46 (treze mil, quatrocentos e três reais e quarenta e seis centavos) será transferido, **sem** dedução de alíquota de IRRF, para Shela dos Santos Lima, OAB/SP 216438, Banco Itaú, Agência 5191, Conta Corrente 02291-1, CPF Nº 28194731801;

b) o valor de R\$ 1.340,35 (um mil, trezentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos) será transferido, **com** dedução de alíquota de IRRF (que deverá ser calculada no momento do saque), para Shela dos Santos Lima, OAB/SP 216438, Banco Itaú, Agência 5191, Conta Corrente 02291-1, CPF Nº 28194731801;

A instituição financeira depositária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo a efetivação da operação via e-mail institucional: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

Quanto ao valor depositado remanescente (R\$ 107,62), deverá a CEF, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006025-96.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES, FERNANDA FABRIZIA DE CASTRO, MARCELO FERES DAHER, MAURICIO RODRIGUES SERRANO, MIGUELANGELO FERNANDEZ, FERNANDO PEIXINHO GOMES CORREA, REINALDO YOSHIYUKI YAMAMOTO, RICARDO ATILA BARBOSA, THALES SANTOS DE ALMEIDA, VALERIA CRISTINA DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

ID 31701067: ante manifestação da credora, extingo parcialmente o processo em relação a VALÉRIA CRISTINA DA CRUZ e ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES.

Altere-se o polo passivo da ação.

Sempre juízo, manifeste-se a União sobre a petição ID 34357204 no prazo de 10 dias.

Oportunamente, conclusos para apreciação da petição ID 31701067.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0698256-55.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifique a secretaria, junto à CEF, o valor atualizado do depósito vinculado a estes autos, bem como a numeração da conta. Encaminhe-se correio eletrônico para resposta no prazo de 10 dias.

Sempre juízo, informe a União, no prazo de 05 dias, o código de receita necessário à futura conversão em renda.

Após, informados os dados necessários, comunique-se a CEF a proceder à conversão em renda do depósito residual existente nos autos em favor da União.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011492-27.2005.4.03.6100

AUTOR: HSBC BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 220/1041

DESPACHO

Tendo em vista a intenção da parte exequente de habilitar seu crédito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil para fins de compensação nos moldes da Instrução Normativa nº. 1.717/2017, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado formulado na petição id 38560963.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0023366-09.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DIONE GOUVEIA DE ARAUJO, INES DE MACEDO
EMBARGADO: ESPOLIO DE LUIZ ANTONIO ALVES FILIPPO

Advogado do(a) EXECUTADO: INES DE MACEDO - SP18356

Advogado do(a) EMBARGADO: INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

Ausente Impugnação (art. 854, §2º, CPC) e ante o regime de solidariedade dos devedores quanto à verba honorária devida (art. 85, §2º, do CPC), transfiram-se os ativos financeiros constrictos a uma conta à disposição do juízo, até o limite do débito reclamado - **RS 1.549,98** (ID 24717927), cancelando a indisponibilidade do excedente.

Intime-se a União para, no prazo de 05 dias, informar o código de receita necessário à operação de conversão em renda.

Após, informados os dados necessários, comunique-se a CEF a proceder à conversão em renda do valor transferido em favor da União.

Por, venhamos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0016715-43.2014.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE GOES

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Renova o exequente (id 36801294 e 37101884) o pedido anteriormente indeferido (id 36157448).

Defiro o derradeiro prazo de 5 dias, para cumprimento da decisão id 36157448, sob pena de arquivamento dos autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017533-94.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte exequente o cumprimento da sentença diretamente nos autos do processo originário 5002820-22.2017.403.6100, em obediência ao princípio da economia processual.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017790-22.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RADI, CALILE ASSOCIADOS - ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte exequente o cumprimento da sentença diretamente nos autos do processo originário 5009995-67.2017.403.6100, em obediência ao princípio da economia processual.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003551-47.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DELSOLE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD

Advogados do(a) REU: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

Advogado do(a) REU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

SENTENÇA

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. Em síntese, alega o autor que, em 21 de maio de 2013, firmou contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro da habitação (SFH) com utilização dos recursos oriundos de suas contas de FGTS.

O Autor declara que o imóvel foi adquirido através de financiamento pela CEF e utilização de recursos da conta vinculada do FGTS. Afirma que a Defesa Civil de São Paulo interditiou os prédios em razão de risco de desabamento, e que, após a interdição, a incorporadora DMF se dispôs a executar escoramento nos apartamentos objetivando evitar o desabamento da estrutura. No entanto, informa que, desde o acontecimento e mesmo após diversas requisições junto à construtora, o Autor permanece sem poder utilizar o imóvel então adquirido.

Assim, pretende a rescisão contratual com consequente ressarcimento dos valores já pagos pelo imóvel, devidamente corrigidos, além de indenização pelos danos materiais e morais.

Citados os Réus apresentaram contestações.

O Autor apresentou réplica.

Foi realizada audiência de instrução.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

De plano, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Caixa Econômica Federal – CEF, tendo em vista que ela não pode ser responsabilizada pelos vícios de construção do imóvel livremente escolhido pelo autor, já que ela somente atuou como agente financeiro na operação. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravada para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1507381 2015.00.01392-7, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO AGENTE FINANCEIRO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda." (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012).

2. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1456292 2019.00.52552-3, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/08/2019 ..DTPB:.)

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORAS/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.

(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE.

1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário.

2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02).

3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.

4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.

5. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.

6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.

(STJ - REsp: 1043052 MG 2008/0064285-1, Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data de Julgamento: 08/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A VENDEDORA/CONSTRUTORA. PEDIDO DE ABATIMENTO PROPORCIONAL NO PREÇO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro, não pode ser responsabilizada por eventuais vícios na construção de imóveis por ela financiados, pois tal questão refere-se aos contratos de compra e venda pactuados entre os compradores e a vendedora/construtora, e não aos contratos de mútuo firmados.

2. As questões afetas a defeitos construtivos dizem respeito exclusivamente à vendedora/construtora, não tendo a Justiça Federal competência para sua apreciação (art. 109, I, da CF/88). Descabida a cumulação de pedidos contra réus diversos e, por conseguinte, o exame quanto ao mérito da pretensão reparatória (art. 292 do CPC).

3. Precedentes deste Tribunal: (AC 0023293-86.2004.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, Quinta Turma, e-DJF1 p.31 de 21/03/2011; AC 0020494-75.2001.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.468 de 13/09/2012; e AC 0019727-94.1998.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.157 de 17/08/2011).

(AC 200301000418059, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 17/01/2013 PAGINA: 103)

PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O laudo prévio feito pela CEF avalia, tão somente, as condições do imóvel para estabelecer o valor da garantia para fins do financiamento, considerando as condições de conservação e de mercado.
2. Só o fato de a CEF figurar como mera interveniente na qualidade de agente financeiro, não a torna, automaticamente, parte legítima para discussão de defeitos de construção de imóvel, tampouco para pagamento de indenização, uma vez que a relação estabelecida entre a mesma e o mutuário diz respeito ao contrato de financiamento, ficando sua responsabilidade adstrita às questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário.
3. Apelação improvida.

(AC 200651010058291, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/08/2013)

Portanto, atuando a CEF na condição de agente financeiro, não há legitimidade para ser responsabilizada civilmente por eventuais vícios de construção do imóvel financiado, mostrando-se forçoso o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para a causa.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluindo a CEF do polo passivo da presente demanda diante de sua ilegitimidade.

Prossegue o feito, contudo, em relação aos demais Réus, razão pela qual, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito**.

Como trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% do valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018828-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CTS VIGILANCIA E SEGURANCA – EIRELI em face de ato do GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure a imediata expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Em síntese, a parte impetrante relata que, para o desempenho de suas atividades regulares, depende da emissão e da renovação de suas certidões de regularidade fiscal, em especial, da Certidão de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, emitida pela Caixa Econômica Federal.

Afirma que impetrou o mandado de segurança nº 5000714-82.2020.4.03.6100, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social geral para o FGTS, estipulada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (CDA nº CSSP201904937), sobre vindo decisão deferindo o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como para determinar a expedição de Certidão de Regularidade do FGTS.

Informa que os efeitos da liminar foram suspensos por decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela União, razão pela qual a Impetrante efetuou o depósito do montante integral, no valor de R\$ 179.978,76, visando à efetiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a posterior emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Aduz que foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade do crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº CSSP201904937 e determinando a imediata expedição de ofício à CEF para que ela promovesse a emissão da Certidão de Regularidade do FGTS-CRF. Assevera que a União opôs embargos de declaração informando que o depósito judicial realizado não era suficiente para garantir o débito, ocasião em que a Impetrante efetuou o depósito judicial complementar, referente ao saldo remanescente.

Alude que, mesmo diante da intimação da Caixa Econômica Federal, a autoridade impetrada apresenta infundada relutância na emissão da Certidão de Regularidade do FGTS-CRF.

A ação foi distribuída para a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo (id 39164298), tendo o Juízo declinado a competência para esta 14ª Vara Federal Cível, vislumbrado conexão da presente ação com o mandado de segurança nº 5000714-82.4.03.6100, expressando que, a rigor, a questão posta nos autos sequer demandaria o ajuizamento de nova demanda, uma vez que se trata de descumprimento de determinação contida em processo em curso.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Observe que a Impetrante, em 16/01/2020, impetrou o mandado de segurança nº 5000714-82.2020.4.03.6100, em trâmite nesta 14ª Vara Cível Federal.

No respectivo processo, foi proferida decisão determinando a expedição de ofício à CEF para que ela promovesse a emissão da Certidão de Regularidade do FGTS-CRF (id 37869370), como seguinte teor:

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 37542552: Diante do depósito efetuado pelo impetrante, suspendo a exigibilidade do crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº CSSP201904937, determinando a imediata expedição de ofício à CEF para que esta promova a emissão da Certidão de Regularidade do FGTS-CRF.

Oficie-se com urgência.

Int.

No entanto, a União, no id 38392039 daqueles autos, opôs embargos de declaração.

Após a apresentação dos embargos, a parte impetrante apresentou petição requerendo a complementação do depósito.

A CEF se manifestou naqueles autos, prestando as seguintes informações (id 39199348 - autos n. 5000714-82.2020.4.03.6100):

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

1 Os documentos referentes ao processo em epígrafe foram submetidos a

Procuradoria da Fazenda Nacional em SP para obtenção de parecer do processo, haja vista não ser parte a Caixa Econômica Federal e sim a União;

2 Foi informado àquela PFN que o valor depositado em 24/08/2020 na conta 0265.635.106688-1 era insuficiente para garantir o débito CSSP201904937;

3 Diante de tal informação, em 09/09/2020, a PFN nos orientou a aguardar

instruções antes de emitir o CRF para o empregador;

4 Verificamos que em 11/09/2020 o empregador efetuou novo depósito judicial na conta, porém em valor ainda insuficiente para garantia total do débito junto à Fazenda Nacional;

5 Esclarecemos que, para ser considerado suficiente, o valor depositado na conta deve ser igual ou superior ao saldo do débito na mesma data;

6 Orientamos que o empregador consulte o saldo do débito na data efetiva do depósito para que possa calcular a diferença devida, uma vez que o débito tem atualização diária.

7 Considerando que os depósitos ainda estão insuficientes para garantir o débito, aguardamos as instruções da PFN antes de emitir o CRF para o empregador.

Ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Assim, em conformidade com as informações prestadas pela CEF, o valor depositado pela parte impetrante ainda não seria suficiente para garantia total do débito. A parte impetrante ainda não apresentou manifestação naqueles autos sobre a questão trazida pela CEF. Considerando que a questão da suficiência do depósito ainda não foi analisada naquele processo, ao menos nesta análise sumária, entendo que não há violação a direito líquido e certo da parte impetrante, pois somente o depósito integral suspende a exigibilidade do débito.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012823-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU - RJ107271

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a Revisão da Consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), formalizado nos autos do processo 11707.720258/2020-47, a fim de incluir os débitos de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) do período de julho de 1994 a fevereiro de 1999, oriundos do Processo Administrativo nº 10768.013703/2001-79, aplicando-lhes os descontos do art. 2º, III, "a", da Lei nº 13.496/17.

Em síntese, relata a impetrante que que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17, objeto da conversão da Medida Provisória nº 783/17, na modalidade RFB – Demais Débitos. Afirma que os débitos da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, do período de julho/94 a fevereiro/99, oriundos do Processo Administrativo nº 10768.013703/2001-79, estavam sendo discutidos nos autos da Ação Anulatória combinada com Repetição de Indébito nº 0016730-39.2008.4.02.5101, perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Aduz que, antes do ajuizamento da aludida ação, garantiu integralmente os referidos débitos por meio de depósitos judiciais nos autos da Medida Cautelar nº 00138-77-57.2008.4.02.5101. Alega que, para a inclusão desses débitos no PERT, desistiu da referida ação judicial, abrindo mão de qualquer discussão a respeito, de forma que os valores depositados foram convertidos em renda da União, mas sem os descontos da Lei nº 13.496/17, razão pela qual a impetrante formalizou pedido de revisão da consolidação, objeto do Processo Administrativo nº 11707.720258/2020-47, o qual restou indeferido pela autoridade impetrada em 19/05/2020.

Aduz que o procedimento correto seria aplicar, primeiramente, os descontos previstos no PERT aos débitos objeto de depósito judicial, para, posteriormente, convertê-los em renda da União, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assevera que o impedimento suscitado pela autoridade impetrada, atinente ao disposto no artigo 6º da Lei nº 13.496/2017, aplica-se aos depósitos judiciais objeto de construção judicial (art. 11, I, da Lei nº 6.830/80), mas não ao depósito judicial voluntário (art. 9º, I, da Lei nº 6.830/80).

Foram prestadas as informações (id 37077857).

A Impetrante apresentou manifestação 39065053.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A Lei 13.496/2017, resultante da MP 783/2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, visando ofertar ao contribuinte condições benéficas para saldar seus débitos no âmbito da Receita Federal e da Fazenda Nacional.

Na edição da Medida Provisória 783/2017, para opção de pagamento à vista, o Programa Especial de Regularização Tributária –PERT, em seu artigo art. 2º, III, “a”, previa a redução de 90% dos juros e de 50% da multa de mora, ofício e isolada.

Quando da conversão da conversão da Medida Provisória 783/2017 na Lei 13.496/2017, foi estabelecida, pelo mesmo art. 2º, a redução no percentual de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Por sua vez, o art. 6º, que regula a utilização do depósito judicial para a quitação do débito tributário, permaneceu inalterado com a conversão da medida provisória em lei e assim dispõe:

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

A interpretação adequada do *caput*, do citado art. 6º, deve ser coerente com a própria natureza do benefício fiscal que a Medida Provisória 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017, outorgou aos contribuintes, além de observar os princípios constitucionais da isonomia, da segurança jurídica e do acesso à justiça.

A norma outorgou o benefício a todos os contribuintes, sem restrição em relação àqueles que tivessem proposto ações judiciais para tutela de seus direitos, motivo pelo qual interpretar a regra do *caput*, do citado art. 6º, de forma a afastar os benefícios fiscais previstos no art. 2º, III, a, da MP 783/2017, convertida na Lei 13.496, significaria desprestigiar, sem razão suficiente, os contribuintes que moveram ação judicial.

Ademais, a interpretação invocada pela Autoridade Impetrada geraria, ainda, uma contradição com as próprias regras dos §§ 2º e 4º, do mesmo dispositivo legal, que, respectivamente, estabelecem que o saldo remanescente dos depósitos judiciais serão devolvidos ao contribuinte (o que somente pode ocorrer, de regra, quando a conversão em renda se dá mediante a aplicação dos benefícios do art. 2º, pois daí é que se pode cogitar de algum saldo pró-contribuinte, eis que o depósito judicial tem que ser no montante integral do débito para que a garantia seja válida e, se o depósito fosse a menor, obviamente, não poderia haver saldo remanescente).

Além disso, a redação do art. 6º, *caput*, ao utilizar-se da expressão “transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União” deve manter coerência interpretativa com o art. 2º, da MP 783, convertida na Lei 13.496, que, ao conceder os benefícios fiscais aos contribuintes que aderissem ao PERT, de forma ampla e sem restrições, estabeleceu no inciso III, alínea “a”, as vantagens dadas para o caso de pagamento em dinheiro (em espécie), o que faz com que o art. 6º esteja contemplado e insito no referido art. 2º.

Portanto, a interpretação coerente com a própria finalidade da norma e iluminada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, acesso à justiça e segurança jurídica conduz à conclusão de que os contribuintes que tenham depósitos judiciais, caso optem por incluí-los no PERT, têm direito às vantagens concedidas no art. 2º, inc. III, “a”, da MP 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PERT. DEPÓSITOS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DAS REDUÇÕES PARA PAGAMENTO À VISTA OU PARCELAMENTO DEPOIS DA CONVERSÃO EM RENDA. DESCABIMENTO. CRITÉRIOS DE HERMENÊUTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A pretensão recursal procede.

II. O artigo 6º da Lei n. 13.496 de 2017 não comporta outra interpretação, a não ser a de que os depósitos judiciais serão convertidos em renda da União após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento. Todos os critérios de hermenêutica apontam nesse sentido.

III. Em primeiro lugar, sob o ponto de vista lexical, o § 3º do artigo 6º estabelece que, caso haja saldo dos depósitos a ser levantado pelo sujeito passivo, o levantamento ficará condicionado à confirmação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas usados no abatimento. A ressalva apenas tem cabimento na inviabilidade de conversão da totalidade dos valores em renda da União, o que levaria à extinção total da dívida e à impraticabilidade do emprego de outra forma de quitação.

IV. Na verdade, não haveria saldo a ser devolvido, em função da conversão imediata dos depósitos.

V. Em segundo lugar, sob o prisma lógico ou sistemático, o legislador, em outros programas de parcelamento, modificou o regime inicial dos depósitos, passando da previsão de conversão imediata para a cabível depois da aplicação das reduções para pagamento ou parcelamento. A Lei 11.941 de 2009 exemplifica a mudança.

VI. Não parece razoável que, após sucessivos programas de recuperação fiscal e num momento de auge da crise econômica (2017), a União decida voltar ao regime inicial, prevenindo a conversão imediata dos depósitos em renda da União e fazendo incidir a remissão e a anistia sobre o saldo remanescente – inexistente na realidade.

VII. E, em terceiro lugar, sob a perspectiva teleológica, o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, como a própria denominação indica, objetiva reduzir o passivo fiscal do país, com a concessão de vantagens ao contribuinte em troca de maior arrecadação. A conversão imediata dos depósitos contraria essa proposta, na medida em que impedirá a fruição dos benefícios fiscais pelos devedores depositantes, privilegiando aqueles que se mantiveram inadimplentes em todo o momento, sem qualquer garantia do crédito tributário.

VIII. A violação do princípio da isonomia seria nítida (artigo 150, II, da CF).

IX. Na verdade, a interpretação de que as reduções para quitação à vista ou parcelamento apenas poderiam incidir sobre o saldo remanescente à conversão somente possui sentido na hipótese de depósito parcial, quando, então, depois da transformação em pagamento definitivo, haveria um resíduo a ser coberto pelo sujeito passivo.

X. Não se trata, porém, do caso de Bonifácio Logística Ltda. e Paulo Roberto Bonifácio, cujos ativos financeiros cobriram o montante integral do crédito tributário, fazendo jus a que a conversão em renda da União observe as reduções decorrentes do pagamento à vista ou do parcelamento.

XI. A Terceira Turma do TRF3 tem decidido dessa forma (AI 5024799-70.2018.4.03.0000, DJ 10.07.2019, e AI 5028024-98.2018.4.03.0000, DJ 12.12.2019).

XII. As alegações que constam da resposta ao agravo não modificam a conclusão. Como já se explicou, a interpretação adotada é extraída literal, sistemática e teleologicamente do artigo 6º da Lei n. 13.496 de 2017, sem que se possa cogitar de violação da estrita legalidade e do cânone interpretativo aplicável às normas sobre incentivos fiscais.

XIII. Em relação ao papel de garantia conferido ao objeto de penhora, verifica-se que o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 13.496 de 2017 determina expressamente a aplicação do regime de depósito à constrição judicial de ativos financeiros, excepcionando a vinculação assecuratória do parcelamento. Trata-se de norma especial, que se sobrepõe ao artigo 10 da mesma lei.

XIV. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005276-38.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. MP 783. CONVERSÃO LEI 13.496/2017. art. 6º. DEPÓSITOS JUDICIAIS. APROVEITAMENTO. DESCONTOS LEGAIS.

1. A interpretação do art. 6º da Lei nº 13.496/2017 dada pela autoridade fiscal não é a mais adequada e isonômica ao contribuinte que garantiu o débito em dinheiro, em contraposição com aquele que nada garantiu ou ofereceu outros bens para sua garantia. Ademais, a exigência da alocação do valor depositado, caso seja maior do que a dívida incluída, implicaria pagamento integral à vista e sem qualquer benefício para o sujeito passivo, mas apenas para a Fazenda Pública por conta da desistência da ação judicial renunciada, o que não se revela razoável ou proporcional.

2. Logo, deve o depósito judicial ser aproveitado para quitação do débito com descontos, sem a ressalva de que primeiramente seja alocado à dívida para apenas o saldo remanescente ser quitado com a benesse.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para reconhecer o direito da parte impetrante de que seja revisada a Consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, formalizado nos autos do processo nº 11707.720258/2020-47, com alocação do valor depositado judicialmente na Medida Cautelar nº 00138-77-57.2008.4.02.5101 e destinado ao pagamento da dívida após as deduções previstas na Lei nº 13.496/2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

Notifiquem-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034765-30.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DOMINGUES ALVAREZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Às fls. 69 dos autos físicos, o Exequente deu início ao cumprimento de sentença, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 19.059,24 pela CEF.

Esta apresentou impugnação, bem como o comprovante de depósito da totalidade do montante requerido (fls. 82).

Ao final, entretanto, foram acolhidos os cálculos da Contadoria, no importe de R\$ 13.862,22.

Às fls. 101, houve o levantamento da diferença pela CEF, no valor de R\$ 5.196,02.

Em ID 36313484, foi coligido aos autos o demonstrativo do saldo atualizado do valor devido ao Exequente, o qual foi integralmente transferido para conta de titularidade de sua Patrona (ID nº 37398010).

Assim sendo, esclareça o Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o quanto requerido em ID nº 37865890.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004210-98.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617

REU: ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES

Advogados do(a) REU: JOAO ROBERTO MEDINA - SP150521, ESPERANCA LUCO - SP97688, SAMIR SAFADI - SP9543, ALEXANDRE LINARES NOLASCO - SP89866, BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784, ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES - SP8777

DESPACHO

Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0025294-19.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AKZO NOBEL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestação das partes sobre as considerações de fls. 688 da Contadoria.

Após, venham conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0031683-75.1977.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471, DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES - SP357524-B

REU: ADELAIDE SOPHIA GUEDES, GILDA AUGUSTA GUEDES BORCHERS, MARTINHO GUEDES PINTO DE MELLO SOBRINHO, STELLA MARIA GUEDES DA COSTA

Advogados do(a) REU: ANDREA GUEDES BORCHERS - SP153248, ALFREDO DE ALMEIDA - SP32954

Advogados do(a) REU: ANDREA GUEDES BORCHERS - SP153248, ALFREDO DE ALMEIDA - SP32954

Advogados do(a) REU: ANDREA GUEDES BORCHERS - SP153248, ALFREDO DE ALMEIDA - SP32954

Advogados do(a) REU: ANDREA GUEDES BORCHERS - SP153248, ALFREDO DE ALMEIDA - SP32954

DESPACHO

Ante o cancelamento dos alvarás de levantamento nºs 4092487 e 4092519 (fls. 633/634 e 641/645), referentes ao excedente do depósito de fls. 440 (fls. 520) e da oferta inicial de fls. 579, informe a parte beneficiária, no prazo de 15 dias, os dados de conta bancária (banco, agência, conta, CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária, conforme disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005068-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WINSTON CINTRA PEGLER, IVANILCE DA SILVA PUCCI PEGLER

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpramos autores a decisão ID 26117557, depositando judicialmente o valor que reputamos necessário para purgar a mora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Em não havendo o depósito, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022617-89.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONFECCOES OITO E TREZE LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MUN WUON JIKAL - SP151718
EXECUTADO: CONFECCOES OITO E TREZE LTDA - EPP

DESPACHO

Fls. 211/211-v: Diga a União, no prazo de 10 dias, sobre a omissão da decisão de fls. 144/147 quanto à fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 85, §18, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024474-44.2003.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL ROSEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON PAVANI - SP102086
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclarecido às fls. 288/289 que o valor apontado no ofício 1508/2018 refere-se à transferência de valores pelo sistema BACENJUD, comunique-se a CEF para que proceda à conversão em renda do valor da conta nº 0265.005.86412966-4 (fls. 290/293), sob o código de receita 2864.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003699-58.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP, VASCO ANTONIO ROSSETTI, ARLINDO JOSE ROSSETTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA MONTEIRO - SP256851

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 36454028: Diante da manifestação do BANCO CENTRAL, proceda a autora ao complemento do depósito judicial, a fim de incluir os valores pertinentes às multas relativas aos administradores Vasco A. Rossetti e Arlindo J. Rossetti.

Prazo: 10 (dez) dias.

Efetuada o depósito, dê-se vista à União.

Oportunamente, voltem conclusos para a apreciação do pedido de suspensão dos débitos.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003134-05.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORIOVAL MELLO, IVOTI MARCHETTI MELLO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA - SP152999, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM - SP150062
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA - SP152999, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM - SP150062

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NORIOVAL MELLO, IVOTI MARCHETTI MELLO

DESPACHO

Ausente Impugnação (art. 854, §2º, CPC), transfiram-se os ativos financeiros constritos (fls. 707/708) para uma conta à disposição do juízo (agência 0265).

Após, comunique-se à CEF, para que proceda à operação de conversão em renda, código receita 2864.

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025725-68.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALER COMERCIAL DE UTENSILIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR PALMEIRA - SP103434, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011901-24.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIGIA DE LOURDES LAFFRONT, MARCELA LAFFRONT DOS SANTOS, JOAO PAULO LAFFRONT DOS SANTOS, CAMILA LAFFRONT DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO INACIO DA SILVA - SP361426

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO INACIO DA SILVA - SP361426

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO INACIO DA SILVA - SP361426

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO INACIO DA SILVA - SP361426

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016306-38.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA RIBEIRO SOARES - SP263439, ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA - SP224103

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA

DESPACHO

À vista da ausência de resposta ao e-mail de fls. 342/343, encaminhe-se nova correspondência eletrônica, solicitando informações sobre o cumprimento.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009191-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KACYO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON PEREIRA - SP440728

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012397-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CASA DE CARNES LONDON LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO - RJ157459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000084-94.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429, JULIO CESAR ANDRIOLA PIZELLI - RJ135150

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 31329150 no tocante à obrigação de pagar quantia certa contra o IPEM/SP, que, para fins de execução, é considerado como Fazenda Pública, razão pela qual sua execução prosseguirá sob o regime dos arts. 534/535, do CPC e art. 100, da CF.

ID 31854030: intime-se a parte credora, para que, no prazo de 10 dias, complemente os dados informados, fornecendo o nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 458 do CJF.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002389-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TEC - TECNOLOGIA EM CALOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

DESPACHO

Nos termos do artigo 90 do CPC, indefiro o requerido pela impetrante, em sua petição id 33925757.

Certifique q secretaria o trânsito em julgado.

Arquívem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002299-22.2004.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LILIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188, ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI - SP117128

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RICARDES - SP160416

DESPACHO

Requeiramos partes o quê de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5015629-39.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MIRIAM OLIVEIRA GOUVEA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora, para, no prazo de 05 dias, fornecer novos endereços da devedora, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5007622-35.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora, para, no prazo de 05 dias, fornecer novos endereços da devedora, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017494-97.2020.4.03.6100

AUTOR: VITA IT COMERCIO E SERVICOS DE SOLUCOES EM TI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017497-52.2020.4.03.6100

AUTOR: VITA IT COMERCIO E SERVICOS DE SOLUCOES EM TI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001475-84.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: UNIVERSAL PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS EIRELI - ME, LUCIANO RODRIGO FREIRE DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora, para, no prazo de 05 dias, fornecer novos endereços da devedora, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030354-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DENISE ANTUNES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora, para, no prazo de 05 dias, fornecer novos endereços da devedora, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028579-51.2018.4.03.6100

AUTOR: BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA., BUN-TECH, TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 39381464: dê-se vista, com urgência, à autora, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015569-03.2019.4.03.6100

AUTOR: C.D.M. CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFIK HUSSEIN SAAB FILHO - SP178340

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5014642-71.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE MAGALDI

REPRESENTANTE: ADRIANA MILANI MAGALDI, FERNANDA MILANI MAGALDI, CRISTIANE MILANI MAGALDI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

id 39391535: Manifeste-se a autora no prazo de 05 dias.

Após, à conclusão.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008712-09.2017.4.03.6100

AUTOR: TAMIRAM DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Consta nos autos, informação do falecimento de TAMIRAM DE ALMEIDA SANTOS, documentos dos herdeiros, respectivas procurações e cópia do inventário extrajudicial - ID 29101173 e seguintes. Citada, a parte Ré não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID 30540622).

Ante o exposto, diante da comprovação do falecimento do Requerente, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros MARIA APARECIDA MARTINS, a companheira, e os filhos SIMONE BARBOSA SANTOS, EDERSON BARBOSA SANTOS, FÁBIO BARBOSA SANTOS e KLEBER BARBOSA SANTOS, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC.

Proceda a Secretaria a devida inclusão dos herdeiros acima mencionados no polo ativo da ação.

Juntemos herdeiros, no prazo de 5 (cinco) dias, a declaração de imposto de renda, para análise do pedido de gratuidade de justiça.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005915-55.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO ISOLA JULIEN EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança promovido por RODRIGO ISOLA JULIEN EIRELI contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e OUTRO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, suspenda pelo prazo de três meses contados da data de vencimento a exigibilidade dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive as parcelas de parcelamentos federais em vigor, assegurando seu pagamento sem a imposição de qualquer penalidade, ou cobrança de juros de qualquer natureza.

A parte impetrante relata que, em razão da pandemia do coronavírus, em 20/03/2020, foi publicado decreto de Estado de Calamidade Pública em âmbito federal com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 06/20).

Declara que o Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/20, igualmente decretou situação de calamidade pública e, em seguida, mediante o Decreto nº 64.881/20 decretou a quarentena para todos os cidadãos que residem e trabalham no respectivo território, excetuando as atividades consideradas como essenciais.

Entende que, por tais razões, faz jus à prorrogação do pagamento dos impostos de acordo com a citada Portaria.

A liminar foi deferida em parte.

Manifestação da União Federal, informando a interposição de agravo de instrumento nº 5015386-62.2020.4.03.0000.

Foram prestadas as informações.

Nos autos do agravo de instrumento nº 5015386-62.2020.4.03.0000 foi proferida decisão deferindo a antecipação da tutela recursal, suspendendo a decisão agravada.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cabe acolher a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pois segundo os dispositivos indicados, apenas a DERAT é competente para o feito.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Indefiro, ainda, a alegação de necessidade de dilação probatória, dado que os fatos em discussão se encontram devidamente comprovados nos autos.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, a obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;

ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;

estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, ser **domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;

e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe faculta o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “sendo caso” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não fazem parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pendente expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Ante o exposto, em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem apreciação do mérito e, no mais, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias relativas ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente (março e abril), nos exatos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, bem como para autorizar a parte impetrante a postergar o cumprimento das obrigações acessórias, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1243.

Determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes da data de vencimento estabelecida em conformidade com a Portaria.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5015386-62.2020.4.03.0000.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005393-28.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MM2 HOLDING S.A., MANTRIS-GESTÃO EM SAÚDE CORPORATIVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI - SP119651, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança promovido por MM2 HOLDING S.A. e OUTRA contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando suspender, pelo prazo de três meses contados da data de vencimento, a exigibilidade dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às parcelas de parcelamentos federais em vigor, assegurando seu pagamento, a posteriori, à vista ou parceladamente, obstando a constituição de débitos correspondentes aos encargos moratórios que incidiriam para o caso de atraso nos pagamentos, considerando os prazos originalmente previstos na legislação tributária.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Informa que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Relata, ainda, que se encontra em vigor a Portaria MF nº 12/2012, que estabelece em seu artigo 1º e parágrafos a possibilidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública por meio de decretos estaduais.

Alega fazer jus à hipótese de prorrogação, por possuir domicílio tributário no Estado de São Paulo.

Sustenta, todavia, a omissão das autoridades fazendárias quanto à edição dos atos necessários à implementação das disposições da portaria ministerial, inobstante previsão expressa nesse sentido (art. 3º da Portaria), objetivando, assim, a concessão de provimento judicial para assegurar-lhe o direito líquido e certo.

A liminar foi deferida em parte.

Manifestação da União Federal.

Foram prestadas as informações.

Foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5015324-22.2020.4.03.0000 pela União Federal, tendo sido proferida decisão deferindo a antecipação da tutela recursal, suspendendo a decisão agravada.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Indefiro, ainda, a alegação de necessidade de dilação probatória, dado que os fatos em discussão se encontram devidamente comprovados nos autos.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, a obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;

ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;

estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, ser **domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;

e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe facultou o Código. E aqui trata-se efetivamente de facultade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “sendo caso” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não faz parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pendente expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aférr se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias relativas ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente (março e abril), nos exatos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, bem como para autorizar a parte impetrante a postergar o cumprimento das obrigações acessórias, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1243.

Determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes da data de vencimento estabelecida em conformidade com a Portaria.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5015324-22.2020.4.03.0000.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021969-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE FREIRE BITTENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão retro (ID nº 35579796), recebo a petição constante dos ID's nºs 31739606, 31739924 e 31739935 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Ordem de Serviço DFORSP nº 7, de 20 de março de 2020.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versam sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5016225-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVARES DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* impetrado por NOVARES DO BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objetivo é a obtenção de dados referentes a erros relacionados à impetrante no que se refere ao Imposto de Renda retido na fonte sobre os pagamentos efetuados a seus funcionários, nos termos dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela petição datada de 31.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante regularizasse dois apontamentos.

Petição pela parte autora em 11.09.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

De plano, cabe indeferir o presente remédio constitucional, por manifesta ausência de interesse processual.

O artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal estabelece que o *habeas data* é um remédio constitucional:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

Por sua vez, o artigo 8º da Lei nº 9.507/1997 disciplina o rito processual da precitada ação constitucional, *in verbis*:

“Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

- I - **da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;**
- II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou
- III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.”

A parte impetrante pleiteia acesso a dados referentes a eventuais dados referentes a erros na transmissão da Declaração de retenção na fonte de Imposto de Renda de Pessoa Física, referente aos pagamentos efetuados a seus empregados no ano calendário de 2019, retenções estas que foram repassadas ao Fisco nacional por meio de compensação com direitos creditórios que a impetrante alega possuir, operacionalizados por meio de requerimentos via sistema PER/DCOMP.

Argumenta a impetrante que seus colaboradores estão enfrentando dificuldades na transmissão das Declarações de Ajuste Anual de IRPF referente ao exercício 2019, e que estão procurando a empresa para questionar o ocorrido. Comreccio de sofrer ações judiciais por parte de seus funcionários, a autora teria formulado questionamento junto à RFB, que teria apenas se limitado a afirmar que, por uma limitação operacional, as declarações IRPF dos seus empregados não foram baixadas.

Tendo em vista que não consta da inicial a comprovação de qualquer negativa da autoridade impetrada em fornecer as informações requeridas, foi dada a oportunidade à autora para esclarecimento desta circunstância.

Entretanto, na petição datada de 11.09.2020, limitou-se a demandante a articular ilações entre a causa de pedir do presente feito e as informações prestadas nos autos do mandado de segurança nº 5012594-71.2020.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 6ª Vara Cível Federal, no qual a ora requerente pretende a declaração de extinção do crédito tributário referente às PER/DCOMP transmitidas para fins de quitação das retenções de IRPF sobre os pagamentos a seus funcionários (documentos ID nº 38515283).

Logo, conclui-se que a demandante não formulou requerimento específico perante a autoridade impetrada, a fim de obter precisamente as informações ora postuladas, o que equivale à ausência de resistência qualificada à pretensão.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS DATA*. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC/2015. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RECUSA, NA VIA ADMINISTRATIVA, DE ACESSO A INFORMAÇÃO, OU DE DECURSO DE MAIS DE DEZ DIAS SEM DECISÃO.** SÚMULA 2/STJ E ART. 8º, I, DA LEI Nº 9.507/97. **FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Embargos de Declaração opostos a decisão que indeferira liminarmente a inicial de *Habeas Data*, impetrado pelo ora embargante, por ausência de demonstração de recusa, na via administrativa, de acesso a informação, ou de decurso de mais de dez dias sem decisão, inexistindo pretensão resistida.

II. Na forma da jurisprudência, “nos termos do artigo 1.024, § 3º, do NCP, após intimado o recorrente para complementar as razões recursais, os embargos declaratórios opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada devem ser recebidos como agravo regimental” (STJ, EDclno AREsp 874.830/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 07/10/2016). Embargos de Declaração recebidos como Agravo interno, com a adoção do rito previsto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

III. No caso, o impetrante busca o fornecimento de certidão como o registro dos serviços por ele prestados, que estariam cadastrados no SNI, afirmando que, “heste interregno bastante prolongado e sem qualquer iniciativa de nossa parte por pedidos de informações à Órgãos Públicos, por requerimentos administrativos anteriores ou qualquer outro pedido; sem suas respectivas negativas, tidas pela Lei como necessárias para impetração deste remédio heróico, justificamos que esta nossa ausência se traduz por motivo de temor e por cautela”. Reconhece ser agora o momento político oportuno para buscar a informação postulada, deixando de requerê-la, porém, na via administrativa, buscando diretamente, em Juízo, a sua obtenção.

IV. Nos termos do art. 8º, parágrafo único, I, da Lei 9.507/97, a petição inicial deverá ser instruída com prova “da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão”.

V. No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 2/STJ, segundo a qual “não cabe *habeas data* (CF, art. 5º, LXXII, letra 'a') se não houver recusa de informações por parte da autoridade administrativa”. Nesse sentido: STJ, HD 232/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/03/2012; AgRg no HD 116/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 10/10/2005; HD 84, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 30/10/2006.

VI. Igual entendimento é adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que possui precedentes no sentido de que “a ausência da comprovação da recusa ao fornecimento das informações, nos termos do art. 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.507/1997, caracteriza falta de interesse de agir na impetração” (STF, AgRg no HD 87/DF, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, PLENO, DJe de 05/02/2010).

VII. Embargos de Declaração recebidos como Agravo interno, ao qual se nega provimento.”

(STJ, 1ª Seção, ED no HD 347, Rel.: Min. Assusete Magalhães, j. em 23.10.2019, grifei)

Nesse diapasão, é incabível a concessão da ordem de *habeas data* para que a parte impetrante obtenha dados referentes à informações sem prova de prévia provocação em seara administrativa, por manifesta inadequação da via processual eleita.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.507/1997, c.c. arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001709-40.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO ELIAS DE PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITO ELIAS DE PAULO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-CENTRO-DIGITAL, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata análise conclusiva do processo administrativo referente ao requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.488.907-5, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 14.04.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal da capital.

Redistribuído o feito a este Juízo, a autoridade impetrada foi intimada, deixando de prestar as informações no prazo designado.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 03.09.2020, opinando pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que, em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 39333563), consta o indeferimento do requerimento relativo ao benefício NB 42/194.488.907-5, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pela impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014769-38.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO GOLFETTI, CRISTINA ANDREA ROSSI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO GONCALVES DA SILVA - SP429737

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO GONCALVES DA SILVA - SP429737

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum cível em que a relação processual não foi aperfeiçoada com a citação do réu e os autos foram julgados extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e 330, incisos I e III, ambos do Código de Processo Civil, conforme sentença proferida no ID nº 37818851..

A parte autora interps recurso de apelação em face da referida sentença (ID's nºs 39215709, 39215715, 39215718, 39215719, 39215720, 39216115, 39216117, 39216120, 39216123, 39216124, 39216126, 39216128, 39216130, 39216132, 39216133, 39216134, 39216136, 39216139, 39216140, 39216141, 39216142, 39216143, 39216144, 39216145, 39216146, 39216147, 39216148 e 39216149).

Nessa esteira, cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º do referido Código.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação de resposta, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC), para apreciação do recurso de apelação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016939-80.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos" (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Entretanto, a apresentação de mera declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)"

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Nos presentes autos, em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 39342877), a demandante efetua recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual, vinculada ao CNPJ da empresa Auto Moto Escola Netuno Ltda (documento ID nº 39342888), da qual é sócia, titularizando quotas de capital social no valor de R\$ 45.500,00 (documento ID nº 39342886).

Observa-se, por oportuno, que a autora comparece a estes autos representada por advogado particular, declarando residir em região próxima ao Shopping Santa Cruz, ao *campus* Saúde da UNINOVE, à Unidade Jabaquara da Universidade São Judas Tadeu, bem como às Estações Praça da Árvore e Saúde do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância que comprove a alegação de que a demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o montante do excesso de execução alegado, bem como o valor incontroverso do débito exequendo, acompanhado do demonstrativo de cálculo, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC.

Na mesma oportunidade, esclareça a embargante a legitimidade da União para compor o polo passivo, uma vez que, pela narrativa da inicial, quem está exigindo a qualificação em nível superior para exercício de atividades em centro de formação de condutores é o DETRAN/SP.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima pela requerente ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0034104-90.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA DO CARMO MENOCCI TIBALDI, ANDREA VIEIRA DA SILVA DE LIMA, ELISABETH SOTRATI, MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORE, PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD, ROSANA PANHAN, SHEILA ELIZABETH BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (ID nº 33621264) com os cálculos de liquidação (ID nº 17759560), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 8.762,93 (oito mil e setecentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até maio de 2019, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

No mais, aguarde-se o cumprimento do Ofício nº 622/2020, expedido em 28.05.2020, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016037-67.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMILCAR BIAGI LEO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DOMITOD ROCHA - PR26231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o fato da parte exequente ter concordado expressamente (ID's nºs 32105358 e 32105383) com os cálculos apresentados pela União Federal nos ID's nºs 22875313, 22875314 e 22875318, no valor de R\$ 264.369,75 (duzentos e sessenta e quatro mil e trezentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2018, expeça-se Ofício Requisitório/Precatório, a título de honorários advocatícios, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016319-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BARROS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o fato da União Federal (parte executada) ter concordado expressamente (Ids nº 33717010) com os cálculos apresentados pela parte exequente no(s) Id(s) n(s)º 21535923 (R\$ 3.000,00 – atualizado até 08/08/2017) expeça-se Ofício Requisitório/Precatório, a título de honorários advocatícios, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020520-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTO VIACAO URUBUPUNGALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIM CRISTINA VIEIRA PATERNOSTRO - SP125972

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o fato da Agência Nacional de Transportes Terrestre (parte executada) ter concordado expressamente (Ids nº 34492809) com os cálculos apresentados pela parte exequente no(s) Id(s) n(s)º 10131782 (R\$ 2775,01 – atualizado até 14/08/2018), a título de honorários advocatícios e custas processuais, expeça-se Ofício Requisitório/Precatório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001543-27.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 246/1041

DESPACHO

Id 33543354 - Indeferido, pois as diligências competem à autora.

Atente a autora à certidão lavrada junto ao id 36756773, devendo providenciar as buscas necessárias para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024894-92.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CORIOLANO CESAR DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265

EXECUTADO: MARIALUCI OLIVEIRA FRANGIPANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DINIZ DE CASTRO SOUZA - SP176826

DESPACHO

Id 33308317 - Concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de novos documentos.

Após a juntada, intime-se a parte adversa.

Derradeiramente, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5026110-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA LOPES MASSETTI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ROSETTI RIVA FILHO - SP370755, JOAO CARLOS ROSETTI RIVA - SP163537

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 32528342: A identificação da autora ainda não se mostra ratificada.

Isso porque, conforme aduzido pela própria autora, a divergência de nomes deve-se ao fato de tratarem-se dos nomes de casada e solteira.

Ocorre que, na cédula de identidade RG, a autora consta como sendo Antonia Lopes Massetti, inscrita no CPF/MF sob o n. 262.179.588-99, sendo este o nome de casada, uma vez que também consta na carteira de trabalho.

Contudo, já no registro do PIS e na Receita Federal, a autora figura como Antonia Lopes da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n. 808.567.808-04.

O que causa certa estranheza é o fato de a autora, apesar de contar com a carteira de identidade no modelo novo, já que dispõe do número do CPF/MF inserido no mesmo documento, dispõe de nomes diversos nos cadastros públicos referentes à identificação civil e na Receita Federal, conforme se depreende dos autos.

Assim, necessária é a regularização do polo ativo da presente demanda para que, após, seja possível prosseguir como rito processual adequado, sem riscos de nulidades futuras.

Assim, esclareça a autora a dívida ora deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003445-49.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP, SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO, LUIZ CARLOS CHIMELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON DA CONCEICAO SOUZA - SP115459

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON DA CONCEICAO SOUZA - SP115459

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON DA CONCEICAO SOUZA - SP115459

DESPACHO

Id 33763462 - Preliminarmente, forneça a exequente a qualificação de Hugo e Marcela, bem como informe e comprove se houve a abertura de inventário/sucessão e a quem coube a administração da herança, no caso de inexistência.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015087-97.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FABIOLA SPENCER VIEIRA CANO, JOYCE LIANA VASILIAUSKAS

DESPACHO

Id 33817974 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente apresente a documentação faltante.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005171-24.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE ALVARO BARBOSA DE ALMEIDA PEDROSA

DESPACHO

Id 30427204 - Defiro a expedição de mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação do veículo constrito junto ao id 22691188.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

AUTOR: SANDRA REGINA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Corrijo de ofício o erro material na decisão exarada em 28.09.2020, determinando à parte autora que proceda ao recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, esclareça a demandante a legitimidade da União para compor o polo passivo, uma vez que, pela narrativa da inicial, quem está exigindo a qualificação em nível superior para exercício de atividades em centro de formação de condutores é o DETRAN/SP.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

AUTOR: SOUTHERN GRAPHIC SYSTEMS BRASIL DESIGN GRAFICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por SOUTHERN GRAPHIC SYSTEMS BRASIL DESIGN GRÁFICO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir os recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 01.09.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 28.09.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 28.09.2020, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela demandante.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmen Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos, o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impedimento à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais pode integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se olvidie que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, Rel.: Des. Antônio Cedenho, DJ 12.05.2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória, para autorizar a demandante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/resistência será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, as autoridades tributárias mantêm o direito de fiscalizar as operações engendradas pela autora, podendo/devendo efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado pela parte autora na petição datada de 28.09.2020.

Após, intime-se e cite a ré, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que ofereça defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cite-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

AUTOR: WILLIAN DOS SANTOS FRANCISCO
REPRESENTANTE: ELIANE BATISTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

a - regularização da sua representação processual, juntando-se cópia de certidão de termo de curatela do autor, de procuração por instrumento público, ou ainda de cópia da certidão de nascimento atualizada em que conste eventual anotação de curatela, que comprove que a Sra Eliane Batista Ferreira possui poderes para representar o autor;

b - juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia comprobatória de recolhimento das custas iniciais.

c - considerando que no presente caso a parte requerente pretende a sua inclusão nos quadros da reserva do Exército Brasileiro, bem como o pagamento dos respectivos soldos atrasados e indenização por dano moral, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, nos termos do art. 291 do CPC, juntando a respectiva planilha de cálculos;

d - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);

2. Como integral cumprimento do item "1" desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013787-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CITIBANK SA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência

Inicialmente, ciência à demandante acerca da petição da requerida, datada de 31.08.2020, reconhecendo a suficiência do depósito para suspensão de exigibilidade do débito tributário.

Por seu turno, a despeito da manifestação da União, datada de 03.09.2020, ocorre que ainda encontra-se em curso o prazo para a autora emendar a inicial, a fim de formular o pedido final, nos termos do art. 308 do CPC.

Diante do exposto, aguarde-se o decurso do prazo a favor da requerente, constante da aba "expedientes" no sistema informatizado.

Oportunamente, venham conclusos os autos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021908-12.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEARLON GERALDO VALADAO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, JOSE OTTONI NETO - SP186178, FABIO DI CARLO - SP242577

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos. Expeça-se ofício de transferência eletrônica em favor do "expert" no valor de R\$ 4.106,00 (quatro mil, cento e seis reais) para a conta indicada ID. 38622993.

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 477, § 1º do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo apresentado, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios foi de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais), valores depositados pela parte autora (ID. 32082864), o excedente de R\$ 644,00 (seiscentos e quarenta e quatro reais) deverá ser levantado pela parte autora.

Intime-se a parte autora para apresentar os dados bancários necessários para expedição de ofício de transferência dos valores acima discriminados.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024021-05.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231, NAILA RADUAN RACY LOURENCO - SP284262, MARCELO CAGNO LOPES - SP317456

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 21180106 e documento(s) ID'(s) nº(s). 21180114 e seguintes: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018793-54.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEFFERSON LULA FREITAS, ADRIANA FERREIRA PINTO FREITAS, DORACY PEREIRA, PAULO CORREA DA SILVA, ROSINEIDE COSTA DE BARROS, VANUZA APARECIDA PASCHUINI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA BRITO SEPULVEDA - SP139064

DESPACHO

1) Petição e documentos digitalizados ID's nºs. 37656583 e 37656585: Vista à parte contrária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), nos termos do item "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

2) Petição autora (credora) ID nº 37655710: De modo a observar a imparcialidade do Juízo, o encaminhamento dos autos a Contadoria Judicial será tão-somente formalizado na hipótese de eventual apresentação prévia de planilha de cálculo elaborada pela parte autora, atendido o devido contraditório pela parte ré (devedora) e consignado a sua discordância dos cálculos inicialmente apresentados.

Desta forma, concedo a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que formule eventual planilha de cálculo que entender de direito.

Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Com a resposta requerida, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024458-46.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANWAR DAMHA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RUFALCO MEDAGLIA - SP287481, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 6114 (ID nº 21617025) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.438,95 (três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), calculado em agosto de 2019, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição/manifestação e documento(s) acostado(s) nos – ID's nº(s). 22002699 e 22002700.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008711-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACADEMIA BRASILEIRA DE NEUROLOGIA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SIMOES DA SILVA ROCHA - AM5549, VALERIA DE CARVALHO COSTA - DF18763

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A, MILTON EDUARDO COLEN - MG63240, ANDRE CAMPOS VALADAO - MG121518

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº. 19837143 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS PÓS-GRADUANDOS OU PÓS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS – CNPJ/MF nº 21.313.552/0001-20), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 117,13 (cento e dezessete reais e treze centavos), calculado em janeiro de 2.020, a parte **credora CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CNPJ/MF nº 33.583550/0001-30**, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 27739676 e 27739675.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de comprovação de crédito em conta corrente do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CRF** a saber:

CNPJ: 33.583.550/0001-30
Caixa Econômica Federal (Banco - 104)
Operação 003 – Poupança - Pessoa Jurídica
Agência nº 1057
Conta Corrente nº 2543-5

Em seguida, manifeste (m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(is) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036903-19.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDE COM DE COLCHOES CASTOR LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: YOSHISHIRO MINAME - SP39792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição(ões) ID(s) nº (s). 19897870 e documento(s) ID(s) nº(s). 19897873 e seguintes: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013139-81.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: BRUNO RODRIGUES NEPOMUCENO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA PURGATO DA SILVA - SP130362

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 120 (ID nº. 13478254) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora (BRUNO RODRIGUES NEPOMUCENO - CPF: 339.340.678-75), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.302,57 (um mil e trezentos e dois reais e cinquenta e sete centavos), calculado em julho de 2.019, a(s) parte(s) ré(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 19069345 e 19070463 e seguintes.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(cis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019189-60.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE WANDERLEY DE CERDEIRA DAVINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, YARA REGINA DE LIMA CORTECERO - SP110657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição/Manifestação ID nº 25975121: Sobre a afirmação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, sobre a alegação da inexecutabilidade do cumprimento da sentença postulado nos autos em face de eventual afronta a coisa julgada, uma vez que o aludido reconhecimento de progressão funcional não foi objeto de discussão do processo de conhecimento transitado em julgado.

Após, em termos, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046041-44.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRECTA AUDITORES, DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA - ME, DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA LTDA. - EPP, DIRECTA SERVICES LTDA - EPP, DIRECTA CONSULTING S/C LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BULL - SP51798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BULL - SP51798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BULL - SP51798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA BULL - SP51798

DESPACHO

Petição/Manifestação UF (PFN) ID nº 30924931: Defiro o pleito de desistência de execução de honorários - art. 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004 - formulado pela União Federal (Fazenda Nacional).

Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040478-84.1988.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALTOE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSE BORGES - SP30837, SIDNEI CASTAGNA - SP55149

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição União Federal (PFN) IDs nºs 21105632 e fls. 521 (ID nº 14014660): Preliminarmente, em face da comprovação do documento expedido pelo Juízo (Certidão) – Para fins de averbação de Penhora da propriedade ou de direitos sobre o imóvel consignado no presente feito, devidamente registrado no sistema eletrônico ARISP e consignados nos documentos de fls. 515-518 – ID nº 14014660, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a União Federal (PFN), promova a juntada de cópias digitalizadas (atualizadas), das certidões de imóveis de matrículas nºs 13.770 e 30.851 – Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Leme – SP, para verificação/apuração das prenotações supramencionadas.

Uma vez cumprida, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002762-27.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA DE MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

2) Petição (autora) ID nº 31560257: Considerando que a empresa que promoveu a digitalização dos referidos autos no Sistema Eletrônico PJe encerrou o contrato de prestação de serviço perante esta Justiça Federal-SP, no intuito de colaborar com o prosseguimento do feito, em especial, evitando maiores atrasos na tramitação do feito, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o segundo parágrafo do despacho (ID nº 18201526), procedendo à correção das irregularidades apontadas (a realização da digitalização dos documentos faltantes aludidos).

Uma vez cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m).

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009660-32.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187, ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832, ANNA MARIA GACCIONE - SP18764

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO MOTA, NORMA JACOMINO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE SALLES PENTEADO - SP134983

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE SALLES PENTEADO - SP134983

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 596 (ID nº. 14016740) e do procedimento de cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s) (SÉRGIO ROBERTO MOTA – CPF/MF nº 031.160.138-37 e NORMA JACOMINO DE ANDRADE – CPF/MF nº 014.297.908-22), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de:

a) R\$ 960,76 (novecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), calculado em maio de 2.020, a(s) parte corrê, ora cocredora **BANCO BRADESCO S/A**, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 33195766 e 33195780 e seguinte.

b) R\$ 906,99 (novecentos e seis reais e noventa e nove centavos), calculado em março de 2.020, a(s) parte corrê, ora cocredora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 29319717 e 29319718.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial (guias distintas - uma para cada cocredor) à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(is) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001604-24.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ABRAM ABE SZAJMAN, DANILO SANTOS DE MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CHADYA TAHA MEI - SP212118, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TATIANA GARLANDO AMARAL SALES - SP232858

Advogados do(a) EXECUTADO: CHADYA TAHA MEI - SP212118, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TATIANA GARLANDO AMARAL SALES - SP232858

DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº(s). 27058361 e documento(s) ID'(s) nº(s). 27058362: Sobre as petições e documentos apresentados pela parte autora, ora devedora, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PRU 3), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 1002 (ID nº 14016608), determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012754-70.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO FRAGA MOREIRA NETTO, AURORA APARECIDA SERCL, PEDRO JOSE VONO, ROBERTO ELIAS, SIBELLE NUNEZ DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 28244353: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 170 (ID nº 15496570), intime(m)-se a(s) parte(s) embargada(s) ora credora(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera(m) o que entender de direito, apresentando a planilha de cálculos que entender de direito, em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019680-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Petição/Manifestação ID nº 27984898: Sobre o alegado pela UNIÃO FEDERAL (PRU 3), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial quanto a tramitação do pedido de efeito suspensivo à apelação (autos nº 5027767-39.2019.4.03.0000) e posterior interposição de Agravo Interno pela União que culminou na decisão da Exma. Des. Fed. Rel. Marli Ferreira, decidindo que os efeitos da sentença proferida nos autos principais de nº 5002348-84.2018.403.6100, estão suspensos, sendo incabível a presente ação de cumprimento provisório de sentença, bem como informe o desfecho dos embargos de declaração noticiado na petição ID nº 2815611 (Ref: Apelação nº 5027767-39.2019.4.03.000).

2) Documentos ID's nºs 27990859 e 27990861: Ciência às partes.

3) Chamo o feito à ordem. Promova a secretária a retificação do presente feito para "Cumprimento Provisório de Sentença", nos termos consignados na petição inicial.

Após, coma resposta requerida, em termos, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0010832-57.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CROWN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR18770

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Petições - Exequente (ID nº 28485858) e ELETROBRAS (ID nº 25980455): Acolho o pleito de conversão do presente feito em Liquidação de Sentença por Arbitramento em razão da complexidade de elaboração de cálculos do *quantum debetur* a serem apurados nos autos.

Isto posto, determino a retificação de autuação devendo constar a classe Liquidação por Arbitramento (código PJe nº 151).

Nestes termos, deverá ser observado o procedimento previsto no art. 509 e seguintes do CPC.

Assim, intem-se novamente as executadas (UNIÃO FEDERAL – PFN e ELETROBRÁS), nos termos previstos no art. 510 do CPC, para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as executadas (UNIÃO FEDERAL - PFN e ELETROBRÁS) sobre a petição e documentos ID's nºs. 28485858; 28485859 e 28485863.

Após, tomem conclusos para decisão acerca da necessidade de realização de prova pericial.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004407-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: JOANNE ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Petição CREFITO-3 (ID nº 26924159): Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital requerido nos autos, uma vez que é consabido que a citação editalícia consiste em exceção à regra processual e que só poderia ser utilizada quando esgotadas as tentativas de citação pessoal da parte demandada.

Cabe salientar, ainda, que em recente decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - *RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO - 2019/0217390-9* (grifo nosso) decidiu que é nula a citação por edital, deferida pelo juízo de primeiro grau, sem antes terem sido providenciadas todas as tentativas de localização do réu.

No caso em tela, não há notícia nos autos que a parte requerente (CREFITO-3), promoveu até o presente momento, eventuais pesquisas e diligências que permitam informar o atual paradeiro da parte requerida.

Saliento, também, que no presente feito tão-somente foi este Juízo que promoveu as diligências de pesquisas de endereços anotado nos autos.

Nestes termos, de modo a evitar a ocorrência da nulidade supramencionada, caberia, a parte interessada da ação empenhar-se para localizar/diligenciar/pesquisar o atual endereço da requerida ou comprovar (documentalmente) que todos os esforços para encontrá-la foram improdutivos – hipótese em que poderia ser deferida a citação por edital.

Isto posto, em face da(s) certidão(ões) negativa(s) ID(s) nº(s). 13739500, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte requerente promova às pesquisas e diligências necessárias viabilizando o regular prosseguimento do feito, bem como diligenciar promovendo as pesquisas necessárias, indicando, dentre outras diligências a serem realizadas, o número do endereço consignado na pesquisa de endereço BACENJUD consignado nos autos (Rua Alice Manholer Piteri S/N – doc. ID nº 26873064), uma vez que referido endereço não foi diligenciado por este Juízo.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acatamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008141-75.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRONT PAGE PUBLICACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090, JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI - SP76714

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da sentença de fls. 19-20 (ID nº 15466939) que condenou a parte embargante (UNIÃO FEDERAL - PFN) ao pagamento de honorários advocatícios, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 36 (ID nº 15466939), intime-se a parte embargada ora credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a planilha de cálculos que entender de direito, em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016276-34.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. G. D. O. L. B. F., S. G. D. O. L. B. F., MARCELI GOMES DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARARAS/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CEAB

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

No ID 37436508, a liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido à análise do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005209-09.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S & A DESIGN E PROJETOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI - SP121252

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer atitude relacionada à cobrança de multas contratuais, bem como a exonar a Responsabilidade Técnica até julgamento do presente mandamus, e, ao final, conceda a segurança para cancelar a rescisão unilateral feita pelo Impetrado, mantendo o contrato celebrado entre as partes, até seu término.

Relata ter firmado o contrato 068/2014 como Conselho Regional de Medicina Veterinária, para fazer o projeto da licitação de reforma da Sede do CRMV-SP e o assessoramento em todo o processo licitatório/concorrência nº 1/2017.

Alega que as seis primeiras fases do projeto já foram concluídas e pagas, portanto, devidamente fiscalizadas e aprovadas pelo Impetrado. No entanto, o Sr. Presidente do CRMV-SP, resolveu rescindir unilateralmente o contrato firmado com ela, não a eximindo de eventuais multas previstas no contrato, sem assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Propõe tentativa de conciliação para que a rescisão se dê nos termos do item 15.1.2.2 do contrato, de forma amigável e não unilateral, sem qualquer ônus para as partes.

O impetrado noticiou que a empresa vencedora da licitação questionou a planilha orçamentária, apontando a ausência de inúmeros itens necessários à realização da obra, assinalando que, sem aumento de 52 por cento no custo da reforma, não haveria qualquer possibilidade de sua realização.

Afirma que a impetrante ao ser questionada sobre falhas na planilha de custo e não cumprimento de outros itens, tais como a aprovação do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio junto ao Corpo de Bombeiros, não justificou os erros e omissões de seu projeto, assim como também não o fez no recurso administrativo apresentado.

Defende o indeferimento da medida liminar requerida, dada a ausência dos requisitos necessários, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, inexistindo a ofensa a direito líquido e certo da Impetrante.

O pedido de liminar foi indeferido no ID 17772837.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 20499732, pelo regular prosseguimento do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a manifesta inadequação da via processual eleita pelo Impetrante, haja vista a necessidade de produção de outras provas para a comprovação do alegado na inicial.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando discussão acerca de aspectos fáticos, nem dilação probatória com juntada de novos documentos. A utilização do meio processual impróprio impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão.

Ausentes os requisitos, inadmissível o prosseguimento do feito, haja vista que o pedido, da forma como apresentado, não pode ser apreciado na via estreita do mandado de segurança, que reclama a existência de direito líquido e certo comprovado de plano.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012880-49.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante a concessão de medida liminar destinada a "suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDAs de nº 80 2 18 015382-77 e nº 80 6 18 110662-02, permitindo a emissão de CND ou CP/EN, em razão das incontroversas nulidades apontadas no presente mandamus e que ilidem a exigência tributária ora em discussão ou, no mínimo, que esta suspensão de exigibilidade perdure até que a IMPETRADA preste informações, de modo a se manifestar em relação às nulidades suscitadas, substituindo as CDAs em face dos vícios apontados".

Ao final, pleiteia a confirmação da liminar "determinando-se a extinção da exigência tributária consubstanciada nas CDAs de nº 80 2 18 015382-77 e nº 80 6 18 110662-02, haja vista as nulidades verificadas na constituição do crédito tributário, assim como pelo manifesto erro na matéria tributável e no caráter claramente confiscatório das multas aplicadas".

Deu à causa o valor de R\$ 25.000.000,00.

Na petição ID 35500565, requereu o aditamento da inicial para alterar o valor dado à causa para R\$ 200.000,00.

A apreciação do pedido de liminar e do aditamento à inicial foi diferida para após a vinda das informações.

A União requereu o ingresso no feito. Arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a necessidade de produção de provas. Sustentou a ausência de direito líquido e certo, a correta identificação do sujeito passivo pela autoridade fiscal, a inexistência de decadência e regularidade da atuação. Pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações suscitando, preliminarmente, o esgotamento do prazo decadencial para a utilização da via mandamental, assinalando que "a análise de todas as questões alegadas pela Impetrante é de atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil, muito embora o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF/SP) não tenha sido incluído no pólo passivo desta ação. Além disso, é certo que, se houve ato coator violador de direito líquido e certo da Impetrante, o que se admite apenas para argumentar, este também emanou daquele Órgão. Isso porque, da leitura da petição inicial, verifica-se que a parte autora se volta contra o próprio lançamento do crédito tributário, cuja constituição definitiva se deu em 06/04/2018, com a ciência da Impetrante acerca da decisão transitada em julgado na via administrativa". Alegou a inadequação da via eleita, uma vez que a apreciação demandaria dilação probatória. Apontou a ausência de direito líquido e certo e a correta identificação do sujeito passivo pela autoridade fiscal, a inexistência de decadência e regularidade da atuação. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança.

A liminar foi indeferida no ID 37867394. Foi determinado à impetrante manifestar-se acerca das preliminares arguidas pela D. Autoridade Impetrada e pela União.

A impetrante peticionou no ID 38594493 refutando as preliminares arguidas pelos impetrados. Sustentou que o mandado de segurança tem caráter preventivo, a fim de evitar o ajuizamento de execução fiscal, bem como em vista da necessidade de expedição de certidão de regularidade fiscal, o que afastaria a alegação de decadência do direito de impetração. Opôs, ainda, embargos declaratórios em face da decisão que indeferiu a liminar, salientando a ocorrência de omissões e contradições. No que concerne à legitimidade passiva *ad causam* arguida pela autoridade impetrada, pugnou pela possibilidade de aditamento da inicial para inclusão do respectivo Delegado como litisconsorte.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, rejeito o aditamento da inicial, no qual o impetrante objetiva a correção do valor dado à causa inicialmente de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), porquanto o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado na demanda que, no caso dos autos, equivale ao valor do crédito tributário em cobrança.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a concessão de medida liminar destinada a "suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDAs de nº 80 2 18 015382-77 e nº 80 6 18 110662-02 e, permitindo a emissão de CND ou CP/EN, em razão das incontroversas nulidades apontadas no presente mandamus e que ilidem a exigência tributária ora em discussão ou, no mínimo que esta suspensão de exigibilidade perdure até que a IMPETRADA apresente informações, de modo a se manifestar em relação às nulidades suscitadas, substituindo as CDAs em face dos vícios apontados".

Ao final, pleiteia a confirmação da liminar, "determinando a extinção da exigência tributária consubstanciada nas CDAs de nº 80 2 18 015382-77 e nº 80 6 18 110662-02, haja vista as nulidades verificadas na constituição do crédito tributário, assim como pelo manifesto erro na matéria tributável e no caráter claramente confiscatório das multas aplicadas".

Examinado o feito, entendo restar caracterizada a decadência do direito de impetração, a ensejar o acolhimento da preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

A Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, estabeleceu como condição para utilização da via mandamental a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público ou a ele equipada.

Para o exercício do direito à impetração o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 estabeleceu o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Segundo se extrai dos documentos acostados aos autos, salta aos aos olhos ter transcorrido o prazo para a impetração.

A impetrante pretende "a extinção da exigência tributária substanciada nas CDAs de nº 802 18 015382-77 e nº 80 6 18 110662-02, haja vista as nulidades verificadas na constituição do crédito tributário, assim como pelo manifesto erro na matéria tributável e no caráter claramente confiscatório das multas aplicadas".

A autoridade impetrada afirma que o crédito tributário objeto da exigência foi definitivamente constituído na esfera administrativa em 06/04/2018, fato que não foi impugnado pela impetrante.

A impetrante registra que o caráter preventivo do mandado de segurança se deve a necessidade de emissão de CND e a fim de evitar a propositura de execução fiscal. Todavia, tais pedidos foram veiculados em sede de medida liminar, sendo certo que o pedido final e o principal objetivo do mandado de segurança é a anulação do crédito tributário, assentado na suposta ocorrência de vícios na sua constituição.

Ora, se o crédito tributário foi definitivamente constituído em 06/04/2018, como o encerramento da discussão administrativa, é este é o ato coator alvo da presente ação, evidenciando o caráter repressivo da impetração.

Por conseguinte, decorridos mais de dois anos do ato impugnado, verificou-se o transcurso do lapso temporal para o exercício do direito da ação mandamental. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPUSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. CARÁTER REPRESSIVO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 2. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 3. É firme o entendimento desta Corte, no sentido de que não é preventivo, mas repressivo, o mandamus que apresenta, como causa de pedir, fatos relacionados ao lançamento/auto de infração, e o pedido veiculado é de anulação do crédito constituído. 4. Em se tratando de mandado de segurança contra ato praticado em processo administrativo fiscal, como na presente hipótese, a impetração não será cabível se transcorrido o prazo de 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, assim como não será cabível a impetração que discute os elementos materiais que respaldaram o lançamento tributário correspondente. 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1397248 2012.02.71032-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2015 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA DE ICMS IMPLEMENTADA PARA O CUSTEIO DO COMBATE À POBREZA. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. RECOLHIMENTO REGULAR DE PARCELAS PRETÉRITAS. 1. Nos casos de lançamento do crédito tributário, deve-se observar o prazo de 120 dias, contados da ciência inequívoca do ato acoimado de ilegal, para a impetração de mandado de segurança. 2. Hipótese na qual a exação era cobrada da recorrente com a alíquota indesejada desde o ano de 2008, sendo que somente manejou a impetração em setembro de 2009, quando já se encontrava exaurido o prazo de 120 dias assinalado pelo art. 23 da Lei n. 12.016/09. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AARESP 201400539323, DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2016

Acolhida a preliminar de decadência do direito à impetração, resta prejudicada a análise das demais preliminares, bem como dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão liminar.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, com fundamento no artigo 23, da Lei n.º 12.016/09.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011341-27.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON ANTONIO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO - SP129220

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 25456101: O impetrante informa ter efetuado o depósito judicial no Banco do Brasil S/A. Entretanto, na guia de depósito consta que o depósito foi efetuado no Banco Nossa Caixa S/A.

Desta forma, informe o impetrante os dados bancários para onde deva ser dirigido o ofício solicitado, tais como o banco onde se encontra o depósito judicial, o número e o endereço da Agência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. .

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006164-09.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALURGICA SCHIOPPALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011271-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006222-09.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPPNUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 37779486), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025511-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384, ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A União Federal peticionou no ID 34405342 requerendo o cumprimento da sentença que condenou a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, diviso a ocorrência de evidente erro material constatado na r. sentença, haja vista ter condenado a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, contrariando a expressa disposição legal contida no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Dado que o erro material pode ser conhecido a qualquer tempo, inclusive após a formação da coisa julgada, reconheço a existência de erro material na r. sentença, para retificar o dispositivo no tocante à fixação de verba honorária, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.”

Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de condenação em honorários advocatícios formulado pela União.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018612-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KORN/FERRY (BR) CONSULTORES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028408-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA., PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

A impetrante peticionou no ID 34415540, reiterando a apreciação dos embargos de declaração por ela opostos no ID 30704641.

Os embargos declaratórios foram opostos em face da sentença ID 29491979, que havia acolhido os embargos de declaração interpostos pela impetrante para suprir omissão apontada na sentença originária no tocante à apreciação do pedido constante do item "d.2." da inicial, a fim de que "Seja reconhecido o direito de proceder com a reapuração dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas, nos casos em que a exclusão dos créditos presumidos de ICMS superar o lucro tributável do período".

O pedido foi analisado e, em relação a ele, reconhecida a inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir.

A embargante argumenta que a r. sentença partiu de premissa equivocada, na medida em que tal pedido seria decorrência lógica do pedido principal, ou seja, da exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A União se manifestou quanto aos embargos no ID 38571052.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, diviso que a impetrante havia oposto embargos declaratórios no ID 30704641, em face da sentença ID 29491979, em momento posterior à decisão ID 30133801, que apreciou os embargos de declaração opostos pela União no ID 29928687.

Assim, tomo sem efeito o despacho ID 33659129 e passo à análise dos embargos de declaração opostos pela impetrante no ID 30704641.

Com efeito, nos termos dos incisos I e III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a impetrante formulou pedidos objetivando: 1. o reconhecimento do direito à exclusão de créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no Lucro Real; 2. proceder a reapuração dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas, nos casos em que a exclusão dos créditos presumidos de ICMS superar o lucro tributável do período; 3. a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

A r. sentença ID 29491979 apreciou o pedido constante do item d.2 da inicial, destinado à reapuração dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas, nos casos em que a exclusão dos créditos presumidos de ICMS superar o lucro tributável do período, suprimindo a omissão noticiada pela impetrante na sentença originária e, em relação a ele, extinguiu o feito por inépcia da inicial, ante ausência de causa de pedir.

A impetrante opôs embargos de declaração argumentando que tal pedido, assim como o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, são decorrentes do pedido principal, ou seja, da exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Argumenta que, "pela sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL, a exclusão de elementos positivos, como no caso em análise, de créditos presumidos de ICMS, do lucro tributável, pode não só gerar a sua redução mas, também, prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, os quais, de acordo com a legislação vigente, podem ser aproveitadas futuramente para compensar lucros tributáveis futuros".

Compulsando os autos, tenho que assiste razão à embargante, razão pela qual os embargos declaratórios devem ser acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, a fim de reconhecer o direito da impetrante à destinação à reparação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas do IRPJ e da CSLL.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, para suprir o vício noticiado, atribuindo efeitos infringentes ao julgado, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação:

“Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para garantir o direito da impetrante à exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo regime do lucro real; de proceder à reparação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas, nos casos em que a exclusão dos créditos presumidos de ICMS superar o lucro tributável do período; bem como restituir/compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.”

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008506-87.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 37734982), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. .

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005667-89.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade impetrada, notadamente acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 37548357), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041763-68.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO FERREIRA MACHADO, CLAUDIO RUGGIERO, DAYSE BALDERRAMA MACHADO, HENRIQUE ISAAC BLASBALG, JACQUES BLASBALG, JOAO HINAGUTI, LICIO PEREIRA DE MEDEIROS, MANUEL CORREIA, ROBERTO COUTINHO CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeçam-se Ofícios Requisitórios (espelhos) à parte autora e dos honorários de sucumbência, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fs. 261/263).

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028080-12.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CMD ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NOVAES SANTOS - SP162591

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União com os cálculos elaborados pela parte autora (ID. 13024287), expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das requisições de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014184-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER SOARES PINTO, LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

DESPACHO

Id. 33522764: Assiste razão à parte autora, tendo em vista que os valores apresentados correspondem àqueles informados pela União na impugnação (ID. 11567257).

Posto isso, proceda à correção do ofício requisitório (espelho) ID. 33271604 para constar o valor total de R\$ 23.395,77, com desconto de R\$ 1.735,68, a título de PSSS.

Após, expeça-se a via definitiva da requisição de pagamento, encaminhando-a ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002214-23.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR ROMANO

DESPACHO

Id 5002214-23. Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito.

Após, expeça-se mandado de intimação da parte ré (devedor), para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e §1º do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000755-20.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANDREZA CAMPOS DA ROCHA

DESPACHO

Id 31411818. Preliminarmente, cumpra a CEF o determinado no r. despacho Id 25319873, informando o endereço ou comprovando a realização de diligências para localização da devedora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017376-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CRISTINA KEICO KAJIMOTO

DESPACHO

Id.31123299. Preliminarmente, comprove a CEF a realização de diligências para localização da devedora.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008162-43.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: LUCILA TRAJANO TELLES ELIAS

Advogados do(a) REU: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021, CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

Vistos.

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "*quantum debeatur*".

Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5029309-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ARICANDUVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA, CARLOS ALBERTO ALVES LOPES, NEWTON DE OLIVEIRA MAMEDE, DEBORAH MAMEDE LOPES

Advogado do(a) REU: ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF se os contratos nº 25.2870.734.0000084-36, firmado em 17/07/2012 e nº 734.2870.003.00000232-2 firmado em 16/07/2012, foram prorrogados, bem como esclareça o valor, o prazo para pagamento (12 ou 40 meses) e a data do início do inadimplemento referente a cada um deles, apresentando planilha individualizada e como o resumo total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe o endereço ou comprove a realização de diligências para localização do corréu NEWTON DE OLIVEIRA MAMEDE.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005896-83.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JOSE DA COSTA ARAUJO

Advogados do(a) REU: MARAIZA PEREIRA PISANI - SP322194, DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

DESPACHO

Vistos.

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "*quantum debeatur*".

Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016889-23.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANDREI IRACAN VITOR RIBEIRO, IRACAN DE DEUS VITOR RIBEIRO

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a autora a realização de diligências para localização de Andrei Iracan Vitor Ribeiro.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de sua citação editalícia.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008691-60.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

REU: MARCEL PANTOJA YANDEL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no r. despacho ID 31969159, manifestando-se de forma conclusiva acerca da notícia de falecimento do devedor, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026418-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTO LAUREANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 31308487. Preliminarmente, comprove a autora a realização de diligências para localização do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059077-56.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILMA LEITE FIRMINO

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5007419-34.2018.4.03.0000 (ID. 36768558), expeçam-se as requisições de pagamento (espelhos) à autora e dos honorários de sucumbência, nos termos dos cálculos de fls. 185/194. A requisição dos honorários advocatícios deverá ser expedida ao Dr. Almir Goulart da Silveira, que iniciou a ação.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022516-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ADVOCACIAKRAKOWIAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União (ID. 34250160) com os cálculos apresentados pela parte autora (ID. 31117020), expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das requisições de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003070-68.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

DESPACHO

ID. 30744114: Preliminarmente, providencie a Sociedade de Advogados a juntada do Contrato Social para a inclusão no polo ativo do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, proceda-se à inclusão de ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.555/0001-72 no polo ativo do presente feito.

Em seguida, cumpra-se a r. decisão ID. 38236372 e expeça-se a requisição de pagamento (provisória) dos honorários sucumbenciais.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeçam-se as requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014431-67.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DECIO WERTZNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 38642457: Indefiro.

Expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) ao autor e dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003199-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JUAN CRESPI ANDREU JUNIOR, PAULA CRISTINA PEREIRA CRESPI ANDREU

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS - SP215845

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS - SP215845

DES PACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (ré) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018166-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ANLUZ AQUECIMENTO INDUSTRIAL LTDA, ANTONIO ALEXANDRE DUARTE, ANDRE RODRIGO DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela Exequente (Id 37237721), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024153-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER COROTTI TRIGO

Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO JOSE MARQUES DE PAULA - SP287359

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010575-29.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União com os cálculos elaborados pela parte autora, expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das requisições de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013148-04.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: MARIA APARECIDA ROSALIN OBA, GILDA JOANA ROSALIN, CLEIDE DE FATIMA ROSALIN, BENEDITA CELIA ROSALIN BASILIO, ANTONIO BENEDITO ROSALIN

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008306-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença ID 35532401, que acolheu os embargos de declaração da União Federal e rejeitou os embargos de declaração do autor, opostos em face da r. sentença originária ID 29641258.

Foram acolhidos os embargos da União para o reconhecimento de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, decorrente de alteração legislativa, que deveria ter sido apreciada no momento da prolação da sentença.

Inconformado, o autor opôs novos embargos declaratórios, sustentando que não foi apreciado o argumento de inconstitucionalidade da alteração legislativa suscitada pela União Federal.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

Compulsando os autos, não diviso a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

Foi reconhecida a existência de fato modificativo do direito do autor, decorrente de alteração legislativa, o que resultou na improcedência do pedido formulado na inicial.

De outra parte, o reconhecimento de inconstitucionalidade da nova lei que rege o serviço militar (Lei nº 13.954/2019), pretendido pelo autor em sede de embargos declaratórios, é matéria que foge ao objeto da presente ação.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001681-69.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRASIL SULLINHAS RODOVIARIAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DILVO GLUSTAK - PR21592, LETICIA GLUSTAK - PR75816, WILSON MAFRA MEILER FILHO - PR19787, SIBELE APARECIDA BEZERRA - SP119860, GIOVANI ZORZI RIBAS - PR48939

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da r. sentença ID 37761172, alegando, em síntese, ausência de fundamentação para a fixação de honorários advocatícios no patamar mínimo.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

A r. sentença embargada condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do § 3º, do art. 85, do CPC.

A fim de evitar futura alegação de nulidade, passo a fundamentar a fixação da verba honorária.

Os honorários advocatícios foram fixados no patamar mínimo, considerando o benefício econômico almejado na demanda, de elevado valor, observando-se, ainda, os critérios estabelecidos nos incisos do §2º, do art. 85, do CPC, que entendo ser suficiente e razoável à remuneração do advogado da parte vencedora.

Cumprido observar que a fixação dos honorários dentro dos limites percentuais previstos no CPC situa-se no âmbito de discricionariedade do julgador, sendo certo que o descontentamento do embargante quanto ao valor estipulado, por entender fazer jus a percentual maior, caracteriza inconformismo com as conclusões adotadas, não sendo passível de conhecimento através de embargos declaratórios.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos apenas para acrescer à fundamentação da sentença o acima exposto.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020679-73.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WORKMED DO BRASIL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RODRIGUES HIDALGO - SP247153, FABIO LEONARDO DE SOUSA - SP215759

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em face da r. sentença ID 33256899.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, não diviso a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A alegação da União no sentido de que a Receita Federal já teria apurado a inexistência de valores a restituir, assinalando a fé-pública e a presunção de legalidade da manifestação, não merece prosperar, na medida em que a questão foi submetida à apreciação jurisdicional, inclusive com a realização de perícia contábil.

Ademais, a sentença ressaltou que os valores objeto do pedido de restituição serão apurados em liquidação de sentença.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: MOVEIS RICCO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NISTA - SP136963, ALOISIO MOREIRA - SP58686

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União com os cálculos elaborados pela parte autora, expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das requisições de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004771-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ESTANDE FEIRAS CONGRESSOS STANDS DECORADOS LTDA - EPP, MARTA SAMPAIO MENDES AGLIUSI, FRANCISCO ANTONIO AGLIUSI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

DESPACHO

Vistos,

ID 33953394. Não assiste razão da exequente (CEF) no que se refere ao documento apresentado.

Petição de impugnação ID nº 23635584:

1) Considerando que o valor bloqueado ID nº 34597171 – executado : FRANCISCO ANTONIO AGLIUSI (CPF/MF sob nº 601.246.288-34) refere-se em parte à percepção de salário/vencimentos, conforme demonstrados nos documentos de ID nº. 23635593 nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC – 2015, determino o desbloqueio *parcial* no valor de R\$2.129,81 de valores consignados nos documentos supramencionados.

2) Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais parcial (ID 34597171), favor do executado, para conta a ser indicada.

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Por fim, voltem conclusos para expedição de Ofício de Transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 34597167, ID 34597171 (parcial) e ID 34597172), favor da exequente (CEF), para conta a ser indicada, bem como expedição de mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados pelo sistema RENAJUD.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

REU: LEOPARDO MOTORSPORTS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Advogados do(a) REU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264, DIEGO ALONSO - SP243700, PATRICIA NORTON AZEREDO - SP315986

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela ECT em face de Leopardo Motorsports Serviços de Apoio Administrativo Ltda, visando o recebimento de valores decorrentes do contrato de prestação de serviços nº 9912279770, no valor de R\$ 13.135,30, atualizado até 10/04/2015.

A empresa foi citada por hora certa (fl.86), tendo sido expedida carta de ciência, encaminhada via postal, com aviso de recebimento, nos termos do art. 254 do CPC (fl.88).

A parte ré manifestou-se tempestivamente, requerendo a juntada de comprovante do depósito judicial realizado em 05/08/2016 na conta nº 0265.005.86401048-9 da CEF PA Justiça Federal, no valor de R\$ 3.940,59 (fl. 99), correspondente à 30% do valor do débito, bem como fosse autorizado a pagar o saldo remanescente em seis parcelas, nos termos do art. 921, V do CPC.

Foram juntados os comprovantes da parcela 01/06 paga em 05/09/2016 no valor de R\$ 1.532,45 (fl. 102); da parcela 02/06 paga em 10/10/2016, no valor de R\$ 1.532,45 (fl. 105); das parcelas 03/06 (fl. 111) e 04/06 (fl. 110) pagas em 07/12/2016, no valor de R\$ 1.532,45 e da parcela 05/06 paga em 27/01/2017 no valor de R\$ 1.532,45.

Intimada a manifestar-se acerca dos depósitos realizados pela parte ré (fl. 114), a ECT apresentou planilha do débito atualizado até 30/04/2017 (fls. 118-121).

O r. despacho de fls. 123 determinou a manifestação da ré acerca da planilha e a comprovação do pagamento do montante devido. A empresa ré apresentou novo cálculo referente à dívida e requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 124-126).

A ECT alegou que os cálculos do devedor estavam equivocados, pois estavam atualizados em data diferente dos por ela apresentados. Informou não ter interesse na realização de audiência, mas sugeriu que a ré comparecesse diretamente na Gerência Jurídica dos Correios para apresentar sua proposta de pagamento da dívida (fls. 129-130).

Os autos foram digitalizados e o r. despacho ID 14003317 determinou à ré que informasse se havia apresentado sua proposta junto à Gerência Jurídica dos Correios.

Diante do silêncio da devedora, foi determinado à autora que apresentasse planilha atualizada do débito (ID 19382563).

ID 19973875. A autora juntou novamente planilha com atualização do débito até 30/04/2017.

Considerando que as partes discordam quanto ao montante devido e que a ré não informou se compareceu à Gerência Jurídica da ECT para formalizar sua proposta de acordo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo atualizado do débito, considerando os depósitos judiciais realizados na conta 0265.005.86401048-9 e o contrato celebrado.

Após a juntada do cálculo, publique-se a presente decisão para manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias e voltem conclusos.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014070-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELLA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA SILVA SANTOS - SP324710

REU: BERGAMIM IMOVEIS LTDA. - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANA MARIA PORTO DA SILVA - SP333199

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de resolução contratual cumulada com reintegração de posse, com pedido de tutela de urgência e de evidência, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Rio Verde, 879, Vila Palmeiras, São Paulo, SP, CEP: 02934-000, "de modo, que a mesma possa vender ou compromissar a unidade em questão, evitando maiores danos que certamente serão de difícil, senão impossível reparação".

Em síntese, alega ter firmado com o réu contrato de cessão de direitos e venda futura de imóvel financiado pela CEF, no qual o réu assumiu o compromisso de pagar as parcelas de financiamento e encargos do imóvel, em especial, as cotas de condomínio.

Sustenta que o requerido vem, reiteradamente, atrasando o pagamento das parcelas do financiamento, bem como de condomínio.

Afirma que, como tais encargos continuam em nome da autora, a inadimplência vem lhe gerando diversos prejuízos.

Em razão do inadimplemento, requer a rescisão do contrato e a tutela antecipada para reintegrar-se na posse do bem.

O feito foi inicialmente distribuído junto à Justiça Estadual, a qual indeferiu o pedido de tutela requerido.

O réu contestou requerendo a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que está honrando o compromisso firmado com a autora.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Como o ingresso da Caixa Econômica Federal nos autos, o juízo Estadual se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal.

O feito foi redistribuído a este Juízo, que ratificou os atos processuais praticados pela 4ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo (ID 8764517).

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para Sentença.

A parte autora peticionou (ID 17702222) requerendo, novamente, a concessão de tutela de evidência que determine a imissão da posse do imóvel à requerente.

Foi proferida decisão no ID 17852312, que converteu o julgamento em diligência, para determinar à CEF que esclarecesse o interesse no presente feito, bem como em que condição pretende atuar, haja vista que, na condição de ré, não pode formular pedidos. Ademais, indeferiu o pedido de tutela formulado pela autora para reintegração de posse.

Intimada a manifestar-se sobre a alegação da autora no sentido do descumprimento do compromisso firmado, a ré Bergamin Imóveis Ltda – ME quedou-se silente.

A CEF manifestou-se no ID 18507667 afirmando que o objeto da ação diz respeito a relação jurídica privada, a despeito do descumprimento de cláusula contratual do financiamento imobiliário firmado entre ela e a autora, requerendo a sua exclusão do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, diviso assistir razão à CEF.

Com efeito, a despeito de o imóvel objeto da controvérsia ser objeto de contrato de financiamento firmado entre a autora e a CEF, a autora realizou contrato de cessão por prazo determinado com a ré, Bergamin Imóveis Ltda – ME, relação jurídica esta de natureza privada.

A autora formula pedido em face da ré Bergamin, objetivando a reintegração na posse do imóvel, com a resolução do contrato de cessão.

Instada a esclarecer o interesse na demanda, a CEF peticionou no ID 18507667 assinalando que o objeto da ação diz respeito a relação jurídica firmada entre a autora e a ré Bergamin Imóveis Ltda – ME, da qual ela não participou. Ademais, a autora não formulou nenhum pedido em relação à CEF, razão pela qual requer a sua exclusão do feito por ilegitimidade passiva e por ausência de interesse processual.

Por conseguinte, configurado o desinteresse da Caixa Econômica Federal na presente ação, a competência da Justiça Federal para o julgamento desta ação resta afastada, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso I do art. 109 da CF, *in verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as falências, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem exame do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC e, por conseguinte, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, com a devolução dos autos à 4ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó, da Comarca de São Paulo, com as formalidades de praxe.

Exclua-se a CEF do polo passivo do presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011667-08.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TURVELÂNDIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NASCIMENTO ARAUJO PINTO - GO37984

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (artigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, salientando que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na **Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo preverso para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que *“A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”* (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II). Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.” (grifêi)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO (TRF da 1ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

21ª VARA CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004117-64.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: CENTRO DE REABILITACAO FISIOTERAPIA PAULISTA LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, para que forneça novo endereço da parte ré, com a devida comprovação de origem, pelo prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001712-50.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NICOLE INGRID TOSETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA TOMAS PEREIRA - RS111362

IMPETRADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL, COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA DOS REIS HABR - SP195359

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA DOS REIS HABR - SP195359

DECISÃO

5001712-50.2020.4.03.6100

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por NICOLE INGRID TOSETTO contra ato da Fundação Carlos Chagas, da Comissão Organizadora do Concurso do Tribunal Regional e do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, objetivando a anulação da questão de nº 49 do Concurso Público para provimento do cargo de Técnico Judiciário Área Administrativa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, regulado pelo edital 01/2019.

Foi indeferida a liminar (decisão de ID 29963413) e determinada a inclusão do Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo no polo passivo.

Prestadas as informações pela Fundação Carlos Chagas (ID 32317092) e pela Diretoria do Foro (ID 31365407).

Parecer do MPF (ID 33615265).

Vieram os autos.

A autora propôs a presente ação mandamental contra ato da Fundação Carlos Chagas, da Comissão Organizadora do Concurso Público e do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De início, a inclusão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no polo passivo me parece justificada, seja porque o contrato nº 04.014.10.2019, que previu a contratação da Fundação Carlos Chagas para realização do Concurso, foi firmado pelo Tribunal, apresentado por sua Presidente; seja porque o contrato em questão prevê caber ao TRF-3 o acompanhamento da execução do certame; ou, ainda, porque cabe à Presidência da Corte Regional nomear os aprovados.

Em sentido semelhante, embora não em Mandado de Segurança, entendeu o TRF3 que a União é parte passiva legítima:

EMENTA

ACÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRT – 9ª REGIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA FCC. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DE QUESTÃO COM AS MATÉRIAS PREVISTAS NO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÕES DA UNIÃO E DA FCC PROVIDAS.

- Preliminar de ilegitimidade passiva da União afastada: cabia à União o acompanhamento e fiscalização do trabalho da contratada, para a aplicação correta do serviço, nos termos da cláusula 10 do contrato assinado entre as rés (Contrato n.º 70/2015 - ID 6557237 - Pág. 81/89).

- É pacífico na jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais Superiores que a atuação do Poder Judiciário em certames seletivos e concursos públicos deve se restringir ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. Não cabe ao Judiciário, na hipótese, substituir-se à Administração nos critérios de seleção.

- Somente em casos excepcionais, se demonstrado erro jurídico grosseiro na formulação de questão em concurso público ou ausência de observância às regras previstas no edital, admite-se sua anulação pelo Poder Judiciário.

- No caso concreto, ao contrário do que diz a autora, não se vislumbra incompatibilidade da questão que se pretende anular com o edital do certame, posto que se insere nos estudos gerais da Constituição e seus princípios fundamentais, as diversas classificações das constituições. Precedente desta Corte.

- Preliminar rejeitada. Apelações e remessa oficial providas.

No caso da ação mandamental, como a legitimidade é da autoridade que pratica o ato e não da pessoa jurídica, o entendimento firmado no precedente permite concluir pela legitimidade passiva do Presidente do TRF-3.

Ocorre que a inclusão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no polo passivo atrai a competência do próprio Tribunal para processar e julgar o *mandamus*, por força do art. 108, I, c, da Constituição Federal:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

A competência em questão tem natureza absoluta, já que é firmada em razão da pessoa, com expressa previsão constitucional.

Não fosse o bastante, ainda que por hipótese se entenda que a inclusão do Diretor do Foro no polo passivo por determinação deste juízo supriria a necessária participação da Presidência do TRF3 no feito, dada a manifestação sobre o mérito da impetração, o fato é que o art. 108, I, c, da Constituição Federal também outorga aos Tribunais Regionais Federais competência para julgamento dos mandados de segurança contra atos de juiz federal, cargo ocupado pelo Diretor do Foro.

Referida competência, firmada em razão da qualidade da autoridade coatora, independe de o ato praticado ser judicial ou administrativo, conforme precedente firmado pelo TRF3 na ação originária nº 0018565-21.2003.4.03.6100.

Assim, seja em razão da inclusão do Presidente do TRF da 3ª Região no polo passivo pela própria impetrante, seja pela posterior inclusão do Diretor do Foro, que se manifestou sobre o mérito da impetração, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança é do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalto que descabe falar em aplicação do art. 10 do CPC, pois a declinação de competência absoluta não implica prejuízo à impetrante, já que não há manifestação quanto ao mérito da controvérsia. Nesse sentido, o entendimento do STJ no AgInt no RMS 61.732/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5007232-55.2020.4.03.0000, informando desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

De Barretos para São Paulo, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014120-10.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ZANARDO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME, ANTONIO ZANARDO NETO, ROBERTO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

Advogado do(a) EMBARGANTE: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

Advogado do(a) EMBARGANTE: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 38905906.

No mais, trasladem-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado destes autos para a execução de título extrajudicial 5015047-44.2017.4.03.6100.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001738-48.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE AMPARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO - SP265388

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5001738-48.2020.4.03.6100

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo Município de Amparo contra ato do Delegado da Receita Federal, sustentando a ilegalidade de auto de infração (processo nº 19515-720.823/2019-00), que desconsiderou previsão constitucional segundo a qual cabe aos Municípios o produto da arrecadação do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a qualquer título (art. 158, I, da CF/88), incluindo-se, nessa previsão, valores pagos a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, referentes a quaisquer contratações de bens ou serviços.

Foi deferida a liminar para determinar que o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos e creditados a qualquer título pelos autores não seja informado em DCTF, suspendendo a sua exigibilidade dos créditos em cobro na via administrativa, ou seja, que se abstenha de exigir o IRRF bem como a Multa Tributária consubstanciadas no AUTO DE INFRAÇÃO – PROCESSO Nº 19515-720.823/2019-00.

A autoridade impetrada prestou informações e a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, informando a interposição de agravo de instrumento (5019585-30.2020.4.03.0000), no qual requereu a suspensão do processo em razão do IRDR 5008835-44.2017.4.04.0000 e a reconsideração da decisão.

Vieram os autos conclusos.

De início, verifico que a questão jurídica discutida nestes autos é objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que tramita no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob o nº 5008835-44.2017.4.04.0000.

O incidente foi julgado por aquela Corte Regional, com a fixação da seguinte tese: “o artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços”.

Ocorre que, antes mesmo do julgamento, a Presidência do Supremo Tribunal Federal deferiu requerimento de “suspensão dos atos decisórios de mérito de controvérsia constante de todos os processos, individuais ou coletivos, em curso no território nacional, que versem sobre a questão objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5008835-44.2017.4.04.0000, admitido no Tribunal Regional Federal da Quarta Região (§ 4º do art. 1.029 do Código de Processo Civil), mantendo-se a possibilidade jurídica de adoção dos atos e das providências necessárias à instrução das causas instauradas ou que vierem a ser ajuizadas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos deduzidos”.

Como se vê, a suspensão dos processos teve âmbito nacional, não ficando restrita à 4ª Região. Eis a ementa da decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia na Pet 7001, que deu origem ao SIRDR1:

PETIÇÃO. SUSPENSÃO NACIONAL EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SIRDR). § 3º DO ART. 982 E § 4º DO ART. 1.029 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO: IRDR N. 5008835-44.2017.4.04.0000 ADMITIDA. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS, A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGITIMIDADE DA REQUERENTE. CONTROVÉRSIA NACIONAL. ATRIBUIÇÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA E CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUSPENSÃO NACIONAL DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Em que pese o IRDR nº 5008835-44.2017.4.04.0000 tenha sido julgado pela Corte da 4ª Região, o acórdão foi objeto de recursos especial e extraordinário, estando este último ainda pendente de decisão.

Impende ressaltar que o recurso em questão tem efeito suspensivo, com presunção de repercussão geral, conforme o art. 987, § 1º, do Código de Processo Civil, o que mantém incólume a decisão proferida pela Presidência do Supremo, determinando a suspensão nacional dos processos que versam sobre a mesma controvérsia.

Nesse sentido, ressalto que o Supremo Tribunal Federal tem mantido o entendimento acerca da suspensão dos processos, mesmo após o julgamento do IRDR, tanto que tem julgado procedentes as reclamações para suspender o julgamento ações que versam sobre o tema até o julgamento final do recurso extraordinário interposto no referido Incidente. É o caso da Reclamação 31733:

[Recl 31733](#)

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente)

Julgamento: 16/10/2019

Publicação: 21/10/2019

Decisão

Decisão: Vistos. Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pela União em face do Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis, que proferiu **sentença na Ação Ordinária nº 5019607-34.2016.4.04.7200/SC**, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia da decisão proferida na SIRDR n. 1 (PET n. 7.001), no sentido da suspensão nacional dos atos decisórios de mérito de controvérsia constante de todos os processos, individuais ou coletivos, em curso no território nacional, que versam sobre a questão objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5008835-44.2017.4.04.0000, admitido no Tribunal Regional Federal da Quarta Região (§ 4º do art. 1.029 do Código de Processo Civil), mantendo-se a possibilidade jurídica de adoção dos atos e das providências necessárias à instrução das causas instauradas ou que vierem a ser ajuizadas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos deduzidos” (DJE 31.1.2018). Informa a requerente que o referido “[...] Incidente trata da discussão acerca da possibilidade de retenção pelo Município do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre pagamentos efetuados pelo ente federativo a pessoas que não se enquadram como servidores e empregados públicos (interpretação do art. 158, inciso I, da Constituição Federal, no âmbito da distribuição das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a qualquer título, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para prestação de bens ou serviços)”. Aduz que a decisão reclamada, ao julgar procedente o pedido inicial para “declarar o direito do MUNICÍPIO DE PALHOÇA/SC à apropriação e à incorporação do produto da arrecadação do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos por ele a qualquer título, aí incluídos os pagamentos destinados a fornecedores de bens e serviços”, vai de encontro à decisão proferida na SIRDR n. 1 (PET n. 7.001), a qual suspendeu os atos decisórios de mérito de controvérsia constante de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional versando sobre a questão objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5008835-44.2017.4.04.0000, admitido no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Requer, assim, “seja anulada a sentença proferida na Ação Ordinária nº 5019607-34.2016.4.04.7200/SC, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC, determinando-se o sobrestamento daquele feito, enquanto não julgado o recurso extraordinário em face do IRDR n. 5008835-44.2017.4.04.0000”. Em 3.9.2019, a Ministra Cármen Lúcia, no exercício da Presidência da Corte, deferiu a medida liminar pleiteada para suspender “a tramitação da Ação Ordinária n. 5019607-34.2016.4.04.7200 na Segunda Vara Federal de Florianópolis/SC”. Em 24.9.2019, por meio do Ofício nº 720003904354, a autoridade reclamada informou o seguinte: “[...] a União não havia informado, em momento algum, antes da prolação da sentença, sobre a existência do IRDR nº 5008835-44.2017.4.04.0000 no âmbito do TRF, tampouco da decisão que suspendeu o trâmite das ações em todo o Território Nacional - ADI nº 5565/DF -, no âmbito do STF, nem mesmo na sua manifestação do dia 20/09/2017, quando informou não ter mais provas a produzir (evento 38). Os Embargos de Declaração foram rejeitados, em sentença prolatada no evento 52, por não possuírem efeitos infringentes. A parte ré juntou apelo da sentença (evento 58)” (edoc. 13). Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da então Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, “pela procedência do pedido, para que a ação ordinária em que proferida a decisão reclamada fique sobrestada até julgamento final do recurso extraordinário interposto nos autos do IRDR 5008835-44.2017.4.04.0000 ou até nova determinação da Suprema Corte sobre a questão” (edoc. 14). É o relatório. Decido. Compulsados os autos, verifico que a decisão objeto da presente reclamatória foi proferida em sede de procedimento comum ajuizado pelo Município de Palhoça/SC, no qual se debate a regularidade da alteração do § 7º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010, na redação atual constante dos mesmos dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, mediante a qual se fixou novo entendimento jurídico acerca da partilha de recursos tributários decorrentes do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF a que alude o art. 158, I, da Constituição Federal. Naquels autos, debateu-se questão afeta à distribuição das receitas arrecadadas como Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre valores pagos pelos municípios, a qualquer título, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para prestação de bens ou serviços. No caso, indica-se como desrespeitada decisão de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, enquanto Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos autos da PET nº 7.001/RS, reatuada como SIRDR n. 1/RS, na qual se deferiu “o requerimento de suspensão dos atos decisórios de mérito de controvérsia constante de todos os processos, individuais ou coletivos, em curso no território nacional, que versam sobre a questão objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5008835-44.2017.4.04.0000, admitido no Tribunal Regional Federal da Quarta Região (§ 4º do art. 1.029 do Código de Processo Civil), mantendo-se a possibilidade jurídica de adoção dos atos e das providências necessárias à instrução das causas instauradas ou que vierem a ser ajuizadas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos deduzidos”. Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vê-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5008835-44.2017.4.04.0000, a que alude a decisão desta Corte apontada como desrespeitada, foi julgado em 25.8.2018, tendo sido fixada a seguinte tese: “O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços”. Esse julgado foi impugnado por intermédio de recurso especial e recurso extraordinário interpostos em 16.1.2019. O § 1º do art. 987 do Código de Processo Civil assim dispõe: “Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. § 2º Apreciação do mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versam sobre idêntica questão de direito” (grifei). Conforme bem salientado pela Ministra Cármen Lúcia na decisão apontada como afrontada, “determinada a suspensão nacional da matéria por tribunal superior em sede de SIRDR, essa providência somente cessaria se não interposto o recurso especial ou extraordinário no prazo legal. O deferimento da suspensão nacional, nesses termos, tornaria irrelevante o prazo fixado na lei processual para o tribunal de origem concluir o julgamento do IRDR, circunstância que anularia a pretensão do parágrafo único do art. 890 de conferir-se celeridade a este instrumento de eficiência da gestão de processos pelo Poder Judiciário”. **Com efeito, constato afronta à decisão proferida na SIRDR n. 1 (PET n. 7.001), que se mantém incólume diante da interposição de recursos extraordinário e especial do julgamento levado a efeito no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5008835-44.2017.4.04.0000 que tramita no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ressalte-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas, seja no âmbito estadual ou nacional, é medida de eficiência da gestão de processos no âmbito do Poder Judiciário e de segurança jurídica, favorecendo a uma distribuição equânime da jurisdição sobre controvérsias idênticas. Ante o exposto, caracterizado o desrespeito ao decidido por esta Corte na SIRDR n. 1/RS (PET n. 7.001/RS), julgo parcialmente procedente a reclamação para suspender a tramitação da Ação Ordinária n. 5019607-34.2016.4.04.7200 na Segunda Vara Federal de Florianópolis/SC até o julgamento final do recurso extraordinário interposto nos autos do IRDR nº 5008835-44.2017.4.04.0000 em trâmite no TRF4 ou até o pronunciamento desta Corte sobre o tema.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de outubro de 2019. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente

Ressalto que a decisão da Ministra Carmem Lúcia suspende apenas os atos decisórios de mérito, não impedindo, portanto, a prolação de decisões liminares ou antecipatórias.

Portanto, considero que a decisão de ID 28206367 não desrespeitou a determinação do Supremo Tribunal Federal por não ser ato decisório de mérito, e mais, que merece ser mantida, porque hígidos os seus fundamentos, reforçados, agora, pelos fundamentos que deram ensejo à tese fixada pelo TRF4, já mencionada.

Por outro lado, encerrada a etapa postulatória com as informações prestadas pela autoridade coatora, seguida da oitiva do Ministério Público Federal, e não havendo que se falar em instrução em sede de Mandado de Segurança, não pode o feito prosseguir em direção à sentença de mérito, sua fase natural, tendo em vista a ordem de suspensão.

Assim, mantenho a decisão agravada e deixo de prosseguir no julgamento do mérito, determinando a **suspensão do processo até o julgamento final do recurso extraordinário no IRDR nº 5008835-44.2017.4.04.0000 ou até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.**

Com a notícia do julgamento pelo Supremo, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se ao gabinete do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento (AI 5019585-30.2020.4.03.0000) informando desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

De Barretos para São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001738-48.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE AMPARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO - SP265388

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5001738-48.2020.4.03.6100

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo Município de Amparo contra ato do Delegado da Receita Federal, sustentando a ilegalidade de ato de infração (processo nº 19515-720.823/2019-00), que desconsiderou previsão constitucional segundo a qual cabe aos Municípios o produto da arrecadação do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a qualquer título (art. 158, I, da CF/88), incluindo-se, nessa previsão, valores pagos a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, referentes a quaisquer contratações de bens ou serviços.

Foi deferida a liminar para determinar que o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos e creditados a qualquer título pelos autores não seja informado em DCTF, suspendendo a sua exigibilidade dos créditos em cobrança na via administrativa, ou seja, que se abstenha de exigir o IRRF bem como a Multa Tributária consubstanciados no AUTO DE INFRAÇÃO – PROCESSO Nº 19515-720.823/2019-00.

A autoridade impetrada prestou informações e a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, informando a interposição de agravo de instrumento (5019585-30.2020.4.03.0000), no qual requereu a suspensão do processo em razão do IRDR 5008835-44.2017.4.04.0000 e a reconsideração da decisão.

Vieram os autos conclusos.

De início, verifico que a questão jurídica discutida nestes autos é objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que tramita no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob o nº 5008835-44.2017.4.04.0000.

O incidente foi julgado por aquela Corte Regional, com a fixação da seguinte tese: “o artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços”.

Ocorre que, antes mesmo do julgamento, a Presidência do Supremo Tribunal Federal deferiu requerimento de “suspensão dos atos decisórios de mérito de controvérsia constante de todos os processos, individuais ou coletivos, em curso no território nacional, que versem sobre a questão objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5008835-44.2017.4.04.0000, admitido no Tribunal Regional Federal da Quarta Região (§ 4º do art. 1.029 do Código de Processo Civil), mantendo-se a possibilidade jurídica de adoção dos atos e das providências necessárias à instrução das causas instauradas ou que vierem a ser ajuizadas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos deduzidos”.

Como se vê, a suspensão dos processos teve âmbito nacional, não ficando restrita à 4ª Região. Eis a ementa da decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia na Pet 7001, que deu origem ao SIRDR1:

PETIÇÃO. SUSPENSÃO NACIONAL EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SIRD). § 3º DO ART. 982 E § 4º DO ART. 1.029 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO: IRDR n. 5008835-44.2017.4.04.0000 ADMITIDA. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS PAGOS. A QUALQUER TÍTULO, PELOS MUNICÍPIOS A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGITIMIDADE DA REQUERENTE. CONTROVÉRSIA NACIONAL. ATRIBUIÇÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA E CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUSPENSÃO NACIONAL DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Em que pese o IRDR nº 5008835-44.2017.4.04.0000 tenha sido julgado pela Corte da 4ª Região, o acórdão foi objeto de recursos especial e extraordinário, estando este último ainda pendente de decisão.

Impende ressaltar que o recurso em questão tem efeito suspensivo, com presunção de repercussão geral, conforme o art. 987, §1º, do Código de Processo Civil, o que mantém incólume a decisão proferida pela Presidência do Supremo, determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre a mesma controvérsia.

Nesse sentido, ressalto que o Supremo Tribunal Federal tem mantido o entendimento acerca da suspensão dos processos, mesmo após o julgamento do IRDR, tanto que tem julgado procedentes as reclamações para suspender o julgamento ações que versam sobre o tema até o julgamento final do recurso extraordinário interposto no referido Incidente. É o caso da Reclamação 31733:

[Rel31733](#)

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente)

Julgamento: 16/10/2019

Publicação: 21/10/2019

Decisão

Decisão: Vistos. Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pela União em face do Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis, que proferiu **sentença na Ação Ordinária nº 5019607-34.2016.4.04.7200/SC**, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia da decisão proferida na SIRD n. 1 (PET n. 7.001), no sentido da suspensão nacional “dos atos decisórios de mérito de controvérsia constante de todos os processos, individuais ou coletivos, em curso no território nacional, que versem sobre a questão objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5008835-44.2017.4.04.0000, admitido no Tribunal Regional Federal da Quarta Região (§ 4º do art. 1.029 do Código de Processo Civil), mantendo-se a possibilidade jurídica de adoção dos atos e das providências necessárias à instrução das causas instauradas ou que vierem a ser ajuizadas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos deduzidos” (DJe 31.1.2018). Informa a requerente que o referido “[...] incidente trata da discussão acerca da possibilidade de retenção pelo Município do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre pagamentos efetuados pelo ente federativo a pessoas que não se enquadrem como servidores e empregados públicos (interpretação do art. 158, inciso I, da Constituição Federal, no âmbito da distribuição das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a qualquer título, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para prestação de bens ou serviços)”. Aduz que a decisão reclamada, ao julgar procedente o pedido inicial para “declarar o direito do MUNICÍPIO DE PALHOÇA/SC à apropriação e à incorporação do produto da arrecadação do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos por ele a qualquer título, aí incluídos os pagamentos destinados a fornecedores de bens e serviços”, vai de encontro à decisão proferida na SIRD n. 1 (PET n. 7.001), a qual suspendeu os atos decisórios de mérito de controvérsia constante de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional versando sobre a questão objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5008835-44.2017.4.04.0000, admitido no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Requer, assim, “seja anulada a sentença proferida na Ação Ordinária nº 5019607-34.2016.4.04.7200/SC, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC, determinando-se o sobrestamento daquele feito, enquanto não julgado o recurso extraordinário em face do IRDR n. 5008835-44.2017.4.04.0000”. Em 3.9.2019, a Ministra Cármen Lúcia, no exercício da Presidência da Corte, deferiu a medida liminar pleiteada para suspender “a tramitação da Ação Ordinária n. 5019607-34.2016.4.04.7200 na Segunda Vara Federal de Florianópolis/SC”. Em 24.9.2019, por meio do Ofício nº 720003904354, a autoridade reclamada informou o seguinte: “[...] a União não havia informado, em momento algum, antes da prolação da sentença, sobre a existência do IRDR nº 5008835-44.2017.4.04.0000 no âmbito do TRF, tampouco a decisão que suspendeu o trâmite das ações em todo o Território Nacional - ADI nº 5565/DF -, no âmbito do STF, nem mesmo na sua manifestação do dia 20/09/2017, quando informou não ter mais provas a produzir (evento 38). Os Embargos de Declaração foram rejeitados, em sentença prolatada no evento 52, por não possuírem efeitos infringentes. A parte ré juntou apelação da sentença (evento 58)” (edoc. 13). Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da então Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, “pela procedência do pedido, para que a ação ordinária em que proferida a decisão reclamada fique sobrestada até julgamento final do recurso extraordinário interposto nos autos do IRDR 5008835-44.2017.4.04.0000 ou até nova determinação da Suprema Corte sobre a questão” (edoc. 14). É o relatório. Decido. Compulsados os autos, verifico que a decisão objeto da presente reclamatória foi proferida em sede de procedimento comum ajuizado pelo Município de Palhoça/SC, no qual se debate a regularidade da alteração do § 7º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010, na redação atual constante dos mesmos dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, mediante a qual se fixou novo entendimento jurídico acerca da partilha de recursos tributários decorrentes do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF a que alude o art. 158, I, da Constituição Federal. Naquels autos, debateram-se questão afeta à distribuição das receitas arrecadadas como Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre valores pagos pelos municípios, a qualquer título, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para prestação de bens ou serviços. No caso, indica-se como desrespeitada decisão de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, enquanto Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos autos da PET nº 7.001/RS, reatuada como SIRD n. 1/RS, na qual se deferiu “o requerimento de suspensão dos atos decisórios de mérito de controvérsia constante de todos os processos, individuais ou coletivos, em curso no território nacional, que versem sobre a questão objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5008835-44.2017.4.04.0000, admitido no Tribunal Regional Federal da Quarta Região (§ 4º do art. 1.029 do Código de Processo Civil), mantendo-se a possibilidade jurídica de adoção dos atos e das providências necessárias à instrução das causas instauradas ou que vierem a ser ajuizadas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos deduzidos” Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vê-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5008835-44.2017.4.04.0000, a que alude a decisão desta Corte apontada como desrespeitada, foi julgado em 25.8.2018, tendo sido fixada a seguinte tese: “O artigo 158, I, da Constituição Federal de 1988 define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços” Esse julgado foi impugnado por intermédio de recurso especial e recurso extraordinário interpostos em 16.1.2019. O § 1º do art. 987 do Código de Processo Civil assim dispõe: “Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. § 2º Apreciação do mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito” (grifei). Conforme bem salientado pela Ministra Cármen Lúcia na decisão apontada como afrontada, “determinada a suspensão nacional da matéria por tribunal superior em sede de SIRD, essa providência somente cessaria se não interposto o recurso especial ou extraordinário no prazo legal. O deferimento da suspensão nacional, nesses termos, tornaria irrelevante o prazo fixado na lei processual para o tribunal de origem concluir o julgamento do IRDR, circunstância que anularia a pretensão do parágrafo único do art. 890 de conferir-se celeridade a este instrumento de eficiência da gestão de processos pelo Poder Judiciário”. **Com efeito, constato afronta à decisão proferida na SIRD n. 1 (PET n. 7.001), que se mantém incólume diante da interposição de recursos extraordinário e especial do julgamento levado a efeito no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5008835-44.2017.4.04.0000 que tramita no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ressalte-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas, seja no âmbito estadual ou nacional, é medida de eficiência da gestão de processos no âmbito do Poder Judiciário e de segurança jurídica, favorecendo a uma distribuição equânime da jurisdição sobre controvérsias idênticas. Ante o exposto, caracterizado o desrespeito ao decidido por esta Corte na SIRD n. 1/RS (PET n. 7.001/RS), julgo parcialmente procedente a reclamação para suspender a tramitação da Ação Ordinária n. 5019607-34.2016.4.04.7200 na Segunda Vara Federal de Florianópolis/SC até o julgamento final do recurso extraordinário interposto nos autos do IRDR nº 5008835-44.2017.4.04.0000 em trâmite no TRF4 ou até o pronunciamento desta Corte sobre o tema.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de outubro de 2019. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente

Ressalto que a decisão da Ministra Carmem Lúcia suspende apenas os atos decisórios de mérito, não impedindo, portanto, a prolação de decisões liminares ou antecipatórias.

Portanto, considero que a decisão de ID 28206367 não desrespeitou a determinação do Supremo Tribunal Federal, por não ser ato decisório de mérito, e mais, que merece ser mantida, porque hígidos os seus fundamentos, reforçados, agora, pelos fundamentos que deram ensejo à tese fixada pelo TRF4, já mencionada.

Por outro lado, encerrada a etapa postulatória com as informações prestadas pela autoridade coatora, seguida da oitiva do Ministério Público Federal, e não havendo que se falar em instrução em sede de Mandado de Segurança, não pode o feito prosseguir em direção à sentença de mérito, sua fase natural, tendo em vista a ordem de suspensão.

Assim, mantenho a decisão agravada e deixo de prosseguir no julgamento do mérito, determinando a **suspensão do processo até o julgamento final do recurso extraordinário no IRDR nº 5008835-44.2017.4.04.0000 ou até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.**

Com a notícia do julgamento pelo Supremo, venhamos autos conclusos para sentença.

Oficie-se ao gabinete do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento (AI 5019585-30.2020.4.03.0000) informando desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

De Barretos para São Paulo, data da assinatura eletrônica.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938928-97.1986.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BALANCAS CHIALVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A., TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA, SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA, SOBAR S/AALCOOLE DERIVADOS - MASSA FALIDA
REPRESENTANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093, SOLANGE MARIA DE LUNA - SP93981, SONIA YAYOI YABE - SP85571
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093, SOLANGE MARIA DE LUNA - SP93981, SONIA YAYOI YABE - SP85571
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093, SOLANGE MARIA DE LUNA - SP93981, SONIA YAYOI YABE - SP85571
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093, SOLANGE MARIA DE LUNA - SP93981, SONIA YAYOI YABE - SP85571
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido da parte exequente, para expedição da requisição de pagamento.

Na decisão ID: 33392626, foi determinada a expedição da(s) minuta(s) de requisição do numerário, o encaminhamento do(s) ofício(s) expedido(s) bem como a abertura de vista às partes, nos termos do artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Entretanto, as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011051-32.1994.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHARBEL BECHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO FARANDI - SP163565

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido da parte exequente, para expedição da requisição de pagamento.

Na decisão ID: 34294711, foi determinada a expedição da(s) minuta(s) de requisição do numerário, bem como a abertura de vista às partes, nos termos do artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Entretanto, as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n. 14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, - de 1512 a 2132 - lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007159-53.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SOLANGE SERAFIM VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão/Sentença. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, cumpra-se a r. sentença, com a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa a parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038270-49.1996.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COATS CORRENTE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR BONONI - SP126371, HELCIO HONDA - SP90389
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefero o pedido da autora exequente, ante a sentença ID 24398477, transitada em julgado, que extinguiu a execução, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Superado o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

21ª Vara Cível Federal de São Paulo
Avenida Paulista, 1682, - de 1512 a 2132 - lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015276-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: NATAL FERNANDES, AURACIR ANTONIO MESSE, ANTONIO APPARECIDO ZIRONDI, ADAO VALENTIM IGNACIO, MARIA LUCIA BIGAL FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição ID 27486412 dos autores.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015415-53.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REQUERIDO: ADAILTON SALVATINO DE SOUZA GONCALVES

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos.

Trata-se de Ação de Notificação, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Adailton Salvatino de Souza Gonçalves.

O requerente, no ID 32455059, informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, vez que o requerido efetuou o pagamento das quantias devidas.

A Notificação Judicial é um ato de natureza unilateral, não possui caráter contencioso.

Diante do exposto, como se trata de processo eletrônico, por se mostrar impossível a entrega, nos termos do artigo 729 do CPC, será ele arquivado. Para tanto defiro o prazo de 15 dias, a fim de manter disponível a consulta e eventual extração de cópias por parte dos interessados.

Superado o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, - de 1512 a 2132 - lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013954-46.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SEBASTIAO DELFINO DA SILVA, MARIA ADELIA DA COSTA JESUS, JOSE ANTONIO BOSCULO, JOSE MARIA CAITANO, JOSE INACIO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, - de 1512 a 2132 - lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0016630-86.2016.4.03.6100

AUTOR: GASTON MORAIS DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA ANDREASSA - SP384279

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5018536-84.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SELMO ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA MARIA LEITE - SP441332

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade apontada coatora.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, data registrada no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5026301-43.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de liquidação pelo procedimento comum, ajuizada por IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, visando a liquidação e posterior cumprimento da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, com a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos valores liquidados na quantia devida de R\$ 1.713.951,89, relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS do período de 09/2004 a 07/2010, atualizado até 10/2019.

O referido Mandado de Segurança Coletivo foi impetrado pelo SINDILOJAS – SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO em dezembro/2006, em face de ato do Delegado da Secretaria da Receita Federal em São Paulo. Denegada a segurança pelo juiz de primeiro grau (ID 26024390), a sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reconhecer o direito dos filiados do sindicato impetrante a excluir a parcela do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, comatualização pela Taxa SELIC (IDs 26024400 e 26025503). Após a rejeição dos recursos interpostos nas instâncias superiores, operou-se o trânsito em julgado em 19/09/2018 (ID 26025524).

Distribuída a ação, inicialmente, à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, por dependência ao Mandado de Segurança Coletivo de origem, aquele Juízo declinou da competência para o processamento do feito (ID 26281211), que foi redistribuído a esta 21ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A parte requerente peticionou pugnando pelo prosseguimento do feito (ID 29419406).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte requerente a liquidação do título judicial formado em sede de mandado de segurança coletivo, para fins de obter a repetição dos valores recolhidos a título de PIS/CONFINS que incidiram sobre o ICMS, via pagamento de precatório.

Verifica-se, porém, a inadequação da via processual eleita para tal finalidade.

O acórdão cuja liquidação se pretende reconheceu tão somente o direito dos filiados do sindicato impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior, que pode ser realizada administrativamente, não tendo havido a condenação da Fazenda Nacional à repetição do indébito.

E não poderia ser diferente, pois se tratava de mandado de segurança, que não configura via adequada para a repetição do indébito tributário via precatório, e cuja sentença não produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior à impetração, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIAO DESPROVIDA.

[...] 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à parte impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação. A sentença não pode determinar a restituição do indébito pela via administrativa, independentemente de precatório, sob pena de violar o artigo 100 da Constituição Federal. Indo além, em sede de mandado de segurança a restituição por meio de expedição de precatório revela-se inviável, na medida em que pode haver necessidade de dilação probatória e outras intervenções, revelando, no caso, a inadequação da via eleita. [...]

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5004839-03.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 04/09/2020, Intimação via sistema DATA: 10/09/2020. Destaques acrescidos)

Ademais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado, na Súmula n.º 461, o entendimento de que “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória”, esse tem aplicabilidade limitada no âmbito do mandado de segurança, não sendo possível a execução direta da sentença mandamental com tal finalidade, ante a incompatibilidade como o rito especial do mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO POR PRECATÓRIO. VIA MANDAMENTAL. INVIABILIDADE.

[...]

5. No que diz respeito à apelação interposta pela impetrante, objetivando ver reconhecido o seu direito à restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a mesma não comporta acolhimento. Conforme entendimento de há muito sedimentado, o mandado de segurança não se constitui na via adequada para a repetição de indébito, ex vi do quanto disposto na Súmula 269 do E. STF, segundo a qual "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

6. Registre-se que, sendo o mandado de segurança ação de cunho constitucional, deve prevalecer o posicionamento adotado pela Corte Suprema no indigitado verbete, de modo que a Súmula 461 do C. STJ, mencionada pela apelante e que preceitua que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado", tem aplicabilidade limitada à ação de mandado de segurança. Não por outro motivo, a Corte Superior de Justiça somente tem possibilitado a restituição administrativa de indébito reconhecido na sede mandamental. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

7. Destaque-se, a propósito, que o precedente que fundamenta o presente julgado é posterior àquele trazido pela impetrante em seu apelo - REsp nº 1.114.404/MG, apreciado em 10/02/2010, sob o rito dos recursos repetitivos - que, a propósito, não diz respeito, especificamente, à ação de Mandado de Segurança, de forma que não deve prosperar a pretensão da impetrante de conceder ao aludido julgado extensão que ele não comporta, para o fim de abranger suas conclusões também para as ações mandamentais.

8. Remessa oficial e apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0002229-48.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 08/09/2020. Destaques acrescidos.)

Na mesma linha, o acórdão que, em mandado de segurança coletivo, reconhece o direito à compensação tributária não é título apto a embasar liquidação individual de sentença para fins de obter a repetição de indébito via precatório, especialmente no que se refere a valores relativos a período anterior à impetração.

Logo, a presente via se revela inadequada para a pretensão do requerente, inclusive porque visada a repetição de valores pagos desde 2004, tendo sido o mandado de segurança coletivo impetrado apenas em 2006.

Se o requerente pretende fazer valer a sentença proferida no referido mandado de segurança coletivo, por ser filiado ao Sindicato impetrante, deve realizar a compensação administrativa ou ajuizar uma ação de rito comum, visando à repetição do indébito com base na sentença judicial.

E, inadequada a via eleita, resta ausente o interesse processual, uma vez que a relação processual instaurada não é apta a provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito. Consequentemente, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual pela inadequação da via eleita, **indeferindo a petição inicial**, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil/2015, assim **extinguindo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou a haver a citação da parte requerida.

Sem custas, nos termos do item 16.1, do Anexo II, da Resolução PRES n.º 138/2017 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente os autos.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta em auxílio

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-20.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: FELIPE DE SOUSA ALCANTARA REPRESENTACOES - ME

DESPACHO

Dê o autor regular andamento ao feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028738-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA VIEIRA FERREIRA PRADO MALAGRANA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO VITA TORRES DE OLIVEIRA - SP407392, DIEGO DIAS DOS SANTOS MOURA - SP409713

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Id 34588906: ciência.

Requeira a autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias, nos termos da decisão de id 31522686.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5028948-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA

Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013126-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:NIVALDO FRANCISCO LIMA, SILVANA VICENTE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FACTUS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Advogados do(a) REU: IVANETE MARIA DA SILVA - SP190025, FERNANDO FERNANDES COSTA - SP81752

DESPACHO

Considerando-se os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes interessadas em prosseguimento, em quinze dias.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5023850-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO MENOZZI, SILVIA CRISTINA RODRIGUES GARCIA MENOZZI

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito, para que se manifestem, de forma conclusiva, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019691-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACY MARCOS SALIM, SILVANIA MARINHO DA SILVA SALIM

DESPACHO

Em sede de dilação probatória, os autores pretendem a produção de prova pericial contábil a fim de se aferir eventuais abusividades praticadas pelo agente financeiro, no caso a requerida, no contrato discutido na inicial.

Tratando-se porém o caso dos autos de revisão de contrato, matéria essencialmente de direito, uma vez que um contrato faz lei entre as partes contratantes, mostrar-se-ia despropositada a realização de perícia contábil, podendo o feito ser julgado apenas com base nas informações e documentos já constantes nos autos, sendo que eventuais abusividades cometidas pelo banco requerido e comprovadas pela parte autora serão levados em consideração por ocasião da prolação de sentença.

Sendo assim, fica indeferida a prova pericial. Nada mais sendo requerido, em quinze dias, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023875-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO AMORIM NUNES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Ao final, seja anulado o procedimento extrajudicial e, consequentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, bem como que a ré não observou todos os requisitos legais.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID. 11064034), interpondo a parte autora desta decisão Agravo de Instrumento (ID. 11779146 e anexos).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, alegando, preliminarmente, a carência da ação diante da propriedade consolidada em 19/06/2018 e a inépcia da inicial pela inobservância do disposto na Lei 10.931/2004. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 13380705).

Réplica – ID. 15751735.

Em seguida, foi juntada aos autos a decisão proferida no Agravo de Instrumento, que deferiu em parte o pleito liminar recursal para suspender atos de consolidação e/ou excussão da coisa imóvel envolvida, até nova r. deliberação pelo E. Juízo *a quo*, aqui se incumbido a este a designação de sessão de tentativa de conciliação, após a qual então novo r. édito interlocutório a ser lavrado por Sua Excelência, em torno da tutela de urgência avariada ao início da lide (ID. 17002706).

A CEF requereu a juntada dos documentos solicitados pela parte autora (ID. 24959794 e anexos).

Após, houve manifestação da parte autora na petição de ID. 27990120.

A CEF informou que não havia interesse na realização de Audiência de Conciliação (ID. 28498738).

Por fim, foi juntada aos autos a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (ID. 28939240).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares:

A carência da ação diante da propriedade consolidada em 19/06/2018:

O fato da propriedade do imóvel ter sido consolidada em favor da CEF não torna o autor carecedor de ação, vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito.

Assim, muito embora a propriedade do imóvel tenha já sido consolidada em favor da CEF, nada impede que a legalidade de tal ato seja questionada em juízo.

Fora isto, enquanto não arrematado o imóvel por terceiro, em leilão, é possível a reversão do procedimento de consolidação da propriedade, mediante a purgação da mora.

A inépcia da inicial pela inobservância do disposto na Lei 10.931/2004:

A alegação de inépcia da inicial, em face dos dispositivos da Lei 10.931/2004, não pode ser acolhida.

Com efeito, a referida lei determina, em seu art. 50, que o autor discrimine os valores controversos e incontroversos, efetuando o pagamento do valor controverso e o depósito do valor incontroverso para fins de suspensão da exigibilidade das prestações.

No caso em tela, embora a parte autora não tenha proposto o pagamento do valor exigido, especificou corretamente as obrigações controvertidas, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Passo a análise do mérito.

Conforme observei na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não vislumbro a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato.

Assim, quanto ao procedimento estabelecido pela Lei 9.514/97, verifico que a Ré cumpriu devidamente os requisitos para consolidação da propriedade em seu nome. De fato, o mutuário foi intimado para a purgação da mora no prazo de 15 dias, deixando transcorrer o prazo *in albis*, consoante se verifica dos documentos juntados nos IDs. 24959798 e 24959800.

O autor alega que não recebeu a planilha de débitos atualizada, mas o documento apresentado pelo Oficial de Registro detém fé pública. Além disso, se havia o interesse em purgar a mora no prazo facultado pela Lei poderia ter procurado o Cartório para ter acesso integral ao referido documento.

Anoto, ainda, que o art. 39, inciso II da Lei 9.514/1997, com a redação anterior a Lei nº 13.465/2017 estabeleceu que “*às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei... aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966*”.

Assim, dispõe o art. 34 do Decreto-lei nº 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Desse modo, considerando que o contrato discutido nesses autos foi assinado antes da edição da Lei 13.465/2017, que alterou a redação do inciso II do artigo 39 da Lei 9.514/1997, o mutuário, desde que o imóvel não tenha sido arrematado por terceiros, poderá purgar a mora, obedecidos os requisitos estabelecidos em lei.

Por fim, observo que não foi noticiado nos autos a arrematação do imóvel por terceiros, assim as demais alegações apresentadas não merecem acolhida, não tendo que se falar em lesão ou ameaça a direito.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, apenas para declarar o direito do autor de purgar a mora do contrato de financiamento habitacional até o momento da arrematação do imóvel por terceiros, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e os demais encargos contratuais e legais, inclusive tributos, contribuições condominiais, além das despesas cartorárias com a consolidação da propriedade, devendo procurar diretamente a Instituição Financeira para o cumprimento da obrigação.

Custas "ex lege".

Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008223-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

REU: TROIANO FRUTAS E LEGUMES LTDA - EPP

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013662-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDIMILSON DOS SANTOS, DEBORA CHAGAS COUTINHO DA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOUZA DE LIMA - SP388489

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOUZA DE LIMA - SP388489

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) REU: ALINE KATSUMI HIGADA LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo reconheça e declare a ocorrência da rescisão contratual, condenando a parte ré a restituir aos autores os valores pagos, devidamente corrigidos monetariamente desde cada desembolso, retendo-se, se o caso, o percentual de 10% (dez por cento), como forma de compensar por eventuais despesas incorridas.

Aduzem, em síntese, que firmaram Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel com a primeira requerida e contrato de compra e venda de terreno mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – Programa minha casa minha vida – PMCMV – Recursos do FGTS, com a segunda requerida. Afirmam que os pagamentos das prestações foram efetuados até o mês de 10/2017, perfazendo um total de R\$ 39.390,93, porém os demandantes enfrentaram problemas pessoais e financeiros e, à vista disso, não desejam manter o contrato. Alegam que, mesmo após tentativas de composição amigável para formalização da rescisão contratual, não obtiveram retorno, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para ver restituídos os valores pagos às requeridas.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 20285018).

A Caixa Econômica Federal contestou o feito, pugrando pela improcedência do pedido (ID. 21209856).

A MRV Engenharia e Participações S.A. também contestou o feito, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, sua ilegitimidade passiva e a carência da ação. No mérito pugna pela improcedência do pedido e apresenta RECONVENÇÃO para que a autora seja condenada ao pagamento dos valores devidos e inadimplidos com aplicação dos encargos moratórios, nos termos da “Cláusula 4.2” do “Contrato”, acrescidos de correção monetária e juros moratórios e, alternativamente, que sejam estes decotados dos valores a serem restituídos, caso condenada ao pagamento de eventual saldo remanescente (ID. 21807106).

Réplica – ID. 25422231.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das preliminares:

As preliminares apresentadas pela corré MRV Engenharia e Participações S.A. confundem-se com o mérito e, com ele, serão analisadas. Especificamente em relação à ilegitimidade passiva, observo que requer a parte autora também a resilição do contrato firmado como construtora e a devolução dos valores que lhe foram repassados, assim, *a priori*, a requerida possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Passo a análise do mérito.

Inicialmente, anoto que a parte autora pretende com o presente feito a devolução dos valores pagos perante a incorporadora e com o financiamento de imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Informa que, por problemas pessoais e financeiros, não pretende manter o contrato e, por isso, requer a restituição do que foi desembolsado, retendo-se, apenas, o percentual de 10% (dez por cento), como forma de compensar as Requeridas por eventuais despesas incorridas.

No caso em tela, foi firmado um contrato particular de promessa de compra e venda com a Construtora MRV Engenharia e Participações S.A., em 05/11/2016. Posteriormente, celebrado contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida com utilização do FGTS, em 30/01/2017, passando a CEF a figurar como agente fiduciário, recebendo o imóvel em garantia aos recursos financeiros disponibilizados.

Nesse sentido, observo que a Lei 9.514/97 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel.

O caput do artigo 26 prevê que, vencida e não paga a dívida, a propriedade do imóvel consolida-se em nome do fiduciário, após a constituição em mora do devedor fiduciante.

Os parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo de lei são expressos ao dispor que a constituição em mora do devedor fiduciante se dará após sua intimação pessoal, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

O parágrafo sétimo acrescenta que, decorrido o prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

O artigo 27 traz o prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o parágrafo supramencionado, para que o fiduciário promova o público leilão para a alienação do imóvel.

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 27, no primeiro leilão público o imóvel não pode ser arrematado por valor inferior ao da avaliação. Assim, não havendo arrematantes, realiza-se o segundo leilão, nos quinze dias seguintes, sendo aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, (parágrafo segundo do mesmo artigo de lei).

A questão pertinente à devolução de valores vem prevista no parágrafo 4º, “in verbis”:

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

Assim, apenas após a arrematação do imóvel, está o agente financeiro autorizado a devolver a importância que sobejar. Desse modo, não há que se falar em resilição do contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal.

No tocante ao contrato firmado com a construtora, observo que, recentemente a Lei 13.786/2018, incluiu o art. 67-A à Lei 4.591/1964 para estabelecer a multa em caso de desfazimento do contrato celebrado exclusivamente com o incorporador, determinando, no parágrafo 5º do mesmo, que, em caso de incorporação submetida ao regime do patrimônio de afetação, a multa poderá ser estabelecida até o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantia paga. Veja-se:

Art. 67-A (...)

§ 5º Quando a incorporação estiver submetida ao regime do patrimônio de afetação, de que tratamos arts. 31-A a 31-F desta Lei, o incorporador restituirá os valores pagos pelo adquirente, deduzidos os valores descritos neste artigo e atualizados com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o habite-se ou documento equivalente expedido pelo órgão público municipal competente, admitindo-se, nessa hipótese, que a pena referida no inciso II do caput deste artigo seja estabelecida até o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantia paga.

O contrato com a construtora foi firmado e a inadimplência restou configurada antes da edição da referida lei, assim inaplicável as regras do *novel* art. 67-A da Lei 4.591/1964.

Nada obstante, antes da alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, nos termos da Súmula 543, de que “*Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)*”.

Desse modo, considerando que os compradores deram causa ao desfazimento do negócio (alegando dificuldades financeiras para arcar com as prestações do financiamento), entendo que os valores por eles repassados diretamente à incorporadora, excluídos aqueles que foram objeto do contrato de mútuo, devem ser parcialmente restituídos, podendo ser retido até 20% (vinte por cento), consoante também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RAZOABILIDADE NA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE RETENÇÃO DE 20% A TÍTULO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS DE FORMA PARCELADA. ABUSIVIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

- 1.- Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental.
- 2.- É entendimento pacífico nesta Corte Superior que o comprador inadimplente tem o direito de rescindir o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e, consequentemente, obter a devolução das parcelas pagas, mostrando-se razoável a retenção de 20% dos valores pagos a título de despesas administrativas, consoante determinado pelo Tribunal de origem.
- 3.- Esta Corte já decidiu que é abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, a restituição dos valores pagos de forma parcelada, devendo ocorrer a devolução imediatamente e de uma única vez.
- 4.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados. A simples transcrição das ementas dos precedentes paradigmas não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
- 5.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(RCDESP no AREsp 208018 / SP - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0153747-5 - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 16/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/11/2012

Quanto à reconvenção apresentada pela corré MRV Engenharia e Participações S.A., observo que com a resilição do contrato, nada mais será devido pelos autores à construtora, devendo ser objeto de restituição apenas os valores efetivamente pagos pelos autores a esta corré (assegurado o direito de retenção de 20% a título de compensação pelo desfazimento do negócio). Dito isso, não há como condenar os autores ao pagamento destes valores ou à compensação com aqueles que serão objeto de restituição.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar à corré MRV Engenharia e Participações S.A. que restitua aos autores os valores que lhe foram repassados diretamente pelos mesmos em decorrência do contrato celebrado, excluídos os valores que foram objeto do contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, podendo aquela corré reter até 20% (vinte por cento) a título de compensação pelo desfazimento do negócio, mantendo-se a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, para fins de ressarcimento de seu crédito através da futura alienação do imóvel. Em decorrência, fica rescindido o contrato de financiamento. O valor a ser restituído aos autores pela corré MRV deverá acrescido de atualização monetária pelo IPCA do IBGE, a partir de sua citação até o efetivo pagamento.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na RECONVENÇÃO.

Custas “*ex lege*”.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidos à Caixa Econômica Federal, dada a sucumbência dos requerentes no tocante ao pedido direcionado à Instituição Financeira, observados no cumprimento desta sentença, os benefícios da justiça gratuita deferidos no ID. 20285018.

No tocante ao pedido formulado pela parte Autora em face da corrê MRV, julgado parcialmente procedente e em relação à reconvenção desta, julgado improcedente, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, dada a sucumbência recíproca.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para efetivação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011082-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: CLAUDIA MITIEARAI - ME

SENTENÇA

ID. 38621001: A CEF informa que houve erro material na sentença de ID. 34505933, vez que julgado procedente o pedido, foi a autora, CEF, condenada ao pagamento da verba honorária.

Com razão a requerente. Com a procedência da ação, a verba honorária mostra-se devida em favor da autora, a ser paga pela parte ré, e não o contrário.

Assim, considerando que, nos termos do art. 494, I do CPC, inexactidões materiais podem ser corrigidas, inclusive, de ofício, determino que onde constou:

“Honorários advocatícios devidos pela **parte autora**, os quais fixo em 10% do valor da condenação”.

Passa a constar:

“Honorários advocatícios devidos pela **parte ré**, os quais fixo em 10% do valor da condenação”.

Mantenho quanto ao mais, os termos da sentença.

Devolvo às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059714-07.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERUSA CHAGAS LISBOA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA, MARIA ELZA LIMA DA SILVA, NILSE SANDOVAL BARDELLA, SUELI SANTANA HAYASHI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

DESPACHO

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, sendo reconhecida a prescrição da fase executiva em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS e, portanto, os requerimentos expedidos foram estomados.

O feito prosseguiu apenas para a satisfação da verba honorária reconhecida na fase de Execução em favor do réu, dando-se por satisfeito o INSS na petição de ID. 37464293.

Desse modo, considerando que a Execução contra a Fazenda Pública extinguiu-se com o reconhecimento da prescrição executiva e estando satisfeita a verba honorária devida ao réu, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, data da assinatura.

TIPO C

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013488-47.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS IANOVALI

Advogado do(a) REQUERENTE: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Alvará Judicial para levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal noticiou nos autos que a parte requerente reproduziu pretensão idêntica à veiculada nestes autos, no Processo 5011480-97.2020.403.6100, que tramita na 26ª Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (ID. 36174720).

De fato, em consulta ao sistema PJE, verifica-se que a ação em tramitação na 26ª Vara Federal Cível é idêntica a presente, tendo sido prolatada sentença naqueles autos, pendente, ainda, de certificação do trânsito em julgado.

Trata-se, portanto, das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, configurando-se, assim, litispendência, o que impõe de plano a extinção da presente sem julgamento do seu mérito.

Posto isso, reconheço configurada a **LITISPENDÊNCIA** e, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA** a presente Ação.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie.

Como trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013214-23.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGNETE RINGIS PIN, EMILIA KIMIE KOSAKA, KATIA ZAIDAN DOS SANTOS, LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VITAL - SP203535, MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de ressarcimento de custas processuais, retiquemos os ofícios requisitórios nº 20200098230, 20200098231, 20200098232 e 20200098233 para que conste que o valor solicitado não é atualizado pelo índice SELIC.

Após, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001879-02.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA - SP228091

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no tocante ao ressarcimento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20200103714.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042481-75.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique o ofício requisitório nº 20200093647 para que conste o advogado do requerente, o Dr. Márcio de Freitas Cunha, OAB/SP nº 190.463.

Após, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se os patronos inicialmente constituídos para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do requerido pelo Município de Ribeirão Corrente.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003168-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO FELISDORO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório protocolado.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002684-09.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA SOLIDADE PEREIRA DA SILVA, ROSA PICCIARELLI, AIRTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CABRERA MARIANO - SP142459

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CABRERA MARIANO - SP142459

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

DESPACHO

Diante das manifestações (ID 37700902 e ID 38164821), retifique-se o polo ativo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13.

A fim de se evitar futuras arguições de nulidade, republique-se o despacho ID 37363852.

Após, arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

Despacho ID 37363852:

Compulsando os autos, verifico que o depósito efetuado na conta judicial nº 0265.005.00033701-6 está vinculado ao processo Consignação em Pagamento nº 91.0001115-0, que tramita na 4ª Vara Cível Federal (ID 27634061 - fl. 91 dos autos físicos e fl. 112 do pdf).

Diante do exposto, revogo o despacho ID 36196489.

Considerando a sentença de extinção de fls. 241/242 dos autos físicos (ID 27634061 - fls. 273/275 do pdf), arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019132-68.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020596-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATAIDE JOSE DOS SANTOS, FRANCISCO OLIVEIRA DE FREITAS, QUINTINO ALCANJO, RAIMUNDO NONATO TORRES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Considerando a concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial e, sendo estes inferiores ao apresentado pela executada, HOMOLOGO os cálculos da Caixa Econômica Federal (ID 21577420) para que produzam seus regulares efeitos de direito.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado pela exequente e o valor ora homologado.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize o valor apresentado à título de honorários advocatícios pela exequente (fl. 1 - ID 10155752) até abril/2019, a fim de que se possa aferir o quantum devido à executada.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027562-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON VIANA DOS SANTOS - SP145726

DESPACHO

Considerando que a exequente já se manifestou (ID 38508210), intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de esclarecimentos (ID 38427139).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010667-83.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACTUAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR WEREBE - SP34764, ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA - SP162129, CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963

DESPACHO

Considerando que os cálculos da Contadoria Judicial (ID 35857087) encontram-se em consonância com o julgado, não tendo sido acrescentado juros de mora, sendo estes valores, inclusive, superiores ao da exequente, em observância ao Princípio da Adstrição, HOMOLOGO os cálculos da exequente para que produzam seus regulares efeitos de direito.

Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado pela executada e o valor ora homologado.

Após o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize o valor de R\$ 15.400,48 (ID 13386903), atualizado até 12/2018, para a data de 08/2019, a fim de que se possa aferir o quantum devido à exequente.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019737-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: OK AUDIO E VIDEO PROCESSAMENTO DE IMAGENS EIRELI - EPP, ADRIANA AKEMI OGAWA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que os executados renegociaram seus débitos oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 36720013).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação dos débitos pelos executados.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006125-09.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019013-10.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELL CLINICA DE TRATAMENTO ODONTOLOGICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Nos termos da Resolução n. 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais e comprove seu recolhimento nos autos. Recolhidas as custas e, se em termos, certifique-se o recolhimento e tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013674-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL CRISPIM DE MEDEIROS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38518453: dê-se ciência ao impetrante e ao INSS da notícia do encaminhamento do processo administrativo para a Junta de Recursos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014277-46.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUGENIO CESAR POLATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38518230: dê-se ciência ao impetrante e ao INSS da notícia do encaminhamento do processo administrativo para a Junta de Recursos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022162-56.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido em relação à digitalização, requeiramos partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024359-44.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSSI RESIDENCIAL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO/RJ, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de Id. 35067115, para que este juízo declare a suspensão da exigibilidade da incidência de contribuição previdenciária e devidas a terceiros sobre o salário maternidade, com base no julgamento do RE 576.967.

No caso dos autos, entendo que assiste razão ao impetrante.

Quanto ao salário maternidade, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, no RE 576.967, decidiu que "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Diante do exposto, **reconsidero em parte a decisão de Id. 35067115**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciária e devidas a terceiros sobre o pagamento a título de **salário maternidade**.

Autorizo a inclusão da empresa matriz - CNPJ nº 61.065.751/0001-80 no polo ativo da presente demanda.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008707-79.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICAP - CENTRO DE IMUNO-HISTOQUÍMICA, CITOPATOLOGIA E ANATOMIA PATOLÓGICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança para que este Juízo garanta à impetrante o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 0015012-58.2006.4.03.6100 e Processo Administrativo de Habilitação de Crédito nº 18.186.728603/2015-07, até o seu esgotamento, mediante compensação (PER/DCOMP) ou restituição, uma vez que não foram alcançados pela prescrição.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2006, impetrou o Mandado de Segurança, para o fim de garantir seu direito a redução de alíquota na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, nos termos dos artigos 15, § 1º, inciso III, alínea "a", e 20 da Lei nº 9.249/1995, para efeito de compensação do excedente recolhido, compreendendo o IRPJ (1º trimestre/2003 ao 1º trimestre/2006) e o CSLL (1º trimestre/2003 ao 1º trimestre/2006), observada a prescrição quinquenal, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e aplicação da taxa SELIC, sendo que a referida ação foi julgada procedente e transitou em julgado na data de 23/02/2015. Alega, por sua vez, que, na data de 15/09/2015, realizou o protocolo do Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, nos moldes da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, com a consequente instauração do Processo Administrativo nº 18186.728603/2015-07 e deferimento de seu pedido de habilitação de crédito na data de 07/10/2015. Afirma que, com base em tal deferimento, realiza constantemente as compensações via sistema PER/DCOMP, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017 e suas modificações, contudo, em 22/04/2020, foi surpreendida com a informação acerca da prescrição do direito da impetrante em usufruir de seu crédito face ao decurso do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão do Mandado de Segurança nº 0015012-58.2006.4.03.6100. Acrescenta que faz jus à utilização integral do seu crédito reconhecido em face da Fazenda Pública Federal, direito este já garantido por decisão judicial transitada em julgado e já iniciado processo administrativo de homologação do crédito para utilização dentro do lastro prescricional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 32296426.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 34342954.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do mérito, Id. 37521353.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o impetrante se insurge em face da impossibilidade do aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 0015012-58.2006.4.03.6100 e Processo Administrativo de Habilitação de Crédito nº 18.186.728603/2015-07.

Com efeito, o Decreto nº 20.910/1932 determina:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do que se originarem.

Outrossim, o art. 168. do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Ademais, o art. 103 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 estabelece:

Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial. Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932

Assim, as legislações supracitadas permitem concluir que o prazo para o contribuinte apresentar a Declaração de Compensação é de 5 (cinco) anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão judicial.

Por sua vez, é certo que o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial somente suspende o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual volta a fluir normalmente após a intimação acerca do deferimento da habilitação do crédito, de modo que mesmo que haja saldo remanescente a ser compensado, não há a interrupção da prescrição para cada nova declaração apresentada pelo contribuinte.

Nesse, colaciono o julgado a seguir:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, com esteio nos artigos 165, III, e 168, I, do CTN, a compensação de valores reconhecidos em virtude de decisão judicial transitada em julgado deve ser realizada dentro do período de cinco anos. 2. A habilitação de crédito, que não se confunde com o próprio pedido de ressarcimento, tem efeito de apenas suspender a prescrição, que volta a correr com a intimação da decisão administrativa de deferimento do pleito, momento a partir do qual já pode o contribuinte declarar a compensação. 3. AS COMPENSAÇÕES FORMALIZADAS POR TRANSMISSÃO DAS DECLARAÇÕES APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO, suspenso no período entre o requerimento de habilitação de crédito até a intimação da decisão respectiva, ENCONTRAM-SE ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO. 4. Apelação e remessa oficial providas, sucumbência invertida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002229-45.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 12/05/2020)

No caso dos autos, noto que o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0015012-58.2006.4.03.6100, que reconheceu os créditos em favor do impetrante, transitou em julgado na data de 23/02/2015 (Id. 32285518), sendo que, em 17/09/2015, o impetrante protocolou o Pedido de Habilitação de Créditos decorrentes de ação judicial, que foi deferido pela Receita Federal do Brasil, com a consequente ciência da decisão pelo impetrante na data de 15/10/2015 (Id. 34342954 - pags. 12 e 13).

No período compreendido entre a data da apresentação do Pedido de Habilitação de Créditos decorrentes de ação judicial (17/09/2015) e a data da ciência da decisão (15/10/2015) houve a suspensão do prazo prescricional, ou seja, o prazo ficou suspenso somente pelo prazo de 28 (vinte e oito) dias, o que estendeu a prescrição para o período de março de 2020.

Desta feita, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada quanto ao indeferimento da compensação de crédito tributário realizado pelo impetrante na data de 22/04/2020 (Id. 32285282), em razão do transcurso do prazo prescricional.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019139-60.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO CORREA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido ao impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo e emita o respectivo certificado, sem que sejam apresentados "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Aduz, em síntese, que pretendeu obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, porém a Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de grau de escolaridade e do Diploma SSP. Afirmo, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

É o breve relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII:

"Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (*em sentido formal*) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4º da referida diploma legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5º, XIII da CF/88. Veja-se as razões do veto:

"(...) Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista". (...)"

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei no 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 - TRF-3a Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 - TRF-3a Região - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a Autoridade Impetrada efetue a inscrição do impetrante em seus registros profissionais de despachantes documentalistas e emita o respectivo certificado, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/SP para registro do impetrante junto ao E-CRVSP, procedimento que deve ser realizado pelo próprio impetrante após o cumprimento da liminar pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000174-04.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CRESO PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, CONTABILIDADE VITORIA LTDA - ME, ARTSTUDIO COMUNICACAO LTDA, ORDEP E FERNANDES COMERCIO LTDA, GUSMAO REPRESENTACOES SC LTDA - ME, DABLIOEME REPRESENTACOES LTDA - ME, GREEN APPLES REPRESENTACOES LTDA - ME, ROSEBUD PROPAGANDA E MARKETING LTDA, E B C REPRESENTACOES LTDA - ME, NOVA DISCARTABLE IND E COM PROD DESCARTAVEIS LTDA, RCR RESIBRAL COMERCIO DE RESIDUOS LTDA - ME, DEO REPRESENTACOES S/C LTDA, V.K. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP, R.G.P. COM IMP EXP DE APARELHOS E SIST DE CONTROLE LTDA, R G PROJETOS MONTAGENS E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA, PHOTOSTUDIO PRODUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBINSON ROBERTO RODRIGUES - SP125469
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBINSON ROBERTO RODRIGUES - SP125469

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38878251: DEFIRO A PENHORA NO ROSTO DESTES AUTOS advinda da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo em desfavor de PHOTOSTUDIO PRODUÇÕES LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob n. 55.072.359/0001-66, do valor total depositado nas contas n. 0265.280.00003261 e 265.280.00022592-7 (ID 26678256 - fs. 197 e 198), sendo que consta da primeira o valor de R\$ 11.064,67 em 11/11/2019 e a segunda com R\$ 1.357,88 em 11/11/2019.

Resalto que as contas em comento foram resultado da migração das contas n. 0265.005.00103579-0 e 0265.005.103590-0 (guias de depósito - vide ID 26678362 e 26678161).

Publique-se e, decorrido o prazo para manifestação da parte, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que estes valores sejam transferidos para os autos da Execução Fiscal n. 0000824-13.2003.403.6182, em curso na 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, vinculados à CDA 80 2 01 021554-60, conforme Termo de Penhora de ID 38878251 (fs. 02), no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação pela Caixa Econômica Federal, dê-se ciência ao juízo fiscal e prossiga-se o feito.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0530445-51.1983.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: POLAROID DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da divergência entre as partes sobre o quanto a transformar em pagamento definitivo em favor da União Federal e o quanto a levantar pelo impetrante (União Federal - ID 31237645 e impetrante - ID 35436375), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que o setor elabore os cálculos pertinentes.

Com a vinda do laudo aos autos, dê-se vista às partes para requererem que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003570-61.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IONE HOLANDA CARDOSO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON SOUZA DA SILVA - SP431114

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SANTO ANDRÉ

DESPACHO

ID 38662606: anote-se no sistema processual.

ID 35358216: dê-se ciência ao impetrante e ao INSS das informações prestadas pela autoridade impetrada, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018587-95.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAERCIO SIQUEIRA CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE CARVALHO - SP438797

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 584244037.

Aduz, em síntese, que, em 19/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 584244037, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 19/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 584244037, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 38945093).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 39100651).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 19/04/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 584244037, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007415-92.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TUBOCERTO INDUSTRIA DE TREFILADOS LTDA, ROWIS CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA, METALURGICA CARTEC LTDA, METALURGICA GOLIN SA, PERSICO PIZZAMIGLIO S/A, TUBOFIL TREFILACAO SA, MERCANTE TUBOS EACOS LTDA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES HANNANASRALLAH - SP331278
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, TUBOCERTO INDUSTRIA DE TREFILADOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

ID 35865635: a digitalização dos autos foi realizada pelo setor competente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, obedecendo-se as regras previstas na Resolução n. 148 de 09 de agosto de 2017, que revogou em parte a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 para estabelecer que a digitalização deverá obedecer aos seguintes critérios: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Desse modo, considerando-se que não há o que se retificar na digitalização, prossiga-se o feito e intime-se novamente as CENTRAIS ELÉTRICAS DO BRASIL - ELETROBRÁS para requerer o que de direito em relação ao ofício apresentado pelo Banco do Brasil (ID 26672717 - fls. 45), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031844-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOMAGUE ENGENHARIAS.A. DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CAMILA MENEGHIN PEDROSO DE OLIVEIRA - SP352060, RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP216673, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo entende que a fixação de honorários periciais deve levar em conta tanto a necessidade de remuneração justa do trabalho do profissional auxiliar da justiça quanto a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, evitando-se que o perito possa auferir ganhos desproporcionais ao trabalho efetuado.

Frise-se que a perícia designada nos autos tem natureza relativamente complexa, considerando-se os quesitos apresentados pela parte autora e a quantidade de horas necessárias para análise dos livros contábeis da empresa e a elaboração/análise de cálculos complexos. Não obstante, assiste razão ao menos parcial à União Federal no sentido de que cabe ao Juízo arbitrar valor de honorários levando em consideração, entre outras coisas, a complexidade do trabalho a ser realizado. Ainda que a parte autora haja concordado com a estimativa inicial, não fica o Juízo automaticamente obrigado a ratificá-la, se entender que o valor solicitado se mostra excessivo. Por outro lado, não se pode desconsiderar a manifestação da Ré, a qual, se sucumbente na demanda, deverá reembolsar à autora os custos da perícia, tendo, portanto, legitimidade para discordar da estimativa feita pelo perito.

Considerando o acima exposto, fixo o valor dos honorários no importe de **RS 10.000,00**, o qual deverá ser depositado pela autora no prazo de 30 dias, facultado à parte o depósito de apenas 50% do valor inicialmente (art. 465, §4º do CPC).

Após, intime-se o perito a proceder à realização da perícia, devendo o laudo respectivo ser entregue em até 30 dias, devendo o *expert* informar nos autos caso necessite de prazo adicional.

Cientifique-se o perito desta decisão. Caso discorde do valor arbitrado, tomem conclusos para substituição.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020612-18.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) REU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Em sede de dilação probatória, a autora pretende a produção de prova pericial contábil a fim de se aferir eventuais abusividades praticadas pelo agente financeiro, no caso a requerida, no contrato discutido na inicial.

Tratando-se porém caso dos autos de revisão de contrato, matéria essencialmente de direito, uma vez que um contrato faz lei entre as partes contratantes, mostrar-se-ia despropositada a realização de perícia contábil, podendo o feito ser julgado apenas com base nas informações e documentos já constantes nos autos, sendo que eventuais abusividades cometidas pelo banco requerido e comprovadas pela parte autora serão levados em consideração por ocasião da prolação de sentença.

Sendo assim, fica indeferida a prova pericial. Nada mais sendo requerido, em quinze dias, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003290-48.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO MIKHAIL NAHRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: TASSIA DURAES DE BRITO - SP296957, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogados do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Id. 34409297: Diante do teor das contestações apresentadas pelas requeridas, mantenho o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, conforme decisão de Id. 29236761.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019038-23.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO SISTEMA ESTADUAL DE ANALISE DE DADOS

Advogado do(a) AUTOR: LIA CRUZ MOURA - SP310542

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão do nome do autor do CADIN, assim como deixe de fazê-lo, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União para a aplicação de penalidades por meio dos Acórdãos nºs 1730/2018 e 1233/2020, sob o fundamento de existência de irregularidades na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP, especificamente no que se refere à gestão do Contrato Sert/Sine 23/1999, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados. Alega, ainda, que não merece prosperar a alegação de imprescritibilidade, já que não restou comprovada a existência de dolo ou irregularidades nas condutas dos agentes públicos do autor, motivo pelo qual requer a suspensão de qualquer ato de cobrança, como a inclusão do nome do autor no CADIN, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União para a aplicação de penalidades por meio dos Acórdãos nºs 1730/2018 e 1233/2020 e, tampouco, a inexistência de dolo e irregularidades nas condutas dos agentes públicos da Fundação na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP, especificamente no que se refere à gestão do Contrato Sert/Sine 23/1999, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação e produção de provas, mediante o crivo do contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007924-87.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCIA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI - SP184132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002684-09.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA SOLIDADE PEREIRA DA SILVA, ROSA PICCIARELLI, AIRTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CABRERA MARIANO - SP142459

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CABRERA MARIANO - SP142459

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

DESPACHO

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho ID 39313104, a fim de que seja efetuada a retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Após, arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-02.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: BOA MASSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914

DESPACHO

Diante da inércia da executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017577-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA PUZZI FRONZAGLIA CIRIGLIANO - SP319709

DESPACHO

Se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019345-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO ROBERTO GOMES - MG75191, DEBORAH LETICIA DOS SANTOS HERINGE - MG186447

DESPACHO

Diante da inércia da executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012898-70.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: PRISCILA FERREIRA MAXIMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença no efeito suspensivo.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001666-95.2019.4.03.6100

AUTOR: FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO S A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BISKER - SP129669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se o polo.

Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003581-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAYLOR DAMASIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 37582399 e anexos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, nada mais foi requerido pela parte exequente.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026593-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODILON DE MOURA SAAD - SP101029

DESPACHO

Diante do pagamento efetuado pela parte executada, manifeste-se a União Federal, em quinze dias, em termos de satisfação da execução.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014114-03.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALUISIO ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Maniféste-se o exequente, se quiser, acerca dos embargos de declaração de id 32528649, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001885-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SAULO DA SILVA BRINGEL

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

DESPACHO

Satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006847-77.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ROBSON RIBEIRO FELIPE

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, quando a CEF, após a prolação da sentença, informou que o requerido renegociou todos seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a desistência em prosseguir com o feito (ID. 32754016).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência requerida e, em consequência, **DECRETO A EXTINÇÃO** do feito nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007340-81.2015.4.03.6100

AUTOR: ELIZETE BARBOSA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009168-51.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDINETE GUEDES VEIGA MARCELINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório protocolado.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018703-38.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MESSIAS LIMA DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório protocolado.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008095-42.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório protocolado.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048719-08.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, fls. 100/101 e 114 do ID. 27640788 e ID. 38217910, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Os valores depositados nos autos foram, em parte, convertidos em renda da União e, noutra parte, levantados pela parte exequente, consoante se verifica às fls. 153/155 do ID. 27641660.

Instada a se manifestar, a Exequente manteve-se silente.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014591-26.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CARLOS LUIZ COELHO MIRANDA FRANCISCO

PROCURADOR: MARIA ELIZETE ESTEVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938,

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos, conforme despacho ID 29766357.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014521-18.1987.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE VICTOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP43010, DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES - SP81378

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, fls. 52/58 dos autos físicos e documentos id n.º 24942971, 24942991 e 24942992, partes 11 a 13 do processo digitalizado, julgou procedente o pedido, sendo integralmente mantida em segundo grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso e apelação do INSS, ocorrido em 31.05.1991, certidão de fl. 84 dos autos físicos e 3 do documento id n.º 24954429, (parte 19 processo digitalizado), foi dado início à liquidação, com a apresentação de cálculos pelo próprio INSS, documento id n.º 24954435, valores estes homologados por decisão proferida em 28.04.1995, documento id n.º 2495992.

Instado a promover a citação do réu por despacho proferido em 05.03.1997, documento id n.º 24954993, o autor permaneceu silente, sendo os autos remetidos ao arquivo em 08.02.1999, onde permaneceu até 21.12.2013, documento id n.º 24954995, sendo novamente arquivado em 01.10.2014, documento id n.º 24955252.

A presente fase executiva teve início em 20.11.2019, conforme petição do autor, documento id n.º 25424602, onde requereu a apresentação de cálculos atualizados pelo INSS.

Em 24.05.2020 a parte autora apresentou cálculos de liquidação.

Intimado o INSS ofereceu impugnação, documento id n.º 35941048, alegando o transcurso do prazo prescricional.

Intimado, o autor manifestou-se sobre a impugnação ofertada em 18.08.2020.

É o relatório. Decido.

A prescrição contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto 20.910/32 que estabelece, em seu artigo 1º:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Assim, o prazo prescricional para a execução de dívidas contra a Fazenda Pública é quinquenal.

Analisando o andamento do feito, consigno os cálculos de liquidação foram homologados por decisão proferida em 28.04.1995, documento id n.º 2495992, sendo a parte autora instada a promover a citação do réu, por despacho proferido em 05.03.1997, documento id n.º 24954993.

Em razão da inércia da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo em 08.02.1999, onde permaneceram até 21.12.2013, documento id n.º 24954995. Foi novamente arquivado em 01.10.2014, documento id n.º 24955252.

A presente fase executiva teve início em 20.11.2019, conforme petição do autor, documento id n.º 25424602, onde requereu a apresentação de cálculos atualizados.

Portanto, desde o primeiro arquivamento, 05.03.1997, até o início da fase executiva, 20.11.2019, mais de vinte transcorreram.

Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição da execução e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011852-15.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE PALOMAR ARAGON DEL VALLE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, SAMIR CARAM - SP225107

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A sentença proferida em 05.04.2016, fls. 121/126 dos autos físicos e 129/134 do documento id n.º 14162714, julgou procedente o pedido para: “declarar o direito do autor à isenção relativa ao Imposto de renda incidente sobre a aposentadoria e complementação de aposentadoria paga pela Fundação CESP, bem como condenar a União a restituir todas as parcelas retidas na fonte, desde 29.06.2007, que não tenham sido objeto de restituição pela via administrativa. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sobre os valores a ser restituídos deverá incidir a taxa SELIC desde o pagamento indevido, vedada a cumulação com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária, nos termos da resolução 134/2010 do CJF”.

O trânsito em julgado operou-se em 25.07.2016, certidão de fl. 130 dos autos físicos e 139 do documento id n.º 14162714.

O autor deu início à execução do julgado por petição protocolizada em 04.08.2017, fls. 136/137 dos autos físicos e 147/148 do documento id n.º 14162714.

Instada, a União ofertou impugnação em 18.12.2017, fls. 185/188 dos autos físicos e 197/204 do documento id n.º 14162714, concordando com os valores apresentados a título de principal às fls. 138/156 dos autos físicos e impugnando apenas os cálculos referentes à verba honorária, em razão da incidência da taxa Selic.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi determinado à parte autora que apresentasse as Declarações de Ajuste Anual do Ano Calendário de 2009 a 2016, Exercício de 2010 a 2017, fl. 203 dos autos físicos e 228 do documento id n.º 14162714.

Em 21.02.2020 a determinação judicial foi atendida, documento id n.º 25936828.

A Contadoria Judicial apresentou cálculos em 09.07.2020, documento id n.º 35167338, com os quais concordaram as partes, documentos id's n.º 36024213 e 36374128.

É o relatório. Decido.

Analisando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, observo que foram encontrados valores próximos aos apresentados pelo executado.

A Contadoria Judicial elaborou os cálculos dos valores a serem repetidos nos termos do r. julgado, que determinou a isenção do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria e complementação de aposentadoria e a restituição dos valores a partir de 29/06/2007, respeitada a prescrição quinquenal.

A verba honorária foi calculada nos termos do Manual de Cálculos em vigor, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, (documento id n.º 35167338), cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, qual seja, R\$ 97.143,94, (noventa e sete mil, cento e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 01.08.2017 que, em 09.07.2020, corresponde a R\$ 126.227,23, (cento e vinte e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos).

Custas “ex lege”.

Considerando a sucumbência mínima da União, condeno o autor exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos exequentes na quantia de R\$ 4.796,11, (quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e onze centavos), atualizado até agosto de 2017, correspondente a 10% da diferença entre o valor reconhecido como devido nesta decisão e o apontado como devido pelo exequente, (R\$ 97.143,94 – R\$ 145.105,06).

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000266-78.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Como o trânsito em julgado da sentença e após a digitalização do feito, a parte autora deu início à execução do julgado em 29.04.2020, apresentando cálculos dos valores que entende devidos, documento id n.º 31498278.

Intimada, a União opôs embargos de declaração em 08.06.2020, alegando não ser possível realizar cálculos com a documentação contida nos autos, requerendo que o início do prazo para oferta de impugnação ocorresse apenas quando da apresentação de toda a documentação essencial, documento id n.º 33429700.

A parte exequente manifestou-se em 24.06.2020, documento id n.º 34290264, alegando que por não estar evadido de conteúdo decisório, a decisão proferida não poderia ser embargada.

Em 06.07.2020 a União opôs impugnação, documento id n.º 34904508, requerendo a extinção da execução pela ausência de documentos essenciais à sua propositura. Acrescenta que a apuração do quanto devido não prescindiria de fase de liquidação em razão da complexidade dos cálculos a serem elaborados, dos valores envolvidos e da quantidade de estabelecimentos abrangidos pela sentença.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, documento id n.º 36181845.

A exequente manifestou-se requerendo a rejeição da impugnação ou, caso o juízo assim não entenda, a realização de perícia judicial, documento id n.º 15830707.

É o relatório decido.

A exequente pleiteia o recebimento da quantia de R\$ 23.199.000,00 (vinte e três milhões, cento e noventa e nove mil reais), valor nominal bastante elevado.

Em todas as suas manifestações a União Federal foi enfática ao afirmar que a documentação acostada aos autos é insuficiente para que a exatidão do valor apontado como devido seja verificada.

Analisando o feito observo que a presente execução abrange trinta e quatro filiais da autora, havendo ao menos um arquivo eletrônico de documentos para cada uma delas com cerca de dois, três e quatro mil páginas, ou mais, cada um.

Resta clara a impossibilidade de este juízo, a partir da análise da documentação carreada aos autos, aferir a exatidão do cálculo apresentado pela parte autora, ou mesmo de exigir que a Contadoria Judicial assim o faça.

Trata-se de apuração a ser efetuada por quem detenha conhecimento técnico especializado, a partir da análise da própria contabilidade da empresa exequente.

Assim, determino a realização e perícia judicial contábil a ser custeada pela exequente, nomeando, para tanto, o perito João Carlos Dias da Costa.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, após o que o perito judicial deverá apresentar sua proposta de honorários periciais.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015179-66.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KISLEV-COM E DISTRIBUIDORA DE PRODTS ALIMENTICIOS LTDA, MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA, ERNESTO GENUARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927
BARBOSA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Homologada a conta de liquidação e digitalizado o feito, a parte autora deu início à execução do julgado, apresentando cálculos atualizados em 21 de maio de 2020, documento id n.º 32570501.

Em 16.06.2020 a União manifestou sua discordância, alegando o excesso nos valores executados, documento id n.º 33812788.

Instada a manifestar-se, a exequente concordou com os valores apontados como devidos pela União, documento id n.º 37532437.

Isto posto, homologo os cálculos elaborados pela União Federal e fixo o valor da execução em R\$ 74.568,68, (setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), montante atualizado até maio de 2020.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 4.535,04, (quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), correspondente a diferença entre o valor reconhecido como devido e aquele inicialmente apontado pela exequente, (R\$ 74.568,68 – R\$ 119.919,05).

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004240-84.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENISE BROZINGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da inércia das partes, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004480-46.2020.4.03.6100

AUTOR: LORENA DE FATIMA FORMIGA ALHAKIM

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Petição ID 31980161: trata-se de embargos de declaração apresentados pela autora em 09.05.2020, contra decisão que concedeu a tutela de urgência, sob a alegação de omissão quanto à aplicação do artigo 35 da Lei nº 12.872/2013 e, por conseguinte, do registro como especialista em medicina do trabalho no Cremesp.

O Cremesp se manifestou acerca dos embargos (ID 38588808), arguindo a perda do objeto dos embargos de declaração com a suspensão dos efeitos da decisão embargada em sede de agravo de instrumento e a intempestividade dos aclaratórios, porquanto a decisão embargada teria sido publicada em 30.04.2020, enquanto os embargos foram opostos apenas em 09.05.2020.

Destaca que a embargante havia tomado ciência da decisão alegadamente omissa em 21.04.2020, ao protocolar pedido de reconsideração, destacando que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende a fluência dos prazos recursais, mormente quando mantém o pronunciamento anterior.

No mérito, entende inexistir a alegada omissão, ratificando, no mais, os fundamentos apresentados em sede de contestação.

Por fim, esclarece que mantém de longa data, livro específico para registro dos títulos de pós-graduação *lato sensu* em medicina do trabalho, tendo deixado de inserir novos registros nesse livro após a edição da Resolução CFM nº 1.799/2006, respeitados os direitos adquiridos nos termos da Resolução CFM nº 2.219/2018.

Reputa acintosa e falsa a afirmação da embargante de que “o CREMESP NUNCA registro pós-graduações em medicina do trabalho e, ademais, sequer tinha ou tem livro específico”.

Alega inexistir notícia de apresentação de pedido administrativo de registro de especialidade pela autora, seja nos presentes autos, seja nos anais da autarquia profissional.

É a síntese do necessário. Decido.

Deixo de conhecer os embargos de declaração, por verificar sua intempestividade.

Com efeito, o pedido de reconsideração, como é cediço, não interrompe nem suspende o curso de prazos recursais, de forma que a decisão ID 31148658, da qual a parte demonstrou ciência em 21.04.2020, ao requerer a reconsideração (ID 31192077), deveria ter sido objeto de aclaratórios por parte da autora até 28.04.2020 (art. 1.023, CPC).

Note-se, ademais, que a decisão que analisou o pedido de reconsideração (ID 31300934), apesar de tecer considerações, manteve a determinação inicial por seus próprios fundamentos.

A alegada omissão, por sua vez, acaso existente, remeteria à própria análise inicial da tutela na decisão ID 31148658 e não poderia ser imputada às considerações feitas na decisão ID 31300934.

Não se nega que, em tese, a decisão que analisou a reconsideração (e ainda que mantendo a decisão precedente) poderia ser objeto de embargos, desde que os aclaratórios se voltassem contra defeito interno da fundamentação agregada nas considerações feitas nessa decisão, como eventuais contradição ou obscuridade.

Entretanto, impugnar omissão que, a rigor, já existia desde a primeira decisão, tomando por base a publicação de segundo *decisum* que apenas manteve o primeiro pronunciamento judicial, revela-se artifício com vistas a contornar a preclusão temporal ocorrida que não pode ser admitido pelo judiciário.

No mais, observa-se que, com a suspensão dos efeitos da tutela concedida na decisão ID 31148658 nos autos do agravo de instrumento, a pretensão da embargante encontra-se desprovida de utilidade atual.

Anote-se, por fim, que as questões suscitadas poderão ser analisadas oportunamente em sede de julgamento de mérito.

Para prosseguimento do feito, dê-se ciência à autora dos esclarecimentos prestados pelo Cremesp quanto à existência de livros específicos para registro da especialidade.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018980-20.2020.4.03.6100

AUTOR: GENENTECH, INC.

Advogados do(a) AUTOR: BRENNO SARMET DE MATTOS DE GOES TELLES - RJ209047, CIRO PAESSANO DE ALBUQUERQUE SILVA - RJ161535, LILIANE DO ESPIRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA - RJ026469, FELIPE VALENTE MESQUITA - RJ155484, OTTO BANHO LICKS - RJ079412-A

REU: ORYGEN BIOTECNOLOGIAS.A., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: VANESSA DE GUSMAO PITTA FROTA - RJ179410, THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara federal sob o nº **5018980-20.2020.4.03.6100** (Processo na Justiça Estadual nº 1088611-73.2018.8.26.0100).

Mantenho o decreto de tramitação do processo sob o **segredo de justiça**, conforme veio da Justiça Comum Estadual de São Paulo. Anote-se.

Providencie a Secretaria o cadastro dos advogados da parte autora (conforme petição ID 39262601) e da parte ré (conforme contestação ID 39205727 - Pág. 179 a 224) no sistema PJe.

Recolha a parte autora as **custas judiciais iniciais** devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 e Resolução PRES nº 373/2020, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, no prazo legal de 15 dias, sob pena de extinção.

Tendo em vista a ausência das **páginas 01 até 62** dos presentes autos advindos da Justiça Estadual, notadamente a petição inicial da ação, apresente a parte autora as referidas folhas faltantes, no prazo de 15 dias. Uma vez apresentada, dê-se ciência aos réus para conferência.

Ademais, requeiram as partes o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008064-58.2019.4.03.6100

AUTOR: ALLIS SOLUCOES INTELIGENTES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareçam as partes sobre o pedido de desistência sem julgamento de mérito diante do disposto no artigo 3º, V, da Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, a qual sustenta a respectiva negociação (Id 38688204).

Intimem-se.

Oportunamente retomemos autos conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004064-13.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: HENRIQUE PAULO DA SILVA BORGES

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Apointa a EXEQUENTE, em petição ID nº 33907112, contradição no despacho proferido (ID nº 21891385), que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho referido, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequerente, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente em **postergação** da análise do ato das **medidas de construção de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequerente, para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 21891385 em seus termos.

Decorrido o prazo recursal, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010607-13.2005.4.03.6100

AUTOR: CLIN KIDS SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 34728254, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008332-86.2008.4.03.6100

AUTOR: MOCHINI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 35302248, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015376-22.2018.4.03.6100

AUTOR: ORSOLON E BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON - SP243708, RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 35058815, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017774-18.2004.4.03.6100

AUTOR: LUIZ JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA, MARIA HELENA NOGUEIRA LEMOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO - SP131068

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO - SP131068

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REU: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor na petição de fls. 723 e seguintes, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018753-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HELENA PEREIRA DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELENA PEREIRA DE BRITO** contra ato do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe ao órgão julgador o recurso administrativo apresentado pela impetrante em 30.07.2020, processo nº 44234.043908/2020-91.

A impetrante relata que, a despeito de ultrapassado o prazo legal e regulamentar para tanto, seu recurso ainda não foi encaminhado para distribuição a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009933-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J. B. TORRES FILHO DUTOS - ME, JOAO BATISTA TORRES FILHO

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008297-48.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA FIBRA CONFECÇÕES LTDA, RICARDO CURI, GERSON DAVID

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001840-68.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IDS SCHEER SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 39221994 - Ciência às **partes** do Laudo pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ao término do prazo para entrega de eventuais respostas a quesitos complementares, e considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, defiro a expedição de **Ofício de Transferência** em favor do Sr. **PERITO**, referente ao valor **TOTAL** depositado na guia ID nº 18805915 (**RS 6.000,00 - seis mil reais**), Agência **0265**, Conta **86414558-9**, data de início **26/06/2019**, **COM** dedução da alíquota de I.R.R.F. (**Código de Receita: 0190**), PARA (**Favorecido: Aléssio Mantovani Filho, CPF: 761.746.708-72, Banco: Caixa Econômica Federal - CEF, Agência: 2945 - PAB São José dos Campos, Conta: 74-6, Operação: 001**).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012593-94.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a Exequente apresente planilha atualizada de débito.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018313-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSIMARIO ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSIMARIO ALMEIDA SILVA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ – SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe ao órgão julgador o recurso nº 44233.477127/2018-92 protocolado em 09.08.2019.

O impetrante afirma que o referido recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, a despeito de ultrapassado o prazo legal e regulamentar para tanto, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MARINAGIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016869-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO RIBEIRO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ – SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo em fase recursal nº 44233.429569/2018-22, com a implantação do benefício.

O impetrante afirma que o referido processo se encontra sem movimentação desde 24.05.2020 aguardando a implantação do benefício conforme decidido, a despeito de ultrapassado o prazo legal para tanto, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 37878423, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações conforme ID 38882326, comunicando a intenção de dar “*prosseguimento na análise do pedido de recurso administrativo protocolado sob o n.º 44233.429569/2018-22, referente ao NB: 42/179.027.777-6*”.

É o relatório. Decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, observam-se presentes os requisitos legais.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.874/99 estabeleceu os prazos para a prática de atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS:

"Art. 691.

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas." (destacamos)

No caso em análise, nota-se que, em sede de recurso administrativo, foi reconhecido ao impetrante o direito à concessão do benefício pleiteado em razão de períodos de atividade especial nos termos do acórdão nº 829/2019 (ID 37803339), sendo o processo encaminhado, em 28.11.2019, à APS de origem para implantação, porém desde então o benefício ainda não foi implantado (ID 37803344), situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permanece pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIAMARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observa-se, também, a presença do *periculum in mora*, ante a natureza alimentar do benefício requerido.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada cumpra, no prazo de quinze dias úteis, os acórdãos proferidos no processo nº 44233.429569/2018-22, referente ao NB 42/179.027.777-6.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008589-53.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SARAIVA PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO - SP85531

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018622-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADEMIR TELES BESERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADEMIR TELES BESERRA** contra ato do **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada análise conclusivamente seu requerimento de protocolo nº 84568528, apresentado em 22.07.2019.

O impetrante informa que protocolou o referido pedido visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que, em 11.08.2020, cumpriu exigência de apresentação de documentos feita pela autarquia previdenciária.

Relata, todavia, que até o momento não houve nenhuma decisão acerca de seu requerimento, apesar de ultrapassado o prazo legal, o que entende ofender seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018691-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA** contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe ao órgão julgador o recurso ordinário de protocolo nº 1211847243 (processo nº 44233.295275/2020-13).

O impetrante relata que apresentou o referido recurso em 16.03.2020 contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, a despeito de ultrapassado o prazo legal e regulamentar para tanto, sua insurgência ainda não foi encaminhada ao órgão julgador, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADISTEC BRASIL INFORMATICA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A impetrante informa que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento de PIS/Cofins pela sistemática não cumulativa, cuja apuração leva em conta parcela referente ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional, diante do entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião dos julgamentos dos recursos extraordinários nºs 240.785 e 574.706.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.011.235,72. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 38986408.

É a síntese do necessário. Fundamentado, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão liminar pleiteada.

O filcro do pedido de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão da parcela referente ao ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS) foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”**.

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERALDO DE DEUS MOREIRA** contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente seu recurso administrativo de protocolo nº 65588828, apresentado em 16.03.2020 e posteriormente convertido no processo nº 44233.296097/2020-30.

A firma que até o momento seu recurso não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal, o que entende ofender a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 35599462, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade, determinando que esclarecesse e retificasse o polo passivo para incluir autoridade vinculada ao órgão julgador e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

Em resposta, a parte impetrante apresentou a petição ID 36382616, ratificando o polo passivo, tendo em vista que o processo permanece na autarquia previdenciária.

A autoridade impetrada prestou informações conforme ID 37635422, comunicando que o recurso do impetrante se encontra em fila única no Programa Especial de Benefícios e que, tão logo seja encaminhado ou concluído, o segurado será certificado por meio de correspondência.

Argumenta que a demora se deve à insuficiência de pessoal para dar vazão ao volume de solicitações.

É o relatório. Decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, observam-se presentes os requisitos legais.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.*

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, assim dispõe a Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS, acerca dos prazos processuais e recursais:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.”

“Art. 691.

(...)

§ 4º *Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

§ 5º *Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)*

No caso em análise, nota-se que o recurso administrativo foi apresentado pelo impetrante em 16.03.2020, porém o processo ainda não foi encaminhado ao órgão julgador (ID 35417927, pp. 6-8), situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIAMARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

Observa-se, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise de seu requerimento administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, acarretando prejuízos de difícil reparação, ante a natureza alimentar do benefício requerido.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo de protocolo nº 65588828, apresentado em 16.03.2020 e convertido no processo nº 44233.296097/2020-30, **no prazo de quinze dias úteis**, encaminhando-o ao órgão julgador.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010624-05.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO STAGNI GUIMARAES - SP315500, ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: ZIPPING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CASTRO BATISTA - SP315297-E, NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

DESPACHO

Diante da manifestação dos exequentes, proceda o EXECUTADO ao cumprimento do despacho de fls. 167 dos autos físicos, procedendo ao pagamento da dívida no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003291-22.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS REIS, NANCY FLORENTINO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, cumprindo o despacho ID 30736526.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019226-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELIAS JOSE DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIAS JOSÉ DAS NEVES** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe ao órgão julgador o recurso ordinário apresentado em 04.04.2020, conforme protocolo nº 2143395234.

O impetrante relata que, a despeito de ultrapassado o prazo legal e regulamentar para tanto, seu recurso ainda não foi encaminhado para distribuição a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

O sistema PJe apontou suspeita de prevenção em relação ao processo nº 5002472-41.2020.4.03.6183.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção indicada pelo PJe, tendo em vista que se refere a mandado de segurança impetrado contra outro ato omissivo coator, ainda que no mesmo processo administrativo. Ademais, o processo paradigma encontra-se sentenciado, o que afasta a reunião por conexão (art. 55, §1º, parte final, CPC).

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018930-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO DUDENA ACCYOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - NORTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO DUDENA ACCYOLI** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO – NORTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o pedido de revisão da certidão de tempo de contribuição (CTC) apresentado pelo impetrante em 25.11.2019 (protocolo nº 1986974717).

O impetrante relata que, a despeito de ultrapassado o prazo legal e regulamentar para tanto, seu pedido ainda não analisado, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à obtenção de uma respostas da administração em tempo razoável.

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSANGELA APARECIDA MATIAS** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRDD/SP)**, com pedido de medida liminar, objetivando a inscrição do impetrante junto ao referido Conselho, sem a exigência de requisitos outros que não os dispostos na legislação vigente.

Narra que, pretendendo exercer a profissão de despachante documentalista, buscou inscrever-se no CRDD/SP, porém seu requerimento foi condicionado à apresentação de Diploma SSP/SP ou de Curso de Qualificação Profissional, o que entende ser manifestamente ilegal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.455,09. Junta procuração e documentos. Junta comprovante no ID 39150077, porém sem identificação da instituição bancária.

É a síntese do necessário. Fundamentado, decidido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

A ocupação dos despachantes documentalistas faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo assim descrita sumariamente a atividade desses profissionais:

"Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes: organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimento de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões."

Com o advento da Lei nº 10.602/2002, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, cuja atividade se limita à representação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sem que possam estipular requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros, tendo em vista que o dispositivo da lei que permitia a exigência de habilitação técnica (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, a exigência do Diploma SSP ou de curso de qualificação profissional como requisito à inscrição no CRDD-SP não encontra supedâneo na legislação, devendo ser afastada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida."

(6ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0021781-33.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Dív. Malerbi, julg. 01.02.2018, D.E. de 14.02.2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento."

(4ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0008315-69.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 20.09.2017, D.E. de 27.10.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de Diploma SSP/SP ou de comprovante de conclusão de Curso de Qualificação Profissional como requisito à inscrição da impetrante como Despachante Documentalista no CRDD/SP.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que **regularize as custas judiciais**, trazendo aos autos comprovante de recolhimento com a identificação da instituição financeira (que pode ser obtido pelo "internet banking" na versão "desktop"), a fim de demonstrar o cumprimento do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, isto é, que foram recolhidas junto à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018969-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSANGELA APARECIDA DE PAULA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente seu pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição apresentado em 02.04.2020, conforme protocolo nº 1881580335.

A impetrante relata que, a despeito de ultrapassado o prazo legal e regulamentar para tanto, seu pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição, visando a aproveitar o tempo de contribuição no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santana de Parnaíba, ainda não foi analisado, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo administrativo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requeritem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009957-92.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: M. A. D. S.

REPRESENTANTE: NAIARA RODRIGUES ALQUIMIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M.A.D.S.**, parte menor absolutamente incapaz, representado por **Naiara Rodrigues Alquimim**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que julgue o pedido administrativo, sob pena de multa diária.

A parte impetrante informa que apresentou o pedido de benefício de auxílio-reclusão NB 185.354.364-8 em 06.12.2019, porém o benefício foi negado, motivo pelo qual apresentou recurso administrativo.

Sustenta que o processo permanece sem movimentação desde então, a despeito de ultrapassado o prazo legal, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo a ter o pleito analisado pela administração.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os autos foram originariamente distribuídos à 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência nos termos da decisão ID 37127933.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 37271469).

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Considerando que o impetrante pretende a análise definitiva de seu processo administrativo, atualmente em fase recursal, e tendo em vista que, resguardado o juízo de retratação, o julgamento dos recursos protocolizados no âmbito dos processos de benefícios no INSS cabe ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), órgão que não pertence à autarquia previdenciária, mas à administração direta federal, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) traga extrato de movimentação atualizado do processo administrativo, esclarecendo se já foi distribuído a uma das Juntas de Recursos do CRPS;

(b.1) inclua no polo passivo a autoridade vinculada ao CRPS (p. ex. *Presidente da Junta de Recursos* à qual distribuído o processo administrativo ou o *Presidente do CRPS*)
ou, alternativamente

(b.2) adéque o pedido às atribuições legais da autoridade vinculada ao INSS (p.ex. para que encaminhe o recurso ao órgão julgador).

Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo para tanto, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001992-98.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: HAROLDO ABREU RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DECISÃO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, traga extrato atualizado de movimentação processual referente ao pedido de benefício de protocolo nº 608289081.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018374-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DE JESUS SILVA - BA55244

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAIR RODRIGUES DOS SANTOS** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, analise conclusivamente o requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário.

O impetrante informa que estava recebendo auxílio por incapacidade temporária desde 05.01.2011, cujo pagamento foi cessado em 15.12.2019 e deixou de ser pago a partir de junho de 2020.

Afirma que, em 15.08.2020, pleiteou a reativação do benefício, porém a autarquia, supostamente acolhendo-o, reativou o benefício nos moldes da nova emenda constitucional, prejudicando o direito adquirido do segurado, em vez de implantar imediatamente a aposentadoria por incapacidade permanente.

Além disso, aponta que a autarquia está descontando valor equivocado do montante do benefício.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada ofende seu direito líquido e certo à obtenção de resposta em prazos razoáveis.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, observam-se **ausentes** os requisitos legais.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

A mesma Lei nº 9.784/99 estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”. (destacamos)

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Especificamente no que tange aos processos de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”.*

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

No âmbito regulamentar, dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa nº 77/2015 editada pelo próprio INSS:

“Art. 691.

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (destacamos)

No caso dos autos, nota-se que o benefício do auxílio-doença foi transformado em aposentadoria por incapacidade permanente com início em 16.12.2019 e data de concessão em **01.09.2020**, dando ensejo ao NB 32/631.469.284-2 (ID 38798091, p. 18).

Por sua vez, a parte impetrante não demonstra ter protocolado pedido de revisão do ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente após a sua concessão e, ainda que o tivesse feito, não se afiguraria presente a alegada demora administrativa, por não se ter decorrido o prazo de 30 (trinta) dias desde a referida decisão.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, esclareça a aparente inépcia da inicial e inadequação da via mandamental, tendo em vista que o processo não está instruído com prova pré-constituída da alegada demora da administração em analisar seu pedido administrativo, mas ao contrário, a documentação carreada indica a inexistência dessa demora.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002669-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELEMIDIA CONSULTORIA E SERVICOS DE MARKETING S.A., EDUARDO AZEVEDO MARQUES DE ALVARENGA, LUCIO SCHLAIN SCHNEIDER, LUIZ RENATO PAVAN JUNIOR, MARCELO PAVAO LACERDA, RAPHAEL JIMENEZ, RICARDO DE ALMEIDA WINANDY, RODRIGO CASELLA CADENA, SILVIO JOSE GENESINI JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n 5013343-55.2020.4.03.0000.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013446-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(ID 38628194): Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual juntando procuração com cláusula ad judicia com os poderes para desistir (ID 35800783).

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de desistência.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018254-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIMBO DO BRASIL LTDA, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre suas receitas financeiras, ou, subsidiariamente, assegurar à impetrante a apropriação de créditos relativos às despesas financeiras para apurar PIS/Cofins conforme o regime da não-cumulatividade.

Afirma a parte impetrante, em síntese, estar sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do PIS e da Cofins, na modalidade não-cumulativa, disciplinada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, informando que também auferiu receitas de natureza eminentemente financeira.

Relata que, até 01.07.2015 recolhia o PIS e a Cofins sobre o total das receitas auferidas, com exceção das receitas financeiras, que estavam sujeitas à alíquota "zero". Entretanto, o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, que aumentou de "zero" para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, caso da impetrante.

Sustenta inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança porque, a uma, violaria o princípio da legalidade, por configurar majoração de tributo por decreto, considerando inconstitucional a parte do artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 que a autoriza, a duas, violaria o princípio da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da Cofins, ao tributar receitas financeiras sem prever o direito a crédito de mesma natureza.

Deu-se à causa o valor de R\$ 500.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente.

Custas no ID 38800967.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 5004940-33.2020.4.03.6100, 5010898-97.2020.4.03.6100, 5018258-83.2020.4.03.6100, 00083178820064036100, 00140910220064036100, 00263867120064036100, 00050004820074036100, 00181717220074036100, 00199927220114036100, 00058474020134036100, 00111009120134036105 e 00022355520174036100.

É o relatório do essencial. Fundamentado, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção apontadas pelo PJe, por não vislumbrar hipótese de modificação da competência, diante da distinção de objeto entre as demandas.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade de competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia acaso concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da cobrança das contribuições ao PIS e Cofins sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da parte impetrante.

Como primeiro ponto a destacar encontra-se o de a Emenda Constitucional nº 20/1998 ter alterado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, autorizando a incidência dessas contribuições sobre **receita** ou **faturamento** e a Emenda Constitucional nº 33/2001 ter acrescentado o § 2º ao artigo 149, determinando que contribuições sociais poderiam ter alíquotas *ad valorem* tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita.

As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 previram, nos §§ 1º e 2º de seu artigo 1º, a incidência do PIS/Cofins sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras.

É certo que receita bruta teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/2014, que em seu artigo 12, modificou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disso não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica.

De fato, diante da revisão constitucional operada pela Emenda Constitucional nº 20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal e, se as leis buscaram tomar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isso ocorreu para evitar discussões instauradas no passado.

Incabível, destarte, instaurar nova discussão, desta feita, com base no contido neste artigo 12 da Lei nº 12.973/2014 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de "receita bruta" para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo "bruta".

Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis, quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita.

O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito "receita", nele incluindo todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações encontra própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída.

Incabível o argumento de malferimento do princípio da isonomia insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e Cofins, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não-cumulativo, tendo em vista que o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoia-se no princípio da solidariedade, sendo suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra.

Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, que teria aumentado de "zero" para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese, ela não procede, conforme já exposto, pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição.

O fato de o poder público ter estabelecido uma alíquota "zero" por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu a zero as alíquotas sobre "receitas financeiras", empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual, inexistente o Decreto, haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis.

Não se vislumbra, por conseguinte afronta ao princípio da legalidade, na medida em que o restabelecimento da incidência tributária combatida, já prevista na Lei nº 10.865/04, decorreu da revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto nº 8.426/2015, até então garantida pelo Decreto nº 5.442/2005, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas do PIS e da Cofins constantes na referida lei, e não da instituição ou aumento de tais contribuições além dos mencionados parâmetros, hipótese que demandaria a instituição de lei.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal exposto, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. O inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõem sobre a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, previa o desconto de créditos em relação às despesas financeiras. 8. Nada obstante, a Lei nº 10.865/04 revogou tal inciso, para agora estabelecer que tais créditos poderão ser autorizados pelo Poder Executivo, tratando-se, portanto, a partir de então, de mera faculdade do Administrador e não mais de obrigatoriedade da norma. 9. Apelação improvida."

(TRF-3, 6ª turma, AMS 00207657820154036100, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 20.04.2017)

Pode-se afirmar, ademais, que com a edição do Decreto nº 8.426/2015, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação, na medida em que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não-cumulativo.

No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/2015, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota "zero" sobre as receitas financeiras, tendo como consequência sobre elas a aplicação das alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em que poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não-cumulatividade.

Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/2015, que, a rigor, dedica a elas as alíquotas do regime da cumulatividade, não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a impetrante através do qual, submetida às alíquotas do regime de cumulatividade, admitir-se-iam exclusões típicas do regime da não-cumulatividade.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência dos requisitos para sua concessão, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006598-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA., CLEAN MALL SERVICOS LTDA, GRSA SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Ciência as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 5010398-95.2020.4.03.0000.

Manifeste-se a Impetrante acerca das preliminares arguidas pelas autoridades impetradas.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005646-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: 3 SIL - SOLUCOES INTEGRADAS EM LOGISTICA DE FROTAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se a parte Impetrante acerca da preliminar arguida pela autoridade impetrada no ID 31236507.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018018-94.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS ADRISER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **POSTO DE SERVIÇOS ADRISER LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, reconhecer “o direito da **IMPETRANTE** a realizar o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a título de **PIS/PASEP** e **COFINS**, submetido ao regime de tributação monofásica, resultante da inclusão indevida e inconstitucional do **ICMS** (substituição tributária) nas suas bases de cálculo, a apurar e recolher o **PIS** e a **COFINS** sem a indevida inclusão do **ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST)** na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários”.

Ao final, requer a concessão da segurança para (a) assegurar “o **DIREITO** da **IMPETRANTE** de apurar e recolher o **PIS** e a **COFINS** sem a indevida inclusão do **ICMS-ST** na base de cálculo destas contribuições, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014”; (b) “autorizar que os patronos da autora expeçam **Ofício** ao correspondente produtor/fabricante/importador/distribuidor responsável pelo recolhimento antecipado do **PIS/PASEP** e **COFINS**, para que doravante, se abstenha de depositar o valor apurado pela autora, em relação a todas as incidências futuras, a contar do protocolo de solicitação, bem como, referente aos recolhimentos indevidos no período pregresso de cinco anos, conforme planilha de apuração que seguirá anexa, indicando conta bancária para depósito do valor a ser restituído, conferindo direito ao produtor/fabricante/importador/distribuidor em utilizar tais créditos para compensar com débitos tributários federais, assegurada a ação fiscalizatória pela Fazenda Nacional, no prazo indicado pelo artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional”; (c) “emitir ordem inibitória, para garantir o livre exercício do direito da autora em excluir o **ICMS** (substituição tributária) da base de cálculo do **PIS/PASEP** e **COFINS** seja mediante recolhimento a maior com posterior ressarcimento nos moldes do item (i.i) e (i.ii), seja por autorização para que o produtor/fabricante/importador recolha o **PIS/PASEP** e **COFINS** excluindo o **ICMS** de sua base de cálculo, impedindo possíveis atos que violem ou coloquem em risco o aludido direito, praticáveis pela Fazenda Nacional ou qualquer outro sujeito público ou privado”; e (d) assegurar o direito à compensação do indébito recolhido a maior dentro do prazo prescricional, devidamente atualizado pela Selic e acrescido com juros de mora desde cada recolhimento ou ajuste “a utilização dos créditos de **PIS/PASEP** e **COFINS** apurados em fase de cumprimento de sentença, da forma que a autora optar (entre repetição do indébito ou compensação), dentre as opções disponíveis em lei”.

A impetrante relata que exerce suas atividades principais no segmento de revenda e distribuição de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (gasolina e óleo diesel) e de biomassa vegetal (álcool carburante).

Afirma que na venda de combustíveis incidem a contribuição ao **PIS/Pasep** e a **Cofins** nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.718/1998, através do regime de tributação monofásica ou concentrada, e o **ICMS** pelo método da substituição tributária nos termos dos artigos 412 a 418 do **RICMS/SP**, sendo responsáveis pelo recolhimento antecipado os produtores/fabricantes, importadores e distribuidores.

Sumariza, portanto, que ao realizar a aquisição de combustíveis para revenda, a autora paga o valor correspondente, acrescido dos tributos embutidos na operação, sendo o **ICMS** incidente sobre o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (**PMPF**), conforme ato vigente da Comissão Técnica Permanente do **ICMS** – **Cotepel/ICMS**, e o **PIS/Pasep** e a **Cofins** incidentes sobre o faturamento, já recolhidos antecipadamente pelos produtores/fabricantes, importadores e distribuidores, através do regime de tributação monofásica (**PIS/Pasep** e a **Cofins**) e pela sistemática da substituição tributária (**ICMS**).

Destaca que, ao efetuar a apuração dos valores do **PIS/Pasep** e da **Cofins** a serem recolhidos de forma antecipada, os produtores/fabricantes, importadores e distribuidores incluem o **ICMS** como parte integrante do faturamento, aplicando o disposto no artigo 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e as alterações trazidas pela Lei nº 12.973/14.

Alega, contudo, que o valor correspondente ao **ICMS** não possui natureza jurídica de faturamento ou receita e, portanto, não poderia integrar as bases de cálculo da contribuição ao **PIS/Pasep** e da **Cofins**, conforme entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral (RE 574.706/PR).

Admite que não recolhe os tributos diretamente ao fisco, porém entende que há similaridade entre a sistemática monofásica ou concentrada do **PIS/Pasep** e da **Cofins** e o regime de substituição tributária (para frente) do **ICMS**, motivo pelo qual seria aplicável o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 593.849/MG), autorizando a restituição nos termos do artigo 150, §7º, da Constituição Federal.

Defende, ainda, que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

Deu-se à causa o valor de R\$ 500.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 38586523.

É a síntese do processado.

FUNDAMENTAÇÃO

A petição inicial não comporta os requisitos para que possa ser recebida.

O artigo 330 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial seja indeferida quando for inepta, quando a parte for manifestamente ilegítima, quando o autor carecer de interesse processual ou quando não atendidas as prescrições dos artigos 106 e 321 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse, aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se, em relação à impetrante, a ausência de uma das condições da ação denominada legitimidade *ad causam* – que se encontra atrelada à relação de pertinência subjetiva com a relação de direito material subjacente ou a autorização legal para a substituição dos titulares do direito material.

Com efeito, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.718/1998, em combinação com o artigo 42, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2011, a incidência de **PIS/Pasep** e **Cofins** sobre a venda de combustíveis derivados do petróleo e de álcool carburante está sujeita a regimes monofásico e concentrado de tributação, nos quais se direciona, exclusivamente, às refinarias e aos importadores (combustíveis derivados do petróleo, exceto gasolina de aviação) ou aos produtores, importadores e distribuidores (álcool carburante) a qualidade de sujeito passivo das obrigações tributárias em questão.

Confira-se:

“Art. 4o As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – **PIS/PASEP** e para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS** devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I – 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004)

II – 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004)

III – 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo – **GLP** derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Lei nº 11.051, de 2004)

IV – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000)

“Art. 5o A Contribuição para o **PIS/Pasep** e a **Cofins** incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

§ 1o Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o **PIS/Pasep** e da **Cofins** incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

I – por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

II – por comerciante varejista, em qualquer caso; (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

§ 2o A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no inciso III do § 1o deste artigo não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

“Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

1 - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas.” (destacamos)

A impetrante, enquanto posto revendedor (varejista) de combustíveis, não é contribuinte de PIS/Pasep e Cofins sobre a venda desses produtos, sujeitas que estão as receitas derivadas dessa operação à alíquota zero.

Não há que se falar em aplicação da tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.849/MG, pois o regime de tributação monofásico ou concentrado de PIS/Pasep e Cofins não se confunde com a substituição tributária para frente, em que o substituído ainda é juridicamente contribuinte do tributo.

Dessa forma, apenas as refinarias e importadores de combustíveis derivados do petróleo e os produtores, importadores e distribuidores de álcool carburante detêm legitimidade ativa para postular a exclusão do ICMS(ST) da base de cálculo das referidas contribuições sociais incidentes sobre as receitas decorrentes da venda dessas mercadorias, contribuintes que são de PIS/Pasep e Cofins.

Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ICMS-ST. REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES DESPROVIDAS.

(...)

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, já reconheceu a ilegitimidade ad causam dos revendedores varejistas de combustíveis, contribuintes de fato, para discutirem a relação jurídico-tributária.

11. Isto decorre porque a legitimidade para discutir a relação jurídica é apenas daqueles que se encontram em um dos polos da mencionada relação. Desta forma, como a Lei Complementar nº 70/91 definiu como sujeito passivo da obrigação tributária apenas as distribuidoras dos derivados de petróleo e álcool carburante; e, após a Lei nº 9.718/98 definiu que os contribuintes dos tributos em análise são as refinarias de petróleo. Já a Lei nº 10.865/04, em seu artigo 23, possibilitou ao fabricante e ao importador optar pelo regime especial de apuração dos tributos em comento. Portanto, não há como reconhecer qualquer outra pessoa legitimada para discutir a relação jurídica tributária a não ser aqueles que se encontram na situação de sujeitos passivos da tributação.

12. A parte impetrante não tem relação jurídico-tributária com a União, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ad causam para a discussão dos tributos em questão.

13. Remessa necessária e apelações desprovidas.”

(ApelRemNec 5003434-12.2018.4.03.6126, rel. Juíza Federal Convocada Denise Aparecida Avelar, 3ª Turma, j. 21.08.2020, i. 25.08.2020)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE - PIS/COFINS - REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS (POSTO DE GASOLINA) E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DERIVADOS DO REFINO DO PETRÓLEO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A obrigação de recolhimento da Parcela de Preço Específica cabia às Centrais de Matéria-Prima Petroquímica (CPQ), na forma do disposto no parágrafo único, do art. 8º, da Portaria ANP nº 56/2000.

2. O revendedor varejista de combustíveis (posto de gasolina) e a distribuidora de produtos derivados do refino do petróleo não têm legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução/compensação de valores que julguem recolhidos indevidamente a título de PIS e da COFINS, quando do recolhimento da PPE, nem para discutir acerca da inconstitucionalidade desse tributo (PPE), de responsabilidade e de sujeição exclusiva de terceiro (refinaria). Precedentes: REsp 1066562/RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0129737-8 - Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 02/08/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 09/08/2011, e desta SEXTA TURMA: AC 1676773 - proc. nº 0008435520064036103, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA - public. TRF3 CJ1 - data de 24/11/2011.

3. Sentença reformada.”

(AMS 0011154-53.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6ª Turma, j. 23.02.2012, e-DJF3:01.03.2012)

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEL. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A Medida Provisória 1991-15/00, convertida na Lei 9.990/00 passou a prever uma tributação monofásica das exações, incumbindo exclusivamente às refinarias de petróleo o recolhimento do PIS e da COFINS, desonerando os demais participantes da cadeia produtiva.

2. A partir de então a impetrante (antes sujeita ao regime de substituição tributária previsto na Lei 9.718/98), na qualidade de consumidora final, não mais suporta o ônus econômico da tributação antes devida às varejistas.

3. A partir da entrada em vigor da Lei 9.990/00 não mais existe o regime de substituição tributária progressiva, afastada está a legitimidade ativa dos consumidores para questionar a incidência do tributo ou mesmo pleitear ressarcimento ou compensação. Precedentes do C.STJ e desta E. Corte.

4. Apelação improvida.”

(AMS 0059677-09.1999.4.03.6100, rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, 4ª Turma, DJe 13.06.2016 – destacamos)

Constatada a ilegitimidade ativa *ad causam* e sendo tal questão impavável de correção, a petição deve ser imediatamente indeferida e o feito deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, por impossível não reconhecer, diante da pretensão formulada, a legitimidade ativa da impetrante, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTA** a presente demanda, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos seja por não se ter instaurado a lide, seja diante do teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE: IVAN FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da demanda diante das informações da autoridade impetrada (ID 38816500) comunicando o suprimento da omissão que ensejou a impetração e o encaminhamento do recurso administrativo ao CRPS. Eventual interesse no prosseguimento do feito deverá ser justificado documentalmente por meio de extrato atualizado do andamento processual do recurso administrativo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015929-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da demanda diante das informações da autoridade impetrada (ID 38818762) comunicando o suprimento da omissão que ensejou a impetração e o encaminhamento do recurso administrativo ao CRPS. Eventual interesse no prosseguimento do feito deverá ser justificado documentalmente por meio de extrato atualizado do andamento processual do recurso administrativo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018240-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A., CORDEIRO CABOS ELETRICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CORDEIRO CABOS ELÉTRICOS S.A., (matriz e filiais)** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao FNDE (salário-educação), Inkra, Sebrae, Sesc, Sesi, Senac e Senai.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante aduz que é obrigada ao recolhimento das referidas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (Cide) incidentes sobre a folha de salários.

Sustenta, no entanto, que estas contribuições incidem sobre base de cálculo distinta daquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, motivo pelo qual a cobrança desses tributos seria manifestamente inconstitucional.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuраções e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 38792827.

É o relatório. Fundamentando, decidido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inkra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – SENAI; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – SESI; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – SESC; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – SENAC; art. 7º, inciso I, Lei nº 8.706/1993 – SEST e SENAT).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à impetrante.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE 660.933), após o advento da EC nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), o que também inclui as contribuições ao Sest e Senat, que decorrem de mera alteração de destinação das contribuições ao Sesi e Senai que as empresas de transporte recolhiam antes da criação dos serviços sociais autônomos do setor de transportes.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, por seu turno, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Inkra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extraí-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“*APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INKRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.*”

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que 'a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores' (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016405-39.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALCIDES ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO:GERENTE AGÊNCIA INSS VOLUNTÁRIOS DA PATRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALCIDES ANTONIO DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA - SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à diligência (apresentação de cálculos de tempo de contribuição atualizado) determinada pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (4ª CAJ/CRPS) nos autos do processo nº 36618.004404/2017-18, referente ao NB 42/177.818.686-3, no dia 02.03.2020.

Assinala o impetrante, em suma, que o processo em fase de recurso especial foi baixado à APS para cumprimento da referida diligência em 02.03.2020, porém até o momento a determinação do CRPS não foi cumprida, a despeito de decorrido o prazo legal e de ter sido registrada reclamação formal à Ouvidoria do INSS (CCLS98938).

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 37548303, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 37819568).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 38815707 (pp. 3-11), comunicando que a diligência determinada no recurso administrativo nº 36618.004404/2017-18, referente ao NB 42/177.818.686-3, foi cumprida e ensejou a concessão do benefício.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo, cumprindo diligência determinada pelo órgão recursal.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Tendo em vista o teor do ofício da autoridade impetrada e dos documentos que o acompanham no ID 38815707, dando conta do cumprimento da diligência, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamenta a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003088-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELLEN CRISTINA GEROLIM SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELLEN CRISTINA GEROLIM** contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento de benefício assistencial da prestação continuada à pessoa com deficiência de protocolo nº 1773850472.

O impetrante sustenta que, apesar de apresentado em 03.01.2020, o referido pedido ainda não foi analisado, apesar de ultrapassado o prazo previsto em lei, o que entende consubstanciar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, foi proferida a decisão ID 29001626, declinando da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo.

Redistribuídos à 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, foi suscitado conflito de competência nº 5007998-11.2020.4.03.0000 (ID 30726574), em que se declarou competente o Juízo Federal desta 24ª Vara Cível de São Paulo (ID 36935041).

Com o retorno dos autos a este Juízo, foi proferida a decisão ID 37247474, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 37534785).

A autoridade apresentou informações no ID 37696224, informando que o requerimento se encontra aguardando o cumprimento de exigências por parte da impetrante e que, nada obstante, foi concedida à impetrante a antecipação do valor de R\$ 600,00 nos termos da Lei nº 13.982/2020 sob o n. 16/705.108.984-7, com pagamentos disponibilizados desde 23.04.2020.

A impetrante, em petição de ID 37843483, declarou-se ciente das informações da autoridade.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. **Fundamentando, decido.**

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, **ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, que ostentam caráter alimentar.**

Todavia, examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o requerimento da impetrante, de Benefício de Prestação Continuada, está em análise, tendo nele sido feita exigência para apresentação de documentos.

Outrossim, ante a ausência momentânea de atendimento presencial, necessário para a realização das avaliações e perícias, e, portanto, para a efetiva conclusão da análise de benefícios do gênero, o Governo Federal, por meio da Lei nº 13.982/2020, estabeleceu espécie de modulação temporal do critério socioeconômico, autorizando o adiamento de três parcelas do auxílio de R\$ 600,00 aos requerentes de Benefício de Prestação Continuada, destacando que a antecipação do valor acima mencionado se encerrará tão logo seja feita a avaliação definitiva do requerimento de BPC, que acaso concedido, será pago de forma retroativa à data de entrada do requerimento, deduzindo-se os valores pagos a título da antecipação prevista. Contudo, se houver comprovação de que o requerente não tem direito ao benefício, não será cobrada a devolução do valor pago a título de antecipação.

No caso dos autos, vê-se que o requerimento da impetrante foi protocolado pouco antes da emergência da pandemia mundial, em função da qual a prestação dos serviços públicos foi afetada em sua totalidade, frente à nova realidade que subitamente se instaurou sobre toda a sociedade, a exigir um atendimento generalizado de demandas por parte do Estado.

Neste contexto, considerada a impossibilidade de atendimento presencial para conclusão da análise de benefícios que requerem perícias e avaliações, tal qual o Benefício de Prestação Continuada, é de se considerar que a criação do Auxílio da União, como antecipação a todos que aguardam a conclusão de seus requerimentos, supre, ainda que momentaneamente, o dever de atendimento pela Administração, como no caso da impetrante, contemplada pelo referido auxílio desde 02.04.2020, NB 16/7051246020 (ID 37696225, p. 1).

Não se nega que o valor prestado emergencialmente é inferior ao que se almeja com a concessão do BPC, todavia, a solução criada pelo próprio Legislador frente ao problema que se abateu sobre toda a sociedade afasta a presença de ato coator, haja vista que não mais há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

Ressalte-se, ainda, que tão logo se retome o andamento presencial dos requerimentos, os pagamentos devidos se darão retroativamente, ficando resguardando o direito da impetrante à impetração de novo mandado de segurança em caso de eventual descumprimento dos termos previstos na Lei nº 13.982/2020 e na Portaria Conjunta nº 3, de 06.05.2020.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002265-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCO AURELIO ROSALINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, traga extrato atualizado de movimentação processual referente ao processo nº 44233.772001/2018-29, referente ao NB 46/187.218.747-9, esclarecendo se o benefício foi implantado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005672-56.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO(A) SÃO PAULO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte impetrante, em 5 dias, acerca da aparente carência de interesse processual para implantação do benefício nos termos do acórdão nº 3886/2019, tendo em vista o teor das informações da autoridade impetrada, que indicam que o processo se encontra ainda em fase recursal perante a 20ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com pendência de análise de embargos de declaração opostos pelo INSS (cf. eventos 17 e 21 – ID 38871118, pp. 3-4).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014138-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda do objeto da demanda diante das informações da autoridade impetrada (ID 38873449) comunicando o suprimento da omissão que ensejou a impetração e a análise recursal foi concluída em 07.07.2020. Eventual interesse no prosseguimento do feito deverá ser justificado documentalmente por meio de extrato atualizado do andamento processual do recurso administrativo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019019-51.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A., TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n 5029730-82.2019.4.03.0000 (ID 38884788).

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015743-75.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que remeta ao órgão julgador o recurso de protocolo nº 1392626936 de 02.12.2019.

A impetrante sustenta que, apesar de apresentado em 02.12.2019, o recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, apesar de ultrapassado o prazo previsto em lei, o que entende consubstanciar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 37237561, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 37492884).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 37492884, comunicando que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, exaurindo a atribuição a cargo da autarquia quanto ao andamento processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso administrativo apresentado em processo de benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Tendo em vista o teor do ofício da autoridade impetrada e dos documentos que o acompanham no ID 38866505, comunicando que o recurso apresentado pela autora deu ensejo ao processo nº 44234.158399/2019-67, foi encaminhado ao CRPS em 07.03.2002, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002928-46.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKACARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO INÁCIO DOS SANTOS** contra ato do **COORDENADOR DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I – DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente seu requerimento de protocolo nº 1990169800.

O impetrante afirma que o referido pedido, apresentado em 22.10.2019, ainda não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal para tanto e de realizadas reclamações à ouvidoria do INSS, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Este Juízo Cível Federal inicialmente declinou da competência, conforme decisão ID 28840845, porém foi declarado competente para processar e julgar a demanda conforme decisão exarada em sede de conflito de competência pelo e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (ID 37802522).

Com o retorno dos autos a este Juízo, foi proferida a decisão ID 37881680, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando o exame da liminar pleiteada para após a oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 38387475, comunicando que o requerimento administrativo nº 1990169800 foi analisado e indeferido conforme despacho de 08.04.2020.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente requerimento de benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Tendo em vista o teor do ofício da autoridade impetrada e dos documentos que o acompanham no ID 38387475, dando conta da análise do pedido, ainda que com desfecho desfavorável ao segurado, de rigor o reconhecimento do suprimento da omissão que fundamentou a presente impetração e, por conseguinte, da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013447-80.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NBB BRASILEIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NBB BRASIL EIRELI ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que disponibilize imediatamente o *hash code* referido no artigo 1º, §3º, da Portaria RFB nº 978/2020.

A impetrante informa que necessita do referido *hash code* para fins de validação de dados perante agentes financeiros para a concessão de créditos a microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999/2020.

Esclarece que, para os optantes do Simples Nacional, o *hash code* é calculado de acordo com valor da receita bruta apurado para o ano de 2019.

Relata que recebeu seu *hash code* em 11.06.2020, porém como necessitou retificar suas declarações do ano de 2019, encaminhando retificadoras em 11.06.2020, aguardou a liberação de um novo *hash code* que seria disponibilizado em 15 dias a partir da retificação.

Aporta, contudo, que decorridos mais de 30 dias desde as retificações, ainda não recebeu novo *hash code*, tendo sido informada em 18.07.2020 que não havia prazo para emissão de novo comunicado.

Salienta que essa demora está impedindo a obtenção de crédito no âmbito do Pronampe, prejudicando a manutenção de seu equilíbrio econômico e financeiro durante a atual crise decorrente da pandemia.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Não traz comprovante de recolhimento de custas.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 35859590, determinando à impetrante que comprovasse o recolhimento das custas de distribuição, e postergando o exame do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A impetrante juntou a petição ID 35982324, apresentando comprovante de custas (ID 35982330).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 37478102, defendendo a inexistência de ato coator.

Sobreveio manifestação da impetrante (ID 37695877), na qual comunica ter obtido o crédito bancário e requer a homologação da desistência do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação.”

Diante da desistência manifestada pela parte impetrante no bojo dos autos, por meio de advogado ao qual foram outorgados os poderes especiais de desistir (ID 35807533), de rigor a homologação da desistência e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Saliente-se, ainda, dada a relevância para a resolução da presente demanda, que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, conforme Recurso Extraordinário nº 669.367, analisado sob o rito da repercussão geral, o instituto processual da desistência da ação sofre refração em sede de mandado de segurança, quando posto em comparação com outras ações exercitáveis, haja vista sua eminente natureza constitucional de proteção dos cidadãos contra atos ilícitos do Estado. Assim, tem-se por singularizado o regime jurídico próprio do instituto processual em comento, o qual autorizará, em sede de *mandamus*, que a desistência se dê a qualquer tempo, até mesmo após a decisão de mérito que conceda ou não a segurança, dispensando também a aquiescência do impetrado para que seja homologada pelo juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência do impetrante do presente feito.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004953-32.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO, ORLANDO RIBEIRO FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

IMPETRADO: AUDITOR - FISCAL DA DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO EDUARDO VIANA CARNEIRO** e **ORLANDO RIBEIRO FONSECA** contra ato de autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ao final, pretende determinação para que impetrada *“aceite como correta a compensação tributária efetuada por esta entre os tributos Finsocial e Cofins, o Imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ, a contribuição social sobre o lucro líquido- CSLL, o PIS e o CONFINS relativos ao ano de 2011 pois devidamente autorizada pelo art.170/CTN, bem como, declarando-se extinto o crédito tributário da ora Impetrada, na forma do art. 156, II/CTN”*.

Os impetrantes informam que são sócios da falida GSV Segurança Vigilância Ltda., relatando que a referida sociedade empresária passou por dificuldades financeiras a partir de 2008, dispensando pessoal ao longo de 2009, cessando quase que completamente suas operações em 2010 e vindo a requerer a recuperação judicial em 2013, que foi convalidada em decretação de falência no dia 01.06.2013.

Narram que os impetrantes foram notificados para prestar depoimento na Polícia Federal no âmbito do IPL nº 2380/2017-1-SSR-DFF-SP no dia 09.01.2020, quando tiveram conhecimento da existência de representação fiscal para fins penais por parte do auditor da Receita Federal do Brasil, que concluiu em procedimento fiscal na empresa falida que os impetrantes haviam incorrido em ilícito tributário e penal capitulado, em tese, nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, ao deixarem de informar o faturamento da empresa no ano de 2011 e, por conseguinte, de recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a Cofins daquela competência.

Sustentam, entretanto, que a acusação é irreal, porque não tinham conhecimento de que a declaração apresentada ao fisco não contemplava o faturamento da empresa.

Argumentam que, no ano de 2011, a empresa estava em dificuldades financeiras em decorrência da inadimplência de clientes, em especial, de órgãos públicos, alegando que as notas de prestação de serviço eram emitidas, porém a contraprestação não era paga, motivo pelo qual não houve lucro líquido.

Relacionam as ações de cobrança e execução em face dos ex-clientes, esclarecendo que, uma vez pagos, os valores deverão ser transferidos ao processo de falência para que sejam direcionados à quitação das dívidas da massa falida no concurso de credores.

Alegam que a legislação tributária determina que os tomadores de serviço retenham os tributos federais, estaduais e municipais destacados na nota fiscal, motivo pelo qual a inadimplência dos tributos se deveria à própria inadimplência dos clientes que não pagaram pelos serviços nem retiraram os tributos destacados.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Requerem a concessão da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 31024772, determinando a intimação dos impetrantes para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: (a) indicassem autoridade impetrada e informem o seu endereço; (b) trouxessem cópia integral do processo administrativo em que realizado o lançamento dos tributos discutidos, bem como em que expedido o termo de sujeição passiva solidária em desfavor dos impetrantes (aparentemente, o PAF nº 19515.720519/2016-10); (c) esclarecessem, documentalmente, a data em que foram notificados do lançamento tributário e da atribuição de responsabilidade solidária pelo débito e se o crédito tributário se encontra definitivamente constituído no âmbito administrativo, manifestando-se desde já sobre eventual decadência do direito de impetração; (d) esclarecessem o pedido final de reconhecimento de compensação tributária, tendo em vista que não foi exposto no relato constante da inicial nenhum fato que se amolde a tal instituto; (e) corrigissem o valor da causa para que equivalesse ao montante do crédito tributário em discussão na presente demanda (art. 292, II, CPC) e comprovassem documentalmente a alegada insuficiência de recursos.

Os autores apresentaram a petição ID 32742873, corrigindo o valor da causa para R\$ 234.552.200,00, trazendo declarações de imposto de renda, indicando como autoridade impetrada o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e requerendo a dilação de prazo para as demais providências requisitadas.

Foi então proferida a decisão ID 34948737, concedendo aos impetrantes os benefícios da gratuidade e concedendo 15 dias para que as partes cumprissem integralmente a emenda determinada, bem como para que indicassem corretamente a autoridade impetrada.

Em resposta, os impetrantes pleitearam concessão de prazo suplementar para cumprimento das determinações (ID 36316580).

A despeito de concedido o prazo de 15 (quinze) dias requerido, conforme decisão ID 37162085, os impetrantes não mais se manifestaram nos autos e o prazo transcorreu *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Assim, não tendo a impetrante cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018392-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE LAIRES DELFINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA TAVARES DE GOES - SP281808

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ LARIS DELFINO DA SILVA** contra ato da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de medida liminar para garantir à parte impetrante o saque da totalidade de seu saldo em conta fundiária, no valor de R\$ 23.872,84, em razão da calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Fundamenta sua pretensão no artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/1990 e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública.

Alega que atualmente encontra-se sem renda como consequência das medidas de quarentena impostas para combate da pandemia, salientando que o limite de R\$ 1.045,00 para levantamento dos recursos fundiários, nos termos da Medida Provisória nº 946/2020, não é suficiente para suprir os danos decorrentes da quarentena e da perda da renda.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de gratuidade.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputo **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida, revendo meu anterior entendimento.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender aos eventos expressamente previstos na legislação de regência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado a direito social do trabalhador (art. 7º, III) e, em seguida, a Lei nº 8.036/1990, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 preceitua em seu inciso XVI:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.” (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) (destacamos).

Verifica-se, portanto, que o trabalhador pode movimentar suas contas fundiárias em hipótese de situação de emergência ou estado de calamidade pública que decorra de desastre natural, formalmente reconhecida pelo Governo Federal, nos termos de regulamento, que definirá o valor máximo de saque.

Discutiu-se recentemente se a hipótese de grave pandemia estaria contemplada pelo conceito legal de “desastre natural” previsto no dispositivo transcrito. As dúvidas sobre a questão, no entanto, foram dirimidas com o advento da Medida Provisória nº 946, de 07.04.2020, que preceitou a possibilidade excepcional de saque parcial dos recursos fundiários em razão da pandemia de Covid-19.

Nesse sentido, dispõe o artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.”

Como se observa, a referida Medida Provisória autoriza o saque parcial de R\$ 1.045,00, por trabalhador, a partir de 15 de junho de 2020, de acordo com cronograma da Caixa Econômica Federal.

A existência de um limite para a movimentação da conta fundiária, que conta com amparo legal no artigo 20, inciso XVI, alínea “c”, da Lei nº 8.036/1990, é razoável e imprescindível para manter a sustentabilidade do FGTS, na medida em que foi autorizado o saque a todos os trabalhadores como medida de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Isso porque, como os recursos do FGTS são utilizados para financiar políticas públicas de habitação, como o Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 61, §§2º e 3º, Decreto nº 99.684/1990), isto é, destinam-se a operações de mútuo nessas áreas, caso todos os titulares pudessem sacar a integralidade de seus recursos fundiários simultaneamente, não haveria liquidez para atender a todos.

Desta feita, não obstante se reconheça que a pandemia do coronavírus ocasiona inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, o Governo Federal vem adotando as medidas possíveis para minimizar os danos, o que incluiu a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação do valor total especificamente para o caso da parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Retifico, de ofício, o valor da causa para **RS 7.670,35**, com fulcro no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, por ser o montante do saldo fundiário que o impetrante pretende movimentar com base no provimento buscado nestes autos (ID 38806676, p. 11). **Anote-se.**

Antes do prosseguimento do feito, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, indique a autoridade reputada coatora e informe o seu endereço (art. 6º, Lei nº 12.016/09).

Regularizada a inicial, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, caso decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018360-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA., METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., METRO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. e METRO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A parte impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Documentos acompanham a inicial. Custas no ID 38882818.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”; isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inkra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – SENAI; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – SESI; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – SESC; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – SENAC; art. 7º, inciso I, Lei nº 8.706/1993 – SEST e SENAT).

Porém, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à impetrante.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE 660.933), após o advento da EC nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), o que também inclui as contribuições ao Sest e Senat, que decorrem de mera alteração de destinação das contribuições ao Sesi e Senai que as empresas de transporte recolhiam antes da criação dos serviços sociais autônomos do setor de transportes.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, por seu turno, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Inkra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Podem uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicinda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que ‘a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores’ (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abrange também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Em linha ligeiramente distinta, porém com os mesmos efeitos, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado no sentido de que a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos foi extinta seja pela revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 posteriormente pela Lei nº 8.212/91, que passou a disciplinar exaustivamente o salário-de-contribuição.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita a outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação, que é ainda mais enfática ao se referir ao total de remunerações pagas ou creditadas:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a sua representação processual, juntando procurações com cláusula *adjudicia* outorgando os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial (Dr. Newton Neiva de Figueiredo Domingueti), bem como seus contratos sociais atualizados.

Regularizada a inicial, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda e silete a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOTUS GRAINS & OILSEDS S/A** (atual denominação de **CMN Solutions A059 Participações S.A.**) contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre suas receitas financeiras, ou, subsidiariamente, assegurara à impetrante a apropriação de créditos relativos às despesas financeiras para apurar PIS/Cofins conforme o regime da não-cumulatividade.

Afirma a parte impetrante, em síntese, estar sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do PIS e da Cofins, na modalidade não-cumulativa, disciplinada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, informando que também auferia receitas de natureza eminentemente financeira.

Relata que, até 01.07.2015 recolhia o PIS e a Cofins sobre o total das receitas auferidas, com exceção das receitas financeiras, que estavam sujeitas à alíquota “zero”. Entretanto, o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, que aumentou de “zero” para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, caso da impetrante.

Sustenta inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança porque, a uma, violaria o princípio da legalidade, por configurar majoração de tributo por decreto, considerando inconstitucional a parte do artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 que a autoriza, a duas, violaria o princípio da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da Cofins, ao tributar receitas financeiras sem prever o direito a crédito de mesma natureza.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 38944776 e ID 38944781, sem identificação da instituição bancária.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia acaso concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da cobrança das contribuições ao PIS e Cofins sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da parte impetrante.

Como primeiro ponto a destacar encontra-se o de a Emenda Constitucional nº 20/1998 ter alterado o artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, autorizando a incidência dessas contribuições sobre **receita ou faturamento** e a Emenda Constitucional nº 33/2001 ter acrescentado o § 2º ao artigo 149, determinando que contribuições sociais poderiam ter alíquotas *ad valorem* tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita.

As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 previram, nos §§ 1º e 2º de seu artigo 1º, a incidência do PIS/Cofins sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras.

É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/2014, que em seu artigo 12, modificou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disso não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica.

De fato, diante da revisão constitucional operada pela Emenda Constitucional n. 20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal e, se as leis buscaram tomar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isso ocorreu para evitar discussões instauradas no passado.

Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste artigo 12 da Lei nº 12.973/2014 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de “receita bruta” para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo “bruta”.

Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis, quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita.

O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito “receita”, nele incluindo todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída.

Incabível o argumento de malferimento do princípio da isonomia insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e Cofins, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não-cumulativo, tendo em vista que o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoia-se no princípio da solidariedade, sendo suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra.

Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, que teria aumentado de “zero” para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto, pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição.

O fato de o poder público ter estabelecido uma alíquota “zero” por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu a zero as alíquotas sobre “receitas financeiras”, empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual, inexistente o Decreto, haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis.

Não se vislumbra, por conseguinte afronta ao princípio da legalidade, na medida em que o restabelecimento da incidência tributária combatida, já prevista na Lei nº 10.865/04, decorreu da revogação da desoneração das receitas financeiras promovida pelo Decreto nº 8.426/2015, até então garantida pelo Decreto nº 5.442/2005, com respeito aos parâmetros máximos das alíquotas do PIS e da Cofins constantes na referida lei, e não da instituição ou aumento de tais contribuições além dos mencionados parâmetros, hipótese que demandaria a instituição de lei.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. O inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõem sobre a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, previa o desconto de créditos em relação às despesas financeiras. 8. Nada obstante, a Lei nº 10.865/04 revogou tal inciso, para agora

estabelecer que tais créditos poderão ser autorizados pelo Poder Executivo, tratando-se, portanto, a partir de então, de mera faculdade do Administrador e não mais de obrigatoriedade da norma, 9. Apelação improvida.”

(TRF-3, 6ª turma, AMS 00207657820154036100, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 20.04.2017)

Pode-se afirmar, ademais, que com a edição do Decreto nº 8.426/2015, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação, na medida em que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não-cumulativo.

No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/2015, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota “zero” sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas a aplicação das alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em que poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não-cumulatividade.

Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/2015, que, a rigor, dedica a elas as alíquotas do regime da cumulatividade, não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a impetrante através do qual, submetida às alíquotas do regime de cumulatividade, admitir-se-iam exclusões típicas do regime da não-cumulatividade.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência dos requisitos para sua concessão, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) traga comprovantes de recolhimento das contribuições em discussão (PIS/Cofins), de forma a comprovar o interesse processual e satisfazer o requisito da prova pré-constituída em relação à pretensão de declaração ao indébito vindicado, em atenção ao estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça na tese nº 118 dos recursos especiais repetitivos, esmiuçada no exame da controvérsia nº 43;

(b) retifique o valor da causa a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, mormente diante da pretensão **principal** de reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito de indébito referente à **integralidade** das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos sobre receitas financeiras, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) comprove a complementação das custas judiciais, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP), sob pena de cancelamento da distribuição;

(d) regularize as custas judiciais já recolhidas, trazendo aos autos comprovante de recolhimento com a identificação da instituição financeira (que pode ser obtido pelo “internet banking” na versão “desktop”), a fim de demonstrar o cumprimento do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, isto é, que foram recolhidas junto à Caixa Econômica Federal.

Regularizada a inicial, **(f)** oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018563-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MACDONAL SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SR. PAULO GUSTAVO FERREIRA BARROS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MACDONAL DE SOUSA SANTOS** contra ato do **PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS – SÃO PAULO – SP**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.025.475-0 no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

O impetrante relata que apresentou o pedido administrativo de benefício previdenciário em 08.12.2016 na Agência da Previdência Social São Paulo - Voluntários da Pátria e, após seu indeferimento em primeira instância administrativa, protocolizou recurso administrativo em 29.09.2017.

Infirma que, em meados de 2019, a 14ª Junta de Recursos deu parcial provimento a seu recurso, porém o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi implantado até o momento, a despeito de decorrido o prazo para tanto.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Considerando que houve movimentações processuais posteriores ao acórdão que o impetrante pretende ver cumprido, incluindo “interposição de incidente” pelo INSS (17.08.2020 às 14h19min22seg – ID 38926351, p. 1), que não foram juntadas aos autos, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, **traga cópia integral dos documentos do processo de recurso nº 44233.285338/2017-10, em especial aqueles posteriores ao acórdão nº 2807/2019 (05.06.2019, 14h15min23seg)**, a saber, os despachos de 21.06.2019 e 23.07.2019, a solicitação de análise de acórdão de 17.08.2020, a interposição de incidente já referida (de 17.08.2020), bem como os documentos juntados em 17.08.2020 (“*juntada de documentos*”) e 19.08.2020 (“*à consideração do Presidente do órgão julgador*”).

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006916-20.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T. V. R. B.
REPRESENTANTE: ANTONIO ROMAO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763,

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por T.V.R.B., parte menor absolutamente incapaz representada por seu genitor **Antonio Romão Batista**, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR – SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo nº 44233.973858/2019-45, referente ao pedido de benefício NB 188.077.344-6, providenciando a realização da perícia determinada pela 22ª Junta de Recursos em 17.10.2019.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 33100799.

Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo juízo declinou da competência, conforme decisão ID 33360464.

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, foi proferida a decisão ID 34977171, foram concedidos à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, bem como determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 35255905).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou o ofício ID 36373745, comunicando que foi dado andamento ao recurso e que, em 24.07.2020, os autos foram devolvidos à 22ª Junta de Recursos da Previdência Social para prosseguimento.

Pela decisão ID 33429327, o Juízo da vara especializada declinou da competência.

Instada a se manifestar acerca da aparente perda de objeto (ID 37362353), a parte impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada conclua a análise de pedido de benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e resolva o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 1ª. Vol, 12ª edição. São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (in Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargentler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao destituir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 36373745, comunicando que a omissão que fundamentou a presente impetração foi suprida e o processo de recurso foi devolvido à 22ª Junta de Recursos para prosseguimento do julgamento administrativo, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010961-67.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CAPECCE - SP421067

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO MARCOS DA SILVA** contra ato do **GERENTE-EXECUTIVO DO SETOR DE CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – GLICÉRIO (Nº 21.0.01.040)**, com pedido de medida liminar para determinar, em suma, que a autoridade impetrada dê cumprimento à diligência determinada pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social no processo nº 44234.076754/2019-81, com (i) o encaminhamento de ofício à *Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.* para apresentação de documentos complementares ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referentes a seu preenchimento técnico e formal; (ii) a emissão de novo parecer pelo Setor Técnico do INSS; (iii) em caso de enquadramento, nova contagem de tempo de contribuição e (iv) a cientificação do segurado para que aceite ou não aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante informa que o processo referente à aposentadoria especial requerida em 16.03.2020 encontra-se parado há mais de 7 meses desde a determinação da diligência, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.649,44. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Os autos foram originariamente distribuídos à 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 38324884.

O sistema PJe apontou suspeita de prevenção em relação ao processo nº 5004402-59.2020.4.03.6130.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal.

Defiro ao impetrante o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Afasto a hipótese de modificação de competência em relação ao processo associado, porque há norma de definição de competência funcional e, portanto, absoluta que obsta a reunião dos processos neste Juízo, qual seja, a existência de varas especializadas em matéria previdenciária nesta subseção judiciária.

Da análise dos autos do processo nº 5004402-59.2020.4.03.6130, possível depreender que o autor ajuizou, em 17.09.2020 – nove dias após a impetração deste mandado de segurança em 08.09.2020 – ação de procedimento comum em face do INSS buscando a concessão de aposentadoria especial desde a data de protocolo do requerimento administrativo em 16.03.2020, mediante o reconhecimento do período de atividade insalubre de 30.08.1993 a 13.11.2019 na empresa *Sabo Sistemas Automotivos Ltda.*

Conclui-se, por conseguinte, a identidade de objeto entre o processo administrativo em que praticado o ato impugnado neste mandado de segurança e a ação judicial posteriormente ajuizada.

Diante da opção do segurado em buscar o reconhecimento do benefício pela via judicial e tendo em vista a prevalência da coisa julgada judicial sobre a esfera administrativa diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CRFB), conclui-se que, ao menos de seu ponto de vista, revela-se desprovida de utilidade a continuidade do processo administrativo e, além disso, inexistente o *periculum in mora* no suprimento do ato omissivo contra o qual havia se insurgido na presente ação mandamental.

Diante disso, não vislumbrando um dos requisitos para a sua concessão, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Determino, ainda, a intimação do impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o seu interesse no prosseguimento da presente demanda diante do ajuizamento da ação nº 5004402-59.2020.4.03.6130.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018883-20.2020.4.03.6100

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IT LEAN TECH LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para determinar a expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

A impetrante informa que, desde o início do mês de setembro de 2020, busca a emissão do documento comprobatório de regularidade em relação a débitos federais para poder concorrer em uma licitação organizada pelo Sebrae-SC, porém não conseguiu obtê-lo sob a alegação de existirem pendências (débitos 19679.405.704/2019-49 2089-IRPJ ATIVO, 19679.405.929/2020-39 2089-IRPJ ATIVO e 19679.405.929/2020-39 2372-CSLLATIVO).

Alega, entretanto, que todas as pendências listadas em seu relatório de situação fiscal (débitos 3551-IRPJ e 1804-CSLL, inscritos em dívida ativa da União em 22.06.2020) encontram-se regularmente parceladas em parcelamento referente à segunda quota do 3º trimestre, adimplido com o recolhimento de R\$ 11.642,06 e R\$ 4.082,67.

Relata que apresentou requerimento na Procuradoria da Fazenda Nacional, sob o nº 20200248608 e protocolo nº 01160622020, porém não conseguiu solucionar a questão administrativamente.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Traz comprovante de recolhimento de custas estaduais (ID 39141353, ID 39141355, ID 39141356 e ID 39141362) e de diligência de oficial de justiça estadual (ID 39141367 e ID 39141369).

É a síntese do necessário. Decido.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) retifique o valor da causa a fim de que seja compatível com conteúdo econômico da demanda, isto é, ao montante dos débitos cuja exigibilidade se discute na presente demanda (para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal);

(b) comprove o recolhimento das custas judiciais federais, calculadas de acordo com o valor dado à causa em cumprimento ao item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e com identificação do número do processo (art. 2º-A da Res. Pres. TRF-3 nº 138/2017);

(c) retifique o polo passivo a fim de nele incluir autoridade vinculada à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (ex. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região), tendo em vista que se discutem débitos inscritos em dívida ativa e, portanto, administrados pela PFN;

(d) traga aos autos documentos comprobatórios da existência dos parcelamentos alegados na inicial (protocolo de pedido, deferimento administrativo, eventual consolidação), bem como do cumprimento de seus termos (em especial, comprovantes de pagamento das respectivas prestações).

Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018860-38.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEVIC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, WALTER NUSBAUM

DESPACHO

Petição ID nº 38886617:

a) Indefiro, ainda, o pedido de inclusão do nome dos Executados nos cadastros de inadimplentes - SERASAJUD -, tendo em vista que a Exequente dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos da Executada e, conseqüentemente, seu nome nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

b) Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal - INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivio (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarmamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.
Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAİTIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002551-44.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRUDENTEL COMERCIO E LOCACAO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, RICARDO CARLOS DE PAULA

DESPACHO

1- Petição ID nº 39189025 - Mantenho o item 1 do despacho ID nº 38532801 por seus próprios fundamentos

Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAİTIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024595-18.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIANA BAETA DURAN

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento final dos Embargos à Execução nº 5018990-35.2018.4.03.6100.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAİTIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019452-26.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E. T. HIROSE - ME, EVELYN TAMIE HIROSE

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 39266909, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente a **EXEQUENTE** os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023790-02.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORT ROCHELLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.SPE
Advogado do(a) AUTOR: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Petição ID nº 39363359 - Ciência à parte **AUTORA**.
2- Com a juntada pela RÉ da documentação requerida, intime-se o Sr. Perito nomeado para continuidade dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias;
Oportunamente, tomemos autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.
MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007385-58.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUGO DA SILVA FORTUNATO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP375529

DESPACHO

1- Petição ID nº 38766429 - Aprovo os quesitos suplementares apresentados pela **RE**.

2- Petições IDs nº 38766429, 39291803 e 39291806 - Intime-se o Sr. Perito nomeado para esclarecimentos e resposta aos quesitos suplementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008479-12.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às **partes** a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Cumpra-se o item 2 do despacho ID nº 33557870, expedindo-se **Ofício de Transferência** em favor do Sr. **PERITO**, referente ao valor TOTAL depositado na guia ID nº 21010659 (R\$ 8.100,00 - oito mil e cem reais), Agência 0265, Conta 86415419-7, data de início 21/08/2019, observados os dados fornecidos pelo Sr. Perito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003520-61.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA SERRANO SANCHES, ALEX SANCHES, ANDREIA MARIA SANCHES, TANIA MARA SANCHES BATTAGLINI, KATIA CRISTINA SANCHES RAVAGNANI, SONIA REGINA SANCHES REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0765115-29.1986.4.03.6100

AUTOR: RICARDO LAZARIM, VERA LUCIA LAZARIM, JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS, ROBERTO SAMUEL BAGATIM, MARIA IARA BAGATIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GLORIA CELESTE CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Cumpra a EXEQUENTE o despacho ID 30730189, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juíz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024418-45.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSYR FAVERO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO LUIZ BITENCOURT - SP27536

DESPACHO

Ciência à Exequente da petição ID 34624234, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juíz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0033254-31.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO - ME, TANIA APARECIDA MALAGONI

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do **art. 921, inciso III, do CPC**, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

São Paulo, 1 de Setembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001499-76.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: EDSON DA SILVA DE JESUS

DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE (Caixa Econômica Federal) para que cumpra o despacho ID 30349815, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006807-69.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do **art. 921, inciso III, do CPC**, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009088-22.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO CANDIDO CUSTODIO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AMADO AZUMA - SP285360, ISAIAS CANDIDO DA SILVA - SP275481

DESPACHO

Apresente a EXEQUENTE seu instrumento de procuração, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011471-72.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **RODOLFO FERREIRA REIS BUSTAMANTE** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar a atividade laboral do Impetrante, para que este possa exercer a atividade profissional de técnico/treinador de tênis de quadra/saibro, ainda que ausente registro no conselho impetrado.

Fundamentando sua pretensão, o impetrante relata que, em virtude de sua experiência no tênis de quadra/saibro, esporte no qual ainda compete passou a atuar como técnico/instrutor de tênis de quadra/saibro, ministrando aulas de tênis para diversos alunos, ensinando suas táticas, técnicas e regras.

Entende que sua atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/1998, e, portanto, não pode ser compelido a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para exercê-la, porém receia que referido Conselho inicie procedimento, com autuação e multa e provocação de persecução penal pelo suposto exercício irregular de profissão de treinador de tênis em razão do histórico de fiscalização dos CREFs.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 18818166).

O pedido de liminar foi deferido (ID 18857057).

Devidamente notificado, o Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região prestou informações (ID 19261618), instruídas com documentos. Arguiu preliminar de inexistência de direito líquido e certo, sob o argumento de que a documentação colacionada à petição inicial se mostra insuficiente a comprovar que a atuação do impetrante está sendo impedida pela Autoridade Impetrada, fazendo-se necessária a instrução probatória, o que não se admite em sede mandamental. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 1994195).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar a atividade laboral do Impetrante, para que este possa exercer a atividade profissional de técnico/treinador de tênis de quadra/saibro, ainda que ausente registro no conselho impetrado.

Afasto a preliminar de inexistência de direito líquido e certo, arguida a pretexto de necessidade de dilação probatória, visto que os elementos informativos dos autos são suficientes para a apreciação da lide e seu julgamento.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Conforme este Juízo em outros processos similares já teve conhecimento (e.g. MS nº 0004031-18.2016.403.6100), o Conselho Regional de Educação Física de fato se opõe a que pessoas que não sejam inscritas em seus quadros como professores de educação física possam ensinar e participar de competições de tênis, como técnicos ou treinadores, entendendo que o fato de uma pessoa ser um grande atleta não é atributo para se tomar técnico da modalidade esportiva que domina.

Pois bem, o exame da Lei nº 9.696, de 01.09.1998, revela ter ela atribuído o exercício profissional de educação física e seu registro nos Conselhos Regionais de Educação Física aos portadores de diploma obtido em curso de Educação Física regularmente reconhecido no Brasil ou no estrangeiro, este último, após revalidação na forma da lei, assim como aqueles que, em 1º de setembro de 1998 estivessem comprovadamente exercendo ou tivessem exercido atividade próprias dos educadores físicos.

Ao Conselho Federal caberia, portanto, estabelecer as condições de reconhecimento de profissionais não formados, como de formação equivalente aos que haviam cursado nível superior. É dizer, mesmo sem diploma, o Conselho reconheceria estes profissionais como habilitados em educação física.

Nada, além disso, especialmente impedir o exercício profissional de quem não se qualificasse como tal, a uma, pela lei ser *omissa* em fixar quais as atribuições de fiscalização e, a duas, por não poderem eventuais limitações ter origem em ato do próprio Conselho através de Resoluções que são atos de natureza *"interna corporis"* sem reflexos perante terceiros.

O próprio Conselho Federal de Educação Física, em sua Resolução nº 046/2002, ao fazer **conceituação de termos**, (item VI) distingue a atividade física, do exercício físico.

E não poderia ser de outra forma por impossível considerar como equivalentes meras atividades físicas e exercícios físicos, pois atividade física é inerente à vida e ocorre nas mais prosaicas atividades humanas como andar, trabalhar, comer, brincar, dançar, etc.

Que seguramente é mais conveniente que exercícios físicos sejam feitos mediante o auxílio de um profissional de educação física isto não se questiona, porém, deve-se reconhecer que também podem ser realizados sob orientação de médicos, de fisioterapeutas, etc.

Mais grave é o instrumental normativo em que se sustentam as exigências, pois oriundo do próprio Conselho, a rigor, decidido *interna corporis*, e ao arrepio da lei.

De fato, a observação mostra que o Popó, o Guga, a maioria dos que se sagram campeões em esportes, em lutas marciais como o Tae Kon Do, o Jiu Jitsu, o Caratê, não foram exatamente preparados para o esporte por profissionais de educação física. Mesmo o esporte nacional, o futebol, não conta, entre seus técnicos e preparadores físicos, com profissionais "formados" em educação física.

Aliás, campeões são os que superam limites, o que um profissional de educação física jamais poderá recomendar em seus treinamentos.

Quicá, graças a isso, permaneçamos ganhando campeonatos.

De fato, o próprio nome do Conselho indica para o quê foi criado sendo elemento mais que suficiente para limitar sua capacidade fiscalizatória aos profissionais de educação física - não aqueles que o Conselho entenda que deva - mas, apenas e tão somente os formados em educação física ou que exerciam atividade de professores de educação física.

O que se conclui nos autos é que, longe de o Conselho valorizar profissionais de educação física, os amesquinha, pois busca impor odiosa exclusão de outros profissionais de escolas e academias, inclusive com frontal agressão à Constituição Federal.

O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, dispõe que:

"Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".

Atente-se que o dispositivo estabelece atividades específicas de: coordenação, planejamento, programação, supervisão, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos e projetos, de consultoria e assessoria e treinamentos especializados, participação de equipes multidisciplinares e elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos, nas áreas de atividades físicas e no desporto.

Pode-se afirmar que a norma legal, ao indicar as "atividades físicas e desporto", diferentemente do que entende o Conselho impetrado, constitui uma limitação à atuação do profissional a estas áreas específicas, excluindo-os, por consequência, de outras como, por exemplo, as de saúde, educação, etc. e não uma ampliação da atividade do educador físico para tudo que envolva atividade física.

Neste sentido, o próprio conselho buscou limitar a expressão atividade física por verificar nisto se incluir até mesmo o respirar e o pensar, o caminhar, o dirigir, dançar, etc. implicitamente reconhecendo que a atuação profissional do educador físico não alcança toda e qualquer atividade física. Aliás, a própria lei ao se referir aos treinamentos o acompanha do qualificativo "especializados" a supor um conhecimento especializado decorrente da própria formação profissional. Acaso inexistente a especialização não há que se falar em treinamento especializado preventivo e, portanto, que profissional de outra área não possa realizá-lo.

Além do dispositivo não autorizar interpretação no sentido de considerar privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador envolvendo qualquer atividade física tal interpretação seria inconstitucional por violar o princípio da **razoabilidade e proporcionalidade**.

Sobre este princípio da proporcionalidade e a proibição de exercício de trabalho, ofício ou profissão, importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Primeiro, na exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza à lei impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente aquelas cujo exercício possa decorrer a criação de perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto."

Neste sentido trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 511.961-1/SP:

"Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto."

No mesmo sentido o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17.06.2009, no mesmo Recurso Extraordinário:

"Senhor Presidente, evidentemente o voto substancial e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte.

O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão.

Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção.

Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles.

O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advinha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso.

Daí, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui, mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espírita do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão!

O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade.

Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, **acompanho integralmente o seu voto.**"

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil. Na ementa desse julgamento se afirma que:

"Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (RE 414.426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076).

É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426:

"Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa.

Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão."

Neste contexto, não há que se falar em **exercício ilegal da profissão de educador físico** quem não se intitula profissional com tal qualificação, mas apenas treinador de uma modalidade esportiva específica como, no caso, o tênis.

O treinador ou instrutor desse esporte não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para treinar seus alunos ou competidores, pois não está exercendo a atividade típica de educação física, podendo ser reputada como equivalente a de um treinamento hípico, (que constitui modalidade olímpica de tiro (idem) ou mesmo de carteiros que, sem dúvida, em seu trabalho realizam atividades físicas intensas, tais como policiais que patrulham as ruas, estivadões, etc.

Instrutor de Tênis ensina os interessados nesse esporte suas **técnicas e regras**, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos **táticos e técnicos específicos** suficientes para sua prática. Não ministra qualquer rotina de preparação física para quem pratica esse esporte.

A circunstância de o técnico possuir um diploma de educação física e estar regularmente inscrito no Conselho não elimina riscos de lesão naqueles que praticam esportes sob sua supervisão. Aliás, a frequência a uma destas academias modernas que existem às pencas, mostrará apenas um professor de educação física para centenas de alunos e que se limitará, quando muito, em atribuir ao aluno uma ficha de exercícios. E fica nisso, pois, se o aluno quiser sua presença ao realizar os exercícios sob supervisão terá que contratar um "personal trainer".

Este juízo não culpa esse profissional, por reconhecer ser materialmente impossível, pela quantidade, de ele supervisionar pessoalmente todos os alunos.

A prática de Tênis, Tênis de Mesa, Bocha, Bolche e mesmo a de atletismo (corridas) constituem atividades físicas e, algumas, desportivas. A maratona é esporte olímpico e os melhores atletas provêm de países africanos onde não se conhece grandes educadores físicos formados em faculdades. Na natação o treinamento de alto nível nem mesmo é feito no Brasil, mas nos EUA. Os grandes craques do futebol vieram do futebol de rua e quantas escolinhas de futebol não existem graças ao empenho de ex-jogadores. Mesmo as escolinhas de vôlei e basquete de clubes municipais recebem treinamento através de ex-praticantes amadores, hoje engenheiros, médicos, advogados, etc. que, amantes do esporte, dedicam suas horas de lazer no treino desses possíveis futuros atletas.

E nem se diga que estariam no exercício ilegal de profissão, pois, exceto pela satisfação pessoal, nada recebem por participarem desse treinamento.

Sustentar a exigência do profissional pelo risco de lesão na prática da atividade física apresenta-se-nos como exagero retórico, na medida em que a presença de um profissional de Educação Física diplomado não evitará esse risco ou garantirá, pelo diploma, que tenha mais experiência e conhecimentos técnicos e táticos do que muitos treinadores que, mesmo sem formação em Educação Física, como ex-jogadores com carreiras vitoriosas, revelam condições de passar seus conhecimentos e experiências com muito mais eficiência, inclusive em linguagem acessível e objetiva, adquirida no convívio com outros atletas.

Em termos de orientação, esta será mais valiosa do que a de um teórico diplomado em faculdade ou universidade, mas nunca pisou em uma quadra ou empunhou uma raquete para disputar uma competição. Tampouco lidou com o mundo que gira em torno da competição em si, o stress pré-competição, a intimidação pela torcida do adversário, a imprensa, os torcedores fanáticos ou mesmo com a indisciplina ou vaidade de jogadores tratados como celebridades.

Um diploma de Educação Física **não basta** para garantir conhecimento ou experiência para lidar com as **questões complexas do mundo das competições**.

Não afirma o impetrante, na petição inicial, que, além de atuar como instrutor de Tênis ministra instruções relativas à **preparação física dos atletas** para os quais ensina as técnicas desse esporte.

Por outro lado, sabe-se que clubes onde se praticam modalidades desportivas variadas têm seus próprios órgãos técnicos compostos por profissionais: médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos, etc. Apenas parte destes profissionais é que estará obrigada ao registro na respectiva autarquia federal de controle do exercício de profissão. Outra não.

Em relação à orientação técnica ligada a estes profissionais o treinador estará sempre obrigado a acatá-la, o que **afasta** qualquer responsabilidade de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de Educação Física, possa causar aos atletas. **O único dano que o treinador poderá causar é a derrota do jogador e de seu clube por orientações técnicas e táticas equivocadas.** E a consequência é perversa como podem afirmar praticamente todos os técnicos de futebol.

Este juízo já se deparou com exigência de registro de químico em padaria; de veterinário em pet-shop dedicado a banho e tosa de cães; de engenheiro têxtil em tecelagem e imagina que, nesta toada, logo se exigirá engenheiro de comunicações para a operação de um telefone celular; afinal, trata-se de estação transmissora e receptora de sinais de rádio, ou de um engenheiro de informática para que se possa operar um computador.

Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorreu no caso em apreço.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar (ID 18857057) para reconhecer ao impetrante o direito de exercer a atividade de instrutor/treinador/técnico de tênis independentemente de inscrição no Conselho Regional de Educação Física e, por consequência, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir do impetrante a inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4-SP ou provocar a perseguição penal por exercício ilegal da profissão.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se.

São Paulo, 16 de março de 2020.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003975-89.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO LUIS LOURENCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HENRIQUE BRANDINO - SP418265, EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA - SP51887

IMPETRADO: PRO REITOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR LICEU CORAÇÃO DE JESUS - UNISAL - CAMPUS SANTA TERESINHA

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS - SP176650

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO LUIS LOURENÇO** contra ato da **PRÓ-REITORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR LICEU CORAÇÃO DE JESUS (UNISAL) CAMPUS SANTA TERESINHA**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade coatora adote todas as medidas administrativas necessárias à colação de grau do autor, no Curso de Direito, bem como a obtenção do seu diploma.

O impetrante alega ter concluído, no mês de dezembro de 2018, o curso de direito na faculdade Unisal, unidade Santa Terezinha, completando todas as matérias e entregando tudo que lhe foi exigido, tais como estágio e atividades complementares e monografia, estando apto a colar grau no dia 01 de fevereiro de 2019, conforme informação da própria faculdade.

Informa, porém, que ao procurar a faculdade alguns dias antes da colação de grau, foi informado pela secretária que seu nome não constava da lista dos formandos que iriam colar grau naquela data (01.02.2019), devido a uma pendência/irregularidade junto ao MEC/Inep/Enade por não ter respondido ao questionário do estudante, que serve apenas para saber a condição social do aluno e antecede a prova do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) 2018.

Sustenta ter sido informado que a regularização da pendência ocorreria no máximo entre 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, e então seria possível a sua colação de grau, mesmo que separadamente do restante da turma. No entanto, passados alguns dias, foi informado pelo coordenador do curso que teria que aguardar manifestação do MEC/Inep/Enade.

Esclarece que no último semestre estava matriculado apenas para cumprir atividades complementares (relatórios em audiências, visitas em fóruns e tribunais, etc.), uma vez que já havia cumprido todas as matérias do curso, razão pela qual não tinha uma locação física ou até mesmo uma turma de colegas de classe.

Informa que apenas dois dias antes da data da prova do Enade 2018, foi surpreendido com a informação de que estava inscrito e teria que fazer a prova, sendo que o prazo para responder questionário do estudante já restava esgotado na data.

Apointa não ter sido informado tempestivamente pela instituição de ensino para que respondesse ao questionário do estudante e ao perguntar sobre o motivo de estarem avisando da prova em prazo tão exiguo, obteve a resposta de que eles haviam perdido seu número de telefone celular, e que se não fosse fazer a prova não colaria grau, e que, realizando a prova, colaria grau normalmente.

Assevera ser desproporcional e teratológico que após concluir toda a grade curricular do curso de direito, apresentar sua monografia e ser aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, não possa exercer sua profissão simplesmente por não ter respondido a um questionário socioeconômico.

Informa que após diversas tentativas de resolver o caso diretamente com a faculdade, através da Ouvidoria e contato com a Pró-reitora por e-mail e telefone, não obteve sucesso, não lhe restando alternativa senão socorrer-se do Poder Judiciário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuída à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de gratuidade da justiça.

Os benefícios da gratuidade foram concedidos ao impetrante pela decisão datada de 22.03.2019 (ID 15565562).

Determinada sua prévia oitiva, a autoridade impetrada foi notificada conforme certidão de 09.04.2019 (ID 1622200) e apresentou informações em 12.04.2019, aduzindo que, nos termos do artigo 55 da Instrução Normativa nº 840, de 24.08.2018, os estudantes que descumprirem as determinações do Inep não poderão colar grau até a regularização de sua situação por ato do Inep, a partir de edição subsequente do Enade, nos termos do Edital nº 40, de 19.06.2018.

Em decisão ID 17163851 a liminar foi deferida.

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se apenas ciente do processado (ID 17358288).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a autoridade coatora adote todas as medidas administrativas necessárias à colação de grau do autor, no Curso de Direito, bem como a obtenção do seu diploma.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Preende o impetrante por meio do presente mandado de segurança provimento jurisdicional para assegurar-lhe o direito à colação de grau e expedição de diploma, recusados pela autoridade impetrada em razão de pendência junto ao MEC/Inep/Enade, por não ter o impetrante respondido ao “questionário do estudante” que antecedeu a prova do Enade 2018.

A Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, dispõe, em seu artigo 5º, §5º, que o Exame Nacional de Avaliação do Desempenho dos Estudantes (Enade) configura componente curricular obrigatório dos cursos de graduação e, portanto, eventual irregularidade quanto ao cumprimento dos requisitos do Enade pode impedir que o estudante cole grau, in verbis:

“Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.”

No caso dos autos, entretanto, verifica-se que a irregularidade do impetrante no Enade 2018 não se refere a eventual ausência na prova, mas se limita em ter deixado de responder ao questionário socioeconômico que a antecede.

Ocorre que, ainda que importantes as informações pretendidas pelo referido questionário para a elaboração e aperfeiçoamento de políticas públicas de Educação, não se confunde ele como o Enade. Tanto é assim que a Lei nº 10.861/2004 expressamente dispõe se tratar de instrumento próprio a acompanhar a aplicação do Enade em seu artigo 5º, § 4º, in verbis:

“Art. 5º (...)

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.”

Desde modo, não existe razão legal plausível para que se inpeça a colação de grau do impetrante e a emissão de seu diploma.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão liminar (ID 17163851) e determinar à autoridade impetrada a adoção das medidas administrativas necessárias à colação de grau do impetrante, bem como para a expedição de seu diploma, no prazo de 05 (cinco) dias, se por outros óbices, além daquele noticiado nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007090-21.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAFRA SERVICOS DE ADMINISTRACAO FIDUCIARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **SAFRA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA LTDA**, contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação da JUCESP nº 02/2015 como condição para o registro de seus atos societários, especialmente.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que apresentou à JUCESP, em 12.04.2019, requerimento de arquivamento de Ata de Reunião Ordinária de Sócios realizada em 14.03.2019, sendo surpreendida, entretanto, com a recusa da Junta Comercial em realizar o registro, condicionando-o à publicação do Balanço e das Demonstrações Financeiras da impetrante no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação.

Assevera que, nos termos da Deliberação da JUCESP nº 2, de 25.03.2015, as empresas de grande porte, independentemente da forma de constituição societária, são obrigadas a publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, sob pena de não poderem arquivar seus atos societários na JUCESP.

Sustenta, todavia, que tal exigência não encontra supedâneo legal, sendo fundada em interpretação equivocada da Lei nº 11.638/2007, ferindo seu direito líquido e certo ao registro dos atos societários.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.064,00. Inicial instruída com procuração e documentos. Custas no ID 16801260.

A liminar foi deferida (ID 16868436).

A Jucesp requereu seu ingresso no feito (ID 17100448).

A **Autoridade Impetrada prestou informações (ID 17321296)** sustentando, inicialmente, o **descabimento do mandado de segurança**, por este revelar insurgência contra decisão judicial.

Em preliminar sustentou a existência de **litisconsórcio necessário**, na medida em que a discussão jurídica instalada alcança a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficial — ABIO que figura como Autora da ação de onde emergiu a determinação para que a JUCESP exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte.

Ainda em preliminar, sustentou a ocorrência de **decadência**, diante do transcurso do prazo de 120 dias para o ajuizamento da ação, já que a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007 e não pela deliberação da JUCESP que apenas regulamentou sua aplicação.

Por fim, arguiu preliminar de **coisa julgada**, sustentando que, conforme sentença judicial proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível Federal em São Paulo no processo nº 2008.61.00.030305-7, foi determinada a exigência do cumprimento da Lei nº 11.638/2007 no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, pela Procuradoria da República em São Paulo, por meio dos dois ofícios, um dirigido ao DREI, identificado pelo nº 15284/2014 PR-SP (00062748-2014), e outro dirigido diretamente à JUCESP, identificado pelo nº 5279/2015 — GABPR34-RADD. Além disso, o cumprimento da decisão judicial lhe foi ordenado pelo DREI, razão pela qual não haveria alternativa que não a de atender as autoridades federais.

Superada a questão da existência de decisão judicial, passou a discorrer **sobre o mérito**.

Sustentou que a interpretação de que o artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 determinou que as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações devam observar as disposições da Lei das Sociedades por Ações quanto à publicação de suas demonstrações financeiras tem mais força do que a interpretação negativa. Transcreveu artigo doutrinário defendendo este entendimento.

Argumenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo daquele realizado por sociedades por ações, porém, de maneira mais simplificada e sem a necessidade da auditoria independente e de todos os fatos elencados no artigo 100 da Lei de S/As.

Ressalta que o objetivo da Lei nº 11.638/2007 não foi somente o de compatibilizar as escriturações, mas o de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações.

Acrescenta que a publicidade determinada pela lei alcança unicamente as demonstrações contábeis e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos e/ou sigilosos.

Ressalta que a Deliberação 2/2015 da JUCESP não afronta o princípio da legalidade restrita, pois a atuação das Juntas Comerciais está disciplinada na Lei nº 8.934/96, que por seu turno é regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96 e aos Estados, cabe realizar concretamente tais atividades, administrando as Juntas Comerciais com toda a autonomia que decorre do princípio federativo, exercendo a União, um papel de regulação abstrata das atividades de registro empresarial, na medida em que o Sistema Nacional de Registro Empresarial segue a lógica estabelecida na Constituição Federal, em que o Poder Executivo dita os procedimentos e critérios a serem seguidos, enquanto que aos Estados, cabe a aplicação concreta destes comandos.

A respeito da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustenta que esta determina a "elaboração de demonstrações financeiras". Ressalta que "elaborar" significa "preparar em etapas" e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação. Diante disto, entende que a lei não precisava mencionar o verbo "publicar" em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas.

A Autoridade Impetrada conclui suas informações transcrevendo jurisprudência que entende dar suporte às suas alegações.

O DD. Representante do **Ministério Público Federal** se manifestou opinando pela **denegação** da segurança (ID 17833044).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante reconhecimento do direito de não se submeter à exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanços como condição para registro de seus atos societários, afastando-se as disposições contidas na Deliberação JUCESP nº 02/2015.

De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a Deliberação nº 2/2015 encontra-se lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, assim como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.030305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela "ABIO" - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que **facultava** às empresas de grande porte tais publicações, determinando a comunicação da referida decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Improcede a observação da autoridade coatora do presente mandado de segurança revelar insurgência contra ato normativo, o que não pode ser realizado através desta via, em suma, de buscar discutir lei em tese, o que é vedado pela Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal.

O Mandado de Segurança que aqui se apresenta permite ao impetrante uma providência útil e, por seu caráter preventivo, é a via adequada. Através dele, objetiva impedir que a autoridade possa praticar atos violadores do seu direito de não se submeter à exigência não sustentada em lei e que lhe serão irresistivelmente exigidos.

Patente, igualmente, a existência de ato coator já que a norma questionada (exigência de publicação) impede a execução de atos administrativos de natureza vinculada de parte da autoridade pública responsável, sem os quais a normal atividade da impetrante fica dificultada.

Visa, pois, impedir violação de direito líquido e certo que nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (*in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data*, Malheiros Editores, 21ª Edição, p. 34/35).

O postulado reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante encontra-se presente em não se submeter a obrigações não previstas em lei.

Não procede a preliminar de existência de **litisconsórcio necessário** em razão da discussão jurídica instalada alcançar a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficial — ABIO, que figurou como Autora da ação judicial da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, **no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte**.

O Código de Processo Civil anterior tratava do litisconsórcio em seus artigos 46 a 49, estabelecendo no artigo 46: "*Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I — entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide; II — os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III — entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV — ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito*". O novo CPC não trouxe modificação de conteúdo.

Conforme Cândido Rangel Dinamarco^[1]: "*o que caracteriza o litisconsórcio é a presença simultânea de pessoas que, de alguma forma, adquiriram a qualidade de autores ou de réus no mesmo processo*".

Já o litisconsórcio necessário do qual cuidava o artigo 47, do antigo CPC e hoje no artigo 114 do atual Código de Processo Civil, contendo a seguinte redação: "*O litisconsórcio será necessário por disposição da lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes alterando a redação do anterior que dispunha ocorrer: "quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes"*.

A nova redação encontra-se no sentido da excelente monografia CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que assim disserta sobre o tema:

"... sabe-se que o litisconsórcio necessário se identifica como restrição ao poder de agir em juízo, no sentido de que, quando ele ocorre, a legitimidade para determinada causa pertence a duas ou diversas pessoas em conjunto, não se admitindo o julgamento do mérito de uma demanda ajuizada só por uma delas, ou com relação a uma delas apenas (litisconsórcio necessário ativo ou passivo). Sendo necessário o litisconsórcio, entende-se que "os órgãos jurisdicionais não poderão emitir um provimento fixando a posição de todos os sujeitos legitimados, sem que todos estejam em juízo ou a ele sejam chamados"; e, por outro lado, "não poderão emitir provimentos que enderecem seus efeitos só a alguns, estando em juízo só estes" (v. supra, nº 26, esp. notas 220/221). Ora, justamente porque a necessidade implica restrição dessa ordem à ação, que é garantida constitucionalmente, ela só se justifica quando embasada em boa razão que torne evidente ser a restrição **mul menor do que a prolação do provimento sem a presença de todos**". ("Litisconsórcio", Ed. Saraiva, 2ª edição, Rev. Trib., pág. 152).

Enfim, este litisconsórcio tem lugar se a decisão da causa tende a acarretar obrigação direta ou indireta para os litisconsortes, prejudicá-los ou afetando direitos subjetivos enfim, se o provimento buscado pode repercutir na esfera patrimonial destes e estes estejam ausentes na lide.

No litisconsórcio unitário, ocorre ele na presença da indispensabilidade do julgamento uniforme do mérito para todos os litisconsortes. Neste caso, o pressuposto para sua configuração é de que, em determinado processo, já se tenha formado um litisconsórcio.

E não se pode olvidar da advertência de CHIOVENDA e LIEBMAN, de não se poder ampliar o litisconsórcio necessário, fazendo-o vigorar nas ações declaratórias ou de condenação, uma vez que não se deve, na ausência de uma vinculação legal, limitar a liberdade de agir do autor." in "Manual de Direito Processual Civil" vol. I, Ed. Saraiva, págs. 256/257).

O Supremo Tribunal Federal tem entendido, em inúmeros julgados, que o litisconsorte passivo necessário à conta da natureza da relação jurídica tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro (RE nº 85.774), a prejudicá-lo (RE nº 74.042, RTJ 64/777), ou a afetar seu direito subjetivo (RE nº 87.094, RTJ 82/618).

HÉLIO TORNAGHI ensina a esse respeito: "Eficácia da sentença. A lei considera sentença **inulter data**, isto é, proferida inutilmente se, em caso de litisconsórcio, não ingressarem no processo todos litisconsortes possíveis. O chamamento de todos eles é condição de eficácia da sentença." (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pág. 217, Rev. Trib. S. Paulo - 1974).

Portanto, não há que se falar em litisconsórcio, com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais — ABIO, que figurou como Autora de Ação da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07. O interesse não é jurídico, mas meramente econômico.

Afasta-se, igualmente, a preliminar de decadência do prazo de 120 dias para impetração a pretexto da **obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007**, pois o que se questiona é a ilegalidade da exigência de publicação pela JUCESP, porque **não haveria sequer interesse processual em questionar a lei referida na medida em que não continha em seu texto a obrigação que ora é questionada**.

Passemos neste ponto ao exame da preliminar de coisa julgada, arguida a pretexto da Deliberação nº 2/2015 estar lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, bem como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela "ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais" contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que **facultava** às empresas de grande porte tais publicações e determinou a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Oportuno inicialmente observar que a referida sentença não teve seu trânsito em julgado e não se encontra dotada de efeito **erga omnes**.

Isto significa que **seu provimento se encontra limitado, em seu alcance, exclusivamente entre as partes litigantes na referida ação, portanto sem qualquer repercussão na esfera de quem este alheio àquela ação, como é o caso da impetrante**.

Mais ainda, permanece pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso de Apelação interposto pela União contra a referida sentença (Apelação nº 0030305.97.2008.403.6100).

Sem grande discrepância em relação ao CPC anterior, de acordo com o disposto no art. 506 do atual Código de Processo Civil, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, que na expressão da lei encontra-se nos seguintes termos: "**A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando a terceiros**", ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada e sua área de influência ficam demarcados apenas entre as partes do processo ou sucessores sujeitas ao seu comando.

De forma geral, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.297.239/RJ: Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve se restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ de 07/05/2001 (3ª Turma, DJe de 29/04/2014).

Como na ação ordinária proposta pela "ABIO" - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a UNIÃO, nem Impetrante nem JUCESP integraram a relação processual firmada naquela lide, não se há, primeiro, como atribuir qualquer efeito daquela ação, mesmo que indiretamente, em relação às partes neste mandado de segurança, legitimando, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC e art. 506 do atual), que a Impetrante questione em juízo norma da JUCESP, essa sim, com efeitos gerais.

Este entendimento é corroborado pela própria existência de outras decisões judiciais proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, no sentido das publicações das demonstrações serem uma faculdade, assim como, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta região, exemplificativamente, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010711-20.2015.403.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedenho, além de decisões lineares, proferidas pelo Exmo. Desembargador Hélio Nogueira nos agravos de instrumento nº 0019185-77.2015.403.0000 e 0018699-92.2015.403.0000, as quais, por sua vez, tampouco estendem seus efeitos para a presente ação.

Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, sem prejuízo do respeito que se dedica à referida sentença não se presta, por si só, como fundamento para se exigir as publicações das demonstrações financeiras, conforme se encontra determinado na Deliberação nº 2/2015 da JUCESP.

Ocorre que, ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, é cediço que normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente.

Em situação semelhante já decidiu esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07. DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO.

1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros.

2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada na alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: "Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;".

3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP.

4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP.

5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua lícitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso.

7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.

9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024781-81.2011.4.03.0000/SP, Juíza Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012).

E, como relevante precedente para pretensão equivalente formulada nesta ação, cabível a transcrição de ementa de acórdão publicado em 03/12/2015, preferido em APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009826-39.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.009826-0/SP, REL. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, V. U., J. 24/11/2015, de cujo voto foram extraídos excertos constantes na fundamentação acima:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Apelação e reexame necessário de sentença.

2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.

3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.

4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

5. Apelação e reexame necessário improvidos.

Afastadas as preliminares, cabível o exame do mérito.

O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se a exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exige a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações encontra suporte legal.

Examinemos o texto contido na lei que se encontra lastreada nas disposições da Lei nº 11.638/2007:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Como se vê não há no texto legal, qualquer menção a essa obrigatoriedade de **publicação** e, nem mesmo qualquer referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à **escrituração e elaboração de demonstrações financeiras**, sem qualquer menção à publicação.

Este Juízo, conforme observado na decisão liminar, teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº 3741/2000, no qual chegou a constar, expressamente, a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se, durante a discussão, a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa "equiparação" ("aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...") entre as sociedades anônimas e limitadas, o dispositivo na nova lei seria redundante e portanto dispensável.

Não é o que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei, a indicar real intenção do legislador de não estabelecer essa obrigação.

Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei. Ausente na lei a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas aliás, uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como se buscar estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas "acionistas", inexistente nas sociedades limitadas.

A própria orientação dada pelo DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da facultade das referidas publicações.

Atente-se tratar-se de norma legal editada em 2007, não se tendo exigido até 2015 essa publicação.

Neste contexto, o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015, ao dispor que: "As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado", extrapola a função regulamentar para estabelecer obrigação não prevista em lei.

Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no âmbito do Direito Público, impera o princípio de que elas devem decorrer de lei, em sentido material e formal.

Portanto, o argumento do objetivo da Lei nº 11.638/2007 não ter sido somente de compatibilizar as escriturações, mas também de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações, mesmo que justificável sob o prisma "de lege ferenda" não se mostra suficiente para impor obrigação não prevista em lei.

A circunstância da publicidade determinada pela norma alcançar unicamente as demonstrações contábeis, e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos ou sigilosos, com isto aparentemente pretendendo convencer ou uma suposta inutilidade destes dados publicados ou ausência de prejuízos em se fazer a referida publicação não toma a exigência legítima.

Finalmente para esgotarmos este ponto da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustentado pela autoridade impetrada que ela determina a "elaboração de demonstrações financeiras", ressaltando que "elaborar" significando "preparar em etapas" e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação e diante disto, entender que a lei não precisava mencionar o verbo "publicar" em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas, efetivamente não procede na medida em que para as sociedades anônimas está presente um liame de pertinência lógica na obrigação de publicação, inexistente nas sociedades limitadas.

Enfim, impossível considerar o "porte" da sociedade como elemento apto a exigir publicação.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar (ID 16868436), determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº. 2/2015, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não inpeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência, dentre os quais o pedido de arquivamento da Ata de Reunião Ordinária de Sócios protocolo 0.369.364/19-3.

Custas *ex lege*.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 19 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] "Litisconsórcio; 5ª ed.; São Paulo; Malheiros; p.39/40.

MONITÓRIA (40) Nº 5027329-46.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

RÉU: CNP COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 374/1041

DESPACHO

ID 28667524 – Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré e de seu representante legal, Sr. Davison Francisco de Oliveira, CPF: 424.854.148-31, RG/RNE: 367535439 - SP.

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026727-55.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA MOREIRA DEMBERI

DESPACHO

ID 29807350 – Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré.

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0032239-27.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOACIR CANCIAN JUNIOR

DESPACHO

ID 29807427 – Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024439-08.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALBEQUE - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL EIRELI - ME, ALESSANDRA MACEU

DESPACHO

ID 29807830 – Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus.

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5018002-77.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LONGBEACH MARKETING EIRELI - ME, HENRY BRESLOW

DESPACHO

ID 29863515 – Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus.

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016165-55.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SEIKON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANDERSON NANKEN YOSHIHASHI, ATILA CAMILO DE GODOI

DESPACHO

ID 29970128 – Proceda a Secretária à consulta junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do corréu ATILA CAMILO DE GODOI.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do corréu ATILA CAMILO DE GODOI junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001197-15.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

RÉU: MFCE COMERCIO DE PRODUTOS - EIRELI - ME

DESPACHO

ID 30295484 – Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretária à consulta junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré (pessoa jurídica) e da sócia administradora Sra. MARIA DE FATIMA CARPINTEIRO ELIA, CPF 094.991.178-06.

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré e da sócia administradora junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021893-77.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PATRICIA KREMER FREDERICO

DESPACHO

ID 31382385 – Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretária à consulta junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré.

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0026949-60.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ELIAS STANESCO

DESPACHO

ID 33612653 e 32829464 - Retifique-se o polo ativo, substituindo por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13, conforme requerido.

ID 31708415 - Defiro o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023456-36.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO PERGENTINO JUVINO SOBRINHO

DESPACHO

ID 31708409 - Diante do considerável lapso de tempo decorrido desde que as consultas junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL foram realizadas (fs. 38/41 dos autos físicos), defiro nova consulta junto aos mesmos sistemas para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este temporariedade o bloqueio de veículos de propriedade do réu, não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019078-39.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BROOKLIN GUARDIAN PARK LTDA - ME, RICARDO CANNAPAN NUNES, ALBERTO DOS SANTOS MOTA

Advogados do(a) REU: THIAGO HENRIQUES ZULATTO SANTANNA CORREIA - SP289579, JOAO INACIO CORREIA - SP49990

DESPACHO

ID 34862688 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 33506709, 28847611 e 27444303, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do corréu ALBERTO DOS SANTOS MOTA junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do corréu ALBERTO DOS SANTOS MOTA.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5008473-34.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CATIA BORGES ALVES DE SOUSA

DESPACHO

ID 34862666 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 33506750 e 28848200, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020300-42.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDNA DE OLIVEIRA YAMASHITA

DESPACHO

ID 34486773 – Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré.

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5005769-48.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO GILDOMARIO MARQUES CARLOS

DESPACHO

ID 35731297 – Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019084-46.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS ALEXANDRE PEIXOTO

DESPACHO

ID 35408481 – Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, regularize a parte autora sua representação processual e apresente as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5027359-81.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VAULENE MOREIRA DIAS

DESPACHO

ID 33444486 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 33444486 e 28521817, apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 36300254 - Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026368-08.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA PAULA ZANETTI FERNANDES

DESPACHO

ID 36220932 - Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025621-58.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO DAMASCENO DE MORAES

DESPACHO

ID 36028020 – Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0008700-22.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: JESUALDO DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

ID 35604252 - Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. Esclareço que, no caso de pessoa física, a pesquisa junto à JUCESP tem por finalidade verificar a existência de registros de empresas em seu nome ou a participação no quadro societário de empresas, possibilitando assim a obtenção do endereço cadastrado do réu e/ou das empresas.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019634-41.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO RIBEIRO MARCHI

DESPACHO

ID 34577008 – Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tempor finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do réu, não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5027448-07.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: QU'INCAZZA PIZZARIA E CHURRASCARIA EIRELI - ME, WANDERLEY ZONTA

DESPACHO

ID 36468532 – Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réus.

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000514-46.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VICENTE RODRIGUES BALTAZAR JUNIOR

DESPACHO

ID 36223255 - Visando à celeridade processual, proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, regularize a parte autora sua representação processual e apresente as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016009-96.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DEMERVAL CANTIERE

DESPACHO

ID 36233636 – Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas pelo(s) endereço(s) do réu, proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021684-43.2010.4.03.6100

AUTOR: WILSON GOMIEIRO, PEDRO DE ALMEIDA, JOAO PEDRO DE C AMARGO, EUGENIO GOMIEIRO, DIVINA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARAMARCOS GARCIA - SP104812

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.
Int.
São Paulo, 28 de setembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012066-08.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS GAYOTTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CYRILLO NETTO - SP11706

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.
Int.
São Paulo, 28 de setembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006461-18.2017.4.03.6100
AUTOR: NELSON BARBOSA DA SILVA, IRACELI TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONARDO MAGANHA - SP209595
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONARDO MAGANHA - SP209595

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARILENE SERNAGIOTI
Advogados do(a) REU: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190, RENATO FALCHET GUARACHO - SP344334

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.
Int.
São Paulo, 28 de setembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007761-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO DE MELLO SCHNEIDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010076-45.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PED SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001381-05.2019.4.03.6100

AUTOR: DARCY CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004951-26.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: MITSUMI KIMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007547-46.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JFK SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - ME, FRANCISCA CLEONE ARAUJO DIAS, ANTONIO AMARAL REIS

DESPACHO

Petição ID nº 39359246 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 37950460.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036025-21.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SOEMEG TERRAPLENA EM PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAURO DAVOLA - SP139181

DESPACHO

Vistos.

Considerando a concordância da UNIÃO (ID 35957887) no tocante ao valor dos honorários sucumbenciais, promova o Administrador Judicial da Alta Administração Judicial Ltda a inclusão dos cálculos no Quadro Geral de Credores Provisório da Massa Falida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o eventual pagamento do crédito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023009-87.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAREDE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a **concessão da tutela** para a implementação do benefício no Sistema do Centro de Pagamento de Exército – CPEX, e tendo em vista que a representante legal do autor (Isabel Gomes da Silva Nascimento) pertence a grupo de risco, determino que a UNIÃO proceda à entrega dos documentos necessários à Seção de Inativos e Pensionistas para a conclusão do processo de implantação da pensão.

Assim e considerando a manifestação de ID 35667764, promova a parte autora a juntada da documentação apontada pelo COMANDO DA 1ª REGIÃO MILITAR - 4º DISTRITO MILITAR/1891 - REGIÃO MARECHAL HERMES DA FONSECA (ID 34660390), no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida, concedo à UNIÃO o prazo de 20 (vinte) dias para dar cumprimento a esta decisão.

Considerando a interposição dos recursos de Apelação pela parte AUTORA (ID 33414280) e pela UNIÃO ID 33968312, intime-se as partes para apresentação das respectivas contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Intime-se o MPF.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018986-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINDALVA SOARES DA ROSA JULIANI MARREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE CARVALHO - SP438797

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DO INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado LINDALVA SOARES DA ROSA JULIANI MARREIRA DOS SANTOS, em face do **GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - SANTO AMARO** visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento administrativo.

Afirmar haver requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição e que, diante do indeferimento do pedido, interps em 30/04/2020 Recurso Ordinário (protocolo n. 1232131083) e que este, até a presente data, não fora apreciado, o que viola o art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com os documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, Recurso Ordinário (protocolo n. 1232131083) interposto em 30/04/2020, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à conduta aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009, bem assim ao impetrante acerca da redistribuição.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes da redistribuição do feito.

P.I.O.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012716-21.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAPECCE-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

ID 34772932 – Providencie a UNIÃO a juntada dos cálculos atualizados dos honorários sucumbenciais, de acordo como art. 524 do CPC, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprido, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento voluntário do valor elaborado, por meio da DARF pelo código de receita 2864, que deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem apresentação de Impugnação, intime-se a UNIÃO para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018775-25.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALCIDES LEO SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALCIONE PEREIRA SANTOS LINHARES - SP429639, FRANCISCO GARZON FILHO - SP420914

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 388/1041

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiramos que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014807-55.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARIO CEZAR ALVES MOREIRA BAR - ME, MARIO CEZAR ALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

DESPACHO

ID [38559330](#): Providencie o advogado Diego Martignoni, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito.

Sem prejuízo, defiro o desentranhamento do documento solicitado (ID [35547759](#) e anexos).

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009259-78.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MESSIANO PELLEGRINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PELLEGRINI - SP173016, FABIO MESSIANO PELLEGRINI - SP223713

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO

PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

ENDEREÇO(S): PRAÇA DA SÉ, 385, SÉ, SÃO PAULO, SP, CEP: 01001-902

FINALIDADE: INTIMAR A PESSOA INDICADA ACERCA DO PRESENTE DESPACHO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A fim de viabilizar o cumprimento pela Central de Mandados, cópia integral dos autos estará disponível, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, no link que segue: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W813A9C0E8>

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiramos que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Servirá este despacho como OFÍCIO/MANDADO da(s) parte(s) acima indicada(s), nos termos do artigo 359, § 1º, do Provimento CORE 01/2020.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007931-14.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236

DESPACHO

Por meio do despacho proferido no Id 27006444 foi deferido o levantamento do valor depositado pela ECT a título de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da parte exequente, Dr. Marcos Cesar Serpentino.

Ocorre que, por equívoco, constou no ofício de levantamento expedido (Id 29449185), a ordem de transferência do valor principal depositado no feito, em favor do aludido advogado.

Dessa forma, intime-se o advogado, Marcos Cesar Sepertino, para que promova a devolução da importância de R\$ 38.566,99 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e nove centavos), referente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.86415228-3 e transferido equivocadamente em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.**

Esclareço que, o depósito do valor integral levantado pelo advogado (R\$ 38.566,99, mais atualização monetária) deverá ser realizado em conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 0265, vinculada a este processo e à disposição deste Juízo.

Sem prejuízo, tendo em vista o decurso do prazo sem resposta ao e-mail encaminhado à 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP, expeça-se mandado para que o referido juízo informe se persiste a penhora requerida nos autos nº 0008440-22.2012.8.26.0565 (fs. 340/344 dos autos físicos), indicando o valor atualizado da execução e dados bancários para a transferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se, com urgência.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011844-69.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, promova a parte exequente a juntada do demonstrativo atualizado do valor da execução de acordo com o art. 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida, intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente Cumprimento da Sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais na Impugnação ofertada na Ação n. 5024256-03.2018.403.6100, nos termos do art. 535 do CPC.

Na concordância ou sem manifestação, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV, conforme requerido.

Oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Divergindo as partes sobre o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Como retorno, intinem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Certifique nos autos da ação principal (n. 5024256-03.2018.403.6100) a propositura deste Cumprimento da Sentença dos honorários fixados na Impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017297-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. D. A. B.

REPRESENTANTE: ISABELLA MARIA DE AGUILAR BELO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos

ID_39210943: Trata-se de **pedido de reconsideração** da decisão de ID 3827393 apresentado pelo autor, a fim de que se determine o fornecimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS do medicamento **Sargramostin** (Leukine), nos termos da prescrição médica e até a alta definitiva.

Todavia, inalteradas as circunstâncias que resultaram no indeferimento da tutela de urgência, por ora, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se ao NATJUS a documentação acostada aos autos, a fim de que sejam prestados esclarecimentos sobre se o medicamento é considerado órfão para tratamento da doença de que padece o autor e se essa doença é objetivamente classificada como rara ou ultrarrara.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015736-83.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAIARA COIMBRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO SANTIAGO - SP386951, FABIANA DA SILVA MACEDO - SP437334

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Visa a autora à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento de 24 (vinte e quatro) frascos do medicamento **Hematina 250 mg (NORMOSANG®)**, que não possui registro na ANVISA.

Todavia, a União Federal em sua manifestação (ID 37981253) e o NATJUS na Nota Técnica 115/2020 (ID 38003901), informam a existência de fármaco, com idêntico princípio ativo (Hematina 250mg), que possui registro na ANVISA, qual seja, PANHEMATIN®, a despeito de não haver ainda sido incorporado ao SUS.

Nesses termos, considerando a ausência de manifestação da médica assistente, Dra. Isabelle Lameirinhas da Silva, CRM 193717 (com decurso certificado no ID 39344537), bem assim a menor rigidez dos requisitos necessários ao fornecimento de medicamento com registro na ANVISA, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos os esclarecimentos solicitados à sua médica pela decisão de ID 37102046, especialmente em relação à prescrição de **NORMOSANG®**, **no lugar de PANHEMATIN®**.

Prestados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018475-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CPQ BRASIS/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 39171616: Trata-se **aditamento da Petição Inicial** "para que as contribuições ao Sesi e ao SENAI passem a constar nos capítulos atinentes à tutela provisória de urgência e ao pedido, de modo que, após recebido o presente aditamento à inicial, sejam ampliados os efeitos da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para que também seja assegurado o direito da Autora de não recolher as contribuições ao Sesi e ao SENAI"

É o breve relato, DECIDO.

Embora tenha sido determinada a citação da União Federal, verifica-se da aba "expedientes" que esta ainda não se efetivou.

Assim, desnecessária concordância da parte ré (art. 329, I do CPC), recebo a petição de aditamento à inicial (ID 39171616) e, pelos fundamentos já expostos na decisão de ID 38922804, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para assegurar o direito da autora de não recolher as contribuições sociais devidas também ao Sesi e ao SENAI, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015536-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA SCP 003

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF 13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF 13398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Deixo de receber a petição de ID 39092158 como Embargos de Declaração, pela ausência de alegação da presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 1023 do Código de Processo Civil.

Todavia, considerando que por um lapso da Secretaria Processante desta 25ª Vara Cível sequer fora certificada a prevenção apontada na aba de processos associados, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre as alegações da União Federal no tocante à identidade de partes e pedidos nos processos nº 5015565-29.2020.4.03.6100 e 5015576-58.2020.4.03.6100, ambos em trâmite na 14ª Vara Cível, trazendo inclusive cópia das respectivas petições iniciais.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050415-98.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO - SP191133

DESPACHO

Considerando-se a realização da 238.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas no(s) Edital(s) a ser expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 24/02/2021, às 11 h, para a primeira praça.

Dia 03/03/2021, às 11 h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, expeça-se expediente para a Central de Hastas Públicas Unificada.

Int.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007503-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 392/1041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CONDUGRAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, INES PRADO DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Id's 38413695 e ss: Trata-se de pedido de desbloqueio do valor indisponibilizado por este juízo, por meio do sistema BacenJud, na conta bancária mantida pelo executado, CONDUGRAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD, junto ao Banco Bradesco (c/c 0013593-3, agência 02505).

Alega o executado, em síntese, que o referido valor é impenhorável porque representa recurso destinado ao pagamento dos salários de seus funcionários.

É o relatório do necessário, decidido.

Dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

No caso, porém, não haver qualquer informação na folha de pagamento juntada no Id 38414064, ou em outro documento, correlacionando a conta bancária em que a executada alega que houve o bloqueio ao pagamento dos funcionários, razão porque tenho que não milita em favor do requerente o enquadramento da situação em qualquer das hipóteses de impenhorabilidade, razão porque INDEFIRO o pleito de levantamento.

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021112-48.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SALTIT INFORMATICA EIRELI - EPP, DANILO BARROS ANDRADE, JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (Id 39201352) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada - CEF**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025597-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENOQUE ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais (ID 36086988), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a designação da data da pericia e a fixação dos honorários periciais.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5014807-55.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARIO CEZAR ALVES MOREIRA BAR - ME, MARIO CEZAR ALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

DESPACHO

ID [38559330](#): Providencie o advogado Diego Martignoni, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do seu nome do sistema processual.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito.

Sem prejuízo, defiro o desentranhamento do documento solicitado (ID [35547759](#) e anexos).

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0013609-59.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: BANCO ZOGBI S/A.

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES - SP71198, MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES - SP246329

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada da guia de recolhimento de ID 36343194, manifeste-se a UNIÃO sobre o valor depositado, requerendo que entenda de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013824-85.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora o recolhimento da segunda (e última) parcela dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após, tomemos autos conclusos para a designação da data da pericia.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029932-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROGERIO MARCHI

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969

REU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE APARECIDA BERTOLO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI - SP255256

DESPACHO

Vistos.

ID 37600226, 37600225, 37550161, 37550160 e 37454846 – Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição dos recursos de Apelação pela parte AUTORA (ID 35020591) e pela SUSEP (ID 36346451), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024993-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a ANS acerca da suficiência do depósito realizado pela parte autora como garantia dos débitos atinentes à GRU nº 29412040002951321 e GRU nº 29412040002951337.

Manifestando-se pela insuficiência, deverá a ANS indicar o valor a ser complementado.

Sem prejuízo, ressalto que a apólice de seguro garantia n.º 024612018000207750019071, emitida pela Seguradora Austral S/A, não foi aceita por este juízo, nos termos da decisão Id 15695013.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012980-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, GUILHERME CEZAROTI - SP163256

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 36315696 – Ciência à UNIÃO.

Sem prejuízo, CONCEDO ainda o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o perito para apresentação de estimativa dos honorários periciais, conforme determinado no ID 33534299.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009000-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IZABEL RAMIRES, FELIX SANTO RAMIRES, MARCIA ISABEL SANTO RAMIRES, MAGALI SANTO RAMIRES, RONALDO SANTOS RAMIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966

Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966

Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966

Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966

Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos judiciais (ID 36367513/36367516), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para julgamento da Impugnação da CEF ID 12283925.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003721-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA

DESPACHO

Vistos.

ID 36348603 - Considerando a notícia de cessão de crédito, promova a Secretaria a substituição da parte exequente Caixa Econômica Federal – CEF pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA com anotação da advogada.

Ressalve-se que os honorários advocatícios serão devidos de forma proporcional.

Considerando a ausência de pagamento do débito, manifeste-se a EMGEA acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013056-28.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VITOR GOMES AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDER DE PAULA - SP390973

REU: DATA PREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 35642455 - Considerando a decisão de ID 35598785, cabe ao Juizado Especial Federal de São Paulo a apreciação do pedido de extinção.

Assim, cumpra-se a referida decisão.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018478-81.2020.4.03.6100

AUTOR: IPE CLUBE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003905-85.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BORDER - SP42483

DESPACHO

Vistos.

ID 36534530 - Primeiramente, e considerando que o veículo pertencente ao devedor está com a restrição judicial requerida pelo juízo da 3ª. Vara da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP (ID 35271360), esclareça a ANVISA se persiste interesse na expedição de mandado de penhora do referido bem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000642-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTAL DO HORTO COME SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 34689276), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021576-04.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DE CASTRO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADELIA HEMMI DA SILVA - SP184904, WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP80469, MARIO MARCIO DE ANDRADE FERREIRA - SP346759

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR ANTONIO - SP137657

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais (ID 35931963), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a designação da data da perícia e fixação dos honorários periciais.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006043-59.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada do comprovante de depósito (ID 36453350), requeira a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007931-14.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

DESPACHO

Por meio do despacho proferido no Id 27006444 foi deferido o levantamento do valor depositado pela ECT a título de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da parte exequente, Dr. Marcos Cesar Serpentino.

Ocorre que, por equívoco, constou no ofício de levantamento expedido (Id 29449185), a ordem de transferência do valor principal depositado no feito, em favor do aludido advogado.

Dessa forma, intime-se o advogado, Marcos Cesar Serpentino, para que promova a devolução da importância de R\$ 38.566,99 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), referente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.86415228-3 e transferido equivocadamente em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.**

Esclareço que, o depósito do valor integral levantado pelo advogado (R\$ 38.566,99, mais atualização monetária) deverá ser realizado em conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 0265, vinculada a este processo e à disposição deste Juízo.

Sem prejuízo, tendo em vista o decurso do prazo sem resposta ao e-mail encaminhado à 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP, expeça-se mandado para que o referido juízo informe se persiste a penhora requerida nos autos nº 0008440-22.2012.8.26.0565 (fls. 340/344 dos autos físicos), indicando o valor atualizado da execução e dados bancários para a transferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se, com urgência.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007931-14.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

DESPACHO

Por meio do despacho proferido no Id 27006444 foi deferido o levantamento do valor depositado pela ECT a título de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da parte exequente, Dr. Marcos Cesar Serpentino.

Ocorre que, por equívoco, constou no ofício de levantamento expedido (Id 29449185), a ordem de transferência do valor principal depositado no feito, em favor do aludido advogado.

Dessa forma, intima-se o advogado, Marcos Cesar Sepertino, para que promova a devolução da importância de R\$ 38.566,99 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e nove centavos), referente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.86415228-3 e transferido equivocadamente em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, **sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.**

Esclareço que, o depósito do valor integral levantado pelo advogado (R\$ 38.566,99, mais atualização monetária) deverá ser realizado em conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 0265, vinculada a este processo e à disposição deste Juízo.

Sem prejuízo, tendo em vista o decurso do prazo sem resposta ao e-mail encaminhado à 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP, expeça-se mandado para que o referido juízo informe se persiste a penhora requerida nos autos nº 0008440-22.2012.8.26.0565 (fls. 340/344 dos autos físicos), indicando o valor atualizado da execução e dados bancários para a transferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se, com urgência.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011169-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MERCEDES REZADOR

Advogado do(a) AUTOR: ONELIO ARGENTINO - SP59080

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

ID 38821587: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, visando ao afastamento de sua condenação ao pagamento da **verba honorária** com fundamento no princípio da causalidade.

Sustenta, em suma, que *“não é cabível condenação em honorários, não se aplicando o princípio da causalidade porque o Estado não deu causa a ação. Todos os medicamentos foram padronizados pelo Ministério da Saúde, de modo que não houve recusa do Estado e nunca houve a necessidade da presente demanda, bastando a utilização do programa de dispensação de medicamentos especializados”*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

De um modo geral os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados em razão da sucumbência da parte – e não com supedâneo no princípio da causalidade, tal como invocado pelo embargante –, inexistiu vício a ser corrigido.

Assim, a irresignação da parte embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido que, de maneira **atécnica**, não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento.**

P.I.

6102

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028837-61.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDENILSON NICOLUZZI

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGALARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

ID 38872559: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, visando ao afastamento de sua condenação ao pagamento da **verba honorária** com fundamento no princípio da causalidade.

Sustenta, em suma, que “*não é cabível condenação em honorários, não se aplicando o princípio da causalidade porque o Estado não deu causa a ação. Todos os medicamentos foram padronizados pelo Ministério da Saúde, de modo que não houve recusa do Estado e nunca houve a necessidade da presente demanda, bastando a utilização do programa de dispensação de medicamentos especializados*”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

De um modo geral os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados em razão da sucumbência da parte – e não com supedâneo no princípio da causalidade, tal como invocado pelo embargante –, inexistiu vício a ser corrigido.

Assim, a irrisignação da parte embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido que, de maneira **atécnica**, não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015856-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE BARBOSA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ROMAO - SP374509

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MINISTERIO DA SAUDE, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795

Advogado do(a) REU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795

Advogado do(a) REU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

SENTENÇA

ID 23641876: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pela SPDM – ASSOCIACÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, visando a sanar **contradição** e **omissão** de que padecerá a sentença de ID 22803701.

Sustenta a embargante, em suma, que a sentença foi **contraditória** no tocante à fixação da **verba honorária** “*pois o autor não logrou êxito, pela via judicial, em qualquer de suas pretensões, sendo o primeiro julgado extinto e o segundo improcedente (...)*”.

Afirma, outrossim, que a sentença foi **omissa** quanto ao pedido de concessão do benefício da **gratuidade da justiça**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistiu vinculação do juiz da referida decisão.

Nesse sentido, a doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o **órgão jurisdicional (no caso, o juízo)**, em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Assentada tal premissa, de um modo geral os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Assiste razão à embargante.

Com o ajuizamento da presente demanda objetiva autor provimento jurisdicional que **i)** determine à parte requerida a manutenção/conserto de seu implante coclear ou sua substituição por aparelho similar; **ii)** condene a parte requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

No curso da ação o autor noticiou que lhe foi entregue um novo aparelho de implante coclear que atende às suas necessidades, motivo pelo qual o processo foi extinto sem resolução do mérito pela perda superveniente do interesse processual.

Já o pleito indenizatório foi julgado improcedente.

Constou do dispositivo da sentença que as partes haviam sucumbindo parcialmente.

Entretanto, à vista da extinção do processo sem resolução do mérito, tenho que a verba honorária deve ser fixada com fundamento no **princípio da causalidade**, uma vez que, no caso concreto, sucumbência não houve.

E, sob esse aspecto, verifico que a parte autora não trouxe aos autos prova da recusa da parte ré na realização da manutenção do aparelho, não havendo qualquer indício de requerimento administrativo de manutenção na esfera administrativa.

Conquanto a existência de prévio requerimento administrativo não constitua óbice ao ajuizamento da ação, em prestígio à garantia de acesso à justiça insculpida no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, certo é que na sua ausência não há que se cogitar da pretensão resistida pelo Poder Público, de modo que o autor deu causa ao ajuizamento da presente ação.

Lado outro, o pedido formulado pela embargante de concessão do benefício da gratuidade justiça, de fato, não foi apreciado.

Assim, o dispositivo da sentença embargada passa a ter a seguinte redação:

"(...)

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto:

a) tendo em vista a falta de interesse de agir quanto ao conserto/ fornecimento do aparelho implante coclear, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

b) quanto ao pedido de condenação em dano moral da parte ré, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Com fundamento no princípio da causalidade (manutenção/substituição do implante coclear) e à vista da sucumbência (pleito indenizatório), condeno o autor, de forma pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios à parte requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º 1 c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C.J.F. n. 134/10 e posteriores alterações, ficando suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Defiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça à corré SPDM, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de uma associação civil sem fins lucrativos que apurou déficit nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 (ID 13029092 – pág. 19).

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo."

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **DOU-LHES provimento**.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016989-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA RODRIGUES DA SILVA ROUPAS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP344263

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **REGINA RODRIGUES DA SILVA** em face do **SECRETÁRIO ESPECIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos "efeitos da decisão que arquivou o benefício de manutenção empregado e renda da colaboradora da empresa impetrante, tendo em vista sua ilegalidade".

Narra a impetrante, em síntese, haver formalizado com sua empregada Lara Maria de Jesus Cordeiro, em 08/08/2020, acordo individual para a suspensão do trabalho e, posteriormente, em 25/08/2020, a sua prorrogação, nos termos do Decreto 10.470/2020 e da Lei 14.020/2020.

Aduz que fora surpreendida com mensagem disponibilizada no Portal Empregador Web de arquivamento do pedido e que, em contato telefônico, fora informada de que não seria possível a formalização e recebimento do Benefício Emergencial de sua empregada, pois o contrato fora celebrado após o início da vigência da MP 936/2020.

Salienta, nesse sentido, que a referida limitação não decorre de lei e que, nesse sentido, o "fundamento da negativa é totalmente inconstitucional, pois o ministério da economia está legislando, adicionando obrigações não previstas na LEI nº 14.020/2020 através de uma Portaria 10.486/2020" (ID 37892273).

A inicial foi instruída com os documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas e emendou à inicial (ID 39084545).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Conforme relatado, a impetrante objetiva, em última análise, a regularidade da suspensão do contrato de trabalho de sua empregada e o consequente prosseguimento do pedido de benefício emergencial, afastando-se o seu arquivamento.

Embora, em um primeiro momento, as informações referentes aos fundamentos do arquivamento do pedido tenham sido repassadas em atendimento telefônico, da documentação acostada aos autos, verifica-se a presença de *fumus boni iuris*, pois no documento de ID 37892273 consta a existência de "erro", em virtude de a admissão ter sido posterior à data de 01/04/2020.

De fato, a empregada Lara Maria de Jesus Cordeiro fora admitida em 27/06/2020 (ID 37893611), isto é, após o início da vigência da MP 936, de 1º de abril de 2020, editada com o intuito de preservar os empregados durante o enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde decorrente do coronavírus (covid-19).

Todavia, a referida Medida Provisória restou convertida na **Lei 14.020/2020** e, sob a sua vigência, em 06/08/2020 é que fora formalizado o acordo para suspensão do contrato de trabalho e também a sua prorrogação em 25/08/2020.

Assim, o regramento jurídico a ser aplicado à suspensão do contrato ora discutido é o da **Lei 14.020/2020**, não o da MP 936 e tampouco da Portaria n. 10.486, de 22 de abril de 2020, que editou "normas relativas ao processamento e pagamento do Benefício Emergencial de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020" [1].

Nesses termos, considerando que a Lei 14.020/2020 dispõe em seu art. 8º, **sem restrição quanto à data de admissão do empregado**, que “durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fracionável em 2 (dois) períodos de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por prazo determinado em ato do Poder Executivo”, a negativa, tal como justificada, representa ilegalidade e não pode subsistir.

Isso posto e sendo a mora inconteste diante da situação de calamidade pública em que o país se encontra, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao desarquivamento do Benefício Emergencial de Lara Maria de Jesus Cordeiro (CPF n. 550.411.198-64), analisando-o TÃO SOMENTE em conformidade com o disposto na Lei 14.020/2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009, bem assim ao impetrante acerca da redistribuição.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] Disponível em: << <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-10.486-de-22-de-abril-de-2020-253754485>>>

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

7990

HABEAS DATA (110) Nº 5018746-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTOROLA SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de HABEAS DATA, com pedido de liminar, impetrado por **MOTOROLA SOLUTIONS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a forneça Certidão Informativa extraída no SINCOR, no tocante à existência ou inexistência de créditos disponíveis e não alocados a seu CNPJ (matriz e filiais).

Narra o impetrante, em suma, que seu pedido administrativo de fornecimento dos extratos detalhados das contas SINCOR não fora atendido pela autoridade coatora na forma eletrônica e que, em decorrência da pandemia da COVID-19, os atendimentos presenciais estão se dando de forma limitada “*não permitindo o agendamento para solicitação de documentos de pessoa jurídica*” (ID 39041696 – página 3).

Sustenta que os dados constantes do SINCOR possuem nítido caráter público, uma vez que retratam a situação do contribuinte perante a Receita Federal, computando os créditos e débitos em seu nome, razão pela qual as informações fiscais devem ser apresentadas.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos da Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXII, conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de **informações relativas à pessoa do impetrante**, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

A Lei n. 9.507, de 12/11/1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, acrescentou mais uma hipótese de cabimento da medida, além daquelas já previstas constitucionalmente, dispondo, em seu art. 7º, III, *in verbis*: “*para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável*”.

Sua utilização - que encerra espectro mais amplo que ultrapassa o âmbito das meras informações de caráter pessoal - está diretamente relacionada à existência de uma **pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações**, seja de forma explícita ou implícita (por omissão ou retardamento no fazê-lo).

Nesse sentido, demonstrada a impossibilidade de disponibilização eletrônica, resta necessário saber se a impetrante tem direito a obtenção das informações relativas aos dados de suas contas correntes no sistema CONTACORP/SINCOR, em que se encontram informações que a impetrante deseja conhecer, qual seja, os dados referentes a créditos tributários disponíveis e/ou não alocados, vinculados a seu CNPJ.

Sem dúvida que sim, conforme, em caso análogo, decidiu o **E. Supremo Tribunal Federal no RE 673.707** (Plenário, Relator Ministro LUIZ FUX, DJF 17/06/2015), com **repercussão geral** reconhecida, cuja ementa abaixo transcrevo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: “O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.” 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º, LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (STF, RE 673.707/MG, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/06/2015, DJE 30/09/2015).

E, por óbvio dificuldades derivadas do sistema informatizado ou da situação de pandemia que enfrentamos não podem inviabilizar o direito as informações necessárias.

Isso posto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade coatora **expeça**, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão Informativa (extrato completo do contribuinte), referente à existência ou a inexistência de créditos tributários disponíveis e não alocados na conta corrente vinculados aos CNPJ da Impetrante (matriz e filiais), nas contas correntes sistemas CONTACORP/SINCOR.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão e apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019215-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINIMERCADO NESTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à inicial, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3a. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016882-65.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FENIX LOCADORA DE PISOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAETANO CATARINO - SP122193

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPENSADOS UNIAO LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: EMANUELA LIANOVAES - SP195005, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **FENIX LOCADORA DE PISOS LTDA - ME**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **COMPENSADOS UNIÃO LTDA - EPP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a **emissão de carta de anuência para baixa do protesto** referente à **duplicata n. 3.642/2-8** e a **condenação das corré** ao pagamento de **indenização por danos morais**.

Narra a **autora** que a **CEF** efetuou pedido de protesto da **duplicata n. 3.642/2-8** (fl. 23) perante o 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital/SP e que, depois disso, a **empresa autora** quitou a dívida em questão junto à **corré COMPENSADOS UNIÃO**, mediante depósito em sua conta bancária (fl. 26), diante do que a **corré** expediu **carta de anuência** (fl. 29), para autorizar a baixa do protesto.

O Tabelionato, no entanto, deixou de efetuar referido procedimento, ante a ausência de anuência por parte da **CEF**. A **autora** contactou, então, a **instituição financeira**, que se recusou a providenciar sua **carta de anuência**, sob a alegação de que o título não havia sido quitado (fls. 35/36).

Segundo alega a **autora**, *“há má-fé por parte da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual exige a liquidação novamente do débito, que já se encontra devidamente quitado, perante o sacador e credor; para emitir uma carta de anuência. E há má-fé da requerida COMPENSADOS UNIÃO que recebeu pelo título e não providenciou a quitação junto ao banco apresentante”*.

Coma inicial, vieram documentos.

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (fls. 48/63), aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade, uma vez que *“não foi responsável pela emissão do referido título e tampouco participou de qualquer negócio entre a autora e a empresa COMPENSADOS UNIÃO LTDA”*. No mérito, pugnou pela **improcedência da ação**, alegando que *“a CAIXA não recebeu qualquer comunicação da COMPENSADOS UNIÃO LTDA com solicitação de levantamento do protesto, tampouco a empresa corré efetuou o pagamento dos valores adiantados”*.

A **parte autora** pleiteou a realização de **depósito judicial** do valor protestado (fls. 74/76), a título de garantia, com o intuito de possibilitar a sustação do protesto.

Foram deferidos o **depósito judicial** e a **sustação do protesto** (fls. 77/78).

O depósito foi efetuado (fl. 81) e o protesto sustado pelo Tabelionato (fl. 89).

Citada por edital (ID 24729109), à **corrê COMPENSADOS UNIÃO** foi designada curadoria especial, exercida pela Defensoria Pública da União, que apresentou **contestação por negativa geral** (ID 28429707).

Houve **réplica** (ID 31746270).

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** informou que não pretendia produzir outras (ID 30993774), enquanto a **autora** e a **corrê** ficaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

No que tange à **preliminar de ilegitimidade passiva**, entendo que a questão atinente à efetiva responsabilidade da **CEF** se confunde com o mérito da causa e com ele deve ser apreciada.

Passo, então, à análise do **mérito**.

Nos termos do artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.492/97, para efetuar o **cancelamento de um protesto**, na impossibilidade de apresentação do original do título protestado, é necessária a **declaração de anuência** daquele **que figura na qualidade de credor do negócio**, seja originário, seja por endosso translativo.

No caso discutido nos presentes autos, seria necessário, portanto, a expedição de documento de anuência por parte da **instituição financeira ré**.

Se, por um lado, o protesto de um determinado título, em razão do inadimplemento do devedor, caracteriza o **exercício regular de um direito**, sua manutenção, por outro lado, somente se justifica enquanto perdurar referida inadimplência.

Desse modo, uma vez comprovada a quitação da dívida, a **manutenção do protesto** revela-se, *a priori*, **indevida**.

Pois bem

Em conformidade com o artigo 19 da Lei n. 9.492/97, **após o título ser apresentado para protesto**, o pagamento da dívida deve ser efetuado **diretamente ao Tabelionato competente**, responsável por entregar o montante devido ao **apresentante** (no presente caso, a **instituição financeira**).

Assim, ao quitar o débito perante o **credor originário**, mesmo após ter conhecimento da realização do **endosso translativo** (tendo em vista o protesto apresentado pela **instituição financeira**), a **empresa autora** assumiu o risco decorrente do pagamento efetuado a quem não de direito, nos termos do artigo 310 do Código Civil.^[1]

Por essa razão, a **irregularidade** na manutenção do protesto deve ser atribuída tanto à **corrê COMPENSADOS UNIÃO**, que aceitou o recebimento dos valores, mesmo após ter transmitido o crédito para a **instituição financeira**, quanto à **própria empresa autora**, que concorreu para o inbróglho, ao efetuar o pagamento à **credora originária**. Pagou mal!

O **comportamento da CEF**, por sua vez, **coaduna-se com o exercício regular de um direito**, na medida em que a **instituição financeira** somente se recusou a emitir a **declaração de anuência** porque não havia recebido os valores que lhe eram devidos, não lhe sendo oponível o pagamento efetuado, **de maneira equivocada**, em proveito da **empresa sacadora**.

A **manutenção indevida do protesto** –, para a qual concorreu, como visto, a conduta da **corrê COMPENSADOS UNIÃO** –, acarreta **dano moral in re ipsa**, por ferir a dignidade do bom pagador.

A fixação do **quantum** indenizatório a ser suportado pela **corrê COMPENSADOS UNIÃO** deve atender aos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, observando, tanto quanto possível, os preceitos de **concorrência do comportamento da vítima**, de reparabilidade dos prejuízos sofridos, de punibilidade e de desestímulo ao comportamento ilícito. Nesse contexto, o montante não pode ser irrisório a ponto de descaracterizar o instituto, nem exorbitante a ponto de provocar o enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, **arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO**:

- i) **IMPROCEDENTE** o pedido de **emissão de carta de anuência**;
- ii) **IMPROCEDENTE** o pedido para condenar a **corrê CEF** ao pagamento de indenização por danos morais; e
- iii) **PROCEDENTE** o pedido para condenar a **corrê COMPENSADOS UNIÃO** ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Em atenção ao princípio da causalidade, considerando a **sucumbência** da **parte autora** em relação à **CEF** e da **COMPENSADOS UNIÃO** em relação à **autora**, condeno a **demandante** e a **empresa COMPENSADOS UNIÃO** ao pagamento das custas.

Além disso, condeno a **autora** ao pagamento de **honorários sucumbenciais** em favor da **CEF**, assim como da **corrê COMPENSADOS UNIÃO** ao pagamento de honorários em favor da **autora**.

Em ambos os casos, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à **condenação**, deverá observar os parâmetros expostos na fundamentação e, quanto às **custas** e aos **honorários**, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

P.I.

[1] Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

8136

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014883-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195

REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 150+680 AO 150+705, ENY CARVALHO DE MOURA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de **Reintegração de Posse** ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA** em face de **PESSOAS DESCONHECIDAS/INCERTAS**, com posterior inclusão de **ENY CARVALHO DE MOURA** no polo passivo, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **reintegração da posse da faixa de domínio** localizada no **km 150 + 680 AO 150 + 705** do distrito de Marsilac/SP, ficando autorizada a concessionária a demolir eventuais construções ou edificações na dita faixa de domínio.

Narra a autora, em suma, que o transporte ferroviário de cargas foi transferido para a iniciativa privada através do Edital PND 02/98/RFFSA, que regulou a concessão, pela União Federal, do serviço público federal de transporte ferroviário de cargas na Malha Paulista, bem como o arrendamento de bens operacionais até então pertencentes à RFFSA.

Afirma que, **no início do ano de 2018**, foi constatada a existência de uma **construção irregular na faixa de domínio** localizada no **km 150 + 680 AO 150 + 705** do distrito de Marsilac/SP, sob a posse e gestão da autora, conforme Contrato de Arrendamento firmado com a RFFSA, que transferiu todos os bens inerentes ao transporte ferroviário de cargas para a concessionária/autora.

Alega que, em diligência de rotina, **constatou a existência de** “*uma construção irregular de uma cerca de arames com palanques de madeira mureta e portão de ferro a 12,30 metros do eixo da via férrea, os quais encontram-se na faixa de domínio da Concessionária Rumo (Malha Paulista). Durante a realização da fiscalização os responsáveis pela referida ocupação não foram encontrados pelos fiscais para a devida qualificação e notificação*”.

Sustenta que, “*sendo referida área de responsabilidade da parte autora, a ela cabe intervir, de forma a afastar essa ocupação irregular, a qual definitivamente não pode ser mantida, sob pena de ocorrer um desastre*”.

Assevera ainda que a faixa de domínio ferroviário, por se tratar de **bem público dominical** (da União), não está sujeita a posse velha ou posse nova, uma vez que não suscetível a prescrição aquisitiva.

Coma inicial vieram documentos.

Foi determinada a intimação da União Federal e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT para que manifestassem eventual interesse na lide (ID 11890885).

O DNIT, autarquia federal, **manifestou interesse em ingressar na lide**, na qualidade de **assistente simples** da autora, nos termos do art. 121 do NCPC (ID 11967113), uma vez que a titularidade dos bens operacionais da extinta RFFSA passou ao domínio do DNIT.

A **União Federal**, por sua vez, **informou não deter interesse na lide** (ID 12693835).

Determinada a realização de **audiência de conciliação** (ID 15772752).

O mandado de intimação dos réus retornou **negativo**, haja vista que não foram encontrados eventuais ocupantes do imóvel (ID 20282840), razão pela qual a autora requereu a apreciação do pedido de liminar (ID 21253698).

Mantida a audiência (ID 21437045), no dia designado (03/09/2019) foram abertos os trabalhos. Todavia, embora presente a parte autora, os **eventuais réus** e terceiros interessados, o DNIT e a União Federal **não compareceram** à audiência de conciliação, conforme atesta certidão da ata de ID 21504822.

O pedido formulado em sede liminar restou **deferido** pela decisão de ID 21627691 para **determinar a expedição do mandado de reintegração na posse**, a fim de que sejam os réus (ocupantes) intimados a desocupar o imóvel localizado na faixa de domínio dentro do km 150 + 680 AO 150 + 705 do distrito de Marsilac/SP e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.

Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5031558-16.2019.403.0000 pela requerida ENY CARVALHO DE MOURA que, assim, ingressou no feito (ID 25631122).

Citada, a requerida apresentou **contestação** (ID 27519904). Asseverou, no mérito, que “*já reside no imóvel e construiu sua casa há quase 20 anos, não se tratando de situação recente, como quis fazer crer a autora em sua petição inicial*”. Argumenta que “[*r*] *ecentemente se ausentou do imóvel por motivos de saúde ficando por algum tempo na residência de seu filho, onde foi encontrada para a citação e por esse motivo não foi encontrada no imóvel na intimação da conciliação e recentemente do deferimento da liminar, conforme comprova com os diversos laudos médicos e declarações de testemunhas anexadas no id 25631125 a 25631128, mas nunca deixando de exercer a posse no imóvel objeto da demanda*”. Consigna ainda que inobstante a inexistência de posse sobre bens públicos, como se posiciona a jurisprudência, não se pode deixar de atribuir-lhe o mínimo de efeitos jurídicos, não se tratando de mera detenção, mas sim de detenção qualificada, uma vez que a propriedade está atendendo sua função social, na medida em que a requerida está dando destino útil ao imóvel. Aduz que “*no caso em tela, os bens imóveis ficaram totalmente abandonados por anos pelo Poder Público e não estão sendo utilizados para a prestação de nenhum serviço público (nem há notícia se a ferrovia está ativada), nem para a satisfação do interesse público secundário*”. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação e, como pedido contraposto, que “*seja garantido à ré o direito de ter acesso à moradia digna em local adequado e seguro, a ser indicado pelos demandantes ou pela Municipalidade, suspendendo a liminar até o efetivo cumprimento*”.

O E. TRF da 3ª Região **indeferiu** o pedido para atribuição de efeito suspensivo (ID 29906969).

Em certidão de ID 31368578 a oficial de justiça encarregada do cumprimento do mandado de reintegração certificou que “*permaneço com o mandado de Id 22147368 aguardando o término da quarentena do Covid-19 para a autora fornecer os meios necessários para a demolição das construções existentes para fazer a Reintegração de Posse, haja vista que estavam sem efetivo devido as fortes chuvas do início do ano e consequente demanda na baixada Santista*”.

Foi apresentada **réplica**, oportunidade em que a autora informou não ter provas a produzir (ID 34775846).

Por seu turno, a requerida pleteou a produção de prova testemunhal para corroborar as alegações de que reside no imóvel e construiu sua casa há quase 20 (vinte) anos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, tenho que a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual **indefiro** o pedido formulado pela autora para a produção de prova testemunhal.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Como ajuizamento da presente demanda objetiva a autora a **reintegração da posse da faixa de domínio** localizada no **km 150 + 680 AO 150 + 705** do distrito de Marsilac/SP, ficando autorizada a concessionária a demolir eventuais construções ou edificações na dita faixa de domínio.

De acordo com o artigo 560 do Código de Processo Civil, “*o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho*”. Para tanto, “*incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho e IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção de posse, ou a perda da posse, na ação de reintegração*” (art. 561 do CPC).

A **posse da autora resta comprovada** por meio do “Contrato de Concessão” celebrado entre a União Federal e a Rede Ferroviária Federal S/A (ID 8915958) e do “Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Rodoviário” n. 047/98 celebrado entre a Rede Ferroviária Federal S/A e a Ferrovia Bandeirantes S/A – FERROBAN (ID 8915959), no qual foram transferidos à empresa Rumo Malha Paulista os **BENS OPERACIONAIS**, sendo estes compostos por **bens móveis e imóveis**, essenciais à prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas.

Quanto à **existência do esbulho**, ao que se verifica dos autos, de acordo com o “Relatório da Ocorrência de Monitoramento da faixa de domínio”, houve a constatação, em **23/03/2018**, de uma invasão (“*cercamento de área mureta e portão de ferro*”) entre o KM inicial 150+ 680 e o KM final 150 + 705, no trecho Evangelista de Souza, no lado esquerdo, cujo ocupante não foi identificado, de acordo com a Notificação Extrajudicial enviada ao local.

Em 10/04/2018 fora lavrado o Boletim de Ocorrência n. 29/2018, por meio do qual a concessionária informou a existência de esbulho na referida faixa de domínio.

Importante destacar que, de acordo com o **Decreto n. 7.929/2013** – que regulamenta a Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, no que se refere à avaliação da vocação logística dos imóveis não operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA – “*entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas pelas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidos no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia*” (art. 1º, §2º).

E, segundo a Lein. 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano, **área não edificante é um espaço de 15 metros, que se inicia ao fim da faixa de domínio**.

Pois bem

De acordo com o “**Relatório da Ocorrência de Monitoramento da faixa de domínio**”, a **construção irregular está situada a 12,30 metros do eixo da via férrea**, de modo que se encontra no interior da faixa de domínio da concessionária/autora, caracterizando o chamado esbulho possessório.

Importante consignar que “*a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de ‘posse velha’ para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público*”. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 1.701.620/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgRg no AREsp 824.129/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/3/2016, e REsp 932.971/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/5/2011).

Vale dizer, tratando-se de bem público, **descabe fazer distinção entre posse nova ou velha**, na medida em que a ausência de título de domínio transmuda a ocupação em simples detenção de natureza precária, à luz do art. 1.208 do Código Civil.

E mais, conclui-se serem aplicáveis as regras do art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 - que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União -, segundo o qual o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, **sem direito a qualquer indenização**, tudo quanto haja incorporado ao solo, bem como do art. 10 da Lei nº 9.636/98, o qual dispõe que, constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.

Assim, considerando que as fotos (imagens da área) reunidas nos autos demonstram que a construção irregular, conquanto não recente, está situada em área pública afeta ao serviço público (faixa de domínio), criando risco à continuidade do serviço público e à segurança do tráfego ferroviário e aos próprios ocupantes do imóvel, situação que não pode ser mantida, o acolhimento da pretensão autoral é medida de rigor.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO PROVIDO.

1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação conferida ao artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 já criara a possibilidade de concessão da tutela recursal a todas as ações, observados os requisitos legais. Esse raciocínio é aplicável ao artigo 300 do atual Código de Processo Civil.

2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 300 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes.

3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação de tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à agravante, e pelo esbulho. E o segundo, pelo justificado receio de dano irreparável.

4. O *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotografias acostadas aos autos, a área invadida situa-se a poucos metros da via férrea, havendo cercas de madeira encostadas nos trilhos. 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Agravo de Instrumento 5006892-82.2018.403.0000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 17/07/2019)

No mesmo norte, o E. TRF da 3ª Região, em acórdão proferido em 03/09/2020, negou provimento ao agravo de instrumento n. 5031558-16.2019.403.0000, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

(...)

No caso dos autos, a autora, Emy Carvalho de Moura, nascida em 28.05.1950, conta atualmente com 69 anos de idade. Demonstrou receber um benefício de pensão por morte por acidente de trabalho (R\$ 1364,64, compet. 11.2019) e uma aposentadoria como servidora da Prefeitura do Município de São Paulo (R\$ 1207,46, compet. 10/2019).

Como comprovação de seu alegado direito, apresentou vários recibos, emitidos entre 2002 e 2004, descontínuos, em valores diversos, referentes à aquisição de “uma construção” ou “uma chácara”, sem informações que permitissem identificar a propriedade, além de um orçamento de material de construção, e um termo de comparecimento de terceira pessoa à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente de São Paulo, em 25.07.2011, em que referida pessoa menciona não deter os documentos comprobatórios da titularidade do imóvel mas indica que a agravante é moradora do local.

A agravante anexou, ainda, declarações de pessoas físicas afirmando que a agravante reside há cerca de vinte anos no local mencionado na inicial, do qual se ausentou temporariamente em virtude de problemas de saúde, ficando então na casa do filho, e diversos documentos médicos em seu nome, mencionando, entre outras patologias, hepatopatia crônica e doença de crohn.

A documentação apresentada pela parte agravante é frágil, não se prestando a comprovar a alegada posse do imóvel por vinte anos e os motivos pelos quais a parte não foi encontrada no local nas várias tentativas realizadas antes do deferimento da liminar – uma das vizinhas do imóvel, aliás, informou que a agravante, na realidade, reside no Grajaú e raramente visita o local das diligências. A agravante jamais respondeu aos bilhetes deixados pelo oficial de justiça. Vide, a respeito, a certidão constante no N. 20282840 dos autos de origem.

A parte agravada, por sua vez, demonstrou, nos autos de origem, a titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à agravante, e o esbulho, ambos confirmados pelo DNIT (N. 11967113 dos autos de origem).

Há, ainda, justificado receio de dano irreparável, à própria parte agravante, evidenciado pelas fotografias e relatório constantes no N. Num. 8915957, que demonstram que a área invadida situa-se a apenas 12,30 metros da via férrea, sobre o que é notória a exposição de vidas humanas a acidentes causados por trens que trafeguem pela linha ferroviária mencionada.

(...)

E, em acréscimo, válido registrar que, no caso concreto, a argumentação trazida pela requerida no sentido de que há de ser conferida uma função social ao imóvel – cujo objetivo estaria sendo por ela cumprido – vai de encontro à vedação normativa para a edificação de construções na faixa de domínio. Logo, a fim de que cumpra a sua função social, a área não pode ser objeto de edificações à vista do risco de acidentes.

Por fim, o “pedido contraposto” formulado pela requerida – para que “seja garantido à ré o direito de ter acesso à moradia digna em local adequado e seguro, a ser indicado pelos demandantes ou pela Municipalidade” – não comporta acolhimento.

No termos do art. 556 do Código de Processo Civil é lícito ao réu, na contestação, alegando que foi ofendido em sua posse, demandar proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbacão ou esbulho cometido pelo autor.

Há, portanto, uma restrição legal quanto à amplitude do pedido contraposto, dirigido à proteção possessória e pedido de indenização.

Dessarte, como a requerida pleiteia que lhe seja assegurado o direito à moradia digna, tenho que há óbice legal para a procedência de sua pretensão, ao menos nesta demanda.

Em suma, a ação versa sobre questão específica: o direito ou não de a autora ser reintegrada na posse de imóvel de sua propriedade.

Por conseguinte, o âmbito de cognição da ação reintegratória não permite que se faça uma análise, em toda a sua abrangência, sobre a execução da política habitacional no Município de São Paulo, por ausência de correspondência entre a causa de pedir e o pedido formulado e sob pena de completo extrapolamento do objeto da ação e do pedido contraposto. Por isso mesmo, fica indeferido o pedido para inclusão do Município de São Paulo.

Com tais considerações, a procedência da ação medida que se impõe.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração da autora RUMO MALHA PAULISTA na posse da faixa de domínio localizada no km 150 + 680 AO 150 + 705 do distrito de Marsilac/SP, ficando autorizada a concessionária a demolir eventuais construções ou edificações na dita faixa de domínio.

Por conseguinte, CONFIRMO os efeitos da decisão que apreciou o pedido liminar.

Custas *ex lege*.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações, ficando suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Comunique-se a prolação de sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 5031558-16.2019.403.0000.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010004-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HERMINIA MARIA DA SILVA, VIA BELEZA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 406/1041

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação e dos documentos apresentados pela CEF (ID 33277356 e ss.), abra-se vista à **parte embargante**, facultando-se o aditamento de seus embargos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005422-42.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JBS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, JOAQUIM BARONGENO - SP11133

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 36350385 – Expeça o ofício à autoridade impetrada, conforme requerido pela parte impetrante.

Como o retorno do ofício cumprido, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008087-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DANTAS DE CARVALHO IRMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANTOS DE CARVALHO SZMYHIEL - SP359342

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JOSÉ DANTAS DE CARVALHO IRMÃO** (CPF n. 202.333.705-44) em face do **GERENTE EXECUTIVO CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 44233.277241/2017-33, protocolado em **25/09/2017**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 25/09/2017, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 31853929), houve manifestação do impetrante (ID 32095677)

A decisão de ID 232461872 **deferiu** o pedido liminar.

A autoridade prestou informações (ID 33231406) e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qualidade de pessoa jurídica interessada, requereu seu ingresso (ID 33256329).

O impetrante, reiteradamente, informou o descumprimento da liminar e a autoridade, então, prestou novos esclarecimentos informando que “o requerimento administrativo teve andamento **12/02/2020**, conforme informado pela autoridade impetrada (6ª Junta de Recursos do INSS), tendo sido encaminhado “ao **Perito Médico Federal** para emissão de parecer circunstanciado e conclusivo, observando as razões do(a) recorrente e seus documentos, com respectivas datas técnicas e outros fatores relevantes, no intuito de determinar a existência ou não de incapacidade para o trabalho; indicando se o(a) recorrente está acometido de alguma doença que o incapacita para o seu trabalho ou para sua atividade habitual; se a patologia em questão o(a) incapacita totalmente (definitivamente) ou temporariamente; se é o caso de reabilitação profissional ou que se enquadra no anexo III do Decreto n. 3.048/99 – auxílio acidente. Apresentando todas as datas técnicas. Caso ache pertinente preste outros esclarecimentos que possam permitir maior e melhor solução da controvérsia. A seguir, retornem-me os autos”. (ID 30232515)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, à vista da pretensão da impetrante e das informações trazidas pela d. Autoridade, mostram-se necessários alguns esclarecimentos prefaciais.

Deveras, o requerimento administrativo protocolado pelo impetrante se encontrava, até a data de ajuizamento da presente ação, pendente não apenas de análise, mas de qualquer movimentação.

Todavia, com a alteração operada pela Lei nº 13.846/2019, pela qual a carreira de Perito Médico Federal passou a integrar a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, a constatação a respeito do cumprimento da ordem judicial deve restringir-se à efetiva demonstração de encaminhamento do processo ao setor responsável (*in casu*, a Subsecretaria da Perícia Médica Federal).

Nesse sentido, tratando-se de órgão distinto e desvinculado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, eventual demora na apreciação do recurso, após o seu recebimento, representará **novos** ato coator, na medida em que atribuído a **outra autoridade**, não lhe sendo extensível o prazo anterior.

Assentadas as considerações supra, no mérito, adoto os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tornando-a definitiva neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar o mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A ORDEM** para determinar a autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo n. **44233.277241/2017-33**, protocolado em **25/09/2017**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011044-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUDOVINA SAEKO TANAKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKYRIA DE FATIMA GOMES - SP91100

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUDOVINA SAEKO TANAKA** (CPF n. 586.024.038-10) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB – RECONHECIMENTO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 2117505896 (NB 21/196.204.071-0), protocolado em **06/04/2020**.

Alega a impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 06/04/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Como inicial vieram documentos.

A decisão de ID 34150238 deferiu o pedido liminar.

A impetrante apresentou manifestação (ID 34597847).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 34724602).

A autoridade informou a conclusão do requerimento (ID 3649577).

Após a ciência e manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, ressalto que embora a impetrante, em manifestação intercorrente de ID 34597847, tenha requerido a concessão de ordem judicial para determinar o pagamento retroativo de seu benefício, o presente *mandamus* tem por objeto, tão somente, a análise

Assim, conquanto tenha havido a conclusão da análise, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que ela **somente foi realizada em razão da decisão judicial** que deferiu a medida liminar.

No mérito, assiste razão à impetrante.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, o requerimento apresentado pela impetrante não fora apreciado no prazo legal, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado cumprimento) **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 2117505896 (NB 21/196.204.071-0), protocolado em **06/04/2020**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006078-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISA CAMPOS MARQUES PAVARINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARROS ROSA - SP222838

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELISA CAMPOS MARQUES** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL I – SUDESTE – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento protocolado em 24/07/2019.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado o requerimento administrativo, em 24/07/2019 e que, até o presente momento, não houve qualquer decisão acerca de seu pedido, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído em regime de plantão e, em razão da ausência de perempção de direito, foi encaminhado a esta Vara em 09/04/2020 (ID 30828261).

A decisão de ID 30898432 **deferiu** o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 31264851).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 38652738).

A impetrante apresentou manifestação sobre o descumprimento da liminar e, notificada, a autoridade informou a conclusão do requerimento administrativo (ID 39127245).

Após a ciência e manifestação das partes, *vieram os autos conclusos para sentença*.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conquanto tenha havido a conclusão da análise, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que ela somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

No mérito, assiste razão à impetrante.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, o requerimento apresentado pela impetrante não fora apreciado no prazo legal, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado cumprimento) **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade proceda à análise conclusiva do requerimento formulado no Recurso Ordinário n. 192.795.133-2 (protocolo 222548395) apresentado em **24/07/2019, no prazo de 10 (dez) dias**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018481-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:RECEPTA BIOPHARMAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

ID 3927042: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a decisão embargada padece de **erro material** em relação ao número do pedido de restituição cuja análise se pretende.

É o breve relato, decidido.

Deveras, verifico a ocorrência do vício apontado.

Assim, **corrigido o erro material**, a parte inicial do relatório e o dispositivo, passam a ter as seguintes redações:

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **RECPTA BIOPHARMA S/A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade IMPETRADA proceda à análise conclusiva, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, de seu processo administrativos de restituição.

Narra a impetrante haver transmitido em **02/09/2019** Pedido Eletrônico de Restituição (PER/DECOMP) n.º **29471.57317.020919.1.2.02-0167** que, até a presente data, **não houve** a análise conclusiva de seus requerimentos, o que representa violação ao artigo 24 da Lei n. 11.457/07, o qual fixa em 360 (trezentos e sessenta dias) o prazo para que seja proferida decisão administrativa.

(...)

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise conclusiva** do Pedido de Restituição n.º **29471.57317.020919.1.2.02-0167**, no prazo de 30 (trinta) dias, bem assim que, **se verificada a existência de crédito**, pratique os atos subsequentes previstos na **LN n. 1717/2017** (artigos 97 e 97-A), salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista para parecer do Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES provimento** na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.I. O. Retifique-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007247-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO RONIERI SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA CUNHA - SP331959

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

O Estado de São Paulo informa a interposição de Agravo de Instrumento e pugna pela **retratação** da decisão agravada, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil.

É o breve relato, DECIDIDO.

Embora não tenha havido alteração nas circunstâncias fático-jurídicas que justifique a modificação da decisão agravada no tocante à concessão da tutela de urgência, tenho que assiste razão, em parte, ao agravante, o Estado de São Paulo.

Deveras, E. STF, no julgamento do RE 855.178- SE - *leading case* do Tema 793 - Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde - assentou que, a despeito da responsabilidade solidária entre os entes da Federação, deve a autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências.

Nesse sentido, por se tratar de **medicamento de alto custo**, o cumprimento da tutela compete à União Federal. Assim, em juízo de retratação, reconsidero parcialmente a decisão agravada, razão pela qual a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, reconsidero a decisão de ID 31990303 e **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a UNIÃO FEDERAL, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, forneça gratuitamente ao autor o medicamento **BRENTUXIMABE VEDOTINA** (Adcetris®), na quantidade e na periodicidade descrita na receita médica (ID 31369978), **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Intime-se a União Federal para que cumpra a presente decisão, por meio de **mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, com a máxima urgência**, e pelos meios eletrônicos - pru3.pandemia.saude@agu.gov.br

Sem prejuízo, INTIME-SE a União Federal por meio da **Coordenadora da Equipe de Demandas em Saúde**, através dos e-mails atendimento.njud@saude.gov.br e mandados-cjud@saude.gov.br, para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento.

DETERMINO, ainda, a intimação do **Ministério da Saúde**, por meio da **Coordenaria-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde**, através do e-mail nucleodejudicializacao@saude.gov.br, para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento pela Coordenaria-Geral (tel: 61 – 3315-2291).

Intime-se com urgência.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004807-38.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Fls. 347/349: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença** apresentada pela **SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, em virtude do pedido de **execução** do montante de **R\$ 6.780,19** (seis mil, setecentos e oitenta reais e dezenove centavos), posicionado para **abril/2017** (fls. 323/324), a título de honorários de sucumbência.

A **parte impugnante** alega **excesso de execução**, aduzindo que, diante da discussão acerca da possibilidade de compensação de créditos, não houve mora por parte da **executada** e que, portanto, deveriam ser afastados as quantias cobradas a título de multa, juros e honorários. Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **R\$ 5.317,10** (cinco mil, trezentos e dezessete reais e dez centavos), posicionado para **outubro/2017**.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que concordou com os cálculos elaborados pela **parte executada** (ID 30433162).

Instadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a **União** reiterou seus cálculos (ID 31156855), enquanto a **parte executada** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A **parte executada** pleiteia o afastamento dos valores cobrados a título de multa, juros e honorários, por considerar que não houve mora no adimplemento da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Entendo que assiste razão à **impugnante**.

Compulsando os autos, constata-se que somente houve intimação da **executada** para pagamento dos honorários de sucumbência no despacho de fl. 331.

Anteriormente, por sugestão deste Juízo (fl. 283), as partes discutiam a possibilidade de compensação de seus créditos.

No mais, verifica-se que o montante indicado pela **executada** foi calculado **em conformidade** com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, como confirmado pela Contadoria Judicial (ID 30433162).

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela **parte executada** (fls. 347/349), por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação e determino** o prosseguimento da execução no montante de **R\$ 5.317,10** (cinco mil, trezentos e dezessete reais e dez centavos), posicionado para **outubro de 2017**, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Sem custas.

Deixo de condenar a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios à vista da pequena expressão financeira do valor da verba que seria apurada, considerada a diferença entre o montante homologado e o apontado como devido.

Certificado o trânsito em julgado, providencie a **parte executada** o recolhimento do valor da condenação, devidamente atualizado, mediante DARF, sob o código 2864.

Cumprida a determinação, **remetam-se os autos ao arquivo**.

P.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

8136

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013941-42.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION - SP295713, MONALISA GONCALVES FAGGION - SP410378

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Vistos etc.

EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é correntista do banco réu, tendo sido surpreendida com a ação de execução distribuída sob o nº 0003564-73.2015.403.61001.

Afirma, ainda, ter solicitado ao seu gerente bancário o envio dos extratos bancários dos últimos cinco anos, juntamente com os contratos que originaram o suposto débito, tendo recebido apenas informação quanto ao valor do débito atualizado.

Alega que, ao tentar acessar a conta digital, descobriu que esta foi encerrada.

Alega, também, que referida conta possuía aplicação financeira de R\$ 37.250,80, que teria sido resgatada em benefício do próprio banco, para redução do saldo negativo.

Sustenta ter encontrado restrições da ré quanto à exibição de documentos demonstrativos da existência do débito cobrado.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade do débito, devendo a ré exibir os documentos relacionados na petição inicial. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento do dobro do valor apurado, nos termos do artigo 42 do CDC, além da concessão da Justiça Gratuita.

O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido no Id 36133123 – p. 1. A autora comprovou o recolhimento das custas no Id 36133123 – p. 3.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 36133128 – p. 1/5). Nesta, relacionou os contratos firmados com a parte autora, apontando a existência de crédito em atraso em todos. Em preliminar, arguiu conexão do presente feito com a ação de execução de nº 0003564-73.2015.4.03.6100, em trâmite perante este Juízo. Quanto ao mérito, informou que o valor referente à aplicação financeira referida pela autora foi resgatado pelo próprio cliente. E, acerca da exibição de documentos, alega que a autora não demonstrou ter havido prévia recusa por parte da ré. Pede a improcedência da ação.

Houve réplica (Id 36136063).

Intimadas as partes para especificação de provas, a ré manifestou desinteresse na produção de outras provas. A autora não se manifestou.

No Id 36147939 – p. 5, houve conversão do feito em diligência, para acolher a preliminar arguida pela ré, reconhecendo a prevenção e determinando a redistribuição do feito, originalmente distribuído à 17ª Vara Cível Federal, para este Juízo.

Após redistribuição, a autora foi intimada para informar nos autos qual o débito pretende ver declarado inexigível e qual contrato deu origem ao referido débito (Id 36147939 – p. 9). A autora se manifestou no Id 36147939 – p. 15/20, relacionando os contratos que geraram apontamento negativo no Serasa.

Certificado, no Id 36147939 – p. 21, que a ação de execução nº 0003564-73.2015.403.6100 trata apenas do contrato nº 21.3994.558.000017-03.

Determinada a devolução dos autos ao Juízo de Origem, para desmembramento (Id 36147939 - p. 22). No Id 36148346 – p. 1, foi determinado o desmembramento, digitalização e redistribuição do feito em relação ao contrato nº 21.3994.558.000017-03.

Contra a decisão de desmembramento do feito, houve interposição de agravo de instrumento pela autora, ao qual foi negado provimento (Id 36148346 – p. 1/30).

Após nova redistribuição, a autora regularizou sua representação processual (Id 37084081).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Insurge-se, a autora, contra a cobrança do débito referente ao contrato nº 21.3994.558.000017-03, alegado impossibilidade de acesso a documentos que comprovem a existência da dívida. Relata, também, que o saldo de aplicação financeira que mantinha, no importe de R\$ 37.250,80, foi baixado para conta corrente e resgatado pelo banco, em razão da existência de saldo negativo. Pretende, em consequência, a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização em valor equivalente ao dobro do valor cobrado.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Do exame dos autos, dentre outros contratos firmados entre os litigantes, encontra-se a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.3994.558.0000017-03, no valor de R\$ 125.000,00, subscrito em 16/10/2012, ora questionada.

A cópia do instrumento contratual, com assinatura do representante legal da empresa autora, encontra-se juntada no Id 36133128 – p. 19/25.

O objeto do contrato foi devidamente descrito em sua cláusula primeira. Em contestação, a ré resumiu a atual situação do contrato, nos seguintes termos:

“A operação 21.3994.558.17-03 foi concedida em 16/10/2012, pela MODALIDADE 002 - GARANTIA FGO 80%, no valor de R\$ 125.000,00, taxa de juros prefixada de 1,40 % ao mês, a ser paga em 36 prestações mensais (amortização + juros) calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price no valor de R\$ 4.542,05. A última parcela paga foi no dia 16/05/2014 referente à prestação 16/04/2014. Situação do contrato C.A (Crédito em Atraso) em 15/07/2014 no valor R\$ 75.998,11”.

Há nos autos, também, demonstrativo da evolução contratual no Id 36133128 – p. 26/30.

Não há, portanto, que se falar em desconhecimento da origem do débito ora imputado à autora.

Cumpre acrescentar, ademais, que as disposições contratuais referentes à taxa de juros e demais encargos aplicáveis ao contrato em questão já foram objeto de detida análise por este Juízo por ocasião da prolação de sentença nos autos dos embargos à execução nº 0014826-20.2015.403.6100.

Assim, não vislumbro ilegalidade na cobrança realizada pela CEF ou qualquer outra razão que justifique a declaração de inexigibilidade do débito. A parte autora pretende, na verdade, furtar-se ao cumprimento do contrato firmado.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Assim, a parte autora, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vema beneficiar a parte autora, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

1. *É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.*
2. *A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.*
3. ...
4. *Recurso Especial parcialmente provido.” (grifos meus)*

(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a empresa autora na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis.

Desse modo, entendo não ser possível responsabilizar a CEF pelos valores que a autora deixou de pagar.

Em relação aos valores mantidos em aplicação financeira, os extratos juntados pela ré nos Id 36133128 – p. 150/ 166 e 167/177 demonstram a ocorrência sucessivos resgates, com depósito dos valores na conta bancária da titular, até o seu esgotamento, ocorrido muito antes do encerramento da conta.

O pedido de exibição de documento restou superado pela juntada, com a contestação, do instrumento contratual questionado pela parte autora (Id 36133128 – p. 19/25).

Por fim, o pedido de pagamento de indenização em dobro também não merece prosperar.

Não se aplica ao caso o parágrafo único do artigo 42 do CDC, de acordo com o qual “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. É que a autora não realizou pagamento indevido à CEF, mas sim pagamentos regulares em razão de diversos contratos de empréstimo, inclusive aquele objeto da presente demanda. Portanto, não há que se falar em repetição do valor pago.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024952-47.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ERICA SILVA, EVARISTO PEDRO DA SILVA, ROSA AUGUSTA DA SILVA

Advogado do(a) RECONVINDO: ROSE SILVA - SP177416
Advogado do(a) RECONVINDO: ROSE SILVA - SP177416
Advogado do(a) RECONVINDO: ROSE SILVA - SP177416

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ÉRICA SILVA E OUTROS, cujo trânsito em julgado se deu em 28/01/2009 (Id 13354491 – p. 150).

O cumprimento de sentença teve início em agosto de 2009, quando a CEF requereu a intimação dos executados para pagamento da condenação, nos termos da decisão exequenda, apresentando cálculo atualizado (Id 13354491 – p. 184/187).

Devidamente intimados para pagamento, os executados não se manifestaram (Id 13354491 – p. 189).

Realizadas diligências para a localização de bens penhoráveis dos executados, houve o bloqueio do valor de R\$ 435,04 em conta bancária do executado Evaristo Pedro da Silva (Id 13354491 – p. 252). O valor bloqueado foi posteriormente transferido para conta judicial e levantado pela exequente, por meio de alvará (Id 13354486 – p. 14).

Como esgotamento das diligências de busca de bens dos executados, foi determinado o arquivamento dos autos por sobrestamento.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/03/2013 e desarquivados em 13/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 28/01/2009.

A exequente requereu a intimação dos executados para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito desde setembro de 2013, mês em que foi intimada acerca do esgotamento das diligências para a localização de bens passíveis de penhora (Id 13354486 – p. 3/4).

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em setembro de 2013, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I do NCC.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2013, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a idéia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.”

(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. I. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passaram mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido”. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos”.

(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos”. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filo-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconho de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001009-41.2020.4.03.6126

AUTOR: WILSON BORDAO, NOELI FLORIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786

REU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

DESPACHO

Id 39282210 - Ciência às partes da apelação da Caixa Econômica Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EROPROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019063-36.2020.4.03.6100

AUTOR: DURVALCIDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Citem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0742615-03.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: AES TIETE S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP61035, CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA - SP241168, MARTIM OUTEIRO PINTO - SP41321

EXECUTADO: EDSON GRUPPI, ESTADO DE SÃO PAULO, EDISON LUIZ GRUPPI, SILVIO JOSE GRUPPI, CARLOS ALBERTO GRUPPI, DULCILEIA APARECIDA GRUPPI LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114, MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA - SP48619, SONIA MARIA JORDAO ORTEGA - SP65308, SUSI CARLA ERNESTO - SP145448

Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635, RAFAEL ISSA OBEID - SP204207

DESPACHO

Id 39125689 - Com razão a autora. De fato, o valor depositado no Id 27838251, referente à verba sucumbencial devida à autora (Id 28193849) ainda não foi levantado pela mesma.

Quando intimados para o cumprimento de sentença (Id 25955391), os réus promoveram o depósito da verba sucumbencial, guia juntada no Id 27838251, e o depósito complementar desta verba, correspondente à correção monetária devida, guia juntada no Id 27946170.

Contudo, no despacho que determinou o levantamento da verba sucumbencial em favor da autora (Id 35920900), foi mencionada apenas a guia de depósito referente à correção monetária - Id 27946170.

Por esta razão, expeça a secretaria ofício para a transferência do valor depositado pelo réu no Id 27838251, na conta informada pela autora (Id 39125689).

Comprovado o levantamento do depósito, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018941-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAXI AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 39322137. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a decisão incorreu em omissão ao deixar de analisar todos os documentos e respostas das intimações respondidas por ela, que esclarecem a capacidade financeira, a origem lícita dos recursos empregados e o preço do veículo.

Afirma, ainda, que não foi analisado o pedido subsidiário de suspensão da pena de perdimento, a fim de evitar que o bem seja levado a leilão.

Alega que a decisão reproduziu o entendimento fiscal, contido no auto de infração, o que não pode ser admitido.

Alega, ainda, que não foi observada a farta documentação apresentada.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 39199190 foi clara e fundamentada.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Id 39334904. Trata-se de pedido de tutela de urgência para obter a liberação das mercadorias mediante a prestação de caução, em espécie, antes da conclusão do processo administrativo fiscal.

Sustenta não ter sido praticado nenhum ato irregular na importação das mercadorias.

Entendo que o pedido de prestação de caução, a fim de obter a liberação do bem retido, deve ser formulado administrativamente, perante a autoridade impetrada.

Ademais, a prestação de garantia somente é aceita, por nosso Tribunal Regional Federal, quando afastada a hipótese de fraude, o que não correu no presente caso. Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 526 DO CPC. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA PELA PARTE AGRAVADA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. MERCADORIAS IMPORTADAS APREENDIDAS EM FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INDÍCIOS DE FRAUDE. PRÁTICA DE SUBFATURAMENTO E FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO VALOR. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE ADUANEIRA. MANUTENÇÃO DA RETENÇÃO DOS BENS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CASSADA. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. COGNICÃO EXHAURIENTE INCABÍVEL EM SEDE DE AGRAVO.

(...)

II. A ação originária objetiva a liberação de mercadorias importadas da China, apreendidas pela autoridade por ocasião de fiscalização aduaneira e mediante o devido processo administrativo, ante a existência de fortes indícios de fraude na operação, consistentes na prática de subfaturamento e falsidade na declaração do preço, com finalidade de lesar o erário.

III. Comprovada em sede do processo administrativo a procedência das ações fiscais e culminando na aplicação da pena de perdimento dos bens, por estarem as mercadorias enquadradas nas hipóteses de Procedimentos Especiais de Controle Aduaneiro, nos termos dos arts. 65 e 66, I, 1º, I, II, III e IV, da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002, no bojo do qual não se vislumbra a princípio qualquer nulidade, afigura-se legítima a atuação da autoridade aduaneira e a retenção efetivada.

IV. Inaplicabilidade do disposto no artigo 69, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 206/02, ou seja, a prestação de garantia para fins de liberação da mercadoria, pois somente cabível mediante a comprovação de inexistência de fraude, hipótese incorrente in casu.

V. Descabimento do pleito de aplicação da pena de perdimento, em sede de agravo de instrumento, por implicar exame exauriente da questão e ofender o primado do duplo grau de jurisdição, uma vez configurar objeto principal da controvérsia na lide originária e ainda não ter sido apreciada pela instância a quo.

VI. Recurso da União provido em parte para o fim de cassar a antecipação de tutela concedida pelo Juízo a quo, determinando a manutenção da retenção das mercadorias até o julgamento final da ação originária.

VII. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

Diante do exposto, verifico não estar presente a probabilidade do direito alegado, razão pela qual **NEGO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018094-48.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: V & M COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP, JOSEFA MARIA DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

DESPACHO

ID 38775318 - Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Na hipótese de não haver acordo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de leilão do imóvel penhorado.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005448-40.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: ADRIANO HAGAMENON DA SILVA
Advogado do(a) REU: OSWALDO DE CASTRO FERREIRA - SP190071

DESPACHO

ID 39232133 - Tendo em vista que nenhum pedido foi formulado, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5025911-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SILVA BERNARDES - SP335426
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39300947 - Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018039-70.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, HSIEH CHEN WEN YEH, RICARDO HSIEH KUN TSUNG

DESPACHO

ID 39273122 - Recebo os embargos de declaração, acolhendo-os com efeitos infringentes.

Com efeito, a Resolução PRES-TRF n. 373/2020, em seu art. 2º, § 3º dispõe que "as Guias de Recolhimento da União (GRU) nas quais não constem os respectivos números de processos serão aceitas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada em vigor da presente resolução."

Assim, verifico que as custas iniciais estão devidamente recolhidas.

Intime-se a exequente para que adite a inicial, relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial em relação ao contrato n. 0249.003.00002017-5.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018261-07.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RECONVINDO: ALEX GABRIEL PROFETA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de ALEX GABRIEL PROFETA, visando ao pagamento de R\$ 45.397,65, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 17/10/2012.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitorios no prazo legal (Id 13728028 – p. 38).

O requerido foi intimado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação (Id 13728028 – p. 60).

Foram realizadas diversas diligências para a localização de bens passíveis de penhora do requerido, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a requerente se manifestou requerendo a suspensão do feito, com base no artigo 791, III, do CPC então vigente (Id 13728028 - p. 138).

Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/05/2014 (Id 13728028 - p. 140).

O feito foi desarquivado, para fins de redistribuição, sendo devolvido ao arquivo em 20/05/2015 (Id 13728028 - p. 147).

Houve novo desarquivamento em 07/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 17/10/2012, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada em 17/01/2014 acerca do deferimento de seu pedido de suspensão do feito. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/05/2014.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Dai, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, coma realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa providos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante aos dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrente. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir coma presente ação.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N.º 0006273-23.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: WELLINGTON DASILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de WELLINGTON DA SILVA, visando ao pagamento de R\$ 11.975,89, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 19/04/2011.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitorios no prazo legal (Id 13691754 – p. 42).

O requerido foi intimado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação (Id 13691754 – p. 65).

Foram realizadas diversas diligências para a localização de bens passíveis de penhora do requerido, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

Esgotados os meios para localização de bens penhoráveis do requerido, foi determinada a remessa dos autos o arquivo por sobrestamento (Id 13691754 - p. 105).

Decorrido o prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 24/03/2014 (Id 13691754 – p. 106).

O feito foi desarquivado em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Trata-se de ação monitoria ajuizada em 19/04/2011, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitorias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF 1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada em 29/01/2014 acerca do esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis e da determinação de remessa dos autos ao arquivo. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 24/03/2014.

Por mais de seis anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Dai, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator: SERGIO SCHWAIETZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO I. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I – Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II – Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator: MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. I. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator: ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitória.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5027856-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: UNIAO LEOA CAPRI COMERCIO DE METAIS LTDA, ANTONIO CARLOS TROISE MESSIAS, ANTONIO CARLOS DIAS MESSIAS, THEREZINHA TROISE MESSIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 423/1041

DESPACHO

ID 38096341 - Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019005-33.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SILVIA TEREZA FRAGA MOREIRA BARBOZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargante, para:

- retificar o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao benefício econômico pretendido;
- apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC;
- regularizar a sua representação processual, juntando procuração, sob pena dos atos até então praticados serem considerados ineficazes, nos termos do art. 104, parágrafo 2º, do CPC.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019036-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALUISIO ALVES CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Regularizado, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5018863-29.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já tramita eletronicamente, determino que o cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos.

Assim, arquivem-se estes.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016398-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SK AUTOMOTIVE S/A - DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

SK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que tem direito ao recolhimento da contribuição social destinada a terceiros incidentes sobre sua folha de salários, com observância do limite de 20 salários mínimos, tal como previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Alega que a 1ª Turma do STJ já se posicionou favoravelmente a esse entendimento.

Sustenta ter direito à compensação dos valores recolhidos acima desse limite, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições do sistema S, destinadas a outras entidades naquilo que exceda 20 (vinte) salários mínimos, restando, ainda, assegurado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede a denegação da segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesí, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011396-96.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANO PINA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER AUGUSTO FERREIRA - SP99709

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ADRIANO PINA ALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é atirador desportivo e que possui armas de fogo, devidamente registradas, mas que, ao requerer a revalidação do certificado de registro CAC, seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que responde à ação penal nº 0005982-62.2012.8.26.0361

Alega que não houve nenhuma condenação transitada em julgado, razão pela qual não houve perda de sua idoneidade moral.

Sustenta que seu direito líquido e certo decorre da inobservância, por parte da autoridade impetrada, da Presunção de Inocência, prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo 5º, LVII da Constituição Federal.

Pede a concessão da segurança para que seja anulado o ato da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de revalidação do CR CAC.

A liminar foi indeferida (Id 34462526).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 35714204). Nestas, afirma que o impetrante pretende obter tratamento preferencial e discriminatório, burlando o sistema vigente. Afirma, também, que o cancelamento do CR pode ocorrer a qualquer tempo, nos termos da lei. Conclui que a demanda trata de serviço afeto à segurança pública, sendo necessária análise e conferência criteriosas por parte da Administração Militar. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (Id 37853832).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser denegada.

O impetrante insurge-se contra o indeferimento da renovação do seu certificado de registro de colecionador, atirador e caçador (CR CAC), sob o argumento de que existe uma ação penal em andamento contra ele.

A Lei nº 10.826/03, denominada Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 4º, prevê a obrigatoriedade do registro de arma de fogo, mediante a comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, bem como não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal. Prevê, também, em seu artigo 24, a competência do Exército Brasileiro para o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Assim, em consonância com a Lei nº 10.826/03, o Exército Brasileiro editou a Portaria 51/15 Colog, que trata dos documentos necessários para a concessão e a renovação do certificado de registro, entre eles, comprovação de inexistência de inquérito policial em andamento.

Apesar de já ter reconhecido a necessidade do trânsito em julgado da condenação criminal, em face da presunção de inocência, este entendimento não se aplica ao caso presente, eis que o Estatuto do Desarmamento somente autoriza o porte de arma em situações excepcionais, em respeito à segurança pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA LIMINAR. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO E REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 4º. INCISO I. LEI Nº 10.826/03. REQUISITO DE NÃO RESPONDER A INQUÉRITO POLICIAL NÃO PREENCHIDO. LIMINAR QUE DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE AO FUNDAMENTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AUTORIZA POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO: EXCEPCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consta dos autos que o agravado foi preso em flagrante delito e indiciado, respondendo a inquérito policial por fatos relativos a porte ilegal e disparo de arma de fogo em local aberto ao público e, por tal razão, foi negada a renovação do registro de arma de fogo, donde o mandado de segurança, imputando violação a direito líquido e certo, cuja liminar foi concedida.

2. Não cabe em sede mandamental discutir fatos relativos ao inquérito policial, fazendo juízo de valor sobre a ilicitude ou não da conduta, mas apenas verificar se o ato administrativo tem amparo jurídico, sendo que, neste particular, cabe destacar que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, com “a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos”.

3. A hipótese dos autos é a de renovação de registro de arma de fogo para defesa pessoal (artigo 4º), vinculado a uso dentro de residência, domicílio e local de trabalho nas condições especificadas (artigo 5º), em que exigida a prova não apenas da necessidade do requerente, como ainda de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. **Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no caso, é inquestionável que o agravado não preenche tal requisito legal, o qual, porém, foi questionado sob o prisma da inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência ou da não culpabilidade.**

4. A liminar, portanto, foi concedida com o acolhimento da tese de inconstitucionalidade da exigência legal de idoneidade mediante comprovação da inexistência de inquérito policial em curso contra o interessado na concessão ou renovação do registro federal de arma de fogo. A par do fato de que, em liminar, a inconstitucionalidade somente deve ser declarada em situações muito próprias e excepcionais, quando patente e manifesta, certo é que, na espécie, não convence a fundamentação em que assentada a pretensão.

5. **A presunção constitucional de não culpabilidade milita em favor da liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social.**

6. No âmbito desta Corte e Turma já se firmou entendimento em prol da excepcionalidade do porte de arma de fogo, nos termos da legislação especial de regência, inclusive no tocante ao requisito da idoneidade.

7. A jurisprudência citada aborda situação fática que condiz com o caso concreto, relacionado ao registro de arma de fogo para defesa pessoal, cujo deferimento exige idoneidade devidamente comprovada na forma da lei, aqui não se discutindo, por impertinente, os efeitos da presunção de não-culpabilidade frente a risco de imposição ou agravamento de sanção penal, ou de restrição ao exercício profissional. Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, aplicados igualmente, cria mais risco do que proteção a direito, assim não revelando periculum in mora tutelável liminarmente.

8. Agravo inominado improvido.”

(AI 00143719020134030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2014, Relatora: Eliana Marcelo – grifei)

“ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO. REGISTRO NEGADO. SERVIDOR QUE RESPONDE A INQUÉRITO POLICIAL. . NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO PREVISTO NA LEI 10.826/03. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança, cujo objetivo era o registro da arma de fogo do impetrante.

2. O demandante foi indiciado em 09/10/2009 no IPL 345/09, pelo cometimento, em tese, do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, consoante documentos de fls. 38/40 e 66/68. Ressalte-se que referido inquérito foi remetido à Justiça Estadual, não existindo nos autos registro de seu desfecho.

3. **Estando o impetrante respondendo a inquérito policial, incide na espécie os artigos 4º da Lei 10.826/2003 que dispõe que a existência de ação penal ou instauração de inquérito impede a concessão de autorização para a aquisição e porte de armas, bem como impede a renovação da permissão anteriormente outorgada, deixando, portanto, de preencher o requisito legal.**

4. Já é assente na jurisprudência a validade de eventuais impedimentos ou restrições a acusados ou indiciados, em contextos específicos em que estejam em jogo outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Precedentes: TRF2, AC 534113, Rel. Des. Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, E-DJF2R 13/02/2012, p. 260; TRF2 AC 491316, Rel. Des. Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 23/09/2011, p. 238/239.

5. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 00115386320114058100, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 16/08/2012, DJE de 23/08/2012 – p. 115, Relator: Manoel Erhardt – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Como bem ressaltado pela digna representante o Ministério Público Federal, “no caso em epígrafe, a autoridade impetrada agiu dentro dos limites da lei ao impor a necessidade de comprovação da real necessidade em possuir o porte para armas de fogo”. E, mais adiante, conclui: “os documentos apresentados pelo impetrante não satisfazem a exigência da lei”.

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002515-33.2020.4.03.6100

AUTOR: EDISON ADJUTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39291071 - Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo autor para sanar a omissão ocorrida no despacho do Id 38824114, que deixou de analisar o pedido do Id 38679834, de parcelamento em 5 vezes dos honorários periciais.

Defiro o pedido do autor, salientando que a perícia somente terá início após comprovado o depósito integral dos honorários fixados em R\$ 17.550,00.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014494-89.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS CESAR DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CENTRO

SENTENÇA

Vistos etc.

CARLOS CESAR DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro, visando à concessão da segurança para que seja determinada a imediata análise da atividade especial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja dado andamento ao recurso nº 44233.432574/2018-12, protocolizado em 07/12/2018.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id 36507851).

A autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante se manifestou no Id. 38001908, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 38001908, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019064-21.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE DE MAES DO JARDIM TURQUESA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR -SERES, MINISTERIO DA EDUCACAO, DIRETOR DE POLITICA REGULATORIA DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, COORDENADOR GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICIENTES DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada como coatora, na inicial, é o Secretário da SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - SERES em Brasília-DF.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.

(CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)”

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente “writ” e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília-DF, dando-se baixa na distribuição.

Saliento, ainda, que por se tratar de processo digital e, ainda mais, de mandado de segurança, não há prejuízo à parte, já que seu patrono pode acompanhar o feito da mesma maneira, aqui ou no DF.

Em havendo interesse do impetrante na remessa imediata, deverá manifestar-se quanto à renúncia ao prazo recursal.

Publique-se.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016743-13.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERDE SERVICOS INTERNACIONAIS S.A., VERDEASSETMANAGEMENTS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

VERDE ASSET MANAGEMENT S/A E OUTRA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.

Alega que os valores pagos a título de terço constitucional de férias estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tal verba não tem natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir contribuição mencionada.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, a verba acima indicada. Pede, ainda, a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic.

A liminar foi concedida no Id. 37800887.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 38869725. Sustenta a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, entende ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba discutida na inicial e pede a denegação da segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, as verbas indicadas na inicial.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A parte impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

Tal questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, adotando o entendimento acima esposado, não incide contribuição previdenciária e de terceiros sobre tal verba.

Em consequência, entendo que a parte impetrante tem direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, com valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a parte impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de agosto de 2015, uma vez que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2020.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Tem razão, portanto, a parte impetrante.

Diante do exposto julgo procedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não recolher as contribuições previdenciárias patronais correspondentes aos valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 27/08/2015, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos já expostos.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012590-34.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE BORGES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE BORGES FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para que seja determinada a análise do recurso administrativo apresentado contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 44233.316707/2017-23, protocolizado em 03/10/2019.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id 35289757).

A autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante se manifestou no Id. 39292848, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 39292848, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000532-96.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KELLY CRISTINE MARANGONI

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF acerca do despacho de ID 37888264, arquivem-se por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000449-59.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA MILANI KERBAUY BASTOS - SP166085

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

DESPACHO

ID 30771148. Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela CEF acerca da localização do valor depositado pelo INSS.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007200-83.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON ALEXANDRE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Vistos etc.

ROBSON ALEXANDRE RIBEIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal e Banco do Brasil, pelas razões a seguir expostas:

O Autor alega ser servidor público do município de São Paulo, atuando junto à Guarda Civil Metropolitana desde 20/10/1995, tendo ingressado no serviço público por meio de concurso público.

Alega, ainda, ter sido cadastrado no PASEP por empresa privada, em 1987, sob o nº 1.230.197.021-5, tendo mantido o número de inscrição ao ingressar no serviço Público.

Afirma ter comparecido à agência do Banco do Brasil, em 13/08/2018, para a realização de saque nos termos da Lei nº 13.677/2018, sendo informado do saldo de R\$ 317,19, o que considera irrisório.

Afirma, ainda, ter requerido à instituição financeira o fornecimento dos extratos de todo o período de contribuição, tendo recebido, porém, extrato incompleto, do qual não constavam todas as movimentações desde a inscrição.

Sustenta que "tudo indica que o Banco do Brasil, administrador do Programa, tenha falhado em sua missão, tendo em vista que o saldo de cotas existentes até 08/1988 deveria ter sido preservado e transferido para a conta individual do autor e partir de então atualizado e corrigido nos termos da legislação, tudo no sentido de lesar a parte Autora", motivo pelo qual pretende que os cálculos sejam revistos judicialmente.

Requer a procedência da ação para que as réus sejam condenadas à restituição do saldo integral das cotas de participação da conta individual PASEP, existente até 08/1998, no montante de R\$ 54.545,62, além do pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Os réus foram devidamente citados.

A União Federal apresentou contestação (Id 31700789). Nesta, sustenta, em preliminar, a prescrição da pretensão autoral. No mérito, afirma não ter restado caracterizada a responsabilidade civil da Administração. Trata da legislação aplicada ao PASEP e relaciona possíveis equívocos cometidos pelo autor. Rechaça a ocorrência de danos materiais e morais. Requer, em caráter subsidiário, a redução do *quantum* indenizatório. Ao final, requer a improcedência da ação.

O Banco do Brasil também se manifestou por contestação (Id 37402779). Nesta, em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva. Sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão autoral.

Impugna o pedido de justiça gratuita da parte autora.

No mérito, trata da sistemática do PASEP e conclui que os valores levantados pela parte autora correspondem exatamente ao que lhe era devido em razão da atualização do saldo da conta vinculada. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Contesta os cálculos apresentados pela parte autora e aponta necessidade de produção de prova pericial contábil. Rechaça os pedidos indenizatórios e de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (Id 38882375).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo autor na inicial.

Passo à análise da arguição de prescrição quinquenal, para acolhê-la em relação à União.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prescrição para a ação que visa à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP é quinquenal, não guardando relação com as ações para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim emendada (fl. 100):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

(...)

2. Pacífico-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

3. Agravo regimental não-provido”. (AGAnº 200602572041/SP, 1ª T. do STJ, j. em 12/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 500, Relatar: JOSÉ DELGADO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – PIS – PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL – APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido”. (AGRESP nº 200500754292/SP, 2ª T. do STJ, j. em 03/05/2007, DJ de 15/05/2007, p. 262, Relator: HUMBERTO MARTINS - grifei)

“TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido”. (RESP nº 200200395345/SC, 1ª T. do STJ, j. em 03/08/2004, DJ de 21/02/2005, p. 110, Relator: LUIZ FUX - grifei)

Diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, rejeito meu posicionamento anterior e passo a acolher a tese da prescrição quinquenal para as ações que visam obter a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao PASEP.

Assim, da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende a condenação dos réus à restituição dos valores que entende terem sido desfalcados de sua conta individual do PASEP.

Ora, é entendimento pacífico que, em casos como o presente, o termo inicial da prescrição é a data em que deixou de ser feito o creditamento discutido e não a data de levantamento do saldo da conta, como sustenta a parte autora.

Desta forma, embora o autor não indique com clareza os índices de correção que deixaram de ser aplicados, observo que o extrato de Id 30603657 aponta o ano de 1989 como o último ano de distribuição de cotas do PASEP.

Além disso, como bem observa a União Federal, em sua contestação, “*como não há mais contribuição desde 1989 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos estão prescritas*”.

A presente ação foi ajuizada somente em 24/04/2020, quando ultrapassado, e muito, o prazo prescricional de cinco anos, que venceu no ano de 1994.

Pelas mesmas razões até aqui apresentadas, a pretensão à reparação de danos materiais e morais decorrentes de descontos supostamente indevidos na conta vinculada resta igualmente fulminada prescrição ora declarada.

Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora em relação à União Federal.

Em prosseguimento, uma vez declarada a prescrição da pretensão relativa à eventual obrigação da União Federal, falta competência a este juízo para apreciar pedidos veiculados em face do Banco do Brasil, impondo-se, quanto a este, a extinção do feito sem resolução de mérito.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPPOSTOS DESVIOS NA CONTA PASEP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NORMAS DESTITUÍDAS DE COMANDO PARA INFIRMAR O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. A demanda original versa sobre a pretensão de obter a condenação da União e do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes dos supostos desfalques ilícitos em sua conta PASEP. 2. O Tribunal de origem extinguiu o feito nos seguintes termos: a) em relação à União, o pedido foi julgado improcedente porque, primeiramente, configurou-se a prescrição, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932; ademais, o autora não comprovou a situação fática alegada, constitutiva de seu afirmado direito (“o autor não demonstra de maneira discriminada em que momento e quais os valores que teriam sido ‘desfalcados’ de sua conta PASEP” - fl. 443, e-STJ); e b) quanto ao Banco do Brasil, a competência é da Justiça Comum, por não se enquadrar a sociedade de economia mista nas hipóteses do art. 109, I, da CF/1988. 3. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 7º do Decreto 4.751/2003), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 4. Não bastasse isso, a norma citada não possui comando para infirmar o acórdão recorrido, no que se refere ao tema da incompetência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula 284/STF. 5. Por último, a ausência de impugnação específica relativamente à prescrição e à falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito vindicado pelo autor atrai a incidência da Súmula 283/STF. 6. Recurso Especial não conhecido”. (STJ - RESP 1784821 2018.03.24539-2, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:12/03/2019 – Grifei)*

“*PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FALHA NA INSCRIÇÃO DO AUTOR NO PASEP - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ABONOS ANUAIS - RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO - BANCO DO BRASIL - EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Antes de se adentrar no mérito da questão, cumpre-se examinar as condições imprescindíveis à propositura da ação, ou seja, os elementos indispensáveis para que a parte possa ingressar validamente em juízo na busca do direito subjetivo que entende possuir. Entre esses elementos figuram as condições da ação, que se configuram na legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, o que desatendido um desses elementos, não poderá se desenvolver a relação processual porventura constituída. 2. Constatada-se que o cerne da questão tratada nestes autos, reside na pretensão de indenização por danos morais e materiais, supostamente suportado pelo autor, em decorrência de falha cometida entre a Prefeitura de Condado/PE e o Banco do Brasil, no momento de sua inscrição no PASEP, o que ensejou o não-recebimento dos abonos anuais do Fundo relativos aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002. 3. Consoante bem delineado na sentença, verifica-se que a União não tem qualquer responsabilidade sobre o evento danoso que ensejou os alegados prejuízos suportados pelo autor. Assim, denota-se que o objeto da lide envolve apenas o Banco do Brasil, gerando eventualmente direito ou obrigação de sua responsabilidade, sem qualquer consequência direta na esfera jurídica da União, portanto indevida sua permanência no polo passivo da lide, situação que se impõe a sua exclusão. 4. Quanto ao pedido da gratuidade de justiça, já se encontra pacificado na jurisprudência firmada em nossos Tribunais, o entendimento de que pode ser formulado através de simples pedido nos autos, com base no sistema legal vigente, em que a parte faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita mediante mera afirmação, na própria petição, de que não se encontra em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, nos termos da Lei nº 1.060/50. 5. Apelação do particular parcialmente provida apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita. Apelação da União, pela majoração da verba honorária, prejudicada”. (TRF5 - AC 387257 2004.83.00.002342-0, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ 30/01/2008 – Grifei-se)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de prescrição da pretensão autoral em face da União Federal; e,

2) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco do Brasil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012150-38.2020.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO COELHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509

DESPACHO

Id 37348145 - Dê-se ciência à parte autora da preliminar arguida e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001603-83.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738, MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

DESPACHO

Após o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, foi prolatada a decisão de ID 37730861. Intimadas, as partes opuseram embargos de declaração.

A parte executada alega que a decisão embargada foi omissa quanto a fatos novos e deixou de considerar os acórdãos que modificaram a sentença. Sustenta que a União incorreu em crime de falsidade ideológica, pois apresentou documentos ideologicamente falsos na inicial.

Na petição ID 39143074, pede a suspensão do feito por trinta dias, "no intento de esclarecer por completo as questões trazidas a esta lida".

Recebo os embargos de declaração da parte executada porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque não houve omissão, obscuridade e contradição.

Com efeito, a decisão embargada considerou todas as decisões proferidas nos autos como a sentença e os acórdãos que foram prolatados posteriormente, naquilo que a modificaram. Tanto é que referidos acórdãos foram citados na própria decisão embargada.

Também os pagamentos supostamente efetuados foram considerados na decisão embargada. Com efeito, foi determinado o desconto do valor de R\$ 4.496,91, pois se verificou ter havido a devida comprovação, e foi requerida a manifestação da União quanto ao alegado depósito de R\$ 3.251,45.

Mesmo que não façam parte do dispositivo e assim não transitem em julgado, os trechos transcritos pela executada dos acórdãos que sucederam a sentença foram observados por este Juízo na decisão embargada.

No que se refere à suposta prática de fraude processual em razão da juntada de documentos contábeis ideologicamente falsificados, entendo que não merece prosperar.

Com efeito, a ré é pessoa jurídica de direito público e seus servidores são dotados de fé pública. Até que se prove o contrário, os documentos expedidos por órgãos públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos do art. 405, caput do CPC. Caso a parte executada entenda de modo diverso, deverá fazer uso dos meios próprios para impugná-lo e obter a declaração judicial de sua falsidade.

Ressalto que a alegação de que a documentação IDs 25333770 e 25333785 "anulou os documentos falsos supramencionados" não prospera. Não há nenhuma declaração proferida por órgão militar nesse sentido.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração da parte executada.**

Passo a apreciar os embargos declaratórios da União, ID 38489581. Recebo-os porque tempestivos, e **acolho-os**, tendo em vista que de fato houve erro na intimação da exequente para se manifestar acerca dos cálculos.

Com efeito, sua intimação deu-se por Diário Eletrônico, quando na verdade deveria ocorrer por meio do próprio sistema PJE.

Assim, **retifico** a decisão embargada para deixar de constar que não houve manifestação da União quanto aos cálculos e para postergar a remessa à contadoria para uma ocasião a ser definida por este juízo.

Por fim, indefiro o pedido de suspensão do feito, para que a parte apure as questões trazidas aos autos porque não há nenhuma previsão legal nesse sentido.

Assim, **manifeste-se a União sobre os cálculos da contadoria judicial de ID 33481006 e 33481010**, no prazo legal, e sobre o alegado **depósito de 27/05/2015, no montante de R\$ 3.251,45**, de fls. 174 do ID 14115618, no mesmo prazo.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016621-97.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS CAPELLI, ANTONIO CARLOS PEREIRA, JOSE LINDON JONHSON DUTRA DE OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ RONCHI, VAGNER LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Manifestem-se os autores, acerca das contestações apresentadas, especialmente sobre as preliminares alegadas pela União Federal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007199-98.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FATIMA DE SA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA FÁTIMA DE SÁ SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal e Banco do Brasil, pelas razões a seguir expostas:

A Autora alega ser servidora pública do município de São Paulo, atuando junto à Guarda Civil Metropolitana desde 23/09/1987, tendo ingressado no serviço público por meio de concurso público.

Alega, ainda, ter sido cadastrado no PASEP por empresa privada, em 1986, sob o nº 11.220.589.030-3, tendo mantido o número de inscrição ao ingressar no serviço Público.

Afirma ter comparecido à agência do Banco do Brasil, em 08/08/2018, para a realização de saque nos termos da Lei nº 13.677/2018, sendo informado do saldo de R\$ 611,65, o que considera irrisório.

Afirma, ainda, ter requerido à instituição financeira o fornecimento dos extratos de todo o período de contribuição, tendo recebido, porém, extrato incompleto, do qual não constavam todas as movimentações desde a inscrição.

Sustenta que *“tudo indica que o Banco do Brasil, administrador do Programa, tenha falhado em sua missão, tendo em vista que o saldo de cotas existentes até 08/1988 deveria ter sido preservado e transferido para a conta individual do autor e partir de então atualizado e corrigido nos termos da legislação, tudo no sentido de lesar a parte Autora”*, motivo pelo qual pretende que os cálculos sejam revistos judicialmente.

Requer a procedência da ação para que as rés sejam condenadas à restituição do saldo integral das cotas de participação da conta individual PASEP, existente até 08/1998, no montante de R\$ 62.443,33, além do pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Os réus foram devidamente citados.

A União Federal apresentou contestação (Id 31796566). Nesta, sustenta, em preliminar, a prescrição da pretensão autoral. No mérito, afirma não ter restado caracterizada a responsabilidade civil da Administração. Trata da legislação aplicada ao PASEP e relaciona possíveis equívocos cometidos pela autora. Rechaça a ocorrência de danos materiais e morais. Requer, em caráter subsidiário, a redução do *quantum* indenizatório. Ao final, requer a improcedência da ação.

O Banco do Brasil também se manifestou por contestação (Id 37398961). Nesta, em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva. Sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão autoral.

Impugna o pedido de justiça gratuita da parte autora.

No mérito, trata da sistemática do PASEP e conclui que os valores levantados pela parte autora correspondem exatamente ao que lhe era devido em razão da atualização do saldo da conta vinculada. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Contesta os cálculos apresentados pela parte autora e aponta necessidade de produção de prova pericial contábil. Rechaça os pedidos indenizatórios e de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (Id 38880636).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela autora na inicial.

Passo à análise da arguição de prescrição quinquenal, para acolhê-la em relação à União.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prescrição para a ação que visa à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP é quinquenal, não guardando relação com as ações para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Confrmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim emendada (fl. 100):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

(...)

2. *Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.*

3. *Agravo regimental não-provido*”. (AGAnº 200602572041/SP, 1ª T. do STJ, j. em 12/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 500, Relatar: JOSÉ DELGADO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – PIS – PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA – PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUENAL – APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. *A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.*

2. *Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.*

Agravo regimental improvido”. (AGRESP nº 200500754292/SP, 2ª T. do STJ, j. em 03/05/2007, DJ de 15/05/2007, p. 262, Relator: HUMBERTO MARTINS - grifei)

“TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - *A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.*

2 - *Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.*

3 - *Recurso especial provido*”. (RESP nº 200200395345/SC, 1ª T. do STJ, j. em 03/08/2004, DJ de 21/02/2005, p. 110, Relator: LUIZ FUX - grifei)

Diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, revejo meu posicionamento anterior e passo a acolher a tese da prescrição quinquenal para as ações que visam obter a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao PASEP.

Assim, da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende a condenação dos réus à restituição dos valores que entende terem sido desfalcados de sua conta individual do PASEP.

Ora, é entendimento pacífico que, em casos como o presente, o termo inicial da prescrição é a data em que deixou de ser feito o creditamento discutido e não a data de levantamento do saldo da conta, como sustenta a parte autora.

Desta forma, embora a autora não indique com clareza os índices de correção que deixaram de ser aplicados, observo que o extrato de Id 31347884 aponta o ano de 1989 como o último ano de distribuição de cotas do PASEP.

Além disso, como bem observa a União Federal, em sua contestação, *“como não há mais contribuição desde 1989 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos estão prescritas”*.

A presente ação foi ajuizada somente em 24/04/2020, quando ultrapassado, e muito, o prazo prescricional de cinco anos, que venceu no ano de 1994.

Pelas mesmas razões até aqui apresentadas, a pretensão à reparação de danos materiais e morais decorrentes de descontos supostamente indevidos na conta vinculada resta igualmente fulminada prescrição ora declarada.

Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora em relação à União Federal.

Em prosseguimento, uma vez declarada a prescrição da pretensão relativa à eventual obrigação da União Federal, falta competência a este juízo para apreciar pedidos veiculados em face do Banco do Brasil, impondo-se, quanto a este, a extinção do feito sem resolução de mérito.

A respeito do assunto, confrmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPPOSTOS DESVIOS NA CONTA PASEP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NORMAS DESTITUÍDAS DE COMANDO PARA INFIRMAR O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. A demanda original versa sobre a pretensão de obter a condenação da União e do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes dos supostos desfalques ilícitos em sua conta Pasep. 2. O Tribunal de origem extinguiu o feito nos seguintes termos: a) em relação à União, o pedido foi julgado improcedente porque, primeiramente, configurou-se a prescrição, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932; ademais, o autor não comprovou a situação fática alegada, constitutiva de seu afirmado direito (“o autor não demonstra de maneira discriminada em que momento e quais os valores que teriam sido ‘desfalcados’ de sua conta PASEP” - fl. 443, e-STJ); e b) quanto ao Banco do Brasil, a competência é da Justiça Comum, por não se enquadrar a sociedade de economia mista nas hipóteses do art. 109, I, da CF/1988. 3. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 7º do Decreto 4.751/2003), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 4. Não bastasse isso, a norma citada não possui comando para infirmar o acórdão recorrido, no que se refere ao tema da incompetência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula 284/STF. 5. Por último, a ausência de impugnação específica relativamente à prescrição e à falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito vindicado pelo autor atrai a incidência da Súmula 283/STF. 6. Recurso Especial não conhecido”. (STJ - RESP 1784821 2018.03.24539-2, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:12/03/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FALHA NA INSCRIÇÃO DO AUTOR NO PASEP - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ABONOS ANUAIS - RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO - BANCO DO BRASIL - EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Antes de se adentrar no mérito da questão, cumpre-se examinar as condições imprescindíveis à propositura da ação, ou seja, os elementos indispensáveis para que a parte possa ingressar validamente em juízo na busca do direito subjetivo que entende possuir. Entre esses elementos figuram as condições da ação, que se configuram na legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, o que desatendido um desses elementos, não poderá se desenvolver a relação processual porventura constituída. 2. Constatou-se que o cerne da questão tratada nestes autos, reside na pretensão de indenização por danos morais e materiais, supostamente suportado pelo autor, em decorrência de falha cometida entre a Prefeitura de Condado/PE e o Banco do Brasil, no momento de sua inscrição no PASEP, o que ensejou o não-recebimento dos abonos anuais do Fundo relativos aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002. 3. Consoante bem delineado na sentença, verifica-se que a União não tem qualquer responsabilidade sobre o evento danoso que ensejou os alegados prejuízos suportados pelo autor. Assim, denota-se que o objeto da lide envolve apenas o Banco do Brasil, gerando eventualmente direito ou obrigação de sua responsabilidade, sem qualquer consequência direta na esfera jurídica da União, portanto indevida sua permanência no polo passivo da lide, situação que se impõe a sua exclusão. 4. Quanto ao pedido da gratuidade de justiça, já se encontra pacificado na jurisprudência firmada em nossos Tribunais, o entendimento de que pode ser formulado através de simples pedido nos autos, com base no sistema legal vigente, em que a parte faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita mediante mera afirmação, na própria petição, de que não se encontra em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, nos termos da Lei nº 1.060/50. 5. Apelação do particular parcialmente provida apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita. Apelação da União, pela majoração da verba honorária, prejudicada”. (TRF5 - AC 387257 2004.83.00.002342-0, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ 30/01/2008 – Grifou-se)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de prescrição da pretensão autoral em face da União Federal; e,

2) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco do Brasil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015039-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: IONE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL LUIZ BONATO, FELIPE HENRIQUE LIMA BONATO, ISABELLA FERREIRA BONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS - SP135535

SENTENÇA

Vistos etc.

EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada na inicial, representada judicialmente pela Caixa Econômica Federal, ajuizou a presente ação de execução contra IONE FERREIRA DA SILVA e outros, visando ao recebimento do valor de R\$ 36.024,89, em razão do CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, firmado entre as partes.

Os executados foram citados e apresentaram proposta de acordo no Id 17049352. Foi oferecida contraproposta pela exequente no Id 22812420.

No Id 36674349, a CEF renunciou ao mandato que lhe foi conferido pela Emgea e comprovou a notificação da mesma em relação a renúncia (Ids 36674751 e 36674753).

Contudo, não houve constituição de novo patrono.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir.

Primeiramente, verifico que Emgea foi representada judicialmente pelos patronos da CEF, conforme Procuração acostada no Id 2622177 - P. 4/5.

E, conforme informado no Id 36674349, houve a notificação da Emgea acerca da renúncia da CEF (Id 36674751), tendo sido manifestada ciência pela Emgea, conforme Id 36674753.

Contudo, verifico que não houve manifestação da Emgea informando a constituição de novos patronos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021887-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO PARIZOTTO

DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 39329778, na qual a CEF informa a renegociação de parte da dívida, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao contrato nº 214793110000000316.

Dê-se prosseguimento ao feito com relação aos demais contratos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006748-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPADOCIA PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME, ERIKA BODSTEIN, VALERIA CRISTINA MARCHI RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CAPADOCIA PRODUCOES CULTURAIS LTDA., ERIKA BODSTEIN e VALERIA CRISTINA MARCHI RIBEIRO, visando ao recebimento do valor de R\$ 63.860,16, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário pela empresa executada.

As coexecutadas Capadocia e Valeria foram citadas por hora certa (Id 19672449). Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

A exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 39270476).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 39270476, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

2ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003230-50.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIGUEL MOFARREJ NETO

Advogados do(a) REU: JAIR JALORETO JUNIOR - SP151381, TATIANA CRISCUOLO VIANNA - SP235696

DECISÃO

Ad cautelam, mantenho a data da audiência anteriormente designada, contudo no formato virtual, e na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 2ª Vara Criminal Federal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 2º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: crimin-se02-vara02@trf3.jus.br.

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e de acordo com a Nota Técnica NI CLISP 14/2020.

Ademais, anoto que as partes e procuradores que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80002 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: crimin-se02-vara02@trf3.jus.br.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas, sob pena de preclusão.

Observe que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 2ª Vara Federal Criminal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 2º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: crimin-se02-vara02@trf3.jus.br.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG
Juíza Federal Substituta
(Documento assinado digitalmente)

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0013750-04.2018.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: EXEQUENTE EM EXECUÇÃO PENAL

EXECUTADO: EXECUTADO EM PROCESSO CRIMINAL PARA REMESSAÇÃO CNJ - SEEU

DESPACHO

Vistos.

ID 38986186: Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial 1844849/SP; dê-se baixa do processo, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

Intime-se a defesa.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0013861-85.2018.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: EXEQUENTE EM EXECUÇÃO PENAL

EXECUTADO: EXECUTADO EM PROCESSO CRIMINAL PARA REMESSAÇÃO CNJ - SEEU

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841

DESPACHO

Vistos.

ID 39063770: Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial 1844849/SP, dê-se baixa do processo, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

Intime-se a defesa.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007020-40.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ALBERT SHAYO

Advogados do(a) REU: VITORIA PISARSKI VIEGAS - SP229120-E, ANDRE FERREIRA - SP346619, LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026

DESPACHO

Vistos.

ID 39118329: Nos termos da Resolução CJF 237/2013, mantenham estes autos sobrestados até o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 1617261/SP (2019/0332887-3) do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a defesa.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007020-40.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Vistos.

ID 39118329: Nos termos da Resolução CJF 237/2013, mantenham estes autos sobrestados até o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 1617261/SP (2019/0332887-3) do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se a defesa.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5005137-36.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

IMPETRANTE E PACIENTE: ALEXANDRO LUIS PIN

Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: ALEXANDRO LUIS PIN - SP150380

IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE REPRESSÃO À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

DECISÃO

Vistos em sede de liminar.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por ALEXANDRO LUIS PIN, em causa própria, contra o despacho de indiciamento proferido pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos do inquérito policial nº 2020.0064081-SR/PF/SP.

Liminarmente, requer a suspensão do trâmite do IPL e, ao final, a concessão da ordem para determinar o seu trancamento.

Emsíntese, o impetrante argumenta que o despacho de indiciamento não fez menção a fatos nem expôs seus fundamentos, tendo sido proferido, ainda, antes que pudesse prestar qualquer esclarecimento.

É o relatório.

DECIDO.

No que tange à alegação de falta de fundamentação para o indiciamento do paciente, entendo que, maior incursão nos argumentos ventilados pelo impetrante, acarretaria o revolvimento do material fático-probatório do caderno inquisitivo, medida incompatível com a via estreita deste *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Ademais, o indiciamento é um ato discricionário da autoridade policial, que procederá observando os elementos que convergem à autoria e à materialidade delitiva, não configurando constrangimento à liberdade de ir e vir a ser sanado na via estreita do *habeas corpus*; nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DO INDICIAMENTO PRONTO E ACABADO. INEVIDÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DA AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.

1. O mero indiciamento em inquérito não caracteriza constrangimento ilegal reparável via habeas corpus, uma vez que tal ato é insuscetível de ameaçar, de modo atual ou iminente, seu direito de locomoção.

2. É cediço que o indiciamento só configura constrangimento ilegal passível de intervenção do Poder Judiciário se reputado abusivo ou realizado após o recebimento da denúncia.

3. Inexiste direito líquido e certo no pedido de cancelamento de indiciamento unicamente por ter sido arquivado o inquérito policial em virtude de falta de provas acerca da materialidade do ilícito (RMS n. 9.684/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 5/10/1998).

4. No caso, o Ministério Público, após receber os autos do inquérito policial, concluiu pela carência de substratos mínimos exigidos para o prosseguimento da persecução penal, o Juízo Federal homologou a promoção do Parquet e, por via de consequência, determinou o arquivamento do procedimento administrativo (instaurado para apurar o crime previsto no art. 334, § 1º, c, do Código Penal), sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

5. Na hipótese de eventual reabertura das investigações, deverá a defesa questionar o ato já concreto por intermédio da via de impugnação hábil, cujo cabimento deve ser oportunamente avaliado por competente órgão jurisdicional.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RHC 93548, Ministro Relator SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, fonte: e-DJ 22/06/2018)

Ressalto que o inquérito policial se presta à reunião de provas, sempre buscando o esclarecimento do fato criminoso e a identificação do autor da infração penal. Ao final, cabe ao Ministério Público Federal dizer se os elementos de prova são suficientes para formulação de denúncia. A intervenção do Juízo deve, portanto, ser mínima, sob pena de abalar o princípio da imparcialidade do juiz.

Por fim, ao menos em sede de cognição sumária, verifico que o despacho indiciatório (ID n.º 39220112) não se encontra sem fundamento, inclusive porque a autoridade policial indicou os elementos de prova que lhe serviram de convicção.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Requisitem-se informações pomenorizadas à autoridade policial, **com prazo de 10 dias**, devendo ainda informar se o IPL foi instaurado a pedido do Ministério Público Federal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MICHELE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N.º 5003511-16.2019.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: SHI CHAOMAN - EPP, SHI CHAOMAN

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS FERNANDES - SP268806

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS FERNANDES - SP268806

REQUERIDO: FÓRUM CRIMINAL - JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de restituição formulado por SHI CHAOMAN, em que a defesa da requerente requer o desbloqueio e o levantamento dos valores constritos em virtude de decisão que deflagrou diversas medidas cautelares, na denominada operação "Pomar" (autos n.º 0004259-17.2011.403.6181), de titularidade da empresa Asa – Comércio de Artigos de Papelaria e Presentes Ltda., de propriedade de SHI CHAOMAN. Em breve síntese, a requerente aduz que a empresa em questão não possui qualquer envolvimento com os fatos investigados, ressaltando, ainda, que os valores permanecem bloqueados por mais de 08 anos, sem qualquer resultado prático que justifique a manutenção da constrição.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido da defesa (ID n.º 30152241).

É o relatório.

Fundamento. DECIDO.

O pedido não comporta deferimento.

Inicialmente, cumpre salientar que, diferentemente do que afirma o requerente, a empresa Asa – Comércio de Artigos de Papelaria e Presentes Ltda. é expressamente mencionada na denúncia, conforme os excertos que ora transcrevo (autos n.º 0007460-17.2011.403.6181):

"(...)

Graças às interceptações telefônicas e telemáticas realizadas, foi possível identificar que a importadora de fato da mercadoria é a denunciada SHI JIN LI, pessoa de origem chinesa que mantém frequentes negócios com as duas organizações criminosas identificadas na Operação Pomar. Segundo se apurou, SHI utiliza-se principalmente de duas empresas de fachada para realizar operações de importação de artigos chineses, a ASA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E PRESENTES e CANAA COMÉRCIO DE PAPELARIA E PRESENTES LTDA.

"(...)

Como se vê, através da adulteração dos documentos de importação, e da interposição fraudulenta de uma empresa coligada, sediada no Uruguai, a denunciada SHI JIN LI, importadora de fato da mercadoria, com o auxílio dos denunciados LÓRIZ ANTONIO BAIROS VARELLA, DANIEL MARTINS VARELLA, FÁBIO MARTINS VARELLA (no comando geral da organização criminoso), DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA (na operacionalização de toda a fraude), JOSÉ ADELMO DA SILVA (na manutenção das empresas interpostas usadas) e VICENTE BARONE JÚNIOR (no desembaraço aduaneiro) logrou iludir o pagamento do imposto devido em decorrência da introdução da mercadoria de origem chinesa em território nacional.

"(...)

Os indícios de que a denunciada é uma das clientes da quadrilha emergiram desde o início das interceptações telefônicas e telemáticas realizadas com autorização judicial. Vê-se, nos diálogos, e-mails e mensagens eletrônicas captados que SHI contratou a quadrilha objeto desta ação para ocultar seus volumosos negócios de importação de artigos chineses por detrás das empresas de fachada indicadas no tópico anterior, utilizando-se ela própria das empresas CANAA COMÉRCIO PAPELARIA E PRESENTES LTDA. e ASA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E PRESENTES LTDA.

Os indícios de que a denunciada é a importadora e real proprietária de mercadorias objeto de descaminho foram amplamente confirmados pelo resultado das apreensões nos três endereços no centro da cidade referidos como pertencentes a SHI (alvos SP-48, SP-49 e SP-50). Com efeito, nos locais foi apreendida grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação regular de importação, fato que vincula a denunciada ao crime antecedente de descaminho."

Note-se, ademais, que a representação da autoridade policial, referente à deflagração da operação, dedica um tópico exclusivo à empresa Asa – Comércio de Artigos de Papelaria e Presentes Ltda. (fls. 171/177, dos autos n.º 0004259-17.2011.403.6181).

Destaque-se que as investigações foram subsidiadas por medida de interceptação telefônica e por dossiês elaborados pela Receita Federal do Brasil. Neste tocante, observe-se que, segundo constatado pela RFB, a Asa – Comércio “é uma empresa utilizada por SHI JIN LI, possivelmente como interposta, o que lhe garante maior ocultação face ao controle do fisco federal” (fl. 176, dos autos n.º 0004259-17.2011.403.6181).

Verifica-se, assim, que há fartos indícios da utilização da empresa Asa – Comércio de Artigos de Papelaria e Presentes Ltda. para fins ilícitos, notadamente a prática de supostos crimes de descaminho e de lavagem de dinheiro.

Por tal razão, o bloqueio de contas foi decretado com fulcro no art. 4.º da Lei n.º 9.613/98, diante dos suficientes indícios de que os valores movimentados nas contas da empresa da requerente tinham origem ilícita.

Neste tocante, ressalte-se que a liberação de valores, nos casos em que se apura a lavagem de dinheiro, é cabível apenas quando comprovada a origem lícita dos valores, o que, no presente caso, não ocorreu.

Ressalte-se que não há que se falar em excesso de prazo da constrição, tendo em vista que os fatos são objeto de ação penal, estando esta em fase final da instrução criminal.

É de rigor, destarte, a manutenção da constrição dos valores requeridos neste incidente de restituição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido formulado inicial.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014382-64.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA SOARES VICENTE, SILVANA NEVES DE SOUSA, MANOEL CLETO CORDEIRO, CLEBSON GUIMARAES

Advogado do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FRANCA DANTAS - SP296220

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FRANCA DANTAS - SP296220

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a Defensoria Pública da União sobre o despacho de ID 34241586 – fl. 65 para que apresente os memoriais defensivos por ROSANA SOARES VICENTE, no prazo legal e, sem prejuízo, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em celebrar acordo de não persecução penal-ANPP.

Retifique-se a autuação dos presentes autos para incluir como Terceiro Interessado a Advocacia Geral da União e após cumprimento, intime-se o despacho ID 34241586 – fl. 65, que deferiu vistas dos autos, conforme pleiteado no ID 34242337 – fl. 187.

Após cumprimento, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014382-64.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA SOARES VICENTE, SILVANA NEVES DE SOUSA, MANOEL CLETO CORDEIRO, CLEBSON GUIMARAES

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a Defensoria Pública da União sobre o despacho de ID 34241586 – fl. 65 para que apresente os memoriais defensivos por ROSANA SOARES VICENTE, no prazo legal e, sem prejuízo, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em celebrar acordo de não persecução penal-ANPP.

Retifique-se a autuação dos presentes autos para incluir como Terceiro Interessado a Advocacia Geral da União e após cumprimento, intime-a do despacho ID 34241586 – fl. 65, que deferiu vistas dos autos, conforme pleiteado no ID 34242337 – fl. 187.

Após cumprimento, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014457-06.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARTHUR CELSO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: WESLEY GABRIEL PASSOS FERREIRA - SP435988, RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR - SP296099, DOUGLAS LIMA GOULART - SP278737

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que os presentes autos possuem documentos sigilosos, decreto o sigilo apenas dos 06 (seis) volumes e de todas as Declarações de Importações juntadas (DI), por conter informações acobertadas pelo sigilo fiscal, ficando seu acesso restrito às partes e respectivos procuradores

Após cumprimento, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002531-38.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-27.2010.403.6181 (2010.61.81.000594-9)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X WILSON DE SOUZA VILALVA (SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 899v, cumpra-se o v. acórdão de fl. 795v e a r. sentença de fls. 682/692v.2. Tendo que em vista que o réu foi condenado a pena de 07 (sete) anos de reclusão, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 733 dias-multa, em regime inicial fechado, expeça-se o mandado de prisão em seu desfavor. Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada ao juízo das execuções penais competente, conforme dispõe a Súmula 192 do STJ.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado

para condenado em relação ao réu VILSON DE SOUZA VILALVA e realizem-se as comunicações de praxe ao NID e ao IIRGD, por correio eletrônico. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intime-se a defesa constituída do réu do para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lance-se o nome do réu VILSON DE SOUZA VILALVA no rol de culpados. 7. Oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), a fim de prestar informações, no prazo de 20 (vinte) dias, no sentido de ter sido dada a devida destinação aos celulares, ao reboque, placas HRS -9203 e aos valores apreendidos, conforme determinado na sentença à fl. 692v. 8. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011046-18.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LINEU VITOR RUGNA

Advogado do(a) REU: LINEU VITOR RUGNA - MG164535

DESPACHO

Ainda que a ausência de confissão não possa ser considerada impedimento para a formulação de acordo de não persecução penal por parte do órgão ministerial, porquanto passível de ser colhida pelo próprio órgão ministerial em havendo interesse do investigado, conforme entendimento da 2ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, certo é que o acusado foi anteriormente condenado por falsificação de documento público à pena de 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, havendo, ainda, três inquéritos policiais em tramitação perante a Justiça Estadual (0069491-17.2018.8.26.0050 e 0089188-58.2017.8.26.0050 e 0003877-25.2015.8.26.0191), razão pela qual reputo justificada a negativa na não apresentação de acordo de persecução penal pelo MPF, cabendo à defesa recorrer administrativamente se entender cabível, nos moldes do §14º, do artigo 28-A, do Diploma Processual Penal.

Ante todo o exposto, prossiga-se o feito, coma consequente remessa dos autos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

[\[1\]](#) Colaboração Premiada: Meio de Prova, Meio de Obtenção de Prova ou um Novo Modelo de Justiça Penal Não Epistêmica? *in* Colaboração Premiada. Coordenação: MOURA, Maria Thereza de Assis e BOTTINI, Pierpaolo Cruz, RT, p. 139-140

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0016114-80.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUBEN NEVES CARRAPATOSO

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP34780

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0012008-80.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NIZAR MHAMED DIB HACHEM

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA - SP78747

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à juntada da mídia acautelada nos autos físicos em momento oportuno.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010500-12.2008.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MANUEL BASTO LIMA JUNIOR, RUBMAIER FERREIRA DE CARVALHO, NEWTON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO

Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS - SP385739, GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS - SP320114, FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS - SP286567, RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO - SP135674, ALOISIO LACERDA MEDEIROS - SP45925

Advogado do(a) REU: MANOEL LOPES CANCELADO SOBRINHO - DF14131

Advogados do(a) REU: GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN - SP316334, JAQUELINE FURRIER - SP107626, JULIA NOGUEIRA ENGEL - SP384852

DESPACHO

Por necessidade de ajuste de pauta, **REDESIGNO as audiências de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes**, nas seguintes datas:

- 24 de NOVEMBRO de 2020, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas:

Acusação:

1. Floris Regina V. de Lima
2. George Alex L. Souza
3. Ricardo Euclides Lima
4. João Gualberto P. Santos Júnior
5. José Naves Cardoso
6. Marcel Guelfi
7. Márcio Roberto V. França
8. Cláudia Regina R. Souza

Defesa réu Newton:

1. Marcos Francisco Simão
2. Ana Paula de Souza César
3. Alexandre D. A. Citvaras
4. Henrique Castro

- 25 de NOVEMBRO de 2020, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa dos réus Manuel, Rubmaier e interrogatório dos réus:

Defesa do réu Manuel:

1. Maria Clara Villacorta
2. Ercione de Fátima Souza
3. Norberto A. J. Raffo
4. Marcelo de Oliveira Machado
5. Paulo de Tarso O. Guimarães
6. Ronaldo Gaspar.

Intime-se, cumprindo o necessário.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

Juiz Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8069

INQUERITO POLICIAL

0014220-74.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-93.2003.403.6181 (2003.61.81.007777-4)) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES DI IZEPPE (SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Trata-se de feito desmembrado dos autos nº. 0007777-93.2003.403.6181, com a finalidade de especificar de apurar crimes contra a ordem tributária eventualmente praticados por ALCIDES DI IZEPPE, devidamente qualificado nos autos às fls. 543v. Segundo consta dos autos, o réu teria movimentado em conta bancária de sua titularidade, valores incompatíveis com os rendimentos declarados pelo contribuinte, cuja origem não foi demonstrada por documentação hábil. Tais fatos foram apurados no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº. 19515.000423/2007-32, e considerando a notícia de adesão a parcelamento, houve a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 531 e 657). As fls. 685, a Autoridade Fazendária informa a quitação do débito, o que ensejou o pedido do MPF pela extinção da punibilidade (fl. 684). É o relatório. Fundamento e decidido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Diante das informações contidas nos autos, observo que o débito em discussão (processo administrativo 19515.000423/2007-32) foi liquidado por pagamento (fl. 685). Com efeito, o artigo 9º, 2º, Lei 10684/2003 extingue a punibilidade do crime em questão quando a pessoa implicada realizar o pagamento integral do débito. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de ALCIDES DI IZEPPE, portador do CPF nº. 082.264.588-20, pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, em relação aos fatos apurados nestes autos, haja vista a quitação integral do débito. P.R.I.C. São Paulo, 10 de março de 2020 RENATA ANDRADE LOTUFO Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003195-66.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO CHIAPPETTA

Advogados do(a) REU: KAREN CRISTINA FONSECA SILVA - SP433023, TANIA MARI YAMAZAKI DA CRUZ ALVES - SP306149, ANTONIO CARLOS STEHLING MELO - SP192966, GUSTAVO DE OLIVEIRA CANOVES - SP269211, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619, GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984

DESPACHO

Considerando as alegações da defesa (ID 39250763), **REDESIGNO a audiência para o dia 07/10/2020, às 15:00 horas, a ser realizada por videoconferência, com participação remota das partes.**

Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003437-47.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO DAHER DIBE, SOUAD KANAAN DOHIR

Advogado do(a) REU: FABIO DE OLIVEIRA PROENCA - SP151819
Advogado do(a) REU: RAPHAEL PARSEGHIAN PASQUAL - SP434297

DESPACHO

Em que pese o pedido apresentado pelo defensor constituído da ré SOUAD KANAAN DOHIR (ID 39370010 e 39370411), **mantenho a audiência por videoconferência designada para AMANHÃ, dia 29 de setembro de 2020, às 14:15 horas**, a fim de realizar a oitiva das duas testemunhas de defesa e interrogatório do réu MAURICIO DAHER DIBE.

Isso porque o pedido foi realizado com menos de 24 horas de antecedência ao ato, e, assim, impede a redesignação total sem gerar prejuízo desnecessário à Justiça e a todas as demais pessoas intimadas a participarem do ato, já intimadas.

Destaco, ainda, que o advogado da ré SOUAD hoje constituído fica intimado a comparecer ao ato, estando dispensada de acompanhar a oitiva apenas a ré idosa, caso seja de sua vontade não fazê-lo.

Outrossim, diante da constituição de defensor particular, providencie a Secretaria a exclusão da Defensoria Pública da União como representante da ré SOUAD.

Desse modo, **DESIGNO o interrogatório da ré SOUAD para o dia 08 DE OUTUBRO DE 2020, às 16:00 horas, a ser realizado por videoconferência, com participação remota das demais partes, expedindo-se o necessário.**

Considerando o retorno parcial das atividades da Justiça Federal desde 27 de julho de 2020, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, bem como que a defesa da ré SOUAD manifestou expressamente a opção de realizar a audiência presencial (ID 39370411), **FACULTO a possibilidade da ré comparecer presencialmente no Fórum**, observando, todavia, as regras de distanciamento do Fórum Federal Criminal de São Paulo. Desse modo, na data acima indicada, ela deverá comparecer pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo, Capital.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimim-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003090-89.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS FERRAZ CRIPA, MARCOS VINICIUS DA SILVA DOMINGUES

Advogados do(a) REU: TATIANA FRANCISCARIBEIRO PINA - SP387402, RUBENS DOS SANTOS JUNIOR - SP350011

DES PACHO

Ante a necessidade de ajuste de pauta, redesigno a audiência do dia 03/11/2020 para o dia 19/11/2020, às 14:15 horas.

Intime-se, cumprindo o necessário.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005120-56.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA, JOSE EUGENIO DE AGUIAR, MARCOS AURELIO DE GUILHERME SILVA, SONIA MARIA CAMPOS RIOS

Advogados do(a) REU: GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA - MG144193, NAZIRA LEME DA SILVA - SP210674

Advogado do(a) REU: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145

Advogados do(a) REU: ISRAEL FERREIRA MARTINS - SP385410, KARLA GISLANE DA SILVA LOPES - MG153859

DES PACHO

ID 3908534: Defiro a oitiva da testemunha **João Celso de Toledo Húngaro**, arrolada pela defesa de DJALMA, tendo em vista os argumentos expostos no pedido de ID 3908534.

Considerando que já foi designada audiência de instrução, de forma remota, para a realização dos interrogatórios, designo a oitiva da testemunha **João Celso de Toledo Húngaro para a mesma data, qual seja, dia 13/10/2020, às 13:30 por VIDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes.**

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimim-se04-vara04@tr3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001912-35.2016.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE MONTEIRO EGYDIO, LUZIA BATISTA

Advogado do(a) REU: CRISTIANE LINHARES - SP141177

DESPACHO

ID 38882154: Tendo em vista que a audiência de instrução foi cancelada a pedido da patrona do réu André, que se encontrava de licença médica até a data de 24/09/2020, **DESIGNO a audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 23/11/2020, às 13:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns, e dos interrogatório dos réus com participação remota das partes.**

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e à defesa, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Por fim, intime-se as defesas para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os e-mails dos advogados que vão participar da audiência, assim como para a defesa de André fornecer o e-mail do réu.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011899-27.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMUEL OLIVEIRA SANTOS, CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO - SP133606

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **CARLOS DE OLIVEIRA** e **SAMUEL DE OLIVEIRA SANTOS** pela infração prevista no art. 334, §1º, inc. IV, do Código Penal.

A denúncia foi recebida por decisão datada de 13 de dezembro de 2018 (ID 33889452, fls. 08/10).

No ID 33889452, fls. 18/20, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu Carlos de Oliveira e informou deixar de propor o benefício processual ao denunciado Samuel de Oliveira, em razão do denunciado não preencher os requisitos legais.

Aos 28 de agosto de 2020 foi realizada audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado, onde houve concordância. (ID 37807387).

Devidamente citado (ID 38497753), o réu SAMUEL apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (ID39302155), postulando pela improcedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Sobre a audiência de instrução e julgamento, consigno que, as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018; 2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017; 3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTO. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão." (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 17/11/2020, às 15:30 horas, com participação remota das partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e à defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Determino a expedição de mandado/carta precatória para intimação do(a) ré(u) e da(s) testemunhas (s), com o manual de acesso à videoconferência.

As testemunhas de defesa participarão do ato independente de intimação, tal como afirmado na peça defensiva.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimim-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

São Paulo, data da assinatura digital

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

7ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0012303-54.2013.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MAURO GRASSO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

DES PACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dá-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002576-73.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 453/1041

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO SOARES BRANDAO, PAULO THOMAZ DE AQUINO, ROSECLER PEREIRA BARBOSA, GILMAR DE SOUZA

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

Advogado do(a) REU: WILSON CARDOSO NUNES - SP242179

DESPACHO

ID 39125282: Intime-se a testemunha no novo endereço indicado, a fim de que se apresente em ambiente virtual para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 26/10/2020, às 15h30min.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003833-63.2015.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA LISOLDA OLIVEIRA MOURAO BRASIL

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO - SP95527

DESPACHO

ID 39191080: ante o informado pela defesa da ré MARIA LISOLDA OLIVEIRA MOURÃO BRASIL, de que não logrou êxito em contatar o ilustre Procurador da República oficiante neste feito, concedo o prazo de 30 (trinta dias), para viabilizar eventual celebração de eventual Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Ciência ao Ministério Público Federal do alegado pela defesa.

Findo o prazo assinalado, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002175-59.2016.4.03.6119 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDMILSON DE ASSIS, EDMAR DE ASSIS

Advogados do(a) REU: CARLOS BRESSAN - SP217714, WELINTON BALDERRAMADOS REIS - SP209416

Advogados do(a) REU: WELINTON BALDERRAMADOS REIS - SP209416, CARLOS BRESSAN - SP217714

DECISÃO

A defesa requereu a anotação de sigilo nos autos a fim de garantir a proteção da vida e integridade física dos acusados e familiares (ID 38938582).

O MPF concordou com o requerimento (ID 39339339).

Considerada a natureza dos delitos objeto da persecução, dos quais teriam sido vítimas diversos indivíduos e os relatos de ameaça constantes nos autos, bem como que é possível obter informações referentes à localização dos acusados por meio do acompanhamento do trâmite processual e que houve concordância do Ministério Público Federal com o pleito, **ANOTE-SE O SIGILO** nos autos eletrônicos.

O acesso aos autos fica restrito aos acusados, seus respectivos advogados e servidores que atuam no feito.

No mais, acompanhe a regularidade do comparecimento dos beneficiados e prestação de serviços à entidade designada pelo juízo deprecado, solicitando novas informações a cada 90 dias.

Ciências às partes. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000996-71.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO BRAGA - SP284000-B

DESPACHO

1. Por ocasião do oferecimento da denúncia nos presentes autos, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao BACEN para obtenção de cópia integral do processo de liquidação do BANIF S.A (ID 28503208), deferido por este Juízo (ID 35997136).

Juntado o ofício de resposta do BACEN (ID 38721229), abriu-se prazo para as partes se manifestarem. O prazo da defesa decorreu *in albis*. O Ministério Público Federal requereu “a reiteração da ordem judicial ao BACEN, nominalmente ao Coordenador do Departamento de Atendimento Institucional, conferindo-se prazo razoável de 30 (trinta) dias para que envie a cópia integral do processo de liquidação do BANIF S/A (CNPJ nº 33.884.941/0001-94), sob pena de desobediência” (ID 38856968).

Conforme relatado pelo Coordenador do Departamento de Atendimento Institucional do BACEN, “(...) os autos que examinaram a operação compõem processo físico ainda não digitalizado e que esta Autarquia encontra-se integralmente em trabalho remoto”.

Desse modo, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício ao BACEN, para que aquele órgão, no **prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do restabelecimento do trabalho presencial**, encaminhe a este juízo, em mídia digital, cópia integral do processo de liquidação do BANIF S.A.

2. Sem prejuízo, aguarde a citação do réu ANTONIO JULIO MACHADO RODRIGUES na Carta Precatória nº 87/2020, distribuída à Comarca de Santana do Parnaíba/SP (ID 36754476).

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANAALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0017158-34.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 305 dos autos físicos

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0228707-54.1980.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS OK LIMITADA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO EQUI MORATA - SP206723

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de arquivamento de fl. 2167 dos autos físicos

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013766-67.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para análise da exceção de pré-executividade

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035942-30.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação da exceção de pré executividade, em cumprimento à decisão de fl. 112 dos autos físicos.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031791-21.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para análise da exceção de pré-executividade.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036867-31.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO (SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006545-18.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032289-49.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Fls. 78/86: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001449-51.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521851-73.1995.403.6182 (95.0521851-6)) - MARIA TEREZA ANSELMO (SP422579 - GUSTAVO KOITI SUGAWARA E SP071441 - MARIA LIMA MACIELE SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI) X FAZENDA NACIONAL

Para fins de juízo de admissibilidade dos presentes Embargos de Terceiro, é necessária a consulta ao processo de execução fiscal n.º 0521851-73.1995.403.6182, o qual se encontra arquivado.

Assim, proceda-se a Secretaria ao desarquivamento dos autos da execução fiscal.

Após, venhamos autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0510099-02.1998.403.6182 (98.0510099-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXPRESS ELETRONICA LTDA (SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA E SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X EURIPEDES ACACIO MACHADO X JOSE CARLOS MAGOSSÍ

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n.º 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0517710-06.1998.403.6182 (98.0517710-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n.º 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011490-15.1999.403.6182 (1999.61.82.011490-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n.º 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020700-90.1999.403.6182 (1999.61.82.020700-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIBRATAM USINA DE TAMBORES DE FIBRA LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n.º 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035379-22.2004.403.6182 (2004.61.82.035379-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MDR JOALHEIROS LTDA (SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO)

Autos desarquivados.

Intime-se a parte interessada do desarquivamento do presente feito para requerer o que de direito no prazo de 5 dias. No mais, regularize o subscritor da petição de fl. 13 a sua representação processual.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, retomemos autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0037279-40.2004.403.6182 (2004.61.82.037279-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FU SAO INTERNATIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CHOU TZONG CHING X ROSANGELA FRANCO DE ALMENDRA (SP396081 - VALMIR COCEV)

Defiro o pedido da Exequente e determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de CHOU TZONG CHING do polo passivo.

Considerando que a Exequente não se opôs à liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel expeça-se mandado de cancelamento da penhora do imóvel descrito na matrícula 56.932, do 17º CRI de São Paulo, devendo a(s) parte(s) interessada(s), através do seu advogado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após a entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Cumpridas as determinações supra, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055739-07.2006.403.6182 (2006.61.82.055739-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAMPADIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP267252 - PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA) X JOSE ROBERTO DA SILVA X DEISE BARBARA DA SILVA

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n.º 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046230-13.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 122/136: Intime-se a EBCT para manifestação.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório.

EXECUCAO FISCAL**0017412-46.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE MERIDA SALVATIERRA(SP316197 - JULIANA REZENDE DE OLIVEIRA SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos autos dos embargos à execução (fls. 60/61 e 65), expeça-se mandado de cancelamento da penhora do imóvel descrito na matrícula 128.942, do 8º CRI de São Paulo, devendo a parte interessada, através do seu advogado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após a entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.

Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0022390-66.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELISABETE DA SILVA(SP338896 - JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada. Assim, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas para Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno dos autos ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0046199-17.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA)

Autos desarquivados.

Nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº. 275, de 07 de junho de 2019, a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada.

Determino:

1 - Intime-se o Executado para que manifeste expressamente seu interesse na virtualização, observando que pode ser por meio de comunicação eletrônica no endereço FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou comparecimento no balcão de atendimento da Secretaria da Vara;

2 - Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe (Res. PRES nº 142, de 20/07/2017 e alterações introduzidas pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018), devendo o executado, após, fazer carga dos autos para proceder à digitalização das peças processuais e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, fica desde já cientificada a parte interessada de que o não atendimento ao disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, acarretará o retorno do feito ao arquivo, sem apreciação do pedido efetuado ou nova intimação acerca do rearquivamento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023454-09.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FLORESTAL AUTO POSTO LTDA, TAI WEN HSIEN, TAI CHIU CHING LIEN

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAYTON CESAR PEREIRA - SP367623

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAYTON CESAR PEREIRA - SP367623

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para análise da exceção de pré-executividade

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0045974-65.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL SEAN LAWSON

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO TUDISCO - SP180600

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará prolação de sentença nos embargos opostos, conforme determinado na decisão de fl. 139 dos autos físicos.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0017318-59.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL SEAN LAWSON

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO TUDISCO - SP180600

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação dos embargos de declaração de fl. 326 dos autos físicos

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0043884-02.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COATS CORRENTE LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de extinção de fl. 394 dos autos físicos

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061517-74.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUNICE BARTELLONI MILANI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IVANY RAGOZZINI - SP334933

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo aguardará prolação de sentença nos embargos opostos, conforme determinado na decisão de fl. 79 dos autos físicos.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0020890-23.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE BARTELLONI MILANI

ADVOGADO do(a) AUTOR: IVANY RAGOZZINI - SP334933

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação dos embargos de declaração de fl. 137 dos autos físicos.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE(12134)Nº 5017031-06.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: FOCUS ENERGIA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 39338847: Trata-se de emenda à inicial visando à concessão de nova tutela de urgência para recebimento da apólice de seguro garantia nº 061902020810107750017957, a fim de que os demais débitos indicados em seu relatório de situação fiscal, referentes ao período de apuração de 2019 (ids. 39339172/39339176), não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

Decido.

Não obstante o disposto no art. 329 do CPC, considerando que a urgência se justifica pelo iminente vencimento da multa aplicada à requerente em virtude de não habilitação em processo de leilão (id. 39339194), bem como tendo em vista que as objeções apontadas pela Fazenda Nacional na apólice anterior foram retificadas na nova apólice, que prevê a atualização monetária mediante endosso anual e automático, independentemente de solicitação do tomador (id. 39339162, pág. 05), passa a analisar o pedido de tutela.

No caso dos autos, verifico que a pretensão possui caráter satisfativo, pois relacionada com a obtenção de certidão de regularidade fiscal, malgrado o meio para tanto utilizado seja a antecipação de garantia em execução fiscal ainda não ajuizada. Por conseguinte, de cautelar não se trata, mas sim de tutela antecipada em caráter antecedente, razão pela qual, em atenção ao disposto no art. 305, parágrafo único, do CPC, observo o disposto no art. 303 do mesmo Código para análise do tema.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo presente a probabilidade do direito.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia à execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por sua vez, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014.

Os principais requisitos ali previstos são os seguintes:

o **valor segurado** deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

previsão de **atualização do débito** pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

referência ao **número da inscrição em dívida ativa**, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos

estabelecimento das **situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro** nos termos do art. 10 da Portaria: *a*) o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; e *b*) o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

endereço da seguradora;

eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

não poderá conter **cláusula de desobrigação** decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ademais, os seguintes **documentos** devem ser apresentados:

apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

- comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

- certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Em exame da apólice acostada (id. 39339162), verifico que ela cumpre os requisitos e os documentos necessários foram apresentados. Esclareço que a suficiência do valor segurado se verifica conforme tabela anexada aos autos pela requerente (id. 39339172), a qual atualiza os débitos constantes do relatório fiscal de id 39339176, sendo que ao valor dos débitos foi acrescido o encargo de 20%.

Saliento, ainda, que não há menção a número de inscrição em dívida ativa ou número do processo administrativo; contudo, conforme como consta no relatório fiscal (id. 39339176), não há processo administrativo vinculado, pois os débitos foram declarado em DCTF. Assim, não havendo número pelo qual possam ser identificados os débitos, considero suficiente a menção, na apólice, aos mesmos dados constantes do relatório fiscal (cód. 2362-01 - IRPJ - 01/2019); (cód. 2362-01 - IRPJ - 02/2019); (cód. 2362-01 - IRPJ - 03/2019); (cód. 2362-01 - IRPJ - 04/2019); (cód. 2362-01 - IRPJ - 06/2019); (cód. 2362-01 - IRPJ - 07/2019); (cód. 2362-01 - IRPJ - 09/2019); (cód. 2362-01 - IRPJ - 10/2019); (cód. 2362-01 - IRPJ - 11/2019); (cód. 2484-01 - CSLL - 01/2019); (cód. 2484-01 - CSLL - 02/2019); (cód. 2484-01 - CSLL - 03/2019); (cód. 2484-01 - CSLL - 04/2019); (cód. 2484-01 - CSLL - 05/2019); (cód. 2484-01 - CSLL - 06/2019); (cód. 2484-01 - CSLL - 10/2019); (cód. 2484-01 - CSLL - 11/2019), visto que suficientes para individualização da dívida a ser garantida.

Assim, presente a **probabilidade do direito**.

Por sua vez, o **perigo de dano** é evidente, tendo em vista que a impossibilidade de comprovação da regularidade fiscal traduz empecilhos à parte autora quanto à prática dos atos negociais do cotidiano, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Por fim, não há perigo de **irreversibilidade**, tendo em vista que a certidão poderá ser cassada a qualquer momento no caso de improcedência da demanda ou de verificação de insubsistência dos requisitos que ensejaram a liminar. Ademais, eventuais efeitos deletérios relativos à não emissão de certidão são mais irreversíveis em face do autor do que do réu, o que determina a concessão da liminar em favor daquele que detém a probabilidade do direito.

Por conta do exposto, **de firo** o pedido de liminar para **acolher** a oferta de seguro garantia nº 061902020810107750017957, para fins de garantia dos débitos de IRPJ e CSLL supramencionados.

Intime-se a ré, com urgência, para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia do mencionado débito para os fins do art. 206 do CTN, ocasião na qual deverá se manifestar acerca do aditamento, nos termos do art. 329 do CPC.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para que a autora apresente endosso à apólice nº 0306920209907750416129000, retificando as objeções apontadas pela Fazenda Nacional.

Intimem-se, oficiando-se para cumprimento por meio eletrônico.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

DESPACHO

Em primeiro plano, determino que a secretária proceda à busca de informação financeira junto ao sistema BACENJUD, para verificar a existência de eventual saldo em contas bancárias em nome do executado.

Ultimada a providência acima, passo à análise do pedido referente à penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a ratio decidendi do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, ex ante, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. Deverá o processo aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que a parte exequente aponte existência de bens ou direitos livres e passíveis de penhora sobre os quais possam recair medidas constritivas úteis.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032881-79.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AES TIETE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

DESPACHO

ID 38727914: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte executada cumpra o despacho ID 37246638.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2922

EXECUCAO FISCAL

0007739-73.2006.403.6182 (2006.61.82.007739-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA SANTO ANTONIO LTDA(SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 62/75, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026522-79.2007.403.6182 (2007.61.82.026522-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA X LAEP INVESTIMENTOS LTDA X LAEP INVESTMENTS LTD X LACTEOS DO BRASIL S/A.

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 1852/2373, sustentadas exipientes LACTEOS DO BRASIL S/A e LAEP INVESTIMENTOS LTDA., em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 2377/2409). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, a questão relativa à incidência das decisões proferidas nos autos do processo n. 583.00.2005.068090-1 e de eventual reconhecimento do Juízo da Recuperação Judicial para decidir acerca da sucessão tributária - argumento que tem sido repetidamente aduzido nas manifestações das coexecutadas - já foi objeto de análise pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0028935-45.2011.4.03.0000 (fls. 1677/1687), o qual transitou em julgado em 19/10/2012 (fls. 1688). Além disso, todas as questões levantadas representam, de modo direto ou indireto, disfarçado ou explícito, tentativa da exipiente de contestar a existência do grupo econômico, da ocorrência de sucessão tributária e da responsabilidade tributária. Note-se que não envolvem legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tais aspectos, seja qual for a rubrica sob a qual se apresentem, não admitem discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, bem como não dispensa a carga probatória. Não há como afirmar de plano a inexistência de grupo econômico ou a incoerência de sucessão tributária. Os indícios de sua existência ofertados pela parte exequente não de contraditados mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NÃO CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E ATOS CONSTRITIVOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DAS DEMANDAS PENDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 2. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 4. No caso dos autos, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de que não integraria grupo econômico de fato como intuito de fraudar o Fisco, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5003476-43.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Helio Eglydio de Matos Nogueira, 1ª Turma, j. 28/05/2019, e-DJF3 04/06/2019). Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5012137-55.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTANDO ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

DECISÃO

A empresa executada **COTANDO ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. - ME** apresentou petição em que informa a adesão a parcelamento e requer o levantamento dos valores bloqueados em sua conta bancária, subsidiariamente requer a manutenção do bloqueio nos autos até o término do parcelamento (Id 37708245).

Instada a se manifestar, a exequente confirmou a existência de parcelamento, mas se opôs ao pedido de liberação dos valores constritos (Id 37539803).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Na data de 18/08/2020, foi realizada tentativa de bloqueio de valores existentes na conta da parte executada por meio do sistema Bacenjud, em cumprimento à determinação de Id 26812485, a qual resultou na constrição da quantia de R\$ 74.109,38 (Id 37361894).

Observa-se que a adesão ao parcelamento ocorreu em 20/08/2020 (Id 37708756), isto é, após a constrição, de forma que não enseja seu desfazimento.

O levantamento dessa garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.

Além disso, permanece o interesse da exequente em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberação da quantia bloqueada, e determino a conversão em penhora da totalidade do bloqueio, por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, § 5º).

Deixo de intimar a parte executada do prazo para oposição de embargos, uma vez que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamos referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

Tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Semprejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada junte aos autos o instrumento de mandato.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054047-60.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HENR-TEK FERRAMENTARIA EIRELI

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513836-18.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTRUSAO BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA - ME, RICARDO ANCEDE GRIBEL, FLAMARION JOSUE NUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento definitivo a ser proferido nos embargos à execução.

Ademais, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000497-10.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA RENOVARE LTDA, ELIANE BARROS DAVANCO, SIDNEY PALMIERI BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0542537-81.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052581-51.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PINK STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, VAGNER CARDOSO BORGHI, ARIIVALDO DA SILVA MADOENHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 38873179, fl. 122.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011654-67.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DA BELEZA COSMETICOS E PERFUMARIA - ME, CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA, PATRICIA ALEXANDRA ABSSAMRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022254-50.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ARMARINHOS E BIJOUTERIAS NOVAAMERICA LTDA - ME, TUNG CHEN KUAN, FENG SHIH CHENG TUNG

Advogado do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903

Advogado do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903

Advogado do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 38558971, fl. 97.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019654-36.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENIVAL SOARES DE SOUSA LANCHONETE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519007-19.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGOM COMERCIO DE FITAS DE ACO LTDA, ADRIANO COELHO RODRIGUES, PAULO DA SILVA COELHO, GERSON FERREIRA BISPO, RAQUEL ALVES BOESCH, JOSE MARIANO MEDINA, EDSON DA SILVA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO MEDINA - SP54952
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO MEDINA - SP54952
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO MEDINA - SP54952
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO MEDINA - SP54952
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO MEDINA - SP54952
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO MEDINA - SP54952
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO MEDINA - SP54952

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007468-83.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO F-430 LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON RODRIGUES MARQUES - SP113168

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030637-36.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIER MODAS E ACESSORIOS EM COURO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0571218-95.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO MIORI & CIA LIMITADA, JOSE MIORI NETO, JOAO BATISTA MIORI, DOMINGOS MIORI, PAULO MIORI, ELIZABETH MIORI DE ZARZUELA MAIA, MARGARET CRUZ MIORI DA SILVA, MARCELO MORELLI MIORI, ADRIANA FERREIRA DE CAMARGO MIORI, MARILIA MORELLI MIORI

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRAZ RANGEL - SP199238, RENATA ZARZUELA COELHO - SP185531, ANGELO MARTINEZ COELHO - SP40678
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRAZ RANGEL - SP199238, RENATA ZARZUELA COELHO - SP185531, ANGELO MARTINEZ COELHO - SP40678
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRAZ RANGEL - SP199238, RENATA ZARZUELA COELHO - SP185531, ANGELO MARTINEZ COELHO - SP40678
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRAZ RANGEL - SP199238, RENATA ZARZUELA COELHO - SP185531, ANGELO MARTINEZ COELHO - SP40678
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRAZ RANGEL - SP199238, RENATA ZARZUELA COELHO - SP185531, ANGELO MARTINEZ COELHO - SP40678
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRAZ RANGEL - SP199238, RENATA ZARZUELA COELHO - SP185531, ANGELO MARTINEZ COELHO - SP40678
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554406-41.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VARIMOTEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, LUIZ CELSO PAVAO DOS SANTOS, GIUSEPPE GIERSE

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DORCEARMONIA - SP129607, TANIAMARA RODRIGUES DA SILVA - SP211147, MANOELLOPES NETTO - SP59700

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557955-59.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RANGER'S SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA - ME, KIYOSI UMINO, LUIZ ANTONIO KULAIF UBAID

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559825-42.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELMO EMBALAGENS LTDA, OSMIR PAULO SOUZA, JARIO DIONIZIO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA - SP166161

Advogado do(a) EXECUTADO: AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA - SP166161

Advogado do(a) EXECUTADO: AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA - SP166161

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0059497-81.2012.4.03.6182

EMBARGANTE: INVERSORA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258, CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do despacho proferido às fls. 98 - ID. 26517021.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020395-09.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICA VIDEO FILMES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL QUADROS PAES DE BARROS - SP132749, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059727-80.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ATL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, TURIN TREFILACAO DE ACOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0052296-58.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOSFAZIN TRATAMENTO DE METAIS LTDA, CARLOS ALBERTO ANTUNES SIMOES, JORGE TADEU ZANELLATTO LISAUSKAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FELIPONE - SP128751, MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA - SP128754

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FELIPONE - SP128751, MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA - SP128754

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE VANDERLEI FELIPONE - SP128751, MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA - SP128754

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0048658-94.2012.4.03.6182

AUTOR: KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva n. 0024103-52.2008.403.6182.

Conforme certificado no Id 39291661, não houve a formalização de penhora naqueles autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante da informação de que não houve a formalização da penhora nos autos da execução fiscal, observa-se que não foi preenchido o pressuposto processual específico para a oposição e processamento dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/80, pois ausentes os pressupostos para o válido e regular desenvolvimento do processo.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve integração da embargada à lide.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023403-05.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PAMELA BAUER CORREIA

DECISÃO

Vistos etc.,

Chamo feito a ordem.

Compulsando os autos, verifico que a exequente requer a **SUSPENSÃO** do presente feito, aguardando-se o pagamento de todas as parcelas do objeto desta demanda, conforme petição de ID nº 30660567, motivo pelo qual **torno sem efeito** a decisão de ID 33731848, que determina expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada.

No mais, diante da notícia de parcelamento noticiado pela Exequente (ID 30660567), determino o sobrestamento do presente feito.

Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento dos autos, na hipótese de alteração das situações relatadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031702-95.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 34895573: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o efeito a ser atribuído ao Agravo interposto.

Não sendo concedido o efeito suspensivo, cumpra-se o determinado na decisão de ID 33435322, e demais providências ali determinadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012471-26.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL em face da decisão de ID 34153047.

A embargante requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se lhes efeitos modificativos, pois não foi levada em consideração na r. decisão a aplicação da Súmula 44 do extinto TFR ou a determinação para habilitação de crédito no seu quadro geral de credores, além da condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios sem caso de procedência de seus pedidos (ID 34456411).

Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ...”

Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota “error in iudicando”, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Prosseguindo.

Intime-se a exequente para que informe se há processo judicial em andamento em relação a liquidação extrajudicial, bem como que forneça o seu número e localização.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para a análise do pedido de ID 34994469.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000315-69.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA para cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob os nº. 129 (PA 3401/2015), 13 (PA 305/2015), 11 (PA 7947/2015), 104 (PA 10510/2014), 138 (PA 8064/2015) e 139 (PA 26979/2014).

A executada ofereceu Seguro Garantia emitida pela Austral Seguradora S/A, apólice nº 024612018000207750017573, no valor de R\$ 89.591,14 (oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e quatorze centavos), para a garantia total do débito (ID 8820339), requerendo a suspensão da inscrição no CADIN pela exequente, bem como a expedição de ofícios aos cartórios competentes para suspensão dos protestos.

Instada a manifestar-se, a exequente ficou-se inerte (ID 32036169 e 32537473).

É a breve síntese do necessário.

Decido.

I – Seguro Garantia

Considerando que a executada juntou Seguro Garantia emitida pela Austral Seguradora S/A, apólice nº 024612018000207750017573, no valor de R\$ 89.591,14 (oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e quatorze centavos), para a garantia total do débito (ID 8820339), com prazo de vencimento em 07/06/2023, garantindo o valor integral da execução, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

Considerando que não houve impugnação da exequente quanto à garantia apresentada, é de se reconhecer que o juízo está seguro, não podendo os créditos em cobrança na presente execução fiscal serem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal.

II - Protesto

É certo que o protesto extrajudicial em cartório da dívida tributária é constitucional, segundo o E. STF, ADI 5135, que questionou o artigo 1º, Parágrafo único da Lei 9492/97.

No entanto, o instrumento extrajudicial utilizado pela exequente, no presente caso, mostrava-se, inicialmente, legítimo (utilização conjunta da ação de execução fiscal e o protesto), mas, agora, desnecessário, senão vejamos.

Considerando que a presente execução fiscal foi garantida integralmente por seguro garantia apresentado pela executada e aceito pela exequente, é de rigor a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) realizado(s).

Ante o exposto:

I - **de firo a garantia – Apólice do Seguro Garantia** nº 024612018000207750017573 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a executada, momento este, em que começara a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Enfatizo que não podem os débitos/créditos tributários discutidos no Processo Administrativo mencionado, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, objeto de protesto ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie o DD, Procurador Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de o débito inscritos em dívida ativa sob o nº. 129 (PA 3401/2015), 13 (PA 305/2015), 11 (PA 7947/2015), 104 (PA 10510/2014), 138 (PA 8064/2015) e 139 (PA 26979/2014) estar(em) garantido(s) por meio do SEGURO GARANTIA nº 024612018000207750017573 realizado pela Austral Seguradora S/A.

II - **de firo** o pedido de sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s) referente(s) à(s) certidão(ões) de dívida ativa inscrita(s) sob o(s) nº(s) 129 (PA 3401/2015), 13 (PA 305/2015), 11 (PA 7947/2015), 104 (PA 10510/2014), 138 (PA 8064/2015) e 139 (PA 26979/2014), tendo como devedora NESTLE BRASIL LTDA, como apresentante a Procuradoria Geral Federal.

Para tanto, **expeça-se, com urgência, ofício ao:**

0º Tabelião de Protestos de São Paulo, situado na Praça Dr. João Mendes Junior, 39, Centro-SP, CEP: 01501-001, para que providencie a sustação/ cancelamento/levantamento do protesto referente o(s) protocolo(s) nº 3531 de 09/11/2017, Processo Administrativo nº 7947/2015;

2º Tabelião de Protestos de São Paulo, situado na Rua Boa Vista, 314, 1º andar, Centro-SP, CEP: 01014-000, para que providencie a sustação/ cancelamento/levantamento do protesto referente o(s) protocolo(s) nº 3348 de 09/11/2017, Processo Administrativo nº 10510/2014;

1º Tabelião de Protestos de São Paulo, situado na Av. Brigadeiro Luís Antonio, 371, Bela Vista - SP, CEP: 01317-000, para que providencie a sustação/ cancelamento/levantamento do protesto referente o(s) protocolo(s) nº 3324 de 09/11/2017, Processo Administrativo nº 26979/2014;

09º Tabelião de Protestos de São Paulo, situado na Praça Dr. João Mendes Junior, 52, Centro-SP, CEP: 01501-050, para que providencie a sustação/ cancelamento/levantamento do protesto referente o(s) protocolo(s) nº 3395 de 14/11/2017, Processo Administrativo nº 305/2015;

01º Tabelião de Protestos de São Paulo, situado na Av. Brigadeiro Luís Antonio, 371, Bela Vista - SP, CEP: 01317-000, para que providencie a sustação/ cancelamento/levantamento do protesto referente o(s) protocolo(s) nº 3329 de 09/11/2017, Processo Administrativo nº 3401/2015;

10º Tabelião de Protestos de São Paulo, situado na Praça Dr. João Mendes Junior, 39, Centro-SP, CEP: 01501-001, para que providencie a sustação/ cancelamento/levantamento do protesto referente o(s) protocolo(s) nº 3532 de 09/11/2017, Processo Administrativo nº 8064/2015.

Para tanto, expeça(m)-se, **com urgência**, ofício(s) ao(s) cartório(s) informado(s) nos ID's nº 8820344, 8820345, 8820346, 8820347, 8820348 e 8820350, no(s) endereço(s) acima declinado(s), para que providencie a sustação/cancelamento/levantamento do(s) protesto(s).

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICALTA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação de ID 36259125, de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, dê-se vista a executada para que se manifeste acerca do alegado pela exequente.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017759-18.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A. para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o Inscrição 80 4 18 003750-50, 80 4 18 003752-12, 80 4 18 003754-84, 80 4 18 003756-46, 80 4 18 003758-08, 80 4 18 003760-22, 80 4 18 003749-17, 80 4 18 003751-31, 80 4 18 003753-01, 80 4 18 003755-65, 80 4 18 003757-27 e 80 4 18 003759-99.

A executada apresentou Seguro(s) Garantia(s) emitido(s) pela Potencial Seguradora S/A, Apólice nº:

0306920189907750230025000, endosso 01 e 02; 0306920189907750230018000, endosso 01 e 02; 0306920189907750229933000, endosso 01 e 02; 0306920189907750229955000, endosso 01 e 02; 0306920189907750229943000, endosso 01 e 02; 0306920189907750229927000, endosso 01 e 02; 0306920189907750229868000, endosso 01 e 02; 0306920189907750229854000, endosso 01 e 02; 0306920189907750229839000, endosso 01 e 02; 0306920189907750229831000, endosso 01 e 02 e 0306920189907750229828000, endosso 01 e 02, para a garantia total do débito (ID's nº 36667097,36667099, 36667100, 36667302, 36667304, 36667306, 36667309,36667310, 36667311, 36667314, 36667317, 36667320, 3666723, 36667325, 36667328, 36667331, 36667334, 36667338 e 36667551), requerendo a aceitação do(s) Seguro(s) Garantia(s) oferecido(s) pela exequente.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do(s) Seguro(s) Garantia(s) ofertado(s) (ID's nº 36667097,36667099, 36667100, 36667302, 36667304, 36667306, 36667309,36667310, 36667311, 36667314, 36667317, 36667320, 3666723, 36667325, 36667328, 36667331, 36667334, 36667338 e 36667551), alegando que a(s) apólice(s) atendeu(eram) aos requisitos da Portaria PGF nº 164/2014 (ID 38268862).

É a breve síntese do necessário.

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 164/2014, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

Ante o exposto, **de firo** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº: 0306920189907750230025000, endosso 01 e 02; 0306920189907750230018000, endosso 01 e 02; 0306920189907750229933000, endosso 01 e 02; 0306920189907750229955000, endosso 01 e 02; 0306920189907750229943000, endosso 01 e 02; 0306920189907750229927000, endosso 01 e 02; 0306920189907750229868000, endosso 01 e 02; 0306920189907750229854000, endosso 01 e 02; 0306920189907750229839000, endosso 01 e 02; 0306920189907750229831000, endosso 01 e 02 e 0306920189907750229828000, endosso 01 e 02 apresentadas, dando o juízo como garantia a execução fiscal.

Ênfato que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencio o DD. Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de os débitos inscritos em dívidas ativas sob os nº. 80 4 18 003750-50, 80 4 18 003752-12, 80 4 18 003754-84, 80 4 18 003756-46, 80 4 18 003758-08, 80 4 18 003760-22, 80 4 18 003749-17, 80 4 18 003751-31, 80 4 18 003753-01, 80 4 18 003755-65, 80 4 18 003757-27 e 80 4 18 003759-99 estar(em) garantido(s) por meio do(s) SEGURO(S) GARANTIA(S) nº 0306920189907750230025000, endosso 01 e 02; 0306920189907750230018000, endosso 01 e 02; 0306920189907750229933000, endosso 01 e 02; 0306920189907750229955000, endosso 01 e 02; 0306920189907750229943000, endosso 01 e 02; 0306920189907750229927000, endosso 01 e 02; 0306920189907750229868000, endosso 01 e 02; 0306920189907750229854000, endosso 01 e 02; 0306920189907750229839000, endosso 01 e 02; 0306920189907750229831000, endosso 01 e 02; 0306920189907750229828000, endosso 01 e 02 realizados pela Potencial Seguradora S/A.

Determino a Secretária deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007113-80.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA MARCIA CORREA DUTRA - MG112843, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Considerando despacho ID 31932909 e petição ID 32475563, intime-se o embargante para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015132-70.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Embargante apresentou apólice de seguro garantia nos autos da Execução Fiscal principal, processo registrado sob o nº 5002717-26.2018.4.03.6182, aguarde-se o regular recebimento da garantia oferecida naqueles autos.

Após, se garantido o juízo executivo, tomemos presentes autos conclusos para decisão de recebimento dos presentes embargos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao PJe nº 5002717-26.2018.4.03.6182.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004176-92.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HAITONG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38411969: Defiro pedido de prazo. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017202-60.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMBEVS.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Embargante apresentou apólice de seguro garantia nos autos da Execução Fiscal principal, processo registrado sob o n.º 5011374-83.2020.4.03.6182, aguarde-se o regular recebimento da garantia oferecida naqueles autos.

Após, se garantido o juízo executivo, tomemos presentes autos conclusos para decisão de recebimento dos presentes embargos.
Sem prejuízo, proceda a Secretária ao apensamento dos presentes autos ao PJe n.º 5011374-83.2020.4.03.6182.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020854-22.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: CONTINENTAL GRAIN CO.

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada em que alega, em síntese, que a exigibilidade do débito em cobro nesta execução é objeto do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.010837-6, impetrado perante a 16.ª Vara Federal Cível de São Paulo; que em referida ação foi concedida a liminar pleiteada, sendo, posteriormente, confirmada a segurança para afastar integralmente a cobrança pretendida pelo reconhecimento da prescrição do alegado crédito; que da decisão de primeira instância, o Impetrado, ora Exequente, em sede de Recurso de Apelação e Remessa Oficial, reiterou os argumentos apresentados em primeira instância de que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, e que referida legitimidade seria da União Federal, pessoa jurídica de direito público ao qual está vinculado o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN); que o E. TRF da 3.ª Região reformou a sentença proferida para reconhecer a ilegitimidade passiva do BACEN; que de referido Acórdão pendente julgamento de admissibilidade dos Recursos Extraordinário e Especial apresentados pelo Impetrante, ora Executado; que em razão da ilegitimidade do BACEN para inscrever o débito em dívida ativa a certidão que embasa a presente execução é nula; que o crédito tributário encontra-se prescrito; ao final, pugna pela extinção da presente Execução Fiscal nos termos dos Art. 783 e 803, inciso I, do CPC, em face da nulidade da inscrição do débito em dívida ativa não pertencente ao Exequente, haja vista sua ilegitimidade ad causam reconhecida por v. acórdão do E. TRF da 3ª Região; ou, caso assim não entenda, pela suspensão do curso da Execução Fiscal até o julgamento definitivo dos Recursos Extraordinário e Especial apresentados pelo Executado (Id nº 36842719).

Em manifestação, a Exequente refuta todas as alegações da excipiente e requer a rejeição da exceção de pré-executividade, julgando subsistente a presente execução fiscal, com a condenação em litigância de má-fé do excipiente e em honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor total executado, devidamente atualizado, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da cobrança ante a plena exigibilidade do título executivo (Id nº 38277430).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o deferimento da liminar, a qual determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança nesta execução, e a posterior sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.010837-6, impetrado perante a 16.ª Vara Federal Cível de São Paulo, que extinguiu o crédito tributário pelo reconhecimento da prescrição;

Considerando que em sede de recurso de apelação e remessa necessária o E. TRF da 3.ª Região reformou a sentença proferida pelo juízo de 1.ª instância ordinária, para reconhecer a ilegitimidade passiva do BACEN para inscrever em dívida ativa o débito objeto destes autos;

Considerando que da decisão que inadmitiu os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Impetrante, ora Executada, contra o referido Acórdão, pendente julgamento de Agravo perante o E. STJ, conforme consulta processual realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região;

Considerando o lançamento realizado pela autoridade fiscal, instrumentalizado pelo auto de infração, o qual declara o fato gerador da penalidade e o que constitui o crédito respectivo dando início a presente execução fiscal,

É forçoso reconhecer, no presente caso, que há a presença de prejudicialidade externa (CPC 313), capaz de desconstituir a certeza (sujeito da relação jurídica – credor; natureza do direito – direito de crédito e objeto devido – penalidade) do respectivo crédito que a exequente busca no presente executivo fiscal.

Ante o exposto, diante das razões de decidir supracitadas, determino o sobrestamento do feito, até o deslinde dos recursos especial e extraordinário interpostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012500-71.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTA FABIANO MACIEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 480/1041

DESPACHO

Vistos etc.,

Aguarde-se a certificação do trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 39/40 do ID 36738707 dos autos nº 0000364-95.2010.403.6500.

Ultimada a providência supra, tornem conclusos os autos para a análise do pedido de cumprimento de sentença.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019060-56.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.16.013035-00 e 80.6.16.031978-12.

A executada ingressou com ação anulatória de débito fiscal nº 0010271-23.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 08ª Vara Federal/SP, distribuída por dependência à Medida Cautelar nº 0004788-12.2016.4.03.6100, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16561.000184/2007-77, inscrito em Dívida Ativa sob os números 8061603197812 e 8021601303500, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

A executada ofereceu Seguro Garantia, às fls. 247/259 (ID 26224462), emitida pela FAIRFAX BRASIL SA, apólice nº 1007500004426, endosso 1, no valor de R\$ 27.510.755,59 (vinte e sete milhões, quinhentos e dez mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para a garantia total do débito, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento da Ação Anulatória nº 0010271-23.2016.4.03.6100.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado, posto atender aos requisitos da Portaria PGFN nº. 164/2014, bem como requer o prosseguimento da execução fiscal (fl. 09 - ID 26223575).

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA, às fls. 247/259 (ID 26224462), emitida pela FAIRFAX BRASIL SA, apólice nº 1007500004426, endosso 1, no valor de R\$ 27.510.755,59 (vinte e sete milhões, quinhentos e dez mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para a garantia total do débito, com validade até 03/03/2021, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente à fl. 09 - ID 26223575, é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Prosseguindo.

É certo que entre a ação anulatória de débito fiscal e a respectiva execução fiscal, relativa ao mesmo crédito tributário, é possível a conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas.

Contudo, pensa o Estado-juiz, não obstante a possibilidade de reconhecimento da conexão, não ser possível a reunião da presente execução fiscal à ação anulatória e débito fiscal nº 0010271-23.2016.4.03.6100, em processamento perante à 08ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, uma vez que, quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria, apresentando natureza absoluta.

Por outro lado, não podemos olvidar, de que o meio adequado para suspender a execução fiscal a ensejar a discussão do débito é o ajuizamento de embargos à execução, a tempo e modo devidos.

Não obstante, pensa o Estado-juiz, no presente caso concreto, de que entre a ação anulatória e débito fiscal nº 0010271-23.2016.4.03.6100, em processamento perante à 08ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, e a presente execução fiscal, encontra-se instalado o instituto da "conexão, mas por prejudicialidade externa"; e, a fim de se evitar decisões conflitantes, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, deve-se aguardar o desfecho da supracitada ação anulatória, a qual se encontra na fase de uma nova produção de prova pericial, conforme certidão de ID 19468021 dos autos acima descrito, como se embargos à execução fiscal fossem.

Ante o exposto, **defiro** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 1007500004426, endosso 1 apresentado, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Ênfático que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (fl. 09 - ID 26223575), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 1007500004426, endosso 1;

Sem prejuízo, reconheço a ação anulatória de débito fiscal nº 0010271-23.2016.4.03.6100, que se encontra em processamento, perante à 08ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, como embargos à execução fiscal; e, determino a suspensão da presente execução fiscal, até o trânsito em julgado da referida ação anulatória, nos termos do art. 55, § 2º, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017206-97.2020.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL FUKUJI WATANABE - SP272357

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a Embargante apresentou apólice de seguro garantia nos autos da Execução Fiscal principal, processo registrado sob o n.º 5004075-89.2019.4.03.6182, aguarde-se o regular recebimento da garantia oferecida naqueles autos.

Após, se garantido o juízo executivo, tomemos os presentes autos conclusos para decisão de recebimento dos presentes embargos.
Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao arquivamento dos presentes autos ao PJe n.º 5004075-89.2019.4.03.6182, tomando-os conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5016422-91.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CHEMICON SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a necessidade de virtualização de todos os processos físicos em trâmite neste Juízo, reconsidero decisões ID 31796740, 20086140 e 12684149, para determinar que a Embargante promova a digitalização da Execução Fiscal principal que prossegue em autos físicos.

Assim, proceda a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico da Execução Fiscal n.º 0032078-18.2014.403.6182 para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e mantendo-se o número de atuação e registro dos autos físicos, conforme disposto no artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, certificando-se.

Ultimada a providência acima, intime-se a executada, ora embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo observar as disposições da referida Resolução e as normas contidas na Resolução nº 88 de 24/01/2017 da Presidência do E. TRF3.

Promovida a virtualização dos autos, proceda a Secretaria a conferência dos dados de atuação, retificando-se, se necessário, certificando-se.

Após, intime-se a embargada, na qualidade de exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, corrigindo-os imediatamente.

Decorrido "in albis" o prazo para a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe, intime-se a exequente, ora embargada, para a realização da providência.

Caso ambas as partes deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos da execução fiscal devem permanecer arquivados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos da Resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044473-28.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STRATCOM ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, RONALDO BARBOSA VALENTE, GILBERTO GANHITO

DESPACHO

ID nº 31257608 - Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Após, cumpra-se, com urgência, o despacho de ID nº 31121328.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025332-42.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EA-3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

DESPACHO

ID nº 31373893 - Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Após, cumpra-se, com urgência, o despacho de ID nº 31174586.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020076-52.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: JULIANO ANTUNES RAMOS

DESPACHO

ID. 25020800 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado JULIANO ANTUNES RAMOS, citado conforme aviso de recebimento de ID. 23425129, no limite do valor atualizado do débito (ID. 25020800), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceito do parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0054605-32.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ CANTUARIO DE PAULA - SP407498, FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 33685799. Cumpra a parte embargante integralmente o despacho ID - 32280479, parte final, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0040463-67.2005.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO IRMA AGUIAR DE SOUZA, FRANCISCO PEDUTI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a decisão Id 31201424 determinou que a executada providenciasse o pagamento dos honorários arbitrados (Id 26436470 - sentença fls. 225/228, acórdão fls. 261/271 e trânsito em julgado fl. 273).

A executada depositou o montante no Id 32440522.

Intimada, a exequente informou que o depósito foi realizado em guia errada e requereu que a executada regularizasse o pagamento (Id 33682115).

A parte executada, por sua vez, requereu a devolução do montante para posterior regularização (Id 36059471).

A retificação pode ser realizada pela instituição financeira. Assim, determino que a presente decisão sirva de ofício, para que a CEF providencie a retificação do depósito efetuado no Id 32440522, devendo constar os dados indicados pela exequente no Id 33682115.

O presente ofício deve ser instruído com cópia do Id 32440522 e Id 33682115.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004804-81.2020.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ROSILENE DA SILVA SANCHES PEREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que providencie o complemento do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

No silêncio, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002279-63.2019.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID - 39314791. Tendo em vista o teor da certidão, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005429-52.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: NORMA APARECIDA RIBEIRO NEVES

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 39238882, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a certidão de ID nº 39319288, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Diante da manifestação expressa do exequente (ID nº 39238882), determino o desbloqueio dos valores outrora constritos (ID nº 26933787), em nome da parte executada.

À Secretária para que transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018252-58.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 28849440. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MASSA FALIDA DE PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, na quadra da qual postula: a) os benefícios da justiça gratuita; b) a inexistência da multa administrativa e dos juros moratórios; c) a impossibilidade da prática de atos constritivos em face da massa falida.

Instada (ID nº 31748430), a exequente ofereceu manifestação no ID nº 32035224, requerendo a rejeição dos pedidos formulados.

A executada, por sua vez, após instada (IDs de nºs 33446213 e 35406339, reiterou os termos da petição outrora apresentada nos autos (ID nº 36078631).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Da gratuidade da justiça

In casu, em conformidade com o teor da sentença de decretação da falência da empresa executada proferida nos autos do processo nº 1000022-71.2019.8.26.0100, distribuído perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital – São Paulo/SP, verifico que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor da excipiente, em 04.04.2019 (ID nº 28849443).

A par disso, a executada apresentou o balanço contábil de 28.02.2019 para corroborar a alegação de hipossuficiência econômica (ID nº 28849444), razão pela qual cabia à ANS trazer outros documentos em sentido contrário, a fim de desnaturar o pedido formulado nos autos.

Assim, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita em favor da executada. Anote-se.

Da impossibilidade da prática de atos constritivos em face da massa falida

Analisando a presente demanda fiscal, observo que houve a penhora dos débitos executados no rosto dos autos do processo de falência nº 100002271.2019.8.26.0100, em curso perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, conforme comprovado no ID nº 29117252.

Assim, a penhora realizada nos autos visa atender ao interesse da exequente, a teor do que dispõe o art. 797, *caput*, do CPC, sem esquecer que o débito inscrito em dívida ativa da União não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80.

A par disso, inexistente comprovação nos autos de que o presente feito poderia prosseguir de forma menos gravosa em relação à executada.

Logo, rejeito o pedido formulado pela excipiente.

Da inexigibilidade da multa administrativa, dos juros e da correção monetária

Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 04.04.2019 (ID nº 28849443), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05.

Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa administrativa pode ser exigida da massa falida.

No sentido exposto, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SIMPLES HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO PROCESSO FALIMENTAR. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. MERA SUSPENSÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE GARANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. O pedido de justiça gratuita no agravo de instrumento deve ser deferido.

II. Em consulta aos balanços contábeis da empresa, especificamente à rubrica do ativo circulante, verifica-se que Massa Falida de Saúde Assistência Médica Internacional Ltda. não possui disponibilidades financeiras, estando despida de recursos para pagar as despesas processuais (artigo 98, caput, do CPC e Súmula nº 481). E não se trata de carência momentânea, uma vez que houve a paralisação da atividade econômica durante o processo falimentar.

III. A pretensão recursal não procede.

IV. O crédito fiscal não está sujeito a concurso de credores ou habilitação em falência (artigo 29, caput, da Lei nº 6.830/1980). A cobrança de Dívida Ativa se faz por intermédio de procedimento executivo. A eventual habilitação representa apenas uma faculdade da Fazenda Pública, garantidora de pagamento no caso de rateio.

V. Até porque a execução fiscal tem potencial que não pode ser atendido pela habilitação. A responsabilização de sócio constitui exemplo, reclamando redirecionamento da cobrança (artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/1980).

VI. Portanto, não se pode verificar falta de interesse de agir no ajuizamento de execução contra devedor em falência. A Lei nº 6.830/1980 declara expressamente a inadmissibilidade do crédito da Fazenda Pública a concurso de credores e a habilitação não cobre todas as possibilidades do processo executivo.

VII. Também não cabe a exclusão de juros. Embora o pagamento dependa efetivamente da satisfação dos créditos subordinados (artigo 124, caput, da Lei nº 11.101/2005), a verba não pode ser excluída, sujeitando-se apenas a uma condição e tendo representatividade no quadro geral de credores.

VIII. Deve constar somente a ressalva de pagamento no momento da garantia ou do rateio. Caso o ativo baste à satisfação do passivo subordinado, tanto a garantia quanto o rateio não mais observarão o limite, o que justifica simplesmente a suspensão dos juros e não a exclusão.

IX. A mesma ponderação se aplica à multa administrativa. A Lei nº 11.101/2005, em cuja vigência a falência de Massa Falida de Saúde Assistência Médica Internacional Ltda. foi decretada, dá expressamente uma classificação à penalidade administrativa, em ruptura da legislação anterior e das súmulas de Tribunais Superiores (artigo 83, VII).

X. Apesar de a empresa ter passado por liquidação extrajudicial, que nega a exigência de multa administrativa (artigo 18, f, da Lei nº 6.024/1974), a conversão em falência fez cessar os interesses ligados ao concurso de credores que alcança as instituições financeiras e equiparadas; passa a incidir o regime comum de execução concursal, que prevê o pagamento de penalidade.

XI. Por fim, a correção monetária e os juros de crédito da Fazenda Pública não podem seguir a variação da TR (artigo 9º da Lei n. 8.177/1991). A partir de 1996, a Taxa Selic atua como indexador (artigo 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996).

XII. A despeito de o artigo 9º da Lei n. 8.177/1991 estabelecer um regime especial às empresas em falência, o crédito fiscal também recebe menção especializada no próprio artigo, de modo que a previsão de Taxa Selic implicou derrogação da norma jurídica.

XIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Quanto aos juros, o art. 124, *caput*, da Lei nº 11.101/05 expressamente prevê:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.”

Logo, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra.

A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO 1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 – AC 00003695720094036111 – Apelação Cível 1440541 – Primeira Turma – Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 04/07/2013 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. CÔMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF3 – AC 00118485020094036110 – Apelação Cível 1582492 – Sexta Turma – Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA – e-DJF3 Judicial 1 – Data: 15/03/2012 – g.n.)

No que concerne à correção monetária, aplica-se o disposto no art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 858/69, *in verbis*:

“Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

§ 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.”

A propósito, cito o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da multa moratória de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido.” (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos nº 0045436-65.2002.403.9999, C31 09.04.2012, Relator Johnsons Di Salvo)

Assim, é de rigor o acolhimento parcial dos pedidos formulados pela excipiente.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, para determinar que os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do art. 124, *caput*, da Lei nº 11.101/05, bem como para determinar, de ofício, que à correção monetária seja aplicado o disposto no art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 858/69.

Tendo em vista que a exequente decaiu de parte mínima do pedido, incabível a condenação da ANS em honorários advocatícios, em face do disposto no parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil.

No tocante à excipiente, igualmente incabível a condenação em verba honorária sucumbencial, tendo em vista que a CDA já alberga esta rubrica (ID nº 19684413).

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001462-96.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

1) ID's nºs 35057748, 35057750, 35058151 e 36647074. O exame dos laudos apresentados será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o art. 372, *caput*, do CPC.

Assim, considero encerrada a instrução processual.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032274-85.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP15699

DESPACHO

ID's - 38565512 e 38565513. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

ID - 37014224. Abra-se nova vista à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido da parte executada de ID - 36801597.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031560-38.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

EXECUTADO: MTI DO BRASIL TECNOLOGIAS LTDA - ME, RAQUEL JOFFE WJUNISKI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

DESPACHO

ID - 37028528. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049568-92.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE HOMEOPATIA IBEHE EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de ID nº 32006667, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Após, cumpra-se, com urgência, o despacho de ID nº 31554798.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001670-17.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LAUREN RIBEIRO MIGUEZ

DESPACHO

ID nº 33448840 e anexo - Tendo em vista a certidão positiva de citação de ID nº 12986053 e as tentativas frustradas de localização de bens passíveis de constrição judicial de IDs de nºs 24209301 e 31970339, defiro o pedido de consulta das últimas declarações de imposto de renda da parte executada, por meio do sistema INFOJUD, que deverá ser juntada aos presentes autos.

Em havendo resposta positiva à diligência acima, determino que o feito passe a tramitar sob **SEGREDO DE JUSTIÇA**, ante o caráter sigiloso dos documentos em questão.

Após, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013180-61.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DAROSA - SP316733

EXECUTADO: JOANA D'ARC SILVA

DESPACHO

ID. 37965611- Providencie a secretaria o fornecimento das informações requeridas pela Fazenda Nacional, através do competente formulário.

Após, abra-se vista dos autos a ela para adoção das providências cabíveis.

Oportunamente, ante o trânsito em julgado certificado no ID. 39393423, cumpra-se o tópico final da sentença de ID. 30466289, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020811-85.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Tendo em vista o despacho proferido nos autos da Execução Fiscal nº 5002279.63.2019.403.6182, conforme traslado de ID - 39392053, prossiga-se no feito.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, presente o requerimento do embargante (ID - 21553419, fl. 11, letra "a"), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de depósito judicial (ID - 21553424).

Eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se o Município de São Paulo para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Município de São Paulo.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042823-77.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: RESTAURANTE TRIO COPACABANA LTDA - ME, JOSE ANDRES RODRIGUEZ CASTRO, DANIEL ROLAN NUNEZ

DESPACHO

Deiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, "caput", e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023674-14.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: DENISE BIDOY GASQUES

DESPACHO

Abra-se nova vista ao exequente para que indique, expressamente, o nome da parte executada, tendo em vista a divergência apontada (certidão de ID nº 28051857), promovendo, se o caso, o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUTADO:COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO:ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403, HELENA PEREIRA DE MESQUITA MAKRAY - SP247969

DESPACHO

Id 34373291 e Id 37034547 - Diante da concordância das partes, bem como da decisão Id 31829904, determino que a presente decisão sirva de ofício a ser encaminhado ao SERASA para que proceda à exclusão do nome da executada de seus cadastros (baixa das restrições), relativamente ao débito cobrado nesta execução fiscal.

Após, cumpra-se a decisão Id 31829904.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004362-18.2020.4.03.6182

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE:MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

EXECUTADO:KELSEY MILLER CARVALHO

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possua(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à construção realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de construção positiva e o valor corresponder a integralidade do débito cobrado, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de construção, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0017713-95.2010.4.03.6182

EXEQUENTE:PAULO DE FREITAS COSTA, ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE:ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B

Advogado do(a) EXEQUENTE:BIANCALEME CASSIANO - SP407844

EXECUTADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não impugnou os cálculos apresentados.

Assim, expediu-se Ofício Requisitório/Precatório, ID 37531477.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando que não há mais providências a serem adotadas, **julgo extinta** a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015309-34.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MACK DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente requereu a extinção somente da inscrição n. 364189/20, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa noticiado pela parte exequente, **extingo a presente execução fiscal, em relação à CDA nº 364189/20**, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Custas processuais na forma da lei.

Considerando que a Exequente procedeu à retificação/substituição das Certidões de Dívida Ativa correspondentes, intime-se a Executada da substituição das CDAs.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044826-24.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO 3 IRMAOS LTDA, JOSE MOREIRA, LORIVALDOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS VINICIUS GALVAO FABIANO - SP442089

DESPACHO

Intime-se o executado JOSE MOREIRA para apresentar dados válidos para a transferência dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a informação apresentada no documento ID nº 39108131.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016883-92.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:PEPSICO DO BRASIL LDA

Advogado do(a) EMBARGANTE:KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO

DESPACHO

Vistos etc.

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.

2. Com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

3. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

4. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018005-14.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO:PEPSICO DO BRASIL LDA

Advogado do(a) EXECUTADO:KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobre o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016953-12.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE:CELSON DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO

DESPACHO

Vistos etc.

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobre os presentes embargos à execução fiscal até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependentes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001646-52.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPISCO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobre o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005155-76.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA para providenciar cópias legíveis de fls. 25/63 para juntada nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004780-24.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPISCO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029004-87.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO CIFRAS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: TERCIO CHIAVASSA - SP138481

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observo que os os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 312/313 dos autos físicos) diante da garantia integral que se encontra transferida aos presentes autos, conforme decisão às fls. 231 e 116/118 dos autos físicos.

Portanto, **sobresto** o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035832-31.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI - SP174332

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos no ID 38848813.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012876-91.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL VERA CRUZ LTDA

DESPACHO

Intimada e se manifestar sobre o requerimento do executado de desbloqueio de valores em razão de parcelamento, a exequente requereu a manutenção dos valores bloqueados nos autos.

Na hipótese dos autos, a penhora de ativos financeiros ocorreu em momento anterior ao parcelamento, razão pela qual, indefiro a retirada das constrições sobre os valores.

Tal matéria já foi pacificada na jurisprudência do C. STJ que assim decidiu no AgRg no Resp 1539840, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015, in verbis:

"1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.

2. Ocorre que "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).

3. Agravo regimental não provido."

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5023390-06.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PRISCILA RUBIA DE CARVALHO AMARAL

DESPACHO

Conforme se verifica ao compulsar os autos já houve diligência desse Juízo para localização do executado (ID 27215575).

Ademais, não há norma que transfira ao judiciário, esse já assoborado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva:

"Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto" (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02)

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, do TRF da 2ª Região no AG 201302010168396 de relatoria da Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 3134398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80 até ulterior manifestação.

I.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019645-18.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016904-42.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025283-32.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: MARTINS E ALMEIDA SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP

DESPACHO

ID 38707582: Suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029310-61.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA - ME, POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da decisão ID 37133096, alegando a ocorrência de omissão.

Sustenta que a decisão foi omissa em relação à alegação de amparo legal para o pedido de transferência dos valores disponibilizados, dada a disposição contida no art. 906 do CPC.

Decido.

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A decisão proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo embargante como omissões estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Ao contrário do alegado pelo embargante, o cumprimento de sentença contra a fazenda pública segue ritualística própria dos precatórios/requisitórios, prevista nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, obedecida a ordem cronológica de apresentação dos créditos, consoante dispõe o artigo 100 da Constituição Federal.

Portanto, incabível a transferência eletrônica de valores do artigo 906, do CPC, ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Na realidade, a parte não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e os **rejeito**, mantendo a decisão embargada.

Após o decurso do prazo recursal, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020900-11.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENEDY ADANS ROELDES DALLY - ES26141

EXECUTADO: MKJ-E ENGENHARIA EM INSTALACOES LTDA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

75/2012.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Providencie a Secretaria a devolução do(a) mandado/carta precatória independentemente de cumprimento.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

196

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003967-60.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: KELLY MARIANA DA VEIGA ALVES

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

75/2012.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000063-30.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

D E S P A C H O

Intime-se o executado para que se manifeste acerca das alegações do exequente (ID 39232858), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUTADO: ATACADA O S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

DECISÃO

Ciência à executada da manifestação da União de ID 36126278.

Registro que o pedido de exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes do SERASA EXPERIAN não guarda relação com o objeto da presente execução, destarte, a alegação de descumprimento do decido na ação declaratória nº 5003890-17.2020.4.03.6182 deve ser dirigida ao Juízo em que tramita a referida demanda.

Inobstante, diante da anuência expressa da Exequite, recebo a apólice de seguro garantia nº 02-0775-0537238 ofertada pela parte executada (ID 35029308).

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o desfecho dos embargos à execução fiscal nº 5016216-09.2020.4.03.6182, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.

I.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Inobstante a ausência de manifestação do Exequite quanto à garantia ofertada nos autos, considerando que o depósito efetuado excede o valor da dívida indicado na petição inicial, vislumbro que a presente execução se encontra integralmente garantida.

Outrossim, indefiro o pedido da parte executada, em que requer o levantamento parcial do depósito, haja vista que a questão suscitada será analisada oportunamente nos autos dos embargos à execução.

Aguarde-se, sobrestado, o desfecho dos embargos à execução fiscal nº 5010735-65.2020.4.03.6182, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.

I.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR - SP61842

Sentença tipo B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos de Terceiros objetivando o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 134.301, do 11º C.R.I. de São Paulo, determinada nos autos da execução fiscal nº 0039478-35.2004.4.03.6182.

Narra a embargante ser legítima possuidora do imóvel objeto dos presentes embargos, e cuja posse seria comprovada por documentos diversos, tais como instrumento particular de compra e venda, carta endereçada ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - A/C Banco Bradesco S/A informando sobre o término do prazo de financiamento da compra do imóvel, instrumento particular de liberação de hipoteca, recibo de sinal e princípio de pagamento, procuração pública passada pelo então proprietário do imóvel a um intermediador da venda, conta de telefone, certidão de cadastro do IPTU, e até mesmo documentos referentes a uma medida cautelar de separação de corpos intentada pela embargante em face de seu ex-cônjuge, falecido posteriormente em 2011.

Alega que o imóvel foi adquirido por ela e seu cônjuge à época, Alair de Souza, por meio de contrato firmado em 03/06/1993 com o coexecutado Douglas Rolleira e sua esposa Suelly Amadeu Rolleira e que, apesar da falta de registro da escritura à margem da matrícula, a posse não pode ser desconsiderada, vez que constituída de boa-fé aproximadamente 10 (dez) anos antes da inscrição em dívida ativa e da propositura da execução fiscal em questão e, portanto, muito antes da indisponibilidade de bens decretada naquele feito. Alega, ainda, a prescrição intercorrente da execução fiscal (fs. 02/84 dos autos físicos – ID 26053308).

Embargos recebidos com suspensão da execução em relação ao imóvel objeto destes embargos (fl. 87 - ID 26053308).

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou resposta, na qual informou que a demanda não será contestada no mérito, com base na Súmula nº 84 do STJ, no Parecer nº 2606/2008 e a Nota PGFN nº 7/2008, que dispensa a apresentação de impugnações e recursos por parte dos Procuradores, nos casos de embargos de terceiro opostos nos autos da execução fiscal por promitente comprador, titular de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude pelos contratantes.

Reforçou que não oferecerá resistência à pretensão dos embargantes de desconstituir a restrição realizada sobre o imóvel de matrícula nº 134.301, do 11º CRU/SP, tendo em vista a posse comprovada pela farta documentação apresentada nos autos.

Ressaltou, todavia, ser incabível a alegação de prescrição intercorrente da execução fiscal, em razão da vedação da alegação de direito alheio em nome próprio.

Requer, por fim, a aplicação do princípio da causalidade para afastar a condenação da Embargada em honorários advocatícios de sucumbência, vez que não deu causa à demanda, bem como condenar a embargante ao pagamento de tal encargo, considerando que na época do pedido de indisponibilidade, o imóvel encontrava-se na titularidade do alienante e co-responsável Douglas Rolleira, conforme cópia de matrícula juntada nestes autos pela própria embargante, ou seja, na época da decretação da restrição não havia nenhum registro perante o CRI da aquisição do imóvel pelos embargantes (ID 35112700).

A embargante apresentou réplica na qual concorda com a embargada quanto à não condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios e à impossibilidade de se alegar a prescrição intercorrente. No entanto, discorda da condenação da embargante ao pagamento da verba de sucumbência (ID 36340909).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do disposto no artigo 674, “*caput*”, do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro como instrumento processual destinado à proteção da posse ou de direito incompatível com o ato construtivo, constituem meio hábil para livrar da constrição bem de propriedade ou na posse de quem não é parte na demanda executiva.

Inicialmente, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil “*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*”. Nesta senda, a embargante, na qualidade de terceiro, não possui legitimidade para discutir eventual prescrição intercorrente da execução fiscal, dada a ausência de norma autorizadora da substituição processual.

No mais, é de se observar o reconhecimento do pedido formulado na inicial, na medida em que a Embargada deixou de contestar o mérito do feito, afirmando que a Embargante comprovou a posse do bem construído, por meio da juntada de documentos diversos.

Quanto ao ônus da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, conforme enunciado da Súmula 303 do STJ, segundo o qual, “*em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.*”

Nesta toada, infere-se que a constrição do bem objeto do litígio decorreu da falta do registro da escritura de compra e venda na matrícula do imóvel. Portanto, a Embargante deu causa à constrição indevida, devendo, por isso, arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Posto isso, **julgo parcialmente extinto o feito sem resolução do mérito** apenas em relação à alegação de prescrição intercorrente da execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, no mais, **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido e **julgo extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o levantamento da penhora sobre o imóvel da matrícula nº 134.301 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no §5º do mesmo artigo.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0039478-35.2004.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000702-16.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do(s) auto(s) de infração nº 2731000 e do(s) processo(s) administrativo(s) nº 26978/2014.

Narra a embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém do processo administrativo nº 26978/2014, que tramitou perante o IPEM, órgão delegado do INMETRO, no qual apurou, após lavratura de auto de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos.

Alega, preliminarmente, nulidade do auto de infração e do processo administrativo, em razão do preenchimento incorreto do quadro de penalidades, ausência de informações essenciais e inexistência de penalidade no auto de infração.

Sustenta que ilegalidades foram cometidas no âmbito do processo administrativo, como a ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa, a ausência de especificação e quantificação da multa no auto de infração. Pelo mesmo fundamento, o auto de infração seria nulo, pois não indicou a espécie de pena a ser aplicada e o valor da multa atribuída à Embargante.

Aduz violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, a disparidade entre os critérios de aplicação da multa entre os estados e entre os produtos.

Argumenta que a aplicação e quantificação da multa não possuem amparo legal, haja vista a ausência de regulamentação específica, conforme determina o art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

No mérito, alega, em síntese, que as diferenças de peso são ínfimas em relação à média mínima aceitável e que possui rígido controle de verificação de volumes de produtos fabricados, deste modo, seria necessário refazer a avaliação em produtos coletados na fábrica, para constatação da conformidade dos mesmos com os padrões legais.

Requer, ademais, seja determinado o afastamento da aplicação de multa ou, alternativamente, sejam observados o princípio da insignificância, a fim de possibilitar a conversão da multa em advertência, dada a presença de fatores atenuantes.

Juntou documentos.

Embargos recebidos com efeito suspensivo (ID 29962708). Em face desta decisão o embargado interps o agravo de instrumento nº 5011213-92.2020.4.03.0000 (ID 32069905).

O INMETRO apresentou impugnação, ID 32070832, alegando, preliminarmente, que inexistem nos autos de infração e no processo administrativo as nulidades alegadas na exordial.

Sustenta o cabimento da aplicação da multa à infração praticada, em razão da gravidade dos atos e dos antecedentes desfavoráveis. Aduz, também, que foram consideradas a situação econômica do infrator em razão do mercado alcançado e a vantagem econômica auferida e que a legislação metroológica foi rigorosamente aplicada, no tocante às penalidades e valores, sendo que os procedimentos administrativos foram instruídos com laudos de exame quantitativo e pareceres, dos quais se constata ser a Embargante reincidente, o que constitui elemento agravante para a multa imposta.

Pontua que a redução da multa ou conversão da penalidade em advertência constitui ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos.

Alega, outrossim, que não há disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos, vez que a perícia é específica para cada caso, incidindo sobre o produto que está sendo avaliado, e que para o cálculo da multa são empregados variantes subjetivas e variantes legais.

A Embargante apresentou réplica, ID 32943532, bem como requereu a produção de prova pericial e documental.

A produção da prova pericial requerida pela Embargante foi indeferida, todavia, restou deferida a produção da prova documental, ID 34179114.

Intimada para apresentação de novos documentos, a Embargante ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre "sistema monetário e de medidas". No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este com a função de órgão executivo central (artigo 5º).

Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 "constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador." (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida lei:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. "

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

A Embargante se insurge contra o(s) auto(s) de infração lavrado(s) pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em dívida ativa objetos da execução fiscal.

Inicialmente, observo que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF).

O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes.

Passo à análise dos pontos alegados.

Da ausência de informações essenciais no auto de infração. Da inexistência de penalidade no auto de infração. Da ausência de especificação e quantificação da multa. Do preenchimento incorreto do quadro de penalidades.

Da análise do auto de infração, constato que foram observados os requisitos da Resolução 08/2006 do CONMETRO, não havendo que se falar em nulidade pela falta de menção aos lotes e às datas de fabricação ou pela ausência de penalidades durante a apuração dos atos ilícitos. Ademais, tais elementos não estão previstos como informações imprescindíveis à atuação administrativa, pela referida legislação.

Assim, o mero formalismo, em contraposição ao princípio da instrumentalidade das formas, não tem o condão de macular o auto de infração. Ademais, conforme julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ausência de informações acerca do lote e da data de fabricação dos produtos autuados não viola os requisitos legais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Da mesma forma, enquanto a Embargante alegue que o fisco descumpriu a Norma Interna NIE-Dimel quanto ao preenchimento dos formulários 25 e 30, não demonstrou a prática ou a omissão de ato pela administração fazendária capaz de desfazer a liquidez e a certeza do crédito tributário em questão ou que tais irregularidades lhe cercaram a defesa.

Ao contrário, pela análise do(s) processo(s) administrativo(s), as informações necessárias à defesa da Embargante ali se encontram presentes.

O preenchimento incorreto do quadro de penalidades em nada é capaz de invalidar a pericia e desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo e sequer é hábil a indicar a existência cerceamento à defesa da Embargante, na esfera administrativa. A cópia do processo administrativo, trazida aos autos, demonstra que houve a notificação da Embargante dos atos ali processados, tendo a Embargante apresentado defesa administrativa no feito.

Da ausência de motivação e fundamentação para aplicação das penalidades de multa em processos administrativos. Da ausência de critérios para quantificação da multa.

Não assiste razão à Embargante.

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 c/c Portaria nº 48/2008 do INMETRO, embasam a motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade ao administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média", foi autuada, em obediência ao princípio da legalidade, pela administração pública.

Neste diapasão, não merece prosperar a irrisignação acerca da ausência de critérios para quantificação da multa, uma vez que a expressão "nos termos do seu decreto regulamentador" introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º-A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Em abono deste pensar, destaco os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução do CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO CONMETRO e INMETRO. ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. O Sistema Nacional de Metrologia é integrado por entidades públicas e privadas e tem por finalidade a formulação e execução da política nacional de metrologia, de normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Seu órgão normativo é o CONMETRO e o órgão executivo central do sistema é o INMETRO, autarquia com sede no Distrito Federal.

2. De acordo com o artigo 9º, da Lei Instituidora do Sistema Nacional de Metrologia (Lei nº 5.699, de 11 de dezembro de 1973; reiterado substancialmente pelo art. 8º, da Lei nº 9.933/1999), as infrações aos seus próprios parâmetros e às normas regulamentares sujeitam o agente às penalidades de advertência, multa de até 60 salários mínimos, interdição, apreensão e inutilização, cabendo sua aplicação pelo órgão executivo, vale dizer, ao INMETRO.

3. O artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece que cabe ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

4. O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.102.578, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu que "estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja esses órgãos dotados de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

5. As alterações ocorridas pela edição da Lei nº 12.545/2011, que modificou a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, em nada alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99. Precedentes do STJ.

6. Não havendo qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal, mister a manutenção da r. sentença.

7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2291975 - 0005944-73.2014.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/10/2019)

Da ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Do controle interno de medição e pesagem dos produtos. Da prova documental.

Dispõe a Portaria do INMETRO nº 248/2008 a possibilidade de a fiscalização metrológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumpre ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor.

Destarte, se os produtos das marcas da Embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis, conforme se pretendia provar nestes autos.

A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e a forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a Embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames.

Dessume-se, pela leitura dos autos e pela legislação em vigor, que a Embargante foi reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média".

Assim, a prova documental colacionada aos autos, em momento e local distintos, não comprova que o processo fabril se repete em todos seus locais de produção, inclusive quando da atuação.

Portanto, verifico que a presunção relativa de que goza a Certidão de Dívida Ativa não foi alijada pelas alegações da Embargante.

Da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa. Da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos. Da conversão da penalidade em advertência.

Os critérios para a aplicação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta, ainda que haja discrepância entre as multas aplicadas em diferentes estados entre produtos semelhantes.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da gradação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa.

No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante no(s) auto(s) de infração contra o(s) qual(is) se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99.

Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99.

A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento.

Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato.

O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104.

Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio pas de nullité sans grief.

Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

Os valores fixados a título de multa não são deszarzoados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor.

Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados.

Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99.

Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Verifico, portanto, a par da possível sindicabilidade dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do STJ, que as alegações da embargante não são suficientes para afastar a higidez e a legalidade da CDA.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido formulado.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, §1º da Lei 10.522/2002.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5011213-92.2020.4.03.0000.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5008024-92.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012398-49.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença tipo A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a declaração de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a Execução Fiscal nº 5017123-52.2018.4.03.6182.

Em preliminar, a Embargante alega a nulidade das CDAs cujo crédito é originário de auto de infração por suposta infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60 porque: há vedação constitucional para a fixação da multa com base no salário mínimo; o valor executado ultrapassa o valor máximo legalmente permitido, considerando o salário mínimo vigente na data da aplicação da multa; contém vício insanável, no tocante à fundamentação legal, por ser inexistente e não explicitar as condições de fato que ensejaram lavratura de multa pelo Embargado.

Alega, ainda, a inconstitucionalidade do depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo e cerceamento de defesa.

No mérito, sustenta a improcedência da atuação, sob o fundamento de que, estando presente, no momento da fiscalização, o farmacêutico com inscrição perante o Conselho e com vínculo empregatício com a Embargante, está-se negando vigência ao artigo 16 da Lei 5.991/73, favorecendo normas administrativas impostas pelo Conselho, já que o termo "presença" não quer dizer apenas presença física no estabelecimento, mas também a "presença remota", conforme evolução da sociedade e da doutrina/jurisprudência sobre o tema.

Argumenta com a ausência de motivação para a fixação da multa, mormente porque estabelecida em patamar acima do limite máximo previsto em lei.

Por fim, alega a nulidade das demais inscrições cobradas, diante da inconstitucionalidade da cobrança das anuidades nelas estampadas. Juntou documentos (ID 31364409).

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (ID 31499316).

O Embargado apresentou impugnação, na qual alegou a ausência de nulidade das CDAs por suposta violação de preceito constitucional, posto a Lei nº 6.205/75, que extinguiu o salário mínimo como indexador, não se aplica ao caso em tela, que trata de sanção pecuniária e não de valor monetário.

Sustenta que o parâmetro considerado para fixação da multa obedeceu ao valor do salário mínimo regional, bem como a possibilidade de aplicação em dobro em caso de reincidência, e que o valor máximo aplicado atende ao caráter inibitório e educativo da penalidade aplicada.

Defende a regularidade das certidões de dívida ativa, as quais preenchem todos os requisitos legais de validade, especialmente quanto a sua fundamentação legal.

No mérito, argumenta com a legalidade da autuação, visto que o estabelecimento de farmácia estava em funcionamento sem o responsável técnico, no momento da fiscalização, não sendo possível suprir tal obrigação por meio de atendimento remoto, mormente diante da inexistência de previsão legal neste sentido, bem como defende a regularidade dos valores das multas, face à reiterada conduta infracional da Embargante. Aduz, também, a legalidade das demais inscrições, baseadas em débito de anuidades referentes a exercícios posteriores ao advento da Lei nº 12.514/11 (ID 34214478).

Réplica com reiteração das alegações da exordial e pedido de julgamento antecipado da lide (ID 35001732).

Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Como é cediça, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

As certidões de dívida ativa que instruíram a execução fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive quanto à fundamentação legal, havendo correta indicação dos dispositivos legais que lhe serviram de espeque, pelo que fica afastada a nulidade aventada.

Anoto, ademais, que o artigo 41 da LEP permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo a Embargante demonstrado qualquer obstrução por parte do Embargado que o impedisse ter acesso aos autos relativos ao débito inscrito.

No mesmo sentido, destaco a seguinte ementa (*grifo* nosso):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. - Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, § 1º, da LEP. - Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11). - **Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público". - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante. - "omissis"..... (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015).**

As demais preliminares confundem-se como mérito e com ele serão analisadas.

Como se vê no termo de intimação/auto de infração referente às CDAs nº 351615/18, 351616/18, 351617/18, 351618/18, 351619/18, 351622/18 e 351624/18, o motivo para a autuação da Embargante foi o fato de "no ato da inspeção de fiscalização o estabelecimento encontrar-se em atividade sem a presença de farmacêutico" – fundamento legal: art. 10, "c" e art. 24 da Lei 3820/60 e §1º, do artigo 15 da Lei 5.991/73 (fls. 73, 89, 93 e 105).

A lei 5.991/73, em seu artigo 15, estabelece com clareza a obrigatoriedade de farmácia e drogaria ter a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nos termos da lei. Por sua vez, os parágrafos 1º e 2º do referido artigo discorrem que a presença do responsável técnico é obrigatória durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, sendo permitida a manutenção de técnico responsável substituto para os casos de impedimento ou ausência do titular, não havendo previsão legal para eventual substituição da "presença física" pela "presença remota", tampouco cabimento de interpretação extensiva neste sentido.

A inobservância dessa regra, constatada no ato da fiscalização, sujeita a infratora à pena de multa, nos termos do artigo 24, § único, da Lei 3.820/60.

E conforme dispõe o artigo 1º da Lei 5.724, de 26/10/1971, "as multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência".

Quanto a fixação do valor da multa em salário mínimo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.2.

Não obstante, a questão foi também analisada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, tendo aquela Excelso Corte concluído pela inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como parâmetro para fixação de multa administrativa. Confirmam-se as ementas:

SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 07.04.2009. (RE 445282 Agr / PR - Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, publ. DJE-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-05 PP-01034)

Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: "Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237965 / SP - Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, publ. DJ 31-03-2000 PP-00069 EMENT VOL-01985-05 PP-00914)

Destaco, ainda, no mesmo sentido o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE.

1. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF.
2. Conclui-se que o art. 1º, da Lei nº 5.724/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação.
3. Apelo desprovido. (ApCiv - 2302144 / SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2019)

Assim, diante da jurisprudência em destaque, que adoto, tenho que a multa em comento, estabelecida em salário mínimo, esbarra na vedação constitucional do artigo 7º, inciso IV, da CF.

Outrossim, o pagamento do porte de remessa para julgamento de recurso em segunda instância está previsto no artigo 15, §1º, da Resolução CFF nº 566/2012, que regulamenta o processo administrativo fiscal dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia:

Art. 15º. Da decisão do Plenário que reconhecer a infração, que deverá ser expressamente atestada conforme o parágrafo único do artigo anterior, a atuada será notificada para pagar a multa estipulada ou recorrer ao Conselho Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O recurso ao Conselho Federal de Farmácia deverá ser interposto perante o Conselho Regional de Farmácia no qual tramita o processo, mediante o pagamento de porte de remessa e retorno dos autos através de boleto bancário oriundo de convênio específico, sob pena de deserto e não encaminhamento, cujos valores serão definidos em portaria do Presidente do Conselho Federal de Farmácia.

No entanto, verifico que referida cobrança desborda das disposições da Lei 3.820/60, que nada prevê a esse respeito.

De seu turno, o processo administrativo no âmbito da Administração pública Federal é regulado pela Lei 9.784/99, que dispõe em seu artigo 2º, inciso XI, sobre a proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei.

Destarte, sendo predominante a gratuidade de processo administrativo, conclui-se que a exigência do pagamento de porte de remessa e retorno para o recebimento do recurso administrativo, constante da Resolução do CFF, fere a garantia constitucional à ampla defesa, devendo, assim, ser afastada.

Em abono desse pensar, segue em destaque o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO Nº 566/2012. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- De acordo com os ofícios juntados aos autos, as NRM nº 376206, nº 376195, nº 375801, nº 376194, nº 376211, nº 374741, nº 374673, nº 374690, nº 375018, nº 374740, nº 376204 e nº 376517, inicialmente não foram processadas em virtude do não pagamento do custo de envio. Porém, os documentos anexados posteriormente comprovam que já foram encaminhadas ao Conselho Federal de Farmácia. De outro lado, no tocante aos recursos relativos às NRM nº 375636 e nº 375566, não foram admitidos, ante a intempestividade de sua interposição e não em razão da ausência de recolhimento da taxa referente ao porte e remessa do feito administrativo, de modo que não há que se falar em descumprimento de ordem judicial relativamente a elas. Ademais, a questão da tempestividade do manejo do inconformismo, alegada pela impetrante, deve ser examinada no âmbito administrativo e não por este órgão.

- O Conselho Federal de Farmácia, no âmbito do seu poder regulamentar criou a obrigação do recolhimento da taxa de porte e remessa no âmbito administrativo, por meio da Resolução CFF nº 566/2012. No entanto, tal instituição extrapolou os limites estabelecidos em lei, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, de modo que deve ser afastada, consoante estabelecido na sentença.

- Apelação e remessa oficial desprovidas. (ApRecNec - 359781 / SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/12/2016)

Sendo tais razões suficientes para o reconhecimento da nulidade da(s) multa(s) administrativa(s) ora em discussão, torna-se despicenda a apreciação das demais matérias alegadas quanto ao referido débito.

Por outro lado, não procede a alegação de inconstitucionalidade das anuidades cobradas nas demais inscrições (CDAs nºs 351620/18, 351621/18 e 351623/18), vez que referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017, já na vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 e, portanto, não atingidas pelas decisões emanadas pelo STF no julgamento ADI nº 1717-6-DF e do RE nº 704292.

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para reconhecer a inexigibilidade dos créditos não tributários, consubstanciados apenas nas Certidões de Dívida Ativa nº 351615/18, 351616/18, 351617/18, 351618/18, 351619/18, 351622/18 e 351624/18, que embasam a Execução Fiscal nº 5017123-52.2018.4.03.6182, restando devido o débito das anuidades estampadas nas demais inscrições cobradas no referido feito executivo.

Custas na forma da Lei.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução e o valor efetivamente devido, devendo a Embargante arcar com os honorários fixados no despacho inicial da execução sobre o valor devido nos próprios autos da execução por ocasião do pagamento da dívida, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, §13 e §14, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5017123-52.2018.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018306-87.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal (pois aguarda a manifestação da parte exequente conforme determinação judicial), sobresto os presentes embargos à execução fiscal até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faço-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica **imediatamente** levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependentes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017061-41.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENA - SP49404

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Vistos etc.

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição em caso de inobservância. A parte oponente deverá em sua emenda juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação:

1.1. Cópia(s) da petição inicial e da(s) certidão(ões) de dívida ativa que fundamenta(m) a execução fiscal.

2. Considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, e cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, sobresto os presentes embargos à execução fiscal até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

3. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependentes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033175-19.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

Vistos etc.

1. A parte executada opôs embargos à execução indicando como garantia do Juízo os valores bloqueados por meio do Sistema BacenJud (id. 37527252).

2. O(s) ben(ns) constrito(s) é(são) insuficiente(s) para garantir a execução fiscal. Isso posto, e considerando-se que a garantia é requisito *sine qua non* para a apresentação dos embargos à execução fiscal, a teor do que se depreende do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, promova-se vista à parte executada para que, querendo, proceda à complementação da(s) penhora(s) com vistas a integralizar a garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Com a manifestação da parte executada, promova-se vista à parte exequente, para que se manifeste quanto à integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Indefiro o pedido formulado pela parte exequente (id. 38213172), eis que a análise da conversão em renda dos valores penhorados deverá ocorrer após o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 5017061-41.2020.4.03.6182.

5. Cumprida as determinações acima, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes, sucessivamente.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016963-56.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Vistos etc.

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.
2. Com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
3. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017114-22.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Vistos etc.

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.
2. Com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
3. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017105-60.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Vistos etc.

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.
2. Com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
3. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0015755-64.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO - RADIO TAXI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO GODOY TEIXEIRADA SILVA - SP154592
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS ESPECIAL DE SAO PAULO - RADIO TAXI para providenciar cópias legíveis de fs. 546 a 548, 559, 567 a 570 - ID 26245587 e Fs. 10844 a 1088 - ID 26245625 para juntada nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014549-56.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOGRACIN SERVICOS DE ADMINISTRACAO E EMPREITA LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON VIANA DE MELO - SP312055, ALESSANDRO ROSTAGNO - SP240448

DESPACHO

Intime-se o executado para fins do art. 16 da Lei 6.830/80.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar sobre o valor penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008452-69.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou saldo a pagar inferior a R\$100,00, pelo que requereu a extinção do processo com fundamento no Decreto nº 9.194/2017.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e no artigo 9º do Decreto nº 9.194/2017.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035018-68.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FARMALIS TIBURCIO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CLAUDIA CARDINALI LIPOLIS, JULIANA PAMMELA DOS SANTOS LIPOLIS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

75/2012. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Providencie a Secretaria a devolução do(a) mandado/carta precatória independentemente de cumprimento e do trânsito em julgado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033819-11.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOTAN IMPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA, JOSE CUSTODIO JORGE, TANIA AIEIX JORGE, ANIS CURI, MARCELO EMILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942, CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS - SP89546

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não impugnou os cálculos apresentados.

Assim, expediu-se Ofício Requisitório/Precatório, ID 37531452.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando que não há mais providências a serem adotadas, **julgo extinta** a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011282-16.2008.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA, ALMIR AUGUSTO LARANJA, MIRZA ROSAS AUGUSTO LARANJA, ALMIR ROSAS AUGUSTO LARANJA, GUSTAVO ROSAS AUGUSTO LARANJA, ARLETE ROSAS AUGUSTO LARANJA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI CORREIA - SP309052

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PORTO ADRI - SP173359

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PORTO ADRI - SP173359

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016215-24.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobrestos os presentes embargos à execução fiscal até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretária ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretária reativar estes autos dependentes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012552-67.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DESPACHO

Vistos etc.

1. Promova-se vista à parte executada, para que se manifeste sobre as alegações da parte exequente quanto ao(a) seguro garantia/carta de fiança, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Com a devida manifestação/regularização do(a) seguro/carta, promova-se vista à parte exequente, para que se manifeste quanto ao ponto e quanto à integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Cumpridas as determinações acima, retomem-me os autos conclusos.
- Intimem-se as partes, sucessivamente.
- Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017415-66.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE:PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Vistos etc.

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobrestos os presentes embargos à execução fiscal até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato constitutivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.
2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependentes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022822-87.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO:PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos etc.

1. A parte executada opôs embargos à execução indicando como garantia do Juízo os valores bloqueados por meio do Sistema Bacen Jud (jd. 36508556). Em razão disso, determino a convalidação da indisponibilidade empenhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil. Para tanto, proceda a Secretaria a transferência dos valores pelo Sistema Sisbajud.
2. Considerando-se que o valor bloqueado corresponde à totalidade do débito, após o cumprimento do item 1 a garantia oferecida ao Juízo restará perfeita, motivo pelo qual sobrestos o curso do presente processo. Proceda-se, então, ao arquivamento destes autos.
3. Trasladem-se cópia desta decisão e do documento comprobatório da convalidação empenhora aos autos dos embargos à execução fiscal de nº 5022822-87.2019.4.03.6182.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011008-03.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAMMY COMERCIO DE FRALDAS DESCARTAVEIS E REPRESENTACAO LTDA - ME, MASSA FALIDA DE SAMMY COMERCIO DE FRALDAS DESCARTAVEIS E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos por MASSA FALIDA DE SAMMY COMÉRCIO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais requereu a reclassificação da multa e a exclusão dos juros moratórios após a decretação da falência.

A embargada apresentou impugnação, alegando preliminarmente que a presente ação não tem qualquer necessidade, motivo pelo qual deve ser julgada extinta sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. No mérito, sustentou que os juros moratórios são devidos mesmo após a quebra da empresa, ficando condicionados à suficiência do ativo. Requereu a condenação da embargante ao pagamento de honorários de sucumbência e a improcedência do pedido.

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, pois, ainda que o administrador possa exigir a adequação do cálculo do valor cobrado nos próprios autos da falência ou da execução fiscal, é assegurado à parte executada a impugnação de eventuais valores incluídos na Certidão de Dívida Ativa por meio de embargos. Nesse sentido, o § 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que os embargos são a via adequada para alegação de toda matéria útil à defesa da parte executada. Assim, a via utilizada pela embargante é necessária e adequada à sua pretensão.

No mérito, os embargos devem ser rejeitados.

A execução fiscal subjacente veicula a cobrança de dívida ativa do FGTS.

A decretação da falência da empresa executada operou-se posteriormente à vigência da Lei nº 11.101/05 (id 23162910, p. 11), de modo que é devida a incidência de multa moratória por força do disposto no inciso VII do art. 83, *in verbis*:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;”

Nesse sentido:

“AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO

1. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez, ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência.

2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05.

3. Agravo a que se dá parcial provimento.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000369-57.2009.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 – grifos nossos)

Por outro lado, a classificação do crédito compete ao juízo falimentar. Assim, não cabe a este juízo determinar a reclassificação da multa, tal como requerido pela embargante.

Outrossim, dispõe o artigo 124 da Lei 11.101/2005 que *“Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados”*.

Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. Tal prova, contudo, não consta dos autos.

De qualquer forma, a apuração da eventual insuficiência do ativo, a fim de viabilizar a exclusão dos juros moratórios, ocorre nos autos do processo falimentar.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** os embargos.

Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo estipulado no art. 2º, § 4º da Lei nº 8.844/94, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 9.964/2000.

Seminiciência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0050524-79.2013.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004110-83.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEV S.A.

DESPACHO

Em face da aceitação pela exequente do seguro garantia ofertado (ID 35812893), reputo garantido o juízo e suspendo o curso da execução até que sobrevenha o julgamento nos Embargos à Execução Fiscal nº 5017200-61.2018.4.03.6182.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos r. Embargos e remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017116-26.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DESPACHO

ID 27526688: Em face do transcurso do prazo requerido e considerando a consulta junto ao e-CAC que acompanha esta decisão, manifeste-se a exequente em termos de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000090-37.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEY JOSE CAMPOS - MG44243-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal associada (ID 39227996), intime-se a embargante para que, querendo, complemente o depósito ofertado em garantia nos termos requeridos pelo exequente (embargado).

Prazo: 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010019-09.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 28173799: denota-se da manifestação da embargada que os créditos em cobrança na execução fiscal subjacente estão em discussão nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, em tramitação perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que foi concedida tutela antecipada, em sentença proferida em 13.09.2018, impedindo a respectiva cobrança.

Necessária, portanto, a suspensão deste feito tendo em vista questão prejudicial objeto da referida Ação.

Posto isso, **suspendo** o curso dos embargos nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo à Embargante promover o regular prosseguimento do feito.

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

Traslada-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 5000606-06.2017.403.6182.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015698-87.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M1 INTERMEDIACOES IMOBILIARIAS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA MARIA BEFI - SP121431

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando a comunicação da decisão proferida (ID 39212809), cumpra-se a decisão ID 37733711 no tocante à inclusão de minuta de ordem de transferência dos valores bloqueados (ID 37722873).

No mais, defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009611-18.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 37294323: denota-se da manifestação da embargada que os créditos em cobrança na execução fiscal subjacente estão em discussão nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, em tramitação perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que foi concedida tutela antecipada, em sentença proferida em 13.09.2018, impedindo a respectiva cobrança.

Necessária, portanto, a suspensão deste feito tendo em vista questão prejudicial objeto da referida Ação.

Posto isso, **suspendo** o curso dos embargos nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo à Embargante promover o regular prosseguimento do feito.

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

Traslada-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 5000619-39.2016.403.6182.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010162-95.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

IDs 29932161 e 37402752: denota-se das manifestações das partes que os créditos em cobrança na execução fiscal subjacente estão em discussão nos autos nº 62523-09.2016.401.3400, em tramitação perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

As partes não divergem quanto à necessária suspensão deste feito, tendo em vista questão prejudicial objeto da referida Ação.

Posto isso, **suspendo** o curso dos embargos nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo à Embargante promover o regular prosseguimento do feito.

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 5000922-19.2017.403.6182.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002927-43.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: CARLOS JOSE DECOUSSAU

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento ou no seu silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012685-17.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Id 28236081: Indefero o requerido, tendo em vista que a conta indicada para transferência de valores refere-se a CNPJ diverso da parte executada.

Intime-se novamente a executada para informar os dados de sua conta bancária a fim de que a quantia bloqueada pelo sistema BacenJud (ID 12402449) seja levantada por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067950-60.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218, ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039

DESPACHO

ID 31818232: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Intime-se a executada.

Após, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051270-34.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGAVE CARGO SERVICE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LOPES - SP176443

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades presenciais no Fórum das Execuções Fiscais de São Paulo, providencie a parte interessada a inserção dos documentos digitalizados, observando RIGOROSAMENTE os critérios da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo *in albis*, cumpra-se o determinado na decisão ID 33969476.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049269-96.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO - SP115449

DESPACHO

Vista à apelada para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045118-04.2013.4.03.6182

AUTOR: INTER-ACAO ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES - SP252987

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) REU: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 39369943, intime-se a embargante para que inclua os documentos no formato correto (.pdf), observando RIGOROSAMENTE as resoluções pertinentes.

Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo *in albis*, cumpra-se a decisão ID 32408288, item 2.

Em caso de cumprimento, prossiga-se a partir do item 3 da mesma decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559247-79.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSID CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA - EPP, PAULO LORENA FILHO, SEBASTIAO LORENA, PREFAB CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI - SP120518, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A

DESPACHO

1 - Fls. 548/549 dos autos físicos (ID 26512428): Regularize a executada CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA - EPP sua representação processual, tendo em vista que não foi apresentado instrumento de procuração. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Prazo: 15 (quinze) dias.

2 - Na ausência de cumprimento da determinação supra, exclua-se o advogado da representação processual da executada.

3 - No mais, considerando que os Embargos à Execução Fiscal associados (nº 0046916-29.2015.4.03.6182) dizem respeito apenas à coexecutada PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA., manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002055-16.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ MARTIN - SP386211, SANDRA DUARTE - SP274397, ANTONIO MARTIN - SP19053

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os estes Embargos à Execução Fiscal com efeito suspensivo somente em relação ao bem em questão no presente feito, devendo prosseguir a execução fiscal para eventual reforço de penhora.

Intime-se o embargado (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Sempre juízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos de Execução Fiscal nº 0022613-34.2004.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015367-37.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste a cerca do endosso à apólice apresentado pela executada e sua adequação ao regramento contido na Portaria PGF nº 440/2016.

Prazo: 5 (cinco dias).

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014924-57.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: BRAZ MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES - SP256592, ARIANE SILVA DE BEM - SP405754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004138-12.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSALINA MARIA DE JESUS MANOEL, MARIA PAULA DE JESUS MANOEL, RENATA DE JESUS MANOEL, LUCAS DE JESUS MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LOPES DOS SANTOS - SP240993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011679-64.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DJALMA MARTINS FRANCONETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES MASSAINI EFSTATHIOU - SP373037

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA GLICÉRIO SP

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFICÍO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser colida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: "Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006166-45.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO NEDRADO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038589-06.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: VASCO PEDROSO DE CASTRO, ALESSANDRA CAMPOS FORTES, JOSE ROBERTO PIZZO, BENEDICTO IGNACIO DE MATTOS, NEUZA RIBEIRO ALVARENGA, CATARINA DOS SANTOS MORAES, CELIO STUPELLO, ANGELA MARIA CAMPIONI SARTORI, FELICIO CAMPIONI JUNIOR, LUIZ CARLOS CAMPIONI, NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO, GISELE CAMPIONI DE OLIVEIRA, GENTIL ROSSI

SUCEDIDO: NEUSA PAULA CAMPIONI, REINALDO DE MORAES, ANNETE CAMPOS, ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742, Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742, Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742, Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742, Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742, Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742, Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742, Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742, Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA - SP46742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Verifico que ALESSANDRA CAMPOS FORTES, filha de Anette Campos, foi habilitada como sua sucessora processual mediante a sentença doc. 13980717, p. 195, reservado o quinhão de seu irmão.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ROBERTO LAZARO CAMPOS JUNIOR, na condição de filho, como sucessor da autora falecida ANETTE CAMPOS, de modo a constar ambos os seus filhos como sucessores processuais neste feito.

Ao SEDI para anotação.

Sem prejuízo, diante da ausência de interesse recursal quanto à sentença ora proferida, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências da Caixa Econômica Federal em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro e determino a transferência dos valores totais depositados nas contas judiciais nº 0265.005.86422110-2 (valor R\$ 53.819,42) e 0265.005.86422111-0 (valor R\$ 3.540,67) (docs. 37439229 e 37439230) à conta indicada na petição doc. 38656626, qual seja:

- Banco: Caixa Econômica Federal
- Agência: 0265
- Número da Conta: 6262-6
- Tipo de conta: corrente
- Titular da Conta: Adauto Correa Martins
- CPF do titular da conta: 234.126.408-59
- Procuração com poderes para receber ID no. 37838901.

Observe que há declaração expressa de que o beneficiário do depósito (pessoa física) é **isento do recolhimento de imposto de renda**.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010456-13.2019.4.03.6183

AUTOR: RUBENS MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao IRDR no proc. 5022820-39.2019.4.03.0000 (tema n. 3/TRF3: "Readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003").

Intinem-se as partes. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006923-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDINEI LEANDRO RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 523/1041

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007052-15.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ZELINDA FRANCISCA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 38992118) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TURMA. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a respeito do tema: “Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: “**Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário**”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017472-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO VIRGILIO NETO, CELIA BARRETO, NEREU VIRGILIO BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes concordaram com os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 36543329 e seus anexos). Entretanto, os valores apurados pela Contadoria são superiores àqueles pleiteados pela parte exequente.

Assim, considerando o teor do art. 492 do Código de Processo Civil, homologo a conta de doc. 11712935, no valor de R\$ 9.712,47 referente às parcelas em atraso, atualizados até 10/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item “d” supra;

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Quanto aos honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 21686926) nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010555-15.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO MARCOS ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005230-90.2020.4.03.6183

AUTOR: REINALDO MARCELO RIBEIRO SAGANSKI

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp's 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011670-05.2020.4.03.6183

AUTOR: GERALDO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GERALDO ALVES DE CARVALHO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003448-27.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002248-51.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: PELEGRINO DIONISIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002156-26.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006912-64.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005582-27.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: AQUILES ROBERTO DE PIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS - SP301461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora, ora exequente, para promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007273-61.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EUDAZIO NOBRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010420-18.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: VERANO MAZZINI PERPETUO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002834-12.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006732-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALMIR GUARIZO ARRAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066252-84.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: APARECIDA PINTO DA SILVA LEONES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-84.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ANALUCIA CALAREZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI PEREIRA SAVIELLO - SP298787, EVELYN OLIVEIRA CANIZARES - SP359039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011196-68.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM LUIS MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011468-94.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA SANTANA DA SILVA, MARIA HELENA GOMES
SUCEDIDO: JOSE CASSARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000692-45.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: VOLNEY DE SOUZA TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875, GERALDO DA SILVA - SP103061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do fêto, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002540-59.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDIR MINUCELLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001568-68.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ODAIR JOSE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006969-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DARIENZO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação ID 36155405.

Com o cumprimento, voltem conclusos para sentença.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001894-47.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUIZ BORRASC A FELISBERTO - SP250160, LENITA DAVANZO - SP183886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO LUIZ BORRASC A FELISBERTO - SP250160

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LENITA DAVANZO - SP183886

DES PACHO

Ante a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 34205786.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do C.J.F, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004538-21.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO LINDOLPHO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002539-04.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA CARDOSO DOS SANTOS BOZZI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, dê-se vista ao INSS a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

AUTOR:MARCOS AURELIO GRECCO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para apreciar o requerimento de habilitação por óbito do autor, juntemas habilitantes, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Coma juntada, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006158-41.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS FREITAS MENDES, YUJI NAKAZAWA, PAULO BERTOLACINI VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO(172)Nº 0000188-87.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EDUARDO CAVALCANTE ZANATA

Advogados do(a) EMBARGADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Traslade-se cópia do presente feito para os autos principais 0012224-40.2011.403.6183.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004809-30.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIENE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (ID 36258481), homologo os cálculos da parte exequente de ID 33552720, no importe de R\$ 57.810,14, em 05/2020.

Para fins de expedição dos ofícios de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018863-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS ALBERTO DORIA FIX

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte exequente (ID 36276314), homologo os cálculos do INSS de ID 25977663, no importe de R\$ 12.943,14, em 10/2019, já incluída a verba honorária.

Para fins de expedição dos ofícios de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002759-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANA PENTEADO SERRICCHIO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos apresentados pela parte autora, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

O pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005270-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIDIA HONORATO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005402-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 28022906.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012708-60.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIMAS RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE OLIVEIRA AAGUIAR - SP182924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

No silêncio, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008716-88.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DO ESPIRITO SANTO LOPES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS VIEIRA - SP351526

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte exequente (ID 38908348), homologo os cálculos do INSS de ID 38161585, no importe de R\$ 111.257,30, em 08/2020.

Para fins de expedição dos ofícios de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) juntar documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

AUTOR:EDSON CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPADO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003258-08.2014.4.03.6111 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA MINATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte Exequente, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

2) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5022880-79.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE MINIUSI MASCHIO

Advogados do(a) AUTOR: JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR - SP244333, ADEMARDO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO - SP215996, EDUARDO FERREIRA GLAQUINTO - SP318577

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o silêncio da União Federal, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-27.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDETE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001886-57.2020.4.03.6133 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DECISÃO

ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, alegando, em síntese, que em 15/04/2019 protocolou requerimento de Cópia de PA – **protocolo n.º 148.270.493**, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

O feito foi originalmente ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. Intimado a manifestar-se sobre a autoridade coatora, o autor requereu a retificação do polo passivo para fazer constar o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, que possui sede em São Paulo-SP. Como consequência houve decisão de declínio da competência em razão da sede da autoridade impetrada, tendo sido o feito redistribuído a esta 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

Todavia, observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011452-74.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CAPELO DA MAIA TARENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILLIPE TERRA DE SOUZA - SP347902

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO CAPELO DA MAIA TARENTO, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI, alegando, em síntese, que em 21/08/2019, protocolou Recurso Ordinário à Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), relativo ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - esp. 42 - protocolo n.º 1444737445 - NB. 1784810182, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência precedente.

F. 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

CONFLITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência precedente.

F. 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011656-21.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERAILSE SIQUEIRA ALVES PEDROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO - SP103494

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

VERAILSE SIQUEIRA ALVES PEDROSO, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do(a) Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – Gerência Executiva Sul e Superintendência do Instituto Nacional do Seguro Social (e Junta de Recursos), alegando, em síntese, que em **30 de março de 2020**, protocolou Recurso Ordinário junto ao INSS, relativo ao indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

A E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência precedente.

3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019 (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência precedente.

3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013526-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA MORENO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MORENO ROSA - SP244315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CLAUDIA MORENO ROSA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e sua eventual majoração de 25% ou, ainda, de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl. 24).

A parte autora apresentou emenda à inicial e juntou documentos (fs. 26/70)

Após consulta, foi designada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 26/08/2020, com fixação dos honorários periciais e apresentação de quesitos do Juízo (fs. 56/58).

Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos Laudo Médico Pericial (fs. 61/66).

A parte autora manifestou acerca do Laudo e requereu implementação da tutela de urgência requerida na inicial (fl. 69).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade. A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade psiquiatria, realizada em 26 de agosto de 2020.

No laudo pericial a Sra. Perita discorreu:

“(…) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 19/09/2018 quando iniciou acompanhamento com o profissional que assina os laudos, por piora da depressão.

E, com base nos elementos e fatos expostos, concluiu:

“Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dez meses), sob a ótica psiquiátrica”.

Quanto à carência e qualidade de segurado, considerando as contribuições referentes ao vínculo empregatício com a empresa Organização Mogiana de Educação e Cultura Sociedade Simples Limitada, com início em 17/02/2009, e última remuneração em 10/2018, bem como a contribuição individual realizada no período de 01/08/2018 a 30/09/2018 (CNIS fl. 42), verifico que na data de início da incapacidade, fixada em 19/09/2018, restaram preenchidos tais requisitos.

Destarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser concedido benefício de auxílio-doença.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino que o INSS implante benefício de auxílio-doença, em favor da autora CLAUDIA MORENO ROSA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: "quando possível". A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnano, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, notifique-se a AADJ.

Tendo vista que a já houve manifestação espontânea da parte autora acerca do laudo pericial (fl. 69), cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, requirite-se honorários periciais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011392-04.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pretende que o processo administrativo NB 196.121.531-1 seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa".

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "mandamus" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinam os artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

1) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

estes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011563-58.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSE NILTON GOMES DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JESSE NILTON GOMES DE MOURA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) GERENTE DA APS ATALIBA LEONEL - SÃO PAULO/SP, por meio do qual pretende que o processo administrativo, Protocolo de requerimento n.º 112734717, seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprido esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 2ª SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

1 E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

2 nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

3 Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

4 Conflito de competência procedente.

5 F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

6 EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

7 o mandato de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

8 conflito negativo de competência procedente.

9 F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

10 Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

11 São Paulo, 28 de setembro de 2020.

12 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011769-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

13 IMPETRANTE: SUELI DA SILVA SASAKI

14 Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DA SILVA SASAKI - SP330962

15 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

16 D E C I S Ã O

17 SUELI DA SILVA SASAKI, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS –SUDESTE I, por meio do qual pretende que o processo administrativo, protocolo nº 65419361, seja analisado e concluído.

18 É o relatório. Decido.

19 Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

20 Cumpre esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

21 “Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

22 Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

23 O objeto do mandato de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

24 Nesse sentido:

25 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

26 E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

estes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014790-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO TAKEO MISSAKA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SERGIO TAKEO MISSAKA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo que afirma ter laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.789.131-0), desde a data do requerimento administrativo (17/08/2019), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 24538476).

Citado o INSS, apresentou contestação (id 29037268). Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (id 25762917).

Não houve réplica.

As partes não especificaram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação (id 25762918) não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora (id 23822452 – FI 02).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO CASO CONCRETO

O autor pretende o reconhecimento da especialidade no período de **14/10/2010 a 07/07/2017**, laborados na Sabesp, que passo a apreciar.

O vínculo restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 23822458 – fl. 15), na qual constou que o autor exerce a função de técnico em sistema de saneamento.

Para a comprovação da especialidade, o segurado juntou PPP (id 23822458- fls. 24/25), no qual informa que estava exposto a agentes biológicos, uma vez que laborou em sistema de esgoto e outras coletas em córregos. Pela profiisografia apresentada, pode-se concluir que era de modo habitual e permanente.

Faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. MAJORAÇÃO DA RMI. CONECTIVOS LEGAIS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Considerando que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.482.078-0), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 2. A controvérsia nos presentes autos refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 01/05/1996 a 28/06/2011. 3. No presente caso, da análise dos PPP's (fls. 49/51 e 115/89, elaborados em 2011), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/05/1996 a 28/06/2011, uma vez que exercia atividade de "encanador de rede", "operador de sistema de saneamento" e "agente de saneamento ambiental", na empresa **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**, executando tarefas de limpeza e desobstrução de esgoto, estando exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos (esgoto), sendo tal atividade enquadrada como especial, com base no código 1.3.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99 (Alterado pelo Decreto nº 4.882/2003). 4. Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 5. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela resultantes, a partir da data da concessão do benefício. 6. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa. 7. Apelação do INSS parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora. (ApCiv 0059096-79.2013.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2019.*

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 10/06/1986 a 10/05/2007, exposto ao contato com os agentes biológicos - bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais - provenientes do esgoto, de forma habitual e permanente, conforme PPP. 2. Com o reconhecimento judicial do trabalho em atividade especial de 10/06/1986 a 10/05/2007, laborado na SABESP, e a inclusão do acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum, equivalente a 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, o autor alcança o tempo de serviço/contribuição suficiente para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo - DER em 10/05/2007. 3. Agravo desprovido. (AC 00020751220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE _REPUBLICAÇÃO:)

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de **14/10/2010 a 07/07/2017**, razão pela qual **devem ser reconhecidos como especiais**, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e tempo comum, encontra-se o seguinte quando contributivo:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 23/06/1959

- Sexo: Masculino

- DER: 17/08/2019

- Período 1 - 01/08/1975 a 26/01/1980 - 4 anos, 5 meses e 26 dias - 54 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - 08/06/1981 a 11/02/1986 - 4 anos, 8 meses e 4 dias - 57 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - 23/05/1988 a 30/01/1989 - 0 anos, 8 meses e 8 dias - 9 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - 10/04/1989 a 30/11/1989 - 0 anos, 7 meses e 21 dias - 8 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - 01/12/1989 a 18/11/1991 - 1 anos, 11 meses e 18 dias - 24 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - 01/08/2001 a 04/11/2002 - 1 anos, 3 meses e 4 dias - 16 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 7 - 05/08/1996 a 24/07/2001 - 4 anos, 11 meses e 20 dias - 60 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 8 - 01/10/1986 a 30/04/1988 - 1 anos, 7 meses e 0 dias - 19 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 9 - 01/08/1995 a 31/07/1996 - 1 anos, 0 meses e 0 dias - 12 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 10 - 01/03/2007 a 07/10/2010 - 3 anos, 7 meses e 7 dias - 44 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 11 - 14/10/2010 a 07/07/2017 - 9 anos, 5 meses e 4 dias - 81 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 12 - 08/07/2017 a 17/08/2019 - 2 anos, 1 meses e 10 dias - 25 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 17 anos, 4 meses e 29 dias, 212 carências

- Pedágio (EC 20/98): 5 anos, 0 meses e 12 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 18 anos, 4 meses e 11 dias, 223 carências

- Soma até 17/08/2019 (DER): 36 anos, 5 meses, 2 dias, 409 carências e 96.5722 pontos

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 17/08/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a impugnação à justiça gratuita e, no mérito propriamente dito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum os períodos de **14/10/2010 a 07/07/2017** e **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.789.131-0)**, a partir do requerimento administrativo (17/08/2019), conforme fundamentação e pagando-lhe os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010527-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMOS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CARDOSO MENEGOCCHI - SP320792

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSELI APARECIDA RAMOS DIAS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS LESTE**, alegando, em síntese, que requereu a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência – LOAS (requerimento nº 1368814168), em 21/02/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 20785767).

Parecer Ministerial (ID 23416231).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que foi agendada perícia social (ID 24324964).

Vista às partes.

Petição intercorrente da impetrante informando que não foi intimada pelo INSS sobre o agendamento da perícia social (ID 24561733).

Sentença convertida em diligência para comprovação da intimação da impetrante acerca da perícia social (ID 27429289).

Manifestação do INSS (ID 28172612).

Vista às partes.

Manifestação da impetrante alegando que o e-mail para o qual foi enviado a intimação da perícia social, não corresponde ao seu e-mail (ID 29378472).

Determinado ao INSS o agendamento de nova perícia social (ID 32170777).

Decorreu prazo sem manifestação.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O impetrado requereu o benefício assistencial ao portador de deficiência – LOAS (requerimento nº 1368814168), em 21/02/2019. Não foi intimado do agendamento da perícia social (ID 29378472). Determinado ao INSS designar nova data para a realização da perícia social, deixou de se manifestar, restando, assim, configurada a morosidade demasiada da autoridade coatora, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise do benefício (protocolo nº 1368814168), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005217-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial (NB 178.358.222-4), desde o requerimento administrativo (12/08/2016), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 506*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência (fls. 512/522).

Houve réplica (fls. 526/535), oportunidade em que o autor requereu prova pericial para corroborar as provas documentais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, indefiro a expedição a produção de prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC de 2015. Ademais, os autos já estão amplamente instruídos com acervo probatório documental, sendo despendida prova pericial para o deslinde do feito.

D A P R E S C R I Ç Ã O.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

D A A P O S E N T A D O R I A E S P E C I A L.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprе deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

De 29/04/1995 a 17/08/2017 (Liquigás S/A)

Os registros em CTPS (fls. 45) indicam desempenho de labor no cargo de ajudante de caminhão.

O PPP (fls. 245/246) informa exposição ao agente agressivo ruído, que, no período controverso, é listado nas intensidades de 75 dB e 76,8 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto, a intensidade a que submetido o segurado sempre esteve abaixo do mínimo para enquadramento.

Todavia, da detida análise do PPP, é possível concluir que o segurado laborava na entrega de botijões de GLP (gás liquefeito de petróleo).

A efetiva exposição ao GLP (gás liquefeito de petróleo) – composto, principalmente, de alcanos e alenos acíclicos (propano e isômeros do butano, principalmente, além de propeno e buteno, em pequenas concentrações), aos quais é adicionado algum composto de odor forte, como o etanolol (etil mercaptano), a fim de facilitar a detecção de vazamentos – em princípio encontra enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“tóxicos orgânicos [...] – hidrocarbonetos (ano, eno, ino)”), no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos”. O GLP não é propriamente tóxico, mas sua inalação pode ter efeito anestésico e sufocante, ao diminuir a concentração de ar respirável.

Já o manuseio de GLP acondicionado em botijões admite invocar o aspecto da periculosidade do contato com gás inflamável de petróleo, composto de hidrocarbonetos diversos, além do manejo ou da proximidade a compostos inflamáveis com evidente risco de explosão.

Portanto, as atividades em contato com GLP, gás inflamável de petróleo, composto de hidrocarbonetos e outros derivados de carbono, comporta enquadramento nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17). É que a exposição ao GLP traz risco à integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e do risco de explosão por manuseio de substâncias inflamáveis contidas nos botijões de gás.

Destaco que o entendimento ora manifestado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS GLP. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. PPP. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ESPECIALIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ. II - Não há que se falar em nulidade de fundamentação, porquanto o Juízo a quo, embora de forma concisa, expôs as razões de seu convencimento, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015. III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. IV - Para comprovar o exercício de atividade especial na Liquigás Distribuidora S.A, o autor apresentou, dentre outros documentos, CTPS e PPP, que tratam o labor, como ajudante geral/dépósito/caminhão e ajudante de motorista, executando a carga e descarga de botijões em plataforma/caminhões, apoio na entrega de GLP automática a pequenos consumidores e a granel para grandes clientes, e apoio em atividades de médio grau de complexidade na entrega de GLP Envasado aos clientes, com exposição, a ruído de 83, 75 e 84,7 decibéis no período compreendido entre 01.02.1986 a 27.04.2015. Consta ainda que o interessado desempenhou suas atividades em unidade da Liquigás com estocagem de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), de forma habitual e permanente. Ademais, consta de fazê-los ao adicional de periculosidade de 30% conforme se verifica dos documentos. V - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como atividade especial o intervalo controverso de 29.04.1995 a 27.04.2015, eis que o segurado desenvolvia suas atividades em contato com GLP, gás inflamável de Petróleo, composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, e, portanto, com risco à integridade física, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991. VI - A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás. VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VIII - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecido e incontroversos, o autor totaliza 29 anos, 2 meses e 27 dias de atividade exclusivamente especial até 27.04.2015, nos termos da inicial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57, caput, da Lei 8.213/1991. IX - Termo inicial da concessão do benefício mantido na data do requerimento administrativo (05.06.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação especial, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. X - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n.º 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, mantendo-se o percentual em 15% (quinze por cento), ante o parcial acolhimento do apelo do INSS e da remessa oficial tida por interposta. XII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (APELAÇÃO CÍVEL - 2237196 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0006281-66.2016.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO: 201661830062813 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2016.61.83.006281-3 ..RELATORC: TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/07/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. VIGIA. HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. Considerando que a autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei n.º 8.213/91. 2. Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. 3. Da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de 15/12/1981 a 31/07/1984, vez que, conforme PPP juntado aos autos, exercia a função de auxiliar de segurança, atividade enquadrada como especial de acordo com o código 2.5.7, Anexo III, do Decreto n.º 53.831/64; e de 06/03/1997 a 22/09/2008, vez que, conforme PPP e Laudo Técnico Pericial juntados aos autos, exerceu as funções de ajudante geral e operador de produção e esteve exposto a hidrocarbonetos e ao risco de explosões por manuseio com substâncias inflamáveis, atividade considerada especial com base no item 1.2.11, Anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, item 1.2.10, Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, item 1.0.17, Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97, e no item 1.0.17, Anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. 4. Computados os períodos trabalhados até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. 5. Apelação do INSS provida em parte. Benefício mantido. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001657-95.2017.4.03.6103.PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:15/09/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Por oportuno, destaco que, independentemente da denominação dos cargos laborados, as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração apositos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ ANTIGO..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC;..TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

É devido, portanto, o reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 12/08/2016 (DER), em que o segurado esteve exposto a hidrocarbonetos e ao risco de explosões, atividade considerada especial com base no item 1.2.11, Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, item 1.0.17, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e no item 1.0.17, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, não havendo lide a reclamar solução jurisdicional no período pós-DER.

Por fim, também há direito ao correto cômputo das contribuições efetuadas pelo segurado e referentes às competências de 07/1994 a 09/2010, conforme fazem prova os holerites acostados aos autos (fls. 50/244).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	especial (INSS)	03/08/1987	28/04/1995	1.00	7 anos, 8 meses e 26 dias	93
2	especial (Juízo)	29/04/1995	12/08/2016	1.00	21 anos, 3 meses e 14 dias	256

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 12/08/2016 (DER)	29 anos, 0 meses e 10 dias	349	51 anos, 10 meses e 25 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o tema 709 da repercussão geral, quando do julgamento do RE 791.961, em 08/06/2020, fixou a seguinte tese: "(i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Cumprе ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão da parte segurada, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relator Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE: ApCiv5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO_ ANTIGO..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC;..TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 29/04/1995 a 12/08/2016; (ii) computar as contribuições efetuadas pelo segurado referentes às competências de 07/1994 a 09/2010, conforme fazem prova os holerites acostados aos autos; e (iii) conceder aposentadoria especial (NB 178.358.222-4), a partir do requerimento administrativo (12/08/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela provisória de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: SEVERINO FERREIRADOS SANTOS

CPF: 325.959.993-20

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 12/08/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 29/04/1995 a 12/08/2016.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003800-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/181.850.247-7), desde o requerimento administrativo (06/06/2017), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 104*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência (fls. 126/147).

Houve réplica (fls. 158/160).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade especial em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

De 25/11/1987 a 24/04/2012 (COMPANHIA LITROGRÁFICA YPIRANGA)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio de cópias de CTPS (fls. 34), com registro do cargo de químico industrial

Os PPPs (fls. 50/52, 54/60) são expressos ao informarem exposição a diversos agentes químicos.

Neste ponto, entendo que mesmo eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição a agentes químicos, sendo suficiente a mera exposição, por avaliação qualitativa, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. HIDROCARBONETOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se especial o labor exposto à óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11. [...] Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de "aprendiz de borracheiro", ficando exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99 (formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Deste modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)

É devido, portanto, reconhecer como tempo especial os períodos de 25/11/1987 a 24/04/2012, consignados na profiisografia, em razão da exposição a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99).

De 01/07/2015 a 27/04/2017 (OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORAL LDA)

O registro em CTPS (fls. 47) informa cargo de químico industrial.

O PPP (fls. 65/66) indica expressamente ruído de 85,4 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Nesta perspectiva, o segurado faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 01/07/2015 a 27/04/2017, por exposição a ruído (código 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03).

Por oportuno, destaco que as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL - SIGLA - CLASSE: ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO..RELATORC.; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Nestes termos, computando-se todos os períodos especiais laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	especial (Juízo)	25/11/1987	24/04/2012	1.00	24 anos, 5 meses e 0 dias	294

2	especial (Juízo)	01/07/2015	27/04/2017	1.00	1 anos, 9 meses e 27 dias	22
---	------------------	------------	------------	------	---------------------------	----

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 06/06/2017 (DER)	26 anos, 2 meses e 27 dias	316	53 anos, 11 meses e 18 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Cumpra ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II - No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III - Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV - Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V - A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII - O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relator Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII - A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX - Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999 ...PROCESSO ANTIGO...PROCESSO ANTIGO FORMATADO:...RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020 ...FONTE_PUBLICACAO1:...FONTE_PUBLICACAO2:...FONTE_PUBLICACAO3:.)

Por derradeiro, considerando que, consoante extrato Infben (fls. 149), a parte segurada já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.990.426-0, DIB em 10/04/2018), quando de eventual execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalto que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores a serem apurados judicialmente nestes autos.

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 25/11/1987 a 24/04/2012 e 01/07/2015 a 27/04/2017; e (ii) conceder aposentadoria especial (NB 46/181.850.247-7), a partir do requerimento administrativo (06/06/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO

CPF: 049.308.778-81

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 06/06/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 25/11/1987 a 24/04/2012 e 01/07/2015 a 27/04/2017.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: não.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006573-24.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROGERIO FIUSA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA DA COSTA - SP198915, ELIANA MENDES DA SILVA - SP222852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007171-75.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015835-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIOLA MARIANO PUPO, FABIOLA MARIANO PUPO DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ MARIANO PUPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento do requisitório 20190106068, bem como o requerido na petição ID 28261390, expeça-se novo requisitório dos valores incontroversos em favor de LUCIOLA MARIANO PUPO, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Sem prejuízo do acima determinado, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, para ciência e manifestação quanto aos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004105-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BRIGANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM - SP172790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o contrato ID 38073658, defiro o destaque de honorários contratuais no montante de 25% (vinte e cinco por cento).

Retifique-se o requisitório já expedido, dando ciência às partes a seguir.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011784-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTAVIO VIEIRA CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003575-81.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALENCAR SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do ID 31936500.

Providencie-se a inclusão da "GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS" na autuação.

Após, expeça-se o ofício requisitório relativo a honorários sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011453-59.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMIR CAHALI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA

DECISÃO

Cumpra esclarecer que os atos coatores do Proc. 0156640-82.2004.4.03.6301, constante do Termo de Prevenção, e destes autos, são distintos.

SAMIR CAHALI, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) gerente da APS-VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pretende que o processo administrativo, protocolo nº 882317490, seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa".

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o "mandamus" impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA 2ª SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da 2ª Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Em estes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência precedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006710-06.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DEL CARMEN CORTES BEGLIOMINI

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA - SP399738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006781-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA ALEXANDRINI RIBEIRO SABE ELAISH

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - SP327342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado.

Após o cumprimento, intime-se a parte exequente para que apresente conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008232-68.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. C. O. D. N.

REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO - RO7453,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008030-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NUNES CAVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007591-80.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO ESCRIVANI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a réplica.

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002855-66.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES NASCIMENTO, ALCIDES NASCIMENTO, ALCIDES NASCIMENTO, ALCIDES NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986, JULIANO SACHADA COSTA SANTOS - SP196810

QUENTE: MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986, JULIANO SACHADA COSTA SANTOS - SP196810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ocasião da expedição do Precatório do crédito da parte exequente, não houve o destaque dos honorários contratuais, motivo pelo qual os ajustes quanto àqueles deverão ser dirimidos entre as partes.

Quanto aos honorários sucumbenciais, se em termos, defiro a expedição da respectiva Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Ante o alegado pelo patrono, intime-se, pessoalmente, a parte exequente a se manifestar sobre a cessão de crédito informada pela empresa G5 BRJus, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005982-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUSILEINE DE FATIMA BONAVITA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA DIAS AMARAL - SP393865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003516-40.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDELICE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos relativos a honorários sucumbenciais em sede de impugnação apresentados pelo autor no item 2 da petição ID 33674478.

Expeça-se requerimento complementar de honorários sucumbenciais, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, venham conclusos para transmissão.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008963-64.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILAS XAVIER PIRES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011386-97.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, acolho o cálculo apresentado pelo exequente no ID 22440443 relativos a honorários de sucumbência.

Expeça-se requisitórios de honorários sucumbenciais, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006596-80.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENILDA RAMOS DE SOUZA SANTOS
SUCEDIDO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008591-18.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007302-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AUGUSTO PEDROSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a réplica.

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008533-15.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO ALVES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Concedo a justiça gratuita.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014422-84.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado.

Após o cumprimento, intime-se a o INSS para que apresente conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008051-67.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL VITAL NETO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA - SP120326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006660-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA - SP354541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento).

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008172-95.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007521-63.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO CLEMENTINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA AMARO PEDRO - SP285720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006821-87.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIVALDO ROQUE DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003320-28.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003115-12.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: ITAMAR MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "BORGES CAMARGO, ADVOGADOS ASSOCIADOS" na autuação.

Defiro a expedição dos requerimentos relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 27.196,66 em 09/2019 (ID 30829669), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 59.402,41 em 09/2019 (ID 24281138), com destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento) em favor da Sociedade de Advogados.

Após, dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após a transmissão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052360-45.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEMISTOCLES MOREIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requerimentos.

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003974-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO POLESSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS" na atuação.

Expeçam-se ofícios requerimentos, com destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento).

Após, dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011776-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ LISBOA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão na Sociedade de Advogados "GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS" na autuação.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) em favor da Sociedade.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004433-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEIVE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009240-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOAO CARLINI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão do eg. TRF-3, prossigam-se.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012780-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINALVA AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO - SP273240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos do perito judicial, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000810-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO VIEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299, ROBERTO BONILHA - SP228182, JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR e pelo INSS, intinem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE MACHADO JACQUE

DESPACHO

Ante a concordância das partes, ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria ID 28220841.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001331-84.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACI ROCHADA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS - SP252556

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011122-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIEL VIEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria judicial ID 23433393.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Com o cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008412-84.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015752-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANICI THEREZINHA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38377935 e ss.: ciência ao INSS.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006231-94.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOAO RODRIGUES VIANA
EXEQUENTE: MARTA ANTUNES
SUCESSOR: DIONATAN PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARTA ANTUNES - SP123635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008230-77.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZILDINHA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA CAMPOS - SP213589, ANDREA SOUZA SANTOS - SP211169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008562-65.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA MUNHOZ GUERRIERI

DESPACHO

Decreto a revela do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC.

Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003830-41.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIENE NOVAES DO PRADO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012330-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO GARCIA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008661-35.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO PATTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008753-13.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008483-86.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS VIEIRA CORTEZ

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009062-34.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO TAFINER SALATI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006341-12.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELVIRA CELESTINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação da parte autora.

No prazo de 15 dias, diga o INSS se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007682-73.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA MARIA AZEVEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064427-42.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO JORGE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento da obrigação de fazer e apresente conta de liquidação.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016179-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO ANDRADE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS, prossigam-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004904-33.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE CIONEY ANDREO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34553075: verifica-se que a parte autora mantém o pedido de reafirmação da DER, muito embora seja pedido subsidiário.

Dessa forma, cumpra-se a determinação anterior, arquivando-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008309-07.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIMITRE MARINOVNIKOV

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716, WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011422-10.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JARIO DOS SANTOS OLIVEIRA, JACKSON DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007601-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANO NOGUEIRA DE ANDRADE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES - SP191827, ALEXANDRE AMARAL ROBLES - SP166194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Altere-se a classe processual.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte exequente a apresentar cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-60.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER CALDERELE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte exequente (ID 36572941), homologo os cálculos do INSS de ID 36336178, no importe de R\$ 143.540,28, em 02/2020.

Observo que a parte autora já juntou toda a documentação necessária à expedição dos ofícios de pagamento. Portanto, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000763-37.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENIO CARLOS LINO

DES PACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003533-95.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE IGESCA FILHO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

DES PACHO

Manifestem-se as partes prestando os esclarecimentos solicitados pela contadoria judicial (ID 34627269), no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento, retornemos autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001093-73.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO - SP290047, MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios transmitidos.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000403-63.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO DE ALMEIDA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do Ofício Requisitório transmitido.

Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006592-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE MORAIS, MARIA CRISTINA RODRIGUES ZAMPIERI, MIRIAM DE FATIMA RODRIGUES, FERNANDA RODRIGUES, FRANCISCA LUCILAN RODRIGUES OLIVEIRA, GERALDO RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009568-10.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELLE RUALES MONTANO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA REIS AUGUSTO ANDRELO - SP425638, HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO - SP364497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Alexandre de Souza Bossoni**, especialidade **neurologia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 08 de dezembro de 2020, às 13:30**, na clínica à Rua Alvorada 48, conj. 61, Vila Olímpia, São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001752-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE DIAS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por **NEIDE DIAS DA COSTA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, por meio da qual requer a concessão de benefício de pensão por morte (NB 21/139.463.336-7), em razão do óbito de Manoel Alves da Costa, ocorrido em 04/02/1999 (cf. Certidão de Óbito – fl. 15*).

Em síntese, a autora alega que, em razão do falecimento de seu esposo, requereu em 26/10/2005 a concessão de benefício de pensão por morte - NB 21/139.463.336-7, que foi indeferido pela Autarquia Previdenciária e, posteriormente, em 17/08/2017, realizou nova tentativa - NB 21/183.193.980-8, que também foi indeferida sob a alegação de que o *de cujus* não tinha a qualidade de segurado.

Alega, ainda, que não assiste razão à Autarquia, haja vista que, o *de cujus* verteu contribuições à Previdência por mais de 15 anos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade, independentemente de ter preenchido o requisito etário, já que o cerne da Previdência diz respeito ao seu caráter contributivo.

Inicial instruída com documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 45/46).

A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 47/48) e juntou documentos (fls. 49/91).

Recebida a emenda da inicial, foi afastada a prevenção, litispendência e a coisa julgada e foi determinada a citação do INSS (fl. 92).

O INSS apresentou contestação (fls. 93/95). Inicialmente, suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido em razão da ausência de comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* na data do óbito.

Houve Réplica (fls. 98/100).

Nova manifestação da parte autora (fls. 103/106).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

DA PRESCRIÇÃO.

Em caso de eventual procedência do feito, acolho a arguição de prescrição quinquenal das parcelas do benefício pretendido, por ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do primeiro requerimento administrativo (26/10/2005) e a propositura da presente demanda (19/02/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Conforme o Enunciado nº 340 da súmula da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991 tomou a seguinte feição:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários três requisitos a serem preenchidos cumulativamente, quais sejam, óbito do instituidor, condição de dependente da parte autora e qualidade de segurado do falecido.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, resultante da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, várias alterações foram incluídas, das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer

A vitaliciedade da percepção do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheira (o) passou a ser relativizada. Aplicável, se atendidos, simultaneamente, três requisitos, aferidos na data do óbito:

período mínimo de contribuição: o segurado deve ter vertido um número mínimo de dezoito (18), contribuições mensais;

período mínimo do início do casamento ou da união estável: estar casado ou viver em união estável com o segurado a pelo menos dois (2) anos e

ter o cônjuge ou companheiro completado quarenta e quatro (44) anos de idade.

Houve também uma grande inovação no sistema de pagamento do benefício da pensão por morte, trazendo no seu conteúdo mais um critério limitador, que vincula os períodos de pagamento do benefício à idade do beneficiário (cônjuge ou companheira), calculado de acordo com a expectativa de sobrevivência do beneficiário da pensão na data do óbito do segurado.

Idade	Tempo de recebimento do benefício de Pensão por Morte para o cônjuge ou companheiro
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
44 anos ou mais	(Pensão por Morte vitalícia)

A partir de 13/11/2019 a **Reforma da Previdência** entrou em vigor e com ela adveio uma nova regra de cálculo do valor do benefício: **50%** (do valor que o falecido recebia de aposentadoria ou o valor que ele teria direito se fosse [aposentado por invalidez](#)) + **10%** por cada dependente, até o limite de 100%. Lembrando que o valor **total** pago ao(s) dependente(s) não pode ser inferior a 1 salário-mínimo.

Nº de dependentes	Porcentagem que os dependentes terão direito
1	60%
2	70%
3	80%
4	90%
5	100% (limite)
6	100%
...	100%

DO CASO CONCRETO

Do óbito

O óbito do instituidor da pensão por morte, ocorrido em 04/02/1999, restou comprovado nos autos pela Certidão de Óbito de fl. 15.

Da qualidade de dependente da parte autora

A qualidade de dependente, por sua vez, é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte.

Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe:

“**Art. 16.** São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida.

No caso dos autos, na certidão de óbito do Sr. Manoel Alves da Costa (fl. 15) consta expressamente que o *de cuius* era casado com a autora. Ademais, a condição de cônjuge da autora também foi comprovada pela Certidão de Casamento (fl. 17), não se observando provas que afastem presunção de dependência.

Ressalto, ainda, que o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte em sede administrativa ocorreu em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício pleiteado (fl. 26 e 66).

Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado do *de cuius*.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Da documentação juntada aos autos, verifica-se que o falecido Manoel Alves da Costa não recebia benefício previdenciário e a cessação da última contribuição previdenciária deu-se em 11/90, sendo certo que na data do óbito o *de cuius* já havia perdido a qualidade de segurado.

De outro giro, sustenta a parte autora que seu direito ao recebimento do benefício de pensão por morte encontra amparo no direito adquirido do “*de cuius*” ao benefício de aposentadoria por idade.

Assim, nos termos do artigo 102, § 2º, da Lei 8.213/91, que estabelece a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado, que na data do óbito preenchia os requisitos autorizadores da concessão de aposentadoria, resta verificar se havia direito adquirido do “*de cuius*” ao benefício de aposentadoria por idade.

Do direito adquirido à aposentadoria por idade

Considerando-se a data do óbito (04/02/1999), para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana há necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos, se mulher, ou 65, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Não há necessidade de qualidade de segurado, o conforme consagrado pela Lei nº 10.666/03.

Da contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS (fl. 25), verifico que o Sr. Manoel possuía o total de 183 contribuições (15 anos 1 mês e 11 dias).

Verifico ainda, que o *de cuius*, nascido em 25/05/1940 (fl. 17), não havia completado 65 anos de idade até a data de seu óbito (04/02/1999), o que impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Importante salientar que no momento do óbito é que se verifica o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Destarte, como na data do óbito o “*de cuius*” não ostentava a condição de segurado, nem tampouco havia cumprido de forma **cumulativa** os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não há que se falar em concessão de pensão por morte aos seus dependentes.

Assim, de acordo com a legislação aplicável ao caso, restou demonstrada a legalidade do ato administrativo do INSS quanto ao indeferimento do benefício de pensão por morte pleiteado pela autora em razão do falecimento do Sr. Manoel Alves da Costa. Logo, ausente um dos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, a improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

SENTENÇA

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014244-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO CLEMENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Flávio Furtuoso Roque (certidão ID nº 39268242), **cancelo** a perícia designada para o dia 28 de setembro às 09 horas.

Aguarde-se a designação de nova data.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010425-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a demandante para que apresente: **(i)** instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência **recentes**, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano, e; **(ii)** comprovante de endereço **atualizado**, emitido há menos de 180 (cento e oitenta) dias.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002812-51.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA CELIA PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SANDRA PAULINO - SP57394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003984-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANSELMO DOMINGOS LOPES DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID's n.º 37665768 e 37265179: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010424-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004343-07.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERENICE FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001846-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO EDVAN MULATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006326-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELIA FIRMANI LIMA BOTTI

REPRESENTANTE: LUIZ CLAUDIO LIMA BOTTI

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 36392917.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005027-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SERGIO RAMOS DE SIQUEIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408, LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 38366619, 38366633, 38366642 e 38367830. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000047-46.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISOLDE ROSA MARGARETHE GATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES - SP156784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Petição ID nº 37520441: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-18.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAB DELBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012738-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE TIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$4.991,23 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais e vinte três centavos) referentes ao principal, conforme planilha ID nº 36879184, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005356-85.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RICARDO FERREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me ao documento ID nº 37536399 e 37536122: Manífeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007423-78.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO MACIEL DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003254-48.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE SOUZA ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011201-20.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZELINDA FURLAN DE BARROS LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009965-69.2020.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA DOS REIS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015963-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER BELENTANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO WESLEY BEZERRA DA SILVA - SP378024

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MTE EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se o impetrante para que apresente: (i) declaração de hipossuficiência, a fim de corroborar o pedido de concessão da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, e; (ii) comprovante de endereço atualizado.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000046-59.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALIRIO INOCENCIO SOUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 37679605: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios - documento ID nº 37679613, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que efetue os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009786-07.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIO CAMPOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a certidão ID nº 39304294, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, uma vez que sua situação cadastral encontra-se "PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO".

Regularizado, cumpra-se a decisão ID nº 35570597.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009499-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVALDO SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a certidão ID nº 39306980, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, uma vez que sua situação cadastral encontra-se "PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO".

Regularizado, cumpra-se a decisão ID nº 35988407.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007114-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA BEZERRA DE ALENCAR OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o habilitante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007565-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA DE ARAUJO NASCIMENTO RAIMUNDO, GAMARRA JOAO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILMAR JOAO RAIMUNDO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Informação ID nº 38818577: Ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício NB 176.369.683-6.

2. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006910-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37168967: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter as cópias, bem como em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, extraordinariamente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 46/087.866.912-4, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Petição ID nº 37168967: Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016217-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATILIO GIROTTO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 38018203: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004400-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADALBERTO NOGUEIRA FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 37793858: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004459-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO FERNANDO XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009727-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO ABUD

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 37967258: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004127-06.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER GENTIL DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 37464844: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005888-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA MELQUIADES DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA SÃO PAULO - DIGITALLESTE DO INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO DE ALMEIDA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35383525: Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009161-31.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da ausência de resposta, notifique-se novamente a CEABDJ/INSS para que, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício previdenciário, nos termos do despacho ID nº 35379931, **sob as penas da lei**.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de fls. 153/158, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. (1)

Sustenta ocorrência de omissão no julgado, requerendo que o Juízo se pronuncie e esclareça a questão da fixação de astreinte e também o alegado prazo curto para cumprimento da antecipação da tutela deferida. (fls. 159/164)

Determinou-se a intimação da parte autora, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil. (fl. 165)

Consta dos autos informação acerca do cumprimento da decisão judicial com reativação do benefício objeto da lide (fl. 167/169)

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir, que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R. Esp. 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, *in casu*, inexistentes na sentença embargada.

Ademais, já consta dos autos informação da autarquia previdenciária (fls. 167/169) acerca do restabelecimento do benefício.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância do embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria.

III - DISPOSITIVO

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 486.778.769-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Sustenta a parte autora que formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-03-2018 (DER) – NB 42/182.514.690-7, indeferido administrativamente por não inexistência de tempo contributivo mínimo.

Contudo, insurge-se a parte autora contra o não reconhecimento do tempo de labor rural compreendido entre **04-06-1970 a 31-12-1979** e, também contra o não reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **01-05-1981 a 31-05-1983**, junto a Fazenda Esperança, de **10-06-1983 a 31-03-1985** junto a Tropical Agricultura Pecuária e, por fim, de **02-05-1986 a 23-10-1998**, junto a Viação Garcia.

Aduz que, reconhecido o tempo de labor rural, bem como o tempo especial, com sua conversão em tempo comum, o autor reúne tempo contributivo mínimo para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data do requerimento administrativo, e o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

Com a petição inicial, foram apresentados documentos (fs. 27/185[j]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e determinada a citação da parte ré (fl. 188).

Regulamente citado, o réu contestou o feito, em que protestou, em síntese, pela improcedência dos pedidos, com menção à prescrição quinquenal (fs. 191/223).

Houve abertura de vista à parte autora para réplica e foram ambas as partes intimadas para especificação de provas (fl. 224).

A parte autora apresentou réplica, em que requereu produção de prova oral para comprovação da atividade rural (fs. 225/237).

Conclusos os autos foi deferida o pedido de produção de prova oral (fl. 238). Foi expedida Carta Precatória para Faxinal/PR, para oitiva de testemunhas (fs. 243/244).

Foi realizada audiência de instrução, em que houve coleta do depoimento pessoal da parte autora (fs. 252/254).

Houve devolução da Carta Precatória, com juntada aos autos (fs. 267 e 275).

As partes foram intimadas (fl. 277) e o autor manifestou-se às fs. 279/280.

É a síntese do processado. Passo a sentenciar.

II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente conferido às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

No caso, a ação foi proposta em 11-03-2019 e o requerimento administrativo remonta a 27-03-2018 (DER) – NB 42/182.514.690-7, de modo que não há que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito propriamente dito da controvérsia. Três são as questões trazidas aos autos: i) reconhecimento de labor rural; ii) reconhecimento da especialidade de períodos de labor e iii) contagem do tempo de serviço da parte autora.

- DA ATIVIDADE DE LABOR RURAL

Sustenta o autor que desempenhou atividade rural, exercida em regime de economia familiar, no período de **04-06-1970 a 31-12-1979**.

A fim de demonstrar a natureza da atividade em questão, foram apresentados os seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação, emitido em 17-10-1977 em que consta como profissão “lavrador” (fs. 137/138); declaração de exercício de atividade rural expedida pelo STR – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Faxinal, não homologado pelo INSS, atestando que nos períodos de 01-01-1974 a 01-01-1980, de 01-05-1981 a 31-05-1983 e de 10-06-1983 a 31-03-1995, o Autor trabalhou na Fazenda Boa Esperança, na propriedade do Sr. Francisco Cílio de Araújo, em regime de economia familiar (fs. 132/133); Declaração emitida pela Municipalidade de Faxinal no sentido de que o autor estudou no Mobral no ano de 1976 na Escola Municipal Afonso Pena, localizada na Zona Rural do Município de Faxinal/PR (fs. 134/136).

Verificada a existência de início de prova material contemporânea (Súmula/STJ n. 149), foi designada audiência para oitiva para autora e expedida Carta Precatória para Faxinal/PR, para oitiva de testemunhas.

Ouvido em audiência de 19-09-2019, o autor narrou nasceu em Faxinal/PR, onde trabalhou na Fazenda, veio para Campinas/SP com 21 anos, em 1980, ano em que foi “registrado” pela primeira vez em carteira, para uma empresa de terraplanagem; esclarece que voltou para Faxinal/PR em 1981, onde tomou a exercer atividades rurícolas no mesmo lugar, Fazenda Boa Esperança; narra, ainda, que veio para Campinas em 1985, onde se mantém desde então; prossegue narrando que a partir dos 18 anos trabalhou na Fazenda com “trator”; que antigamente plantavam café; que até os 17 anos não trabalhava com “trator” mas com qualquer serviço da roça; que toda a sua família nasceu na Fazenda Boa Esperança, que trabalhava junto com seus familiares; diz que iniciou seus trabalhos na roça aos 7 anos de idade; que quando trabalhou com “trator”, havia outros empregados trabalhando na Fazenda; quando trabalhava com café, havia muita gente trabalhando na Fazenda, que tinha 1.000 alqueires de terra; esclarece que seu pai e um irmão mais novo, Pedro Teixeira, se aposentaram com tempo rural; que atualmente trabalha como caseiro em um sítio em Campinas; que desde que iniciou seus trabalhos na roça, sempre trabalhou com café, na mesma Fazenda, de propriedade de Francisco Cílio, que fazia pagamentos diretamente para o pai da família; que durante a colheita, recebiam por pé de café que era capinado e nos outros períodos, recebiam por dia de trabalho, uma vez por mês; que eles receberam um pedaço de terra em que plantavam arroz, feijão, para consumo próprio; que o administrador da Fazenda se chamava João Maria Moreira.

A testemunha ouvida mediante carta precatória, o senhor João Maria Moreira, ouvido como informante, esclareceu em juízo que conheceu o autor desde que ele nasceu, na Fazenda Boa Esperança; à época, havia apenas plantação de café e todos trabalhavam com café até a geadas; narra que Carlos trabalhava desde criança e que apenas estudava de noite; que não trabalhou em outra atividade no período; que saiu da Fazenda aos 20 anos mas retornou, trabalhando novamente na roça.

A testemunha Euripeda Garcia Moreira também foi ouvida como informante, e narra que conheceu o autor por volta de 1972 e que ele morava na Fazenda Boa Esperança, em Faxinal/PR, com a família inteira; que ele trabalhava por dia até geadas; que estudava no período noturno, que ficou na roça até aproximadamente os 20 anos, que depois foi embora, voltando posteriormente e trabalhando novamente no campo; que nunca viu o autor Carlos desempenhar qualquer outro tipo de atividade.

Por fim, a senhora Joselina Celestino de Almeida, também ouvida como informante, informou que conheceu o autor Carlos na Fazenda Boa Esperança; que eles trabalhavam juntos; que primeiro trabalhou na roça, com todo serviço da Fazenda, plantando milho, arroz e que depois que voltou foi tratorista; que o autor trabalhava durante o dia e trabalhava de noite; que conheceu o autor quando ele tinha aproximadamente 23/24 anos, que ele sempre viveu lá até então.

Ainda que as testemunhas arroladas tenham sido ouvidas como informantes, nos termos do artigo 457, § 2º do Código de Processo Civil, tenho que as declarações prestadas estão coerentes entre si e harmônicas como início de prova material produzida nos autos.

Restou evidenciado que a família do autor laborou na Fazenda Boa Esperança, propriedade de Francisco Cílio, desempenhando atividades em regime de economia familiar, para próprio sustento, mas, também, por meio de relação que equipara a empregado rural.

Fato é que o desempenho das atividades em questão, pelo período controvertido, restou plenamente caracterizado. A parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei n. 8.213/91, mais precisamente nos arts. 55, § 3º, in verbis:

Art. 55. (...)

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento."

O art. 106 da mesma lei, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural:

"(...) Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- V - bloco de notas do produtor rural.

Assim, com base na documentação carreada aos autos e na prova oral colhida, entendo que o Autor comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no período de **04-06-1970 a 31-12-1979**, considerando, ainda, que é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório (Súmula/STJ n. 577).

– RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, nos períodos de **01-05-1981 a 31-05-1983**, junto a Fazenda Esperança, de **10-06-1983 a 31-03-1985** junto a Tropical Agricultura Pecuária e, por fim, de **02-05-1986 a 23-10-1998**, junto a Viação Garcia situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10-12-1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28-04-1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10-12-1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[iii]

Para demonstrar a especialidade nos períodos de **01-05-1981 a 31-05-1983**, junto a Fazenda Esperança, de **10-06-1983 a 31-03-1985** junto a Tropical Agricultura Pecuária, em que o autor desempenhou atividade “tratorista”, foi colacionado aos autos cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS número 52033, série 001-PR, que indicam, regularmente a anotação de tais vínculos às fls. 55/56.

Nesse particular, consignar-se que resta pacificado o entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores^[iv] no sentido de que a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – goza de presunção relativa de veracidade cabendo ao interessado, se o caso, impugná-la, indicando elementos que evidenciem o equívoco, o que não se vislumbra.

Entendo pela possibilidade de enquadramento pela categoria profissional do tratorista, pelo **enquadramento** no Decreto nº 53.831/64, em seu 2.4.4, assim como no Decreto nº 83.080/79, no item 2.4.2 do Anexo II, por ser a atividade de **tratorista** equiparada a de motorista.

Proseguindo, no que concerne ao período controvertido de **02-05-1986 a 23-10-1998**, junto a Viação Garcia Ltda., verifico que o autor colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 64/66 emitido pela empresa em 17-03-2017 que evidencia o exercício de atividades de “lavador de carros”, “auxiliar mecânico” e “mecânico ½ oficial”, em indica a exposição do autor a ruído na intensidade de 82,2 dB(A), monóxido de carbono e graxas e óleos. O documento registra que “não possui Laudo Técnico” para o período em questão razão e que se baseia em laudo emitido em 29-11-2002.

Ponto que há declaração emitida por Egberto Luis Jardinette, responsável com poderes para tanto (fls. 147/150), no sentido de que “não houve mudanças significativas entre o período laborado pelo Autor e a emissão do Laudo Técnico”. Acrescento que a *jurisprudência posicionou-se no sentido de aceitar a força probante de laudo técnico extemporâneo, reputando que, à época em que prestado o serviço, o ambiente de trabalho tinha iguais ou piores condições de salubridade*^[v].

No que tange aos limites de tolerância da pressão sonora, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[vi].

Como bem se observa, houve exposição a intensidade sonora **acima do limite** legalmente admitido até 05-03-1997.

Com relação à eficácia de EPI, teço as seguintes considerações.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que:

- (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial;
- (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade;
- (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP apresentado, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, sendo possível o reconhecimento da especialidade até 05-03-1997.

O Autor sustenta ainda, exposição a óleos e graxas. Observo que a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

No que se refere a exposição a monóxido de carbono, não há discriminação da concentração para aferição de superação dos limites de tolerância fixados.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de **01-05-1981 a 31-05-1983**, junto a Fazenda Esperança, de **10-06-1983 a 31-03-1985** junto a Tropical Agricultura Pecuária e de **02-05-1986 a 05-03-1997**, junto a Viação Garcia Ltda.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[vii]

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER (em 27-03-2018), somando-se os períodos ora reconhecidos àqueles computados administrativamente, o autor somava **47 (quarenta e sete) anos, 08 (meses) meses e 04 (quatro) dias** de tempo de contribuição e **59 (cinquenta e nove) anos de idade**, somando **107,49 (cento e sete vírgula quarenta e nove) pontos**, fazendo jus, portanto, ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.514.690-7, nos moldes do Art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, **sem** incidência do fator previdenciário.

Fixo a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo, em 27-03-2018.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido de averbação de tempo de serviço rural formulado por **CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 486.778.769-87 em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar o tempo correspondente ao labor prestado na zona rural, no período de **04-06-1970 a 31-12-1979**, bem como a especialidade dos períodos de labor de **01-05-1981 a 31-05-1983**, junto a Fazenda Esperança, de **10-06-1983 a 31-03-1985** junto a Tropical Agricultura Pecuária e, por fim, de **02-05-1986 a 05-03-1997**, junto a Viação Garcia.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/182.514.690-7, nos moldes do Art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, desde 27-03-2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 27-03-2018 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência máxima (art. 86, p.ú., CPC), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 486.778.769-87
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.514.690-7
Termo inicial do benefício:	27-03-2018 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.
Atualização monetária:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência máxima (art. 86, p.ú., CPC), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[i] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] Nesse sentido, vide AgRg no AREsp 432208/RO; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; j. em 11-02-2014.

[v] TRF3; Ação Rescisória n. 5023340-96.2019.4.03.0000; 3ª Seção; Rel. Des. Paulo Octavio Baptista Ferreira; j. em 14-09-2020.

[vi] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[vii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98" ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

AUTOR: VALMIR DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DA SILVA - SP419127, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 20(vinte) dias, providencie a parte autora a anexação aos autos dos seguintes documentos:

a) Ficha de Registro de Empregado, anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS ou qual outro documento hábil a comprovar o **cargo** exercido pelo autor no período de 18-08-1988 a 1º-06-1989 junto à empresa ALVORADA SEGURANÇA PATRIMONIAL;

b) A Certidão de Tempo de Contribuição requerida no documento de fls. 105 [\[1\]](#), a negativa ou o andamento atualizado do pedido em questão;

Diante da alegação do Autor de que as condições de trabalho atestadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 99/101 não correspondem à realidade, determino a realização de perícia técnica para apuração da sua alegada exposição à agentes nocivos durante o labor exercido no período de 04-01-2010 a 31-12-2011 junto à KUBA VIAÇÃO URBANA (TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA).

Intimem-se.

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005366-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNADA SILVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da implantação do benefício (informação ID nº 36532525), bem como das informações prestadas pela autoridade coatora (certidão ID nº 35362544).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006028-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUDISIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38422329: 1. Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

2. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Petição ID nº 38422975: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005590-25.2020.4.03.6183

AUTOR: FERNANDA SALAZAR DRUMOND

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020979-21.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIANE DOMINGUES, ANDREIA LUIZA DOMINGUES
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010392-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOAO BATISTADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 39075899 e 39076451. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010140-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SOLANGE GUEDES PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR:ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES - SP373124, PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP342431

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEONARDO OLIVEIRA AAL TOMAR

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 39035789. Defiro o pedido. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007283-44.2020.4.03.6183

AUTOR: AURELIO TADEU D IMPERIO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000183-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDIOMAR RODRIGUES DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Petição ID nº 32046047: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **13 de abril de 2.021 às 15 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006204-30.2020.4.03.6183

AUTOR: VALCIR APARECIDO LANGUER

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010853-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Petição ID nº 30350791: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC, para comprovação da atividade rural.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **15 de abril de 2.021 às 15 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001160-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA JALES CORDEIRO MARCAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o link para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Concedo ao patrono o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, caso haja outro(s) e-mail(s), além do já fornecido (petição ID nº 39130030).

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009224-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA NEUMA CELESTINO FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 36265149: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC nº 20180074006 – protocolo nº 20180242556, CONTA NÚMERO 500128334121 (documento ID nº 34887658)**, em favor da beneficiária TEREZA NEUMA CELESTINO FURTADO, da seguinte forma:

1) **RS 32.117,63 (Trinta e dois mil, cento e dezessete reais e sessenta e três centavos), equivalente a 15% (QUINZE POR CENTO) da quantia existente na conta**, em favor do patrono LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO (CPF nº 221.624.418-02), junto ao BANCO SANTANDER, AGÊNCIA: 0643, CONTA CORRENTE nº 01028054-5.

2) **RS 41.128,98 (Quarenta e um mil, cento e vinte e oito reais e noventa e oito centavos)** em favor da cessionária HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S/A (CNPJ nº 33.375.931/0001-23), junto ao BANCO SANTANDER, AGÊNCIA: 0250, CONTA CORRENTE nº 13003341-0, de titularidade da cessionário informada (declara que NÃO é isenta de imposto de renda).

3) **RS 140.870,98 (Cento e quarenta mil, oitocentos e setenta reais e noventa e oito centavos)** em favor da beneficiária TEREZA NEUMA CELESTINO FURTADO (CPF nº 641.862.298-72), junto ao BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 0357, CONTA CORRENTE nº 22406-5, de titularidade da próprio beneficiária (declara que o AUTORA é isenta de imposto de renda).

Sem prejuízo, informo o patrono LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se é isento ou não de imposto de renda.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006666-84.2020.4.03.6183

AUTOR: DORIVAL PEGORARO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006402-67.2020.4.03.6183

AUTOR: WALDIR ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007467-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a distribuição em duplicidade do cumprimento de sentença, proceda a Secretaria com a remessa do presente feito ao Setor de Distribuição a fim de que proceda como seu cancelamento, devendo a execução prosseguir nos autos do processo originário nº 5006708-07.2018.4.03.6183.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020216-20.2018.4.03.6183

AUTOR: ANAMIRI BARBOSA BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA KALUME - SP111817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020216-20.2018.4.03.6183

AUTOR: ANAMIRI BARBOSA BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA KALUME - SP111817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010507-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CONCEICAO MARQUES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR DE PAULA - SP252388

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intím-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 37754698.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

mero

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002590-43.2019.4.03.6121 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, em cumprimento a r. decisão proferida em sede de conflito de competência.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014139-61.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando as medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, bem como o retorno parcial das atividades presenciais neste Juízo em sistema de revezamento, o que dificulta a análise dos livros de registros de decisões, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento pela Secretaria do despacho ID nº 35925212, acerca da juntada aos autos de eventuais decisões e certidões existentes em livros de registros.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001379-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005925-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMARIO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a conclusão do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009823-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON FRANCO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39014472: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011509-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condições da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE _REPUBLICACA)

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000615-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IEDA NORIKO TAKAYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$91.640,81 (noventa e um mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$10.996,89 (dez mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$102.637,70 (cento e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta centavos), conforme planilha ID nº 34672149, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, em despacho.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015435-18.2019.4.03.6183

AUTOR: WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005635-71.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006929-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: WILSON ALVES PEREIRA, NEUCI FERREIRA BARROS PEREIRA

EXEQUENTE: TIAGO BARROS PEREIRA, FERNANDO BARROS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789,

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000192-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BARBOZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004636-84.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID nº 37390000, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente, NB 31/570.595.372-7, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014417-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 38644335: A procuração informada pelo patrono refere-se a documento juntado que não corresponde ao autor da presente ação.

Assim, cumpra o patrono no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID n.º 38570395, juntando aos autos procuração com poderes para recebimento ou, informe os dados bancários do autor para transferência.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017599-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: CRISTIANE SILVEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 37608061), remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda com os cálculos de liquidação nos termos do julgado.

Após, dê-se vistas às partes e, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0006184-42.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LOURDES LAVADO MORENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra o despacho ID n.º 35807265 no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011067-29.2020.4.03.6183
AUTOR: REINALDO AUGUSTO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010671-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EDILA ALVES SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão ID nº 37987667, em relação ao processo nº 00137244420124036301, por serem distintos os objetos das demandas. E afastado em relação aos processos nºs 00163953020184036301, 50158893220184036183 e 5006010-98.2018.4.03.6183, tendo em vista a extinção das demandas sem julgamento do mérito.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Sempre juízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011019-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDOMIRO LADEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TELLES - SP345325
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, a fim de verificar a competência deste Juízo para apreciação da demanda, esclareça o impetrante a indicação da autoridade coatora com sede em Brasília - DF.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001922-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39086947: Considerando: **(i)** que a demanda foi ajuizada em 11 de fevereiro de 2020, portanto, antes da pandemia, e; **(ii)** que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

No mais, mantenho os termos do despacho ID nº 38952531.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018688-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: C. D. F. S., KELLY CRISTINA DE FREITAS, CAIO FREITAS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001779-26.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM MILTON LIMEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010924-09.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMUEL NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) uma vez que o documento comprobatório não acompanhou a manifestação ID nº 37468538.

Cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001707-05.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JERONIMA LEME

SUCEDIDO: DURVAL LEME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 37186490: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **RPV n.º 20200042146 – protocolo 20200099191, CONTA NÚMERO 1181005134689703**, em favor do beneficiário **ADVOCACIA MARCATTO**, para conta bancária do autor junto ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 2766-9, CONTA POUPANÇA n.º 6378-1, de titularidade de ADVOCACIA MARCATTO, inscrito no CNPJ n.º 04.939.174/0001-75, (declara que NÃO é isento de imposto de renda);**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000496-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIDE LEYLA MARTINEZ MOSCATELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RODRIGUES - SP335496

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange ao cancelamento/averbação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004354-46.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU BENEDITO HENRIQUE, CREUSA MAZIERI HENRIQUE, ALEXANDRE MAZIERI HENRIQUE, VIVIANE MAZIERI HENRIQUE, JOAO PAULO ARAO, PATRICIA MAZIERI HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILEUZA ALBERTON - SP86353

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004146-52.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVALINO SORDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 35196394: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO ao BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC nº 20190018454 – protocolo 20190128199, CONTA NÚMERO 1181005134487736**, em favor do beneficiário **DURVALINO SORDI**, para conta bancária do autor junto ao **BANCO BRADESCO, AGÊNCIA: 2104-0, CONTA CORRENTE n.º 0008161-2, de titularidade de Durvalino Sordi, inscrito no CPF nº 091.844.908-10, (declara que o autor é isento de imposto de renda);**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014411-21.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAXIMO PROCOPIO ROZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID nº 37826356, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente (NB 42/179.322.633-1), com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 15 (quinze) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

AUTOR: ANTONIO JANUARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem

No caso presente, o autor ingressou com ação judicial perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, sob o número **5005759-17.2017.4.03.6183**, postulando a revisão de seu benefício previdenciário, com concessão de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a inclusão dos salários de contribuição relativos ao período de 03/04/1995 a 22/10/2015 no período básico de cálculo.

Analisando as duas ações, observa-se a ocorrência da continência, haja vista a identidade de partes (autor em face do INSS), causa de pedir (revisão do benefício de aposentadoria recebido pelo autor) e, no tocante ao pedido, o da primeira ação é mais amplo e abrange o pedido formulado nestes autos.

Ocorre que, considerando que a ação anteriormente ajuizada perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo já foi julgada, deveria ser aplicada a Súmula 235 do Egrégio STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Contudo, o pedido do autor relativo à inclusão da relação de salários no PBC (Período Básico de Cálculo) não foi analisado no processo que tramita junto à 6ª Vara Previdenciária - e também não foi objeto de recurso.

Muito embora seja faculdade da parte propor novamente a mesma ação quando o Juiz põe fim ao processo sem análise do mérito, deve ser respeitada a competência do Juízo para onde o processo anterior foi originariamente distribuído, **sob pena de violação do princípio do juiz natural.**

Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, prevento para processar e julgar a presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011582-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELDEIR EUSTAQUIO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017... FONTE: REPUBLICACA)

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015506-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: "*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que por ora não se vislumbra a necessidade de outras diligências, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006137-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **DORIVAL CAETANO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 10.451.381-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.828.848-18, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10/09/2014) ou, subsidiariamente, de aposentadoria especial.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e como intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento em diligência.

Defiro a realização de prova pericial visando verificar a alegada exposição do autor a agentes nocivos/fatores de risco durante período de 01/11/1991 a 29/11/2010, laborado junto à FRISONTECH SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da(s) perícia(s) técnica(s) pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da(s) referida(s) empresa(s), a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos/fatores de risco durante o labor em questão.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016343-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL SOUZA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que parte do despacho ID nº 29856745 ainda não foi cumprido.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam cadastrados os seguintes corréus: LUY S FERNANDO ALVES DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob nº 454.405.848-11, RODRIGO ALVES DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob nº 414.472.908-79, RICARDO ALVES DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob nº 454.405.608-07 e ROSALIA ALVES RODRIGUES, inscrita no CPF/MF sob nº 378.202.048-00.

Após, citem-se os corréus para que contestem o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002021-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMILSON DE ARAUJO, ODENILDE DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Petição ID nº 33176197: 1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de novos documentos, conforme requerido.

2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **29 de abril de 2021 às 14 horas**.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008932-78.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - SP361458, THAYS FUNICELLI - SP344357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005699-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROQUE VAZ COELHO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Melhor analisando a controvérsia e considerando o teor do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a adequação do valor atribuído à causa pelo autor, a firmar, ou não, a competência absoluta deste Juízo.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005489-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TANIA REGINA RAMACIOTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI - SP366395, BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 37166904: Intime-se o INSS para que forneça à CEABDJ/INSS as informações necessárias para que seja providenciada a diferença dos valores, em decorrência da revisão do benefício.

Sempre juízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de execução da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013514-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILEUZA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Petição ID nº 32826939: **Apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, documento imprescindível para a instrução do presente feito.**

Petição ID nº 32350361: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **20 de abril de 2.021 às 15 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015338-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANIO PEREIRA MONTANHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Petição ID nº 31787039: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **15 de abril de 2.021 às 14 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014302-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA GODINHO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE DE MORAES SOARES - SP419431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Petição ID nº 33014359: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357 do CPC, para o dia **22 de abril de 2.021 às 15 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008362-90.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS CARLOS FRACAROLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme requerido pela autarquia federal, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que esclareça o questionamento da parte autora - documento ID nº 35534711, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008773-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ELIAS BASILIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a limitação a realização de perícias estabelecida pelo §3º, do artigo 1º, da Lei nº 13.876/2019, intime-se a parte autora para que especifique em qual especialidade requer a realização da perícia. Com a indicação, nomeie-se perito na respectiva especialidade, agendando a realização da perícia.

Semprejuízo, cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004881-95.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA ZANARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015588-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA GUEDES DA ROCHA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON MARTINS DE SOUZA - SP351557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da ausência de resposta, notifique-se novamente a CEABDJ/INSS para que, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício previdenciário, nos termos do despacho ID nº 35379931, **sob as penas da lei**.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005707-43.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COSMO SOMBRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 37259738: Diante da opção pela parte autora pelo benefício concedido judicialmente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, instruindo com as cópias necessárias, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, cessando-se o benefício concedido administrativamente (NB 42/184.754.393-3), no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando imediatamente a este Juízo.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002377-14.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000476-40.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO SELMO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698, PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO - SP184189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36673068: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004006-23.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA DE SOUSA PASCOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 31957509: Intime-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se deu cumprimento à obrigação de fazer referente à revisão do benefício previdenciário, conforme título executivo transitado em julgado.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011595-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIR CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004008-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVILASIO MENDES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que esclareça **quais períodos de labor foram reconhecidos** na análise do pedido de concessão do benefício NB 42/184.865.286-8, uma vez que esta informação não consta na cópia do processo administrativo apresentada.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005490-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **DONATO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o n. 106.896.678-50 contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Melhor analisando o feito, verifico que o processo não se encontra maduro, razão pela qual converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à CEAB/ADJ/INSS para que apresente o “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” (contagem de tempo de contribuição) do autor referente ao NB 42/192.360.720-8, que embasou o indeferimento do pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição**. Nesse particular, verifico que consta do bojo do processo administrativo, exclusivamente, a contagem de tempo especial.

Semprejuízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresente o autor a(s) cópia(s) da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social – CTPS de sua titularidade, que **não** consta dos autos.

Dê-se, oportunamente, vista dos autos às partes acerca dos documentos apresentados pela CEAB/ADJ/INSS e ciência à parte ré sobre os documentos apresentados pelo autor.

Tomem, então, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010759-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILZETE PEREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NASCIMENTO NOVAES - SP391551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.945,00 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais), documento ID de nº 38029936, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011646-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON GUMIERO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), documento ID de nº 39102614, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011688-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR MALAGUTI

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5011461-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVERALDO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE: REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 39088448.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010836-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DILEUSA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 239/240[1]), bem como do despacho de fl. 241 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008587-76.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIOTR DROZDOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 556/558[1]), bem como do despacho de fl. 559 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria especial NB 46/087.998.341-8.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 28-09-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006179-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS VANDERLEI FARIAS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$21.568,67 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$2.156,86 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$23.725,53 (vinte e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha ID nº 37675950, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003560-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO TADEU BOZZO

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestação ID nº 39307877: Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o exato endereço para realização da perícia técnica pelo perito judicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004109-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 39368552: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006646-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LACERDA BASILE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 38706929: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de OFÍCIO ao BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que proceda com a transferência bancária dos valores disponibilizados no PRC nº 20190036562 – protocolo 20190128214, da seguinte forma:

1) **RS 96.157,99 – Noventa e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos, existente na CONTA NÚMERO 1181005134487850, em favor do beneficiário SERGIO LACERDA BASILE, para conta bancária do autor junto ao BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 0644, CONTA CORRENTE n.º 13.821-6, de titularidade de SÉRGIO LACERDA BASILE, inscrito no CPF nº 649.007.708-68, (declara que NÃO há incidência de imposto de renda de acordo com o número de competências);**

2) **RS 91.672,23 – Noventa e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos, existente na CONTA NÚMERO 1181005134487850, atualizado em agosto/2020, em favor do beneficiário SERGIO LACERDA BASILE, para UMA CONTA JUDICIAL À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA 03ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - Processo nº 1020196-12.2016.8.26.0002;**

3) **CONTA NÚMERO 1181005134487841**, em favor da beneficiária **CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES**, para conta bancária da patrona junto ao **BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 3809, CONTA CORRENTE n.º 34.174-0**, de titularidade de **CECILIA C. DE SOUZA NUNES**, inscrita no **CPF n.º 052.762.008-40**, (declara que **NÃO** há incidência de imposto de renda de acordo com o número de competências);

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001842-46.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONICE REQUE MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS expressamente sobre as informações prestadas pela CEABDJ (documento ID n° 35812952), bem como sobre a manifestação da parte exequente (petição ID n° 37211559), no tocante à revisão do benefício previdenciário.

Em relação aos valores devidos, oportunamente o INSS será intimado para apresentar impugnação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007289-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NANCY APARECIDA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA PEREIRA - SP167893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 50.516,58 (Cinquenta mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.610,37 (Quatro mil, seiscentos e dez reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 55.126,95 (Cinquenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 35201143, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016837-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDOLFO DE SOUSA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 39190914: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 36396115, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007872-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEMIR DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão ID nº 39133204.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de eventuais recursos e manifestações.

Posteriormente, retomemos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para novo julgamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007403-27.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IBRAHIM GASPERONI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37783724: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 431.656,72 (quatrocentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 38.807,76 (trinta e oito mil, oitocentos e sete reais e setenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 470.464,48 (quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha ID nº 36370625, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000023-11.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARTINS

SUCEDIDO: LUIZ FRANCISCO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37751392: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e posteriormente executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015290-96.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREUSA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 37525755: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e posteriormente executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016261-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON FERNANDES VAROLIARIA - SP172061

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 58.851,09 (Cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.709,84 (Cinco mil, setecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 64.560,93 (Sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e três centavos), conforme planilha ID n.º 36409166, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços – ID n.º 37917524, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5011689-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORA KAZUMI IKARI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO NOGUEIRA DE LIMA - SP136179, LOLITA TIEMI IWATA - SP133304

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 5003867-68.2020.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002668-82.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU SERVINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763, RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA - SP127782

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 37573665: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e posteriormente executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente N° 3646

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003898-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003898-5) - FRANCISCO ALVES DE ARAUJO (SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038683 - OSMAR DE SOUZA)

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeira oficial há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito. .PA 2,10 Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008720-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008720-8) - LUZIA TENCA REPULLIO (SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TENCA REPULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeira oficial há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito. .PA 2,10 Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015479-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015479-8) - RENATO DE OLIVEIRA X RAFAELLA FEITOZA DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA ANASTACIO X RAMON ANASTACIO DE OLIVEIRA X RAUL ANASTACIO DE OLIVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARCIA REGINA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMON ANASTACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL ANASTACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007764-70.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON JOSE HILARIO

Advogados do(a) AUTOR: EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL - SP119887, EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328, ANITA GALVAO - SP98961

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN - SP102906

DESPACHO

Considerando tratar-se de processo inserido na META 2 do CNJ, intime-se a parte para promover, em 5 (cinco) dias, a digitalização dos autos físicos e sua inserção no sistema PJe, sob pena de cancelamento dos metadados.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013318-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PETRUCIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Paulo Francisco da Silva** e **José Aparecido dos Santos** arroladas pela parte autora para o dia **10/02/2021, às 16:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022913-18.1989.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO ALVES DE LIMA, CLEMENTE JOSE DE SOUZA, JOAO FIGUEIREDO DOS SANTOS, JOSE MOACIR PEREIRA, EDEVAL MIGUEL DE SOUZA, CARLOS GOMES, ANA MARIA TEIXEIRA CAVALCANTE, SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO, MARIANO BENTO DE SOUZA, CICERO GRANJEIRO SOARES, VALDOMIRO ROSA ALVES, AFONSO JOSE DA SILVA, TELMO DONIZETE DA SILVA, JOAO ALVES DA COSTA, JOSEFINO GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA QUERINA COSTA, JOSE APARECIDO RISSO, ALBERTINO SERAFIM PINHEIRO, JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, CLARISMUNDO MOREIRA DA SILVA, EDGARD AVELINO SANTOS, SERAPIAO BERNARDO DOS REIS, ASTERIO DA SILVA LAGE, JOSE VALDEMAR DA SILVA, MARLI ZILDA GALDINO, JUVENCIO BATISTA JORGE, ISMAEL ALVES DOS SANTOS, NELSON CATARINO DE SANTANA, CLARA MARCIANO DOS REIS, PEDRO INACIO DOS SANTOS, JOAO DAMASCENO DA LUZ, JOAO ELCIO ALVES RAMOS, ERNESTO NERIS DE SOUSA, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA, SALVADOR MARTINS DE ALMEIDA, MATILDE CANAVESI LAURINDO, PAULO DOS SANTOS, SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA, LUIZ MORACY CARDOSO SILVA, MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERI, ADALBERTO PAES LANDIM, JESSI JOSE DA SILVA, AMADEU VICENTE, NELSON GARGIONI, JOSE INACIO DE SOUZA FILHO, JOAO PEDRO DOS SANTOS, JOSE MOREIRA DE SOUZA, CARMELA MELARI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado em 14/05/1990 (fls. 401*), que determinou a revisão de benefício previdenciários aos 54 autores (fls. 376-383, 397-4001):

1.	RENATO ALVES DE LIMA
2.	CLEMENTE JOSE DE SOUZA,
3.	JOAO FIGUEIREDO DOS SANTOS,
4.	JOSE MOACIR PEREIRA,
5.	EDEVAL MIGUEL DE SOUZA,

6.	CARLOS GOMES,
7.	ANAMARIA TEIXEIRA CAVALCANTE,
8.	SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO,
9.	MARIANO BENTO DE SOUZA,
10.	CICERO GRANJEIRO SOARES,
11.	VALDOMIRO ROSA ALVES,
12.	AFONSO JOSE DA SILVA,
13.	TELMO DONIZETE DA SILVA (rep. MARIANA SIMPLIANO RICCI)
14.	JOAO ALVES DA COSTA,
15.	JOSEFINO GONCALVES DE OLIVEIRA,
16.	MARIA QUERINA COSTA,
17.	JOSE APARECIDO RISSO,
18.	ALBERTINO SERAFIM PINHEIRO,
19.	JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
20.	JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO,
21.	CLARISMUNDO MOREIRA DA SILVA,
22.	LUIZ ALVES DE CARVALHO
23.	EDGARD AVELINO SANTOS,
24.	SERAPIAO BERNARDO DOS REIS,
25.	ASTERIO DA SILVA LAGE,
26.	JOSE VALDEMAR DA SILVA,
27.	MARLI ZILDA GALDINO,
28.	JUVENCIO BATISTA JORGE,
29.	AURELIANO JOSÉ DE SOUZA
30.	JOSÉ GOMES DOS SANTOS
31.	ISMAEL ALVES DOS SANTOS,
32.	NELSON CATARINO DE SANTANA,
33.	CLARA MARCIANO DOS REIS,
34.	PEDRO INACIO DOS SANTOS,
35.	JOAO DAMASCENO DALUZ,
36.	NELSON RIBEIRO DA SILVA
37.	JOAO ELCIO ALVES RAMOS,
38.	ERNESTO NERIS DE SOUSA,
39.	JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA,
40.	SALVADOR MARTINS DE ALMEIDA,
41.	ANTÔNIO LAURINDO PEREIRA
42.	PAULO DOS SANTOS,
43.	SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA,

44.	ALBERTINA DOS SANTOS
45.	LUIZ MORACY CARDOSO SILVA,
46.	MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERI,
47.	ADALBERTO PAES LANDIM,
48.	JESSI JOSE DA SILVA,
49.	AMADEU VICENTE,
50.	NELSON GARGIONI,
51.	JOSE INACIO DE SOUZA FILHO,
52.	JOAO PEDRO DOS SANTOS,
53.	JOSE MOREIRA DE SOUZA,
54.	CARMELA MELARI PEREIRA

Os cálculos apresentados pelas partes foram discutidos, sendo acolhido o parecer da contadoria judicial pelos Embargos à Execução (trânsito em julgado em 04/10/2006), fs. 1774-1804* (e fs. 1279/1289*), que reconheceu a inexistência de créditos a receber por 15 autores:

13 - TELMO DONIZETE DA SILVA
16 - MARIA QUERINA COSTA,
17 - JOSE APARECIDO RISSO,
27 - MARLI ZILDA GALDINO,
29 - AURELIANO JOSÉ DE SOUZA
30 - JOSÉ GOMES DOS SANTOS
33 - CLARA MARCIANO DOS REIS,
34 - PEDRO INACIO DOS SANTOS,
37 - JOAO ELCIO ALVES RAMOS,
39 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA,
40 - SALVADOR MARTINS DE ALMEIDA,
41 - PAULO DOS SANTOS,
44 - ALBERTINA DOS SANTOS
45 - LUIZ MORACY CARDOSO SILVA,
49 - AMADEU VICENTE,

Os Embargos à Execução ainda excluíram da lide 36 - NELSON RIBEIRO DA SILVA (sucessores processuais, BENEDITA MARIA DA SILVA e TIAGO RIBEIRO DA SILVA), tendo em vista a ação idêntica em trâmite na 5.ª Vara Federal Previdenciária, sob o n.º 88.0038336-0.

Ratificando a decisão dos Embargos, Benedita Maria da Silva e Tiago Ribeiro da Silva, juntaram petição de desistência aos autos da execução às fs. 1608-1611*.

Outrossim, os Embargos à Execução foram julgados **parcialmente procedentes**, com base no parecer da contadoria judicial, para:

1 - RENATO ALVES DE LIMA
2 - CLEMENTE JOSE DE SOUZA,
3 - JOAO FIGUEIREDO DOS SANTOS,
4 - JOSE MOACIR PEREIRA,
5 - EDEVAL MIGUEL DE SOUZA,
6 - CARLOS GOMES,
7 - ANA MARIA TEIXEIRA CAVALCANTE,
8 - SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO,

9 - MARIANO BENTO DE SOUZA,
10 - CICERO GRANJEIRO SOARES,
11 - VALDOMIRO ROSA ALVES,
12 - AFONSO JOSE DA SILVA,
14 - JOAO ALVES DA COSTA,
15 - JOSEFINO GONCALVES DE OLIVEIRA,
18 - ALBERTINO SERAFIM PINHEIRO,
19 - JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
20 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO,
21 - CLARISMUNDO MOREIRA DA SILVA,
22 - LUIZ ALVES DE CARVALHO
23 - EDGARD AVELINO SANTOS,
24 - SERAPIAO BERNARDO DOS REIS,
25 - ASTERIO DA SILVA LAGE,
26 - JOSE VALDEMAR DA SILVA,
28 - JUVENCIO BATISTA JORGE,
31 - ISMAEL ALVES DOS SANTOS,
32 - NELSON CATARINO DE SANTANA,
35 - JOAO DAMASCENO DA LUZ,
38 - ERNESTO NERIS DE SOUSA,
41 - ANTÔNIO LAURINDO PEREIRA
43 - SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA,
46 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERI,
47 - ADALBERTO PAES LANDIM,
48 - JESSI JOSE DA SILVA,
50 - NELSON GARGIONI,
51 - JOSE INACIO DE SOUZA FILHO,
52 - JOAO PEDRO DOS SANTOS,
53 - JOSE MOREIRA DE SOUZA,
54 - CARMELA MELARI PEREIRA

Noticiado o óbito do procurador dos exequentes, Dr. DARCY DE CARVALHO BRAGA, foi substituído por sua filha, **Dra. CIBELE CARVALHO BRAGA**, em relação a 22 exequentes que seguem e que já receberamos valores acolhidos nos Embargos à Execução:

AUTOR/EXEQUENTE	EXPEDIDO – PAGO - ANO
1 - RENATO ALVES DE LIMA Cpf. 607.500.738-53 (fls. 1300)	EXP R\$ 4.223,07 (FLS. 1520) – 2008 PAGO FLS. 1575/1682 – 2008
4 - JOSE MOACIR PEREIRA, Cpf 189.544.728-34 (fls. 1301)	EXP R\$ 4.871,16 (FLS. 1521) – 2008 PAGO FLS. 1576/1681 - 2008
6 - CARLOS GOMES CPF 522.142.148-87 (fls. 1366)	EXP R\$ 3.607,38 (FLS. 1522) – 2008 PAGO FLS 1567/1569/1577 - 2008

11 - VALDOMIRO ROSAALVES CPF 283.139.768-53 (fls. 1361/1363)	EXP 17.500,19 (FLS. 1384) – 2007 PAGO FLS. 1511/1644/1645 - 2008
12 - AFONSO JOSE DASILVA CPF 003.582.428-00 (fls. 1359)	EXP R\$ 101,70 (FLS. 1523) – 2008 PAGO FLS. 1578/1680 - 2008
14 - JOAO ALVES DA COSTA Cpf 283.139.848-72 (fls. 1302)	EXPRS 1.199,69 (FLS. 1524) – 2008 PAGO FLS. 1579/1618 - 2008
18 - ALBERTINO SERAFIM PINHEIRO CPF 092.584.248-67 (fls. 1404)	EXP R\$ 2.139,62 (FLS. 1525) – 2008 PAGO FLS. 1580/1683 - 2008
21 - CLARISMUNDO MOREIRA DASILVA, CPF 291.783.209-68 (fls. 1462)	EXPRS 169,91 (FLS. 1526) – 2008 PAGO FLS. 1581/1618 - 2008
23 - EDGARD AVELINO SANTOS CPF 904.393.768-15 (fls. 1303)	EXP R\$ 1.953,05 (FLS. 1527) – 208 PAGO FLS. 1582/1684 - 2008
24 - SERAPIAO BERNARDO DOS REIS CPF 661.845.178-72 (fls. 1304)	EXP R\$ 3.249,41 (FLS. 1528) – 2008 PAGO FLS. 1583 E 1596 - 2008
25 - ASTERIO DASILVA LAGE CPF 530.559.778-15 (fls. 1305)	EXP R\$ 667,95 (FLS. 1529) – 2008 PAGO FLS. 1584/1618 - 2008
28 - JUVENCIO BATISTA JORGE CPF 394.161.788-53 (fls. 1306)	EXP R\$ 3.371,06 (FLS. 1530) – 2008 PAGO FLS. 1585 - 2008
31 - ISMAEL ALVES DOS SANTOS CPF 125.230.448-03 (fls. 1307)	EXP R\$ 817,58 (FLS. 1531) – 2008 PAGO FLS. 1586 - 2008
32 - NELSON CATARINO DE SANTANA CPF 303.695.258-68 (fls. 1308)	EXP R\$ 16.827,87 (fls. 1383) – 2007 PAGO FLS. 1510/1596 – 2008
41 - ANTÔNIO LAURINDO PEREIRA (41.1) MATILDE CANAVESI LAURINDO CPF 190.770.728-02 (fls. 1456)	EXPRS 13.829,13 (fl. 1532) – 2008 PAGO FLS. 1587/1624 – 2008
43 - SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA, CPF 902.054.218-49	EXP R\$ 158,92 (FLS 1812) – 2018 PAGO FLS. 1814 - 2018
47 - ADALBERTO PAES LANDIM CPF 579.013.178-68 (fls. 1309)	EXP R\$ 7.359,22 (FLS. 1533) – 2008 PAGO FLS. 1588 E 1596 - 2008
48 - JESSI JOSE DASILVA CPF 092.129.838-20 (fls. 1310)	EXP R\$ 1.388,04 (FLS. 1534) – 2008 PAGO FLS. 1589/1618 - 2008
51 - JOSE INACIO DE SOUZA FILHO, CPF: 693.298.268-49 (fls. 1298)	EXP R\$ 10.706,33 (fl. 1535) – 2008 PAGO FLS. 1590/1596 - 2008
52 - JOAO PEDRO DOS SANTOS, CPF 244.522.468-34	EXP R\$ 16.000,44 (fl. 1384) - 2007 PAGO FLS. 1511/1867 - 2008
53 - JOSE MOREIRA DE SOUZA CPF 297.644.088-34 (fls. 1489)	EXP R\$ 2.335,67 (fl. 1536) – 2008 PAGO FLS. 1591/1618 - 2008
54 - CARMELA MELARI PEREIRA CPF 110.111.598-05 (fls. 1299)	EXPRS 18.321,01 (fls. 1385) - 2007 PAGO FLS. 1512/ 1596 – 2008

O exequente, **35 - JOÃO DAMASCENO DA LUZ**, representado pelo Dr. ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA, teve os valores aprovados nos Embargos à Execução expedidos em 2018, no valor de R\$ 1.927,67 para 07/2002 (fls. 1811/1813), **requerendo transferência de valores já pagos à conta corrente 7.514-0, agência 2205-5, Banco do Brasil, CPF 017.885.199-06.**

Os exequentes que seguem, não tiveram os ofícios expedidos, pois noticiados seus óbitos e requerida a habilitação dos sucessores processuais:

EXEQUENTES	HABILITANTES	VALOR APROVADO
------------	--------------	----------------

3. JOÃO FIGUEIREDO DOS SANTOS CPF 088.290.728-00	Habilitação requerida em 2003 por MARILENE ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS (CPF 028.436.478-94), MARCIO FIGUEIREDO DOS SANTOS e ANGELA ALEXANDRE DOS SANTOS (FLS. 1158/1170, 1470/1480, 1563-1566* e 1878/1879*).	RS 11.870,17, para 07/2002 (fls. 1775/1776).
38 - ERNESTO NERIS DE SOUSA CPF 012.845.798-83	Habilitação requerida em 2007 por ANA GOMES DE SOUZA (CPF 042.456.538-25), ESAÚ FLORENCIO DE SOUZA, RAUL FLORENCIO DE SOUZA, LOURIVAL FLORENCIO DE SOUZA, ADEVAL FLORENCIO DE SOUZA, MARLI FLORENCIO DE SOUZA OLIVEIRA, MARLENE FLORENCIO SOARES, JOSÉ FLORENCIO DE SOUZA, VALDEMAR FLORENCIO DE SOUZA (FLS. 1311/1358, 1446 e 1880/1881*).	RS 1.111,17, para 07/2002 (fls. 1775/1776).
50. NELSON GARGIONI CPF 144.037.498-87	Habilitação requerida em 2005 por MARIA JOSÉ PORONGABA GARGIONI - CPF 312.202.901-49 (FLS. 1216/1221, 1492, 1499 e 1882/1883*).	RS 9.326,38, para 07/2002 (fls. 1775/1776).

Os demais exequentes (12), possuem valores a receber e não foram encontrados pela procuradora, Dra. Cibele Carvalho Braga, ou mesmo por intimação pessoal (fls.1695-1730*), para os quais se procedeu a consulta no sistema DATAPREV-INSS:

2 - CLEMENTE JOSE DE SOUZA CPF 074.-88.848-07 Fls. 1863*	NB 151.667.732-7 (cessado, SISOBÍ 07/06/2006 – sem derivados). Último endereço: Rua dos Coqueiros, 55, CEP 04866-040, Jardim Marcelo, São Paulo/SP.
5 - EDEVAL MIGUEL DE SOUZA, CPF 372.028.208-20 Fls. 1864*	NB 105.173.569-9 (cessado, óbito 12/01/2001 – sem derivados). Último endereço: Rua Vera Cruz, 131, CEP 09732-040, São Bernardo do Campo/SP
7 - ANA MARIA TEIXEIRA CAVALCANTE, CPF 991.178.788-53 Fls. 1865/1866*	NB 108.064.412-9, cessado por óbito em 23/09/02, gerou Pensão a Andreia Cavalcante Lima, NB: 129.310.594-2 (CPF 230.294.138-10). Endereço: Rua Rodovalho Cel, 75, CEP 08584-010, Itaquaquecetuba/SP.
8 - SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO, CPF 784.941.508-63 Fls. 1867*	NB 115.600.992-5 (cessado por óbito em 17/04/2017, sem derivados). Último endereço: Rua Alípio de Almeida, 64, CEP 13890-000, Águas da Prata, SP.
9 - MARIANO BENTO DE SOUZA, CPF 679.568.078-91 Fls. 1868/1869*	NB 116.571.703-1 (cessado, SISOBÍ 22/10/08), gerou Pensão a Geralda Rocha de Souza, NB 146.135.784-2 (CPF 321.121.838-69). Endereço: Rua Antônio Damini, 359, CEP 08122-190, Jardim das Oliveiras, São Paulo/SP.
10 - CICERO GRANJEIRO SOARES, CPF 197.868.409-68 Fls. 1870/1871*	NB 074.458.018-8 (cessado, SISOBÍ, 10/01/98, sem derivados). Último endereço: Rua Pedro Feliciano, 201, CEP 08290-100, Itaquera, São Paulo/SP (mesmo endereço da intimação pessoal anterior).
15 - JOSEFINO GONCALVES DE OLIVEIRA CPF 048.768.558-03 Fls. 1872*	NB 134.937.896-5 (ativo), com endereço à Rua Xacriaba, 01, CEP 39475-000, São João das Missões/MG
19 - JOSÉ JOAQUIM DA SILVA NB 076.246.596-4 Fls. 1873*	NB 076.246.596-4 (cessado, SISOBÍ 31/12/04, sem derivados). Último endereço: Rua João Aires P. Nogueira, 15, CEP 55460-000, Centro, Cupira/PE
20 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, CPF 768.466.798-04 Fls. 1874*	NB 184.974.992-0 (ativo), com endereço à Avenida Elísio Teixeira Leite, 483, CEP 02801-000, Vila Brasilândia, São Paulo/SP
22 - LUIZALVES DE CARVALHO CPF 012.720.168-89 Fls. 1875/1876*	NB 079.398.266-9 (cessado, SISOBÍ 14/07/04), gerou Pensão a Maria de Lourdes Gomes de Carvalho de NB 134.564.042-8 (CPF 256.262.398-39). Endereço: Rua Francisco Fernandes Frazão, 36, CEP 08452-180, Bairro Lageado, São Paulo/SP.
26 - JOSE VALDEMAR DA SILVA, CPF 696.984.908-25 Fls. 1877*	CPF ativo. Endereço à Rua Cel Bento, 921, CEP 02912-000, Piqueri, São Paulo/SP.

46 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERI NB 070.949.317-7 Fls. 1878*	NB 070.949.317-7 (óbito em 28/02/1997), filhas Sandra Regina Terreri e Solange Cristina Terreri, certidão de óbito fls. 1728. Endereço: Rua Iniboi, 126, CEP 03980-040, Parque Santa Madalena, São Paulo/SP.
---	---

É O RELATÓRIO. DECIDO.

1-EXTINÇÃO

Em primeiro lugar, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, V do CPC, posto que reconhecida nos Embargos à Execução a inexistência de atrasados a receber nestes autos, para:

13 - TELMO DONIZETE DA SILVA
16 - MARIA QUERINA COSTA,
17 - JOSE APARECIDO RISSO,
27 - MARLI ZILDA GALDINO,
29 - AURELIANO JOSÉ DE SOUZA
30 - JOSÉ GOMES DOS SANTOS
33 - CLARA MARCIANO DOS REIS,
34 - PEDRO INACIO DOS SANTOS,
37 - JOAO ELCIO ALVES RAMOS,
39 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA,
40 - SALVADOR MARTINS DE ALMEIDA,
41 - PAULO DOS SANTOS,
44 - ALBERTINA DOS SANTOS
45 - LUIZ MORACY CARDOSO SILVA,
49 - AMADEU VICENTE,
36 - NELSON RIBEIRO DA SILVA (sucessores BENEDITA MARIA DA SILVA e TIAGO RIBEIRO DA SILVA)

2-HABILITAÇÃO

Presentes todos os pressupostos e documentos necessários, **JULGO PROCEDENTE** a habilitação das pensionistas: **3.1 - MARILENE ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS** (CPF 028.436.478-94), como sucessora processual de 3 - JOÃO FIGUEIREDO DOS SANTOS; **38.1 - ANA GOMES DE SOUZA** (CPF 042.456.538-25), como sucessora processual de 38 - ERNESTO NERIS DE SOUSA; e, **50.1 - MARIA JOSÉ PORONGABA GARGIONI** (CPF 312.202.901-49), como sucessora processual de 50 - NELSON GARGIONI, nos termos dos artigos 487, I e 691, do CPC e art. 112 da Lei 8.213/91.

Aos demais herdeiros civis de 3 - JOÃO FIGUEIREDO DOS SANTOS: MARCIO FIGUEIREDO DOS SANTOS e ANGELA ALEXANDRE DOS SANTOS, indefiro o pedido de habilitação, pois não constam mais como pensionistas do exequente falecido, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

Quanto a ESAÚ FLORÊNCIO DE SOUZA, RAUL FLORENCIO DE SOUZA, LOURIVAL FLORENCIO DE SOUZA, ADEVAL FLORENCIO DE SOUZA, MARLI FLORENCIO DE SOUZA OLIVEIRA, MARLENE FLORENCIO SOARES, JOSÉ FLORENCIO DE SOUZA, VALDEMAR FLORENCIO DE SOUZA, herdeiros civis de 38 - ERNESTO NERIS DE SOUSA, também indefiro a habilitação, pois em desacordo como art. 112 da Lei 8.213/91, que determina preferência à pensionista.

3. INTIMAÇÃO PESSOAL

Quanto aos exequentes que seguem, determino que seja realizada a intimação pessoal comunicando a existência de valores a receber, para constituição de advogado, no prazo de 30 dias, alertando-se a respeito do prazo prescricional quinquenal:

15 - JOSEFINO GONCALVES DE OLIVEIRA CPF 048.768.558-03 Fls. 1872	NB 134.937.896-5 (ativo), com endereço à Rua Xacriaba, 01, CEP 39475-000, São João das Missões/MG
20 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, CPF 768.466.798-04 Fls. 1874 e anexo.	NB 184.974.992-0 (ativo), com endereço à Avenida Elísio Teixeira Leite, 483, CEP 02801-000, Vila Brasilândia, São Paulo/SP.

26 - JOSE VALDEMAR DA SILVA, CPF 696.984.908-25 Fls. 1877	CPF ativo. Endereço à Rua Cel Bento, 921, CEP 02912-000, Piqueri, São Paulo/SP.
---	---

4. SUSPENSÃO PARA HABILITAÇÃO DE SUCESSORES

Para os demais exequentes que seguem, há notícia de óbito com geração de Pensão por Morte, portanto, determino que se faça intimação pessoal dos sucessores indicados (anexando esta decisão), comunicando a existência de valores a receber, para constituição de advogado e apresentação de documentos para habilitação nestes autos (item 5), no prazo de 30 dias, alertando-se a respeito do prazo de prescrição quinquenal:

7 - ANAMARIA TEIXEIRA CAVALCANTE, CPF 991.178.788-53 Fls. 1865/1866*	NB 108.064.412-9, cessado por óbito em 23/09/02, gerou Pensão a Andreia Cavalcante Lima , NB: 129.310.594-2 (CPF 230.294.138-10). Endereço: Rua Rodovalho Cel, 75, CEP 08584-010, Itaquaquecetuba/SP.
9 - MARIANO BENTO DE SOUZA, CPF 679.568.078-91 Fls. 1868/1869*	NB 116.571.703-1 (cessado, SISOBI 22/10/08), gerou Pensão a Geralda Rocha de Souza , NB 146.135.784-2 (CPF 321.121.838-69). Endereço: Rua Antônio Damin, 359, CEP 08122-190, Jardim das Oliveiras, São Paulo/SP.
22 - LUIZ ALVES DE CARVALHO CPF 012.720.168-89 Fls. 1875/1876*	NB 079.398.266-9 (cessado, SISOBI 14/07/04), gerou Pensão a Maria de Lourdes Gomes de Carvalho de NB 134.564.042-8 (CPF 256.262.398-39). Endereço: Rua Francisco Fernandes Frazão, 36, CEP 08452-180, Bairro Lageado, São Paulo/SP.
46 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERI NB 070.949.317-7 Fls. 1878*	NB 070.949.317-7 (óbito em 28/02/1997), filhas Sandra Regina Terreiri e Solange Cristina Terreiri , certidão de óbito fls. 1728. Endereço: Rua Iniboi, 126, CEP 03980-040, Parque Santa Madalena, São Paulo/SP.

Aos exequentes que seguem, há notícia de óbito, sem geração de benefício derivado, portanto, determino que sejam procurados, nos endereços indicados, seus sucessores legais (ascendentes, descendentes, parentes colaterais...), para constituição de advogado e apresentação de documentos para habilitação (item 5), no prazo de 30 dias, alertando-se a respeito do prazo prescricional quinquenal:

2 - CLEMENTE JOSE DE SOUZA CPF 074.-88.848-07 Fls. 1863*	NB 151.667.732-7 (cessado, SISOBI 07/06/2006 – sem derivados). Último endereço: Rua dos Coqueiros, 55, CEP 04866-040, Jardim Marcelo, São Paulo/SP.
5 - EDEVAL MIGUEL DE SOUZA, CPF 372.028.208-20 Fls. 1864*	NB 105.173.569-9 (cessado, óbito 12/01/2001 – sem derivados). Último endereço: Rua Vera Cruz, 131, CEP 09732-040, São Bernardo do Campo/SP
8 - SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO, CPF 784.941.508-63 Fls. 1867*	NB 115.600.992-5 (cessado por óbito em 17/04/2017, sem derivados). Último endereço: Rua Alípio de Almeida, 64, CEP 13890-000, Águas da Prata, SP.
19 - JOSÉ JOAQUIM DA SILVA NB 076.246.596-4 Fls. 1873*	NB 076.246.596-4 (cessado, SISOBI 31/12/04, sem derivados). Último endereço: Rua João Aires P. Nogueira, 15, CEP 55460-000, Centro, Cupira/PE

Por fim, quanto ao exequente, Cícero Granjeiro Soares, para o qual há notícia de óbito e cujos endereços encontrados geraram diligências infrutíferas, determino que seja expedido Edital, com prazo de 30 dias, para constituição de advogado e habilitação de seus sucessores processuais (documentos do item 5), alertando-se sobre prazo prescricional quinquenal para extinção da execução.

10 - CICERO GRANJEIRO SOARES, CPF 197.868.409-68 Fls. 1870/1871*	NB 074.458.018-8 (cessado, SISOBI, 10/01/98, sem derivados). Último endereço: Rua Pedro Feliciano, 201, CEP 08290-100, Itaquera, São Paulo/SP (mesmo endereço da intimação pessoal anterior).
--	---

5. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO DE SUCESSORES (DO ITEM 4):

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**”.

A habilitação, no presente caso, requer a apresentação dos seguintes documentos:

- certidão de óbito da parte autora;
- certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, nos casos em que não foi indicado o pensionista, havendo sucessão civil;
- carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores;
- procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

6. EXPEDIÇÃO

Por fim, quanto aos exequentes que seguem, determino a expedição das requisições com urgência, nos termos da tabela abaixo:

EXEQUENTES	SUCESSOR	VALOR APROVADO
3. JOÃO FIGUEIREDO DOS SANTOS - CPF 088.290.728-00	MARILENE ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS - CPF 028.436.478-94	R\$ 11.870,17, para 07/2002 (fs. 1775/1776).
38 - ERNESTO NERIS DE SOUSA - CPF 012.845.798-83	ANAGOMES DE SOUZA CPF 042.456.538-25	R\$ 1.111,17, para 07/2002 (fs. 1775/1776).
50. NELSON GARGIONI CPF 144.037.498-87	MARIA JOSÉ PORONGABA GARGIONI - CPF 312.202.901-49	R\$ 9.326,38, para 07/2002 (fs. 1775/1776).

Para tanto, caso seja necessário, autorizo o requerimento de desarquivamento dos Embargos à Execução de nº 0034639-71.1998.403.6183.

7. DOS JUROS EM CONTINUAÇÃO

Quanto ao pedido de pagamento dos juros em continuação, saliento serem devidos em relação aos exequentes 43 - SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA e 35 - JOÃO DAMASCENO DA LUZ, pois já aplicados automaticamente pelo Tribunal aos ofícios expedidos em 2018.

Aos demais exequentes que seguem, cujos pagamentos dos ofícios requisitórios foram realizados no ano de 2008, façam **vista ao INSS** para manifestação, no prazo de **30 dias**, para reconhecimento ou não da existência de dívida, com apresentação de cálculos, bem como para manifestação acerca de eventual prescrição:

AUTOR/EXEQUENTE	EXPEDIDO - PAGO - ANO
1 - RENATO ALVES DE LIMA Cpf. 607.500.738-53 (fs. 1300)	EXP R\$ 4.223,07 (FLS. 1520) - 2008 PAGO FLS. 1575/1682 - 2008
4 - JOSE MOACIR PEREIRA, Cpf 189.544.728-34 (fs. 1301)	EXP R\$ 4.871,16 (FLS. 1521) - 2008 PAGO FLS. 1576/1681 - 2008
6 - CARLOS GOMES CPF 522.142.148-87 (fs. 1366)	EXP R\$ 3.607,38 (FLS. 1522) - 2008 PAGO FLS 1567/1569/1577 - 2008
11 - VALDOMIRO ROSA ALVES CPF 283.139.768-53 (fs. 1361/63)	EXP 17.500,19 (FLS. 1384) - 2007 PAGO FLS. 1511/1644/1645 - 2008
12 - AFONSO JOSE DA SILVA CPF 003.582.428-00 (fs. 1359)	EXP R\$ 101,70 (FLS. 1523) - 2008 PAGO FLS. 1578/1680 - 2008
14 - JOAO ALVES DA COSTA Cpf 283.139.848-72 (fs. 1302)	EXP R\$ 1.199,69 (FLS. 1524) - 2008 PAGO FLS. 1579/1618 - 2008
18 - ALBERTINO SERAFIM PINHEIRO CPF 092.584.248-67 (fs. 1404)	EXP R\$ 2.139,62 (FLS. 1525) - 2008 PAGO FLS. 1580/1683 - 2008
21 - CLARISMUNDO MOREIRA DA SILVA, CPF 291.783.209-68 (fs. 1462)	EXP R\$ 169,91 (FLS. 1526) - 2008 PAGO FLS. 1581/1618 - 2008
23 - EDGARD AVELINO SANTOS CPF 904.393.768-15 (fs. 1303)	EXP R\$ 1.953,05 (FLS. 1527) - 2008 PAGO FLS. 1582/1684 - 2008
24 - SERAPIAO BERNARDO DOS REIS CPF 661.845.178-72 (fs. 1304)	EXP R\$ 3.249,41 (FLS. 1528) - 2008 PAGO FLS. 1583 E 1596 - 2008
25 - ASTERIO DA SILVALAGE CPF 530.559.778-15 (fs. 1305)	EXP R\$ 667,95 (FLS. 1530) - 2008 PAGO FLS. 1584/1618 - 2008
28 - JUVENCIO BATISTA JORGE CPF 394.161.788-53 (fs. 1306)	EXP R\$ 3.371,06 (FLS. 1530) - 2008 PAGO FLS. 1585 - 2008
31 - ISMAEL ALVES DOS SANTOS CPF 125.230.448-03 (fs. 1307)	EXP R\$ 817,58 (FLS. 1531) - 2008 PAGO FLS. 1586 - 2008
32 - NELSON CATARINO DE SANTANA CPF 303.695.258-68 (fs. 1308)	EXP R\$ 16.827,87 (fs. 1383) - 2007 PAGO FLS. 1510/1596 - 2008

41 - ANTÔNIO LAURINDO PEREIRA (41.1)MATILDE CANAVESI LAURINDO CPF 190.770.728-02 (fls. 1456)	EXPRS 13.829,13 (fl. 1532) – 2008 PAGO FLS. 1587/1624 – 2008
43 - SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA, CPF 902.054.218-49	EXPRS 158,92 (FLS 1812) – 2018 PAGO FLS. 1814 - 2018
47 - ADALBERTO PAES LANDIM CPF 579.013.178-68 (fls. 1309)	EXPRS 7.359,22 (FLS. 1533) – 2008 PAGO FLS. 1588 E 1596 - 2008
48 - JESSI JOSE DA SILVA CPF 092.129.838-20 (fls. 1310)	EXPRS 1.388,04 (FLS. 1534) – 2008 PAGO FLS. 1589/1618 - 2008
51 - JOSE INACIO DE SOUZA FILHO, CPF: 693.298.268-49 (fls. 1298)	EXPRS 10.706,33 (fl. 1535) – 2008 PAGO FLS. 1590/1596 - 2008
52 - JOAO PEDRO DOS SANTOS, CPF 244.522.468-34	EXPRS 16.000,44 (fl. 1382) - 2007 PAGO FLS. 1509/1867 - 2008
53 - JOSE MOREIRA DE SOUZA CPF 297.644.088-34 (fls. 1489)	EXPRS 2.335,67 (fl. 1536) – 2008 PAGO FLS. 1591/1618 - 2008
54 - CARMELA MELARI PEREIRA CPF 110.111.598-05 (fls. 1299)	EXPRS 18.321,01 (fls. 1385) - 2007 PAGO FLS. 1512/ 1596 – 2008

8. TRANSFERÊNCIA DE VALORES

Diante das dificuldades enfrentadas diante da pandemia de covid-19, expeça-se ofício para transferência de valores devidos a **35 - JOÃO DAMASCENO DA LUZ**, (fls. 1813 - RPV: 20180166009), à **conta corrente 7.514-0, agência 2205-5, Banco do Brasil, CPF 017.885.199-06** (representante, Dr. ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA).

9. CONCLUSÃO

- **A.** Em primeiro lugar, publicar a presente decisão e oficiar a agência bancária correspondente a transferir os valores devidos a **35 - JOÃO DAMASCENO DA LUZ**, (fls. 1813 - RPV: 20180166009), à **conta corrente 7.514-0, agência 2205-5, Banco do Brasil, CPF 017.885.199-06** (representante, Dr. ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA), sob risco de estorno.
- **B.** Expedir intimações pessoais e de sucessores (todos dos itens 3 e 4), bem como o Edital.
- **C.** Expedir ordens de pagamento sob o item 6, autorizado o desarquivamento dos Embargos à Execução, devendo ser juntadas as cópias dos cálculos aprovados que, eventualmente, ainda não estejam presentes nestes autos (nº 0034639-71.1998.403.6183, desp. fls. 19).
- **D.** Como o trânsito em julgado do capítulo da sentença de habilitação, enviar autos ao **SEDI** para inclusão de **3.1 - MARILENE ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS** (CPF 028.436.478-94), como sucessora processual de 3 - JOÃO FIGUEIREDO DOS SANTOS; **38.1 - ANA GOMES DE SOUZA** (CPF 042.456.538-25), como sucessora processual de 38 - ERNESTO NERIS DE SOUSA; e, **50.1 - MARIA JOSÉ PORONGABA GARGIONI** (CPF 312.202.901-49), como sucessora processual de 50 - NELSON GARGIONI;
- **E.** Ao ensejo, requiera-se ao **SEDI** a regularização do polo ativo para inclusão dos exequentes que seguem, que ainda não foram incluídos por ausência de CPF, que ora se junta: 22 – LUIZ ALVES DE CARVALHO (CPF 012.720.168-89), 29 – AURELIANO JOSÉ DE SOUZA (CPF 531.017.828-72), 30 – JOSÉ GOMES DOS SANTOS (CPF 215.939.738-53), 36 – NELSON RIBEIRO DA SILVA (CPF 006.113.088-51).
- **F.** Ao **SEDI** para inclusão de parte no sistema PJE pelo número do Registro Geral, visto que inexistente qualquer informação a respeito de seu CPF: 19 - JOSÉ JOAQUIM DA SILVA (Identidade: 9286965, NIT 11558320061, Nascimento: 07/09/1930, óbito: 04/04/2004, mãe: Isabel Maria A. Conceição).

Após todas as providências, aguarde-se manifestação do INSS acerca do pedido de juros em continuação e façam conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

* Toda numeração indicada nesta decisão foi extraída de arquivo baixado do sistema PJE, em PDF, na íntegra e em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012068-13.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE SIQUEIRA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando tratar-se de processo inserido na META 2 do CNJ, intime-se a parte para promover, em 5 (cinco) dias, a digitalização dos autos físicos e sua inserção no sistema PJe, sob pena de cancelamento dos metadados.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008458-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS SUZANA MADSEN

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. MÉDICA AUTÔNOMA. GINECOLOGIA. CONSULTÓRIO PRÓPRIO. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO EVENTUAL OU INTERMITENTE. IMPROCEDÊNCIA.

THAIS SUZANA MADSEN, nascida em 13/08/1964, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria especial NB: 181.394.713-6, com pagamento de diferenças e atrasados desde o requerimento administrativo em **DER: 21/03/2017** (fl. 156). Juntou procuração e documentos (fs. 04-33).

Alega ter laborado sob condições especiais durante o desempenho da função de **médica autônoma (de 27/03/1989 a 21/03/2017)**, com exposição a agentes biológicos.

Na via administrativa, houve cômputo de tempo especial de **27/03/1989 a 28/04/1995**, por enquadramento em categoria profissional (fs. 259-266).

Juntou guia de custas judiciais, por não ser beneficiária da justiça gratuita (fs. 50-51).

As partes foram intimadas a especificar provas (fs. 52-53).

A autora sustentou já existir nos autos prova documental. Além disso, repisou recair sobre o INSS o ônus de anexar o processo administrativo (fs. 56-59).

A autarquia previdenciária contestou (fs. 81-89).

Sobreveio réplica (fs. 93-101).

Considerando a existência de prova documental acerca das condições ambientais, afastou-se a realização de perícia. Na ocasião, foi concedido novo prazo para juntada de documentos, inclusive o processo administrativo (fs. 102-103).

A parte informou a interposição de agravo de instrumento no tocante ao indeferimento da prova pericial. Na oportunidade, juntou o processo administrativo (fs. 105-172).

Abriu-se vista ao INSS (fl. 173).

Este apresentou nova manifestação (fs. 174-176).

Chegou aos autos notícia de que o agravo de instrumento não foi conhecido (fl. 200).

Nova cópia do processo administrativo foi juntada (fs. 205-256).

Foi dada ciência às partes. Na sequência, determinou-se abertura de conclusão para julgamento (fl. 257).

A autora anexou aos autos peças do âmbito recursal do processo administrativo, nas quais consta o reconhecimento da especialidade de **27/03/1989 a 28/04/1995**, por enquadramento em categoria profissional (fs. 259-266).

Tendo em vista a juntada de documentos novos, o INSS foi intimado (fl. 268).

Com consulta ao CNIS da autora, encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 194.415.183-1, DIB: 04/09/2019.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Fomulado o requerimento administrativo do benefício em **21/03/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **22/11/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu **tempo comum** total de contribuição **28 anos, 06 meses e 21 dias**, conforme simulação de contagem (fl. 156).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego junto às empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Considerando estar a autora atualmente aposentada por tempo de contribuição, o objeto da presente demanda é alterado, passando a residir no recebimento ou não de atrasados desde a DER originária, 21/03/2017, bem como eventual reajuste/revisão do benefício em gozo em virtude do reconhecimento de períodos especiais.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Passo a apreciar o caso concreto.

A pretensão constante na peça exordial é de reconhecimento de tempo especial durante o exercício da função de **médica autônoma (de 27/03/1989 a 21/03/2017)**, por suposta exposição a agentes nocivos de natureza biológica.

Nos termos dispostos no relatório da presente sentença, durante o deslinde judicial, a autora obteve êxito parcial na via administrativa recursal, alcançando o reconhecimento da contagem diferenciada de tempo contributivo de 27/03/1989 a 28/04/1995, por enquadramento em categoria profissional, motivo pelo qual é incontroverso (fls. 259-266).

Isto posto, julgo o pedido em relação a tal lapso temporal **extinto sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Em relação ao período efetivamente controvertido, como **médica autônoma (de 29/04/1995 a 21/03/2017)**, a autora levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais carteiras de trabalho (fls. 08-15, 112-117), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 18-21, 120-121, 123-136, 160-171) e declarações das instituições de saúde AMESP e Hospital Santa Joana, nas quais consta a atuação da médica quando manifestava intenção de internar seus pacientes, inclusive para procedimentos cirúrgicos (fls. 122, 159).

As profissiografias não apresentam assinatura de empregadores, já que dispõem acerca de período de labor na condição de profissional autônoma do ramo da medicina. Os documentos referentes ao período de fato controvertido são datados em 2017, apresentam carimbo e contêm responsável pelas medições ambientais.

Para que não restem dúvidas acerca das provas utilizadas no convencimento judicial, os PPPs que fazem alusão a instituições de saúde (AMESP e Hospital Santa Joana) referem-se a período anterior a 1995, motivo pelo qual sua apreciação não é necessária. Os lapsos temporais são incontroversos.

A questão temporal também é relevante para a apreciação de casos concretos como o presente. Os documentos ambientais constaram desde o início do trâmite do processo administrativo, razão pela qual deveriam ser observados pela autarquia previdenciária desde a DER. Assim sendo, eventuais efeitos financeiros dar-se-ão a partir do requerimento administrativo.

A função exercida foi de **médica autônoma**, nos ramos de GINECOLOGIA e OBSTETRÍCIA. As atividades desempenhadas foram descritas da seguinte forma:

“Efetua exames médicos, emite diagnósticos, prescreve medicamentos e realiza outras formas de tratamento (...) examina o paciente, auscultando, palpando u utilizando instrumentos especiais (...) requisita exames complementares, analisa e interpreta resultados (...) prescreve medicamentos (...) mantêm registro dos pacientes (...).”

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO AOS FATORES DE RISCO”, atesta a exposição aos agentes biológicos **microbiológicos (vírus, bactérias e fungos)** (fl. 125).

A tese defendida pela parte autora é de que efetivamente estava exposta aos perigos acima elencados, de forma habitual, permanente e não intermitente. Nesse sentido, faz alusão a declarações das instituições de saúde nas quais consta a atuação da médica quando manifestava intenção de internar seus pacientes, inclusive para procedimentos cirúrgicos, sem vínculo empregatício (fl. 159).

Por sua vez, a peça contestatória (fls. 81-89) sustenta o acerto da postura administrativa aduzindo a necessidade de prova de contato permanente, não ocasional ou intermitente e LTCAT. Especificamente quanto aos elementos de natureza biológica, destaca somente ser possível o reconhecimento de especialidade de profissionais com atuação em isolamentos, UTIs e ambulatórios específicos com contato com doenças infectocontagiosas.

Pois **bem**, temos caso concreto no qual a autora requer a admissão de tempo especial durante o exercício da função da MÉDICA AUTÔNOMA, no ramo da ginecologia/obstetria, calcando sua pretensão em suposto contato com agentes biológicos, inclusive em procedimentos realizados em hospitais, como internações e procedimentos cirúrgicos.

Nessa toada, a pretensão é de reconhecimento de exposição aos agentes agressivos biológicos dos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1):

“GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS.

a. Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados”.

Todavia, inviável o afastamento da questão ventilada pela autarquia previdenciária, de contato meramente eventual ou intermitente com agentes deletérios biológicos.

Nos termos da parte prefacial da presente fundamentação, o reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Existe prova documental hábil nos autos descrevendo as condições ambientais da autora, sendo insubsistentes eventuais alegações de cerceamento de defesa. Se já existem PPPs (regularmente formais) descrevendo de forma detalhada as atividades laborais e agentes agressivos, desnecessária pericia para averiguação dos mesmos elementos.

Trata-se de médica que atende em estabelecimento próprio, praxe no campo da saúde. As atividades eram desempenhadas em sala comercial, com atendimento a pacientes e realização de exames de menor complexidade, sem o manejo de equipamentos característicos de centros de diagnóstico.

As atividades de “examinar pacientes, emitir diagnósticos, solicitar, avaliar exames médicos, prescrever medicamentos e manter registro de pacientes” não permitem a imediata visualização de contato habitual, permanente e não intermitente com bactérias, vírus e fungos. Mesmo que existam pacientes com tais infectocontagiosos, o contato não se deu da forma exigida pela legislação previdenciária para fins de contagem diferenciada de tempo de contribuição.

A questão mais relevante a ser enfrentada reside na atuação eventual em hospitais.

Apesar da narrativa inicial ser embasada pela declaração do Hospital Santa Joana (fl. 159), a situação apresentada ainda não permite a conclusão de exposição habitual, permanente e não intermitente aos agentes deletérios biológicos.

Pelo contrário, somente reforça o contexto no qual o trabalho se dava predominantemente em consultório próprio, alheio às instalações hospitalares. Somente quando surgia a necessidade de internação dos pacientes ou de procedimentos cirúrgicos se valia da estrutura hospitalar.

Tomando como parâmetro o trabalho de uma ginecologista junto a uma paciente em estado gravídico, temos a ocorrência de diversas consultas pré-natais, prescrição de exames, análise de resultados, e retornos agendados. Somente no momento do parto ou de procedimentos especiais haveria a necessidade de utilização da estrutura de um hospital, local notoriamente propenso a riscos biológicos.

Não estamos diante de profissional da área da ginecologia que passa toda sua jornada dentro de instituição de saúde. A atuação em tais locais somente se dava de maneira eventual.

Por fim, compulsando as informações constantes no CNIS da parte autora, também não existe o indicador IEAN, relativo à contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), manancial de financiamento das aposentadorias especiais.

Para evitar o manejo de embargos declaratórios ou eventual irrisignação da parte a respeito do período de especialidade afastada, também é necessária abordagem acerca do pedido de prova pericial.

Como é de conhecimento notório, o magistrado possui livre convencimento motivado para julgar as demandas, devendo apreciar todas as provas lícitas acostadas aos autos para formação de seu convencimento.

Nessa toada, a legislação processual em vigor confere ao juiz poderes instrutórios para determinar as provas a serem produzidas, a requerimento da parte ou de ofício. Como ocorre em diversas demandas previdenciárias, o órgão julgador pode determinar a produção de prova oral, por exemplo, quando não satisfeito com o conjunto probatório apresentado pela parte autora, tudo com escopo de posteriormente apresentar prestação jurisdicional com a primazia exigida do Poder Judiciário.

Todavia, o parágrafo único do artigo 370 do CPC/15 permite o indeferimento fundamentado das provas desnecessárias à prolação da sentença, sem que se caracterize cerceamento de defesa.

Com efeito, a parte autora trouxe aos autos carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário com a descrição das condições ambientais às quais esteve sujeita durante o período controvertido.

Diante de tal cenário, a decisão de fls. 102-103 abordou o tema e indicou expressamente os motivos da desnecessidade de produção de prova pericial. Já havia documentação suficiente para enfrentamento da questão.

Para que não restem dúvidas acerca do posicionamento consubstanciado na presente sentença, o teor da profissiografia anexada aos autos, com regularidade formal, foi reputado válido, inclusive pelas reiteradas oportunidades ofertadas à parte para juntada das provas constitutivas de seu direito.

Não há que se falar em cerceamento de defesa. Foi trazida à luz prova documental referente a todos os períodos controvertidos, considerando-se para fins de contagem diferenciada os agentes perniciosos elencados. Não é razoável admitir-se prova pericial ou testemunhal calcadas tão somente na irrisignação da parte quanto à medição de agente deletério no documento ambiental, muito menos o requerimento de admissão apenas da parcela dos documentos que convêm aos interesses da parte.

Isto posto, considerando a atuação como ginecologista em consultório próprio, a exposição aos agentes biológicos presentes nas profissiografias se deu de forma meramente eventual ou intermitente, sendo forçoso o afastamento do tempo especial como **médica autônoma (de 29/04/1995 a 21/03/2017)**.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afastando o tempo especial nos períodos pleiteados, com fulcro no artigo 487, I, CPC/15, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I do mesmo diploma legal.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Os benefícios da justiça gratuita foram revogados. Não é caso de gratuidade da justiça.

Custas a cargo da autora.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004395-05.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO APARECIDO TAVARES DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007484-05.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO XAVIER PRATES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca do tema 975 do STJ.

O presente processo subsume-se à questão delimitada, conforme decidido em decisão do STJ.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

Intimem.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002841-28.2009.4.03.6306 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes, concomitantemente, dos recursos de apelação interpostos, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011024-92.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Adverte-se que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008998-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GELSO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355, DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA. EXTRATO BANCÁRIO E TRCT. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

GELSO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional de liberação das parcelas de seguro-desemprego.

Juntou procuração e documentos.

A 9ª Vara Federal Cível declinou da competência em virtude da matéria (id: 32725857).

Neste juízo, concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a concessão de liminar foi afastada (id: 33623958).

O impetrante protocolizou pedido de reconsideração (ids: 34183051 e 37856971).

O Ministério Público Federal sustentou ser desnecessária sua intervenção (id: 37004048).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer a por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Quanto ao tema dos autos, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores demitidos involuntariamente a concessão do benefício do seguro-desemprego.

O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei nº 7.998/90 e tem finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

No caso concreto, o impetrante narrou ter laborado na empresa "**Metro Jornal S.A.**" de 15/12/2009 a 09/01/2020, quando foi demitido sem justa causa, vide Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT (id: 32528373).

Aduziu ter requerido o seguro-desemprego perante a Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, ao qual foi atribuído o nº 7770303174, cujo pagamento seria realizado em 5 (cinco) parcelas de R\$ 1.813,03 (mil oitocentos e treze reais e três centavos), com primeiro pagamento em 12/03/2020.

Informou que, ao tentar receber a 2ª (segunda) parcela, foi surpreendido com o cancelamento do benefício, o qual, segundo a autoridade coatora, deu-se pelo fato de o impetrante, supostamente, ter percebido renda própria (id: 32528386).

Em síntese, o impetrante alega ter sido demitido sem justa causa em janeiro de 2020 e, desde então, não ter mais renda própria, apenas verteu contribuições previdenciárias na condição de segurado facultativo. Teria o INSS classificado as contribuições, erroneamente, na categoria de contribuinte individual, motivo pelo qual o seguro-desemprego foi cessado, com cobrança de devolução da primeira parcela gozada.

Para lastrear sua posição, o impetrante junta ao feito extrato bancário, no qual não constam proventos desde o mês de fevereiro de 2020. Também constam no documento as contribuições previdenciárias vertidas, grifadas (id: 32528376).

Durante o andamento processual, chegou notícia nos autos de reclassificação administrativa da contribuição em comento, sendo alterada de "contribuinte individual" para "facultativo".

Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família". É o caso dos autos, pois há prova documental apontando no sentido da efetiva ausência de fontes de renda.

O impetrante juntou aos autos prova pré-constituída de que foi demitido sem justa causa (TRCT - id: 32528373) e de não auferir renda (extrato bancário analítico desde fev/2020 – id: 32528376).

O fato de ter vertido, voluntariamente, contribuições na qualidade de segurado facultativo não desnatura os elementos probatórios trazidos ao feito. Não há subsunção aos incisos dos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/90 para fins de suspensão ou cancelamento do benefício.

Assim aponta a jurisprudência atual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO SEGURADO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. AGRADO PROVIDO. 1 - Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte impetrante requereu a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho, em 02/07/2019. 2 - Ocorre que, após ter sido realizado o pagamento das 03 (três) primeiras parcelas, o benefício foi suspenso por ter sido constatado que a parte impetrante recolheu contribuições para o INSS na condição de contribuinte individual, durante o período da percepção do seguro-desemprego. 3 - Vale dizer que o mero recolhimento de contribuição previdenciária, notadamente na condição de contribuinte individual, não significa que a parte impetrante possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família. 4 - Com efeito, a razão da parte autora ter contribuído aos cofres previdenciários foi justamente para não perder a qualidade de segurada, receando, ainda, a possibilidade de não obter êxito na demanda judicial. 5 - De fato, em caso de improcedência da demanda, caso a parte autora tivesse deixado de recolher contribuições ao RGPS, ela perderia o direito ao benefício e ainda teria perdido a qualidade de segurada. 6 - No mais, cumpre observar que a Lei nº 7.998/90 não prevê a possibilidade de suspensão ou revogação do seguro-desemprego em caso de recolhimento de contribuição junto ao INSS. 7 - Agravo de instrumento provido. (A1 5002545-35.2020.4.03.0000. Relator: Toru Yamamoto. TRF3 - 7ª Turma, publicação: 1/09/2020).

Assim, comprovada a situação de desemprego involuntário e a inexistência de fontes de renda, não há óbice para o restabelecimento do seguro-desemprego.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo o pedido PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à liberação das demais parcelas de seguro desemprego. O feito é extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar e determino o pagamento do benefício de seguro-desemprego, requerimento nº 7770303174**, por parte do do SUPERINTENDENTE REIGONAL DO TRABALHO E EMPERGO DE SÃO PAULO, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade coatora – **SUPERINTENDENTE REIGONAL DO TRABALHO E EMPERGO DE SÃO PAULO** – em igual prazo, para que preste informações após decorrido o prazo supra.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000668-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAUDO ALVELINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TORNEIRO MECÂNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS APÓS 29/04/1995. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

NAUDO AVELINO DE SOUSA, nascido em 14/02/1961, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à **revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.847.218-9), como reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 14/02/2020).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/224.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.847.218-9) foi indeferido, uma vez que o INSS não reconheceu o período **especial** laborado na empresa **Yadoya Indústria e Comércio Ltda. (06/03/1997 a 14/02/2013)**. Houve reconhecimento administrativo do período especial de trabalho na **Yadoya Indústria e Comércio Ltda. (29/04/1987 a 05/03/1997)**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 17/44), carta de concessão (fls. 44/50 e 203), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 157/160) e contagem administrativa de tempo (fls. 186/187).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 227).

O INSS apresentou contestação às fls. 228/241. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou às fls. 258/277, informando não haver mais provas a serem produzidas.

Às fls. 280/445, o autor promoveu a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Ciente (fl. 446), o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, Concedido o benefício em **14/02/2020 (DER)** e ajuizada a presente ação em **28/01/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou **35 anos e 3 dias** de tempo total de contribuição, nos termos contagem administrativa de tempo (fls. 186/187) e da carta de concessão (fls. 44/50), **admitindo a especialidade** do período de trabalho na **Yadoya Indústria e Comércio Ltda. (29/04/1987 a 05/03/1997)**.

Não reconheceu como especial o período laborado na empresa **Yadoya Indústria e Comércio Ltda. (06/03/1997 a 14/02/2013)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79). No referido período, basta a comprovação do exercício da atividade em face à presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, a comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a **partir de 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, TrB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Relativamente ao período de trabalho na **Yadoya Indústria e Comércio Ltda. (06/03/1997 a 14/02/2013)**, o vínculo está comprovado por meio de registro na CTPS (fl. 36), com a anotação de que o autor exerceu a função de “tomeiro mecânico”.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do PPP de fls. 157/160, que indica a exposição a nível de ruído aferido em **84 dB (06/03/1997 a 31/12/2005)**, **83,6 dB (01/01/2006 a 31/12/2006)**, **84,1 dB (01/01/2007 a 11/10/2012)**, inferiores aos limites de tolerância legalmente previstos, no desempenho das atividades assim descritas:

“aparelhar, regular e manejar um torno mecânico convencional ou de controle numérico instalando as ferramentas apropriadas, atuando nos comandos de partida, de parada, de rotação da peça e de avanço de ferramenta, utilizar instrumentos de medição e controle, para desbastar, alisar, cortar, rosca, executar outras operações de torneamento em peças de metal”.

O documento aponta, ainda, a exposição ao calor (21 e 24 IBUTG). O PPP informa índices inferiores a 30 IBUTG e não qualifica o nível da atividade exercida. De acordo com o Anexo III da NR-15, não basta a mera indicação de temperatura IBUTG, sendo necessário definir também a intensidade do trabalho (leve/moderado/pesado). Desta forma, a ausência de tais informações, por si só, impossibilita o reconhecimento da especialidade em razão do calor.

Por fim, há indicação de exposição aos agentes “óleos e graxas”, sem indicação dos respectivos níveis de concentração. No entanto, a descrição de forma genérica no PPP, não autoriza o reconhecimento da especialidade.

Na vigência do Decreto 3.048/99, o reconhecimento da especialidade por exposição a agente químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Neste sentido, a profissiografia apresentada não aponta, com a precisão que a hipótese requer, a respectiva concentração média de exposição, com análise quantitativa. Além disso, não indica a exposição à substância comprovadamente cancerígena para humanos pelo enquadramento qualitativo, nos termos da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH).

Vale dizer, a substância informada não está na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial n. 9/2014 ou no Anexo 13 da NR-15 (substâncias cancerígenas), o que permitiria o enquadramento da especialidade de acordo com mera análise qualitativa, em razão da nocividade de agentes mencionados nas respectivas listas.

Desta forma, a mera referência à presença de graxas e óleos minerais não comprova, por si só, a exposição à substância química nociva à saúde. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962), entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos, como o benzeno e seus derivados, tolueno e xileno. Outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas.

Nos termos da fundamentação exposta, após a vigência de Lei 9.032/95, em que não vigia mais a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, é necessário comprovar a presença de agentes de risco, bem como a habitualidade e permanência da exposição aos fatores nocivos à saúde, o que não restou demonstrado neste caso.

Além disso, no PPP apresentado não consta responsável técnico habilitado para a totalidade do período, fazendo menção apenas à data de “24/09/1987 a ...”, sem indicar a data final dos registros efetuados. Portanto, no presente caso, além de não haver indicação de exposição habitual e permanente a fatores de risco, o referido documento não pode ser aceito como meio de prova para o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período vindicado.

Registro que a função de “torneiro mecânico” autoriza o enquadramento na hipótese de tempo especial prevista no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 – o que foi efetuado pela autarquia na via administrativa, com relação ao período anterior a 28/04/1995, quando vigia a presunção legal de enquadramento do tempo especial. **No entanto, nos termos expostos, no intervalo ora requerido, deve ser comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, o que não se efetivou no presente caso.**

Assim, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Yadoya Indústria e Comércio Ltda. (06/03/1997 a 14/02/2013)**.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

axu

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009158-81.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DELCO LEITE DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações prestadas, ID 37479956 e 37479893, dê-se ciência às partes.

Após, retomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: ISMAEL THEODORO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, LILIAN SOARES DE SOUZADOS SANTOS MONTEIRO - SP139539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Ademais, aguarde-se o transcurso do prazo recursal.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010224-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS EDUARDO SALUCESTE PERETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição da parte autora, ID 38962091, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002481-30.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE LIMA, TATIANE DE LIMA SANTOS, TIAGO LIMA DOS SANTOS

SUCEDIDO: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209,

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209,

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes, concomitantemente, dos recursos de apelação interpostos, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004118-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:A. S. B.

REPRESENTANTE: TAYS SANTOS DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011775-79.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO COSTA PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS XAVIER DE TOLEDO - SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DAAÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela legal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038142-75.2014.4.03.6301

AUTOR: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MOUSINHO DE PONTES - SP233244-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002962-18.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIR DORIA KROSCHINSKY CRISTELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA MILITO GOES - SP79091, CRISTIANO ISAO BABA - SP163220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO CRISTELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIRA MILITO GOES - SP79091

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO ISAO BABA - SP163220

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos judiciais no prazo de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

dej

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016292-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA CARMELIA SENHORINHA PRATES DIVINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Edmilson de Araújo, Maria Cristina de Souza e Claudia Maria Pinheiro Bigliuzzi e Silva** arroladas pela parte autora para o dia **10/02/2021, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002006-11.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício, já que providências do juízo só se justificam se houver comprovação nos autos da impossibilidade de obter.

Entretanto, devido a retomada gradual de todos os fóruns, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo trabalhista.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009109-08.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VERGINIA DO CARMO BORTOLOTTI YANAGUIZAWA

Advogados do(a) AUTOR: MARIADA GUIA ARAUJO GONCALVES - MG26218, MARIO SERGIO BALBINO DE LIMA - MG197269, ROBSON GONCALVES ARAUJO DA SILVA - MG191612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. EC 20/1998 E EC 41/2003. COISA JULGADA.

MARIA VERGINIA DO CARMO BORTOLOTTI, nascido em **08/04/1957**, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 116.197.196-0**), com DIB em **29/03/2000**, com o consequente pagamento das parcelas vencidas.

A inicial veio instruída com documentos (ID 35956814).

Instada a esclarecer as prevenções apontadas (ID 36363012), a autora se manifestou, informando que “quanto ao processo de nº 000346449.2015.4.03.6317 se trata de revisão de aposentadoria com fulcro nos reajustamentos das EC 20/98 e 41/03, mas a mesma revisão não fora procedente e analisando nem foram realizados os cálculos previdenciários para verificar o direito da autora”.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a autora a obtenção de provimento que determine a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 116.197.196-0**), com DIB em **29/03/2000**, com o consequente pagamento das parcelas vencidas.

De acordo com a petição inicial da ação de procedimento comum nº 000346449.2015.4.03.6317 (ID 36576576 - fls. 01/09), que tramitou perante o Juizado Especial Federal, a autora pleiteou a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 116.197.196-0**), com DIB em **29/03/2000**.

O pedido foi julgado improcedente (ID 36576576 - fls. 24/26) e, diante da ausência de interposição de recurso, a sentença transitou em julgado em 24/06/2015 (ID 36576576 – fl. 27).

Alega a autora que, por não ter sido submetida à realização de cálculos, o pedido não foi analisado corretamente e, portanto, não há formação de coisa julgada.

Neste sentido, dispõe o artigo 467, do Código de Processo Civil:

“Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna inatável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

No presente caso, julgado improcedente o pedido, caberia à autora pleitear a reforma do julgado por meio do recurso cabível, qual seja, o de apelação – o que não ocorreu.

Ainda que assim não fosse, se houvesse fato novo, a ensejar a reanálise do julgado, a pretensão de modificar o julgado, eventualmente, deveria ser exercida por meio do instrumento processual adequado, qual seja, a ação rescisória, nos termos do disposto no artigo 485, IV, do Código Civil:

“Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IV - ofender a coisa julgada”.

Assim, considerando-se que a autora promoveu a presente ação, com causa de pedir idêntica à apreciada nos autos da ação de procedimento comum nº 000346449.2015.4.03.6317, que foi julgada improcedente - e transitou em julgado em **24/06/2015 (ID 36576576 – fl. 27)**, é vedada a este juízo a reanálise da questão, o que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do disposto no artigo 485, V, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Por ter sido instaurada a relação processual, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

axu

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018564-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE CAMILO NUNES

Advogados do(a)AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 3. Cumpra-se.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002041-07.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e a interposição de recurso de apelação pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 3. Cumpra-se.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002686-61.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:HELENA PRESOTTO FRANCO, HELENA STEFANO VITZ, HELENA TEDDE BAZILIO, HERMELINDA ZAMBELI PEIXOTO, HERMENINA FURQUIM RIBEIRO, FRANCISCO RENATO DE SOUZA GONCALVES, HIRMA MAZUCO CAMERO, IDALINA CASTELLEM CRUZ, IGNEZ TORTORELLA PICCOLO, IRACEMA CANDIDA ALVES RIGO, IRACEMA CARLOS DOS SANTOS, IRACEMA MARQUE OLIVEIRA, IRENE ARRAEZ LOPES TAVARES, ITAYR GUIDO NAVE, ISOLDINA DE JESUS MOCEICE, IZABEL FUNARI CERONE, IZAURA DA FONSECA GONCALVES, IZAURA LOPES BECK, JAIR SIMOES, JANDIRA DEGASPERI BAUMGARTNER, JANDYRA JULIA DE OLIVEIRA CHAVAGATTI, JENNY MENCHINI DA SILVA, JOANINHA CLEMENTE COSTA, JOAQUINA PENHA DE OLIVEIRA, JULIA DAMARIMOHOR, LAURA DOS SANTOS FRANCHIN, LAURA PINHO PEREIRA, LAURINDA SCARELLI DE OLIVEIRA, LAZARA PINHEIRO DE LIMA, LEONILDES GONCALVES GUTIERRE, LEONOR DOS SANTOS CAMARGO, LEONOR TONELLI

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008844-06.2020.4.03.6183

DEPRECANTE: JOSE CELESTINO NETO

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO BASSI - SP204334

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento à carta precatória, oriunda da 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí, Estado de São Paulo, defiro a realização de perícia técnica na empresa indicada no ID.35618219.

Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **RENE GOMES DA SILVA**.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos pelo perito.

A Secretária deverá efetuar a nomeação e pagamento do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018015-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA GONZAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012834-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDETE APARECIDA MENILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018300-48.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Requisitados os valores incontroversos, o feito foi remetido à contadoria judicial, com cujos cálculos as partes vieram concordar.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial fixando o valor da condenação em R\$ 99.564,35, atualizado para a competência outubro de 2018.

Proceda a secretaria à expedição de requisição suplementar, destacando-se o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais conforme requerido.

Após, intem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmita-se a requisição, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Indefiro, outrossim, a petição 34707405, posto que, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil faculta-se a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas no que pertine ao saque de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não havendo referência a depósitos de precatório/requisitório, cujos valores são depositados diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Ademais, tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020), quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF) a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade.

Assim, entendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004891-32.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Requisitados os valores incontroversos, o feito foi remetido à contadoria judicial, com cujos cálculos as partes vieram concordar.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial fixando o valor da condenação em R\$ 96.091,65, atualizado para a competência abril de 2019.

Proceda a secretaria à expedição de requisição suplementar, destacando-se o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais conforme requerido (id 17775720).

Após, intím-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmita-se a requisição, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Deixo de apreciar, outrossim, o pedido de expedição de precatório na modalidade superpreferencial, nos termos da Resolução n.º 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que ainda pendentes de implementação as providências operacionais referidas no art. 81, § único, da referida resolução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018347-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA MELLO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Requisitados os valores incontroversos, o feito foi remetido à contadoria judicial, com cujos cálculos as partes vieram concordar.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial fixando o valor da condenação em R\$ 259.519,79, atualizado para a competência janeiro de 2019.

Proceda a secretaria à expedição de requisição suplementar, destacando-se o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais conforme requerido (id 37567522).

Após, intím-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmita-se a requisição, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5013395-97.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CARMIGNOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Requisitados os valores incontroversos, o feito foi remetido à contadoria judicial, com cujos cálculos as partes vieram concordar.

Acolho, não obstante, o valor requerido pela parte exequente (R\$ 7.270,60 - atualizado para a competência junho de 2018), inferior àquele apurado pela contadoria judicial, considerando que o Juiz está adstrito aos limites do pedido (art. 492, CPC).

Proceda a secretaria à expedição de requisição suplementar, destacando-se o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais conforme requerido (id 36422387).

Após, intimem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmita-se a requisição, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017357-31.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Requisitados os valores incontroversos, o feito foi remetido à contadoria judicial, com cujos cálculos as partes vieram concordar.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial fixando o valor da condenação em R\$ 495,39, atualizado para a competência outubro de 2018.

Proceda a secretaria à expedição de requisição suplementar, destacando-se o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais conforme requerido (id 11688390).

Após, intimem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmita-se a requisição, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005583-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PASSARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Requisitados os valores incontroversos, o feito foi remetido à contadoria judicial, com cujos cálculos as partes vieram concordar.

Acolho, não obstante, o valor requerido pela parte exequente (R\$ 17.593,93 - atualizado para a competência agosto de 2017), inferior àquele apurado pela contadoria judicial, considerando que o Juiz está adstrito aos limites do pedido (art. 492, CPC).

Proceda a secretaria à expedição de requisição suplementar, destacando-se o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais conforme requerido (id 2546609).

Após, intím-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmita-se a requisição, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016658-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO BONOMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Requisitados os valores incontroversos, o feito foi remetido à contadoria judicial, com cujos cálculos as partes vieram concordar.

Acolho, não obstante, o valor requerido pela parte exequente (R\$ 5.045,68 - atualizado para a competência setembro de 2018), inferior àquele apurado pela contadoria judicial, considerando que o Juiz está adstrito aos limites do pedido (art. 492, CPC).

Proceda a secretaria à expedição de requisição suplementar, destacando-se o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais conforme requerido (id 11483919).

Após, intím-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmita-se a requisição, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005665-35.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO ANTONIO MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Requisitados os valores incontroversos, o feito foi remetido à contadoria judicial, com cujos cálculos as partes vieram concordar.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial fixando o valor da condenação em R\$ 184.441,88, atualizado para a competência março de 2018.

Proceda a secretaria à expedição de requisição suplementar, destacando-se o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais conforme requerido.

Após, intimem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmita-se a requisição, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tornem conclusos os autos para extinção da execução.

Indefiro, outrossim, a petição 34747173, posto que, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil faculta-se a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas no que pertine ao saque de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não havendo referência a depósitos de precatório/requisitório, cujos valores são depositados diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Ademais, tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020), quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF) a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade.

Assim, entendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008431-88.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELIZORIO MOURA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Requisitados os valores incontroversos, o feito foi remetido à contadoria judicial, com cujos cálculos as partes vieram concordar.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial fixando o valor da condenação em R\$ 271.377,17, atualizado para a competência abril de 2019.

Proceda a secretaria à expedição de requisição suplementar, destacando-se o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais conforme requerido (id 38740614).

Após, intimem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmita-se a requisição, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tornem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003742-98.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA CAHE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Requisitados os valores incontroversos, o feito foi remetido à contadoria judicial, com cujos cálculos as partes vieram concordar.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 52.157,56, atualizado para a competência outubro de 2018.

Proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições suplementares.

Após, intuem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012484-54.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA MARIA GONCALVES SCHMID

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora executada, acerca do pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004524-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO JOAQUIM DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 38523643. Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062437-16.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: NAUDIRA VIEIRA ROBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340, EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 36599507. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 26 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011775-14.2013.4.03.6183

AUTOR: MASSARU SAITO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, para se manifestar sobre o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008811-19.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 36693627. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011540-15.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE SEVERINO DA SILVA
CURADOR:RUBENITA MARIADA CONCEICAO

Advogado do(a)AUTOR: MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES - SP247331,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 616.626.022-2, suspenso desde 01/06/2020.

O autor, representado por sua curadora, alega que o benefício deixou de ser pago em razão da necessidade de prova de vida e que mesmo após a realização do procedimento em uma agência bancária, o benefício não foi restabelecido. Afirma, ainda, que em posterior contato com a central de atendimento do INSS, através do telefone 135, foi informado que o procedimento de prova de vida só poderia ser feito em uma das agências do INSS, sendo que, conforme alega, não conseguiu o agendamento para tal serviço desde então.

Consta no extrato do CNIS anexo aos autos que o benefício em questão foi suspenso pelo SISOB.

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao *fumus boni iuris*, consta nos autos procuração em nome do autor, devidamente assinada por sua curadora, datada em 02 de setembro de 2020, ou seja, meses após a suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez pelo SISOB. A situação cadastral do CPF do autor encontra-se regular, conforme consulta em anexo. Frise-se, ainda, que de acordo com a Portaria nº 373 do Instituto Nacional do Seguro Social, de 16 de março de 2020, o bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização de comprovação de vida aos beneficiários residentes no Brasil ou no exterior está interrompido em decorrência do estado de emergência pública resultante da pandemia do coronavírus.

Desse modo, considerando o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a hipossuficiência da parte autora em relação ao INSS, entendo ser razoável que a parte ré suporte o ônus da suspensão da exigência de prova de vida enquanto perdurar a situação de emergência sanitária em razão da pandemia de COVID-19.

A demora na solução da lide pode trazer prejuízos irreparáveis para a parte autora, especialmente por se tratar de descontos de valores feitos em verba alimentar. Esse perigo não se verifica com relação à autarquia previdenciária.

Assim, uma vez presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência e determino que o réu restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias – a contar da intimação da CEAB-DJ –, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 616.626.022-2.**

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do §4º, inciso II do mesmo artigo.

Comunique-se a CEAB-DJ.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

P.R.I.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004491-20.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA GUTERRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Uma vez afastada a prevenção apontada, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de oftalmologia.

O INSS apresentou sua contestação, seguida de réplica da autora.

Com a juntada de laudo técnico, vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de oftalmologia, realizada no dia 04/09/2020, constatou ser a parte autora portadora de cegueira em ambos os olhos (CID H54.0), distrofia hereditária de córnea (CID H18.5) e córnea transplantada (CID Z94.7), **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária por doze meses, devendo a autora ser reavaliada após mencionado período.**

O médico especialista, baseando-se nos documentos apresentados e em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 11/09/2018, ou seja, quando a autora possuía a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por estar em gozo do período de graça, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/1991, e já tinha cumprido a carência necessária para os benefícios por incapacidade (conforme CNIS em anexo).

Isto porque, além da manutenção da qualidade de segurado por 12 (doze) meses após a cessação das contribuições previdenciárias (conforme inciso II, do art. 15), houve ainda a prorrogação da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses em razão da situação de desemprego involuntário (conforme §2º de mencionado artigo e legislação).

Desse modo, considerando o quadro de saúde da parte autora e sua incapacidade laborativa, o benefício previdenciário de auxílio-doença deve ser concedido.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu estabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo prazo de duração de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia judicial (04/09/2020), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

Comunique-se o INSS (CEAB-DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à **CEAB-DJ**.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011808-40.2005.4.03.6100

AUTOR: EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO NUNES CARDOSO - SP206237, FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b" e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056163-48.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32866034: Nada a decidir.

Observo que já foi homologado a planilha oficial, conforme decisão ID 31299513.

Cumpra-se a parte final da decisão supracitada, expedindo-se os requisitórios.

I.C.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003873-66.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO BAULEO, CELSO MEIRELLES JUNIOR, ELAINE DE FRANCA GUEDES, MARIA CELIA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO - SP444129-E

DESPACHO

ID nº 20801752: Ante a anuência expressa manifestada pela parte executada, União Federal (PFN), defiro a habilitação dos herdeiros necessários do exequente falecido, ALVARO BAULEO, para fins do recebimento do crédito estornado a que fará jus.

Ao SEDI, para alteração do polo ativo da demanda, excluindo-se o falecido ALVARO BAULEO e fazendo constar como sucessores do "de cujus" seus 02 (dois) filhos:

- MARCELO MIDEA BAULEO - CPF nº 128.198.318-77;
- MARCOS MIDEA BAULEO - CPF nº 142.475.078-42.

Registro a existência de mais uma herdeira (filha), MARINA VIANA BAULEO (vide - ID nº 1353348-pág.37), cuja documentação pessoal (RG e CPF) e parentesco é desconhecido.

Assim sendo, determino a pesquisa para localização de seu paradeiro, pelo sistema SISBAJUD.

Após a localização de seu endereço, defiro sua intimação pessoal, por mandado, a expedição para constituição de advogado e que possa integrar a lide, visando o recebimento de 1/3 do crédito a que tem direito.

ID nº 13533480 - págs.10/16: Foram estornados, em razão da Lei nº 13.463/2017, os valores creditados para os 04 (quatro) exequentes: ALVARO BAULEO, CELSO MEIRELLES JUNIOR, ELAINE DE FRANCA GUEDES, MARIA CELIA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS e dos honorários sucumbenciais.

Considerando o Comunicado PRES 03/2018, determino o encaminhamento de correio eletrônico endereçado à Diretoria da UFEP-TRF3, solicitando a migração de dados dos estornos informados (ID nº 13533480-págs.10/16), referentes as RPVs a seguir elencadas: 200900108048 (ALVARO BAULEO), 20090108051 (CELSO MEIRELLES JUNIOR), 20090108055 (ELAINE DE FRANCA GUEDES), 20210054247 (MARIA CELIA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS) e 20110150403 (IDEC - honorários sucumbenciais), a fim de viabilizar as expedições de novas requisições pelo sistema PRECWEB.

Atendida a determinação supra, expeçam-se novas minutas de RPV dos valores estomados, referentes ao crédito principal e honorários sucumbenciais, pelo sistema PRECWEB, tendo por beneficiários os exequentes supra indicados.

Após, ciência às partes das minutas reinclusas a seguir expedidas, e, não havendo impugnação, convalidem-se e encaminhem-se ao TRF-3R, observadas as formalidades legais

Registro, conforme preceitua o item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria do Feitos da Presidência do TRF-3R, cada conta estomada somente poderá ser reincluída uma vez.

Assim, no caso de sucessão causa mortis em que existe mais de um herdeiro habilitado, o juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à ordem para posterior expedição de alvará para todos os herdeiros, devendo constar, obrigatoriamente, no campo "Observação" que o requerente é herdeiro.

Nesse sentido, defiro a reinclusão do ofício requisitório, modalidade RPV, em nome de apenas um herdeiro habilitado: MARCELO MIDEA BAULEO

Dessa forma, após a juntada do extrato de pagamento deste RPV reincluso, à ordem do juízo, serão expedidos os alvarás de levantamento para todos os herdeiros, na proporção a que cada um tem de direito, ou seja, no caso em tela, na proporção de 1/3 para cada um (MARCELO MIDEA BAULEO, MARCOS MIDEA BAULEO e MARINA VIANA BAULEO) do valor estomado - ID nº 13533480-pág.s.10/16.

Após a expedição, vista aos herdeiros necessários da minuta de RPV reinclusa, em conformidade como art.11 da Resolução nº 458/2017.

I.C.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009184-10.2017.4.03.6100

AUTOR: JORGE THEODORO DOS SANTOS, YANG YUI FEN SANTOS, LIVIO YANG SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte ré, CEF intimada para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora -ID nº 24754278 no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/ nº 5010525-11.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS DE MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARILEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS DE MIRANDA contra ato atribuído ao GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRÁS objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda de prosseguimento ao pedido de benefício por aposentadoria por idade já concedida em seu favor, como pagamento de todas as prestações em atraso, corrigidas legalmente.

Relata ter pleiteado a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18.11.2019, que restou deferido pela autoridade impetrada em 22.02.2020.

Informa que transcorridos nove meses do deferimento, o benefício ainda não foi implementado

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Douto Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou a competência em favor de uma das varas cíveis (ID nº 37802982).

Intimada para regularização da petição inicial (ID nº 38959626), a Impetrante requereu a retificação do valor da causa e a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 38959626 e documentos.

Defiro em favor da Impetrante o benefício da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, o a análise do pedido administrativo formulado pela Impetrante foi bem sucedida, sendo o benefício de aposentadoria por tempo de idade (NB nº 41/195.546.580-8) deferido em seu favor, conforme despacho proferido em 22.02.2020 (ID nº 37773031, pág. 48).

Entretanto, a declaração obtida junto ao INSS na data de 28.05.2020 (ID nº 37773044) dá conta da inexistência de benefícios ativos em seu nome.

Ainda, verifica-se que a Impetrante apresentou requerimento de ativação do benefício na data de 23.04.2020 (ID nº 37773208).

Em 24.06.2020, a Impetrante peticionou administrativamente requerendo a atualização de seus dados cadastrais, informando que "(...) ao tentar solicitar a ativação do benefício pelo site do INSS, constam as seguintes informações: 'número de benefício não pertence ao CPF do Requerente'; 'CPF informado consta o nome vazio ou divergente no Cadastro Nacional das Informações Sociais'; 'Nome da mãe ou titular não foi informado ou está divergente com o Cadastro Nacional das Informações Sociais' (...)" (ID nº 37773237, pág. 03).

Em sequência ao processamento do requerimento administrativo, a autoridade impetrada requereu a apresentação de documentos na data de 29.07.2020 (ID nº 37773237, pág. 13), de modo que, em 05.08.2020, a atualização dos dados foi considerada bem sucedida, com a informação de que a reativação do benefício demandaria a abertura de novo protocolo (idem, pág. 44).

Por sua vez, não há prova de que a Impetrante tenha procedido à reativação do benefício, não havendo, portanto, que se reconhecer a mora administrativa imputada à autoridade impetrada, que não se quedou inerte, ao contrário do alegado.

No que diz respeito ao pedido de pagamento de todas as parcelas do benefício, sua apreciação em caráter liminar é obstada pela regra contemplada pelo artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/09, que assim dispõe:

Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

§ 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Assim, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Anote-se o novo valor da causa: **R\$ 56.912,37.**

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004829-34.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: KARINA FERREIRA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS ANJOS VIANA - SP318088

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Sabendo que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018852-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI** contra ato originalmente atribuído à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em caráter liminar, provimento que lhe assegure a emissão do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS (CRF) ou, alternativamente, Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Narra que a expedição de seu certificado de regularidade fiscal do FGTS vem sendo obstada pela autoridade impetrada em razão de pendências originárias das NDFCs de números 200.205.293 e 200.389.882, perfazendo o valor atualizado de R\$ 54.484.523,36.

Alega que a NDFC nº 200.205.293, derivada do auto de infração nº 202.388.581, encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão proferida em sede de antecipação da tutela jurisdicional pleiteada no âmbito da ação anulatória nº 000975-20.2015.5.020065 perante a 65ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Relata que a NDFC nº 200.389.882, por sua vez, derivaria de infração relativa à manutenção de 5.300 instrutores autônomos (que prestaram serviços entre janeiro de 2013 e setembro de 2014) sem o respectivo registro de livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Sustenta que os débitos da NDFC também se afiguram inexigíveis, haja vista que os trabalhadores autônomos ajuizaram ações reclamationárias trabalhistas nas quais, em caso de êxito, os valores de FGTS serão depositados diretamente em cada ação individual.

Aduz, ainda, que algumas competências contidas no âmbito da NDFC nº 200.389.882 já foram adimplidas, inclusive pela empresa prestadora de mão de obra temporária contratada a partir de julho de 2014.

Atribuí à causa o valor de R\$ 9.401.435,70.

Ao ID nº 39196177, a Impetrante requereu a juntada de comprovante do recolhimento das custas iniciais.

Ao ID nº 38296195, foi proferida decisão intimando a Impetrante a regularizar o polo passivo mandamental.

Ao ID nº 39224118, a Impetrante indicou como autoridade impetrada o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO, requerendo a retificação do polo passivo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pelas petições de ID nº 39196177 e 39224118, bem como pelos documentos que as instruem.

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Como cediço, a certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do art. 5º, XXXIV, “b”.

Por sua vez, o direito à expedição da certidão de situação fiscal é regulamentado pelo Código Tributário Nacional, nos termos de seus artigos 205 e 206:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Portanto, “(...) há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal” (cf. TRF-3, ApCiv nº 5016458-54.2019.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 04.09.2020, DJ 14.09.2020).

Dentro desta concepção, deverá ser reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante em obter a Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS caso constatada a existência de prova pré-constituída acerca da inexistência de débitos dessa natureza.

Por sua vez, poderá ser reconhecido o direito residual de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa caso constatado que os débitos porventura existentes estejam em condição suspensiva de exigibilidade.

No caso dos autos, debate-se a legalidade dos débitos atribuídos à Impetrante pela autoridade impetrante por intermédio das notificações de débitos de FGTS de números 200.205.293 e 200.389.882.

I) Débitos representados pela NDFC nº 200.205.293:

Do instrumento inicial, afere-se que os débitos que compõem a NDFC nº 200.205.293 são questionados pela Impetrante no bojo da ação anulatória de autos nº 0000975-20.2015.5.020065, com fundamento no argumento de inexistência de relação de emprego entre o SENAI e os 8.934 profissionais listados no auto de infração originário (ID nº 39097141, pág. 46).

De fato, é possível constatar que a Impetrante obteve êxito em sede de cognição sumária, sobrevindo, em 12.08.2015 decisão cautelar proferida nos termos seguintes (ID nº 39096565, pág. 02):

“II. 4) Assim, vislumbrando a necessidade do aprofundamento cognitivo e por conseguinte de um lapso temporal mais extenso para análise meritória, principalmente por conta do extenso cabedal probatório trazido aos autos, preservando o caráter de urgência da presente medida, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, com fulcro no artigo 273, caput e inciso I, combinado com o artigo 1.º Da Lei 9.494 de 10 de setembro de 1997.”

III) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a suspensão da exigibilidade do débito decorrente da NDFC 200.205.293 e qualquer ato relativo à exigência do crédito até o trânsito em julgado da presente ação.

IV) Com relação as certidões de regularidade previdenciária e certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço autoriza somente a emissão de certidão positiva com efeitos negativos (...).” g. n.

Encerrada a fase de instrução, sobreveio a sentença de procedência da demanda, em 13.05.2016 (ID nº 39097142, pág. 122-126), pondo termo ao processo, nos termos seguintes:

“Isto posto, julgo PROCEDENTES as pretensões do autor, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI em face da UNIÃO FEDERAL, para, observados os termos da fundamentação que passam a integrar o presente dispositivo, declarar a nulidade dos autos de infração de nºs 202.436.918 e 202.388.581, bem como da NDFC nº 200205293. Condeno a ré na restituição dos valores cobrados a título de multas administrativas decorrentes dos autos de infração retromencionados.”

Ato contínuo, o venerando acórdão de ID nº 39097145, págs. 69-76, prolatado em 12.12.2017, não conheceu a remessa necessária e negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União Federal.

Sobreveio, então, a interposição de Recurso de Revista, com pedido de atribuição dos efeitos devolutivo e suspensivo, pela União, que teria seu seguimento denegado pelo Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos termos da r. decisão monocrática de ID nº 39097145, págs. 101-103.

A União, irredignada, interpôs agravo, requerendo a reforma da decisão denegatória e a devolução de toda a matéria impugnada em seu recurso de revista ao Excelso Tribunal Superior do Trabalho (ID nº 39097145, pág. 120).

Nestes autos, as cópias mais recentes apresentadas pela Impetrante dão conta da remessa dos autos ao E. TST em 07.02.2019 (ID nº 39097145, pág. 37), ou seja, há mais de um ano atrás.

Inobstante a quantidade de documentos apresentados pela Impetrante, não se verifica qualquer menção ao processamento do recurso pelo Tribunal Superior, nem sequer o extrato de informações processuais, o que não permite afastar, de plano, a hipótese de que o recurso interposto pela União Federal tenha sido acolhido, julgado e reformado naquela instância superior.

Assim, em que pese a existência de sentença favorável à pretensão de anulação dos débitos contidos na NDFC nº 200.205.293, a possibilidade de reforma em grau recursal, na forma como requerida pela União Federal, bem como a inexistência de notícias quanto ao possível desfecho, ilidem a verossimilhança das alegações necessária para o reconhecimento do direito invocado em caráter liminar.

Certo, ademais, que eventual reforma da r. sentença de procedência da ação poderia implicar na revogação dos efeitos da r. decisão de 12.08.2015, de caráter naturalmente precário, consubstanciada, repise-se, na necessidade de "lapso temporal mais extenso para análise meritória" identificada pelo Douto Juízo trabalhista por ocasião do ajuizamento da pretensão anulatória.

Não se deve olvidar, por sua vez, que compete ao Juízo prolator garantir o cumprimento de suas próprias decisões.

Por fim, verifica-se que a própria decisão antecipatória em alusão não assegurou à Impetrante o direito de expedição da certidão de regularidade fiscal de FGTS, mas sim certidão positiva com efeitos de negativa, que, há mais de cinco anos, já se afigurava objeto de pretensão jurisdicional.

Portanto, verifica-se que a tese ora veiculada em caráter liminar sufraga também pela não demonstração do *periculum in mora*.

2] Débitos representados pela NDFC nº 200.389.882:

No que tange aos débitos inseridos na NDFC nº 200.389.882, a própria Impetrante afirma ter sucumbido no âmbito de ação anulatória ajuizada perante a Justiça do Trabalho (ID nº 39096331, pág. 07).

Sua tese, portanto, ampara-se no fato de que reclamações trabalhistas autônomas foram promovidas pelos instrutores autônomos interessados, "(...) sendo que, nas hipóteses de procedência da ação, o débito de FGTS foi ou será – dependendo da fase processual – depositado nas ações individuais" (idem).

Quanto ao ponto, em que pese a comprovação do ajuizamento de algumas reclamações trabalhistas individuais, não há prova cabal de que a totalidade do débito se encontra *sub judice*.

E, ainda que assim não o fosse, o mero ajuizamento das ações não implica em certeza quando ao mérito das pretensões, não servindo, evidentemente, para a demonstração do direito líquido e certo invocado pela Impetrante.

Nesse contexto, não há sequer demonstração da existência de condição suspensiva de sua exigibilidade a amparar o pedido subsidiário de certidão negativa com efeitos de positiva, posto que não configuradas quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007576-58.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: USINA ACUCAREIRA GUAIRALIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: EDIANE BELISARIO FRASCA - SP173822, RONALDO ALVES PEREIRA - SP134663

DESPACHO

ID nº 23624122: Manifeste-se a parte ré, União Federal (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a documentação anexada pela empresa-autora ID nº 23624130, bem como sobre a planilha demonstrativa do valor do crédito (ID nº 23624130 e ID nº 23625282), para requerer o que entender de direito.

Vista às partes, pelo mesmo prazo, sobre o saldo da conta nº 0265.635.00035064-0 (antiga conta nº 0265.005.0120025-1), vinculado aos autos do Mandado de Segurança nº 0046056-86.1992.403.6100.

I.C.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021059-38.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506

EXECUTADO: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

ID 36671705: Ciência ao exequente do resultado negativa da deprecata.

Concedo dilação de prazo por quinze dias, a fim de que indique bens penhoráveis da parte executada, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC.

I.C.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010007-84.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FIGUEIREDO NUNES - SP239243, NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE CESARE - SP179415, RENATA VALERIA PINHO C ASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

(...) expeça-se a minuta do ofício requisitório em favor do patrono da exequente, e intimem-se os interessados nos termos do artigo 11, da Resolução Nº 458/2017 – CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se (...)

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001035-52.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: SANDOVAL CARDOSO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0013440-52.2015.403.6100, requiramos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de interesse para o prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0021496-11.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO INTERCAP S/A.

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, IV, da Portaria n. 13/2017 deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o esclarecimentos apresentados pelo perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0033907-38.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURELIANO DE ALMEIDA SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AURELIANO DE ALMEIDA SA

DESPACHO

ID 33674096: Defiro. Expeça-se carta precatória para a penhora e avaliação da motocicleta Monark/AVX, placa 8785, endereço da diligência Rua Duzentos e dez, nº 75, Apartamento 502, Itapema/SC, CEP: 88.220-000.

IDS 33767537/33767538: Ciência ao exequente sobre a conversão em renda.

I.C.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008362-50.2019.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO JOSE RUA PAREDES

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo réu, Banco do Brasil - ID nº 30420199, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018288-21.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIE BOECHAT - SP151271, HELVIO SANTOS SANTANA - SP353041-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA. contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão de provimento liminar para proibir e suspender qualquer ato dos agentes da autoridade impetrada atinentes à abertura de processos administrativos e lavratura de autos de infração para cobrança de impostos, juros e multas nas importações passadas e futuras de produtos que já foram analisados pelas Soluções de Consulta número 98.288, de 9 de julho de 2019; 98.175, de 15 de maio de 2000; 98.287, de 9 de julho de 2019; 98.307, de 22 de outubro de 2018; 98.342, de 20 de dezembro de 2018; 98.306, de 22 de outubro de 2018; e 98.305, de 22 de outubro de 2018, até o julgamento do mérito da ação declaratória de autos nº 5017800-03.2019.4.03.6100, promovida pela ABRADISTI, ou enquanto se mantiver em vigor a tutela antecipatória obtida naqueles autos.

Em sede de julgamento de mérito, requer a confirmação da liminar.

Narra atuar no segmento de distribuição de suprimentos de informática desde 1990, tendo celebrado recentemente contrato de importação por conta e ordem para a aquisição de veículos aéreos não tripulados (VANTS), popularmente conhecidos como "drones".

Informa que a autoridade impetrada, por meio de soluções de consulta exaradas a partir de 2018, determinou que tais produtos fossem classificados com a nomenclatura NCM 8525, relativa a câmeras fotográficas.

Relata que a Associação Brasileira da Distribuição de Produtos e Serviços de Tecnologia da Informação (ABRADISTI), da qual é associada, promoveu perante o Douto Juízo da 12ª Vara Cível Federal desta Subseção a ação declaratória de autos nº 5017800-03.2019.4.03.6100, logrando obter a antecipação da tutela jurisdicional para suspender os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.747 de setembro de 2017, com efeitos "ex tunc", para que nas importações realizadas pelas associadas, inclusive a ora Impetrante, seja considerada a classificação dos "drones" como aeronaves.

Alega, todavia, que a persistência dos entendimentos consignados por intermédio das soluções de consulta implica grave risco de futuras autuações, já concretizado pela lavratura de auto de infração no âmbito do PA nº 720.955/2020-23 sobre uma de suas importações do gênero.

Emenda ao ID nº 38989337 e documentos.

Da narrativa inaugural, afere-se que o direito invocado pela Impetrante correlaciona-se intrinsecamente à tutela jurisdicional obtida pela ABRADISTI nos autos da ação declaratória de nº 5017800-03.2019.4.03.6100, ora em trâmite perante o Douto Juízo da 12ª Vara Cível Federal.

Vale dizer, nasce da suspensão dos efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.747/2017, por decisão proferida em caráter precário naqueles autos, o direito reivindicado pela Impetrante com relação aos entendimentos veiculados pela autoridade fazendária por meio das soluções de consulta combatidas.

Assim, em que pese a inexistência de conexão entre os autos, resta configurada evidenciada a relação de prejudicialidade, de modo que a sua reunião se impõe como medida obstativa da prolação de decisões conflitantes, nos termos do artigo 55, §3º do Código de Processo Civil, "in verbis":

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...) §3º- Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, g.n.

Dessa forma, deve ser reconhecida a prevenção do Douto Juízo da 12ª Vara Cível Federal desta Subseção para o conhecimento e o julgamento do feito, em virtude da necessidade de reunião aos autos da ação declaratória de nº 5017800-03.2019.4.03.6100, nos termos do artigo 55, §3º do CPC.

Ao SUDI-Cível para redistribuição, com as formalidades de praxe.

I.C.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015804-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA DENISE GAMADINIZ

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **MÁRCIA DENISE GAMADINIZ DANTAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que a Ré cumpra imediatamente o efeito suspensivo alegadamente concedido pelo Tribunal de Contas da União ao pedido de reexame apresentado em face do Acórdão nº 524/2020, no âmbito do TC nº 030.805/2019-8, procedendo ao regular pagamento da integralidade da parcela "opção", sob pena de arbitramento de multa.

Relata ser ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo se aposentado com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 2005, com os proventos calculados de acordo com a última remuneração recebida (analista judiciário, classe C, padrão 13) e acréscimo de valores referentes à vantagem de opção e quintos/décimos transformados em VPNI.

Informa que o processo administrativo foi submetido ao controle de legalidade pelo TCU, sobrevivendo, então, o acórdão TCU nº 524/2020, que considerou a aposentadoria ilegal por violação ao art. 40, §2º da Constituição Federal.

Narra ter interposto pedido de reexame na data de 17 de março de 2020, sendo, então, proferido despacho de encaminhamento à Unidade Técnica e, ato contínuo, expedido ofício à Subsecretaria de Auditoria Interna do TRF-3ª Região, com informação de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Alega que, até o momento, não foram observados os efeitos decorrentes da interposição do pedido de reexame, mesmo após a cobrança de informações por correio eletrônico e, posteriormente, o encaminhamento de ofício pelo próprio TCU informando a suspensão dos efeitos do acórdão.

Sustenta violação aos artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU e ao direito líquido e certo de receber a integralidade da parcela "opção", implicando em prejuízo superior a R\$ 42.000,00 até o momento da impetração.

Atribui à causa o valor de R\$ 8.411,01.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 37160403).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 37652574, intimando a Autora para regularização da petição inicial.

Ao ID nº 38216234, a Autora requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 50.466,06, bem como a juntada do comprovante do recolhimento das custas complementares.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 38216243 e os documentos que a instruem.

Ademais, para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.443/1992, os pedidos de reexame interpostos contra decisões proferidas em procedimentos de fiscalização de atos e julgamentos de contas terão, obrigatoriamente, efeito suspensivo. Confira-se:

Art. 48. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste capítulo caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame rege-se-á pelo disposto no parágrafo único do art. 32 e no art. 33 desta Lei.

Portanto, o requerimento de reexame opõe ao *decisum* a suspensão de seus efeitos, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. PEDIDO DE REEXAME DE DECISÃO DO TCU. EFEITO SUSPENSIVO EX LEGE. ART. 48, CAPUT, DA LEI Nº 8.443/1992. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO CONSTATÁVEL DE PLANO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Pretende a autora a anulação de processo administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor.

2. A atribuição de efeito suspensivo ao pedido de reexame de decisão em que o Tribunal de Contas da União apreciou a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria decorre de expressa previsão legal contida no artigo 48, caput, da Lei nº 8.443/1992.

3. Constatável de plano a inexistência da infração disciplinar imputada ao servidor, a própria instauração do correspondente processo administrativo disciplinar é cívada de nulidade; se assim não fosse, o procedimento poderia se converter indevidamente em instrumento de coerção, mormente se considerada a natureza da infração que alegadamente teria cometido a autora (abandono de cargo).

4. De rigor o reconhecimento da nulidade do processo administrativo disciplinar objeto de discussão do presente feito, por ter sido instaurado com base num suposto abandono de cargo pela autora - por não ter ela retomado às suas atividades após decisão do Tribunal de Contas da União pela ilegalidade do ato de concessão de sua aposentadoria -, na pendência de apreciação, pelo TCU, de pedido de reexame daquela decisão, sendo certo que tal pedido de reexame é dotado de efeito suspensivo ex lege, a teor do artigo 48, caput, da Lei nº 8.443/1992.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000015-85.2011.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2020 g. n.

Entretanto, é certo que a atribuição dos efeitos regularmente previstos em lei depende da admissibilidade do recurso.

No caso dos autos, tem-se pedido formulado pela Impetrante em face do Acórdão nº 524/2020, que, em 28.01.2020, assim deliberou:

“9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou a ilegalidade do ato”. (ID nº 3705186, pág. 11).

Sobre os valores mencionados no item 9.3.2, extrai-se da fundamentação do acórdão o quanto segue:

“33.2. Sobre a vantagem de ‘opção’, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e §2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998” (ID nº 37075183, pág. 08).

A Impetrante comprova ter protocolizado o requerimento na data de 17.03.2020 (ID nº 37075193), bem como seu conhecimento em sede de instrução preliminar, havida na data de 02.04.2020, nos termos seguintes:

“3.1 conhecer do pedido de reexame interposto por Marcia Denise Gama Diniz Dantas, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 524/2020-TCU-1ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso”. (ID nº 37075453, pág. 02). g. n.

Por sua vez, o exame de admissibilidade foi acolhido pelo relator do procedimento especial na data de 03.04.2020 (ID nº 37078282, pág. 71).

O ofício expedido em cumprimento ao despacho em alusão foi encaminhado ao “Diretor da Subsecretaria de Auditoria Interna do Tribunal Regional Federal da 3ª Região” na data de 06.04.2020, sob a nomenclatura “OFÍCIO 13635/2020-TCU/Seproc” (ID nº 37075842).

Dos documentos que instruem a inicial, em especial dos correios eletrônicos encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas do E. TRF-3ª Região, extrai-se a informação datada de **14.07.2020** no sentido de que se aguardava “(...) manifestação da área de auditoria para as providências que se fizerem necessárias no presente caso, o que ocorreu na presente data, com a juntada do ofício do TCU direcionado àquela Subsecretaria, contendo a decisão do ministro sobre o efeito suspensivo” (ID nº 37075562, pág. 01).

Entretanto, os extratos de contracheque referentes aos meses de abril, maio, junho e julho de 2020 (ID nº 37075854, págs. 01-04; ID nº 37078255; ID nº 37078259; e ID nº 37078262) comprovam que a Impetrante vem sendo privada do recebimento da integralidade da rubrica “opção”.

Ainda, verifica-se que o pagamento referente ao mês de julho foi disponibilizado para saque em **21.07.2020**.

Assim, não há como se aferir, nesta sede de cognição sumária, a exata data de recebimento, pela SEGE, do ofício comunicando a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 524/2020.

Todavia, é certo que a Autora detinha o direito de recebimento dos valores considerados indevidos pelo TCU desde abril de 2020, data do recebimento do pedido de reexame, restando demonstrada a probabilidade do direito invocado, nesses termos

Da mesma forma, resta evidenciado o receio na demora da prestação jurisdicional, posto que vem sendo privada do recebimento da integralidade da rubrica a que faz jus.

No entanto, quanto ao pedido para a devolução dos valores suprimidos desde abril de 2020, não assiste razão à autora, posto que existe vedação legal expressa à concessão de tutelas e liminares que garantam pagamentos de qualquer natureza a servidores (artigo 7º§§2º e 5º da Lei 12.016/09 c/c artigo 1º, caput, Lei 8437/92).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a Ré dê cumprimento à suspensão dos efeitos do Acórdão TCU nº 524/2020, procedendo ao regular pagamento da rubrica 'opção' até oportuna prolação de sentença ou comprovação de modificação do julgamento administrativo.

Tendo em vista a necessidade de adequação orçamentária, concedo o prazo de trinta dias para cumprimento.

Indefiro, por fim, o pedido para a expedição de ofício à Divisão de Folha de Pagamento, posto que compete à Ré adotar as providências necessárias ao atendimento da presente decisão.

Retifique-se o valor da causa junto ao sistema eletrônico de informações processuais para a quantia de R\$ 50.466,06, conforme requerido.

A questão debatida na ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, para que dê cumprimento à presente decisão, bem como iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5019176-87.2020.4.03.6100

REQUERENTE: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, COSTA EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, FERNANDA LOPES DA COSTA, TADEU DOS SANTOS DA SILVA, MARIANA LOPES DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte autora regularizar sua representação processual, carreado aos autos os atos constitutivos da empresa IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007158-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO LUCENA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da parte impetrante para cumprimento do despacho de ID 37861100, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0043946-67.2000.4.03.0399

IMPETRANTE: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o teor da impugnação formulada pela União Federal (ID 35865150) e pela parte exequente (ID 35863665), remetam-se os autos à Contadoria para apreciação, ratificando ou retificando os cálculos apresentados.

Como parecer, vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5018991-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MCM LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR41289

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo, são especializadas.

Além disso, a impetrante não colacionou documentos suficientes a corroborar suas alegações e a embasar o pleito para realizar a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Saliento que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá levar ao indeferimento do pleito.

Portanto, deverá a parte impetrante comprovar o recolhimento dos tributos indevidamente pagos, cuja compensação/restituição pretende realizar.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5003476-16.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO BUENO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o teor da petição de ID 39145168, verifica-se que o impetrante não possui mais interesse no prosseguimento da ação, de forma que **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5003828-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDA SUELI DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPERINI PEREIRA - SP411701

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante (ID 39281102) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009120-92.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO DE SOUZA CAMPOS** contra ato atribuído ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo que seja garantido o saque da totalidade dos valores depositados em suas contas do FGTS nº 1351483-SP e 104250-SP.

Informa que em razão da pandemia da COVID-19 encontra-se sem renda, pois se encontra desempregado desde 03.11.2019. Narra que o saque do FGTS foi limitado ao valor de R\$ 1.045,00.

Sustenta, em suma, fazer jus ao saque do valor integral constante de sua conta vinculada.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para autorizar ao impetrante o levantamento da quantia total depositada na sua conta vinculada do FGTS (ID 32704515).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 33233447, aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, sustenta a impossibilidade de movimentação da conta do FGTS do impetrante, ante a ausência de previsão legal neste sentido.

A CEF interpôs o agravo de instrumento nº 5014577-72.2020.4.03.0000, ao qual foi dado provimento (ID 38165204).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 34805137).

É o relatório. Decido.

Considerando que a causa de pedir para levantamento do saldo do FGTS é a pandemia do Covid-19, que se instaurou no País a partir de março/2020, não há que se falar em decurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do presente mandado de segurança, que ocorreu em 22.05.2020. Afásto, assim, a prejudicial alegada pela autoridade impetrada.

Superada a questão supra e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O artigo 501 da Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe sobre a força maior, nos seguintes termos:

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Por sua vez, Lei 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais destaco:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020, que entrou em vigor em 20.03.2020) e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879, com publicação e entrada em vigor em 21.03.2020).

No tocante ao saque de recursos do FGTS em virtude do estado de calamidade pública vinculado à pandemia do coronavírus (covid-19), foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, que dispõe da seguinte maneira:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Entretanto, em que pese a limitação prevista na MP supramencionada, a fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, deve-se levar em consideração a gravidade do cenário decorrente da pandemia da COVID-19, bem como o fato do impetrante encontrar-se desempregado. Tendo em vista o valor de sua antiga remuneração (ID nº 32641875), verifica-se que o valor liberado para saque será insuficiente para sua subsistência até o fim do estado de calamidade pública.

Ademais, deve-se ressaltar que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, de forma que tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, sendo afastado o limite previsto pela MP nº 946/2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para autorizar ao impetrante o levantamento da quantia total depositada em suas contas vinculadas do FGTS.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013313-53.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JATI-SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JATI-SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO**, objetivando que seja reconhecido seu direito de incluir o valor dos créditos de PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, somente após a homologação de suas declarações de compensação. Subsidiariamente, requer que seja reconhecido o direito de incluir os créditos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 5008859-35.2017.4.03.6100 somente a partir da data de transmissão das DCOMPs.

Narra ter sido reconhecido, em ação judicial, seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Afirma que a Receita Federal possui entendimento no sentido de que os créditos tributários reconhecidos são considerados, a partir do trânsito em julgado, como receitas tributáveis pelo IRPJ e CSLL.

Sustenta a inconstitucionalidade do entendimento fazendário, que viola os princípios da capacidade contributiva e de vedação ao confisco, especialmente se considerado que, antes do aproveitamento dos créditos, não há que se falar em acréscimo patrimonial que configure renda ou lucro.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 35752648).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 36734740, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta a legalidade da adoção do regime de competência, bem como da ocorrência do fato gerador quando da disponibilidade jurídica da renda/provento.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 37332314).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a inclusão dos valores dos créditos nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, em momento diverso daquele defendido pela Receita Federal, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Confira-se:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Cumpra ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Na hipótese de reconhecimento judicial de indébito, configura-se hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que o valor, anteriormente deduzido do lucro/resultados, será devolvido para a empresa.

A Secretaria da Receita Federal, mediante a edição da Solução de Consulta SRRF nº 233/2007, dispôs sobre o momento da incidência de IRPJ e CSLL sobre o indébito reconhecido judicialmente, aduzindo que os créditos reconhecidos passam a ser considerados como receita tributável já na data do trânsito em julgado da sentença judicial:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: TRIBUTAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

A pessoa jurídica que obtenha o reconhecimento, em seu favor, de créditos contra a União, mediante sentença judicial transitada em julgado, deve escriturá-los conforme o regime de competência. No momento do trânsito em julgado da sentença judicial, esses créditos passam a ser receitas tributáveis do IRPJ e da CSLL - logicamente, quando tais valores tiverem sido reconhecidos anteriormente como despesas dedutíveis das bases tributáveis desses tributos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 43; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177 e 187, § 1º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 274, § 1º; ADI SRF nº 25, de 2003.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: INEFICÁCIA DA CONSULTA.

É ineficaz a consulta na parte em que formulada sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso V; IN SRF nº 740, de 2007, art. 15, inciso VII.

Com efeito, não há nenhuma incorreção na Solução de Consulta SRRF da 10ª Dist nº 233/2007, a qual apenas prevê a aplicação do regime de competência para a escrituração dos créditos oriundos de decisões judiciais.

O imposto de renda incide sobre a renda no momento em que esta se torna disponível, jurídica ou economicamente para o contribuinte, nos termos do artigo 43 do CTN.

Em outras palavras, o fato gerador do IRPJ corresponde à a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de rendas e proventos de qualquer natureza.

A escrituração contábil pelo regime de competência, em oposição ao regime de caixa, considera ocorrido o fato gerador ao período da realização das receitas e despesas, independentemente do efetivo do recebimento das receitas ou do pagamento das despesas.

Com efeito, a regra em nosso ordenamento é a adoção do aludido regime, de acordo com dicção expressa da Lei 6.404/76:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Deve-se ressaltar, ainda, que as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real devem, obrigatoriamente, manter sua escrituração contábil pelo regime de competência.

Por outro lado, importa destacar que é incontroverso que mandado de segurança produz efeitos patrimoniais, ao menos a partir da impetração (Ag.Rg. em MS 31.690/DF) e, conforme a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admite-se, também, a produção de efeitos patrimoniais retroativos (MS 12.397-DF).

Feitas tais observações, nota-se que as razões da impetrante não merecem prosperar, seja porque a disponibilidade jurídica da renda constitui fato gerador do IRPJ, seja porque não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do regime de competência.

Dessa maneira, a partir do trânsito em julgado da sentença, nasce a disponibilidade jurídica da renda, estando, assim, configurado o fato gerador do imposto de renda.

Não se verifica, assim, violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019030-46.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MENDONÇA & CAVASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL CAVASSI ALVES - SP292543

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MENDONÇA E CAVASSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento que lhe assegure a suspensão das cobranças efetuadas pela autoridade impetrada a título de anuidade da sociedade, vedando-se a imposição de qualquer penalidade.

Narra que ao tentar formalizar a transformação em sociedade individual de advocacia, viu-se surpreendida com a informação de débitos referentes à anuidade do ano de 2019.

Alega que o órgão de classe deixou de realizar a cobrança das anuidades no ano de 2020.

Sustenta a ilegalidade da cobrança, por ausência de amparo legal.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.390,81.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ato contínuo à distribuição, a Impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID nº 39287881 e documentos).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 39287881 e os documentos que a instruem.

Ademais, para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei nº 8.906/94.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei nº 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).

O Provimento nº 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII). Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexistência de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.

Nesse sentido, cito o precedente jurisprudencial que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (AC 2207029, TRF 3, Sexta Turma, Des. Federal Relator Johnson Di Salvo, p. 20.06.2017).

Saliente-se ainda que a natureza *sui generis* atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08.06.2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Dessa forma, ao menos em análise sumária, verifico a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que a autoridade impetrada encaminhou à Impetrante correio eletrônico com a cobrança da anuidade referente ao ano de 2019 (ID nº 39243704), condicionando a alteração societária almejada à baixa dos débitos.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha da cobrança à impetrante de quaisquer créditos relativos à contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão e preste informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017810-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO FRANCISCO DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de ID 35014312 e 37802433 pelo impetrante, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014456-77.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETI DE SOUSA, ELIEZER CARLOS DE SOUZA, JOSE FRANCA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDO DONIZETI DE SOUSA, ELIEZER CARLOS DE SOUZA e JOSÉ FRANÇADO NASCIMENTO** contra ato atribuído ao **GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP**, objetivando que a autoridade coatora dê seqüência aos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição dos impetrantes.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID 37234831, a qual deferiu aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu a liminar.

A autoridade impetrada manifestou-se ao ID 38074750, informando que os recursos administrativos em questão encontram-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento da CEAB RD SRI, sendo que ainda não foram julgados em razão do grande número de solicitações aliado à deficiência de recursos humanos para análise.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise dos recursos dentro de prazo razoável (ID 38788886).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal, prevendo o prazo de até 30 dias, contados da instrução do processo administrativo, para que seja proferida decisão pela Administração, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada por igual período.

Entretanto, no caso em tela, verifica-se que aos requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição dos impetrantes, já foi dada resposta pela autarquia, que os indeferiu, conforme comprovam os documentos acostados aos IDs 36458394 – págs. 6/9, 36458398 – págs. 6/9 e 36458399 – págs. 6/9.

Assim, tratando-se de pedido de concessão definitiva da segurança para que a autoridade coatora dê seqüência aos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição dos impetrantes, não lhes assiste razão, posto que já foi apresentada decisão administrativa aos requerimentos.

Oportuno relembrar, por fim, que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado ou sua respectiva revisão, de modo que, se assim almejarem, os impetrantes podem ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Dessa forma, não se afere a plausibilidade do direito dos Impetrantes no que concerne à configuração da mora administrativa na análise conclusiva aos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que já foi apresentada decisão administrativa aos requerimentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014434-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ASSIS DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da autoridade impetrada e comprovação de que o processo administrativo foi concluído e o benefício de LOAS concedido, inclusive com os valores retroativos disponibilizados (ID 26129822 – págs. 1/7), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5003139-82.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GWI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 32179716, aduzindo sua ilegitimidade passiva.

A impetrante requereu a inclusão do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO (ID 32872775), deferida ao ID 32880368.

Após sua notificação, a autoridade incluída prestou informações ao ID 36195753, sustentando, em suma, a constitucionalidade do tributo questionado.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 37264950).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que, com a edição da Lei nº 13.932/2019, foi extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Assim, a partir de 01.01.2020, a exação deixou de existir, não tendo que se falar em existência de ato coator ou necessidade de suspensão de exigibilidade, em relação a períodos posteriores.

No entanto, tal circunstância não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores à Lei supramencionada.

Acolho a preliminar de incompetência suscitada pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, tendo em vista que a competência para apuração, aplicação de multas e cobrança das contribuições do FGTS é atribuída ao Ministério do Trabalho e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, não havendo que se falar em legitimidade das autoridades da Receita Federal para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Superadas as questões supra e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretária do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCÓOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade do cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 0012227420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem-se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) A teor do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGA A SEGURANÇA e JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO:** a) no tocante ao período posterior a 01.01.2020, por ausência de interesse processual; b) em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, ante sua ilegitimidade passiva.

ii) Em relação ao Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo e ao período anterior à vigência do artigo 12 da Lei nº 13.932/2019, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000042-19.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVID GOMES DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAVID GOMES DE MACEDO** em face de ato coator atribuído ao **SUPERINTENDENTE DA CEAB/INSS**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a imediata remessa do recurso ao Órgão Julgador, sob pena de multa em caso de descumprimento da obrigação.

Entretanto, tendo em vista a informação da autarquia de que o requerimento de recurso n. 44233.612337/2020-58 foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 14.08.2020 (ID 37306799), bem como a manifestação do Ministério Público Federal opinando pela extinção do feito (ID 37473351), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010063-12.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO OLÍMPIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MÁRCIO OLÍMPIO DOS SANTOS** em face de ato coator atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que decida o procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de multa em caso de descumprimento

Entretanto, tendo em vista a informação da autarquia de que o requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 1602803677 foi analisado e indeferido (ID 37308349), bem como a manifestação do Ministério Público Federal opinando pela extinção do feito (ID 37520971), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002927-06.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBERTO DE MELLO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALBERTO DE MELLO OLIVEIRA contra ato atribuído ao GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando que seja confirmada a liminar, para que a autoridade impetrada analise o recurso protocolado em 26.11.2019 e, caso não seja modificada a decisão denegatória do benefício, que o recurso seja protocolizado e encaminhado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Recebidos os autos, indeferiu-se a liminar (ID 34682159).

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento de recurso de n. 1109827864 não foi encaminhado à instância recursal por não cumprimento de exigência por parte do impetrante, consistente em apresentar razões de recurso para embasar o pedido e nortear a análise e decisão da Junta (ID 35194210).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todo o processado, opinando por esclarecimentos pelo impetrante (ID 35395081).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (g.n.)

Ainda, em seu artigo 58, §1º, a lei estabelece igual prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão em sede de recurso, contados a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApRecNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018), g.n.

No caso em tela, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento de recurso de n. 1109827864 não foi encaminhado à instância recursal por não cumprimento de exigência por parte do impetrante, consistente em apresentar razões de recurso para embasar o pedido e nortear a análise e decisão da Junta (ID 35194210).

Evidente, portanto, que não cumprida a exigência pelo impetrante, o recurso não foi encaminhado à Junta Recursal, não havendo, neste caso, mora por parte do INSS e sim desídia pelo próprio requerente.

Por fim, sendo a liminar indeferida, não há que se falar que o despacho decorreu da presente impetração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005331-85.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIAÇÃO METRÓPOLE PAULISTAS.A.** contra atos atribuídos ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e ao **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais, bem como, das prestações de parcelamento tributário, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações e dificultando a permanência no programa de parcelamento ao qual aderiu.

Alega fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos e parcelas de parcelamento de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012.

Em decisão ao ID 31254244, **indeferiu-se a inicial**, em relação ao pedido referente à postergação dos parcelamentos, bem como, **deferiu-se parcialmente a liminar** para assegurar à impetrante que recolha os tributos federais indicados na inicial, bem como, as prestações de parcelamento tributário, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril/2020 para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

A União interpôs agravo de instrumento, no qual deferiu-se o pedido de antecipação de tutela recursal para suspender a decisão agravada (ID 32005918).

O DERAT prestou informações ao ID 32107503 alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para administrar débitos (parcelados ou não) inscritos em dívida ativa da União e o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, requer a denegação total da segurança.

Intimada para manifestar-se sobre a alegada ilegitimidade passiva, a impetrante requereu a emenda da inicial para fins de incluir o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de São Paulo no polo passivo da presente ação, mantendo o DERAT, haja vista ser a autoridade responsável pelos parcelamentos de tributos federais não inscritos em dívida ativa (ID 33854442).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 34170295).

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou as suas informações ao ID 34804255, alegando, preliminarmente, que a impetrante não possuía, ao tempo da impetração, parcelamentos vigentes no âmbito da PGFN, como não possui até o momento, conduzindo à ausência de interesse processual, bem como, ausência de comprovação de seu alegado direito líquido e certo. No mérito, requer a denegação da segurança.

Ao final, tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, bem como as informações prestadas pelas autoridades coatoras, intimou-se a impetrante (ID 34953533), que manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (ID 36246064).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afastado a preliminar arguida pela autoridade coatora, porquanto trata-se de mandado de segurança impetrado a fim de declarar o direito de prorrogação do vencimento dos tributos federais pelo prazo previsto nos termos da Portaria MF nº 12/2012, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita, pois o presente *writ* não foi impetrado contra lei em tese.

Ademais, verifica-se da certidão da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, que não constam débitos inscritos em dívida ativa de responsabilidade da impetrante (ID 34804255 – págs. 69/75), estando os tributos federais objeto desta ação efetivamente sob a administração da DERAT/SP. Assim, o Delegado da Receita Federal do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação.

Dessa forma, julgo extinta a ação em relação ao Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região por ilegitimidade passiva *ad causam*.

Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação dos vencimentos dos tributos federais indicados na inicial, bem como, das prestações de parcelamento tributário, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, com vencimento em março e abril/2020.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para “(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações”, autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de “(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido”, nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MF nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação dos vencimentos dos tributos e dos débitos objetos de parcelamento: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 30470806, pág. 1), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública, bem como, das prestações de parcelamento com vencimento em março e abril/2020, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que eram antes eram exigíveis.

Oportuno destacar que a ausência de edição normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Assim, com relação ao vencimento dos tributos federais indicados na inicial, afere-se o direito líquido e certo da Impetrante em valer-se da prerrogativa de prorrogação pelo prazo de noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Por sua vez, com relação ao vencimento das prestações dos débitos objeto de parcelamentos tributários, vencidas em **março e abril**, cuja adesão resta comprovada pela Impetrante, verifica-se também a plausibilidade do direito invocado, na medida em que, a teor do que dispõe o artigo 1º, caput da Portaria MF nº 12/2012, a postergação deve dar-se até o "último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que eram antes eram exigíveis".

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais, inclusive as decorrentes de adesão do parcelamento, permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTAÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao **Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, a prorrogação dos tributos e parcelas de parcelamento de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, referentes à competência de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos respectivos, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se a decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 5009860-17.2020.4.03.0000, 3ª Turma, Gab. 08).

Após as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006920-15.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERRARAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO CARLOS FERRARAZ** em face de ato coator atribuído ao **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando que seja confirmada a liminar, na qual se requereu a imediata conclusão da solicitação inicial referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, tendo em vista a informação da autarquia de que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado e indeferido, bem como a juntada integral do processo administrativo (ID 38460856 e documentos), a ciência do impetrante (ID 38928885) e a manifestação do Ministério Público Federal (ID 39112081), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006920-15.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERRARAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO CARLOS FERRARAZ** em face de ato coator atribuído ao **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando que seja confirmada a **liminar**, na qual se requereu a imediata conclusão da solicitação inicial referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, tendo em vista a informação da autarquia de que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado e indeferido, bem como a juntada integral do processo administrativo (ID 38460856 e documentos), a ciência do impetrante (ID 38928885) e a manifestação do Ministério Público Federal (ID 39112081), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007909-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO FRANCISCO DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

IMPETRADO: GERENTE DO INSS AGÊNCIA VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDVALDO FRANCISCO DE MACEDO** contra ato atribuído ao **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS VITAL BRASIL**, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo processo n. 44233.577571/2018-15, tomando as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento da diligência determinada pela Junta de Recursos, qual seja, a designação de data para a realização de perícia, analisando a concessão do benefício e, se for mantido o indeferimento, requer, desde já, a devolução do processo para a Junta de Recursos, com fixação de multa em caso de descumprimento.

Os autos foram distribuídos originariamente na 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, na qual deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita (ID 26986512).

Notificada, a autoridade impetrada apenas informou e comprovou que foram agendadas perícia médica e avaliação social (IDs 28484458, 28484463 e 28484466).

Intimado, o impetrante alegou que não houve o cumprimento total de seu pedido, possuindo interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o processo administrativo não foi devolvido à Junta de Recursos para conclusão (ID 28803340).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (ID 28891843).

Em decisão ao ID 29089099 o Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal declinou da competência para julgamento do feito e, recebidos os autos neste Juízo, suscitou-se conflito negativo de competência (ID 32790414), o qual foi julgado improcedente (ID 36942498).

Em decisão ao ID 34667523 a **liminar** foi indeferida.

Novamente notificada, a autoridade informou que o recurso foi encaminhado à 1ª Junta de Recursos em 22.07.2020 e aguardava sessão de julgamento ordinária no dia 16.09.2020 às 9 horas.

Ademais, informou que a 1ª Junta de Recursos integra o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, não subordinado à estrutura do INSS, localizando-se em Manaus/AM (ID 37962578).

O Ministério Público Federal reiterou os termos do parecer ofertado anteriormente ao ID 28891843, opinando pela extinção do processo (ID 38987905).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o exaurimento do pedido do impetrante acima mencionado, bem como, as informações da autoridade coatora (IDs 28484458 e 37962578), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002954-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001802-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BEM VINDO KABONGO JOSE

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006447-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ZAHER JAMAL BAKRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELAUGUSTO DASILVEIRA - SP386246

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015069-97.2020.4.03.6100

REQUERENTE: ROMILIO RAMON GUZMAN ALVAREZ

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 37903257: Manifeste-se a requerente quanto às informações prestadas pela Universidade, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para análise do recebimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018836-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RAVE ACADEMIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299, MICHEL FERREIRA DA CRUZ - SP342039

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019341-71.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: YACI COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, YARA FERREIRA DE SOUZA, AMANDA FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018740-78.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, PAULO ABRAO ESPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA - SP202306

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 716/1041

DESPACHO

Petição id. 35094801: Defiro o pedido. Expeça-se o necessário para penhora livre de bens no endereço indicado.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004940-94.2015.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIZ FERNANDO BARRETO DO CANTO

Advogados do(a) REU: TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681, MIGUEL ALFREDO MALUFENETO - SP16505

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, tendo em vista que a execução prosseguirá no processo principal, já no PJe, nº 0073303-42.1992.403.6100.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0020624-21.1999.4.03.6100

AUTOR: HITER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA, M.M. PARTICIPACOES LTDA., HITRON COMERCIO E FATURIZACAO LIMITADA, VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, J.W. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., RETI ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001043-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI MOREIRA CASTRO DA COSTA - CE35786, JOSE MONTEIRO NETO - CE33206

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO DO TRF5 - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

Advogado do(a) IMPETRADO: PYRRO MASSELLA - SP11484

DESPACHO

Como trânsito em julgado do acórdão, altere a Secretaria a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intem-se os executados para cumprimento da ordem concedida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003866-49.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: BASEMETALADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR - SP41801

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BASEMETALADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S.A.

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005891-95.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ARNALDO DE MELLO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA SILVA - SP108479

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Determino o levantamento da prioridade de tramitação, ante o trânsito em julgado do acórdão proferido e o fato de o requerimento formulado (id. 38858337) tratar-se de execução de honorários de sucumbência em favor do advogado do embargante, ora exequente.

Assim, Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a CEF para que, nos termos do art. 523 do CPC, efetue o pagamento do débito ou apresente impugnação.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5024404-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, EDUARDO NETTO KISHIMOTO, MARCOS SIMPLICIO, SERGIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: LEONARDO MISSACI - SP300120, LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438, JULIANA FOGACA PANTALEAO - SP209205

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS CURY - RJ218590

Advogado do(a) REU: ORTELIO VIERA MARRERO - SP173999

Advogado do(a) REU: CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA - SP166278

DECISÃO

ID 23911785: O réu SERGIO DOS SANTOS requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

ID 28408129: Emsede de réplica, o MPF impugnou o pedido de justiça gratuita.

ID 38737777: Informado que o réu MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO não foi localizado no endereço fornecido na carta rogatória.

Decido.

Quanto à impugnação à justiça gratuita, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulama Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, sem prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício pretendido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifei).

Ante o exposto, fica o réu SERGIO DOS SANTOS intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as três últimas declarações do Imposto de Renda, bem como os comprovantes de rendimentos dos últimos três meses, bem como qualquer documento que comprove a efetiva necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mais, manifeste-se o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, indicando novos endereços para sua citação.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013682-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DECISÃO

ID 30112690: A CEF deu início ao cumprimento de sentença no valor de R\$ 119.708,10.

ID 35832514: A parte executada impugnou a execução e requereu a concessão do efeito suspensivo à impugnação, pois não possui meios para adimplir a obrigação em decorrência da pandemia da Covid-19.

ID 38335302: A CEF discordou do pedido, vez que a execução não está garantida.

Decido.

Primeiramente, a execução da verba sucumbencial fixada em sede de Embargos à Execução deve prosseguir nos autos da Execução de Título Extrajudicial.

Não obstante, passo a analisar a impugnação ao cumprimento de sentença.

A pandemia, por si só, não é motivo apto a suspender a exigibilidade das obrigações, sendo imprescindível a existência de lei nesse sentido ou concordância do credor, hipóteses ausentes no presente feito.

INDEFIRO, portanto, a impugnação ofertada pela executada.

No mais, o cumprimento de sentença deverá prosseguir no processo de Execução de Título Extrajudicial.

Após as devidas intimações, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026948-38.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EFX TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI, DENISE MARIA RIVERA DE NORONHA, HENRIQUE GABRIEL FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA PADULLA DE SOUZA - SP356488, MARIANA MORAES LABRE - SP389710

DECISÃO

ID 36684976: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada DENISE MARIA RIVERA DE NORINHA sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 35848972 é omissa ao deixar de apreciar a jurisprudência dos Tribunais Superiores e a alegada incompetência do foro.

ID 38267309: A CEF pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Restou decidido que todas as alegações da parte embargante deveriam ser apresentadas através de Embargos à Execução, inexistindo qualquer omissão na decisão.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 36684976.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018099-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: ECOVIDA PURIFICADORES DE AGUA LTDA - ME, DIVANI RODRIGUES SOBREIRA, MARCELO DINIZ SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA RAMOS VIEIRA - SP417378

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA RAMOS VIEIRA - SP417378

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA RAMOS VIEIRA - SP417378

DECISÃO

1. Antes de analisar o pedido de liberação dos valores, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os executados apresentem os respectivos extratos bancários das contas em que ocorreram os bloqueios, a fim de comprovar o recebimento do benefício previdenciário em favor de DIVANI RODRIGUES SOBREIRA, assim como a natureza salarial do valor bloqueado em nome de MARCELO DINIZ SOARES.

2. Defiro o pedido de prioridade etária requerido pelos executados. Retifique-se a autuação.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022312-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: DANILO DOS SANTOS KIRSTEN

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE BRAGA RODRIGUES - SP101276

DECISÃO

ID 38602972: Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 35455761) apresentada pela parte executada, alegando, em síntese, que os valores bloqueados se encontram em conta poupança.

ID 36852690: A CEF requereu prazo de quinze dias para se manifestar em relação ao alegado acordo realizado entre as partes.

Decido.

Os documentos trazidos pelo executado não permitem verificar a natureza da conta bloqueada.

Dessa forma, fica o executado intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os extratos das contas bloqueadas referente aos meses de abril, maio e junho/2020 para posterior análise de liberação dos valores bloqueados.

Após a apresentação dos documentos, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o pedido de liberação dos valores.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, fica a CEF intimada a esclarecer se houve acordo entre as partes em relação à dívida cobrada nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005924-20.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ING BANK N V, ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 38320853: A União juntou Informações Fiscais a respeito dos pedidos formulados pela parte exequente e requereu a transformação dos depósitos em pagamento definitivo.

ID 38427593: A parte exequente requereu o levantamento dos depósitos judiciais e o reconhecimento da quitação integral dos débitos.

ID 39043741: A parte exequente reiterou os pedidos.

É o relato do essencial. Decido.

Conforme comprovado pela Receita Federal, o débito relativo ao Processo Administrativo nº 16327.000516/2007-96 já foi inscrito em Dívida Ativa da União.

Assim, manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, se este débito está sendo executado e se existe alguma garantia ofertada, sob pena de levantamento dos valores pela parte exequente.

Quanto ao Processo Administrativo nº 10880.721775/2010-98, a autoridade justificou minuciosamente que o contribuinte não possuía prejuízo fiscal/base negativa suficiente para a quitação da dívida, razão pela não foi calculada sem as reduções da anistia.

Por essa razão, o depósito realizado a este título, no valor de R\$ 44.850,43, deve ser integralmente convertido em renda da União.

Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017022-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

REU: ROBERTO BUENO, FRANK AUTO MECANICALTDA - ME

Advogado do(a) REU: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - RJ162550

DECISÃO

Conforme já decidido, em razão do cenário atual, a audiência será oportunamente designada, observando-se as limitações previstas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004846-89.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: SILVER STAR PARTICIPACOES LTDA, GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734, ODETE CRISTINA LEMOS PIMENTEL - RJ107897, HENRY LYONS - RJ92349, MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949, MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA ARAUJO OZANAN - SP329949, MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A

TERCEIRO INTERESSADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE WAINSTOK - RJ130925

DECISÃO

Manifeste-se o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente sobre os Embargos de Declaração ID 35762016, indicando onde se localiza a planilha de fls. 2928/2985 (numeração ID dos autos digitalizados).

Publique-se. Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5007218-07.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONFECOES GLOBE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de liquidação pelo procedimento comum cumulada com cumprimento de sentença na qual a parte exequente pleiteia a condenação da União ao pagamento do valor de R\$ 1.046.785,82, por ser filiada ao Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, que por sua vez impetrou o mandado de segurança coletivo nº 0026776-41.2006.403.6100, no qual restou reconhecido o direito de seus filiados em recolherem as contribuições ao PIS e CONFINS sem a incidência do ICMS, podendo compensar os valores indevidamente pagos.

A União contestou e sustentou que o ICMS destacado nas notas fiscais não pode integrar o cálculo, bem como a legitimidade ativa, pois a exequente não era filiada ao Sindicato quando da propositura da ação. No mais, alegou insuficiência de documentos (ID 36985558).

A parte exequente apresentou réplica e requereu o pagamento do valor incontroverso (ID 38485332).

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de mais provas.

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Comprove a exequente, em 15 (quinze) dias, a data de filiação ao sindicato impetrante do mandado de segurança, em relação ao qual pretende se beneficiar da decisão

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013974-32.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNA DE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ao órgão julgador.

Narra a impetrante que protocolou o recurso administrativo em 02/09/2019. Porém, informa que não há resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida (ID 36316633).

A autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante já foi julgado pelo Conselho de Recursos do Seguro Social (ID 38941248).

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, como o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000629-41.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MARQUES DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

DECISÃO

Informou a autoridade impetrada que o recurso administrativo do impetrante foi encaminhado à 5ª Junta de Recursos (ID. 36091421).

Assim, não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELBAO SILVA ALENCAR FILHO, CARLOS ALBERTO CARVALHO SANTOS, OSELI ANTUNES PEREIRA, HIRMAN CLAUDINO DE FREITAS, DIRCEU SEZE, ISAO AOYAMA, SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA, MARCIO YAMAGUCHI, BALTAZAR RODRIGUES SOBRINHO, JURANDIR DE SANTANA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

ID 38377792: Determinada à parte autora a comprovação da necessidade da justiça gratuita, bem como a retificação do valor atribuído a causa.

ID 38676898: Requerimento da parte autora para intimação das rés para que cumpram o acordo coletivo vigente, com o pagamento da verba indenizatória vinculado ao plano de saúde.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, sem prejuízo de sua subsistência.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Os autores recebem mensalmente, em sua maioria, aposentadoria superior a R\$ 3.000,00, valor incompatível com a alegada hipossuficiência econômica, considerando, ainda, os reduzidos valores das custas devidas à Justiça Federal.

Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação em que não se encontra a parte autora.

Ante o exposto, considerando que a gratuidade da justiça se mostra incompatível com as condições financeiras da parte autora, **indefero o pedido de justiça gratuita.**

Altere a Secretaria o valor da causa para R\$ 73.371,84.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No mais, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições ID 38671760 e 38676898, em especial da alegação de descumprimento do acordo coletivo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-29.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIRMINA BOGEA DE OLIVEIRA QUEIROZ, WALMIR RIBEIRO DA SILVA, PAULO DA CUNHA MORAES, JOSE MARIA ROCHA, FRANCISCO SOARES LEITAO FILHO, WAGNER FRANZE, ADILSON VEBER MOREIRA, MIRMILA ALBERTI DIAS, ANA MARIA DE LIMA, MARIA CECILIA TOLEDO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977, THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: IVO CAPELO JUNIOR - SP152055, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

ID 38376642: Determinada à parte autora a comprovação da necessidade da justiça gratuita e a retificação do valor da causa.

ID 38673018: Requerimento da parte autora para intimação das rés para que comprovem o cumprimento do acordo coletivo vigente, com o pagamento da verba indenizatória relativa ao plano de saúde.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, sem prejuízo de sua subsistência.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Os autores recebem mensalmente, em sua maioria, aposentadoria superior a R\$ 3.000,00, valor incompatível com a alegada hipossuficiência econômica, considerando, ainda, o reduzido valor das custas devidas à Justiça Federal.

Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação em que não se encontra a parte autora.

Ante o exposto, considerando que a gratuidade da justiça se mostra incompatível com as condições financeiras da parte autora, **indefero a justiça gratuita.**

Altere a Secretaria o valor da causa para R\$ 99.484,20.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 38673018, em especial sobre a alegação de descumprimento do acordo coletivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014140-64.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PALOMA OLIVEIRA RODRIGUES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUSAN ELLEN CRUZ LIMA

DECISÃO

Todos os endereços conhecidos da corré SUSAN ELLEN CRUZ LIMA foram diligenciados, restando, no entanto, infrutífera a sua citação.

Presentes, portanto, os requisitos para o deferimento da citação editalícia. Expeça-se, portanto, o respectivo edital.

Decorrido o prazo do edital, vista à Defensoria Pública da União na condição de curadora especial da corré.

Defiro a produção da prova documental solicitada pela autora, pois necessária para a elucidação dos fatos.

Providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a juntada do extrato de movimentação bancária da conta sob titularidade da corré SUSAN (013-00026624-7, agência 2850), referente ao mês de outubro de 2017.

No mais, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação da tutela, tal como decidido pelo MM. Juízo do Juizado Especial.

Int.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018156-61.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AKORD - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E TELEFONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do último parcelamento tributário ao qual aderiu, como restabelecimento do parcelamento anterior.

Decido.

Em exame perfunctório dos documentos que instruem a exordial, não vislumbro presentes os elementos necessários para acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

Independentemente da plausibilidade jurídica ou não do mérito da tese defendida pela autora, tenho como incabível, por ora, o deferimento de qualquer medida judicial para a suspensão da exigibilidade do parcelamento tributário questionado pela autora.

Em primeiro lugar, porque a adesão ao atual parcelamento, com desistência ao anteriormente pactuado, decorre de ato espontâneo da própria autora, que previamente ciente das novas condições (inclusive assessorada por profissionais contábeis), anuiu integralmente com os termos do novo parcelamento.

Em segundo lugar, porque as condições previstas para o atual parcelamento, em exame perfunctório, não ostentam abuso ou flagrante ilegalidade a justificar, neste momento processual, a intervenção judicial pretendida.

O vício de consentimento, tal como alegado pela autora, exige o prévio contraditório, com provável dilação probatória, o que reforça o entendimento pela inviabilidade do deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Providencie a autora, em 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, conforme certidão id (), sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, cite-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014149-63.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859, JHEPHERSON BIE DA SILVA - SP283055, GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP111187

DESPACHO

Petição id. 34786271: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL Paulista, vez que tal diligência compete à parte interessada.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a parte exequente o que de direito ou comprove a impossibilidade de obtenção do pretendido documento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000049-69.2011.4.03.6100

AUTOR: TRAINING COMERCIAL LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para que passe a constar *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*.

2. Petição id. 34859369: Com razão a parte ré.

Retifico o despacho id 34671470 para que passe a constar:

"Fica a União Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a forma de pagamento do valor executado.

Uma vez informada, nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 888,17 (oitocentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), para abril/2020, no prazo de 15 dias."

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-16.2020.4.03.6100

AUTOR: ALUPARTS ARQUITETURA E RETROFIT EM FACHADAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018241-07.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA APARECIDA WALTRICK MEDEIROS BARCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da interposição do agravo de instrumento.
Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do referido agravo sobrestando-se o processo.
Publique-se.
SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0019147-64.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes do retorno da carta precatória (id 33702181).
No prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Publique-se.
SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5021140-52.2019.4.03.6100
AUTOR: THIAGO ANDRE DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Fiquem as partes intimadas para apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias.
2. Após, remeta a Secretaria correio eletrônico à perita, para comunicá-la sobre sua nomeação para atuação neste feito, pelo sistema AJG, bem como para que indique data, hora e local para realização da perícia.
São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001864-98.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fiquem as partes intimadas para apresentação de quesitos, em 15 dias.
Após, intime-se a perita nomeada para apresentação de estimativa de honorários periciais.
São Paulo, 24/09/2020.

EXEQUENTE: MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO, MARCIA APARECIDA BUENO DA SILVA SARNO, CARLOS BENEDITO OLIVEIRA SOUSA, JOSE CELESTINO ABRANTES PAIS, ROGERIO DE SOUZA LOUREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do RPV expedido, com sobrestamento do feito.

São Paulo, 24/09/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009973-31.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EXECUTADO: BIANCA CRISTINA KAI, IVO NORBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HALF VALERIO DE SOUZA - SP186737

Advogado do(a) EXECUTADO: HALF VALERIO DE SOUZA - SP186737

DESPACHO

Antes de analisar o pedido formulado na petição ID. 38077501, determino à parte exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo cálculo do valor exigido, descontando o numerário existente em depositado na conta 0265.005.86421406-8.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008330-53.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL BENICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo.

Narra a impetrante que protocolou o recurso administrativo em 27/08/2019. Porém, informa que não há resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida (ID 37276516).

A autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante já foi analisado e encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 09/09/2020 (ID 38599234).

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, como o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015080-29.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIK ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ao órgão julgador.

Narra o impetrante que protocolou o recurso administrativo em 23/06/2020. Porém, informa que não há resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida (ID 38868782).

A autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante já foi julgado e concedido em fase recursal (ID 37866681).

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016236-86.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANYEL SELLEGUIM LAGHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629

IMPETRADO: DIRIGENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, SECRETARIO DE ATENDIMENTO PRIMÁRIO À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada prorrogue o prazo de carência pelo período total do exercício da residência médica, com suspensão das parcelas de 10/01/2020 a 28/02/2022.

Notificado, o Secretário de Atenção Primária à Saúde informou que impetrante não cumpre um dos critérios que possibilitam a solicitação da carência estendida, qual seja, se cadastrar no SisCNRN, conforme já informado por e-mail a ele (ID 37632532).

Decido.

De acordo com as últimas informações contidas nos autos, o requerimento da parte impetrante foi analisado pelo setor competente, mas o impetrante não preenche um dos critérios que possibilitam a solicitação da carência estendida, qual seja, se cadastrar no SisCNRN.

Dessa forma, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que já realizou este cadastro, justificando o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010410-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada analise pedido administrativo, pois já superado o prazo de 360 dias.

Notificada, a autoridade solicitou a concessão do prazo de 30 dias para cumprimento da decisão, e que seja contado a partir da entrega de documentos legíveis pela impetrante (ID 37427746).

Decido.

Informe a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se os documentos solicitados pelo fisco já foram fornecidos, bem como o interesse processual no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012130-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOCOCAS/A PRODUTOS ALIMENTICIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da DECEX (ID 37400648), manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegada conexão com os autos nº 5003719-83.2018.403.6100, em curso na 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como sobre a pesquisa de prevenção, contida na Aba "Associados".

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007338-68.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AN VISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

RECONVINDO: SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, FERNANDA SOUZA SILVA, VANDERLEI CERQUEIRA DOS SANTOS, RAI A DROGASIL S/A, DROGARIA ONOFRE LTDA, CSB DROGARIAS S/A, DROGARIAS DROGAVERDE LTDA, ALVARO GOMES JUNIOR, MILTON RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) RECONVINDO: CARLOS MAGNO NOGUEIRA RODRIGUES - SP129021, CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA - SP123310-A, FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - SP297915-A

Advogados do(a) RECONVINDO: ALESSANDRO BERTAZI BRAZ - SP224092, GUILHERME SIQUEIRA SILVA - SP293269

Advogados do(a) RECONVINDO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, ADRIANO LUIS PEREIRA - RJ92790

Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148

Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148

Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA DA SILVA GOMES - SP208148

DESPACHO

ID 34897751:

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que tratou das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, digam as partes, em 15 (quinze) dias, se concordam com a designação de audiência para tentativa de conciliação.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 000517-91.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DAROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

REU: ANA PAULA RODRIGUES LUZ

Advogado do(a) REU: LEANDRO ROBERTO GAMERO - SP300392

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 37934741: Trata-se de embargos de declaração opostos ANA PAULA RODRIGUES LUZ sob o fundamento de ausência de sua intimação sobre alguns atos processuais, requerendo seja sanada a omissão para: a) que seja julgado, antecipadamente, improcedente; b) a sua exclusão do polo passivo do presente feito; c) a condenação da embargada nos honorários advocatícios e sucumbenciais equitativamente e, por fim, e) no caso de indeferimento dos pedidos anteriores, seja deferida a ulterior possibilidade de produção de provas.

ID 38483801: A embargada RUMO MALHA PAULISTA pugnou pela rejeição dos embargos.

ID 38541990: O DNIT também pugnou pela rejeição do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todos os argumentos apresentados pela ré são mera repetição dos pedidos formulados anteriormente.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 37934741.

Cumpra-se o despacho id. 37086601.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008569-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONEIDE APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSAFÁ DOS SANTOS JUNIOR - SP445765

IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 5 (cinco) dias, manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, devendo, no mesmo prazo, informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014857-76.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 36622803:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF para que se manifeste no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0028037-61.1994.4.03.6100
IMPETRANTE: SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

1- Ciência à UNIÃO quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo acima, deverá a UNIÃO se manifestar nos termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035889-29.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquive-se (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5032247-30.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP CAMPUS SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o silêncio da impetrante, archive-se (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021696-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELISSA ELAINE CAMPOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante o silêncio da impetrante, arquite-se (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007336-80.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

IMPETRADO: DELEGADO DA DELGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

ID 38911944:

Arquite-se (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0655235-73.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA, ANGELINA SANTOS PINTO, ALY HOSSEIM MUSTAFA, CLAUDETE TEREZINHA ROMAGNOLI CAMPELO, IVONE DIAS FERREIRA DA SILVA, JOSE FERREIRA DA ROCHA, JOSE LUIZ DE FREITAS, JOSE OLYMPIO CLEPF, LISETTE RUBINO SOARES, MARILENE DA COSTA BELLO, MARINA ZULMA BARTOLOZZI BASTOS, MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA, NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA, OLGA GONCALVES, RENEE COSTA BENVENUTI, SERGIO DE CASTRO, TEREZA PORTANOVA ZARIF, WAGNER ANTONIO VALENTINO, WILSON MORIN, WALDA CARMELO, YONE DE MIRANDA, ZILDA BONDESAN BARONE, IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO, ROGERIO HENRIQUE COSTA ROCHA, RITA DE CASSIA COSTA ROCHA, WILSON ROBERTO FREIRE, NEUZA FREIRE BASTOS DIAS, NELSON FREIRE JUNIOR, NILSON FREIRE, LUCIANE FREIRE, WANDERSON ROBERTO FREIRE, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA REGINA MENDONCA GALVAO DE SOUZA STORTE - SP85901

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ASTUR - SP231724

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição ID. 34604422: Nada a decidir acerca do pedido, vez que a informação de prioridade já consta no processo, assim como a requisição de pagamento n. 20190049864 foi devidamente transmitida ao e. TRF3.

2. No que diz respeito à expedição dos ofícios aos sucessores de Zilda Bondesan Barone, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam apresentados os documentos necessários à regular habilitação dos herdeiros, nos termos da manifestação sob o ID. 32506348.

3. ID. 24565376: Indefiro, neste momento, a expedição de ofício para pagamento em favor de ALTAIR SEBASTIÃO GALVÃO DE SOUZA. Não obstante a indicação dos respectivos sucessores, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 2, os documentos mencionados na manifestação ID. 32506348, além de especificar os percentuais cabíveis a cada sucessor. Além disso, deverão manifestar-se sobre o item I da petição ID. 28910011.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0425590-89.1981.4.03.6100
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MYDORIA OKI FAZZANI - SP272285, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

REU: ANTONIO GERA, ATILA GERA, MARGARIDA GERA FILHA

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA - SP94803, ARTHUR GONCALVES DOS SANTOS - SP52837, HERMES VARGAS SILVA - SP21722

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA - SP94803, ARTHUR GONCALVES DOS SANTOS - SP52837, HERMES VARGAS SILVA - SP21722

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA - SP94803, ARTHUR GONCALVES DOS SANTOS - SP52837, HERMES VARGAS SILVA - SP21722

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
 2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fica a parte expropriante intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
 4. No mesmo prazo acima, deverá a expropriante se manifestar acerca do pedido formulado pela parte expropriada.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027978-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: M. MALINOWSKI TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE AMARO, FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA

DESPACHO

ID 37079697:

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No mais, indefiro o pedido formulado, tendo em vista a ausência de bens em nome dos executados, conforme resultado da pesquisa realizada via Infojud. Além disso, a realização de diligências para a localização de bens penhoráveis incumbe à exequente.

Diante disso, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015700-41.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS VICTOR MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LIMA MACIEL - SP71441, MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA DO GOVERNO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000454-47.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISALDO BARBOSA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016854-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALTER GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017829-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA MARIA VIEIRA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006496-11.1990.4.03.6100
REQUERENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, LEO KRAKOWIAK - SP26750

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre o documento juntado, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016815-97.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATILA JOSE SANTIAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

O exequente iniciou "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Emanáse às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, **declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos**, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: A parte exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Decisão

Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015619-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAMILDA GONCALVES DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

RAMILDA GONCALVES DE ARRUDA ajuizou ação de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de **as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Emanálse às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Decisão

Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017606-66.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARILDO ANDRE RAIMUNDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

O exequente iniciou "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Emanálse às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

"**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, **declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos**, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: A parte exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018147-02.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VELCIN MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

O exequente iniciou "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Emanálse às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

“**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121.” (sem sublinhado no original)

“Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos.” (sem sublinhado no original)

Conclusão: A parte exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016461-72.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

LUIZ ALBERTO LIMA OLIVEIRA ajuizou ação de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT a título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Emanalise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

“**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121.” (sem sublinhado no original)

“Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos.” (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010228-30.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YAGO LUIS IVANOVICHI

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pela CEF (doc ID 38780834).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015408-83.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BLACK DOG COMERCIAL LTDA - EPP, LEANDRO NEVES GALVAO DOS SANTOS, SIMONE FLAVIANA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5026427-93.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TABACARIA AN LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017947-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALINE A COSTA CLAUDINO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

A exequente iniciou "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que a beneficiária, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Emanálse às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, **declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos**, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: A parte exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016410-61.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACKSON AUGUSTO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA GOMES JUNIOR - SP448354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

JACKSON AUGUSTO OLIVEIRA ajuizou ação de "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficiário, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Emanálse às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, **declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos**, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

“Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos.” (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015121-93.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAYTON NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença, com alegação de omissão quanto ao pedido de gratuidade da justiça.

Com razão o embargante.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015343-61.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLETE LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença, com alegação de omissão quanto ao pedido de gratuidade da justiça.

Com razão o embargante.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016801-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO REIS AMANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

O exequente iniciou "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121." (sem sublinhado no original)

"Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos." (sem sublinhado no original)

Conclusão: A parte exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014003-82.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença, com alegação de omissão quanto ao pedido de gratuidade da justiça.

Com razão o embargante.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014298-22.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença, com alegação de omissão quanto ao pedido de gratuidade da justiça.

Com razão o embargante.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029780-78.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE HIME FUNARI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ATILIO TAMBASCO BRUNO - SP365162

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(Tipo M)

O autor interpôs embargos de declaração da sentença proferida, que denegou a segurança.

Alega que há omissão no que tange à não apreciação de todos os fundamentos invocados pela parte, notadamente a jurisprudência invocada.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a ré não se manifestou.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro ao embargante que a decisão foi fundamentada à luz dos pontos indispensáveis para a solução do mérito.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "o **jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. A prescrição trazida pelo artigo 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Dina Siqueira, (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016) (grifei).

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020102-39.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA, R POINT COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028625-40.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO CREMON ORLANDI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

As partes interpuseram embargos de declaração da sentença.

Dos embargos de declaração do autor

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Está expresso na sentença: "declarar seu direito às progressões funcionais observando-se o interstício de 12 (doze) meses, a ser contado da data de início no cargo".

Dos embargos de declaração do réu

O réu afirma (i) omissão quanto à análise da prescrição intercorrente, e tece - ainda - comentários sobre a (ii) ausência de interesse de agir, (iii) os efeitos financeiros da Lei n. 13.324 de 2016, (iv) da legalidade da progressão funcional com efeitos financeiros nos termos do artigo 19 do Decreto n. 84.669 de 1980, e (v) obscuridade quanto à correta aplicação da correção monetária, devendo incidir - no caso - a Taxa Referencial.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quanto aos itens (ii), (iii), (iv) e (v). Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Razão assiste à embargante quanto ao item (i), eis que a prescrição do fundo de direito não foi devidamente tratada na sentença.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** da parte autora.

2. **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração da parte ré. Rejeito quanto aos itens (ii), (iii), (iv) e (v), e acolho o item (i) para aclarar a sentença, e incluir na fundamentação o seguinte capítulo:

Da prescrição do fundo de direito

Para que haja a prescrição do fundo de direito, deve haver a negativa do direito pleiteado. O INSS não demonstrou a existência de negativa expressa do direito, razão pela qual não se iniciou o prazo prescricional do fundo de direito pleiteado.

3. No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018692-70.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

REU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: VERA LUCIA MAGALHAES - SP190514, JENNY MELLO LEME - SP53245

SENTENÇA

(Tipo M)

A parte autora e a União interpuseram embargos de declaração da sentença.

Dos embargos da parte autora

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, aponto que a omissão indicada pela parte autora se refere ao item "a", 2, da petição inicial, que é referente ao pedido de tutela provisória, já analisado e indeferido. O pedido final de mérito foi integralmente analisado e acolhido. Não há, portanto, omissão pela ausência de nova manifestação quanto ao pedido de tutela provisória.

Dos embargos da União

A União alegou (i) erro material quanto à análise do interesse de agir, e (ii) omissão em relação aos argumentos expostos pela Receita Federal na consulta administrativa realizada pelo contribuinte, e o (iii) pedido de condenação da autora por litigância de má-fé em razão da realização de consulta fiscal, nos termos do artigo 77, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto aos itens (i) e (ii), não há, na sentença, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Quanto ao item (iii), razão assiste à embargante, eis que a questão não foi devidamente tratada na sentença.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração da parte autora.

2. **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração da União. **REJEITO** os itens (i) e (ii) e **ACOLHO** o item (iii) para declarar a sentença, com inclusão do seguinte capítulo:

Da ausência de ato atentatório à dignidade da justiça

A realização de consulta fiscal à própria parte ré, durante o curso do processo judicial, embora possa eventualmente não produzir efeitos, nos termos do artigo 18, IV, da IN RFB n. 1.396 de 2013, não implica ausência de validade, inexistência jurídica do ato, nem traduz má-fé do requerente.

A inovação ilegal no estado de fato ou de bem ou direito litigioso, tal como consta do artigo 77, VI, visa punir alterações ilegais realizadas com o intuito de ludibriar o Poder Judiciário. O que ocorreu no presente caso, foi a simples consulta fiscal à Receita Federal a qual não é ilegal, nem teve por intuito ludibriar ou induzir o Poder Judiciário a erro.

Não há, portanto, que se falar em condenação da autora em litigância de má-fé.

O dispositivo passa a ter a seguinte redação:

1. Diante do exposto, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva da Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, e **EXTINGO** parcialmente o processo, sem resolução do mérito, com relação a este réu, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, **ACOLHO** o pedido para afastar “a aplicação do artigo 31 da Lei n. 8.212/91 – responsabilidade tributária na modalidade de substituição tributária por não haver cessão de mão de obra no contrato entabulado pela SABESP e CAB”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A SABESP está desobrigada de efetuar as retenções das contribuições.

3. Indefiro o pedido da União de condenar a autora por ato atentatório à dignidade da justiça.

4. Condeno o a autora a pagar à SABESP as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 12.861,18 (doze mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), e a União a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 12.861,18 (doze mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezoito centavos).

Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

5. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5029070-25.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

3. No mais, mantém-se a sentença anterior.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003899-31.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROMAFLEX INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028535-32.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GR4 COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença, com alegação de omissão.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a União se apresentou manifestação (ID 30315438).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Requeru a impetrante na inicial a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária as seguintes verbas: "(i) férias indenizadas, (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço); (iii) salário-família; (iv) aviso prévio indenizado; (v) salário-educação; (vi) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-enfermidade ou do auxílio-acidente); (vii); auxílio-creche; (viii) adicional à hora extra; (ix) salário-maternidade; (x) adicional noturno; (xi) auxílio ao transporte e à refeição; (xii) descanso semanal remunerado; (xiii) assistência médica e odontológica e (xiv) bolsa estágio." [grifei]

Verifico que, na sentença proferida, constou fundamentação e dispositivo a respeito de "ajuda de custo" no lugar de "auxílio ao transporte", embora a fundamentação seja a mesma.

Nesse ponto, deve ser retificada a sentença.

Decisão

1. Desse modo, quanto à omissão referente ao auxílio transporte, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para declarar a sentença e substituí-la pelo texto que segue:

Sentença

(tipo B)

GR4 COMERCIO DE ROUPAS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato d e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO**, cujo objeto é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

Adicional noturno
Auxílio ao transporte
Auxílio creche
Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem
Aviso Prévio Indenizado
Descanso Semanal Remunerado
Férias indenizadas e terço constitucional de férias
Horas-extras
Salário maternidade
Auxílio refeição
Assistência médica/odontológica
Salário-família
Salário educação/Bolsa estágio

O pedido liminar foi parcialmente deferido, para reconhecer a suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária apenas sobre as seguintes verbas: auxílio creche, auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias, auxílio refeição, assistência médica/odontológica, salário-família, salário educação/bolsa estágio.

Determinou-se a emenda da inicial para retificar o valor da causa, regularizar a representação processual e indicar o endereço eletrônico.

A impetrante cumpriu as determinações.

Notificados, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização arguiu que não possui competência para prestar informações e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo sustentou que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legal, nos termos da Lei n. 8.212/1991, e requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo regular prosseguimento do feito, em vista da ausência de interesse público que justifique sua atuação.

Vieram os autos conclusos para sentença

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Quanto ao mérito, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Adicional noturno

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Auxílio ao transporte

“As verbas relativas à ajuda de custo e de transporte pagas impropriamente de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado, caracterizam-se como salário e são base de cálculo de contribuição previdenciária”.

Auxílio creche

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.146.772/DF, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que “A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência”.

Auxílio doença – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença.

Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária.

Descanso Semanal Remunerado

“Insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba”.

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

Horas-extras

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Salário maternidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Vale alimentação pago em pecúnia

O vale alimentação, pago em pecúnia, é refratário à tributação da contribuição. A despeito do meu entendimento anterior, alinho-me a posição do Superior Tribunal de Justiça para quem “[...] valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro [...]” e o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; [...] (d) “a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. [...] Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias [...]” (STJ - DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB: RESP 201000494616 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1185685 HAMILTON CARVALHIDO).

Assistência médica/odontológica

A pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea ‘q’ da Lei n. 8.212 de 1991.

Salário família

“A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, § 9º, “a” da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdência, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial” (REsp 1.275695/ES – 2011/0145799-7, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Data do Julgamento 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

Auxílio educação/bolsa estudos

“O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho” (STJ, REsp 2017/0057634-2 - 1.660.784/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão unânime, 2ª Turma, DJE 20/06/2017).

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA.**

1. **CONCEDO** para reconhecer a suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

Auxílio creche
Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem
Aviso Prévio Indenizado
Férias indenizadas e terço constitucional de férias
Auxílio refeição
Assistência médica/odontológica
Salário-família
Salário educação/Bolsa estágio

2. **DENEGO A SEGURANÇA** quanto pagamentos relativos à:

Adicional noturno
Auxílio ao transporte
Descanso Semanal Remunerado
Horas-extras

Salário maternidade

3. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002571-03.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE PLUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Sentença

(Tipo M)

A impetração interpõe embargos de declaração da sentença proferida, que concedeu parcialmente a segurança.

Alega que há obscuridade no dispositivo no que tange à não incidência de contribuição previdenciária

Intimada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a impetrante apresentou manifestação (ID 32630249).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Verifico que o objeto do mandado de segurança é o afastamento da incidência de contribuição previdência sobre determinadas verbas.

De fato, não há discussão sobre as contribuições para terceiro. Constatou-se inicialmente entre os pedidos da impetrante: “[...] confirmando-se a liminar, para que se assegure ao Impetrante o direito de não sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas supra elencadas [...]” [grifei].

Na sentença proferida, constou: “[...] CONCEDO e julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas [...]”.

Desse modo, cumpre retificar o dispositivo neste ponto.

Decisão

1. **Acolho os embargos** para declarar a sentença, com alteração do dispositivo que passa a possuir a seguinte redação:

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA. CONCEDO** e julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias.

2. **DENEGO** a segurança e julgo parcialmente improcedente o pedido com relação aos pagamentos relativos ao auxílio doença/acidente – trinta dias que antecedem

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

2. No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013644-69.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença proferida, que concedeu parcialmente a segurança.

Alega que há omissão no que tange à apreciação do pedido de compensação e restituição dos tributos, cuja exigibilidade foi afastada.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a União apresentou manifestação (ID 27588345).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A impetrante requereu na inicial: “[...] seja concedida a segurança definitiva para os fins acima destacados, bem como a fim de autorizar a restituição/compensação administrativa dos valores recolhidos à maior a título de contribuição aos Terceiros sobre a folha de salários e demais remunerações em virtude da aplicação de base de cálculo superior à efetivamente devida, acrescidos de juros SELIC, na forma da legislação em vigor.”

Verifico que, na sentença proferida, não constou a apreciação sobre o pedido de compensação.

Desse modo, cumpre retificar o dispositivo neste ponto.

Decisão

1. **Acolho os embargos** para declarar a sentença, com alteração do dispositivo que passa a possuir a seguinte redação:

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA. CONCEDO** para reconhecer o direito líquido e certo de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição. **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, de reconhecer o direito líquido e certo de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição em relação à contribuição para o salário-educação.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

3. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5024369-84.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

2. No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007821-17.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE:ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Sentença

(Tipo M)

A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença proferida, que concedeu parcialmente a segurança.

Alega que há omissão no que tange à apreciação do pedido de compensação dos tributos, cuja exigibilidade foi afastada.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a União apresentou manifestação (ID 30546466).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A impetrante requereu na inicial: “[...] Que seja concedida a segurança pleiteada, julgando procedente o presente feito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante para: [...] O deferimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 26-A da Lei 11.457/2007.”

Verifico que, na sentença proferida, não constou a apreciação sobre o pedido de compensação.

Desse modo, cumpre retificar o dispositivo neste ponto.

Decisão

1. **Acolho os embargos** para declarar a sentença, com alteração do dispositivo que passa a possuir a seguinte redação:

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA.**

a. **CONDEDO** e julgo procedente o pedido para que seja autorizada a exclusão da base de cálculo das contribuições a terceiros, especificamente ao “Sistema S” (SESI/SENAI/SESC/SENAC), ao SEBRAE, ao INCRA e ao FNDE (salário-educação), os valores relativos a (i) terço constitucional de férias; (ii) 15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) abono de férias por iniciativa do empregador; (v) férias proporcionais; (vi) abono família; (vii) prêmios de desligamento; e (x) ajuda de custos, haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica, conforme amplamente demonstrado no presente writ.

b. **DENEGO** e julgo improcedente o pedido quanto a pagamentos relativos a (viii) salário maternidade; e, (ix) faltas abonadas.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

3. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5015434-55.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

2. No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020346-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:CONFECCEOS FREDY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019070-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Destaco que está escrito na sentença: de acordo com as regras vigentes no momento do pedido.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

2. Intimem-se os apelados a apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo legal.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027093-94.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIBS MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340, WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003020-24.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIPERSTREAM SISTEMAS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Sentença

(Tipo M)

A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença proferida, que denegou a segurança.

Alega que há omissão no que tange à não apreciação de todos os fundamentos invocados pela parte.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a União apresentou manifestação (ID 37569876).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à embargante que a decisão foi fundamentada à luz dos pontos indispensáveis para a solução do mérito.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo artigo 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016) (grifei).

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015469-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à embargante que conforme constou na sentença proferida “[o] contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento”, de modo que a atualização será de acordo como que estiver vigente no momento do pedido.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021646-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLIMAPRESS TECNOLEM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368, CAMILO GRIBL - SP178142

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004569-69.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIZAELE DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

MIZAELO DE SOUZA OLIVEIRA impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...] que o Instituto seja condenado a analisar o recurso protocolado na data de 18/09/2019, a fim de que caso o Instituto não modifique a decisão denegatória do benefício, que o recurso seja protocolizado e encaminhado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018889-61.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: X.Y.Y - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAIO RODRIGO BERNARDES BORDERES - SC30719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017283-95.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MPM PARKING SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(T i p o M)

A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença, com alegação de obscuridade.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a União se apresentou manifestação (ID 33713836).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A embargante indicou supressão de texto no item da fundamentação referente às horas-extras.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que, na sentença proferida, constou fundamentação e dispositivo a respeito das "horas-extras" e não foi identificada supressão do texto.

Constou na fundamentação: "Horas-extras A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

O texto pode ser visualizado tanto a partir do *download* da íntegra dos autos, como também a partir do texto publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 11/05/2020.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001851-36.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HODAMA & DUARTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE HODAMA - SP163973, MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE - SP98290

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fo(i)ram expedida(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue(m). Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo: 05 dias. (Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061860-94.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fo(i)ram expedida(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue(m). Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo: 05 dias. (Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016169-92.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi(ram) expedida(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue(m). Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo: 05 dias. (Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021794-10.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi(ram) expedida(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue(m). Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s) expedida(s). Prazo: 05 dias. (Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027786-15.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO VIDAL MINA, ROSELI MARIA FOSSALUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

Sentença

(Tipo A)

PAULO SERGIO VIDAL MINA e ROSELI MARIA FOSSALUZA ajuizaram ação cujo objeto é nulidade de execução extrajudicial.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou que a Lei n. 9.514/97 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário bem como irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela “[...] para que a ré, que se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 07/11/2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória; II. Que seja anulado o procedimento de execução extrajudicial e o leilão designado para o dia 07/11/2018 [...] a fim de que se autorize os pagamentos das parcelas vencidas e vincendas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial, ou pagamento direto a ré”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] efeito de anular o procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios; XI. Que seja concedido aos autores o direito de preferência nos termos da lei 9.514/97. XII. Declare a nulidade do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, do leilão designado para o dia 07/11/2018 [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, bem como foi indeferido o prosseguimento da ação quanto ao pedido de direito de preferência (num. 12253201).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (num. 20172305).

A ré informou não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (num. 15344529 e 16188253).

A ré ofereceu contestação, com preliminar de carência de ação e inépcia da petição inicial. No mérito alegou que não houve alienação do imóvel nos 2 leilões realizados e, que houve penhora registrada na matrícula, por dívida de condomínio. Juntou cópia do processo administrativo e requereu a improcedência do pedido da ação (num. 16188253-).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 19107585).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Carência de ação em razão da consolidação da propriedade e inépcia da petição inicial

A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor, bem como inépcia da petição inicial por falta de pagamento do valor controvertido.

Afasto as preliminares arguidas, uma vez que o objeto da ação é nulidade da consolidação da propriedade, ou seja, este é o mérito da ação.

Desnecessidade de produção de prova documental

Os autores requereram a juntada do processo administrativo, no entanto, a cópia do processo foi juntada na contestação, sendo desnecessária a intimação da ré para juntar outros documentos.

Mérito

Inicialmente é necessário mencionar que os autores requereram por diversas vezes a designação de audiência de tentativa de conciliação, mas a ré informou não ter interesse na conciliação.

A realização de composição entre as partes pressupõe a existência de vontade de ambas as partes na transação e possui como requisitos essenciais a bilateralidade e a liberdade de pactuação.

Por força do princípio da autonomia da vontade não há como obrigar a parte a realizar acordo.

Os autores podem oferecer propostas a qualquer tempo, mas não existe dispositivo legal que obrigue a ré a aceitá-las.

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Como o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Procedimento de execução extrajudicial

A parte autora alegou não ter sido detalhadamente notificada sobre os leilões que serão realizados.

Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação”. (sem negrito no original)

Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (num. 16188264 – Pág. 3):

“[...] a propriedade deste imóvel consolidou-se pelo valor de R\$1.903.912,00 [...] em favor da credora fiduciária EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, face não haverem os fiduciários PAULO SERGIO VIDAL MINA e sua mulher ROSELI MARIA FOSSALUZA, já qualificados (R.4), efetuado o pagamento do débito em atraso, apesar de regularmente intimados, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997 [...]”

A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis.

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pela parte autora.

Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

Os autores foram intimados do leilão conforme comprovamos documentos juntados ao num. 16188265-16188266, na forma estabelecida pelo artigo 27, §2º-A, da Lei n. 9.514/97.

Realização do leilão mais de um ano após a consolidação da propriedade em nome da ré

A parte autora sustentou que o leilão foi realizado mais um ano após a consolidação da propriedade, o que caracteriza infração ao artigo 27 da Lei n. 9.514/97.

O fato de que o prazo para realização dos leilões foi extrapolado não acarretou quaisquer prejuízos à parte autora.

Ao contrário, a parte autora está inadimplente desde 10/2013 e até a presente data ocupa o imóvel sem pagar.

A finalidade da estipulação de datas para a realização dos leilões, em contratos como os do sistema financeiro de habitação é garantir recursos para a continuidade do programa habitacional.

O Sistema Financeiro da Habitação – SFH foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população.

Cabe lembrar à parte autora que a retomada do imóvel se deu com a consolidação da propriedade em favor da CEF.

Quando o leilão foi realizado o imóvel já era de propriedade da CEF.

Purgação da mora

Em relação à purgação da mora, tal como pleiteia o autor, não é mais cabível ante a alteração da Lei n. 9.514 de 1997, promovida pela Lei n. 13.465 de 2017, que acrescentou o artigo 26-A, o qual dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidar o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)”

Não se aplica ao presente contrato o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n. 70 de 1966, ante disposição expressa do artigo 39, inciso II, da Lei n. 9.514 de 1997, o qual dispõe que “aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca”.

Não se pode deixar de mencionar que, em virtude de ter se tomado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a consolidação da propriedade.

Quando a dívida vence por inteiro, o valor integral devido não é mais o valor das prestações em atraso, mas o do saldo devedor e despesas especificadas pelo artigo 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97, sendo que o pagamento deve ser feito pelo exercício do direito de preferência, diretamente durante o leilão.

Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se o autor pretendesse pagar o valor integral do saldo devedor, acrescido dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido.

O autor pede a declaração do direito de pagar, mas isto não equivale ao oferecimento de depósito para pagar prestações.

O autor quer depositar o valor das prestações vencidas e vincendas, porém, este não é o valor integral da dívida, que é acrescida das despesas previstas pela Lei 9.514/97.

Quando a dívida vence por inteiro, o valor integral devido não é mais o valor das prestações em atraso, mas o do saldo devedor e despesas especificadas pelo artigo 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/97, sendo que o pagamento deve ser feito pelo exercício do direito de preferência, diretamente durante o leilão.

A Lei n. 9.514/97 tem previsão expressa nos artigos 26 e 27 de quais valores devem ser ofertados pelo imóvel em leilão e no direito de preferência, sendo que o das prestações vencidas e vincendas não se enquadra nelas.

Os autores pediram a petição inicial o direito de preferência.

Foi indeferido o prosseguimento da ação em relação a este pedido.

Todavia, consta a informação de que o imóvel não foi alienado nos 2 leilões realizados. Era nessas ocasiões que os autores deveriam ter efetuado o pagamento dos valores devidos, no exercício do direito de preferência, mas eles não o fizeram.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017419-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABRIZIO GIOVANNINI

Advogado do(a) AUTOR: KELLY REGINA BRAGA - SP166228

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

As partes interpuseram embargos de declaração da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013022-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

Sentença

(tipo C)

ETNA I MAIS 9 EVENTOS PROMOÇÕES E PUBLICIDADES EIRELI ajuizou ação em face da **UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, cujo objeto é a compensação tributária com débitos não prescritos.

Narrou ter reconhecido administrativamente a compensação e restituição de débitos e créditos tributários, contudo, a Receita Federal do Brasil sinalizou a compensação com débitos já prescritos no âmbito de parcelamento. Afirmou que manifestou sua inconformidade perante a Receita, porém, até o ajuizamento da ação não havia sido apreciado.

Sustentou que os débitos tributários sujeitos à homologação constituíram-se a partir da declaração, e o prazo prescricional de 5 (cinco) anos já decorreu para os débitos em questão, sendo extintos, nos termos do arts. 174 e 156, V, do CTN.

Requeru “[...] a) a procedência do pedido, anulando-se os débitos fiscais tendo em vista a prescrição; b) Após a anulação dos débitos fiscais, requer a compensação com os débitos parcelados (cód. 1279), bem como a imediata restituição do valor remanescente.”

A ré manifestou-se e informou que deixa de oferecer contestação, pois a Receita Federal analisou o pedido da autora e o deferiu para reconhecer “a prescrição dos débitos de IRPJ, cod 2089, PA 3º e 4º trimestres de 2009, sendo os mesmos extintos através do processo eletrônico 10880.739090/2019-36” e para proceder à compensação, com extinção integral do débito parcelado e apurando a existência de saldo residual de crédito. Requeru não ser condenada ao pagamento de honorários.

A autora apresentou réplica, na qual requereu a condenação da União em honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão do processo situa-se na possibilidade de compensação de débitos tributários prescritos.

Conforme informado em contestação, reconheceu-se administrativamente a prescrição e extinção dos débitos tributários. A compensação já foi efetuada e o saldo credor foi apurado e encontra-se em vias de restituição.

Com efeito, constou na manifestação da Receita Federal do Brasil: “Informamos também que o processo credor 19679.723516/2016-57 encontra-se “aguardando emissão de OB” e que no momento não existem mais pendências para que seja procedida ordem bancária via fluxo de pagamento automático.”

Assim, a restituição será realizada, conforme reconhecido pela União, e está em vias de processamento, atendendo aos procedimentos definidos da Receita Federal.

O objeto mediado da ação consiste no reconhecimento da extinção dos débitos tributários, em virtude da prescrição, bem como na determinação de compensação e restituição do crédito, o que já foi reconhecido pela Receita e encontra-se em processamento.

Como o atendimento do autor em sede administrativa, verifico que o pedido por ele formulado não possui mais razão de ser.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo o autor carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Sucumbência

O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido.

Neste processo, não há vencedor e nem vencido.

Não houve resistência da ré, que deixou de contestar em vista do deferimento administrativo do pedido da parte autora.

Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida.

Nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

(sem negrito no original)

Deixo, por estas razões, de condenar a ré ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Cada parte arcará com as custas processuais já pagas.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015386-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA DE CAMARGO MORAES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo B)

MARCIA DE CAMARGO MORAES ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL SA**, cujo objeto é recomposição de cotas de PASEP.

Narrou a parte autora ter sido cadastrada no PASEP em 1991 e, ao sacar suas cotas de PASEP em 01/2018, foi surpreendida por quantia que considera irrisória, pela desvalorização dos valores durante mais de 30 anos.

Requeru a procedência do pedido da ação para condenação “[...] do(s) Ré(us) a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988, bem como sua devida atualização e correção pelos índices da legislação de regência até a data do saque, no montante de R\$94.856,75 (Noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos (Anexo); 11 - A condenação do(s) Ré(us) ao pagamento de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) a título de dano moral”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O pedido da parte autora é:

“A condenação do(s) Ré(us) a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988”.

O prazo prescricional aplicável ao PASEP é o previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que possui a seguinte redação:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos **contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**”

(sem negrito no original)

Portanto, tendo em vista que os valores discutidos são anteriores ao ano 1988 e, a presente ação foi ajuizada em 12/08/2020, operou-se a prescrição.

No presente caso a autora já se manifestou sobre a prescrição na petição inicial e, apesar de o atual CPC contar com previsão do princípio da não surpresa, no artigo 332, §1º, do CPC há autorização de julgamento liminar de improcedência do pedido, quando verificada a prescrição, situação que é exceção ressalvada pelo artigo 487, parágrafo único, do CPC, o que dispensa a intimação da parte autora para se manifestar novamente sobre a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido, em virtude do reconhecimento da prescrição.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009484-64.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLEGIO ALBERT SABIN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

COLEGIO ALBERTSABIN LTDA ajuizou ação em face de **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, cujo objeto é incidência de contribuições sociais.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] declarando-se a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor à Autora o dever de efetuar recolhimentos a título da Contribuição Social, COTA PATRONAL: I) Incidente sobre os DESCONTOS em folha de pagamento a título de vale transporte sobre a base de cálculo do INSS [...] vale alimentação e/ou desconto alimentação sobre a base de cálculo do INSS [...] plano de saúde e/ou seguro saúde [...] assistência odontológica e ou convênio odontológico [...] nessas hipóteses a ressarcir à Autora os montantes indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda e durante o curso do feito, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento (SELIC ou outro índice que a substituir), por meio de ofício precatório, restituição administrativa ou compensação, à escolha da Autora, nos termos da legislação aplicável".

A ré ofereceu contestação e alegou que, a teor do art. 195, I, *a*, da Constituição Federal, bem como da tese fixada no RE 565160, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, mesmo que posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998, abrangendo assim quaisquer remunerações creditadas, e incluem as verbas impugnadas pelo autor. Alegou também que as hipóteses que eximem incidência da contribuição social estão previstas taxativamente no art. 28, §9º, alínea *c*, da Lei n. 8.212/1991.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão consiste em saber se o autor estaria sujeito, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Vale transporte

"Emrazão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF" (STJ, EDRESP 201000754250 – 1190636, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão unânime, 2ª Turma, DJE 02/02/2011).

Vale alimentação pago em pecúnia

O vale alimentação, pago em pecúnia, é refratário à tributação da contribuição.

A despeito do meu entendimento anterior, alinho-me a posição do Superior Tribunal de Justiça para quem o "[...] valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro [...] o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; [...] (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. [...] Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias [...]" (STJ - DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.00262 PG.00178 ..DTPB: RESP 201000494616 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1185685 HAMILTON CARVALHIDO).

Assistência médica/odontológica

A pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea 'q' da Lei n. 8.212 de 1991.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença ilíquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO OS PEDIDOS** para que seja autorizada a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, os valores relativos a (i) vale transporte, (ii) auxílio-alimentação, (iii) assistência médica (plano de saúde/odontológica).

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença

(Tipo B)

SUELI BARAUNA DE MATOS ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, cujo objeto é reconposição de cotas de PASEP,

Narrou a parte autora ter sido cadastrada no PASEP e, ao sacar suas cotas de PASEP, foi surpreendida por quantia que considera irrisória, pela desvalorização dos valores durante mais de 30 anos.

Requeru a procedência do pedido da ação para condenação “[...] do(s) Ré(us) a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988, bem como sua devida atualização e correção pelos índices da legislação de regência até a data do saque, no montante de R\$ 114.522,95 R\$ 76.187,66 (Setenta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos (Anexo); II - A condenação do(s) Ré(us) ao pagamento de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) a título de dano moral;”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O pedido da parte autora é:

“A condenação do(s) Ré(us) a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988”.

O prazo prescricional aplicável ao PASEP é o previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que possui a seguinte redação:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos **contados da data do ato ou fato do qual se originarem**.”

(sem negrito no original)

Portanto, tendo em vista que os valores discutidos são anteriores ao ano 1988 e, a presente ação foi ajuizada em 27/08/2020, operou-se a prescrição.

No presente caso a autora já se manifestou sobre a prescrição na petição inicial e, apesar de o atual CPC contar com previsão do princípio da não surpresa, no artigo 332, §1º, do CPC há autorização de julgamento liminar de improcedência do pedido, quando verificada a prescrição, situação que é exceção ressalvada pelo artigo 487, parágrafo único, do CPC, o que dispensa a intimação da parte autora para se manifestar novamente sobre a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido, em virtude do reconhecimento da prescrição.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo o artigo 332, §1º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026700-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO GABRICH, EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ - SP278920

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ - SP278920

EXECUTADO: POLAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA BATISTA GOMES AMARTEILO MEDOLA - SP244546, FRANKLIN BATISTA GOMES - SP192021

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo M)

A CEF interpôs embargos de declaração da sentença, com alegação de que não foi apreciada a questão do desconto dos valores pagos administrativamente.

O Condomínio alegou que a CEF não juntou comprovantes de pagamentos administrativos.

Com razão a embargante, uma vez que não foi apreciada a questão do desconto dos valores pagos administrativamente.

Decido.

ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para declarar a sentença e acrescentar o texto que segue:

Valores adimplidos

Apesar de a CEF não ter juntado comprovantes de pagamentos administrativos, o exequente teve condição de verificar se os pagamentos foram ou não efetuados.

Neste processo, a CEF efetuou depósito judicial do valor integral executado, do qual foi determinado o desconto das parcelas prescritas.

A falta de comprovação dos pagamentos administrativos impossibilita o cálculo do valor já quitado a ser descontado do depósito judicial, mas não há como se justificar a cobrança de valores já adimplidos, sob pena de enriquecimento ilícito do exequente.

Dessa forma, a CEF deverá apresentar na ação principal os valores adimplidos administrativamente.

Na sequência, a exequente deverá apresentar nova planilha de evolução da dívida, com exclusão dos valores prescritos na execução, bem como dos que forem comprovados os pagamentos administrativos. Caso não comprovados pela CEF, somente serão excluídos os valores prescritos.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor que será excluído em virtude da prescrição e eventuais valores pagos administrativamente.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos.

Acolho para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 04/2011, bem como para determinar o desconto de eventuais valores adimplidos administrativamente.

Rejeito quanto à contabilização de correção monetária a partir da propositura da ação e não incidência de multa e juros.

A CEF deverá juntar no processo principal os valores adimplidos administrativamente, no prazo de quinze dias.

A exequente deverá refazer os cálculos para excluir as parcelas prescritas, bem como os valores pagos administrativamente.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que é o valor das prestações prescritas e valores comprovadamente pagos administrativamente que serão excluídos (diferença do inicialmente exigido e o devido).

3. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente arquivem-se estes embargos.

No mais, mantém-se a sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

SENTENÇA

(Tipo B)

1. **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

2. Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar a transferência do valor depositado na conta 0265.005.86420430-5 (ID 38983004) para a conta informada em ID 38812501 (Pág. 1-4) no prazo de 05 (cinco) dias, com observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Proceda-se ao levantamento das restrições de transferência realizadas através do sistema Renajud (ID 25232527).

4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução n. 5020033-70.2019.403.6100.

5. Após, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020033-70.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tipo B

As partes trouxeram ao processo petição informando o acordo e a desistência da ação.

Decido.

1. Homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2. Traslade-se cópia desta decisão, para a execução de título extrajudicial n. 5026297-74.2019.403.6100.

3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida e após, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019977-45.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPRESSORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002354-23.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROCA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP, LEDA MARIA DOS SANTOS, VERONICA LILIAN DE CASTELO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012575-92.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019554-14.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ALFIERI ALBRECHT - SP302872, MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008222-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WYLESS TM DATA BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

A ré interpôs embargos de declaração da sentença, com alegação de que a sentença foi omissa ao não explicitar a SELIC como índice de atualização monetária, bem como por não aplicar a regra do artigo 85 do CPC na definição dos honorários advocatícios.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a embargada apresentou manifestação (ID 35588112).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à embargante, que, conforme constou na sentença proferida, os honorários serão ficados por ocasião da liquidação do julgado, em conformidade com o artigo 85 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Constou também que “[o] contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento”, de modo que a atualização será de acordo com o que estiver vigente no momento do pedido.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013377-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBAUGHAGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

A autora interpõe embargos de declaração da sentença proferida, que rejeitou o pedido.

Alega que há omissão no que tange à não apreciação de todos os fundamentos e julgados invocados pela parte.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a União apresentou manifestação (ID 37277619).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à embargante que a decisão foi fundamentada à luz dos pontos indispensáveis para a solução do mérito.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo artigo 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Dña. Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016) (grifêi).

Além disso, constou na inicial o seguinte pedido: "[...] seja determinado a realização do ressarcimento em espécie dos créditos reconhecidos por despachos decisórios, determinando-se à Ré o depósito imediato dos valores homologados nos autos dos processos administrativos nºs 19679.720551/2019-67, 19679.720561/2019-01, 19679.720552/2019-10, 19679.720560/2019-58, 19679.720562/2019-47, 19679.720564/2019-36, 19679.720563/2019-91, 19679.720555/2019-45, 19679.720554/2019-09, 19679.720553/2019-56, 19679.720484/2019-81, 19679.720485/2019-25, 19679.720486/2019-70, 19679.720487/2019-14, 19679.720488/2019-69, 19679.720489/2019-11, 19679.720490/2019-38, 19679.720491/2019-82, 19679.720492/2019-27, 19679.720493/2019-71, 19679.720494/2019-16, 19679.720495/2019-61, 19679.720496/2019-13, 19679.720497/2019-50, 19679.720468/2019-98, 19679.720469/2019-32, 19679.720470/2019-67, 19679.720471/2019-10, 19679.720472/2019-56, 19679.720473/2019-09, 19679.720474/2019-45, 19679.720475/2019-90, 19679.720476/2019-34, 19679.720477/2019-89, 19679.720478/2019-23, 19679.720479/2019-78, 19679.720480/2019-01, 19679.720481/2019-47, 19679.720565/2019-81, 19679.720566/2019-25, 19679.720567/2019-70, 19679.720568/2019-14, 19679.720556/2019-90, 19679.720557/2019-34, 19679.720558/2019-89, 19679.720559/2019-23, 19679.720498/2019-02, 19679.720482/2019-91, 19679.720499/2019-49, 19679.720483/2019-36, 19679.720813/2019-93, 19679.720817/2019-71, 19679.720818/2019-16, 19679.720814/2019-38, 19679.720819/2019-61, 19679.720815/2019-82, 19679.720820/2019-95 e 19679.720816/2019-27, dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da data de sua intimação, nos termos do art. 24, da Lei 9.784/99 c/c §1º, do art. 1º, da Portaria Conjunta RFB/INSS nº 10.381/2007, bem como presente nos autos os comprovantes de pagamento".

Nos termos da fundamentação e do dispositivo da sentença, o pedido foi expressamente apreciado e, por essa razão, não há qualquer omissão.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024921-85.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FILADELFA COMERCIO DE EMBALAGENS, ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, JUCILANDE BRAGASANTOS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012296-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIMONTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
REPRESENTANTE: LUIZA MARIA FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE FERREIRA JESUS - SP316647,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003290-82.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENUS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

A autora interpõe embargos de declaração da sentença proferida, que rejeitou o pedido.

Alega que há omissão no que tange à não apreciação de todos os fundamentos e julgados invocados pela parte.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a União apresentou manifestação (ID 36852307).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à embargante que a decisão foi fundamentada à luz dos pontos indispensáveis para a solução do mérito.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo artigo 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016) (grifei).

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026187-34.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TIVOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

S E N T E N Ç A

(TIPO B)

A parte exequente deu início ao cumprimento de sentença que condenou a CEF ao pagamento de verbas condominiais.

Intimada para pagamento, a CEF efetuou o depósito do valor do débito, atualizado até agosto/2017.

A parte exequente alegou insuficiência do depósito e apresentou planilha de cálculos.

A CEF manifestou discordância e indicou a gerência responsável pela administração do imóvel para envio dos boletos de prestações condominiais posteriores ao pagamento efetuado.

Decisão proferida à fl. 104 dos autos físicos reconheceu satisfeita a execução do débito exequendo e determinou à exequente as providências necessárias ao levantamento do valor depositado.

A parte exequente interpôs embargos de declaração.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A sentença condenou a CEF ao pagamento das verbas condominiais vencidas e vincendas até a data do pagamento, ou seja, até o depósito da CEF, que foi efetuado tempestivamente, a partir da intimação para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

As parcelas vincendas posteriores ao pagamento devem ser cobradas no lugar indicado pela CEF na petição de fl. 90 dos autos físicos; se não obtiver sucesso, a parte exequente deverá ajuizar nova ação.

Assim, a execução do julgado está satisfeita.

Decisão

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Cumpra a parte exequente a determinação anterior para indicar dados bancários para transferência direta do valor depositados.

Após o trânsito em julgado e comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020659-26.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP INDE COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671

Advogados do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

A autora interpõe embargos de declaração da sentença proferida, que rejeitou o pedido.

Alega que há contradição e omissão no que tange à não apreciação de todos os fundamentos e precedentes invocados pela parte.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a União apresentou manifestação (ID 34255156).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à embargante que a decisão foi fundamentada à luz dos pontos indispensáveis para a solução do mérito.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo artigo 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016) (grifei).

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009618-27.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE WOLNEY ATALLA, JORGE EDNEY ATALLA, JORGE RUDNEY ATALLA, JORGE SIDNEY ATALLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SOARES BUSCHINELLI - SP94036, ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, FERNANDO FERRI - SP74263, FAIZ MASSAD - SP12071

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SOARES BUSCHINELLI - SP94036, ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, FERNANDO FERRI - SP74263, FAIZ MASSAD - SP12071

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SOARES BUSCHINELLI - SP94036, ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, FERNANDO FERRI - SP74263, FAIZ MASSAD - SP12071

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SOARES BUSCHINELLI - SP94036, ARMANDO MEDEIROS PRADE - SP40637-B, FERNANDO FERRI - SP74263, FAIZ MASSAD - SP12071

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte exequente efetuou a digitalização das peças do processo físico, com o objetivo de dar início ao cumprimento de sentença que condenou a CEF à restituição de valores do FGTS recolhidos indevidamente.

Requeru, ainda, o sobrestamento por 90 dias para obter e apresentar os documentos necessários para cálculo e instrução do feito.

Intimada da digitalização, a parte executada não se manifestou.

Decisão

1. Aguarde-se por 90 (noventa) dias a apresentação dos documentos e cálculos para o início da execução.

2. Decorrido sem manifestação, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018459-49.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO, GASPARIAN - ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378, TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWELL DE FIGUEIREDO, GASPARIAN – ADVOGADOS iniciou o cumprimento de sentença, cujo objeto são honorários advocatícios.

Devidamente intimada, a executada impugnou a execução.

Foi proferida decisão que rejeitou a impugnação da executada e acolheu os cálculos apresentados pela exequente, bem como condenou a executada em honorários advocatícios fixados em R\$619,62 (em janeiro de 2017).

Da referida decisão a executada interpôs o agravo de instrumento n. 0028338-37.2015.403.0000.

A exequente, por sua vez, requereu a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso.

Decido.

1. Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso e dê-se vista às partes.
2. Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.
3. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à exequente.
4. Após, aguarde-se sobrestado emarquivo decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0139118-40.1979.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) RECONVINTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em razão do trânsito em julgado do Recurso Especial e da procedência do pedido da parte autora, foi determinado o levantamento do depósito judicial realizado – id 13319235 fl. 47.

A União informou interesse na penhora dos valores a serem levantados, tendo em vista a existência de débitos em aberto em nome da autora.

A parte autora requereu a liberação do valor depositado e informou dados de conta de sua titularidade para efetivação da transferência.

O Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais (processo n. 5005334-85.2020.403.6182) solicitou as providências necessárias para a penhora no rosto dos autos, no montante de R\$ 2.560.665,99 (em 10/06/2020), bem como solicitou a transferência dos valores.

Decido.

1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos.
2. Indefiro a liberação do valor depositado em favor da parte autora.
3. Oficie-se à CEF para transferência do valor penhorado ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais.
4. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores.
5. Após, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0036946-29.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELVO BERNARTT - SP129742, CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Foram elaborados cálculos pela Contadoria Judicial (ID 22072402), referentes à incidência dos juros de mora em continuação entre a data do cálculo de liquidação e a data de transmissão do ofício, em cumprimento à decisão anterior.

As partes foram intimadas a se manifestar.

A União concordou com os cálculos apresentados, enquanto a exequente os impugnou, alegando que "Ao proceder ao cálculo ora impugnado, desconsiderou a contadoria judicial a nova interpretação do Tribunal Superior, que, acolhida por MM. Juízo, outorgou ao autor o direito aos juros que antes não lhe foram pagos através dos precatórios." (ID 25203612).

Fundamento e decido.

A autora apresentou novos cálculos, porém alegou genericamente que os formulados pela Contadoria estão errados, pois não houve incidência de juros de mora, conforme determinado na decisão.

Contudo, verifico que a Contadoria considerou os termos da decisão na elaboração dos cálculos, com o cômputo dos juros de mora, e esclareceu a respeito dos critérios utilizados: "procedemos à elaboração dos cálculos para fins de apuração de saldo remanescente decorrente da incidência dos juros de mora em continuação entre a data do cálculo de liquidação (abr/2015 – fls. 450/452) e a data de transmissão do Ofício (jun/2016 – fls. 523), nos termos do r. despacho ID 1349957 (fls. 685 dos autos físicos), conforme demonstrativos anexos".

Com efeito, a mera consulta à planilha possibilita aferir o equívoco do exequente ao afirmar que não foram calculados os juros de mora em continuação.

Decisão

1. Rejeito a reclamação da exequente.
2. Acolho os cálculos da Contadoria (ID 22072402).
3. Proceda-se nos termos da decisão anterior, com a expedição de ofícios requisitórios complementares e dê-se vista às partes.
4. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018898-86.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOROTEIA APARECIDA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

SENTENÇA

(Tipo C)

DOROTEIA APARECIDA SILVA MOREIRA impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI** cujo objeto é o pagamento de valores retroativos de benefício previdenciário.

Narrou a impetrante, em síntese, que obteve o deferimento de revisão de benefício previdenciário, sendo-lhe reconhecido o indébito no valor de R\$ 8.492,03 (oito mil quatrocentos e noventa e dois reais e três centavos), em 21 de junho de 2020. A revisão já foi efetuada, porém o pagamento dos valores retroativos ainda não foi realizado.

Sustentou violação aos princípios da celeridade processual, devido processo legal, moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Narrou a impetrante, em síntese, que obteve o reconhecimento de créditos restituíveis nos Processos Administrativos n. 11610.009123/2010-24 e 13804.720751/2012-84, os quais até o momento não foram operacionalizados.

Sustentou o direito à conclusão do processo, com o efetivo ressarcimento, nos termos dos princípios elencados no artigo 37 da Constituição da República, garantia ao direito de propriedade e vedação ao enriquecimento ilícito; artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996; necessidade de julgamento no prazo de 360 dias, nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento da liminar "a fim de que seja imediatamente dado cumprimento integral a REVISÃO deferida no NB nº 42/158.802.239-8, com o pagamento do valor de R\$ 8.492,03 (oito mil quatrocentos e noventa e dois reais e três centavos) referente aos créditos gerados no período de 22/05/2015 a 30/06/2020".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] declarando na sentença o direito líquido e certo da Impetrante em ter seu pedido de REVISÃO DE APOSENTADORIA finalizado, uma vez já reconhecido o direito, como pagamento do valor devido, devidamente atualizado;".

É o relatório. Procede ao julgamento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do mandado de segurança para fins de cobrança de valores.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. O Supremo Tribunal Federal editou, ainda, a Súmula n. 271, cujo enunciado afirma que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

A via escolhida também se demonstra inadequada em razão do artigo 100 da Constituição da República, o qual afirma a necessidade de expedição de precatório para pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim

A determinação judicial para fins de ressarcimento administrativo, tal como pretende a impetrante, configuraria burla à sistemática do precatório, estabelecida no artigo 100 da Constituição Federal.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 250 no qual reafirma, com efeito vinculante, a necessidade de observância da expedição de precatório para os pagamentos decorrentes de decisão judicial:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS. EXCLUSÃO DO REGIME DE PRECATÓRIO. LESÃO AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO VINCULANTE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Apesar de ter sido dirimida a controvérsia judicial no julgamento do Recurso Extraordinário n. 889.173 (Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário virtual, DJe 14.8.2015), a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral não estanca, de forma ampla e imediata, situação de lesividade a preceito fundamental resultante de decisões judiciais: utilidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Necessidade de uso de precatórios no pagamento de dívidas da Fazenda Pública, independente de o débito ser proveniente de decisão concessiva de mandado de segurança, ressalvada a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor). Precedentes. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (ADPF 250, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019)

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 330, III, e artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

2. Retifico o valor da causa, de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, para R\$ 8.492,03, valor do total cobrado.

3. A autuação foi retificada.

4. Indefiro a gratuidade da justiça.

5. Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007096-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO - IPEM-MT, INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** cujo objeto é nulidade de autuação administrativa.

O INMETRO ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de litisconsórcio passivo necessário, afirmando a necessidade de integração do polo passivo pelos entes estaduais que praticaram os atos ora impugnados.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário nas ações em que se pretende a desconstituição de auto de infração lavrado por intermédio de entidades estaduais delegadas do INMETRO:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora. 2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o consequente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade. 3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa empatamur muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPEM/SP. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - CONVÊNIO ENTRE INMETRO E IPEM/SP - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - EXISTÊNCIA - IPEM/SP NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO - NULIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. 1. O convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP para a fiscalização na área de competência, implica a formação de litisconsórcio necessário e unitário. 2. Em decorrência do IPEM/SP não figurar no polo passivo da ação anulatória e tratar-se de litisconsórcio passivo necessário unitário, ocorre a nulidade da r. sentença. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Segunda e Quarta Regiões. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1998563 - 0019962-66.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2019)

A parte autora, instada a se manifestar, concordou com a formação do litisconsórcio passivo, e requereu a citação do: **IPEM/SP, IPEM/MT e IBAMETRO**.

As demais matérias serão analisadas em momento oportuno no saneador, em conjunto com as demais contestações.

Da revogação da tutela de urgência

A tutela provisória foi deferida sob a condição de a autora apresentar garantia como acréscimo de 30% exigido pelo artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c REsp n. 1.381.254/PR.

Apesar de intimada, a autora deixou de apresentar a complementação exigida, razão pela qual ocorreu a caducidade da tutela provisória anteriormente deferida.

Decido.

1. Citem-se os litisconsortes necessários. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

2. Foi retificada a autuação para a inclusão dos litisconsortes.

3. **REVOGO** a tutela provisória anteriormente deferida.

4. Prejudicada a petição ID 39044755, em razão da insuficiência da garantia.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015400-58.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA TEODORO MATEUS, MARIA JOSE DE SOUZA, MAURO LUCIO DIAS, NELSON PAVINATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(tipo B)

Processo redistribuído da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

MARIA APARECIDA TEODORO MATEUS, MARIA JOSE DE SOUZA, MAURO LUCIO DIAS, NELSON PAVINATO impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narraram que protocolizaram pedidos de benefício previdenciário que, até o presente momento, não foram respondidos.

Sustentaram violação aos princípios da razoável duração do processo, da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requereram o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requererama procedência do pedido da ação "[...] com o fim de tomar definitiva a concessão da tutela de urgência".

O pedido liminar foi indeferido e a gratuidade da justiça foram concedida.

Notificada, a autoridade impetrada informou que "[...] referente aos processos em nome da Sra. MARIA APARECIDA TEODORO MATEUS e do Sr. NELSON PAVINATO, ambos foram concluídos e indeferidos, conforme comprovantes em anexo. No tocante aos Recursos da Sra. MARIA JOSE DE SOUZA e do Sr. MAURO LUCIO DIAS, os mesmos encontram-se Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS)".

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] tomar definitiva a concessão da tutela de urgência”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Comunique-se à DD. Desembargadora Federal da 6ª Turma, Relatora do agravo de instrumento n. 5015338-06.2020.4.03.0000, o teor desta sentença.

3. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

4. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000687-44.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

JOÃO BATISTA DE SOUSA impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO LESTE - SP**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança "[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo implantada a aposentadoria por tempo de contribuição conforme r. decisão da 3ª Câmara de Julgamento no NB nº 42/189.631.010-6e protocolo nº: 619804694".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008958-97.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTINO MIGUEL SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(tipo B)

ALTINO MIGUEL SOARES impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 12 de janeiro de 2020 (protocolo n. 1370019060), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da razoável duração do processo, da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS".

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada informou que "[...] que o requerimento nº 1370019060, encontra-se em prazo de cumprimento de exigência, conforme documentos apresentados".

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor “[...] pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS ”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000644-10.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON JOAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(tipo B)

EDMILSON JOÃO DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE - ÁGUA BRANCA** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a parte impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, NBº 42/181.158.344-7, em 04 de julho de 2017, o qual foi indeferido. Da decisão, interpôs recurso administrativo, o qual ainda não foi apreciado.

Sustentou violação aos princípios da razoável duração do processo, da moralidade e da eficiência, aos prazos legalmente previstos para dar andamento ao requerimento.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida o procedimento administrativo no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação”.

O pedido liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidos.

A parte impetrante não comprovou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na eventual ilegalidade na demora para análise do processo administrativo da parte impetrante.

É fato notório o atual atraso na análise de processos do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja situação foi agravada por diversos fatores a partir da crise de 2014, tais como a inexistência de concurso para provimento dos cargos administrativos do INSS desde 2015, o ajuste fiscal, bem como a reforma da previdência, que acarretou em milhares de pedidos de aposentadoria e a necessidade de alterações no sistema do INSS para abarcar as novas regras, sobrecarregando – ainda mais – o órgão responsável pela análise dos pedidos.

Não se pode ignorar, também, a pandemia causada pelo vírus COVID-19, a qual também contribuiu para o atraso dos processos.

A ilegalidade imputada à autoridade impetrada, consistente na violação ao princípio da razoável duração do processo deve ser analisada em ponderação com os princípios da razoabilidade, da reserva do possível e da isonomia.

Inobstante o atraso, depreende-se dos diversos processos judiciais que versam sobre a matéria objeto desta ação que a autarquia vem dando andamento aos pedidos dentro de um prazo razoável.

E, também, que grande parte dos processos administrativos ainda não resolvidos aguardam e dependem de complementação de documentação e/ou esclarecimentos.

Uma certa demora na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios àqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

A demora, neste caso, não implica em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de impor “[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida o procedimento administrativo no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.
3. Intime-se a impetrante para recolher custas.
4. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
5. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002840-08.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PEDRO DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

JOSÉ PEDRO DA SILVA NETO impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE – INSS DE SÃO PAULO CENTRO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para “[...] determinar a imediata análise com a devida conclusão do pedido administrativo”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012719-39.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO BRUNELLI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO: SR(A) GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

FRANCISCO BRUNELLI FILHO impetrou mandado de segurança contra ato de **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança "[...] a fim de confirmar a tutela de urgência, sendo encaminhado o recurso ordinário apresentado pelo Impetrante a Junta de Recurso".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010054-50.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Sentença

Tipo (C)

IOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, cujo objeto é não inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Requeru a procedência do pedido da ação: "[...] para excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos".

Não foi formulado pedido de concessão de liminar.

Determinou-se à impetrante a emenda da inicial para comprovar o recolhimento das custas, retificar o valor da causa e regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste a identificação do subscritor, o que foi cumprido (ID 35469822 e 37170686).

A autoridade arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois a impetrante tem sua sede no Município de São José do Rio Preto/SP e está sujeita a sua jurisdição.

A União manifestou-se ao ID 34448574.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei n. 12.016 de 2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato ou da qual emane a ordem para a sua prática.

No presente caso, o ato foi praticado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto /SP, tendo em vista a sede da empresa impetrante (documento de ID 34560783 - Pág. 2), razão pela qual figura-se manifesta a ilegitimidade passiva da autoridade coatora indicada da Delegacia em São Paulo/SP.

Conforme detalhou a autoridade, a Portaria MF nº 430/2017 dispõe sobre a competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, limitando a atuação no âmbito das respectivas jurisdições atreladas à localização dos contribuintes, notadamente nos seguintes dispositivos:

Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac-RJ), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Desse modo, por competir expressamente à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto /SP o lançamento e cobrança dos tributos em discussão neste processo, é parte ilegítima a autoridade indicada como coatora na inicial.

O mandado de segurança tem um rito especial e célere. Se a impetrante se equívoca ao apontar a autoridade coatora, precisa ajuizar outra ação com o polo passivo correto.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por manifesta ilegitimidade de parte, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014743-40.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEPAN QUÍMICA LTDA., STEPAN QUÍMICA LTDA., STEPAN QUÍMICA LTDA., STEPAN QUÍMICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

Sentença

(tipo B)

STEPAN QUÍMICA LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, cujo objeto é contribuição para terceiros.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmou a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que a Impetrante e suas filiais possa, desde já, deixar de recolher as contribuições devidas ao INCRA, FNDE, SEBRAE-Apex-ABDI-Embratur, SESI e SENAI, diante da inconstitucionalidade superveniente da incidências dessas exações sobre a folha de salários, ou, subsidiariamente, seja reconhecida a limitação da base de cálculo dos referidos tributos à 20 vinte salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, determinando-se, por conseguinte, em ambas as hipóteses, a suspensão da exigibilidade das importâncias contestadas, independentemente do oferecimento de caução”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] confirmar a liminar, reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante e suas filiais de não recolherem as contribuições devidas ao INCRA, FNDE, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI, EMBRATUR SESI e SENAI, diante da inconstitucionalidade da incidência dessas exações sobre a folha de salários; [...] Ou, subsidiariamente, seja reconhecida a limitação global da base de cálculo dos referidos tributos à 20 vinte salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81” [...] [...] Em ambas as hipóteses, que seja reconhecido o seu direito de reaver as quantias indevidamente recolhidas a esse título, a contar dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, por meio de compensação, restituição administrativa e/ou precatório.”

O pedido liminar principal foi indeferido e o subsidiário foi parcialmente deferido. Deferido para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. Indeferido em relação à contribuição para o salário-educação.

Notificada, a autoridade coatora informou que não há ato coator uma vez que a impetrante controverte lei em tese, bem como que as contribuições ao SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação são constitucionais, pois cabe ao legislador ordinário estabelecer sua base de cálculo.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Da constitucionalidade das exações

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

Da limitação legal

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite. Ainda, posteriormente, somente para as contribuições a terceiros a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao pedido principal de reconhecer o direito da impetrante de não recolher as contribuições aos terceiros e o **julgo improcedente**.

2. **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** em relação ao pedido subsidiário e o **julgo parcialmente procedente**. **Procedente** para afastar a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **Improcedente** em relação à contribuição para o salário-educação.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

3. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020976-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAQUELI WASE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CABRAL SOARES - SP257505

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo A)

CABRAL SOARES E WASE ADVOGADOS ASSOCIADOS impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, cujo objeto é análise de pedido de alteração de CNPJ.

Narrou que foi inicialmente constituída como sociedade individual de advocacia e, em 27 de agosto de 2019, posteriormente alterou seu tipo empresarial, denominação e quadro social. Em 13 de setembro de 2019 impetrou pedido de alteração de dados cadastrais perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas até o presente momento as alterações ainda não foram cadastradas. A desatualização do CNPJ perante a Receita impede a atualização cadastral em outros órgãos, gerando empecilhos no exercício de suas atividades.

Sustentou que a obrigação de manter atualizados os dados cadastrais recai não apenas sobre o contribuinte, mas também sobre a Receita Federal do Brasil, que é o órgão responsável pela sua administração e divulgação das informações contidas no CNPJ, e que a RFB possui o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a alteração dos dados.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] determinando-se o imediato processamento e alteração dos dados cadastrais – nos termos do Pedido de Alteração de Dados Cadastrais protocolado em 13/09/2019 – no prazo máximo de 48 horas".

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação "[...] confirmando-se a liminar deferida, reconhecendo-se o direito de a Impetrante ter as suas informações cadastrais devidamente atualizadas de imediato no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nos termos do Pedido de Alteração de Dados Cadastrais protocolado em 13/09/2019".

Apesar de devidamente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal requereu a intimação posteriormente à manifestação da autoridade impetrada.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Nova intimação do Ministério Público Federal

Inicialmente, impende asseverar que o Ministério Público Federal foi intimado a se manifestar após o decurso do prazo para que a autoridade impetrada prestasse suas informações. Com efeito, o prazo da autoridade decorreu em 29/11/2019, sendo que o Ministério Público Federal foi intimado em 17/12/2019, havendo condições processuais para que exarasse seu parecer.

Ademais, não apresentado o parecer no prazo, os autos devem seguir conclusos para sentença, conforme previsto na Lei n. 12.016/2009.

Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. **Comou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz**, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias. [grifei]

O mandado de segurança tem um rito célere, que consiste na sucessão de atos processuais com prazos definidos, findos os quais opera-se sua preclusão.

Mérito

A questão do processo consiste na análise de pedido de atualização cadastral da impetrante.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Nos termos do artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999, após a conclusão da instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme consta dos autos, o pedido de alteração foi protocolado em 13 de setembro de 2019, e até o presente momento não houve a alteração dos dados cadastrais.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999.

Desse modo, encontra-se presente o direito líquido e certo da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de nova intimação do Ministério Público Federal.

2. **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido para determinar à autoridade coatora para que proceda à análise do pedido da impetrante, protocolado em 13/09/2019, em 90 (noventa) dias.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003659-76.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALDOMIRO MALUHYNETO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A

REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(tipo C)

WALDOMIRO MALUHYNETO ajuizou ação em face da **UNIAO FEDERAL**, cujo objeto é a retirada de seu nome do quadro societário de empresa.

Narrar ter sido nomeado administrador judicial da empresa **START**, CNPJ n.07.540.642.0001.22, NIRE 35220108021, em 11/08/2005, sua renúncia/destituição do cargo foi arquivada na JUCESP em 08/10/2009, porém, em consulta ao site da PFN verificou que seu nome ainda consta como administrador no quadro societário da empresa.

Formulou pedido de retirada do nome, mas a JUCESP informou que a empresa está inapta desde 14/12/2018, sendo necessário o fornecimento de dados em formulário DBE (Documento Básico de Entrada do CNPJ), dos quais o autor não possui acesso por ter sido retirado da empresa.

Sustentou que “[...] foi diligente à época da sua renúncia/destituição registrando devidamente tal movimento na JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO (JUCESP), contudo, não pode precisar ou mesmo arcar com as consequências de que o Órgão responsável pela transmissão destas informações para a RECEITA FEDERAL e o MINISTÉRIO DA FAZENDA, não o fez sabe-se lá por que razão”.

Requeru antecipação de tutela “[...] consistente na correção e retirada do nome do Requerente junto à RECEITA FEDERAL e ao MINISTÉRIO DA FAZENDA [...] para a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal informando que foram realizadas as devidas comunicações à época da destituição, bem como que o Requerente não possui nenhum conhecimento do paradeiro dos novos sócios e determinando a exclusão do nome deste na consulta do Quadro societário”.

Fez pedido principal de “[...] retirada do nome do Requerente do quadro societário da empresa **START** junto ao RECEITA FEDERAL e ao MINISTÉRIO DA FAZENDA”.

O pedido de tutela provisória foi indeferido. Determinou-se ao autor a emenda da inicial, para regularizar sua representação e indicar endereço eletrônico.

A determinação de emenda à inicial foi cumprida e o autor informou que “[...] paralelamente a presente ação o Requerente apresentou junto à Receita Federal solicitação de retirada distribuída sob o nº de identificação 18186.722124/2019, contudo esta ainda está em fase de análise” (ID Num. 16249587 - Pág. 3).

A ré ofereceu contestação, na qual alega que no momento de registro junto à JUCESP da baixa do quadro societário, ela não era obrigada a transmitir a informação para a Receita Federal do Brasil, o que ocorreu a partir do convênio firmado em 2013. Informou que foi efetivada a exclusão do autor do quadro societário junto à Receita Federal, pois seu pedido foi atendido, conforme informação do Ofício 462/2019/ECF (ID Num. 23170372 - Pág. 1).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida consiste na obrigatoriedade ou não de comunicação à Receita Federal da alteração cadastral da empresa pelo administrador que renunciou ou foi destituído do cargo.

Conforme avertado na contestação e confirmado em réplica, o pedido do autor foi concedido administrativamente, junto à Receita Federal do Brasil. O Ofício 462/2019/ECF de ID Num. 23170372 - Pág. 1 comprova o atendimento do pedido do autor.

Com efeito, o objeto mediato da ação consiste na “[...] retirada do nome do Requerente do quadro societário da empresa START junto ao RECEITA FEDERAL e ao MINISTÉRIO DA FAZENDA”.

O pedido foi atendido administrativamente e o autor, em verdade, não possuía uma verdadeira pretensão resistida, eis que bastava dirigir-se diretamente à Receita Federal do Brasil. Nos termos do quanto exposto na decisão da tutela antecipada e reiterado na contestação apresentada, à época dos fatos, a obrigação de comunicar à Receita Federal a alteração do quadro societário não era da JUCESP, mas da empresa, por meio da pessoa física que a representa (artigos 8º, 20 e 22 da Instrução Normativa RFB n. 748/2007).

Em todo o caso, com o atendimento do autor em sede administrativa, verifico que o pedido por ele formulado não possui mais razão de ser.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo o autor carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85, § 10, ambos do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No presente caso, conforme exposto na fundamentação, competia ao autor providenciar o pedido de baixa de seu nome dos quadros societários da empresa junto à Receita Federal do Brasil e o fez somente durante o curso deste processo. Não diligenciando conforme lhe competia, o autor deu causa à ação e deve arcar com a sucumbência.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2020.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ R\$ 4.479,19 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016433-41.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YKK DO BRASIL LTDA, YKK DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

YKK DO BRASIL LTDA. ajuizou ação em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é contribuição para terceiros.

Sustentou a autora a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Requeru antecipação de tutela "[...] para suspender à sua exigibilidade e recolhimento, por parte da Autora, da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.209/90".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] para assegurar o seu direito ao não recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.209/90, nas hipóteses que determina, bem como seja declarado o seu direito de ser restituída dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, anteriores à presente medida, devidamente atualizados pelo índice legal aplicável, a ser apurado em liquidação de sentença".

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A autora foi intimada para emendar a inicial e retificar o valor da causa e pagar as custas correspondentes, indicar o endereço eletrônico e regularizar a representação processual. As determinações foram cumpridas.

A ré ofereceu contestação, na qual alegou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, APEX e ABDI após a Emenda Constitucional n. 33/2001, pois não houve instituição de CIDE nova incidente sobre a folha de salários, não tendo restringido a exigibilidade das contribuições às bases de cálculo previstas, mas sim instituiu uma alternatividade à utilização.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGUANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC ESALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOSNOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto:

1. Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de "[...] assegurar o seu direito ao não recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no § 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90, nas hipóteses que determina [...]."

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença

(tipo A)

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CARANDÁ impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS/SP**, cujo objeto é incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] para determinar que a AUTORIDADE COATORA se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante, em razão da não tributação das contribuições previdenciárias (sentido estrito) e contribuição para o SESI, SENAI e seus adicionais ao SEBRAE, contribuição para INCRA, contribuição para o salário-educação e contribuição para RAT/SAT, das verbas abarcadas por esta ação [(a) terço constitucional de férias; (b) horas extras e seu adicional; (c) abono de férias, férias indenizadas e férias em “dobro”; (d) auxílio doença e auxílio acidente; (e) auxílio creche; (f) auxílio educação; (g) vale-transporte; (h) aviso prévio indenizado; (i) adicional de insalubridade, periculosidade, noturno; (j) ajuda de custo; (l) FGTS; (m) multa de 40% do FGTS; (n) abono pecuniário; e (o) décimo terceiro salário], suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] reconhecendo a impossibilidade de tributação, por contribuições previdenciárias (sentido estrito) e contribuição para o SESI, SENAI e seus adicionais ao SEBRAE, contribuição para INCRA, contribuição para o salário educação e contribuição para RAT/SAT, das seguintes verbas por ela pagas a seus funcionários: (a) terço constitucional de férias; (b) horas extras e seu adicional; (c) abono de férias, férias indenizadas e férias em “dobro”; (d) auxílio doença e auxílio acidente; (e) auxílio creche; (f) auxílio-educação; (g) vale-transporte; (h) aviso prévio indenizado; (i) adicional de insalubridade, periculosidade, noturno; (j) ajuda de custo; (l) FGTS; (m) multa de 40% do FGTS; (n) abono pecuniário; e (o) décimo terceiro salário, assegurando seu direito de ver restituídos ou mesmo compensar, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2022), os valores indevidamente recolhidos a este título [nos últimos 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandamus], resguardando ao Fisco Federal o direito à aferição da regularidade dos valores compensados e do procedimento adotado (IN RFB nº 1.717/2017), corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizado na atualização dos aludidos créditos tributários (Taxa SELIC), desde a data dos recolhimentos indevidos até sua efetiva restituição/compensação.”.

O pedido liminar foi deferido em parte, apenas em relação às contribuições previdenciárias (sentido estrito) e contribuição para o SESI, SENAI e seus adicionais ao SEBRAE, contribuição para INCRA, contribuição para o salário-educação e contribuição para RAT/SAT, das seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) auxílio doença e auxílio acidente; (c) auxílio creche; (d) auxílio educação; (e) vale-transporte; (f) aviso prévio indenizado; (g) multa do FGTS. Da decisão foi interposto agravo de instrumento.

As autoridades coatoras foram notificadas.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que não há ato coator uma vez que a impetrante controverte lei em tese, bem como que incidem contribuições sobre as parcelas discutidas, nos termos da legislação que estabelece as bases de cálculo.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo informou que é parte ilegítima.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da ilegitimidade da autoridade coatora

Conforme as informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, indicado na petição inicial como autoridade coatora, verifica-se que o ato contra o qual se impetrou este mandado de segurança não foi por ele praticado.

Conforme exposto pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo suas atribuições estão previstas no artigo 272 da Portaria MF n. 430/2017:

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais; [...]

Com efeito, a DEFIS possui competência apenas fiscalizatória e não sobre a prestação de informações sobre a aplicação da legislação tributária federal, como a DERAT. O ato contra o qual se impetrou este mandado diz respeito justamente à interpretação da legislação tributária.

Desse modo, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo é parte ilegítima no processo.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Terço constitucional de férias

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

Horas extras

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extra se seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Férias indenizadas

As férias indenizadas, a dobra de férias e o abono de férias encontram-se expressamente excluídos da hipótese de incidência da contribuição, conforme previsão na Lei n. 8.212/91, no artigo 28, § 9º, alíneas “d” e “e”, número 6. A Lei n. 8.212/91 diz claramente que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono pecuniário (artigos 143 e 144 da CLT).

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença e acidente.

Auxílio creche e auxílio babá

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.146.772/DF, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que “A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência”.

Ademais, “O ‘auxílio-creche’ e o ‘auxílio-babá’ não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária” (STJ, REsp 489.955, Min. Rel. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ13/06/2005).

Auxílio educação

“O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho” (STJ, REsp 2017/0057634-2 - 1.660.784/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão unânime, 2ª Turma, DJE 20/06/2017).

Vale transporte

“Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF” (STJ, EDRESPP 201000754250 – 1190636, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão unânime, 2ª Turma, DJE 02/02/2011).

Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária, inclusive a parcela de décimo terceiro a ele referente.

Adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Ajuda de custo

A pretensão encontra previsão expressa no artigo 28, § 9º, alínea ‘g’ da Lei n. 8.212 de 1991.

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

As parcelas vertidas ao FGTS possuem natureza remuneratória, embora não sejam de fruição imediata pelo trabalhador e devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Da multa do FGTS

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a multa do FGTS possui caráter indenizatório. Embora o julgado tenha sido proferido em caso cujo objeto era a incidência ou não do imposto de renda, a mesma lógica é aplicável ao presente caso:

TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, § 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. [...] 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. [...] 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, § 3º, da CLT. (STJ - REsp: 1217238 MG 2010/0185727-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011, grifei)

Abono de férias

As férias indenizadas, a dobra de férias e o abono de férias encontram-se expressamente excluídos da hipótese de incidência da contribuição, conforme previsão na Lei n. 8.212/91, no artigo 28, § 9º, alíneas “d” e “e”, número 6. A Lei n. 8.212/91 diz claramente que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono pecuniário (artigos 143 e 144 da CLT).

Gratificação natalina

O décimo terceiro salário possui nítido caráter remuneratório e é pago em razão da contra prestação de serviços. A matéria já é, inclusive, objeto da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal:

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Decisão

1. Diante do exposto, **RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE** passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

2. **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida e julgo parcialmente procedente o pedido. **CONCEDO** para reconhecer a não tributação das contribuições previdenciárias (sentido estrito) e contribuição para o SESI, SENAI e seus adicionais ao SEBRAE, contribuição para INCRA, contribuição para o salário-educação e contribuição para RAT/SAT, das seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) auxílio doença e auxílio acidente; (c) auxílio creche; (d) auxílio educação; (e) vale-transporte; (f) aviso prévio indenizado; (g) multa do FGTS. **DENEGO** quanto aos pagamentos relativos a: (a) horas extraordinárias, e seu respectivo adicional; (b) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (c) FGTS; (d) décimo terceiro salário.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

3. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5009246-12.2020.4.03.0000, o teor desta sentença.

5. Retifique-se a autuação para excluir a autoridade ilegítima.

6. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Sentença

(Tipo A)

EMIRA CHACUR e MARIA FIORAVANTI SPINDOLA iniciaram cumprimento de sentença cujo objeto são diferenças de expurgos inflacionários de conta poupança (num. 13167448 – Págs. 63-96).

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a CEF efetuou depósito judicial e apresentou impugnação (num. 13167448 – Págs. 105-111).

Manifestação das exequentes, com a juntada de novos cálculos em relação à exequente EMIRA CHACUR (num. 13167448 – Págs. 113-126).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Ambas as partes pediram remessa do processo à contadoria, caso não fossem acolhidas suas alegações em relação aos juros.

Nos termos do artigo 434 do Provimento n. 1/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região:

“Art. 434. Os setores de contadoria observarão os critérios do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.

§1º Deverão ser solicitados cálculos ao setor de contadoria apenas nos casos em que o Juízo, levando em consideração os argumentos levantados pelas partes, entender imprescindível a atuação do auxiliar.

§2º Não devem ser remetidos requerimentos ao setor de contadoria:

I – para cálculo do valor da causa;

II – para consulta em tese de valores ou prazos;

III – nos casos em que o cálculo depender de conta simples a ser realizada na própria unidade judiciária, de acordo com instruções da Diretoria do Foro, se disponibilizadas as ferramentas necessárias.

§3º Desde que o setor de contadoria competente não possua requerimentos em atraso, o magistrado gestor do respectivo serviço poderá autorizar o recebimento de solicitações dos cálculos referidos no §2º.” (se negro no original)

Não devem ser remetidos à contadoria o cálculo que depender de conta simples a ser realizada na própria unidade judiciária.

A discussão deste processo é somente a fixação do percentual dos juros que devem ser utilizados na conta. Essa questão é de direito, sendo que sua aplicação não apresenta qualquer complexidade.

Desse modo, não é caso de remessa do processo à contadoria.

Passo à análise das contas das partes.

EMIRA CHACUR

Inicialmente é necessário mencionar que a exequente já havia iniciado execução anteriormente, que foi indeferida por falta de documentos, com determinação de juntada pelos exequentes dos extratos comprobatórios da conta (num. 13167448 – Pág. 37).

A autora pediu reconsideração, mas a decisão foi mantida (num. 13167448 – Pág. 45).

A autora formulou novo pedido de reconsideração, sendo proferida decisão que considerou que a questão já foi apreciada e determinou o arquivamento do processo (num. 13167448 – Pág. 52).

A exequente iniciou cumprimento de sentença em relação à conta n. 659-4.

Além de não ter sido indicada na petição inicial da fase de conhecimento (num. 13167708 – Pág. 8), a CEF informou que esta conta é de pessoa estranha ao feito e, a exequente alegou ter indicado o número errado da conta, pois o correto era 657-8 e juntou cálculos referentes a esta conta (num. 13167448 – Págs. 113-126).

A base de cálculos apresentada pela exequente de NCz\$286,31 ao num. 13167448 – Pág. 117, que seria da conta n. 657-8 é diversa da inicialmente apresentada de NCz\$149,61 ao num. 13167448 – Pág. 66, da conta n. 659-4.

Ou seja, não se tratou de erro material na indicação do número da conta, o 2º cálculo é totalmente diverso do primeiro.

Os documentos referentes à conta n. 657-8 foram juntados ao num. 13167708 – Págs. 19, 77-81, com indicação do saldo apenas dos meses de 12/1989 a 03/1990.

A sentença concedeu somente o índice de 01/1989, no percentual de 42,72% (num. 13167709 – Págs. 1-9).

Não há qualquer documento juntado ao processo que demonstre o saldo de janeiro de 1989 indicado pela exequente ao num. 13167448 – Pág. 117.

Portanto, não tendo sido juntado qualquer documento que justificasse o início da execução, ela é nula.

MARIA FIORAVANTI SPINDOLA

A exequente juntou cálculos referentes às contas n. 89622-1 e 16389-0.

Os extratos como saldo de 01/1989 foram juntados ao num. 13167448 – Pág. 64, (NCz\$1.703,01 e NCz\$1.406,96).

Ambas as partes utilizaram corretamente a base de cálculos, assim como apresentaram a mesma diferença de NCz\$287,86 e NCz\$348,44.

A CEF impugnou a inclusão de juros remuneratórios e moratórios no cálculo da exequente.

A exequente alegou que os juros de mora são devidos no percentual de 1%, conforme a Súmula n. 254 do STF, sem qualquer menção aos juros remuneratórios.

Contudo, a Súmula 254 do STF, somente determina a inclusão de juros de mora, que não se confundem com os juros remuneratórios, bem como não fixou que o percentual de juros é de 1% ao mês.

A sentença e o acórdão não fixaram quais eram os índices de juros que seriam aplicáveis nos cálculos.

Como não foram fixados os índices de correção monetária e juros, o cálculo deve ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor na data da conta. Ou seja, o previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que reconstituem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De acordo com o item 4.9 da Resolução n. 267/2013:

“4.9 CADERNETAS DE POUPANÇA

As orientações deste capítulo são aplicáveis aos casos em que a decisão judicial tenha determinado a atualização dos créditos relativos à caderneta de poupança pelos critérios desta.

Não determinado a decisão judicial a aplicação dos critérios próprios da caderneta de poupança, os cálculos seguirão, quanto à cor/mon e juros moratórios, as orientações constantes do item 4.2 (Ações condenatórias em geral) do Capítulo 4 deste Manual (AgRg Resp n. 1.075.627/PR; Resp n. 754.013/PR), considerando-se como termo inicial o mês em que o crédito deveria ter sido efetivado na conta”.

Ou seja, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, quando não foi determinada a utilização dos índices próprios da caderneta de poupança, aplica-se o item das ações condenatórias em geral, que não prevê juros remuneratórios.

Desse modo, assiste razão à CEF quanto aos juros remuneratórios.

Todavia, quanto aos juros e mora, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, determina a inclusão de juros desde a citação, salvo determinação em sentido contrário.

Os juros de mora são devidos, mas não no percentual de 1% indicado pela exequente.

O item 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê:

Ver regras gerais no item 4.1.3 deste Capítulo.

Os juros são contados a partir da citação, salva determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:

Período	Indexador	OBS
Até dez/2002	0,5% - simples	Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil.
De jan/2003 a jun/2009	Selic	Art. 406 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil.
De jul/2009 a abr/2012	1) Devedor Fazenda Pública – 0,5% simples 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública -SELIC	1) Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. 2) Art. 406 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil.
A partir de mai/2012	1) Devedor Fazenda Pública O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: -0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%. -70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública -SELIC	1) Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 2) Art. 406 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil.

- NOTA 1: A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):

a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária;

b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento e 1% no mês do pagamento.

[...]"

Os juros devidos são de 0,5% simples até 12/2012 e Taxa SELIC a partir de 01/2003, exclusivamente, sem cumulação com outros índices de juros ou correção monetária.

Os cálculos da exequente não podem ser acolhidos por ter incluído juros remuneratórios e de mora no percentual de 1% durante todo o período, os cálculos da CEF não podem ser acolhidos por não terem incluído os juros de mora.

Passo à elaboração do cálculo correto.

A citação foi efetuada em 07/11/1996.

O período de 11/1996 a 12/2002 tem 73 meses.

Os juros de mora de 0,5% ao mês, durante 73 meses, correspondem a 36,5% (73 X 0,5% = 36,5%).

Para se calcular a taxa SELIC do período de 01/2003 a 09/2016 (data do depósito judicial), basta diminuir o percentual de 28,62% (08/2016) do mês anterior ao do início 197,50% (12/2002) e somar 1% no último mês.

Os percentuais da Taxa SELIC acumulada mensalmente constam do site da Receita Federal para o mês 07/2020 (<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/taxa-de-juros-selic>).

Desse modo, 197,50% - 28,62% + 1% = 169,88%.

O percentual da taxa SELIC de 01/2003 a 09/2016 é de 169,88%.

Como a partir de janeiro de 2003 incide somente a Taxa SELIC, as bases de cálculos de NCz\$287,86 e NCz\$348,44, devem ser atualizadas monetariamente de 02/1989 a 12/2002.

Os valores de NCz\$287,86 e NCz\$348,44, atualizados pelo coeficiente de 2,7871801795, do mês de 02/1989, da Tabela constante do site do Conselho de Justiça Federal, referente ao mês de 12/2002, correspondem a R\$802,31 e R\$971,16, que totalizam o montante de R\$1.773,47 (NCz\$287,86 X 2,7871801795 = R\$802,31; NCz\$348,44 X 2,7871801795 = R\$971,16; R\$802,31 + R\$971,16 = R\$1.773,47).

O montante de R\$1.773,47, posicionado para 12/2002, acrescido dos juros de 36,5%, relativo ao percentual de 0,5% ao mês no período de 11/1996 a 12/2002, bem como da Taxa SELIC de 01/2003 a 09/2016, equivale a R\$3.660,08 (R\$1.773,47 X 36,5% = R\$647,31; R\$1.773,47 X 169,88% = R\$3.012,77; R\$647,31 + R\$3.012,77 = R\$3.660,08).

Apesar de o valor correto ser inferior ao da CEF, o cálculo correto é o que deve prevalecer.

A Taxa SELIC é composta por correção monetária e juros, tendo sofrido desvalorização durante os anos, o que fez com que o IPCA-E utilizado pela CEF fosse superior à Taxa SELIC.

A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título, apurado conforme a legislação em vigor que determinada a aplicação da Taxa SELIC. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial e legislação em vigor.

Se no curso da ação apura-se que o montante devido é inferior ao apresentado pela executada, a execução deve prosseguir para o recebimento deste valor.

A execução visa a satisfação do credor da totalidade do crédito e, se recebesse parte superior a ele, poderia a outra parte posteriormente exigir a devolução.

A execução deve prosseguir pelo valor apurado conforme determinado pela legislação em vigor.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo da exequente e o cálculo da executada (R\$51.479,38 – R\$4.248,65 = R\$47.230,73; 10% de R\$47.230,73 = R\$4.723,07).

O valor de R\$4.723,07, atualizado pelo coeficiente de 1,1247468648, do mês de 09/2016, da Tabela constante do site do Conselho de Justiça Federal, referente ao mês de 07/2020, corresponde a R\$5.312,25 (R\$4.723,07 X 1,1247468648 = R\$5.312,25).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido satisfeita a obrigação.
2. O cumprimento de sentença da exequente MARIA FIORAVANTI SPINDOLA prosseguirá pelo valor de R\$3.660,08, posicionado para setembro de 2016.
3. Declaro nulidade do cumprimento de sentença da exequente EMIRACHACUR.
4. Condeno as exequentes a pagarem à CEF os honorários advocatícios que fixo em R\$5.312,25, em julho de 2020. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.
5. Indique a exequente MARIA FIORAVANTI SPINDOLA dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos depósitos, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000007-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BATISTELLI SUPRIMENTOS E DISTRIBUIÇÕES DE MATERIAIS EM GERAL LTDA - EPP

Sentença

(Tipo A)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou ação em face de **BATISTELLI SUPRIMENTOS E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA-EPP**, cujo objeto é cobrança de sanção administrativa.

Narrou o autor que o réu venceu o Pregão 10/2010 e apesar de notificado (Notificação 034/2010), não compareceu para assinar o contrato, sendo por isso sancionado. Notificado pelo Ofício n. 18/2011, a empresa ré apresentou recurso ao qual foi negado provimento em processo administrativo. Foi aplicada a multa de 10% do valor global na Ata de Registro de Preços n. 21.333.01/03/2010, além da suspensão do direito de licitar e contratar com a União.

Sustentou que as penalidades foram impostas nos termos do art. 87, II e III da Lei n. 8.666/1993 e nos itens “d” e “e” da cláusula 11ª da Ata de Registro de Preços e que com elas deve arcar a ré, por decorrer da responsabilidade civil contratual, prevista nos artigos 186, 389 e 927 do Código Civil. Afirmou que a aplicação de sanções pelo ente contratante decorre das prerrogativas contratuais conferidas à Administração, nos termos do art. 58, IV da Lei n. 8.666/1993.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] condenar a parte ré ao pagamento da penalidade estipulada, com atualização monetária e juros de mora”.

O réu ofereceu contestação, com preliminar de mérito de prescrição. No mérito, alegou que não houve prejuízos ao certame licitatório, tendo em vista que foram classificadas outras empresas interessadas, que poderiam cumprir o contrato.

Intimado a apresentar réplica, o autor afirmou que não tem provas adicionais a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminar de mérito prescrição

O réu arguiu preliminar de mérito de prescrição quinquenal.

A empresa ré foi notificada da manutenção da pena de multa e do indeferimento de seu recurso em 08/08/2011, conforme aviso de recebimento de ID Num. 490151 - Pág. 37. A partir de então, a decisão administrativa tornou-se definitiva em âmbito administrativo, isto é, tornando exigível a multa administrativa.

A prescrição executiva no âmbito de créditos não tributários é regida pela Lei n. 9.873/1999:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

As questões relativas ao prazo prescricional e ao termo inicial de sua contagem são definidas pela jurisprudência majoritária do STJ, no sentido de que:

Segundo firme jurisprudência desta Corte, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto n.º 20.910/32, para a cobrança das dívidas ativas não-tributárias, é a melhor solução, a fim de resguardar-se o tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.686 - RS (2009/0122538-6), RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA, DATA: 23/08/2011, DJe: 26/08/2011)

Para garantir tratamento isonômico entre administrados e Administração Pública, o STJ determinou a aplicação do prazo de cinco anos previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, mencionado artigo possui a seguinte redação:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos **contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

(sem negrito no original)

Ou seja, a dívida no presente caso corresponde ao fato que a originou, que, especificamente, trata de ato processual em âmbito administrativo, consistente na comunicação da decisão final do recurso administrativo, em 08/08/2011.

Assim, como o término do processo administrativo ocorreu em 2011 e a ação foi proposta apenas em 03/01/2017, decorreram mais de cinco anos para o exercício do direito de ação e a pretensão do autor foi atingida pela prescrição.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO.**

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004364-05.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON ALVES PROPERCIO, MARIA AMELIA FERRO GALUPPO, MARINA KIYO SHINZATO FUJIMOTO, MARIA SILVIA MAIA RODRIGUES, MARIA VALDECI FONSECA NOGUEIRA, MARIO SINZATO, MAURI SAMPAIO CONSTANTINO, MARLY LIMA SANTOS RODRIGUES, MAGALI DE CASSIA SILVA MONTEIRO, MARCO ANTONIO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

A parte exequente deu início ao cumprimento de sentença, referente à diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à obrigação de fazer, a CEF efetuou créditos nas contas de FGTS dos exequentes, exceto quanto aos fundistas Marly Rodrigues, que firmou termo de adesão à LC n. 110/2001, e Mario Sinzato, que recebeu créditos em outro processo.

Sentença proferida julgou extinta a execução (fls. 558-559 dos autos físicos, volume 03).

Em sede recursal, houve desistência por parte dos exequentes Magali de Cassia da Silva Monteiro, Marco Antonio de Campos, Marina Kiyô Shinzato Fujimoto e Milton Alves Propercio.

Em relação aos demais, o TRF3 deu parcial provimento à apelação apenas para a CEF proceder ao creditamento das diferenças devidas a título de juros de mora, nas contas vinculadas dos exequentes Maria Amelia Gahippo Rarisi, Mauri Sampaio Constantino, Maria Sílvia Maia Rodrigues e Maria Valdeci Fonseca Nogueira, bem como ao pagamento, em relação à exequente Maria Sílvia Maia Rodrigues, do valor devido a título de verba honorária, no que se refere à conta vinculada mantida no Banco do Estado de São Paulo.

Com o retorno dos autos, a CEF efetuou o depósito referente aos honorários advocatícios devidos em relação à exequente Maria Sílvia Maia Rodrigues e, posteriormente, aos créditos dos juros de mora nas contas vinculadas dos exequentes Maria Amelia Gahippo Rarisi, Mauri Sampaio Constantino, Maria Sílvia Maia Rodrigues e Maria Valdeci Fonseca Nogueira, com depósito dos honorários correspondentes.

A parte exequente manifestou-se para requerer o levantamento dos honorários relativos à exequente Maria Sílvia Maia Rodrigues e o cumprimento do acórdão do TRF3, em relação aos juros de mora.

Com a digitalização, a parte exequente requereu a digitalização das folhas 374, 381, 383, 390, 391, 393 (referentes a planilha de créditos efetuados pela CEF) e 677 (página dos autos de agravo interposto) e reiterou a apreciação da petição anterior.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A ausência das folhas referidas pela parte exequente poderá ser regularizada pela Secretária. Tal fato, porém, não prejudica a análise e deliberação do requerido pela parte exequente.

Verifica-se, pelo teor da petição juntada nos autos físicos, que a parte exequente manifestou-se somente em relação à petição da CEF de crédito dos honorários advocatícios correspondentes à fundista Maria Sílvia Maia Rodrigues, da qual foi regularmente intimada.

A providência requerida pela parte exequente na referida petição de fls. 737-738 (crédito dos juros de mora) foi cumprida pela CEF com a petição e planilhas de créditos às fls. 708-734 e o depósito dos honorários respectivos às fls. 735-736.

Assim, salvo eventual objeção, a obrigação decorrente do julgado está satisfeita.

Com relação ao pedido para levantar os honorários advocatícios em favor do advogado, verifico que houve decisão do TRF3, proferida em agravo de instrumento, que deferiu o levantamento, em favor da sociedade de advogados, de depósito da verba sucumbencial anterior à apelação, que restou não levantada.

Nestes termos, o advogado deverá indicar os dados de conta bancária de sua titularidade ou da sociedade de advogados para transferência direta dos valores e indicar o código do IR, se for o caso.

Decisão

1. Ciência à parte exequente da petição e planilhas de créditos dos juros de mora e honorários advocatícios.

Prazo: 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

2. Se não houver impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.

3. Indique o advogado dados de conta bancária de sua titularidade, ou da sociedade de advogados, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

5. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018543-76.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., ACE RESSEGURADORA S.A., CHUBB SERVICOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

LIMINAR

CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., CHUBB RESSEGURADORA BRASIL S.A. e CHUBB SERVIÇOS BRASIL LTDA. impetraram mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT/SP** e outros cujo objeto é salário educação.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] de não se submeterem à exigência do salário-educação com base de cálculo superior ao limite estabelecido pela Lei nº 6.950/1981 (art. 4º, parágrafo único) quanto às futuras competências [...] Sucessivamente, se não acolhido o pedido anterior (itema), o que se admite também por amor ao debate, requerem a concessão da segurança para reconhecimento do direito líquido e certo de não submeterem à exigência da contribuição ao salário-educação sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e salário maternidade”.

Decisão

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69), bem como para comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024176-39.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 792/1041

EXEQUENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, JOSE SERRA, KEILA CAMPOS COSTA FERREIRA, SAMUEL CASSIO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

DECISÃO

O exequente iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento de honorários advocatícios.

Decisão

1. Emende o exequente sua petição, para incluir todas as peças digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do art. 10 da Resolução PRES n. 142/2017 do TRF3 (procuração outorgadas às partes e certidão de trânsito em julgado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051331-16.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO AMARAL DOS SANTOS, MARIA AMARAL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão de ID 27092591 – Pág. 207, que determinou a expedição de precatório complementar referente aos juros em continuação.

A exequente apresentou cálculos atualizados (ID 27082343 – Pág. 120-124).

Intimada, a União concordou com os cálculos apresentados pela exequente (ID 39141208).

Decisão.

1. Proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) precatório(s) complementar(es) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

2. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002335-25.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA ROSOBIJ BAGALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DECISÃO

A parte exequente deu início ao cumprimento de sentença, referente às diferenças de correção monetária em conta-poupança, decorrentes de planos econômicos.

A CEF apresentou impugnação e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que efetuou cálculos.

Sentença proferida acolheu os cálculos da Contadoria e julgou extinta a execução.

O valor excedente ao devido foi levantado pela CEF, por meio de alvará.

A parte exequente interpôs recurso, ao qual foi negado provimento.

Com a digitalização dos autos, a CEF requereu a suspensão do feito, em razão do reconhecimento de Repercussão Geral pelo STF.

A parte exequente requereu o levantamento do valor depositado.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O pedido de suspensão formulado pela CEF não é cabível no presente caso, por se tratar de processo executivo, extinto por sentença, com trânsito em julgado, restando apenas o levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Verifico, no entanto, que a procuração constante dos autos (ID n. 29969613) não outorga poderes especiais para receber e dar quitação.

Dessa maneira, o advogado somente poderá levantar em seu nome os honorários advocatícios, exceto se apresentar nova procuração, que contenha os referidos poderes.

Para o levantamento, a parte exequente e seu advogado deverão indicar dados de conta bancária de sua titularidade para transferência direta dos valores depositados.

Decisão

1. Prejudicado o requerido pela CEF.

2. Indique a parte exequente e seu advogado dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Com os dados, oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009600-05.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ SIBALDO NETO IMPORTACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC 11508

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004745-13.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO VALEJO LTDA, PAULO HATSUZO TOUMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HATSUZO TOUMA - SP 19450

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decisão de ID 27516010 – Pág. 275 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, computando-se os juros de mora em continuação.

Cálculos da Contadoria apresentados ao ID 27516010 – Pág. 277-281.

Em vista da interposição de agravo de instrumento pela União, determinou-se o sobrestamento do processo, aguardando julgamento.

Após o trânsito em julgado do agravo de instrumento, as partes foram intimadas a se manifestar.

A exequente requereu a expedição dos requisitórios (ID 27097344 – Pág. 165).

Decisão

1. Proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
2. Presentes os elementos necessários, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s).
3. Dê-se vista às partes da(s) minuta(s) expedidas.
4. Não havendo objeção, retomemos os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF.
5. Ausentes dados e/ou informações para expedição das requisições, mesmo após intimação autorizada no item 2., aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019644-35.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO IENAGA, TOMOE ITODA IENAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que foi(ram) expedida(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s),

conforme segue(m). Com a publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s) minuta(s)

expedida(s).

Prazo: 05 dias.

Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004554-73.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ FELIPE DA SILVA, CICERO DE OLIVEIRA MERGULHAO JUNIOR, VICTOR HUGO DIAS CAMARGO, LEONARDO ADRIANO DA COSTA, ELIAS SANTOS DO EVANGELHO, LEIRISSON ELEOTERIO DA COSTA

Advogado do(a) REU: RENATO SOUSA FONSECA - SP301540

Advogado do(a) REU: RENATO SOUSA FONSECA - SP301540

Advogado do(a) REU: RENATO SOUSA FONSECA - SP301540

Advogado do(a) REU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, providencie a Secretaria a regularização dos autos.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, *na data da assinatura digital*.

Juiza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004554-73.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ FELIPE DA SILVA, CICERO DE OLIVEIRA MERGULHAO JUNIOR, VICTOR HUGO DIAS CAMARGO, LEONARDO ADRIANO DA COSTA, ELIAS SANTOS DO EVANGELHO, LEIRISSON ELEOTERIO DA COSTA

Advogado do(a) REU: RENATO SOUSA FONSECA - SP301540

Advogado do(a) REU: RENATO SOUSA FONSECA - SP301540

Advogado do(a) REU: RENATO SOUSA FONSECA - SP301540

Advogado do(a) REU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, providencie a Secretaria a regularização dos autos.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, *na data da assinatura digital*.

Juiza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004554-73.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ FELIPE DA SILVA, CICERO DE OLIVEIRA MERGULHAO JUNIOR, VICTOR HUGO DIAS CAMARGO, LEONARDO ADRIANO DA COSTA, ELIAS SANTOS DO EVANGELHO, LEIRISSON ELEOTERIO DA COSTA

Advogado do(a) REU: RENATO SOUSA FONSECA - SP301540

Advogado do(a) REU: RENATO SOUSA FONSECA - SP301540

Advogado do(a) REU: RENATO SOUSA FONSECA - SP301540

Advogado do(a) REU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, providencie a Secretaria a regularização dos autos.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004554-73.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ FELIPE DA SILVA, CICERO DE OLIVEIRA MERGULHAO JUNIOR, VICTOR HUGO DIAS CAMARGO, LEONARDO ADRIANO DA COSTA, ELIAS SANTOS DO EVANGELO, LEIRISSON ELEOTERIO DA COSTA

Advogado do(a) REU: RENATO SOUSA FONSECA - SP301540

Advogado do(a) REU: RENATO SOUSA FONSECA - SP301540

Advogado do(a) REU: RENATO SOUSA FONSECA - SP301540

Advogado do(a) REU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, providencie a Secretaria a regularização dos autos.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo, tomando os autos conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012846-81.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CLARINDO CAPUCI

Advogados do(a) REU: VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face de **JOSÉ CLARINDO CAPUCI**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, e no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Recebida a denúncia aos 23 de novembro de 2018 (ID 34385757 – fls. 07/09).

O acusado foi citado e intimado (ID 34385757 – fl. 24), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 34385757 – fls. 25/37), por intermédio de defensor constituído (ID 34385757 – fl. 15).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 34385757 – fls. 106).

Emanálse da resposta à acusação (ID 34385757 – fls. 108/112), este juízo afastou as teses defensivas, por não vislumbrar causa de absolvição sumária, e determinou o prosseguimento do feito.

Realizadas audiências de instrução nos dias 04 e 05 de maio de 2020, foram ouvidos os informantes *Irene Valério Capuci, Aryldo Zocante Cardoso, Rogério da Silva Neves e Rafael Matsuzaki da Silva*. Ausentes as testemunhas de defesa *Elaine Cristiane Simões, José Ravagnani Junior e Luiz Fernando Vieira Rodrigues*. A defesa desistiu da oitiva de Elaine e insistiu na oitiva das demais testemunhas faltantes, pleito que foi deferido, razão pela qual foi designado o dia 19 de maio de 2020, às 14 horas, para a realização de audiência de instrução em continuação (ID 34385757 – fls. 160/170).

Diante da vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, 3, 5, 6 e 7/2020, as quais, diante da declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determinaram, dentre outras medidas, a suspensão das audiências, a partir de 17/03/2020 até 14/06/2020, a audiência outrora designada restou prejudicada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) ainda em vigor no país e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, ao menos até o dia 30 de outubro de 2020, determino que a **audiência de instrução em continuação seja realizada no dia 17 de NOVEMBRO de 2020, às 15:30 HORAS, por meio de videoconferência via CISCO**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

Na ocasião, serão ouvidas as testemunhas de defesa *José Ravagnani Junior e Luiz Fernando Vieira Rodrigues*, bem como será realizado o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa constituída para que indique, no prazo de **05 (cinco) dias**, o endereço atualizado das testemunhas *José Ravagnani Junior e Luiz Fernando Vieira Rodrigues*.

Transcorrido o prazo *in albis*, declaro a desistência tácita de suas oitivas, a qual homologo desde já.

Caso fornecidos os endereços pela defesa, **intime-se** as testemunhas de defesa *José Ravagnani Junior e Luiz Fernando Vieira Rodrigues*, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Nos mandados de intimação/cartas precatórias entregues ao acusado e às testemunhas **deverá constar** link de acesso para a sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo o procedimento necessário para que eles possam participar do ato. Na ocasião de suas intimações, **deverão fornecer** o endereço de e-mail, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverão**, ainda, quando de suas intimações, **serem questionados** se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual CISCO, bem como **advertidos** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crimim-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Faculto às partes o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual CISCO, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminha-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008395-37.2015.4.03.6110 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS PARISE CORREA, SAMIR ASSAD FILHO

DECISÃO

Vistos.

ID 35451028: Intime-se o subscritor da resposta escrita à acusação apresentada em favor do acusado **SAMIR ASSAD FILHO**, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual no feito, acostando aos autos a devida procuração. Intime-se ainda o advogado para que informe eventuais contatos telefônicos e eletrônicos do acusado, a fim de facilitar a sua citação.

Sem prejuízo, diante do endereço informado, situado em Portugal, providencie a Secretaria o necessário para o envio de Pedido de Cooperação Internacional, a fim de que o acusado seja citado e intimado, inclusive, para que se manifeste acerca de eventual interesse em realização de ANPP.

ID 38509318/38510847: Certifique a Secretaria o decurso do prazo concedido para a apresentação de resposta escrita à acusação ao acusado **MARCOS PARISE CORRÊA**. Decorrido *in albis*, abra-se vista à Defensoria Pública da União para a apresentação da peça defensiva, nos termos do artigo 396-A, §2º, do CPP, devendo manifestar, inclusive, eventual interesse em realização de ANPP pelo acusado.

São Paulo, data da assinatura digital

(Documento assinado digitalmente)

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004308-55.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICTOR PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUCAS RIBEIRO ARRUDA - SP411193

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ratificou denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de **VICTOR PEDRO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (fls. 13/16 – ID 36864893 e ID 37042110).

Recebida a denúncia aos 18/08/2020 (ID 3716063).

O acusado foi citado e intimado (ID 37718702), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 37964658), por intermédio de defensor constituído. Não foram arroladas testemunhas pela defesa.

No ID 38016902, este Juízo proferiu decisão, determinando o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária, determinando abertura de vista à defesa para que se manifestasse acerca de eventual aproveitamento das oitivas realizadas perante a Justiça Estadual, requerido pelo órgão ministerial.

No ID 38837116 a defesa se opôs ao reaproveitamento das oitivas, requerendo a realização de nova audiência.

Decido.

A fim de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Reitero que o indeferimento da diligência pretendida pela defesa relativa às informações de aparelho celular, deu-se, tão somente, em razão de divergência no pedido, a qual não foi esclarecida nem justificada pela parte, não configurando, de modo algum, cerceamento de defesa, conforme salientado na decisão ID 38016902 e nos embargos de declaração de ID 38470536.

Diante a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, até o dia 30 de outubro de 2020, designo o dia **18 de novembro de 2020, às 14:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia ratificada, e será realizado o interrogatório do acusado, visto que não foram arroladas testemunhas pela defesa na resposta à acusação de ID 37964658.

A referida audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma *Microsoft Teams*, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020.

Requisitem-se as testemunhas *Carlos Roberto Fidelis, Marcos Antonio Obvioslo, Mario Gomes dos Santos e Henrique Felício Florencio* (lotações atualizadas no ID 37651843), o primeiro funcionário da EBCT e os demais policiais militares, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

Deverá constar ainda do ofício requisição para que a EBCT providencie equipamento, auxílio técnico e local reservado para a realização da oitiva da testemunha.

Nos ofícios requisitórios das testemunhas deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail das testemunhas. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, a fim de fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intime-se o acusado **VICTOR PEDRO DOS SANTOS**, o qual se encontra preso em estabelecimento prisional (Penitenciária de Parelheiros). Providencie a Secretaria o necessário para a liberação do estabelecimento prisional e apresentação do preso mencionado para a videoconferência, com meia hora de antecedência, a fim de possibilitar o contato dos acusados com o(a) defensor(a) público(a) antes do início da audiência. Deverá ser providenciado, ainda, todo o necessário para que o acusado possa participar do ato, fornecendo ao estabelecimento prisional os dados de acesso para a Sala virtual de videoconferência desta 9ª Vara Federal Criminal.

No ofício requisitório do acusado deverá constar a determinação de que o estabelecimento prisional deverá fornecer, para a realização da videoconferência, todos os equipamentos necessários e sala apropriada, inclusive em ambiente silencioso, capaz de possibilitar que todos os participantes possam ouvir os depoimentos de forma clara.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, whatsapp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas ao envio do link de acesso à sala virtual, bem como das instruções necessárias ao acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou whatsapp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Reiterem-se as comunicações encaminhadas ao 83º DP e até o presente momento não respondidos, desta vez, por mandado de intimação urgente e com prazo de 5 (cinco) dias, à autoridade policial oficiante no 83º DP (ID 37197280), fixando o prazo de 5 (cinco) dias para resposta.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053823-59.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMBRASFER EMPRESA BRASILEIRA DE FERRAGENS LTDA., CELSO DE FREITAS FILHO, ANDERSON DE FREITAS

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de citação por edital relativo aos executados CELSO DE FREITAS FILHO - CPF: 056.649.208-31 e ANDERSON DE FREITAS - CPF: 185.361.478-57. Expeça-se o necessário.

Após a expedição supra, decorrido o prazo de sua publicação, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000961-16.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS ESTEVES

DESPACHO

1. Defiro o requerido pela exequente e determino a restrição da transferência do(s) veículo(s) indicado de placa: DLM7469 – MARCA/MODELO FORD/FIESTA, ANO 2003 (cf. id. 37518246), no sistema RENAJUD.

Intime-se a parte exequente para juntar os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª Região.

Após, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação do veículo indicado, no endereço RUA NAGIB SAADE, N° 309, IGARAÇU DO TIETE, BARRA BONITA, SP, CEP 17340-000 (cf. id. 20946176), observando-se o valor do débito atualizado de R\$ 2.500,10, em 26/08/2019, id. 21116647.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Resultando negativa a diligência ou na ausência do recolhimento das custas de diligências do oficial de justiça, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.

2. Indeferido o requerimento de inclusão do nome da parte no SERASAJUD vez que, melhor analisando a questão, verifico que se trata de tema afetado pelo C. STJ, sob o nº 1026, após julgamento do ProAfr no RESP nº 1.814.310-RS.

Nesse julgado restou determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais, bem como recursos e agravos. No que se refere às execuções fiscais decidiu que: "(...)podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição pelos seus próprios meios (...)."

Assim, por ora, não cabe ao juízo a adoção dessa providência, nada impedindo que a parte exequente a adote.

Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5017692-82.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: DIRCEU RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores referentes à multa inscrita em CDA que não consta a fundamentação da Lei nº 12.514/2011.

Intime-se a exequente para, se for o caso, substituir a CDA, sob pena de extinção do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo 18 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5016050-74.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 28 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5013261-39.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FRANCISCO RAYMUNDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461, ANTONIO CEZAR PELUSO - SP18146
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte embargante depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, nos termos do despacho de id. 36878776.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0020080-48.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: AGROJU AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE DE MELO - SP142466
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(a) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)
5015679-13.2020.4.03.6182
EMBARGANTE: DANONE LTDA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)(s) embargante(s) intimado(s), conforme despacho inicial para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 28 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0070445-14.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório dou ciência ao executado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 28 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0009760-36.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO NOSSO HORIZONTE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s) executado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 28 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024393-93.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ANGELA SAVAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.232,00 atualizado até 11/02/2020 que a parte executada MARIA ANGELA SAVAIA - CPF: 075.346.668-64, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta n. 4000-1, Caixa Econômica Federal, agência n. 249, conforme indicado pelo exequente em e-mail arquivado em secretaria.

8. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

9. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

10. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo, 23 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008581-79.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONFECOES YPSILON LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER - SP234843

DESPACHO

Intime-se a executada para se manifestar, em 15 dias, sobre as petições de ID 37095481 e ID 38018732.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000831-89.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA (CNPJ: 31565104000177)

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Uma vez deferida a antecipação da tutela recursal, nos termos da decisão de ID 37051451, intime-se a executada, iniciando-se o prazo para que oponha embargos à execução fiscal.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007480-07.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: GLOBECALL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ - SP247183

DESPACHO

Id. 37274025: manifeste-se a exequente.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5012750-41.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMIX ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

1. Em cumprimento ao decidido pelo E. TRF 3ª Região (Ids. 37371261, 37371262 e 37371263 e 38912916), revogo o despacho de Id. 28028193.
2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, de acordo com o TEMA 987, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo de recuperação.
3. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019871-23.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Verifico que ao apreciar o pedido de produção de provas formulado pela executada, por lapso, não foi analisado o requerimento de que seja intimada a embargada para que traga aos autos a "norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99".

Desta forma, integro a decisão de id. 34849607 para que conste o indeferimento do requerido, uma vez que o regulamento ainda não foi editado.

Saliento, por oportuno, que a embargante, não obstante tenha conhecimento de que tal regulamento ainda não foi editado (e justamente por isso não se encontra disponível para consulta na internet) peticiona ao Juízo para que determine que o embargado promova sua juntada aos autos, em postura que beira a má-fé.

Intimem-se.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, como deferido no despacho de id. 34849607, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltem os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063074-62.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO INTEGRADO DE APOIO E ATENDIMENTO A PESSOA - CIAAP

DESPACHO

Id. 37402939: Requer a parte exequente a inclusão do(a)s representante(s) legal(is) da contribuinte no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que, tendo havido a dissolução irregular da sociedade, é cabível o redirecionamento do procedimento para seus administradores.

O(s) documento(s) juntado(s) à petição não é (são) suficientes para analisar se o(a)s sócio(a)s indicado(a)(s) na petição tinha(m) poder(es) de gerência na data dos fatos geradores e naquela em que teria ocorrido a dissolução irregular.

Concedo, por conseguinte, prazo de trinta dias para juntada de documentos que comprovem o alegado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008813-57.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Verifico que ao apreciar o pedido de produção de provas formulado pela executada, por lapso, não foi analisado o requerimento de que seja intimada a embargada para que traga aos autos a "norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99".

Desta forma, integro a decisão de id. 35489209 para que conste o indeferimento do requerido, uma vez que o regulamento ainda não foi editado.

Saliento, por oportuno, que a embargante, não obstante tenha conhecimento de que tal regulamento ainda não foi editado (e justamente por isso não se encontra disponível para consulta na internet) peticiona ao Juízo para que determine que o embargado promova sua juntada aos autos, em postura que beira a má-fé.

Intimem-se.

Após, retomem conclusos para sentença.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5022391-53.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 25 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001647-37.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Verifico que ao apreciar o pedido de produção de provas formulado pela executada, por lapso, não foi analisado o requerimento de que seja intimada a embargada para que traga aos autos a "norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99".

Desta forma, integro a decisão de id. 34840635 para que conste o indeferimento do requerido, uma vez que o regulamento ainda não foi editado.

Saliento, por oportuno, que a embargante, não obstante tenha conhecimento de que tal regulamento ainda não foi editado (e justamente por isso não se encontra disponível para consulta na internet) peticiona ao Juízo para que determine que o embargado promova sua juntada aos autos, em postura que beira a má-fé.

Intimem-se.

Após, retomem conclusos para sentença.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5014704-59.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, MASSARU SAITO - SP85237, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

DESPACHO

1. Anotado o trânsito em julgado do agravo nº 5025323-33.2019.4.03.0000.
2. Intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 2.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 2.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
3. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência.
4. Decorrido o prazo para oposição de embargos, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, a partir da conta 2527.635.00027861-2, tendo como referência a CDA 80 6 17 073553-25.
5. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
7. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 25 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5019881-67.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Verifico que ao apreciar o pedido de produção de provas formulado pela executada, por lapso, não foi analisado o requerimento de que seja intimada a embargada para que traga aos autos a "norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99".

Desta forma, integro a decisão de id. 34841094 para que conste o indeferimento do requerido, uma vez que o regulamento ainda não foi editado.

Saliendo, por oportuno, que a embargante, não obstante tenha conhecimento de que tal regulamento ainda não foi editado (e justamente por isso não se encontra disponível para consulta na internet) peticiona ao Juízo para que determine que o embargado promova sua juntada aos autos, em postura que beira a má-fé.

Intimem-se.

Após, retomem conclusos para sentença.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017608-18.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Verifico que ao apreciar o pedido de produção de provas formulado pela executada, por lapso, não foi analisado o requerimento de que seja intimada a embargada para que traga aos autos a "norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99".

Desta forma, integro a decisão de id. 34846659 para que conste o indeferimento do requerido, uma vez que o regulamento ainda não foi editado.

Saliento, por oportuno, que a embargante, não obstante tenha conhecimento de que tal regulamento ainda não foi editado (e justamente por isso não se encontra disponível para consulta na internet) peticiona ao Juízo para que determine que o embargado promova sua juntada aos autos, em postura que beira a má-fé.

Intimem-se.

Sendo juntados novos documentos, dê-se vista a embargada, nos termos da decisão de id. 34846659.

Após, retomem conclusos para sentença.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012572-63.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Verifico que ao apreciar o pedido de produção de provas formulado pela executada, por lapso, não foi analisado o requerimento de que seja intimada a embargada para que traga aos autos a "norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99".

Desta forma, integro a decisão de id. 34847458 para que conste o indeferimento do requerido, uma vez que o regulamento ainda não foi editado.

Saliento, por oportuno, que a embargante, não obstante tenha conhecimento de que tal regulamento ainda não foi editado (e justamente por isso não se encontra disponível para consulta na internet) peticiona ao Juízo para que determine que o embargado promova sua juntada aos autos, em postura que beira a má-fé.

Intimem-se.

Após, retomem conclusos para sentença.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5017946-55.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: MARTA COSTA MOREIRA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC). Entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0032270-82.2013.4.03.6182 que estes foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 25 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002662-07.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAPTALYS COMPANHIA DE INVESTIMENTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A embargante requer que o juízo requisite à embargada a juntada da íntegra de todos os processos administrativos por ela mencionados.

Porém, não trouxe a parte aos autos qualquer prova de que não lhe tenha sido possível proceder a anexação da íntegra dos referidos processos ou de que o acesso a eles lhe tenha sido negado, razão pela qual a intervenção do judiciário, em tais hipóteses, é indevida.

Ressalto, por oportuno, que a circunstância de ter sido qualquer dos processos arquivado não é suficiente para comprovar a existência de óbice, já que seria perfeitamente possível à contribuinte solicitar o desarquivamento.

Por esses motivos, indefiro o requerimento.

Todavia, a fim de evitar alegação de cerceamento, concedo à embargante o prazo de trinta dias, para juntada da documentação que entender pertinente, devendo, no mesmo prazo, especificar se pretende produzir outras provas.

Após, dê-se vista à embargada.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5016994-76.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: CET

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito em dinheiro.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5015678-28.2020.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 25 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5018329-33.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285

DESPACHO

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, bem como considerando que sequer foi certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, determino sejam estes remetidos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

O (a) exequente deverá, por petição dirigida aos autos físicos ou por mensagem por e-mail à Secretaria da Vara, proceder de acordo com as Resoluções acima, ou seja, após certificado o trânsito em julgado, retirar os autos em carga para digitalização integral do do feito e, após devolução, enviar e-mail à Secretaria da Vara solicitando a conversão de metadados de autuação.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5015664-44.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: DANONE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por apólice de seguro garantia.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5026130-34.2019.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001053-86.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: MARCELO NUNES DA SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5016565-46.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.
2. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007081-41.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURO MARQUES - SP33680

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Conforme "COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS", a petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados de responsabilidade exclusiva do advogado:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Não identificada a última informação na petição retro, intime-se o interessado para se manifestar, em 15 dias.

Após, retomem os autos conclusos para eventual ordem de cancelamento ou exclusão do alvará, bem como expedição de ofício de transferência eletrônica.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006428-66.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TARTUCE HEJAZI

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501, BARBARA FASSINA - SP324538, KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conversão de metadados dos autos da execução fiscal nº 0518207-59.1994.403.6182, bem como ao download dos documentos juntados nos IDs 37516466, 37516467 e 37516468, que correspondem à referida execução.

Em seguida, incluam-se as peças nos autos e encaminhem-nos à conclusão.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal a sentença proferida a fls. 81/84 (ID 37516469), a decisão de fls. 150/151 e o acórdão de fls. 197/200, assim como a certidão de trânsito em julgado de fl. 203, todos do mesmo ID acima.

Cumpram-se as decisões acima e intimem-se as partes para conferência da digitalização realizada no Tribunal e para que requeriram o que de direito, vez que houve confirmação da sentença de improcedência dos embargos com condenação em honorários sucumbenciais. Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012489-42.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S.A. em face de ANS – AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, que a executa no feito nº 5004871-46.2020.4.03.6182.

A embargante alega, em síntese, a impossibilidade de cômputo de juros da mora antes do trânsito em julgado da sentença, a incompetência da ANS para aplicar multas em valores superiores a R\$ 50.000,00, a incorreção do método de cálculo adotado pela exequente para aplicação da multa e a ausência de irregularidade que justificasse sua imposição.

Aduz, ainda, que a decisão proferida na segunda instância administrativa não foi motivada.

Subsidiariamente, sustenta que a penalidade é excessiva, o que caracterizaria violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Postula, assim, por sua substituição por advertência ou redução de seu valor.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (despacho de ID 31607812).

A embargada apresentou impugnação (ID 33989697), tendo reafirmado os argumentos expendidos na inicial.

Pelo ato ordinatório de ID 34435639, as partes foram intimadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas, tendo ambas requerido o julgamento da lide (manifestações de IDs 34532601 e 37538570).

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente a à apreciação do mérito.

I - MÉRITO

Alega a embargante, inicialmente, que não seria cabível a cobrança de juros senão após “o trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Trata-se, à toda evidência, de confusão a respeito da origem da dívida, cobrada na execução fiscal à qual estes autos se reportam com fundamento em título executivo extrajudicial, consubstanciado na própria certidão de dívida.

Não há, portanto, sentença condenatória ou título executivo judicial a amparar o ajuizamento da execução, ao contrário do que se sustenta na inicial, e, por essa razão, também não é possível condicionar-se o termo inicial da fluência dos juros a data de trânsito em julgado de ato judicial inexistente.

Importante frisar que, em se tratando de execução que almeja o pagamento de dívida tributária de ente público, o título passível de cobrança e que deve instruir a inicial não é a sentença, mas sim a própria CDA, a qual, repita-se, tem a natureza de título executivo extrajudicial.

O processo que a precede e que gerou a própria inscrição também não é judicial, mas administrativo.

Fixadas essas premissas, não trouxe a embargante aos autos qualquer documento apto a comprovar que os juros moratórios que constam do referido título foram cobrados de maneira indevida.

Tal verba, como é sabido, tem como finalidade remunerar o montante que é devido ao exequente e que não foi pago pela executada na data aprazada, razão pela qual é exigível a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação.

Ressalto, nesse ponto, que a certidão da dívida ativa, como todo ato administrativo, é dotada da presunção de liquidez, exigibilidade e certeza, não tendo a embargante juntado provas ou mesmo indícios suficientes para demonstrar que o referido documento, anexado pelo ID 31599365, tenha sido elaborado em desconformidade com os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto a tal dispositivo, observo que da referida certidão consta o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de dívida (multa decorrente do exercício do poder de polícia) e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e o número do processo administrativo respectivo.

Sob outra ótica, também não se desincumbiu a embargante do ônus de provar que o método de cálculo utilizado pela embargada é equivocado, na medida em que o único documento juntado para sustentar tal alegação consiste em mera planilha sem assinatura, tratando-se, desse modo, de documento apócrifo (ID 31599505).

Sequer foi requerida, de outra parte, a realização de prova pericial, a ser realizada por auxiliar do juízo que atuasse com imparcialidade e que pudesse conferir mínima credibilidade os cálculos por ela apresentados.

Sustenta a embargante, outrossim, que a ANS não teria competência para aplicar multas de valor superior a R\$ 50.000,00, por força de previsão contida na Resolução Consu nº 01/2000.

Não lhe assiste razão, todavia.

Com efeito, a competência fiscalizadora da agência reguladora, da qual decorre sua capacidade para aplicar sanções, decorre de lei, mais especificamente da Lei nº 9.656/98, a qual, em seus artigos 25, inciso II e 27, expressamente se refere às multas a serem cominadas pela referida autarquia.

O último dispositivo mencionado, por sua vez, é expresso ao prever que tais penalidades podem ser impostas entre os limites de R\$ 5.000,00 e R\$ 1.000.000,00, de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviços e a gravidade da infração.

Ora, pela só leitura dos dispositivos acima citados conclui-se que não há incompetência a ser reconhecida, constatação que decorre do próprio princípio da hierarquia das normas.

Em outras palavras, se o limite em tela consta de lei ordinária, evidente que a restrição ao valor somente poderia ser veiculada por tal instrumento legislativo e não somente por ato infra legal, como é o caso da resolução de órgão administrativo.

Sob outra ótica, do próprio artigo 35-A, também da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre as competências do Consu, não consta qualquer previsão de que a criação de tal conselho tenha promovido a alteração das normas previstas nos artigos 25 e 27, da mesma lei, razão pela qual não se sustenta o argumento da embargante.

Argui a parte, também, que não cometeu qualquer infração, tendo em vista que o reajuste do plano de saúde e que ensejou a denúncia realizada por beneficiário foi efetuado dentro do limite previsto no artigo 15, da Lei nº 9.656/98.

Nesse ponto, friso, por oportuno, que a embargante não trouxe aos autos a íntegra do processo administrativo no bojo do qual foi aplicada a multa, tendo juntado tão somente uma cópia da denúncia que motivou sua instauração (ID 31599507).

Trata-se de ônus que lhe competia, na esteira do que determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a análise de tal processo é indispensável para prova dos fatos constitutivos do direito que a parte alega ter.

De qualquer forma, sua inércia, neste caso específico, foi suprida pela circunstância de ter a embargada procedido a juntada de partes daqueles autos, pela análise das quais é possível verificar que os argumentos da embargante não correspondem à realidade.

De fato, o artigo 15, da Lei nº 9.656/98 tem a seguinte redação:

Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, **conforme normas expedidas pela ANS**, ressalvado o disposto no art. 35-E.

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos.

Por sua leitura, percebe-se que o estabelecimento das faixas etárias e dos reajustes deverão ser fixados em observância às normas previstas pela ANS, sendo aplicável ao caso em exame a Resolução nº 63/03, daquela agência, a qual, em seu artigo 2º, impõe aos planos a adoção de dez faixas, nos seguintes termos:

Art. 2º Deverão ser adotadas dez faixas etárias, observando-se a seguinte tabela:

I - 0 (zero) a 18 (dezoito) anos;

II - 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos;

III - 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos;

IV - 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos;

V - 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos;

VI - 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos;

VII - 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos;

VIII - 49 (quarenta e nove) a 53 (cinquenta e três) anos;

IX - 54 (cinquenta e quatro) a 58 (cinquenta e oito) anos;

X - 59 (cinquenta e nove) anos ou mais.

No caso dos autos, constato que o contrato ao qual a operadora se refere, juntado no documento de ID 31599516, prevê, em sua cláusula 31ª, a existência de duas únicas faixas etárias, sendo patente a existência de violação ao artigo 2º, da Resolução nº 63/03, acima transcrito, ainda que o valor do reajuste não tenha atingido o limite previsto no artigo 3º, da mesma resolução.

Conclui-se, por conseguinte, que a multa aplicada não merece qualquer reparo, subsumindo-se ao artigo 57, da Resolução Normativa nº 124/06, da ANS, a seguir reproduzido:

Art. 57 Exigir, cobrar ou aplicar variação ou reajuste da contraprestação pecuniária em desacordo com a lei, a regulamentação da ANS ou o contrato:

Sanção – advertência;

multa de R\$ 45.000,00

Consigno, nesse aspecto, que a mera leitura superficial das normas acima transcritas é suficiente para constatar que sua finalidade é a de proteger a parte hipossuficiente na celebração dos contratos desse tipo, do que decorre a ineficácia das cláusulas nele contidas que venham a contrariá-las, não sendo o caso de se permitir sua aplicação sob a alegação de que o beneficiário a elas anuiu de forma independente.

Aduz a embargante, outrossim, que também foi multada por não ter comprovado o vínculo do beneficiário à pessoa jurídica contratante e que tal penalidade não seria cabível.

Sua alegação deve ser rechaçada.

E, para isso, nem se faz necessária minuciosa análise de dispositivos infra legais, ao contrário do que se argui na inicial.

De fato, ainda que o contrato referente ao plano de saúde tenha sido celebrado em data anterior à edição da Resolução Normativa nº 195, da ANS, não se pode prescindir da comprovação, a ser feita pela operadora do plano, de que o beneficiário faz parte da pessoa jurídica que figura como contratante do referido contrato de adesão.

Não se trata de exigir efetiva participação em entidade de cunho sindical ou de grupo de profissionais, mas tão somente de comprovar que o citado beneficiário tem vínculo com a contratante que subscreveu o acordo.

E tal constatação decorre do próprio teor do artigo 4º da Resolução nº 14, do Conselho de Saúde Suplementar, já que, segundo tal dispositivo, o contrato de adesão poderia ser oferecido para "uma massa delimitada de beneficiários", definidos estes como funcionários, associados ou sindicalizados.

Ou seja, somente podem aderir ao plano os que se enquadram nessas categorias, sendo, portanto, plenamente justificável que se exija a comprovação do referido vínculo, ainda sob a égide da norma citada pela embargada, já que entendimento em sentido contrário constituiria uma porta aberta para a realização de fraudes.

Em outras palavras, se não fosse exigível a referida comprovação, qualquer pessoa poderia realizar a adesão, independentemente de pertencer ao grupo, em manifesta fraude ao propósito da celebração do contrato coletivo.

Irretocável, assim, os argumentos expendidos no Relatório Conclusivo nº 16730 NUCLEO-SP/2014 (juntado pelo ID 34101988, às fls. 44/51) e que serviu de fundamento à decisão por meio do qual foram impostas as penalidades.

Ainda nesse tópico, também não merece prosperar a alegação da embargante no sentido de que a decisão proferida em 2ª instância, que confirmou a sanção, não teria sido motivada.

Na verdade, como se pode perceber pelo documento de ID 34101993 – fls. 3/7, juntado pela embargada, a penalidade foi mantida por terem sido acolhidos os argumentos expostos na decisão de primeira instância.

Foi utilizada, portanto, a fundamentação referida, que não pode ser equiparada a ausência de fundamentação, momento em se considerando que no Relatório Conclusivo nº 16730 NUCLEO-SP/2014, acima referido, foram apreciados todos os aspectos da questão.

No que concerne à alegação de que seria cabível a substituição da multa pela pena de advertência, melhor sorte não assiste à embargante.

Nesse aspecto, cabe frisar que a embargante sequer trouxe aos autos cópias das decisões nas quais foi imposta a penalidade.

Assim, ausentes quaisquer elementos que demonstrem ter ocorrido ilegalidade, presume-se que os atos praticados no processo administrativo o foram em consonância com todos os princípios que regem a administração pública.

Nessa esteira, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, não tendo a embargante demonstrado a efetiva existência de vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. IMPORTAÇÃO COM EMBARQUE DE CARGA SEM PRÉVIA E EXPRESSA MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARTIGO 10 DA LEI 6.360/1976 E ARTIGO 10, IV E XXXIV, DA LEI 6.437/1977. PORTARIA 772/98. SUPERVENIÊNCIA DA RDC Nº 48/2012. IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 106, II, “B”, DO CTN, ÀS INFRAÇÕES SANITÁRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA: DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O art. 10 da Lei nº 6.360/76 é expresso ao vedar a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos farmacêuticos de que trata a lei sem a prévia manifestação favorável do Ministério da Saúde. O art. 10 da Lei nº 6.437/77, por seu turno, estabelece que configura infração sanitária, dentre inúmeras outras, a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente (inciso IV), bem como o descumprimento das normas legais e regulamentares e formalidades relacionadas à importação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária (inciso XXXIV). Também a lei instituidora da ANVISA (Lei nº 9.782/99), em seus arts. 7º, VIII e 8º, § 1º, V e VI, estabelece que cabe à referida agência reguladora anuir com a importação de equipamentos e materiais médico-hospitalares.

2. A necessidade da anuência prévia, conforme consta nos autos do processo administrativo, “tem o objetivo de que a Agência avalie o benefício e o interesse que advém ao Brasil de ver internalizados para comércio e distribuição produtos destinados à saúde de sua população”, além disso, viabiliza a organização, implementação e uniformização das rotinas operacionais de fiscalização sanitária de mercadorias importadas. Portanto, pouco importa que houve autorização posterior. A falta de autorização prévia do Ministério da Saúde configura infração sanitária e deve ser reprimida.

3. Ao tempo da importação, vigia a Portaria SVS/MS nº 772/98, que vedava a importação de tais mercadorias sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. A superveniência da RDC nº 48, de 31.08.2012, que suspendeu a exigência de autorização de embarque para tais produtos, não tem o condão de afastar a multa imposta à apelante por violação à legislação de regência vigente ao tempo da importação. Com efeito, não se pode aplicar à infração de natureza sanitária o art. 106, II, b, do CTN, que diz respeito às infrações tributárias. Os regulamentos sanitários são feitos para reger as situações que ocorrerem durante as suas vigências, não se podendo cogitar de retroatividade de norma posterior mais favorável, sob pena de frustrar a finalidade de proteção da saúde pública e de fiscalização sanitária.

4. O art. 10, IV e XXXIV, da Lei nº 6.437/77, contempla pena de multa, que pode ser aplicada cumulativa ou alternativamente. Portanto, adequada a sanção cominada, não havendo que se cogitar de conversão em advertência, eis que, tendo em conta a gravidade do fato, foram também consideradas todas as circunstâncias favoráveis à apelante, fixando-se multa no valor de R\$ 6.000,00, muito próximo do mínimo cominado para as infrações leves (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77), sem mácula aos princípios da razoabilidade e isonomia.

5. No desempenho da polícia administrativa, a escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade, incluída aqui a proporcionalidade da medida.

6. Apelação improvida. (TRF3, AP1962962/SP, 6ª T., Des. Federal Johorsom Di Salvo, DJe 17.08.2018.)”

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, valem as mesmas conclusões expostas nos parágrafos anteriores desta sentença, especialmente no que tange à circunstância de não ter a embargante juntado aos autos nem mesmo cópia da decisão administrativa que impôs a multa, tomando-se evidente, repita-se, que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é atribuído.

Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar.

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a CDA que instrui a execução fiscal já contempla tal verba.

Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0026341-29.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRERO COMERCIO E REPRESENTACAO MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DECISÃO

ID 35770512: as alegações veiculadas na exceção de pré-executividade de ID 24207827 já foram analisadas na decisão de ID 33928658, a qual, inclusive, foi objeto de Agravo de Instrumento (ID 35010977), portanto nada há mais a decidir nesta instância a esse respeito.

No mais, abra-se vista à parte executada para que comprove, inclusive com a juntada da documentação pertinente, suas alegações acerca da ausência de faturamento, sob pena de responsabilização do administrador – depositário nomeado às páginas 69/71 do documento de ID 26513786.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002753-68.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal cujos créditos executados já se encontram garantidos, seja por depósito judicial (realizado no âmbito da ação anulatória n. 5024456-44.2017.4.03.6100), seja por seguro garantia (ofertado nos autos da ação anulatória n. 5000585-48.2018.4.03.6100).

Em virtude dessas garantias acima referidas, a exequente concordou expressamente com a suspensão da presente execução até o julgamento final das mencionadas ações ordinárias (ID 8108189), medida que foi determinada pela decisão de ID 8298783.

Mais tarde, em virtude do julgamento desfavorável das citadas ações anulatórias, foi determinada a transferência, para os presentes autos, do depósito judicial originariamente vinculado à ação ordinária n. 5024456-44.2017.4.03.6100 (ID 33241121), bem como a intimação da executada para que promovesse a transferência, também para estes autos, do seguro garantia inicialmente ofertado na ação ordinária n. 5000585-48.2018.4.03.6100 (ID 35824713).

Quanto à primeira medida, foi enviada comunicação eletrônica para a 17ª Vara Cível Federal, conforme certidão de ID 33298306.

Relativamente ao seguro garantia, a executada promoveu aqui a juntada da respectiva apólice (IDs 36476959, 36476960, 36476961).

Intimada, a exequente rejeitou a garantia, ao argumento de que, além da falta da certidão de registro do endosso junto à JUCESP, a apólice não atenderia inteiramente aos requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014 (ID 37600956).

Decido.

Sem razão a exequente quando alega que a apólice em questão não estaria apta a garantir o crédito a que se refere, uma vez que “As cláusulas que condicionam o pagamento da indenização a possível requerimento da seguradora de juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares” não se adequam às previsões da Portaria PGFN n. 164. Essa questão se encontra preclusa, já que a referida garantia foi expressamente aceita nos autos da ação ordinária. Caberia à exequente, tão somente, verificar se a garantia foi devidamente adequada à presente execução fiscal, tendo sido ali incluídos os números da execução e das CDAs que a instruem.

Compulsando os autos, verifica-se que as necessárias adequações foram devidamente efetivadas. Por outro lado, as certidões relativas aos dois endossos foram também juntadas (página 5 do documento de ID 36476962 e ID 38939213).

Diante do exposto, ACOLHO a garantia ofertada.

Considerando que não há notícia acerca da transferência para estes autos do depósito realizado na ação ordinária n. 5024456-44.2017.4.03.6100, reitere-se o ofício já encaminhado à 17ª Vara Cível Federal desta capital (ID 33298320), por meio eletrônico, servindo cópia da presente como ofício, que deverá ser instruída com cópia da decisão de ID 33241121 e do e-mail de ID 33298320.

No que concerne à discussão travada pelas partes acerca da possibilidade de oposição de embargos à presente execução, nada a decidir no momento, sendo certo que o juízo acerca do seu cabimento deverá ser exercido na oportunidade em que forem eventualmente ajuizados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020856-26.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal no bojo da qual a parte exequente requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa em 27/08/2019 (ID 21187371).

A parte executada manifestou-se contrariamente a sobreddito pleito, diante da prolação de sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5005173-12.2019.4.03.6182, os quais foram opostos em resposta à presente Execução Fiscal.

Anoto-se, por oportuno, que sobre dita sentença foi proferida em 25/10/2019.

Intimada a explicar o motivo da substituição do título executivo, a parte exequente esclareceu que uma falha nos seus sistemas informatizados de acompanhamento e controle de dívida ativa fez com que a incidência da taxa SELIC sobre o valor original do débito ocorresse de maneira indevida.

É o relato do necessário. DECIDO.

Pois bem, considerando que o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa foi protocolado em data anterior àquela em que foi proferida a sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5005173-12.2019.4.03.6182.

Considerando, outrossim, que o erro na incidência da taxa SELIC não figurou entre as alegações veiculadas na inicial de sobredditos Embargos à Execução Fiscal.

Considerando, ainda, que a substituição ora analisada não importará em prejuízo para a parte executada, na medida em que com a correta incidência da taxa SELIC o valor do débito em execução será reduzido sensivelmente.

Considerando, finalmente, que a providência ora requerida não importa em novo lançamento, pois somente foi corrigida a forma de incidência da taxa de atualização do débito inscrito em dívida ativa.

DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente (**ID 21187371**). Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

Nada obstante anoto, por relevante, que a questão enfrentada nesta oportunidade teria sido de deslinde muito mais facilitado, tivesse a parte exequente agido com maior diligência, informando nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5005173-12.2019.4.03.6182 que havia requerido a substituição da Certidão de Dívida Ativa nesta Execução Fiscal, a qual, vale salientar, encontrava-se como seu processamento suspenso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009749-46.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA CAMINHO PARA A VIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO BARBOSA DA SILVA - SP296986

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa.

A executada teve valores bloqueados em sua conta, conforme se vê do detalhamento de ID 36470154. Mais tarde, esses valores foram transferidos para uma conta judicial (ID 36501925).

Inconformada, ela requer o desfazimento da medida, ao argumento de que o débito principal já havia sido pago. Alega, ainda, que o valor bloqueado decorre de depósito realizado pela Prefeitura do Município de São Paulo em virtude do Programa Municipal de Fomento ao Serviço de Radiodifusão Comunitária para a Cidade de São Paulo, valor que estaria protegido pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IX, do Código de Processo Civil.

Intimada, a exequente reconheceu o pagamento de grande parte da dívida e sustentou ter ficado pendente apenas o valor relativo aos encargos (fls. 109/111 dos autos físicos – ID 26518591).

Decido.

Com razão a executada.

De início, verifica-se que a exequente reconheceu o pagamento do valor principal da dívida, o que já torna imperiosa a sua liberação.

Por outro lado, os documentos acostados aos autos (IDs 37586653, 37586673, 37586690, 37586695, 37587002, 37587006, 37587015, 37587019, 37587026 e 37587028) dão conta da natureza impenhorável do valor bloqueado. Dessa forma, constata-se que todo o valor construído, mesmo aquele que excede o valor já quitado, deve ser liberado.

Diante do exposto, com base no art. 833, IX, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido da executada e determino o levantamento do valor bloqueado na sua conta e posteriormente transferido para uma conta judicial.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência do valor integral depositado na conta n. 2527.635.00028184-2 para a conta n. 46118-0 (Agência 1830-9) do Banco do Brasil.

Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007256-98.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GESTEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA ELENA DE SOUZA CALDEIRA - SP287597, ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa.

O executado teve valores bloqueados em suas contas, conforme se vê do detalhamento de ID 28996829, tendo sido constrita quantia que excedia o valor atualizado da dívida. Mais tarde, depois de liberado o excedente, os valores remanescentes foram transferidos para duas contas judiciais (IDs 36924377 e 36924379).

O executado não se deu conta da liberação da quantia que excedia o valor atualizado do débito (ID 31149956) e, por meio da petição de ID 38964630, requereu a sua liberação. Na mesma oportunidade, reconheceu a procedência da cobrança e requereu a conversão em renda do exequente do valor integral da dívida.

Decido.

De início, PREJUDICADO o pedido de liberação do valor bloqueado em excesso, uma vez que tal providência já foi efetivada, conforme se vê do detalhamento de ID 31149956.

Por outro lado, DEFIRO o pedido do executado de conversão em renda do valor cobrado.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência do valor integral depositado nas contas n. 2527.005.86411715-0 e 2527.005.86411716-9 para a conta n. 110.513-2 (Agência 1897-X) do Banco do Brasil.

Na sequência, intimem-se as partes, devendo o exequente manifestar-se sobre a quitação do débito.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013389-93.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASSINI H COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938, JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

DECISÃO

Vistos etc.

ID 39090550:

Afirma a exequente que a suspensão determinada em sede de recurso repetitivo não se aplica ao caso, tendo em vista que, no presente feito, já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens.

No entanto, tal afirmação não é consubstanciada pelo que consta dos autos. Para que se afirmasse o exaurimento da tentativa de outras medidas constritivas, seria necessário que a exequente comprovasse, CUMULATIVAMENTE, que:

A) na sede ou domicílio do(a) executado(a) não se vislumbram bens penhoráveis, livres e desembaraçados;

B) não há imóveis suscetíveis de penhora;

C) não há outros bens registrários, tais como ações escriturais e outros títulos semelhantes;

D) não há ativos financeiros passíveis de penhora;

E) não há depósitos judiciais ou créditos de(a)s titularidade do executado(a)s.

O Juízo limitou-se apenas a suspender a apreciação da questão relativa ao Tema 769, em cumprimento a ordem exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme texto exarado no *decisum*:

"Na Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou a questão em discussão no REsp 1.666.542/SP ao rito dos recursos repetitivos. A Controvérsia gerou o [Tema 769](#): "*Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade*". O colegado determinou a suspensão dos processos pendentes que versam sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

A decisão de afetação proferida pelo C. STJ, impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cuja discussão coincida com o Tema 769, até que sobrevenha decisão que defina a tese, isto é, a pertinência e o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa. Dessa forma, a penhora do faturamento - e somente ela - deverá ser suspensa até que a questão afetada seja dirimida pela Colenda Corte Superior.

Diante do exposto, **suspendo os atos referentes à penhora do faturamento realizada nos autos**, até que a questão atinente ao Tema 769 seja dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça."

O Juízo tem conhecimento de que muitas das providências de localização de bens são tomadas hoje por iniciativa da exequente. No entanto, deixou ela de comprovar que tais pesquisas viram-se frustradas. E o conteúdo dos autos não permite que a alegação da parte exequente seja corroborada.

Diante desse cenário, não havia outra alternativa que não a de submeter-se à autoridade da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que a decisão de afetação proferida pelo C. STJ impõe o sobrestamento do feito, mantenho a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013723-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PETROCENTER AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos etc.

Id. 32781547: Trata-se de Cumprimento de Sentença, requerido por PETROCENTER AUTO POSTO LTDA - CNPJ: 47.262.985/0001-97, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), para pagamento da importância de R\$ 2.174,31, referente à condenação de 10% havida na sentença de id. 18276915.

Compulsando os autos da execução fiscal, denota-se que: (i) na sentença de id. 18276915, houve condenação da ANP no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa; (ii) a ANP apresentou apelação (id. 18590736), cujo provimento foi negado (id. 29853451), transitando em julgado a sentença (id. 29853453).

Intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, a ANP apresentou petição concordando com o valor apresentado pela exequente, bem como afirma não caber condenação no cumprimento de sentença, conforme dispõe o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015, considerando a ausência de impugnação.

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se ofício Requisitório de Pequeno Valor.

Intime-se a exequente para indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Quanto a eventual condenação em honorários, o Juízo deliberará oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006417-76.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M&D CENTRAL DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, MARIO GONCALVES SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RADUAN - SP267267

DECISÃO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de decadência/prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

O incidente processual conhecido pela denominação "exceção de pré-executividade" é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, a indisponibilidade decretada não foi objeto de impugnação em si mesma. O que a exceção ataca é o crédito/título executivo. Sendo o feito executivo vocacionado para a satisfação do crédito representado no título, não há nada de mais no fato de haver segurança do Juízo. De sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)(s) exipiente(s).

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018438-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução n. 5020810-37.2018.4.03.6182, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054730-78.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA FUMIE WADA - SP180411

EXECUTADO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: CIMARA ARAUJO - SP162250

DESPACHO

1. Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência à exequente para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2. Prossiga-se na execução principal nº 0054729-93.2004.4036182. Ao arquivo sobrestado. Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013944-13.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATEK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS - SP89648

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.
Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026453-37.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825
EXECUTADO: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARSOTTI - SP102898

DESPACHO

1. Lavre-se termo de penhora sobre o imóvel ofertado pela executada.
2. Registre-se a penhora, via ARISP.
3. expeça-se carta precatória para fins de avaliação do imóvel.
4. Oportunamente, intime-se a executada, por publicação, para oposição de embargos à execução. Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018035-15.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATENTO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

DESPACHO

Intime-se a exequente a adotar as medidas cabíveis em relação a inscrição em cobro na execução, tendo em conta a sentença de procedência dos embargos à execução.

Fica levantado o Seguro ofertado em garantia do juízo.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002055-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-91.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014046-98.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: TERESINHA DE JESUS DA SILVA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS NEVES DE MACEDO - SP166810

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

1) Não houve bloqueio nestes autos, mas mera requisição de informações. Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do ID 35954414.

2) Tendo em conta os documentos acostados, comprovando a hipossuficiência da executada, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015389-95.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: AMBEVS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, DEBORAH CRISTYNA AMARALARRAIS - SP441870

DECISÃO

Oficie-se à CEF para conversão em renda em favor da exequente, observando os parâmetros fornecidos.

Efetivada a conversão, intime-se o exequente para manifestação.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0038446-24.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA, ANTONIO DE FLORIO, JOAO DE FLORIO, FLAVIO DE FLORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/16, alterado pelo art. 1º da Portaria PGFN nº 520/2019 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013903-73.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

ID. 32486375: Exclua-se o nome do executado do cadastro da Serasa, com relação a esta execução fiscal, expedindo-se o necessário.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000674-48.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: THIAGO DOS SANTOS LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Não há fixação de honorários, dado que o exequente informa que foram recolhidos.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo..

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000407-18.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

iD.39278241 'in fine': intime-se o executado.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0040965-88.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXTEL PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

D E S P A C H O

Já houve a determinação de manifestação da exequente. Aguarde-se o prazo. Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5017253-71.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S ã O

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0035409-03.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: VILARINHO SA COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO - SP158783

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0073215-82.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: R & A ASSOCIADOS S/C LTDA - ME

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0061037-28.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: NEOPED ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - ME

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0011832-93.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MIGLIARI JUNIOR - SP397349

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.

Após, voltem conclusos.

Por medida de cautela, susto a realização dos leilões.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0014730-79.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ANDREIA MARIA DE FATIMA DA SILVA

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0071838-37.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: PERICLES ROSA DE ALBERGARIA

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0061019-07.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: MELO E KILINSKAS - SERVICOS MEDICOS LTDA.

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0051342-94.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: OLAVO SALLES NETO

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0000116-35.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: LBF CONSULTORES S/C LTDA

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0056388-25.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: REVITALLE FISIOTERAPIA E ESTÉTICA S/C LTDA - ME

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0011169-81.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: VANESSA CORREA DE SOUZA

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0070224-94.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ALFREDO JOSE FERREIRA NETO

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0071829-75.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIA ELENA CAMARGO DE PAULA

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0014323-73.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: JOSEPH LUIS PACHECO VAN SEBROECK

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0014824-27.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DIEGO BASILE COLUGNATI

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0027059-65.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GISELE MONTEIRO CAMPOS

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0070479-52.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANA MARIA FRASSON

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0073378-62.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANA PAULA LOPES DE MELO PIMENTA

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000200-70.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DULCE MARIA BEZERRA DA SILVA CHINAGLIA

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0014997-51.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: TRAUMA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIAS/S LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN - SP285523, JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS - SP250051

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0014278-69.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIA REGINA CHIMELLO ALONSO

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5011660-32.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENOA BIOTECNOLOGIA VETERINARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015402-94.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: AMBEVS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, DEBORAH CRISTYNA AMARALARRAIS - SP441870

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 26/09/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0047946-36.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773, DIEGO BRIDI - SP236017

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda o estorno dos valores convertidos às fls. 145/147.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001051-87.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ALUIZIO GALIZIO

DECISÃO

Tendo em vista que a exequente deixou de recolher as custas necessárias, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015855-60.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDEMAR BATISTA JUNIOR, VALDEMAR BATISTA JUNIOR APOIO ADMINISTRATIVO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR - SP119338

Advogado do(a) EXECUTADO: COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR - SP119338

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baía.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0072331-34.2003.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SANTA EDIGES LTDA - ME, ISABEL DE FATIMA SOUZA PEREIRA, REINALDO DE OLIVEIRA FILHO, WILIAN MARTINEZ COPPINI, CEZAR PEREIRA DA SILVA, CLEIBER ALVES DO AMARAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE CARVALHO FILHO - SP255059, TIAGO SERAFIN - SP245009

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019967-38.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sembaixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5018964-48.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IOC - INSTITUTO ODONTOLOGICO CETAO S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886, ASTON PEREIRA NADRUIZ - SP221819

DECISÃO

ID 39356314: Sem prejuízo da realização do leilão, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 0003276-05.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: CME - CONSULTORIA MEDICA EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LEME MENIN - SP187542

DECISÃO

Intime-se o representante legal da executada para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento dos valores referentes a condenação em honorários. Expeça-se mandado no endereço indicado pela exequente.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0054419-09.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento à apelação da sentença proferida em sede de embargos e considerando que o depósito judicial é mantido pela própria executada, autorizo a apropriação pela executada Caixa Econômica Federal dos valores depositados nos autos. Oficie-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0036958-53.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THOMSON REUTERS BRASIL CONTEUDO E TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos, prossiga-se com a execução fiscal.

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que efetue o depósito dos valores cobrados neste feito fiscal.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001494-04.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: SONIA HELOISA LEMOS COIMBRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DELANO COIMBRA - SP40704

DECISÃO

Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 05 dias, apresente manifestação que possibilite o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010476-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007532-95.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ALEXANDRE DE FREITAS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES - SP182993

DECISÃO

ID 34006418: Indefiro o pedido do executado pois, ao contrário do alegado, a CDA consta nos autos, conforme se verifica pelo documento ID 30091788.

No mais, não vislumbro a falta de qualquer requisito legal no título executivo.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*iuris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

Com efeito, depreende-se da análise da CDA que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal.

Diante do exposto, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026123-69.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PERDIGAO MESTRE - SP219106

EXECUTADO: CARLOS HEITOR RIBEIRO DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELE GEDITE DE OLIVEIRA CAVALCANTE AMORIM - SP446992, SELMA CRISTINA TACACIMA - SP147447

DESPACHO

ID 39230638: Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023317-90.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos, prossiga-se com a execução fiscal.

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053288-96.2012.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:CONSTRUTORA LJA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854

DECISÃO

1. Prejudicado o pedido de prazo formulado pela exequente, haja vista que o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (ID nº 26511465, p. 129).
2. Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão supracitada.

São PAULO, 16 de Setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013344-26.2017.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

ID 34896361:

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar "MASSA FALIDA DE ...".
2. Dê-se vista à parte exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal, indicando, se o caso, o sucessor da respectiva massa. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Não havendo indicação e desde que a falência tenha sido encerrada, os autos deverão retornar conclusos para sentença.
4. Não havendo manifestação da parte exequente e desde que a falência não tenha sido encerrada, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

São PAULO, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010211-73.2017.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos – distribuídos por dependência à execução fiscal n. 5000249-26.2017.403.6182– opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Com a inicial, vieram os documentos relacionados nos IDs: 2883173, 2883177, 2883188, 2883198, 2883205, 2883207, 2883218, 2883222, 2883240, 2883245 e 2883250.

Conforme ID 16948161 foram trasladadas para estes autos, os documentos relativos ao ID: 16948164.

A embargante, em preliminar, disse nulo o auto de infração de origem, posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, momento no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor e (iv) dispares os critérios de apuração de multas em cada Estado e entre os produtos.

Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 16948181), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou um a um os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pomenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. No tocante à argumentação de disparidade de critérios de apuração de multas em diferentes Estados e entre os produtos, disse o embargado que a suposta incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos não mereceria maiores digressões, considerando que cada caso é único, o que por si só demonstra que uma infração nunca é igual a outra, já que cada uma (infração) deve ser analisada separadamente de acordo com a conduta do infrator. Por fim, rechaçou o pedido de “contraprova”, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (ID 18680157).

Instada (ID 18991514), a embargante, além de reiterar todos os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir – pericial e documental suplementar (ID 20937885).

A produção da pretendida prova pericial foi indeferida (ID 31084877), abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos (ID 32484806) laudos periciais elaborados em outras demandas (ID 32484813), tendo o embargado se manifestado nos termos do ID 33681432.

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Primeiro de tudo, devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de convencer acerca da nulidade do auto de infração que originou os débitos contestados.

Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas *in casu* todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitulação da multa aplicada.

É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.

E assim deve ser o mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro.

Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo.

Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida.

No tocante ao processo de aplicação da multa, o exame do ato administrativo permite reconhecer a presença de suficiente fundamentação, cumprindo ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes:

“Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante colcha no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fs. 59/61)” – Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grifei).

O mesmo pode ser dito a respeito da suposta disparidade na fixação de multas em cada Estado e entre os produtos. Como aponta o embargado em sua impugnação, os critérios aplicados são os definidos legalmente, individualizados segundo cada caso.

Confira-se:

(...)

7. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

8. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

(...)

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008696-66.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2020)

Nessa toada caminha, da mesma forma, a jurisprudência:

(...)

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

(...)

XVI - Recurso de apelação da embargante improvido e recurso de apelação do INMETRO provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125865 0000048-13.2014.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário.

Assim, atendidos todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobrem.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.

A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação.

Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, execução fiscal n. 5000249-26.2017.403.6182, feito cujo andamento deve ser retomado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. e C..

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021643-21.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MAURO JOSE CAVALHEIRO JUNIOR - SP351252

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata a espécie de embargos à execução fiscal ajuizados entre as partes acima nomeadas, distribuídos em 08/10/2019.

Vieram os autos conclusos para sentença, uma vez que as peças processuais comprovam a identidade da presente ação com os embargos à execução fiscal nº 5006515-92.2018.403.6182, distribuídos em 14/05/2018 (ID 32814339).

Relatei. Decido.

A presente demanda repete outra, de idêntico timbre, a de nº 5006515-92.2018.403.6182, dando espaço ao fenômeno processual a que se refere a combinação dos parágrafos 1º a 3º do art. 337 do Código de Processo Civil - a litispendência.

Ex positis, nos termos do art. 485, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito.

À falta de constituição plena da relação processual, não há que se falar em honorários.

Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal nº 5000670-50.2016.403.6182.

Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquite-se.

P. R. I. e C..

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009070-82.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO ABSOLUTA ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA - SP359399

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 37471504).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004057-68.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DES PACHO

Suspendo o curso da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, até o desfecho dos embargos à execução nº 5014865-35.2019.4.03.6182.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013292-30.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DAROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

1. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.
2. Na sequência, nada mais havendo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013296-67.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DAROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

1. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.
2. Na sequência, nada mais havendo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013327-87.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DAROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

1. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

2. Na sequência, nada mais havendo, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024747-21.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLÓRIO - SP225384
EXECUTADO: ALESSANDRA RAMOS GONCALVES SODRE

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024747-21.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLÓRIO - SP225384
EXECUTADO: ALESSANDRA RAMOS GONCALVES SODRE

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023817-03.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO ELETRICO KANEKO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA - SP67242

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento.

2. Ratificado o parcelamento ou na eventual inércia da parte exequente, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indicam o parcelamento do débito exequendo, suspendo a presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041582-87.2010.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEON PROJETOS E INSTALACOES LTDA - ME, ROSELENE DA SILVA PORTO PENALVA, WILSON PENALVA, RENATO JOSE BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BONORA - SP195176
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO LAIS - SP104630
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CELSO LAIS - SP104630

DESPACHO

1. Regularizem as executadas sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos instrumento de procuração e contrato social. O descumprimento implicará a retirada dos nomes dos patronos do sistema processual.

2. Sem prejuízo do item 1, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento do débito em cobro, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045950-71.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.

2. Após, arquivar-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025529-28.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIETH BRASIL PINHEIRO - AM9172

EXECUTADO: REGINA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018193-36.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KATIA MANSUR MURAD

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA MANSUR MURAD - SP199741

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da execução fiscal nº 0025233-77.2008.4.03.6182, distribuídos por equívoco a este Juízo Federal.

A referida ação tramita perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (cf. ID's 39013661 e 39178166), razão pela qual determino a redistribuição deste processo àquele órgão jurisdicional, em razão da prevenção constatada.

Ao SEDI para a baixa eletrônica na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003635-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERCINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor como empregado reconhecido em sentença trabalhista, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade do reconhecimento dos períodos requeridos, pugnano pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

ID Num. 37573815: deixo de designar audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVAMATERIALI. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do período trabalhado constante na carteira profissional de ID Num. 29619745 - Pág. 14, bem como os documentos de ID Num. 29619746 - Pág. 4, laborado de 23/08/2003 a 23/12/2007 – para Carmem Lúcia Bezerra, reconhecido em sede trabalhista pela Vara do Trabalho de Embu – SP.

No lapso acima mencionado, o autor trabalhou como empregado, não havendo como se exigir dele prova de recolhimento – a cargo do empregador. Aliás, como se depreende da Súmula nº 31 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos à sentença trabalhista (ID Num. 29619746 - Pág. 4) hasteada em fundamentos suficientes – o que se dá no caso dos autos.

Quanto aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes do CNIS de ID Num. 29620554 - Pág. 6, referente às competências de 02/2013 a 02/2015.

Os documentos acostados aos autos indicam o recolhimento abaixo do valor mínimo no que se refere à sua parcela como contribuinte individual nas competências de 02/2013 a 02/2015. Entretanto, comprovam o exercício da atividade, conforme reconhecido acima. Assim, há que se possibilitar a percepção do benefício pleiteado, descontando-se de seu valor o débito referente às complementações das contribuições que deveriam ter sido efetuadas (calculadas sobre 1 salário mínimo, com juros e correção monetária, observada a legislação do momento da prestação do serviço e sem a incidência de multa de qualquer natureza), conforme previsto no art. 115 da Lei de Benefícios, devendo o desconto observar o limite de 30% da renda mensal.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afronta o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 – Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 – Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos já admitidos administrativamente com os comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, daí resulta que o autor laborou por 30 anos, 01 mês e 07 dias, até a data do requerimento administrativo, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período comum laborado de 23/08/2003 a 23/12/2007 – para Carmem Lúcia Bezerra, reconhecido em sentença proferida pela Vara do Trabalho do Embu – SP e como contribuinte individual nas competências de 02/2013 a 02/2015, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2015 - ID Num. 29619746 - Pág. 46).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5003635-56.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: GERCINA DOS SANTOS

NB: 42/172.575.768-7

DIB: 03/02/2015

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período comum laborado de 23/08/2003 a 23/12/2007 – para Camem Lúcia Bezerra, reconhecido em sentença proferida pela Vara do Trabalho do Embu – SP e como contribuinte individual nas competências de 02/2013 a 02/2015, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2015 - ID Num. 29619746 - Pág. 46).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004427-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ACRISCEDON AMARANTE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente aduz a ocorrência da coisa julgada e da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em relação a alegada existência de coisa julgada, mantenho a decisão de ID Num. 34423052 - Pág. 1 e 2 por seus próprios fundamentos.

Não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 30285270 - Pág. 88, Num. 37939508 - Pág. 16 e 17 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 29/04/1995 a 07/10/1999 – na empresa Auto Posto Anhembi Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com aquelas admitidas judicialmente, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 26 anos, 08 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 07/10/1999 – na empresa Auto Posto Anhembi Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (20/04/2011 - ID Num. 30285270 - Pág. 35), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5004427-10.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ACRISCEDON AMARANTE

DER: 20/04/2011

NB: 42/156.441.193-9

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 07/10/1999 – na empresa Auto Posto Anhembi Ltda., bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (20/04/2011 - ID Num. 30285270 - Pág. 35), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005177-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI DIAS FERREIRA

CURADOR: LINDALVA DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pleiteia o benefício assistencial de um salário-mínimo, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS afirma que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício. Busca a improcedência da ação.

Existente réplica.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

Encerrada a fase probatória, com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia – o que será indispensável para se comportar, inclusive, o pólo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia.

Embora, freqüentemente tenhamos presenciado o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Inobstante ambas contenham seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra **"o elenco de benefícios da Previdência Social"** (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora como o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra **"a assistência social"** prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, coma correspectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressão disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal que: **"A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ("caput"): (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".**

Primeiramente, verificamos, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: ^[1]

- a) normas constitucionais de eficácia plena;
- b) normas constitucionais de eficácia contida;
- c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendemos que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Inobstante, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, **"admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador"**.^[2]

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: **"... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família..."**).

Na realidade, não apenas a renda "per capita", mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no DJ.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia *erga omnes*. Nesta senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito *erga omnes* se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas *inter parte*"^[3]

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito *erga omnes*.

Inobstante, não estamos aqui discutindo a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem demonstrado pelo estudo social de ID Num. 10926865 e Num. 18551610, que apesar constatar uma renda "per capita" de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), acima de ¼ do salário mínimo, relatou estar a família em vulnerabilidade social, não podendo a renda arcar com todas as despesas familiares. Portanto, resta claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas estas digressões, passemos à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucional (se o(a) autor(a) é idoso(a) ou portador(a) de deficiência).

Quanto à incapacidade da parte autora, esta vem demonstrada pelo laudo pericial de ID Num. 8341419, em que afirma que a parte autora é portadora de encefalopatia congênita que expressa através de retardo mental moderado, com períodos de heteroagressividade, a qual lhe incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa e para os atos da vida civil permanentemente.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir do requerimento administrativo (14/03/2014 – ID Num. 2368039 - Pág. 1), sem a aplicação da prescrição quinquenal, já que não se opera em face dos totalmente incapazes.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

DECISÃO: conceder à parte autora o benefício assistencial, a partir do requerimento administrativo (14/03/2014 – ID Num. 2368039 - Pág. 1), sem a aplicação da prescrição quinquenal, já que não se opera em face dos totalmente incapazes.

[1] in "Aplicabilidade das normas constitucionais", Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1968.

[2] cf. o artigo "Depositário infiel e dívida de tributo", Repertório IOB de jurisprudência, 2ª quinzena de julho de 1994, n.º 14, de 1994, página 271.

[3] cf. o artigo "Controle da Constitucionalidade das Leis e Atos Normativos", Emancipação dos Santos, RT-661-novembro de 1.990, p. 32e 33.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007221-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETO DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais e períodos comuns, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do curso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez que todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson dos Santos, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 33499328 - Pág. 11/16, 59/63, 77/79, Num. 33499329 - Pág. 8/11, 25 e 41, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 09/11/1981 a 12/09/1983 – na empresa Sematec Indústria e Montagens Ltda., de 29/09/1983 a 12/02/1985 – na empresa Atlas Frigorífico S. A., de 11/04/1985 a 30/05/1986 – na empresa Montagens Industriais Pesadas Engenharia S. A. - MIP, de 02/06/1986 a 23/03/1987 – na empresa Encozcsak Equip. Industriais Ltda., de 13/04/1987 a 27/04/1987 – na empresa Manobra Eng. Manutenção e Participações Ltda., de 15/05/1987 a 08/12/1987, 24/04/1989 a 16/05/1989, 21/06/1990 a 24/01/1991 e 03/01/1992 a 13/04/1992 – na empresa A. Araújo S. A., Engenharia e Montagens, de 28/01/1988 a 03/08/1988 e 14/11/1988 a 16/02/1989 – na empresa Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S. A., de 10/07/1989 a 11/09/1989 – na empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S. A., Departamento de Montagens Industriais, de 03/04/1990 a 11/04/1990 – na empresa Badoni-ATB Ind. Metalmeccânica S/A, de 16/07/1991 a 18/11/1991 – na empresa Barefame Instalações Industriais Ltda., de 28/05/1992 a 19/10/1994 – na empresa Setel Lummus Engenharia e Construções S/A, de 11/01/1995 a 28/04/1995 – na empresa Engemil Eng. Manutenção e Instalação Industrial Ltda., de 28/04/2004 a 18/04/2007 – na empresa Platume Instalação Industrial Ltda. e de 29/05/1989 a 05/07/1989 e 16/04/2012 a 24/05/2019 – na empresa Incease Caldeiraria e Indústria Mecânica de Equipamentos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Quanto ao período de 24/03/1987 a 12/04/1987 e de 28/04/1987 a 01/05/1987, não restou comprovada sua especialidade nos presentes autos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 30. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 70., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. I. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO.** 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID's Num. 33499328 - Pág. 79 e 80, laborados de 03/01/1990 a 02/04/1990 – na empresa Badoni-ATB Ind. Metalmecânica S/A e de 22/04/1990 a 29/04/1991 – na empresa Cemontex Projetos e Montagens Industriais S/A.

Em relação aos períodos laborados de 29/05/1989 a 05/07/1989 e 03/04/1990 a 11/04/1990 já foram reconhecidos como períodos especiais.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98, na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 43 anos, 07 meses e 02 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (30/08/2019 - ID Num. 33499336 - Pág. 64), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (58 anos, 09 meses e 12 dias – ID Num. 33499325 - Pág. 3) e o tempo total de serviço ora apurado (43 anos, 07 meses e 02 dias), resulta no total de 102 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 09/11/1981 a 12/09/1983 – na empresa Sermatec Indústria e Montagens Ltda., de 29/09/1983 a 12/02/1985 – na empresa Atlas Frigorífico S.A., de 11/04/1985 a 30/05/1986 – na empresa Montagens Industriais Pesadas Engenharia S.A. - MIP, de 02/06/1986 a 23/03/1987 – na empresa Encozcsak Equip. Industriais Ltda., de 13/04/1987 a 27/04/1987 – na empresa Manobra Eng. Manutenção e Participações Ltda., de 15/05/1987 a 08/12/1987, 24/04/1989 a 16/05/1989, 21/06/1990 a 24/01/1991 e 03/01/1992 a 13/04/1992 – na empresa A. Araújo S.A., Engenharia e Montagens, de 28/01/1988 a 03/08/1988 e 14/11/1988 a 16/02/1989 – na empresa Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S.A., de 10/07/1989 a 11/09/1989 – na empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A., Departamento de Montagens Industriais, de 03/04/1990 a 11/04/1990 – na empresa Badoni-ATB Ind. Metalmeccânica S/A, de 16/07/1991 a 18/11/1991 – na empresa Barefame Instalações Industriais Ltda., de 28/05/1992 a 19/10/1994 – na empresa Setel Lummus Engenharia e Construções S/A, de 11/01/1995 a 28/04/1995 – na empresa Engemil Eng. Manutenção e Instalação Industrial Ltda., de 28/04/2004 a 18/04/2007 – na empresa Platume Instalação Industrial Ltda. e de 29/05/1989 a 05/07/1989 e 16/04/2012 a 24/05/2019 – na empresa Incase Caldeiraria e Indústria Mecânica de Equipamentos Ltda. e como período comum de 03/01/1990 a 02/04/1990 – na empresa Badoni-ATB Ind. Metalmeccânica S/A e de 22/04/1990 a 29/04/1991 – na empresa Cemontex Projetos e Montagens Industriais S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/08/2019 - ID Num. 33499336 - Pág. 64), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, em parte, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5007221-04.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ELISABETO DE JESUS SILVA

NB: 42/194.073.673-8

DIB: 30/08/2019

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 09/11/1981 a 12/09/1983 – na empresa Sermatec Indústria e Montagens Ltda., de 29/09/1983 a 12/02/1985 – na empresa Atlas Frigorífico S.A., de 11/04/1985 a 30/05/1986 – na empresa Montagens Industriais Pesadas Engenharia S.A. - MIP, de 02/06/1986 a 23/03/1987 – na empresa Encozcsak Equip. Industriais Ltda., de 13/04/1987 a 27/04/1987 – na empresa Manobra Eng. Manutenção e Participações Ltda., de 15/05/1987 a 08/12/1987, 24/04/1989 a 16/05/1989, 21/06/1990 a 24/01/1991 e 03/01/1992 a 13/04/1992 – na empresa A. Araújo S.A., Engenharia e Montagens, de 28/01/1988 a 03/08/1988 e 14/11/1988 a 16/02/1989 – na empresa Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S.A., de 10/07/1989 a 11/09/1989 – na empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A., Departamento de Montagens Industriais, de 03/04/1990 a 11/04/1990 – na empresa Badoni-ATB Ind. Metalmeccânica S/A, de 16/07/1991 a 18/11/1991 – na empresa Barefame Instalações Industriais Ltda., de 28/05/1992 a 19/10/1994 – na empresa Setel Lummus Engenharia e Construções S/A, de 11/01/1995 a 28/04/1995 – na empresa Engemil Eng. Manutenção e Instalação Industrial Ltda., de 28/04/2004 a 18/04/2007 – na empresa Platume Instalação Industrial Ltda. e de 29/05/1989 a 05/07/1989 e 16/04/2012 a 24/05/2019 – na empresa Incase Caldeiraria e Indústria Mecânica de Equipamentos Ltda. e como período comum de 03/01/1990 a 02/04/1990 – na empresa Badoni-ATB Ind. Metalmeccânica S/A e de 22/04/1990 a 29/04/1991 – na empresa Cemontex Projetos e Montagens Industriais S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/08/2019 - ID Num. 33499336 - Pág. 64), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007569-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOABEALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 33948776 - Pág. 19 e Num. 33948777 - Pág. 4/5 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 18/09/1996 a 07/10/2016 – na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 45 anos, 01 mês e 17 dias.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (07/10/2016 - ID Num. 33948767 - Pág. 1), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (56 anos, 03 meses e 12 dias - ID Num. 33948392 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (45 anos, 01 mês e 17 dias), resulta no total de 101 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/09/1996 a 07/10/2016 – na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (07/10/2016 - ID Num. 33948767 - Pág. 1), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5007569-22.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOABEALVES DE SOUZA

NB 42/179.768.263-3

DIB 12/07/2019

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 18/09/1996 a 07/10/2016 – na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (07/10/2016 - ID Num. 33948767 - Pág. 1), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013940-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESDRAS JOAS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 23065776 - Pág. 14/16, 25, 26 e 31/36 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 05/12/1990 a 30/05/1992 e 01/06/1992 a 10/03/1997 – na empresa Multividro Ind. e Com Ltda., de 01/05/1999 a 02/04/2004 – na empresa Cristais São Marcos Ltda., de 09/02/2008 a 19/05/2011 e de 13/07/2017 22/05/2018 – na empresa Multiglass Vidraria Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 20/05/2011 a 12/07/2017, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 23065776 - Pág. 59/61, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação à data de 31/05/1992, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos e 03 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/12/1990 a 30/05/1992 e 01/06/1992 a 10/03/1997 – na empresa Multividro Ind. e Com. Ltda., de 01/05/1999 a 02/04/2004 – na empresa Cristais São Marcos Ltda., de 09/02/2008 a 19/05/2011 e de 13/07/2017 22/05/2018 – na empresa Multiglass Vidraria Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/06/2018 - ID Num. 23065776 - Pág. 66).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5013940-36.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ESDRAS JOAS DE FREITAS

DER: 19/06/2018

NB: 46/185.142.382-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/12/1990 a 30/05/1992 e 01/06/1992 a 10/03/1997 – na empresa Multividro Ind. e Com. Ltda., de 01/05/1999 a 02/04/2004 – na empresa Cristais São Marcos Ltda., de 09/02/2008 a 19/05/2011 e de 13/07/2017 22/05/2018 – na empresa Multiglass Vidraria Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/06/2018 - ID Num. 23065776 - Pág. 66).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002598-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO POLIZELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235, ROSANILDE GARCIA LOBATO - SP385513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega não restar comprovada a incapacidade laborativa alegada. Pugna pela improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que a última contribuição para o sistema se deu na competência 10/2016 (ID 29314967).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID 27051366 constatou incapacidade laborativa total e temporária, apesar de constatar artralgia em joelho direito. Fixa o início da incapacidade em 09/11/2018.

Entretanto, trata-se de pessoa com 55 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Pelos documentos médicos trazidos pelo autor no ID 15315980 –pág. 11 e 12, é possível verificar que desde a data da a cessação do último benefício por incapacidade (22/09/2016 – ID 15315978) apresentou incapacidade para o trabalho de marceneiro, não tendo evolução positiva para as sequelas decorrentes de acidente doméstico ocorrido em 12/2015 (ID 15315977 –pág. 5), agravado por novo acidente ocorrido no ano de 2018, quando passou por nova cirurgia (ID 15315977 –pág. 8).

Em vista da natureza das moléstias que acometema segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**marceneiro**).

Portanto, presentes a condição de segurada e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

- 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.*
- 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.*
- 3. Apelo provido.*

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

- 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).*

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópia das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP; DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício (ID 15315978 – pág. 1), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, incapacidade que persiste até este instante, conforme se extrai dos documentos médicos de ID 15315980 – pág. 11 e 12 e laudo pericial de ID 27051366

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5002598-28.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS ALBERTO POLIZELI

DIB: 22/09/2016

ESPÉCIE: 32

RMA/ERMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício (ID 15315978 – pág. 1), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, incapacidade que persiste até este instante, conforme se extrai dos documentos médicos de ID 15315980 – pág. 11 e 12 e laudo pericial de ID 27051366

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003276-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILDETA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho como empregado, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade do reconhecimento da atividade laborativa requerido, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º. LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrculo -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL I. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).**

Assim, há que se utilizar do período trabalhado constante nas carteiras profissionais de ID 29308941 – pág. 6, 24 e 25, laborados de 01/03/1981 a 30/11/1981, de 01/03/1982 a 30/11/1982 e de 01/03/1985 a 30/11/1987 – na Prefeitura Municipal de Píão Areado – BA e de 14/06/1989 a 07/07/1989 – na empresa Comercial de Papéis Lágrimas Ltda.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns e especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 30 anos, 11 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (22/11/2017 - ID 29308942 - Pág. 44), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (57 anos, 02 meses e 03 dias - ID 29308937) e o tempo total de serviço ora apurado (30 anos, 11 meses e 18 dias), resulta no total de 88 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer os períodos urbanos laborados de 01/03/1981 a 30/11/1981, de 01/03/1982 a 30/11/1982 e de 01/03/1985 a 30/11/1987 – na Prefeitura Municipal de Pilão Areado – BA e de 14/06/1989 a 07/07/1989 – na empresa Comercial de Papéis Lágrimas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/11/2017 - ID 29308942 - Pág. 44), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5003276-09.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ILDETA DE SOUZA SILVA

NB: 42/185.995.704-5

DIB: 22/11/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos urbanos laborados de 01/03/1981 a 30/11/1981, de 01/03/1982 a 30/11/1982 e de 01/03/1985 a 30/11/1987 – na Prefeitura Municipal de Pilão Areado – BA e de 14/06/1989 a 07/07/1989 – na empresa Comercial de Papéis Lágrimas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/11/2017 - ID 29308942 - Pág. 44), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007688-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Sá, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente – e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 34106646 - Pág. 20, 24, 42 e 43 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 03/06/1996 a 04/05/2015 – na empresa Metalúrgica Mauser Ind. e Com. Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1.536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exerceu - não havendo como se confundir direito adquirido como o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 38 anos, 08 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 03/06/1996 a 04/05/2015 – na empresa Metalúrgica Mauser Ind. e Com. Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/09/2016 - ID Num. 34106760 - Pág. 14).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5007688-80.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DAMIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO

DER: 09/09/2016

NB: 42/176.821.016-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 03/06/1996 a 04/05/2015 – na empresa Metalúrgica Mauser Ind. e Com. Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/09/2016 - ID Num. 34106760 - Pág. 14).

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 34835773 - Pág. 12, 13 e 34/36 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 23/03/1992 a 11/01/1994 – na empresa Croma Tell Indústria de Auto Peças Ltda. e de 21/11/1994 a 25/02/2019 – na empresa Metalpó Indústria e Comércio Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos e 24 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8.213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 23/03/1992 a 11/01/1994 – na empresa Croma Tell Indústria de Auto Peças Ltda. e de 21/11/1994 a 25/02/2019 – na empresa Metalpó Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (11/03/2019 - ID Num. 34835773 - Pág. 74).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO:5008234-38.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DOUGLAS LOPES DE BRITO

DER: 11/03/2019

NB: 42/190.855.676-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 23/03/1992 a 11/01/1994 – na empresa Croma Tell Indústria de Auto Peças Ltda. e de 21/11/1994 a 25/02/2019 – na empresa Metalpó Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (11/03/2019 - ID Num. 34835773 - Pág. 74).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005868-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODERLEI PAZETTI

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, bem como o período laborado como aluno aprendiz, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não será, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 31738972 - Pág. 11, 12 e 82/85 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 21/05/1987 a 25/07/1989 – na empresa Metalúrgica Matarazzo S/A, de 23/10/1989 a 31/12/1990 – na empresa Carton Produtos Eletrônicos Ltda. e de 04/08/1993 a 05/03/1997 – na empresa Alcoa Alumínio S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao período como aluno aprendiz na Escola Técnica Estadual do Segundo Grau "Martin Luther King", observe-se o seguinte.

Nos termos do Decreto-Lei 4.073/42 e Decreto 611/92, são contados como tempo de serviço os períodos de trabalho prestados na qualidade de aluno-aprendiz em escolas industriais, escolas técnicas federais, equiparadas e reconhecidas.

Conforme restou demonstrado nos autos, especialmente na declaração de tempo – aluno aprendiz (ID Num. 31738972 - Pág. 87), o Autor frequentou o curso técnico no período de 01/03/1982 a 31/12/1985.

Veja-se, a respeito, as seguintes decisões:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - Não houve qualquer irregularidade na adoção do julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, considerando que o posicionamento utilizado na decisão atacada é dominante não só nesta E. Corte, como em todos os outros E. Tribunais Regionais Pátrios. II - Ademais, o artigo 557 do CPC não exige que a jurisprudência utilizada seja pacificada, mas apenas dominante perante o respectivo Tribunal que proferir a decisão, motivo pelo qual a existência de posicionamento divergente proferido por uma das E. Turmas desta Corte, não afasta a regularidade do julgamento monocrático. III - A jurisprudência pátria é firme no sentido de admitir a contagem, para fins previdenciários, como tempo de serviço, o período que o autor frequentou, como aluno, curso de engenharia perante o Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, vez que se trata de serviços prestados como aluno aprendiz, com remuneração paga pelos cofres públicos, mediante "auxílios financeiros". IV - Agravo legal improvido. (TRF3 - APELREEX 00101001420034036103 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1071135 - DJ de 06/09/2012 - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros." - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP 200400163911, Min. Rel. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DATA: 28/06/2004)

Logo, há que se averbar como tempo urbano o período como aluno aprendiz da Escola Técnica Estadual do Segundo Grau "Martin Luther King" de 01/03/1982 a 31/12/1985, para fins previdenciários.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 - *Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e como aluno aprendiz ora admitidos, constantes inclusive da inicial, como tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 04 meses e 20 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 21/05/1987 a 25/07/1989 - na empresa Metalúrgica Matarazzo S/A, de 23/10/1989 a 31/12/1990 - na empresa Carton Produtos Eletrônicos Ltda. e de 04/08/1993 a 05/03/1997 - na empresa Alcoa Alumínio S/A. e o tempo urbano laborado de 01/03/1982 a 31/12/1985 - na Escola Técnica Estadual do Segundo Grau "Martin Luther King", bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/12/2019 - ID Num. 31738972 - Pág. 114).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5005868-26.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: RODERLEI PAZETTI

DER: 06/12/2019

NB: 42/193.370.472-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 21/05/1987 a 25/07/1989 – na empresa Metalúrgica Matarazzo S/A, de 23/10/1989 a 31/12/1990 – na empresa Carton Produtos Eletrônicos Ltda. e de 04/08/1993 a 05/03/1997 – na empresa Alcoa Alumínio S/A. e o tempo urbano laborado de 01/03/1982 a 31/12/1985 – na Escola Técnica Estadual do Segundo Grau "Martin Luther King", bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06/12/2019 - ID Num 31738972 - Pág. 114).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012198-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO CHEBAT

Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora alega que não teriam sido computados, no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, os salários-de-contribuição corretos, com o que o valor estaria inadequado. Busca a correção da renda mensal inicial, com a procedência da demanda.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando que teria sido feita a adequada composição da renda mensal inicial do benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, urge constatar o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei nº. 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, no entanto, percebe-se do parecer da Contadoria Judicial de ID Num. 36089295 - Pág. 1/11, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição para a composição dos salários-de-benefício.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados em ID Num 36089295 - Pág. 1/11.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/11/2006 – ID Num. 21656625 - Pág. 1), observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5012198-73.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MAURICIO CHEBAT

NB: 42/143.123.049-6

DER: 09/11/2006

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/11/2006 – ID Num. 21656625 - Pág. 1), observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004546-68.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS FIRMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 30433310 - Pág. 9, 18 e 22/27 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 09/07/1990 a 11/09/2007 e de 10/03/2008 a 28/08/2019 – na empresa Crel Elevadores Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos laborados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 28 anos, 07 meses e 22 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 09/07/1990 a 11/09/2007 e de 10/03/2008 a 28/08/2019 – na empresa Crel Elevadores Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/10/2019 - ID Num. 30433310 - Pág. 69).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5004546-68.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ELIAS FIRMINO DOS SANTOS

DER: 16/10/2019

NB: 42/185.185.692-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 09/07/1990 a 11/09/2007 e de 10/03/2008 a 28/08/2019 – na empresa Crel Elevadores Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/10/2019 - ID Num. 30433310 - Pág. 69).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003133-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON CAVALCANTI CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a reafirmação da DER.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, **impugna** a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência do interesse de agir. No mérito, **insurge-se** contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que **impugna** a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajúza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarette, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 29174477 - Pág. 8, 9, 24, 25 e Num. 37771187 - Pág. 1/3 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 02/08/1993 a 18/11/1996 – na empresa Metalúrgica Vera Indústria e Comércio Ltda. e de 10/09/1998 a 24/08/2020 – na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 15/07/1998 a 01/09/1998, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somado os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, daí resulta que o autor laborou, até a data da DER reafirmada (24/08/2020), por **25 anos, 03 meses e 02 dias**, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação a alegada necessidade de afastamento de atividade profissional em condições especiais, a mera juntada de comprovação de recolhimento de contribuições ao INSS pelo segurado não comprova a manutenção indevida no exercício da atividade.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência do requisito constante no art. 311 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/08/1993 a 18/11/1996 – na empresa Metalúrgica Vera Indústria e Comércio Ltda. e de 10/09/1998 a 24/08/2020 – na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do PPP (24/08/2020 – reafirmação da DER originalmente ocorrida em 04/10/2019 - ID Num. 29174477 - Pág. 81), conforme requerido pela parte autora.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 870/1041

PROCESSO:5003133-20.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO:AILTON CAVALCANTI CHAVES

DIB:24/08/2020

NB:42/195.363.445-9

RMI e RMA:A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/08/1993 a 18/11/1996 – na empresa Metalúrgica Vera Indústria e Comércio Ltda. e de 10/09/1998 a 24/08/2020 – na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do PPP (24/08/2020 – reafirmação da DER originalmente ocorrida em 04/10/2019 - ID Num 29174477 - Pág. 81), conforme requerido pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004100-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILMA BARBOSA DE LIMA - SP390077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência física. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a incapacidade, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega que o INSS alega a ausência da deficiência física e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ratifico o laudo pericial elaborado perante o Juizado Especial Federal.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao benefício pleiteado, para ter direito a aposentadoria por tempo de serviço da pessoa com deficiência, basta, na forma do art. 3º da Lei Complementar n.º 142/2013, constata-se que:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID 16431857 – pág. 173/184 atesta que a parte autora é portadora de deficiência grave desde 1981.

Verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS, para indeferir o benefício, de ID 16431857 – pág. 50, que o autor laborou por 33 anos até a data do requerimento administrativo (03/02/2015 – ID 16431857 – pág. 55), tendo cumprido o tempo mínimo de contribuição para a deficiência de grau grave, que é de 25 anos.

Logo, há que se conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente ao autor.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente, a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2015 – ID 16431857 – pág. 55).

Ressalto que os valores recebidos a título do NB 42/175.495.456-9, deverão ser compensados na execução do julgado.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO:504100-02.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JAIR ROSADA SILVA

NB: 42/171.916.447-6

DER: 02/03/2015

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: conceder a aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente, a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2015 – ID 16431857 – pág. 55).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o pagamento de valores atrasados.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ausência de interesse de agir. No mérito alega que a decisão de mandado de segurança não alcança os valores atrasados. Postula a improcedência total do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto da gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inoconreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos).

Quanto aos valores em atraso gerados judicialmente, urge constatar o seguinte.

Após tramitação regular de processo judicial em que há concessão do benefício, é comum que, tendo em vista o longo tempo percorrido, sejam gerados atrasados entre a data do requerimento e do efetivo pagamento.

O segurado, após submeter-se devidamente ao procedimento judicial, não tem responsabilidade nenhuma se o INSS cria procedimento obstativo do pagamento destes valores.

No caso dos autos, a parte autora teve reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria especial através de acórdão proferido em mandado de segurança (ID Num. 16105147 - Pág. 46/55 e 73), o qual fixou a **data de início do benefício em 27/08/2014**.

Entretanto, o início do pagamento do benefício se deu somente na competência fevereiro de 2019, conforme comunicado de ID's Num. 16105147 - Pág. 81 e Num. 17151728 - Pág. 13.

De fato, não consta nos autos comprovante de que o INSS tenha pago os valores atrasados entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento.

Dessa forma, resta claro que a autora teria direito aos valores atrasados referentes ao período de 27/08/2014 a 01/02/2019, data de início do pagamento do benefício 46/177.180.333-6 (ID 16105147 - Pág. 81, ID 17151728 - Pág. 13 e ID 34538351 - Pág. 1/6).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova o pagamento dos valores atrasados gerados em favor do autor entre a data de início do benefício (27/08/2014 – ID 17151728 - Pág. 2), e a data de início do pagamento (01/02/2019 – ID 16105147 - Pág. 81 e 17151728 - Pág. 13), relativos ao benefício de aposentadoria especial nº 46/177.180.333-6, conforme ID 34538351 - Pág. 1/6.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5003640-15.2019.4.03.6183

AUTOR: SERGIO SANTANA DE SOUZA

NB: 46/177.180.333-6

SEGURADO: O MESMO

DECISÃO JUDICIAL: promova o pagamento dos valores atrasados gerados em favor do autor entre a data de início do benefício (27/08/2014 – ID Num. 17151728 - Pág. 2), e a data de início do pagamento (01/02/2019 – ID 16105147 - Pág. 81 e ID 17151728 - Pág. 13), relativos ao benefício de aposentadoria especial nº 46/177.180.333-6, conforme ID 34538351 - Pág. 1/6.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003462-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINETE LAURENTINO DEFACCIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado de ID 39230839, redesigno a perícia social para a **data de 02/10/2020, às 11 horas**, mantendo-se os demais termos do despacho de ID 36630328.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004254-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO ROBERTO ANJOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ZUCARELI PINTO RIBEIRO - SP172692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 10/03/2021, 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006654-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO EDUARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUELLEN SABRINA SANTOS BORGES - SP434576, DEISE BUENO DOS PASSOS - SP209615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 10/03/2021, 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007524-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EURIPEDES DE OLIVEIRA BENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 10/03/2021, 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004329-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 10/03/2021, 10:45 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007162-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BETE SEMES TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 10/03/2021, 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002820-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVILASIO LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS - SP171260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 10/03/2021, 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004238-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO RICCIARDI

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 10/03/2021, 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESTITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002278-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANEIDE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 17/03/2021, 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESTITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006395-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEONICE FABIANA BERNARDINO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 17/03/2021, 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006841-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA - SP310373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 17/03/2021, 10:45 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007244-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO VALDOMIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 17/03/2021, 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

AUTOR: MARA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 17/03/2021, 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

AUTOR: DARCI GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 17/03/2021, 12:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008921-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como **perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 17/03/2021, 12:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006888-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTAIR ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de 17/03/2021, às 08:20 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001764-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL APARECIDO TOME CANOVAS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALVES DA SILVA - SP288624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de 22/03/2021, às 08:20 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007873-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIELA SEVERINI BOARETTI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA - SP112340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de **23/03/2021, às 08:00 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontos-ús e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001446-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LADJANE ALEXANDRE DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Szerling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a data de **24/03/2021, às 08:00 horas**, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006907-58.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOALDO FONSECA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NASCIMENTO NOVAES - SP391551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **01/12/2020, 13h30 horas**, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002268-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO FERREIRA DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39229270: Ciência às partes.

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica redesignada a data de 01/12/2020, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005820-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE DO AMARAL - SP127710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Alexandre Souza Bossoni.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 01/12/2020, às 14:30 horas**, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Alvorada, 48 - conjunto 61/62, Vila Olímpia - São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS:

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5010944-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 2ª GUARIBA - JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL DE GUARIBA(SP)

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOSENITO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 34894010 e 34894015), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5015657-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DE CONCHAS DA COMARCA DE CONCHAS/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 34894773), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

1. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5012042-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 35972412), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N.º 5017022-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 35972116), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N.º 5007292-06.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOAO DUTRA DE MORAIS

ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

DESPACHO

Comunique-se ao Juízo deprecante a informação de ID 36660448, solicitando-se indicação de novo endereço da empresa a ser periciada.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Não havendo indicação, devolva-se a presente carta precatória.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a disponibilização pelo CNJ de plataformas para realização de audiências na modalidade à distância, pela rede mundial de computadores, solicite-se ao Juízo deprecante que informe se pretende aguardar o retorno das atividades presenciais desta Subseção Judiciária de São Paulo para realização do ato deprecado ou se o realizará de forma direta pelas plataformas disponíveis, tendo perdido o objeto esta presente carta precatória.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007201-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON JAIME TUZI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante - que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsidi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não será, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 33472149 - Pág. 13 e 28/32 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 11/04/1997 a 15/07/2019 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Digamos, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 08 meses e 22 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 11/04/1997 a 15/07/2019 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/08/2019 - ID Num. 33472149 - Pág. 89).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5007201-13.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANDERSON JAIME TUZI

DER: 12/08/2019

NB: 42/192.038.270-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 11/04/1997 a 15/07/2019 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/08/2019 - ID Num. 33472149 - Pág. 89).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIO GABRIEL CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 38922460, 38922461 e 36742908: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FERRAZ DE CAMARGO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impossibilidade dos juízos deprecados cumprirem as cartas precatórias expedidas nestes autos, e da manifestação da parte autora acerca da impossibilidade de realização de audiência virtual, em razão da pandemia de COVID - 19 - que acarretou a suspensão das atividades presenciais da Justiça Federal, aguarde-se enquanto perdurar a suspensão das atividades, nos termos da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010185-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO LACERDA OLIVA

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO BRUNELI - SP395119, ALEX HAMMOUD - SP374361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010162-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO SANTOS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011734-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008628-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO EPAMINONDAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011677-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR ROSS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011755-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE CONCEICAO SOUZA - SP314290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011754-06.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SILAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011752-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS DASILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS - SP252556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011780-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011077-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO THADEU SCHIMIDT LONGOBARDI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FELICIANO PEIXE - SP283591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009443-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005405-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA CELESTINO SENA CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002441-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELLE DE CASTRO CELLOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002025-53.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDSON LINARES FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016397-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARISA SANTINI

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANA MARIA GOMES - SP346854

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002610-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUANA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000169-54.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SATCUN

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016931-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TERCIO LEVY TOLOI

Advogados do(a) AUTOR: WALERIA ROSANE FELIX - SP318868, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000047-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA SOARES DA SILVA

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006723-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO APARECIDO FAVERO

Advogados do(a)AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008039-53.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANETE APARECIDA CAMARGO LOPES

Advogado do(a)AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Terra 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007819-55.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DAVI DO PRADO SILVA - SP402091, RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879, EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000689-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008423-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON APARECIDO DOS SANTOS LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006905-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR SALES DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009319-59.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DONIZETI RUSSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009213-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LILIA ALVES MOREIRA

Advogados do(a)AUTOR: SIMONE RIBEIRO PASSOS - SP168847, OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010234-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CLAUDIO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLOPES DOS SANTOS - SP388828, DIEGO JACUBOWSKI MACHADO - SP417718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004374-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITALAMANNA

Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de ID 38799366, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007774-51.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ANTONIO JANIZELLO

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003928-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO ROBERTO ORTEGA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 37235336, por seus próprios fundamentos, já que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença, conforme ID 29887151 - pág. 9 e 10, durante o período que pleiteia a conversão em especial.

Cumpra-se a decisão de ID 37235336.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008431-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005304-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO GUIDINA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 3725503, por seus próprios fundamentos, já que o pedido inicial requer o reconhecimento de período especial laborado de 01/06/1988 a 30/06/1996, sendo que dentro deste período o autor recebeu benefício de auxílio-doença.

Sobreste-se o feito.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37831906: manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010728-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP154052-E

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS – tema 1031, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007459-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURAIR REGINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38504929 e 39324207: vista às partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005600-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANILZA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa.
2. Cumpra-se a r. decisão de ID 33405515.
3. Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos médicos recentes, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
5. Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017536-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUELIZA ROSA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUEIDY SOUZA QUINTILIANO - SP247148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, designo para o dia **20/10/2020, às 14:15 horas**.

Intimem-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012306-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA GARSON GUERSCHANIK GAUZE

Advogado do(a) AUTOR: THAYNA MARQUES ALMEIDA CARLOS - SP425503, JOAO VYNICIUS GARSON OLIVEIRA - SP347532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, designo para o dia **27/10/2020, às 15:15 horas**.

As partes e testemunhas receberão em seu endereço eletrônico (email), informado nos autos, o convite virtual de participação na audiência.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008812-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INACIO JOSE CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, designo para o dia **27/10/2020, às 16:15 horas**.

Intimem-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004887-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURAYAYOI TANAKA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39314250: Defiro o pedido do autor e redesigno a audiência para o dia 03/11/2020, às 14:15 horas.

Intimem-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008252-91.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAMANTA PEREIRA, Y. D. S. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38334750: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001850-59.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA DE FATIMA FONSECA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DO NASCIMENTO - SP405104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB-DJ para que forneça a contagem de tempo utilizada para indeferir o NB 42/182.448.975-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009362-91.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINE GRANJA - SP347395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003569-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 3ª MATAO - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATÃO SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: APARECIDO ZARANTONELI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496

DESPACHO

ID 37689414: indique a parte autora contato telefônico, em caso de necessidade de contato do sr. perito, para fins da perícia designada.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002479-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 1ª JABOTICABAL - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE JABOTICABAL (SP)

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOAO BALDUINO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação apresentada no ID 39236909, cancelo por ora a perícia anteriormente designada.

2. Comunique-se ao Juízo deprecante, encaminhando a petição de ID 39236909 e documentos anexos, para que se manifeste se há interesse de manutenção da perícia no endereço originariamente informado.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005143-64.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011744-59.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMUELAURELIANO DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011759-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TUANY ALVES ROSENDO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SUGAWARA DE AZEVEDO - SP348994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011683-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARLY AUGUSTO DE JESUS

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009137-03.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THEREZA MARQUEZINE

Advogado do(a)AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. A fim de que se dê cumprimento ao art. 485, §1º do CPC/15, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fi. 37, ID 33679838.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006248-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS GARCIA

Advogado do(a)AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005369-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILDEBRANDO PEDRO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões da parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008016-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUCIVANIA FERREIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009057-12.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RIGOLO VAGULA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada.
2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que deferiu o NB 21/505.478.041-0 em nome de MARIA RIGOLO VAGULA.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5005823-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATARINA/CE

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA FEITOSA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ANGELA MARIA FERREIRA DE CAMPOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENAN BARROS GUEDES - CE27989-B

DESPACHO

1. Tendo em vista a disponibilização pelo CNJ de plataformas para realização de audiências na modalidade à distância, pela rede mundial de computadores, solicite-se ao Juízo deprecante que informe se pretende aguardar o retorno das atividades presenciais desta Subseção Judiciária de São Paulo para realização do ato deprecado ou se o realizará de forma direta pelas plataformas disponíveis, tendo perdido o objeto esta presente carta precatória.

2. Em caso da manutenção do interesse pela realização presencial da audiência por este Juízo deprecado, informe o Juízo deprecante a **qualificação completa** da testemunha a ser ouvida, bem como cópia da contestação do INSS, conforme solicitado no despacho de ID 31994484.

Aguarde-se 30 (trinta) dias, no silêncio, devolva-se a presente carta precatória sem cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5005930-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PIRASSUNUNGA - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: CLAUDIO JUNIO BISAIO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de indicação das informações necessárias à realização do ato deprecado, devolva-se a presente carta precatória sem cumprimento.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010715-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ROGERIO GUANABARA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória, oficie-se a empresa comunicando.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014044-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DA SILVA ROCHA, ALEXANDRE RAFAEL DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 17470604).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 18350011).

A contadoria apresentou parecer e cálculos no ID: 33702724 e anexos, tendo este juízo determinado a devolução dos autos ao referido setor para retificação, considerando a existência de dois exequentes na demanda (ID: 33714355).

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 37820056), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 41.704,28, sendo R\$ 27.284,22 para a exequente PAMELA CRISTINA DA SILVA ROCHA e 14.420,06 para o exequente ALEXANDRE RAFAEL DA S ROCHA) e o que foi pago (R\$ 25.968,99, dos quais R\$ 8.823,05 foram pagos ao exequente ALEXANDRE RAFAEL DA S ROCHA e R\$ 17.145,94 à exequente PAMELA CRISTINA DA SILVA ROCHA) ou seja, **R\$ 15.735,29** (R\$ 5.597,01 para o exequente ALEXANDRE e R\$ 10.138,28 para a exequente PAMELA).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 15.735,29 (quinze mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizado até 01/08/2018, conforme cálculos ID: 37820056.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.573,53**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 41.704,28) e a conta da autarquia (R\$ 25.968,99), ou seja, R\$ 15.735,29.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009152-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM LONGUINI
SUCEDIDO: ADOLFO JOSE CATTANEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730, CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO - SP177282,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39256964 - Não assiste razão à Advogada.

O valor depositado a título de honorários advocatícios contratuais, consta com o status de LIBERADO.

No entanto, se estiver com dificuldades em comparecer à Instituição bancária e levantar o valor, em virtude da atual pandemia, poderá requerer a transferência eletrônica de valores, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 1/2020.

No tocante a habilitação deferida por este Juízo, a mesma está pautada na Lei, especificamente, artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Igualmente, manifeste-se o Advogado Carlos se tem interesse na transferência bancária dos valores depositados ao autor falecido, à exequente Miriam Longuini.

Prazo 05 dias.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031475-11.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: ARISTIDES POPI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909, ANDERSON CACERES - SP295790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 35609139 e 35609146, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 38612080.**

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação a cada beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, ou não, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012902-86.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO FRANCISCO DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RONALDO FRANCISCO DE SANTANA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 02/04/2019 e mediante o cômputo dos períodos especiais reconhecidos no processo administrativo sob NB 42/179.116.295-6.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o impetrante para emendar a inicial (id 24008168).

Indeferida a liminar (id 27513108).

Informações da autoridade coatora (id 38457456 e anexos).

Manifestação do Ministério Público Federal pela extinção do feito (id 39281516).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tomou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martínez

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CASO DOS AUTOS

O impetrante narra ter requerido, em 28/08/2017, o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sob NB 42/179.116.295-6, tendo sido reconhecido pelo INSS o total de 36 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição. Relata que o benefício não foi concedido em razão de se encontrar em gozo do auxílio-doença.

Diz que requereu, posteriormente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 09/05/2019, sob NB 42/193.404.938-4, com a manutenção dos períodos especiais reconhecidos anteriormente pela autarquia na contagem administrativa do requerimento sob NB 42/179.116.295-6. Assevera, contudo, que o pedido foi indeferido, tendo sido reconhecido o total de 33 anos, 05 meses e 27 dias.

Sustenta, assim, o reconhecimento da ilegalidade do ato de indeferimento da aposentadoria sob NB 42/193.404.938-4, devendo ser concedido o benefício.

Examinando o protocolo do requerimento sob NB 42/179.116.295-6, verifica-se que o segurado formulou o pedido na Agência da Previdência Social de Orândia (id 22212243). Por outro lado, requereu a aposentadoria sob NB 42/193.404.938-4 na Agência da Previdência Social São Paulo – Cidade Ademar (id 22212249).

Como cada um dos órgãos da autarquia detém autonomia para analisar os pedidos de aposentadoria, não se nota a existência de ilegalidade no fato de uma agência ter reconhecido a especialidade de períodos, enquanto que a outra não. Ademais, em consonância com o princípio da autotutela, é perfeitamente possível à administração pública rever os seus atos administrativos, não havendo que se falar em ilegalidade no ato da APS São Paulo – Cidade Ademar de não reconhecer a especialidade de períodos laborados pelo segurado, mesmo que aceitos anteriormente por outra agência.

De todo o modo, como se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, havendo prova pré-constituída nos autos que permite a aferição da especialidade dos períodos controvertidos, em consonância com o conjunto da postulação, é caso de analisar a pretensão.

Frise-se que, no processo sob NB 42/193.404.938-4, foi reconhecida a especialidade do período de 03/01/1990 a 05/03/1997 (TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANÇAS LTDA), sendo, portanto, incontroverso (id 22212853, fls. 32-33).

Quanto aos demais períodos especiais pretendidos pelo impetrante, não reconhecidos no requerimento sob NB NB 42/193.404.938-4, são os seguintes: 03.01.1990 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 03.05.2005, 05.11.2007 a 25.10.2011 e 25.11.2011 a 01.02.2017.

Em relação ao período de 19/11/2003 a 03/05/2005 (TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANÇAS LTDA), o PPP (id 22213598, fls. 34-35) indica que o autor trabalhou no setor de usinagem, tendo que preparar e programar o Centro de Usinagem de peças. Consta que ficou exposto ao ruído de 88,4 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Como há anotação de responsável por registros ambientais, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 19/11/2003 a 03/05/2005.

No tocante aos períodos de 05/11/2007 a 25/10/2011 e 25/11/2011 a 01/02/2017 (TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANÇAS), o PPP (id 22213598, fls. 36-37) indica que o autor trabalhou no setor de usinagem, tendo que preparar e programar o Centro de Usinagem de peças. Consta que ficou exposto ao ruído de 90,5 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Como há anotação de responsável por registros ambientais, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 05/11/2007 a 25/10/2011 e 25/11/2011 a 01/02/2017.

Somando-se os períodos até a DER de 02/04/2019, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/04/2019 (DER)
BANDEIRANTE	22/12/1986	29/09/1989	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 8 dias
TOLEDO	03/01/1990	05/03/1997	1,40	Sim	10 anos, 0 mês e 16 dias
TOLEDO	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias
TOLEDO	19/11/2003	03/05/2005	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 15 dias
QUADRANT	18/07/2005	08/12/2005	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 21 dias

CONTRIBUINTE	01/08/2006	28/02/2007	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
VISTEON	01/03/2007	18/07/2007	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 18 dias
SENADOR	23/07/2007	20/10/2007	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
TOLEDO	05/11/2007	25/10/2011	1,40	Sim	5 anos, 6 meses e 23 dias
TOLEDO	26/10/2011	24/11/2011	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias
TOLEDO	25/11/2011	01/02/2017	1,40	Sim	7 anos, 3 meses e 4 dias
TOLEDO	02/02/2017	02/04/2019	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 1 dia
Marco temporal		Tempo total		Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)		14 anos, 7 meses e 5 dias		142 meses	27 anos e 6 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		15 anos, 6 meses e 17 dias		153 meses	28 anos e 6 meses
Até a DER (02/04/2019)		38 anos, 2 meses e 26 dias		378 meses	47 anos e 10 meses
-		-			
Pedágio (Lei 9.876/99)		6 anos, 1 mês e 28 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 02/04/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

O colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, expresso na Súmula 269, de que o "(...) mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", salientando, ainda, através da Súmula 271, que a concessão "(...) de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Assim, tendo em vista que a DER ocorreu em 02/04/2019 e o mandado de segurança foi impetrado em 19/09/2019, as parcelas pretéritas do benefício, referentes ao período de 02/04/2019 a 18/09/2019, não poderão ser pagas em decorrência da presente ação, devendo ser requeridas na via administrativa ou judicial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **CONCEDO A SEGURANÇA** para, reconhecendo a especialidade dos períodos de **19/11/2003 a 03/05/2005, 05/11/2007 a 25/10/2011 e 25/11/2011 a 01/02/2017**, conceder, ao impetrante, a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 02/04/2019, conforme especificado na tabela acima.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: RONALDO FRANCISCO DE SANTANA; Aposentadoria por tempo de contribuição; NB 42/193.404.938-4; DIB: 02/04/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos especiais de 19/11/2003 a 03/05/2005, 05/11/2007 a 25/10/2011 e 25/11/2011 a 01/02/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015424-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES LUCAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2020 918/1041

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003351-82.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002574-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOARY DIAS DA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015801-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUVENAL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0008745-15.2006.4.03.6183

IMPETRANTE: LAURILEIDE LOPES DOS SANTOS, NAYARA LOPES GOMES, LAURA LOPES SANTOS GOMES, LARISSA SANTOS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação emitida pela AADJ/Paissandú, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010057-47.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: BRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte impetrante, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Posto isto, cumpra-se o decidido nos autos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008778-26.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR GUERRIERI

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MERGUISSO ONHA - SP442752, RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, proposta por WALDIR GUERRIERI, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, objetivando, precipuamente, a concessão do benefício de incapacidade permanente. Requer, outrossim, a concessão da tutela de urgência, com o restabelecimento do auxílio-doença.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, o inciso I do artigo 201 da Constituição da República foi modificado, de modo que a expressão “doença” foi excluída, passando a prever a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho. Por outro lado, os requisitos da carência de 12 meses, salvo as exceções legais, e da qualidade de segurado restaram mantidas.

No caso dos autos, o pedido de tutela de urgência é para que seja restabelecido o auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que o auxílio-doença, sob NB 621464495-1, foi cessado em 24/01/2020, após, portanto, a entrada em vigor da EC 103/2019, e levando-se em conta a eventual incapacidade laborativa atual do autor, a aferição do direito levará em consideração o novo regramento constitucional.

Em regra, este juízo entende ser necessária a instrução probatória, mediante a realização de perícia, a fim de aferir, efetivamente, o grau de intensidade da incapacidade laborativa, vale dizer, caso existente, se é total ou parcial, e se o impossibilita de exercer outra atividade, levando-se em consideração a sua idade, classe social e grau de instrução.

Excepcionalmente, contudo, diante do quadro narrado na exordial, aliado ao contexto de insegurança e risco à saúde ocasionado em razão da pandemia instaurada pela COVID-19, afigura-se razoável examinar o pedido de tutela com base nos documentos médicos particulares juntados nos autos, lembrando que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (Celso Lafêr. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

É possível extrair do relatório médico de 01/06/2020, emitido por profissional do HOSPITAL SANTA CRUZ (id 35535178), que o autor possui doença renal crônica terminal, apresentando-se em programa de Terapia Renal Substitutiva (TRS), 04 horas por dia e 03 vezes por semana, no Centro de Hemodiálise do hospital, “para manutenção de sua vida”.

Consta que a DRC é irreversível e o paciente deve permanecer em tratamento de maneira contínua, por tempo indeterminado ou até que seja submetido à cirurgia de transplante renal.

Diante desse contexto, não se permite extrair nenhuma situação de evolução na data da cessação do benefício, em 24/01/2020. Ao contrário, observa-se, ao menos em sede de cognição sumária, a existência de grave comprometimento para o exercício da atividade laborativa.

Quanto à qualidade de segurado e à carência, encontram-se preenchidos os requisitos, haja vista o recebimento do auxílio-doença no período de 03/01/2018 a 24/01/2020.

Por fim, encontra-se presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ante a necessidade de afastamento do trabalho para se tratar e da natureza alimentar do benefício.

Diante do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência, afim de que seja restabelecido o auxílio-doença sob NB 621464495-1, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir da data da ciência do INSS, com o pagamento apenas das parcelas vincendas.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013933-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES FRANCOIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LUIZ ANTONIO ALVES FRANÇOIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, tendo o autor juntado as custas.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 12932103).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 14527725), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a prova pericial na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, referente ao período de 06/03/1997 a 05/12/2017, sendo o laudo juntado nos autos (id 34443695).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 05/12/2017, sendo a demanda proposta em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 05/12/2017 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 02/05/1988 a 05/01/1997 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM), sendo, portanto, incontroverso (id 10353071, fl. 39).

Quanto ao período de 06/03/1997 a 05/12/2017 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM), o laudo (id 34443695) indica que o autor prestou serviços de técnico de manutenção/eletricista, tendo as seguintes atribuições:

TÉCNICO DE MANUTENÇÃO: Efetua ensaios elétricos dos componentes dos trens, efetua medições com instrumentos elétricos, realiza a limpeza dos motores, cofres elétricos, efetua testes de isolamento, efetua demais manutenções corretivas e preventivas nos componentes elétricos dos trens.

ELETRICISTA: Participa, controla e acompanha a programação das atividades de manutenção preventiva, efetua suporte técnico para as equipes de manutenção. Efetua a manutenção elétrica e eletropneumáticas em alta e baixa tensão. Realiza a manutenção de motores elétricos de tração e auxiliares, testa, simula testes em equipamentos eletroeletrônicos.

Ao final, constatou-se o contato habitual e permanente com energia elétrica de 2.500 volts, 380 volts e 1250 volts, até 31/12/2010. Já no interregno de 01/2011 a 12/2013, o contato com a energia elétrica foi intermitente. Por fim, após 01/2014, não houve contato com energia elétrica, pois todo o serviço foi terceirizado, cabendo ao autor apenas a conferência dos trabalhos realizados por terceiros.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrola a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, deve ser reconhecido como especial o interregno de **06/03/1997 a 31/12/2010**, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Como o período especial obtido é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, é caso de analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 05/12/2017, chegando-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/12/2017 (DER)
CPTM	02/05/1988	31/12/2010	1,40	Sim	31 anos, 8 meses e 24 dias
CPTM	01/01/2011	05/12/2017	1,00	Sim	6 anos, 11 meses e 5 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 10 meses e 15 dias		128 meses	29 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 2 meses e 14 dias		139 meses	30 anos e 8 meses	-
Até a DER (05/12/2017)	38 anos, 7 meses e 29 dias		356 meses	48 anos e 8 meses	87,25 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 0 mês e 18 dias			Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 05/12/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **06/03/1997 a 31/12/2010**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, **num total de 38 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde a DER em 05/12/2017, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ ANTONIO ALVES FRANÇOIA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 186.653.643-2; DIB: 05/12/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 31/12/2010.

P.R.I

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017577-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA DA CONCEICAO DALUZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

REGINADA CONCEIÇÃO DA LUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos salários de contribuição das atividades desenvolvidas concomitantemente, bem como que incida uma única vez o fator previdenciário, após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, e sem o divisor mínimo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 26329909).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 29081417), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça (id 35384440).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 18/12/2019, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 18/12/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE O CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES

A autora obteve uma aposentadoria com DIB em 22/09/2017. Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, o cálculo da RMI foi efetuado, no tocante às atividades concomitantes supramencionadas, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, antes da alteração da Lei nº 13.846/2019.

Assim dispunha o teor do artigo 32:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Dispõe, por sua vez, o artigo 201, parágrafo 11, da Constituição em vigor, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 (artigo 201, parágrafo 4.º):

“Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

Ao estabelecer a proporcionalidade do cálculo do salário-de-benefício, nos termos do disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91, o legislador ordinário não feriu a norma constitucional acima.

Relembre-se, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica para apuração do valor do salário-de-benefício. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Dá por que o legislador pode não só estabelecer parâmetros para o cômputo do salário-de-benefício na hipótese de atividades concomitantes - que não constituiu infringência à norma constitucional - como também determinar a aplicação do critério proporcional no referido cálculo. Ao agir assim, não impõe discriminação alguma, apenas recompensa os segurados que contribuíram por longo tempo por mais de uma atividade contributiva. Nesse sentido, entendeu, aliás, o Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8213/91.

Tendo o segurado exercido atividades concomitantes, o cálculo do benefício deverá ser realizado com apoio no artigo 32 da Lei 8.213/91. Atendidas as condições para concessão do benefício requerido em relação apenas a uma das atividades, será esta apurada em sua integralidade e a segunda parcela a ser somada, a resultante da relação entre os anos completos de trabalho e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício, não se cogitando de média integral das contribuições das atividades, por não preenchidas em relação a cada uma delas os requisitos para o deferimento.”

(QUINTA TURMA. APELAÇÃO CIVEL n.º 110733. Processo n.º 0400811-9/95-PR. Relator Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE. DJ de 24/11/1999, PG:604).

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FIXAÇÃO DA RENDA MENSAL. ART. 32, II E III DA LEI N.º 8.213/91.

Se o segurado exerceu atividades concomitantes no período imediatamente anterior à concessão da aposentadoria, mas não completou em uma delas todo o tempo de serviço necessário ao benefício, o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer a regra do artigo 32, II e III, da Lei n.º 8.213/91, sendo inviável a mera soma dos salários-de-contribuição das duas atividades.”

(QUINTA TURMA. APELAÇÃO CIVEL n.º 266735. Processo n.º 0401010623-2/1999-RS. DJU de 10/01/2001, PG:336).

Não custa lembrar que não há que se falar em inconstitucionalidade de incisos do artigo 32 da Lei n.º 8.213/91, quer porque os salários de contribuição foram, ao final das contas, considerados, quer diante da própria razoabilidade dos critérios estabelecidos na hipótese de concomitância das atividades. De acordo com o disposto no I do mencionado artigo 32, o segurado que tiver preenchido, em relação a cada atividade, as condições necessárias para a obtenção do benefício requerido, terá assegurada a soma dos salários de contribuição. Funciona como se o autor tivesse exercido somente uma atividade e nela houvesse recebido diferentes remunerações. Caso contrário, aplica-se a proporcionalidade dos incisos II e III. Se assim não o fosse, seria dado o mesmo tratamento tanto àquele que contribuiu durante todo o tempo necessário para a concessão do benefício quanto àquele que contribuiu somente por um período, o que, na verdade, ofende ao princípio da isonomia.

No caso dos autos, a parte autora não cumpriu referido requisito, ou seja, não trabalhou por mais de 35 anos, ou mais, em cada um dos vínculos empregatícios.

Ademais, embora não se ignore o disposto no artigo 179, inciso IV, da IN/45, que excepciona a regra da múltipla atividade no caso de grupo empresarial, não houve demonstração, no caso dos autos, de que os vínculos ocorreram em empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico.

Enfim, não há direito à soma dos salários de contribuição, decorrentes das atividades concomitantes, tampouco procede a alegação de dupla penalização no cálculo da RMI, consoante os fundamentos supramencionados.

Quanto à incidência do fator previdenciário sobre a atividade principal e secundária, não se vislumbra, igualmente, ilegalidade na forma de apuração do INSS (id 26311297). Isso porque, havendo períodos básicos de cálculo diferentes para a atividade principal e para cada atividade secundária, e considerando-se que os salários de contribuição respectivos não são os mesmos, não há que se falar em uma fórmula única do fator previdenciário.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005866-56.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA MARLENE DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR - SP158080, TATIANA TEIXEIRA SOARES - SP272001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 35097795-35098436: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005962-71.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DONIZETE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**ID 39309564**: R\$1.200,00 para cada local periciado), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011667-50.2020.4.03.6183

AUTOR: WOLMER MISSONO

Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011379-05.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS ANTONIO SALMAZZI

Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011676-12.2020.4.03.6183

AUTOR: SANDRO APARECIDO NOSBERTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007833-39.2020.4.03.6183

AUTOR: JUCIMAR DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA MAUAD - SP173226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Revogo a decisão de ID 38017096. Prossiga-se, por ora, a presente ação.

2. ID 35872100 e anexo: recebo como emenda à inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011355-74.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO SANTARITA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Emende a parte autora inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) apresentando cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (02319445320054036301);

b) trazendo novo instrumento de mandato, pois o constante nos autos refere-se ao processo 0002946-73.2015.403.6183;

c) juntando comprovante de endereço indicado na inicial, em face a divergência com o documento ID 38739183;

d) esclarecendo as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, observando eventual coisa julgada em relação ao processo 0002946-73.2015.403.6183;

e) indicando a DIB pretendida;

f) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, comprovando documentalmente que receberá o benefício no valor de R\$ 6.101,06.

4. Deverá a planilha do valor da causa atender o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, observando a data de entrada do requerimento administrativo (item a acima) e a data do ajuizamento do feito em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vencidas.

5. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer se a espécie de benefício pretendida **restringe-se** a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42).

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011619-91.2020.4.03.6183

AUTOR: MOACYR OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 39166866: ciência à parte autora.

2. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 39064546, págs. 39 e 59).

3. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011374-80.2020.4.03.6183

AUTOR: ADALBERTO TSOITSI IONAFÁ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORITA MENDES - SP367500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de justiça gratuita e tampouco declaração de hipossuficiência, recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção.

2. No mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena, deverá a parte autora:

a) esclarecer as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda;

b) apresentar comprovante de endereço.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011368-73.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ PAULO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considero mero equívoco o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal, considerando o valor dado à causa.
2. ID 39025710: ciência à parte autora.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.
4. Informo a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
5. No mesmo prazo de 15 dias e sob pena de extinção, deverá a parte autora:
 - a) apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5011369-58.2020.403.6183);
 - b) trazer aos autos comprovante de endereço;
 - c) esclarecer quais os períodos, além dos indicados no ID 38760681, págs. 80-81 (32 anos, 10 meses e 08 dias), pretende que sejam computados no benefício pleiteado, informando, ainda, se consta nos autos o comprovante de recolhimento.
6. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011295-04.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO HENRIQUE CORDEIRO PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.
3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA. (29/04/1995 a 05/04/2003), VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA. (19/05/2003 a 15/12/2003) e SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (02/02/2004 a 28/02/2019).

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011089-87.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. ID 38611297: ciência à parte autora.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato e comprovante de endereço atuais, sob pena de extinção.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer a data de início em que laborou em condições especiais na empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, em face a divergência entre a inicial (23/03/1998) e documento ID 38443137, pág. 25 (23/05/1998) e págs. 68-70 (23/03/1998 e 23/05/1998), trazendo, se o caso, cópia da CTPS.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011436-23.2020.4.03.6183

AUTOR: CIRO KIRCHENCHTEJN

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 39031030 e anexo como emendas à inicial.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se aos indicados no item II da petição inicial (empresas e recolhimentos). Na hipótese de mais períodos, deverá especificá-los.

b) se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotações anteriores a 28/04/1995.

3. Deverão os advogados constituídos nos autos observar a Lei 8.906/94, artigo 10, parágrafo 2º, tendo em vista que a OAB não é do Estado de São Paulo.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011547-07.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLA MAILU LOPES MOREIRA ACCETTA

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42), ou se trata de pedido subsidiário;

b) se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se aos indicados no tópico DOS PEDIDOS ("quais sejam de 23/07/1990 a 01/02/1991 no HOSPITAL PRÍNCIPE HUMBERTO; de 04/02/1991 a 10/07/1991 na FUNDAÇÃO DO ABC; de 02/12/1991 a 24/02/1992 na SOCIED. PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ; de 04/03/1992 a 31/03/1992 no HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTOVÃO DA GAMA; de 23/03/1992 a 20/12/1993 na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO; de 20/08/1998 a 03/03/1999 na BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRO DE SÃO PAULO; de 04/03/1999 a 02/08/2000 na SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA SANTA CRUZ; de 04/01/2006 a DER no INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.");

c) se trouxe aos autos documento em que conste o período laborado de 23/03/1992 a 20/12/1993 na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011622-46.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MATIAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VENANCIO MARIN - SP306721

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011669-20.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF e comprovante de endereço atual, sob pena de extinção.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011660-58.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE VICENTE GANDOLFI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HEUSER - RS64041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa (**RS 19.412,34**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009114-30.2020.4.03.6183

AUTOR: MILTON NORIO TENGAN

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afétou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012965-14.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ENZO DI MASI - SP115276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-61.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL SANDRO MENDES ROSENO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 35641062-35641063: considerando a decisão acolhendo a impugnação à justiça gratuita, bem como o pagamento das custas processuais pela parte autora, proceda a Secretaria a **retificação da autuação**, excluindo-se o cadastramento da justiça gratuita.

2. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

3. Decorrido o prazo acima, na eventual juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008331-41.2011.4.03.6183

AUTOR: VALDIR ALBERTO PRIETO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009275-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO MIRANDA DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36317758.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019262-81.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: EVANDRO DE MORAES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 36713816, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) COMPLEMENTARES (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000813-68.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VILSON MECONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos pelo INSS e a manifestação da parte exequente no ID: 36452488, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 34770945.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005700-71.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS BERTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36312058.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006362-35.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES GARCIA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA AIRES FREITAS - SP161109, CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da baixa dos embargos à execução nº 0010707-63.2012.4.03.6183, bem como acerca da conversão e digitalização desta demanda principal, com a inserção de todos os documentos dos referidos embargos.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na sentença ID: 39291082, páginas 92-95.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006518-71.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ACYR GUILGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36316342.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010293-70.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTAIR RIBEIRO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36308838.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003214-30.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CREUZA ROSENDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP152713-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36322957.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018243-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BRAZILINA DA CONCEIÇÃO MOREIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36295094.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009014-59.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA IZABEL FERREIRA ROCCO, GENNY WEGNER PEGORARI, ANTONIA BONETTO BUENO, ANTONIO FIRMINO DE SOUZA, ORLANDO CECCATTO, ALESCIO PEGORARI
SUCEDIDO: ALESCIO PEGORARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da baixa dos embargos à execução nº 0000928-16.2014.4.03.6183, bem como acerca da conversão e digitalização desta demanda principal, com a inserção de todos os documentos dos referidos embargos.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na sentença ID: 39291063, páginas 98-100.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007302-77.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO CARLOS OTTONI VALENTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36323573.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004013-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FORTINI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 39302860, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 37846159, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004432-79.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: DONIZETI MACIEL MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 39313228), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 37932655.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001842-19.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: LILIANA SILVA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 39280279, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 37868681, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004675-37.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 39275726, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 3838258 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 34818377) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015057-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLY ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 39270630).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-17.2004.4.03.6183

EXEQUENTE:DIONIZIO ANSANELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA - SP190787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no despacho ID: 33562582.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002152-93.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 39295101 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 36323773, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5023771-96.2020.403.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011977-20.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS ALVES LIMA - SP250982, DANIELA CORREA SANTOS - SP395692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014044-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DA SILVA ROCHA, ALEXANDRE RAFAEL DA SILVA ROCHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 17470604).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 18350011).

A contadoria apresentou parecer e cálculos no ID: 33702724 e anexos, tendo este juízo determinado a devolução dos autos ao referido setor para retificação, considerando a existência de dois exequentes na demanda (ID: 33714355).

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 37820056), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 41.704,28, sendo R\$ 27.284,22 para a exequente PAMELA CRISTINA DA SILVA ROCHA e 14.420,06 para o exequente ALEXANDRE RAFAEL DA S ROCHA) e o que foi pago (R\$ 25.968,99, dos quais R\$ 8.823,05 foram pagos ao exequente ALEXANDRE RAFAEL DA S ROCHA e R\$ 17.145,94 à exequente PAMELA CRISTINA DA SILVA ROCHA) ou seja, **R\$ 15.735,29** (R\$ 5.597,01 para o exequente ALEXANDRE e R\$ 10.138,28 para a exequente PAMELA).

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 15.735,29 (quinze mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizado até 01/08/2018, conforme cálculos ID: 37820056.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.573,53**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 41.704,28) e a conta da autarquia (R\$ 25.968,99), ou seja, R\$ 15.735,29.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002265-31.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: ERNESTO VEZANI, HELIO GONCALVES DA SILVA, JOSE ALEIXO, LUIZ ELEOTERIO DE GODOY, MIGUEL RIBEIRO, EULALIA BARBOSA FRANCISCO, PAULO FLAUZINO, ROQUE JOAO SIMAO, VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE, YOLANDA DE CAMPOS JUSTO
SUCEDIDO: NASCIMENTO FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apuração de valores devidos a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Em face do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5002482-44.2019.4.03.0000, os autos foram remetidos à contadoria para apresentação dos cálculos dos valores devidos a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento (ID: 31747713).

A contadoria apresentou cálculos (ID: 37978600), tendo o exequente concordado e o INSS manifestado discordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que o exequente fazia jus ao pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento.

O INSS alega excesso de execução. Sustenta, em síntese, que a contadoria apura juros em continuação até o pagamento (soma juros de mora e juros em continuação, corrigindo da data da emissão do precatório até o pagamento), além de praticar o "anatocismo", pois calcula juros em continuação também para os honorários advocatícios.

Analisando os cálculos da contadoria, nota-se que o referido setor atualizou o crédito apurado na data da conta (04/2015), tanto o devido ao exequente como os honorários sucumbenciais, até a data da requisição, em 07/2016, procedimento que não merece reparos, não aplicando juros após a referida data.

Logo, quanto à alegação de que são aplicados juros em continuação também aos honorários sucumbenciais, entendendo, com o devido respeito, que o raciocínio da autarquia se mostra equivocado. Ora, como a verba sucumbencial é apurada sobre o valor da condenação, quando este é atualizado, é consequência lógica a atualização daquele.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO**, como saldo remanescente a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios, o valor de R\$ 25.562,11, conforme cálculos ID: 37978600, atualizados até 07/2016.

Saliento, por fim, que eventual expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores complementares será analisada somente após o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5002482-44.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014318-89.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDINEI MARQUES SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Novamente, destaco que não serão apreciados pedidos de expedição de ofícios requisitórios de pagamento antes do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte exequente, até porque **a última decisão proferida no referido agravo esclareceu que não cabe pagamentos antes do trânsito em julgado da demanda principal.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002603-82.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: AGAPITO JOSE DE SANTANA, AGNALDO BOLANO, ALBERTO JOSE DOS REIS, ANTENOR GARBULIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício dos exequentes **AGAPITO JOSE DE SANTANA, AGNALDO BOLANO, ALBERTO JOSE DOS REIS, ANTENOR GARBULIO.**

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016220-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRENI DIAS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003979-06.2012.4.03.6183

AUTOR: CARMELO SANTANGELO, CECILIA DE OLIVEIRA PATRICIO, DIRCEU DE OLIVEIRA, ERIONILDE SILVA ALMEIDA, GENTIL DOS SANTOS GIOLO

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício de TODOS OS EXEQUENTES DA DEMANDA (**CARMELO SANTANGELO, CECILIA DE OLIVEIRA PATRICIO, DIRCEU DE OLIVEIRA, ERIONILDE SILVA**).

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;

2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e

3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024794-97.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: PEDRO ROCHADOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003258-54.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ACCURSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 39275598), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008048-76.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ESTEVAO FELIX NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão retro, que atribuiu efeito suspensivo ao **agravo de instrumento nº 5024776-56.2020.4.03.0000**, interposto pelo Advogado Rodolfo Nascimento Fiorezi, em face do despacho ID 37417153, **deixo de transmitir** os ofícios requisitórios de nºs. 20200098409 e 20200098411, expedidos a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No mais, considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretária ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na autuação deste feito.

ID 38121148-38121569: Considerando a **cessão de crédito** anunciada, entre a parte exequente ESTEVAO FELIX NETO, à empresa VALORIZA INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do **ofício precatório nº 20200072927**, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Manifeste-se o Advogado ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS, representante do exequente, **no prazo de 02 dias**, acerca da referida cessão de crédito.

Comprovada nos autos a operação supra, **arquivem-se os autos, sobrestados**, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido, **se em termos**, o alvará de levantamento/transfêrencia bancária de 100% a ser depositado em nome do exequente, à referida empresa, haja vista que os honorários advocatícios contratuais constam como destacados.

Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030946-93.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: CLORIVAL FELIX DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015802-45.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO - SP214152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 39243103), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008599-61.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO VERISSIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007184-04.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WALCIR APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004703-05.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA CAMARGO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002452-48.2014.4.03.6183

AUTOR:JOSE CARLOS CLAUDIO

Advogado do(a)AUTOR:CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013554-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA SOUZA NEUBERN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007287-50.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO MARCOS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Mantenho as decisões de ID: 37695544 e 38203663, eis que se trata de previsão expressa da sentença, cujo trecho, inclusive, foi juntado pelo exequente no ID: 39295393.

A manifestação da parte exequente representa mero inconformismo, mas não modifica o que já foi fixado no título e esclarecido por este juízo nos despachos supracitados. Em verdade, observo que a parte exequente está se insurgindo contra questão sob o manto da coisa julgada.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID:38203663.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000378-60.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: DARIO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL - SP261911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:39289666: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-61.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011193-87.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DEDE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434, REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133, ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA - SP197300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004403-84.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUCIO CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 39343381: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065197-64.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES TOLENTINO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38088247 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 37845251, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024641-44.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001456-89.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 38201894.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002951-03.2012.4.03.6183

EXEQUENTE:PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028001-31.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE LINO BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002024-95.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIETA LEONIDIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 39285410: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011220-60.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID:31611676).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID:38014153 e anexos), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo (há erro material na petição de ID: 39302069, mas o parecer de ID: 39302070, que serviu de base para a referida petição, demonstra que a autarquia considerou os valores da contadoria compatíveis com seus cálculos), entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 304.064,74 (trezentos e quatro mil, sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 28/02/2020 conforme cálculos ID: 38014156.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, rejeito meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 2.022,59**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 304.064,74) e a conta da autarquia (R\$ 283.838,83), ou seja, R\$ 20.225,91.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001191-55.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDVALDO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 39297014 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012672-47.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTIANE CASSIA DE ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO - SP68947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010914-91.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VALTER TENORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011052-60.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAMARIA SZABO VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2019.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011053-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA MATIOLI CAMPANHARO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício NB 185.886.203-2.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2019.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007892-25.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUPERCIO WANDERLEY DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora/exequente, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Ressalto, por oportuno, que a presente virtualização não suspende/suspendeu eventuais prazos em curso quando da intimação no processo físico.

Após, voltem conclusos para prosseguimento, bem como para apreciação de eventuais petições constantes nos autos, ainda não apreciadas.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011064-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ESPINOSA VELA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0061617-46.2003.403.6301**, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003367-39.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEMIAO BATISTA NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012880-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HENRI ALFONS MARIA BERGHS

Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO EMMERICH - SP216096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA DE LOURDES SOUZA LEITE CAMPINAS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

ID 34141041, terceiro parágrafo e ID 21542016, ITEM "C": Não obstante o requerido pelo exequente em ID acima, no que tange ao destaque da verba contratual, verifico que tanto o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 33369475 como o contrato de cessão de direitos creditórios juntado em ID 33369474 foram celebrados por pessoa jurídica não constituída nestes autos, não tendo a sociedade em questão autuado neste feito. Assim, inviável o destaque da verba honorária contratual em razão das irregularidades destacadas. Após, venhamos autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010727-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFEU PRIEDOLS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34141041, terceiro parágrafo e ID 21542016, ITEM "C": Não obstante o requerido pelo exequente em ID acima, no que tange ao destaque da verba contratual, verifico que tanto o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 33369475 como o contrato de cessão de direitos creditórios juntado em ID 33369474 foram celebrados por pessoa jurídica não constituída nestes autos, não tendo a sociedade em questão autuado neste feito.

Assim, inviável o destaque da verba honorária contratual em razão das irregularidades destacadas.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010723-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO JOSE TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011027-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais **empresas/locais de trabalho** e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0031891-80.2010.403.6301 e 0061743-76.2015.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração (ID38353668 - Pág. 18/20).

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 38353660 - Pág. 01/03 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 38353668 - Pág. 12/20 e 74/93. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010990-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REBECA MENEZES FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: ELAINE GOMES DE LIMA - SP254638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia integral do processo administrativo do BPC NB 87/119.309.685-2.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010994-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSEALDACI NOGUEIRAALTIMO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010780-98.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006968-53.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSIEL MENEGILDE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015793-55.1988.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINO TONETTI, ALCIDES DE VASCONCELOS SANTOS, ALEXANDRE ZANOTTI, AMARO ALVES GOUVEIA, ANNA ASTACHOFF, ANDRE RODRIGUES, ANIZIO DOS SANTOS, BENEDITO ANDRE ALVES DOS SANTOS, EUCLIDES MANCINI, FIRMO CORTEZ, FRANCISCO LOPES, ILDEFONSO CUSTODIO DA SILVA, JOAO MARQUES DA SILVA, JOAO PILLI, JOAQUIM BATISTA NUNES, JOSE FLAUVIANO DE ANDRADE, JOSE DE SOUZA FEITOSA, MARCILIO DE OLIVEIRA ROCHA, MARIO PEDROMO, MATIJAS CHMIDT, MAURO AFONSO MAURO, NATANAEL DAMIAO LOPES, NELSON DAVANCO, NORBERTO NICOLETTI, PEDRO ANTONIO DE LEMOS, ROBERTO PASTORE, SABINO JOSE DA SILVA, SALVADOR PARISI, SEBASTIANA FERREIRA CARSO, WALDEMAR ESCOBAR, JURACI MOURA CAMPOS, MAXIMIANO JOSINO DA SILVA, ANTONIO EUGENIO DA COSTA, BENEDITO FERNANDES, DEMERVAL LASCE, DOMINGOS BERNARDELI, JOAO JOZINO DA SILVA, LEONILDO BARBIERI, MANOEL RODRIGUES, REGINALDO RODRIGUES DA SILVA, VICENTE CORREIA DE SOUZA

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010256-04.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36244909: Por ora, não obstante o manifestado pelo exequente em ID acima, verificado em ID 39362742 que os valores referentes ao EXEQUENTE (valor principal) ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, informe a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica sua manifestação constante na petição acima no tocante à modalidade de requisição do valor principal sendo que, pretendendo a PARTE EXEQUENTE a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor – RPV, eis que o instrumento de mandato juntado no ID 12225997 - Pág. 14 não inclui os mesmos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002656-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO PEREIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37135027: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a juntada de certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

No mais, ressalto, por oportuno, que em situações análogas em tramitação neste Juízo, as partes tem conseguido a referida documentação pela internet.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004585-63.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA APARECIDA DOS ANJOS CLAUDIO, JOSE CLAUDIO DOS ANJOS, MARLENE DOS ANJOS, WALMIR APARECIDO DOS ANJOS
SUCEDIDO: ORLANDO DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, não obstante o manifestado pela parte exequente no ID 30832749 no que concerne à parcela superpreferencial, por ora, ante as informações de ID 39282211 e tendo em vista que não há nenhuma orientação, padronização de procedimentos e normatização do Conselho da Justiça Federal, ressalto que os valores serão expedidos nos termos dos atos normativos em vigor.

Assim, tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não obstante a manifestação constante no item 6 da petição de ID 30832749 - Pág. 10, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

No mesmo prazo acima, esclareça a PARTE EXEQUENTE a divergência verificada entre os documentos de IDs 16316492 - Pág. 17 e 30832920 em relação aos documentos constantes nos IDs 16316492 - Pág. 5, 16316492 - Pág. 11 e 17904087 no que concerne ao nome da exequente MARLENE, efetuando as devidas regularizações, bem como juntando a documentação comprobatória pertinente.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008492-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARNALDO PASCHOAL RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31587140, 31587141 e 36199819: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004811-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37812859 - Pág. 11: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

ID 37813536: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006046-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO VANIS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014058-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEORGE BONFIM RAMOS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora ao ID 32224450, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012887-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE PAULA FILHO

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005087-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: T. C. S. S.

REPRESENTANTE: GENILDA APARECIDA DE SANTANA

Advogados do(a)AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194, RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico(s) CLÍNICO GERAL, bem como, com ASSISTENTE SOCIAL.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 37805567.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839 e ADRIANA ROMÃO SIQUEIRA, CRESS/SP nº 46.952, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, a senhora **Assistente Social**, para a elaboração de estudo social, deverá responder aos seguintes quesitos:

- a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento;
- b) bens: se possui bens móveis ou imóveis: descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso;
- c) meios para sobreviver/trabalho: especificar;
- d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela;
- e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);

f) ajuda financeira da família;

g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte.

Designo o dia 30/11/2020, às 14:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Designo o dia 27/10/2020, às 09:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico a ser realizada pela **Dra. ADRIANA ROMÃO SIQUEIRA** na residência da parte autora sito a Rua Cônego Xavier, nº07-A, casa 02, Nova Heliópolis, São Paulo - SP CEP: 04231-030.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-98.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA PEREIRA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015738-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33521211 - Pág. 11: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, os pedidos de expedição de ofícios, tendo em vista que cabe às partes diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011132-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-71.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO SURIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO CARDOSO SCARPA - SP150634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS no ID 31654456, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011963-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA ROCHA VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista à PARTE EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do(a) exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Deixou consignado que as questões aventadas pelo INSS serão oportunamente apreciadas.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012235-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016336-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUDINEI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora ao ID 30439859, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003037-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO BARBOSA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS no ID 30645152, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014125-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora no ID 31181002, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000285-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora no ID 17941302, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANOR ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as manifestações da parte autora nos IDs 30486752 e 30486798, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015626-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora no ID 33462057, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001476-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendemproduzir, além das constantes dos autos.

Após, voltemconclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016110-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE MOURA

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36020561 - Pág. 02: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

ID 36360025: Ciência à parte autora.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença, inclusive para apreciação do pedido de suspensão de ID 36360024

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015923-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendemproduzir, além das constantes dos autos.

Após, voltemconclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002407-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO TADAMI ARIMURA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS TELXEIRALOPES LEAO - SP325860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015837-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA BALBINADA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora no ID 33490146, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015622-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS JOSE VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora no ID 33462493, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015968-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA HURTADO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora no ID 31365574, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011535-90.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBINO GUEDES PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado na certidão de ID 39096953, para verificação de eventual prevenção.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo, uma vez que o documento de fl. 27 do ID 38967095 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' por si só nada comprova. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006492-78.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE FERREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801

DESPACHO

ID 33494881 - Pág. 2: Primeiramente, no tocante ao requerimento de prioridade no pagamento do ofício precatório em face da idade do exequente, deixo consignado que, ante os Atos Normativos em vigor, e vez que o ofício precatório dispõe de campo próprio para inclusão de data de nascimento, deixo consignado que a prioridade será observada pelo E. TRF-3 no momento do pagamento.

Outrossim, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de novo instrumento de procuração, onde conste os inclusos poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO, vez a procuração juntada em ID 33497107 não possui os mesmos, mas sim poderes para dar ou receber quitação.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014121-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CELIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35603601: Ciência à parte autora.

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002877-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR DOS SANTOS CAVALCANTE MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FRANCISCO RIBEIRO - SP303994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37564496 - Pág. 02: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, nos termos como requerido, tendo em vista não se tratar de atribuição de competência do órgão.

No mais, são havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007045-91.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDINEI FONTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RIDOLF INVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

DESPACHO

ID 36225386: Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de ID acima referentes aos valores que deverão ser devolvidos aos cofres públicos, tanto no que tange ao valor principal com destaque da verba contratual, como dos valores recebidos pelo patrono em excesso relativos à verba contratual e a sucumbencial, nos termos da determinação contida em ID 24682020.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca do devido valor de verba sucumbencial arbitrada nos autos dos embargos à execução 0006102-69.2015.403.6183, apurados pelo Setor de Cálculos desta Justiça Federal em ID 36225386.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016365-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INES PUOSSO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DA CRUZ SOUSA - SP382368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Nada sendo requerido e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000940-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA HAYDN KRAMBERGER

Advogado do(a) AUTOR: DARCIO BORBADA CRUZ JUNIOR - SP196770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a alegação de que houve a concessão de novo benefício, tendo em vista que, conforme documento de ID 18793016, trata-se do mesmo número de benefício informado na exordial.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005478-56.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013860-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KLEBER CRISOSTOMO CALDAS, MARCELO CRISOSTOMO CALDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 35953824 nos autos de agravo de instrumento 5018735-73.2020.4.03.0000 que "DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, A FIM DE QUE SE PERMITA A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DO MONTANTE CALCULADO PELO INSS, COM BLOQUEIO ATÉ JULGAMENTO FINAL", não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, **imPLICARÁ** em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007215-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA MALVINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica na empresa POMAR TRANSPORTADORA CAMPOS SALES, referente ao período de 21/02/83 a 13/06/86, tendo em vista que tais período **já foram reconhecidos administrativamente como especiais**, conforme Decisão de ID 22827040 - Pág. 02.

No mais, tendo em vista a inviabilidade de realização de mais de uma perícia no mesmo local, conforme consignado no despacho de ID 35880429, indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, uma única empresa (SÃO LUIZ VIAÇÃO ou VIAÇÃO CAMPO BELO) na qual será realizada a perícia referente ao período trabalhado em ambas as empresas.

Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, indicar as empresas com os respectivos períodos objeto da perícia.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003445-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE SHITOMI MIURA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e a cessação da cobrança realizada em razão do recebimento do benefício pretendido.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 15956825.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJP n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica, no prazo de 5 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013053-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO ERIVAN BESSA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o endereço completo e atualizado das testemunhas arroladas no Id n. 30131227, bem como o Juízo Competente para realização de sua oitiva.

Após, com o cumprimento, expeça-se Carta Precatória, conforme determinado no Id n. 36483996.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016894-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO JOAQUIM FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Preliminarmente, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas não residente nesta Capital, conforme solicitado na petição id n. 36125502, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009346-42.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 24 de novembro de 2020, às 09:50 horas**, à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, fáculato as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005352-06.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS para de intimação das empresas para juntada dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes em especial, cópia legível do quadro resumo com o tempo de contribuição reconhecido administrativamente pelo INSS.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre o pedido de prova emprestada, bem como sobre os documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006791-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SALES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS para de intimação das empresas para juntada dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada do resultado do recurso administrativo interposto, bem como formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006191-31.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILSON MAURO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido das partes para de intimação da empresa "Eurofarma Laboratórios S.A." para juntada dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido da parte autora de produção de prova pericial na referida empresa, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010077-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAMARIA DE ASSIS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desconsidere-se a peças informadas da petição Id retro, eis que impertinentes.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia do processo trabalhista que reconheceu o vínculo trabalhista do falecido, em especial da inicial, sentença, eventual recurso, certidão de trânsito em julgado e recolhimento das contribuições previdenciárias facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006792-37.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO LEBRE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS para de intimação das empresas para juntada dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 36850303, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNALDO MARTINS DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.

Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (Id retro).

Após venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000916-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO GORGANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MATIOTA - SP141415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 37532588 e 38699639), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 319.234,43 (trezentos e dezenove mil, duzentos e trinta e quatro reais, e quarenta e três centavos), atualizado para agosto de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA INES FONSECA CAPELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TOKUZI NAKAMA - SP195040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 34145995 e 35602088), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 424.691,97 (quatrocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais, e noventa e sete centavos), atualizado para junho de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005036-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILENA SOARES FERNANDES, MARCIA SOARES DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA ALIXANDRINA - SP158397

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA ALIXANDRINA - SP158397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006452-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JUNIOR - MG71103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007447-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;
3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003577-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARDOSO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
 2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;
 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000233-91.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIR BRITO DA TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
 2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;
 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017608-52.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
 2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;
 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008082-90.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FERNANDO POLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
 2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;
 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004348-58.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORINDO MANOEL UITTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
 2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;
 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007938-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA BONAGURIO PARESCHI - SP423247, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:
 2. Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;
 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008464-54.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO BATELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37422527 e seguintes: Intime-se pessoalmente o autor sobre a renúncia de mandato apresentada pela advogada constituída nos autos, Dra. Ana Maria Alves Pinto, inscrita na OAB/SP nº 19.924 e, caso haja interesse, para constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Sem prejuízo, intime-se também, pessoalmente, sobre o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora.
 3. No silêncio, arquivem-se os autos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003831-05.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34789849: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente.
 2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006951-75.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRAS DE MELLO CARDIA

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora novo prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005886-47.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007869-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34284302: Diante da informação prestada pela parte autora, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir, corretamente, a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002538-58.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO NERES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002163-47.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA - SP188997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007156-70.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANAPAULADEALMEIDAFREITAS

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDAREGINAMIETTI - SP359420

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000776-41.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO DE OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006562-22.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CLEIDE MARIAMIUCCI

Advogados do(a)AUTOR:JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS - PR31022, LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - SP327342

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003750-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VITA STEFANO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NO VAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que *as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020*, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **08 de outubro de 2020, às 16:00 horas**, para oitiva das testemunhas arroladas ao Id 34760233.

Tendo em vista que a audiência será realizada através do sistema de videoconferência, concedo a parte autora o prazo de 2 (dois) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, ou se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, da patrona do autor, da autora e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Informe que será enviado através do endereço eletrônico com o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams". **Observe, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.**

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014593-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Id n. 363550173: Intime-se a autoridade coatora responsável para que cumpra o determinado na sentença Id n. 33164352, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012032-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ BEZERRA DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA JESSICA SOUZA FERREIRA - SP386183, FLAVIA CRESCENCIO DA SILVA LAGO - SP398174

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Verifico que até a presente data não houve informação da autoridade coatora sobre o cumprimento do determinado na sentença Id n. 25474075, apesar intimado por duas vezes a realizar (Id n. 25533702 e n. 34007433).

Dessa forma, determino nova intimação da autoridade coatora para que cumpra o determinado no prazo de 5 (cinco) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para adote as providências necessárias ao cumprimento do determinado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000138-34.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO EDILSON NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Id n. 33184786: Anote-se.

Ante o lapso temporal decorrido sem a informação da autoridade coatora sobre o cumprimento do determinado na sentença Id n. 24491909 (Id retro), reitere-se a referida intimação para que a autoridade coatora cumpra o determinado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008541-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZETE REGINA IERVOLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ NOVIELLO JUNIOR - SP370796

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição ID 38128173 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Diretor do INSS em São Paulo e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à desistência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com a aplicação do fator previdenciário, requerido administrativamente pela impetrante em 2 de março de 2020, sob o nº 2104270313 – ID 35260031 – págs. 1/2. Não há pedido de concessão de liminar na petição inicial.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011555-81.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMEO LUIZ DE PALMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEIMARU - SP190401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS;

apresentar provas de dependência econômica em relação à sra. Leny Catsue Hirata para comprovação da alegada união estável, esclarecendo, ainda sobre o “contrato de abertura de conta e contratação de crédito”, o qual foi assinado em 12/04/2019 (id. 38992758 – p. 17), ou seja, após o falecimento da Senhora Leny, que se deu em 08.01.2019 (id. 38992758 – p. 21);

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002034-76.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILDECY FREITAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a adequação de seus cálculos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011417-17.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PAULO DA SILVA OKUMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALBINO JERONIMO - SP425181

IMPETRADO: 21ª JUNTA DE RECURSOS - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.

De fato, a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em Santo André/SP (Rua Adolfo Bastos, nº 520, Vila Bastos, Santo André/SP), conforme petição inicial.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65], segundo quem "*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*" e prossegue que "*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*"

Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIR-MADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. *Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.* 2. *O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada.* 3. *Agravo de instrumento não provido.* [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302].

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Assim porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011575-72.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANE DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Semprejuízo, concedo à parte impetrante prazo de 15 (quinze) dias para que apresente instrumento de mandato atualizado, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008274-20.2020.4.03.6183

AUTOR: CILONE DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADIEL GONCALVES DE SOUZA - SP408877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$12.540,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

EXEQUENTE: VANDA RODRIGUES ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do recente julgamento do Tema 810/STF, reconsidero a decisão Id. 23482760.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento exposto quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou exposto também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à proclamação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás, deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011128-92.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PROCOPIO DE LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003030-40.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIO BRANCO HURTADO

SUCEDIDO: MARIA DOLORES MIRAMONTES HURTADO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010389-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEVINO TAVARES DE NORMANDIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da anulação da sentença, informe a parte autora no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova, o seguinte:

1 – Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;

2 – Dessas, quais empresas continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades;

3 – Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;

4 – Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como **atividade especial**.

No silêncio, registre-se para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006072-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSARAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011016-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JESUS VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009525-37.2015.4.03.6183

AUTOR: DENISE VASCONCELLOS TROYANO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA TROYANO DAS NEVES - SP256882, FILIPE AQUINO DAS NEVES - SP259544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A questão de novo arbitramento de honorários periciais (Id 39098387), será analisada após esgotadas as manifestações acerca do laudo pericial apresentado.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005086-24.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007026-32.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: NIUDETE MENDES LOIOLA DOS SANTOS, MARIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, LUCAS LOIOLA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002912-74.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: B. D. S. A.

REPRESENTANTE: ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002043-38.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MATILDE CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000989-86.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008107-37.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON FERES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE BRITO BARREIRA - SP175062-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do autor quando ao despacho id. 29376539, reitere-se para que esclareça se está recebendo benefício previdenciário.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre o laudo pericial e sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao INSS da não aceitação da proposta de acordo pelo prazo de 5 dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001821-17.2008.4.03.6183

AUTOR: JOAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ - SP175857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007600-40.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESUINO OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Adite-se a carta precatória, preferencialmente por meio eletrônico, para substituição da testemunha, devendo ser ouvida apenas a testemunha Ednaldo de Jesus Salis, conforme petição Id. 39265276.
Cumpra-se com urgência.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014178-55.2019.4.03.6183
AUTOR: AGUINALDO MANOEL EUFRASIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da juntada do laudo pericial para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil, bem como das informações do INSS (id. 33400263 e 34144917). Prazo: 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, manifeste-se sobre a contestação no mesmo prazo.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008427-87.2019.4.03.6183
AUTOR: GILVANIA LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido apresentado pela assistente social (Id 36433880), disponibilizando seu atual número de telefone para contato.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a imediata intimação da assistente social, para que apresente o reagendamento da perícia.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial médico realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009136-25.2019.4.03.6183
AUTOR: EMERSON LUIZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da juntada do laudo pericial, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015598-95.2019.4.03.6183

AUTOR:JEFFERSON MESSIAS MEDEIROS

Advogado do(a)AUTOR:ED CARLOS LONGHI DA ROCHA - SP176689

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao Sr. Perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014135-55.2018.4.03.6183

AUTOR:JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A questão de novo arbitramento de honorários periciais (Id 39083175 e ID 39083175), será analisada após esgotadas as manifestações acerca dos laudos periciais apresentados.

Dê-se ciência às partes da juntada dos laudos periciais realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011605-10.2020.4.03.6183

AUTOR:ROSANADOS SANTOS TEIXEIRA

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011388-28.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSEALMEIDASILVA

Advogado do(a)AUTOR:LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao perito os novos documentos juntados aos autos (Id 38868569).

Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010798-58.2018.4.03.6183

AUTOR:JOSIAN SOARES DE QUEIROZ

Advogado do(a)AUTOR:ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intinem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011071-66.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FRANCISCO DAS CHAGAS COUTINHO

Advogado do(a)AUTOR:ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a existência de ação de nº 5008670-94.2020.403.6183, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora esclareça o ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002502-84.2008.4.03.6183

AUTOR: LUIZ ANTONIO SEBASTIAO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010601-67.2013.4.03.6183

AUTOR: DEBORA VIEIRA HIRATA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP332359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000352-52.2016.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO RAMOS RIBEIRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003074-69.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006759-84.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE CARLOS CONTRERAS FARACO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADI, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008117-11.2015.4.03.6183

AUTOR: HELIO CREPALDI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008582-25.2012.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO BARELA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001963-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO AMARO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697, RICARDO ARAUJO ALVES - SP386036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006462-45.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALZIRA EBNER PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014944-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SAMANTA CRISTINA GALDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011764-50.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO BOLDRINI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO - SP166302, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De início, excluo de ofício a União Federal do pólo passivo da ação, vez que os descontos não possuem natureza tributária.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de 2014;

c) declaração de hipossuficiência atualizada;

d) cópia integral do processo administrativo.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000338-25.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA BORGES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme já determinado, o feito deve aguardar sobrestado o deslinde final dos embargos à execução nº 0001247-41.2014.403.6183.

Nada a deliberar, portanto, quanto ao requerimento de "seguimento da presente demanda".

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006801-75.2006.4.03.6183

AUTOR: JONAS DE SOUZA MACHADO, JOSE CARLOS GRACA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007391-71.2014.4.03.6183

AUTOR:CLOVIS JOSE BONFIGLIO

Advogado do(a)AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006456-33.2020.4.03.6183

AUTOR:MARCELO CARRARA FRAGA

Advogado do(a)AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-26.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020490-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO MELLO BARRETO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007344-02.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO BOSCO SILVEIRA SETTE

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-42.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRAEEL RODRIGUES DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao réu quanto aos documentos juntados pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013836-13.2011.4.03.6183

AUTOR: GISLENE RODRIGUES LACERDA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010117-18.2014.4.03.6183

AUTOR: TEREZINHA JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, ~~intime-se~~ a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007690-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação Id. 35798310 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Int.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020890-95.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008549-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELA MARIA VISCONTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011615-54.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS MAGNANI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- apresente a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017739-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS, MIRIAM CLEIDE DOS SANTOS, MARCIA WIKART CARVALHO DOS SANTOS
SUCEDIDO: MILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006747-38.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ROSARIA DONFRANCESCO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive o RPV.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010155-66.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE DOROTI ALBERTO

Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NEIDE DOROTI ALBERTO propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/190.834.746-2**), desde a data do requerimento administrativo (**06/03/2019**).

Alega que em pedido administrativo feito em **06/03/2019** (DER), muito embora verificado o preenchimento dos requisitos de idade e carência superior a 180 contribuições, o INSS indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois a Autora estava recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez nº **538.449.544-4**, desde **11/09/2009**. Aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, o qual seria mais vantajoso, principalmente em razão de estar recebendo mensalidade de recuperação da aposentadoria por invalidez, **com data de cessação agendada para 29/02/2020** (DCB).

Requer a concessão do benefício, por ser mais vantajoso.

A inicial (Id. 20056364) veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 20328623).

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão (Id. 20684122), sendo determinada a concessão da tutela provisória antecipada, para a imediata substituição da aposentadoria por invalidez, pelo benefício de aposentadoria por idade (Id. 22567182).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 22184640).

A parte autora juntou réplica (Id. 22244334) e cópias do processo administrativo (Id. 22244343)

O INSS nada requereu e vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por idade **NB 41/190.834.746-2**, desde **06/03/2019**, muito embora fosse titular da aposentadoria por invalidez nº **538.449.544-4**, concedida desde **11/09/2009** e **com previsão de data de cessação para 29/02/2020** (Id. 20058030 - Pág. 20).

Aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, o qual seria mais vantajoso, principalmente em razão de estar recebendo mensalidade de recuperação da aposentadoria por invalidez, já com previsão de cessação e por ter preenchido todos os requisitos de idade e carência superior a 180 contribuições mensais, na data do requerimento (06/03/2019).

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.*

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a Autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes o Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispo do seu artigo 3º que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que a Autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Finalmente, deve ser afastado também o posicionamento do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS no sentido de que o número mínimo de contribuições para implementação da carência é o que se verifica no momento do requerimento do benefício e não aquele referente ao ano em que houve a implementação da condição idade mínima, em que pese a leitura da lei nos trazer tal impressão.

Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quanto vier a requerer a efetivação de seu direito.

Verifico dos documentos acostados aos autos que a Autora nasceu no dia **03/03/1959** (Id. 20056377). Portanto, completou **60 anos de idade em 03/03/2019**, preenchendo o primeiro requisito.

Quanto ao segundo requisito, a carência, deve ser observado o disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, tendo a parte autora completado a idade mínima em **2019** impõe-se a comprovação de **carência de 180 meses de contribuições**.

O Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu administrativamente apenas 336 contribuições, se limitando a autarquia a indeferir o benefício em razão da percepção da aposentadoria por invalidez NB 538.449.544-4, desde 11/09/2009, conforme contagem de tempo e indeferimento administrativo (**Id. 20058030 - Pág. 10 e 30**).

Portanto, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito a substituição de sua aposentadoria por invalidez, com data prevista para cessação, pelo benefício de aposentadoria por idade, o qual seria mais vantajoso.

Conforme a regra prevista no artigo 47, da Lei 8.213/91, o INSS deverá adotar o seguinte procedimento para o caso de recuperação da capacidade de segurado titular de aposentadoria por invalidez:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

No caso concreto, a Autora vinha recebendo a aposentadoria por invalidez desde 11/09/2009, e passou a receber mensalidades de recuperação, com previsão de cessação em 29/02/2020. Assim, na data do requerimento da aposentadoria por idade (06/03/2019), ela se encontrava recebendo seu benefício já com a redução de 50%, nos termos do artigo reproduzido acima.

Diante da redução progressiva da mensalidade, não seria razoável exigir que a segurada aguardasse até o final do prazo para poder passar a requerer novo benefício e receber as mensalidades da aposentadoria por idade, sendo que já havia preenchido os requisitos. Além disso, a mensalidade do novo benefício provavelmente terá um valor mais favorável.

Frise-se a previsão do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, de que é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

Portanto, considerando as contribuições já reconhecidas administrativamente pelo INSS, na contagem Id. 20058030 - Pág. 10, em 06/03/2019, data do requerimento administrativo, a parte autora já tinha completado 60 anos de idade e contava com 336 meses de contribuições, reconheço o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde **06/03/2019**, devendo, no entanto, ser descontados os valores pagos a título de "mensalidade de recuperação" decorrentes da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para conceder o benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/190.834.746-2**), desde a data do requerimento administrativo (06/03/2019), devendo, no entanto, ser descontados os valores pagos a título de "mensalidade de recuperação" decorrentes da aposentadoria por invalidez.

Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000664-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: N. R. O. A.

REPRESENTANTE: GRAZIELA TEMPO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COUTINHO DA SILVA - SP312695,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NYCOLAS RIBEIRO OLIVEIRA ASSIS propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando provimento judicial que conceda o benefício de auxílio-reclusão NB 25/1777142544 decorrente da prisão de ALESSANDRO ASSIS DE LYRA, pai do autor, o qual veio a ser preso em 24/02/2016, benefício que foi negado na via administrativa.

Alega, em síntese, que preenche os requisitos para concessão do benefício, visto que esse foi indevidamente indeferido na via administrativa, em razão de ter sido considerado que o último salário-de-contribuição recebido pelo falecido seria superior ao previsto na legislação.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 14718887)

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 15154382).

A parte autora requereu realização de perícia socioeconômica na residência do autor (id. 17799229).

Deferida a produção de perícia, o laudo social foi juntado no id. 24861951.

Manifestação da autora id. 27200114.

O Ministério Público federal opinou pela improcedência do pedido. (id. 35208022)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado de **baixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão, pois esta foi a razão do indeferimento do benefício. Conforme atestados de permanência e conduta carcerária (id. 13857931), o recluso foi recolhido à prisão, em regime fechado, em 24/02/2016, tendo progredido para o regime semi-aberto em 03/01/2019.

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91 e art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99.

No que se refere à condição de dependente do segurado, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente.

Conforme comprovado nos autos, o autor é filho menor de 21 anos do recluso (tinha 06 anos na data do requerimento administrativo - id. 13857930 - Pág. 10), de forma que não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Outro requisito indispensável para concessão do benefício em questão consiste na manutenção da qualidade do segurado quando de sua prisão, o que se confirma pela pesquisa realizada junto ao CNIS e documentos acostados junto a inicial, pelos quais se pode verificar que o último vínculo empregatício do recluso, mantido com a empresa Esquadriorte Indústria e Comércio de Esquadrias, encerrou-se em **fevereiro de 2016**, quando foi preso. Dessa forma, no momento da prisão o Sr. Alessandro mantinha a qualidade de segurado.

Finalmente, ainda há a necessidade de ser reconhecida além da qualidade de segurado, o requisito da **baixa renda**.

De acordo com o CNIS, o valor do último salário de contribuição antes da prisão foi de R\$ 1.295,78 (em janeiro de 2016), ou seja, superior ao valor fixado na Portaria nº N° 1, de 08/01/2016, que era de R\$ 1.212,78, naquela data.

Considerando apenas o critério meramente objetivo, o autor não faria jus ao benefício. Contudo, faz-se necessário analisar o laudo socioeconômico juntado nos autos a fim de avaliar a condição social do autor.

Pois bem. A perita assistente social esclareceu que o autor reside com outros quatro familiares: sua genitora, seus avós e tio, perfazendo a renda mensal bruta familiar no total de R\$2.212,55. Informou que o autor nasceu apenas com um rim e atualmente faz acompanhamento anual e está cursando o 4º ano do ensino fundamental, mas não sabe ler e escrever, nem interage com outras crianças.

Concluiu, por fim, que: *embasado na renda "per capita" do seu grupo familiar (aqui considerado como sendo composto por todos os parentes que vivem sob o mesmo) ser de R\$ 442,51, ou seja, inferior a 1/2 salário mínimo, que é o parâmetro utilizado para a concessão de benefícios assistenciais concedidos pela União, e nas precárias condições de sua moradia, consideramos as condições de vida do vindicante como sendo de miserabilidade.*

Sendo assim, não há como fixar o valor da última remuneração do segurado como critério único para concessão do benefício. Importante analisar outras circunstâncias que comprovem a real condição social e financeira do autor, como é o caso do laudo social, que concluiu pela sua miserabilidade.

Além disso, como a diferença entre o valor da última remuneração do segurado e o valor fixado na Portaria é de menos de 90 reais, entendo ser razoável considerar a média da soma das últimas doze contribuições do segurado para obter um valor justo de equiparação como o valor da Portaria.

Assim, considerando que a média dos últimos 12 salários do Sr. Alessandro é de **R\$1.161,00** (um mil, cento e sessenta e um reais), verifico que tal valor encontra-se **abaixo** do valor fixado na Portaria nº N° 1, de 08/01/2016.

Dessa maneira, em razão de todo conjunto analisado, entendo que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão ALESSANDRO ASSIS DE LYRA.

Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, considera-se a data da prisão do recluso, pois ainda que o requerimento administrativo tenha ocorrido após 30 dias da prisão (DER 10/06/2016), o autor tinha 06 anos de idade na data do requerimento e, nos termos do artigo 103, Parágrafo Único da Lei n. 8.213/91 c/c artigo 198, inciso I do Código Civil, contra ele não corre prescrição.

Do dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de **NYCOLAS RIBEIRO OLIVEIRA ASSIS**, o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 24/02/2016, data da prisão do segurado, uma vez que, em relação ao autor menor não se aplica o disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91;

2. à parte autora as diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

REGISTRO _____/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009911-67.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUSA MARIA DE BRITO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

AUTOR: BONIFACIO BENITEZ VITORIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento do período trabalhado em atividade especial indicado na petição inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/162.471.184-4 em 11/10/2012**, tendo sido o benefício concedido pela Autarquia Ré. Entretanto, alega que o INSS não considerou o período de trabalho **de 01/07/1992 a 07/04/2014, laborado na empresa Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda.**, como tempo de atividade especial.

Requer o reconhecimento do citado período de trabalho como tempo de atividade especial, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal.

Aquele Juízo afastou a prevenção e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 13131352 - Pág. 58/59).

A parte autora apresentou as petições id. 13131352 - Pág. 60/114, id. 13131352 - Pág. 116/127 e id. 13131352 - Pág. 130/131.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugrando pela improcedência do pedido (id. 13131352 - Pág. 135/141).

Diante dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo (id. 13131352 - Pág. 184/185).

Este Juízo ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, afastou a prevenção, intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 13149438).

A parte autora apresentou réplica (id. 13702493).

Este Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou que a parte autora especificasse o pedido e apresentasse documentos comprobatórios dos períodos os quais requer o reconhecimento como atividade especial, legíveis e preenchidos de forma regular (id. 24323173).

A parte autora apresentou petição id. 30422902, esclarecendo que pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como atividade especial do período **de 01/07/1992 a 07/04/2014**, bem como apresentou documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Da Incompetência do Juízo em virtude do valor da causa

A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para umas das Varas Previdenciárias de São Paulo, em razão da decisão que declinou da competência em virtude do valor da causa.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do **período de atividade especial** laborado para a **empresa Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda., no período de 01/07/1992 a 07/04/2014**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue.

Para comprovação da especialidade do período de trabalho, a parte autora apresentou a anotação do vínculo empregatício em sua CTPS (id. 13131352 - Pág. 17), em que consta que exerceu o cargo de "operador de rama". Apresentou também Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 13131352 - Pág. 97).

Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Assim, até 28/04/1995, era possível o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos nº 53.831/1964 e nº não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Contudo, observo que a função exercida pelo autor ("operador de rama"), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, não é possível o reconhecimento como atividade especial do período de trabalho até 28/04/1995, por ausência de previsão da atividade do autor no rol das categorias profissionais elencadas nos decretos acima mencionados.

Ademais, o autor não apresentou nenhum documento apto e válido (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco durante o período de trabalho acima mencionado.

Diante dos documentos apresentados, não é possível o reconhecimento como tempo de atividade especial do período pleiteado.

Isso porque, o PPP anexado pela parte autora aos autos (id. 113131352 - Pág. 97) não pode ser admitido como prova de exposição aos agentes nocivos ali descritos, haja vista estar ilegível e não constar a assinatura do responsável da empresa, apenas o carimbo da empresa.

Portanto, o documento apresentado não é apto a comprovar a especialidade do período, por não preencher todos os requisitos exigidos.

Sequer é possível verificar com clareza quais os agentes nocivos aos quais o autor supostamente esteve exposto, bem como não é possível inferir todas as funções exercidas pelo autor ao longo do período de trabalho.

Saliento ainda, que o laudo técnico mencionado pelo autor e apresentado no processo não se refere ao período pleiteado, mas período de labor anterior.

Ressalto que este Juízo concedeu prazo para a parte autora apresentar documentos comprobatórios legíveis e preenchidos corretamente, entretanto a parte autora apenas apresentou cópia de sua CTPS, do CNIS e de parte do processo administrativo, que não comprovam a especialidade do período.

Foi dada a oportunidade para o autor apresentar o PPP legível e regularmente preenchidos, contudo não cumpriu a determinação deste Juízo.

Conclui-se, portanto, que a parte autora não apresentou nenhum documento **apto** (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco de forma habitual e permanente durante o período de trabalho acima mencionado.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado.

Da conversão em aposentadoria especial

Tendo em vista que este Juízo não ter reconhecido o período de trabalho pleiteado nessa ação como tempo de atividade especial, a parte autora **não** faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tampouco a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos da parte autora**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006815-51.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DIVINO PACHECO, MARIO ANTONIO UZUN, ANDRE FERRUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE DIVINO PACHECO, MARIO ANTONIO UZUN, ANDRE FERRUS opõe novamente embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infrigente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da sentença de id. 31530741, intimando-se a CEAB-JUS apenas para conhecimento da manifestação dos segurados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009955-30.2017.4.03.6183

AUTOR: ERONILDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Civil **ERONILDO PEDRO DA SILVA** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011653-66.2020.4.03.6183

AUTOR: CLEONICE MORETE DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO RODRIGUES DA COSTA - SP353713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata revisão do benefício B/42 nº 154.904.852-7 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994 e afastando assim a regra de transição do artigo 3º da Lei 9876-1999.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003256-18.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURISA MARTINS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MAURISA MARTINS OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para condenar a Autarquia Ré a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou o agendamento de perícia médica.

Realizada a perícia médica na especialidade de ortopedia, foi juntado aos autos o laudo pericial, conforme id. 38849008.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, consta do laudo que as enfermidades que incapacitam a parte autora para suas atividades laborativas estão relacionadas com seu trabalho, o que enseja o declínio de competência.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de **trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do **Trabalho**;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "*Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*" (Súmula. 501/STF)

No mesmo sentido é o enunciado do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial."

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Aparte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, com conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, em virtude de acidente de trabalho, conforme se observa da farta documentação trazida aos autos (fls. 57/166), além da carta de concessão expedida pelo INSS, conforme números dos benefícios 91/6040181480 e 91/6116241410 (fls. 55/56) e CNIS (fl. 248). 2. Os elementos de cognição demonstram o nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido e a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora (soldador), especialmente o laudo pericial (fls. 185/195) por meio do qual o sr. perito afirma que existe nexo causal entre as patologias e o trabalho desenvolvido, onde ocorreu o acidente de trabalho. Afirma que as patologias são decorrentes da inalação de produtos tóxicos oriundos da fumaça proveniente do ato de soldar. Os sinais e sintomas iniciaram em outubro de 2013, pois, enquanto estava realizando sua atividade de soldador ocorreu a "inalação de gases tóxicos (produtos de solda)", bem como que "a incapacidade laboral decorre do agravamento e progressão das patologias", ensejando "sua incapacidade total para todas as atividades laborais". 3. Aferido o nexo causal, tem-se tratar, portanto, de acidente de trabalho, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. 4. Determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição. (Ap 00150762520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Ora, uma vez que o perito indicou que a incapacidade total e temporária da Autora está relacionada com seu trabalho, com início em 17/07/2018, conforme CAT, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Posto isso, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, com as devidas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011722-98.2020.4.03.6183

AUTOR: UBALDO JULIO GOMES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005911-60.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMA PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Gilmar Pereira da Rocha propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício NB 31/ 623.965.670-8.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a emenda da inicial (id. 31887178).

A parte autora apresentou petição acompanhada de documentos (id. 33080884).

Este Juízo nomeou perito na especialidade neurologia, para realização de perícia médica (id. 35151411 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, verifico que para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de dois requisitos: a condição de incapacidade do autor, bem como a qualidade de segurado.

A autora relata que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/ 623.965.670-8, de 17/07/2018 a 18/02/2019 e NB 31/ 629.862.549-0, de 08/10/2019 a 25/02/2020. Alega que sua incapacidade persiste atualmente e requer o restabelecimento desde a data da cessação do primeiro benefício.

Numa análise preliminar e de acordo com a documentação apresentada, verifico que o autor apresentou exames médicos dos anos de 2018, 2019 e 2020, sendo o mais recente deles é o constante no id. 31663707 –pág. 56/59, realizado em 18/03/2020, tratando-se de eletromiograma dos membros superiores e inferiores, que considero ser insuficiente para concluir pela incapacidade atual para suas atividades laborais, sem a análise de perícia técnica, não caracterizando, assim, a probabilidade do direito, por ora.

O perigo de dano, mesmo que verificado, não seria suficiente para a concessão pretendida.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela provisória.

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, CRM/SP n.º 139466, especialidade neurologia, para o dia 06/10/2020, às 15h00, no consultório do profissional, com endereço à Rua Alvorada 48, Conj 61/62, Vila Olímpia, São Paulo SP OU Núcleo de Medicina Avançada - Hospital Sírio Libanês, Rua Adma Jafet, 115, Bloco E, 4º andar, Bela Vista, São Paulo SP

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se os patronos da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providenciem o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011320-51.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CARLOS MATHIAS, ELIANE CARMINHA MATHIAS, MARIA JOSE MATHIAS LISBOA BOTELHO, JOSE ALVARO MATHIAS, JOAO ALBERTO MATHIAS, MARCELO ADRIANO MATHIAS, DANIELA ADRIANA MATHIAS
SUCEDIDO: LUIZ MATHIAS, ALVARO MATHIAS, WALDOMIRO MATHIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

De início, ressalto que a presente ação se trata de cumprimento de sentença promovida para execução dos valores devidos à Anésia Mathias, falecida.

A procuração Id. 28355731, de João Alberto Mathias, na verdade foi subscrita por Marcelo Adriano Mathias, com base na procuração pública Id. 28355735 – pág. 1/2. Porém, tal procuração é expressa no sentido de que confere poderes exclusivos para representar o outorgante no processo de inventário ou arrolamento dos bens deixados por José Mathias, que não é o caso destes autos.

Assim, sem a adequada representação processual (representação essa exigida pela capacidade postulatória), a relação processual não pode desenvolver-se de forma regular.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob pena de cancelamento do ofício requisitório relativo a João Alberto Mathias.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005239-79.2016.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeio o profissional Dr. JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, CREA-SP n.º 5062928997, engenheiro de segurança do trabalho.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a empresa Viação Metropolitana Ltda., localizada na Estrada do Alvarenga, nº 4000 A – Balneário São Francisco – SP – Cep: 04474-340, a fim de agendar data para a perícia.

Agendada a data, o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se.

EXEQUENTE: PAULO VICENTE DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004573-85.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, porém o INSS deixou de considerar os períodos de trabalho indicados como sendo tempo de atividade especial, indeferindo o pedido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob o fundamento de ter laborado por mais de 25 anos exposto aos agentes nocivos ruído e químico.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 16757130).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 17119916).

A parte autora apresentou réplica (id. 22033216).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 16735789 - Pág. 6), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial exercido no(s) período(s): de **25/01/1990 a 05/03/1997**.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **períodos de atividade especial(is)** laborados para as empresas **CINPAL CIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS (de 06/03/1997 a 18/11/2003)** e **ATC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE COBERTURAS EIRELI de 03/09/2012 a 31/03/2016**.

1) CINPAL CIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS (de 06/03/1997 a 18/11/2003): Para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou CTPS (id. 16735781 - Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 16735765 - Pág. 9/11), em que consta que o autor exerceu o cargo de "operador de tratamento térmico", exposto aos agentes nocivos ruído e calor.

Em relação ao ruído, consta no PPP que o autor esteve exposto em intensidade de 85.1dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância previsto para a época (90dB).

Quanto ao agente nocivo calor, por ter sido aferido em graus Celsius, não pode ser analisado a luz dos Decretos nºs 2.172/1997 e 3.048/1999, que ao tratarem do agente nocivo calor, fazem remissão à Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que estabelece o IBUTG como forma de medição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

2. **ATC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE COBERTURAS EIRELI de 03/09/2012 a 31/03/2016:** Para comprovação da especialidade do período de trabalho, o autor apresentou CTPS (id. 16735781 - Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 16735765 - Pág. 14/15), em que consta que o autor exerceu o cargo de "1/2 oficial serralheiro", exposto aos agentes nocivos ruído e químico (óleo lubrificante).

Em relação ao ruído, consta no PPP que o autor esteve exposto em intensidade superior ao limite de tolerância de 85.1dB(A).

Contudo, verifico que o PPR (id. 27892899) esclarece que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma intermitente, ou seja, não habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014173-33.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

S E N T E N Ç A E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de existência de omissão na sentença, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Segundo o embargante, a sentença não se manifestou a respeito do pedido apresentado na inicial, de inclusão da “adicional por tempo de serviço integrar a base de cálculo da complementação da aposentadoria”.

Intimadas as partes embargadas, tanto a União Federal quanto o INSS apenas indicaram ciência da apresentação do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

A fundamentação do recurso de embargos de declaração ora em julgamento consiste na existência de omissão da sentença, uma vez que afirma o Embargante ter postulado expressamente em sua inicial a inclusão do valor da *gratificação por tempo de serviço* em seu pedido, o que não teria sido apreciado pela decisão embargada.

Ainda que não constasse o referido pedido na inicial, diante da postulação pela incidência da norma contida no mencionado art. 2º, é de se considerar incluídos no pedido todos os consectários decorrentes de tal norma, a qual estabelece que a *complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.*

De tal maneira, do simples fato de postular o Autor a aplicação da norma contida na Lei nº 8.186/91, decorre, logicamente, a inclusão da tal *gratificação adicional por tempo de serviço* assim indicada no texto legal, tanto que o próprio Autor nem se preocupou em especificar tal pedido ao final de sua inicial.

Sendo assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido, *para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02*, prescinde de declaração expressa da incidência de tal gratificação, não sendo por isso omissa, pois que tal pagamento decorre automática e necessariamente do cumprimento da norma contida nas legislações mencionadas.

Diante disso, eventual inclusão de tais diferenças, deverá ser objeto de comprovação no momento do cumprimento da obrigação de fazer imposta à CPTM, quando deverá informar à Autarquia Previdenciária o real valor da remuneração que seria devida ao segurado aposentado se estivesse na ativa.

Posto isso, não reconheço a existência de qualquer omissão na sentença, razão pela qual **rejeito** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009332-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENESIO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.943.314-1, desde seu requerimento administrativo, em 08/10/2018.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado todos os períodos como tempo de atividade especial.

A inicial (Id. 19619577) veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 20109961 e 20673264).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 21944622).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir e concedido prazo suplementar para o Autor juntar documentos aos autos (Id. 24807255), este apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial (Id. 25241446). O pedido restou indeferido (Id. 29725665).

Dada ciência ao INSS, não foram apresentadas novas manifestações e vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Kojak Indústria Metalúrgica Ltda - (de 01/04/2000 a 30/04/2003) e Stampcom Corte e Conformação Ltda - (de 01/10/2004 a 14/06/2007 e de 01/02/2008 a 08/10/2018).**

I - Kojak Indústria Metalúrgica Ltda - (de 01/04/2000 a 30/04/2003):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou CTPS (Id. 19619578 - Pág. 18) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 20573001), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu o cargo de “Encarregado de Galvanoplastia”, com a exposição aos agentes nocivos de ruído e contato com produtos químicos.

Em relação ao agente nocivo ruído, não consta informação acerca da intensidade do ruído, o que impossibilita o reconhecimento do período como tempo especial, levando em conta esse agente nocivo.

Quanto aos agentes químicos, os documentos não indicaram expressamente os compostos químicos aos quais o Autor estaria exposto.

Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento.

Registre-se, ainda, que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional só era possível até 28/04/1995, não cabendo o reconhecimento do período como especial, após esta data, em razão da atividade equivalente a de “Encarregado de Galvanoplastia”.

Por fim, observo que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais nos períodos tratados neste tópico.

Assim, entendo que não há como reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos discutidos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, improcedente o pedido quanto ao período tratado neste item.

II - Stampcom Corte e Conformação Ltda - (de 01/10/2004 a 14/06/2007 e de 01/02/2008 a 08/10/2018):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou CTPS (Id. 19619578 - Pág. 19) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 20573001 - Pág. 12/14), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu o cargo de “Líder de Produção”, no setor de produção, com a exposição aos agentes nocivos de ruído.

Para o período de 01/10/2004 a 14/06/2007, os documentos não indicam intensidade do ruído.

Já para o período seguinte, de 01/02/2008 a 08/10/2018, o PPP informa a exposição ao ruído de 83 dB(A).

Em relação ao agente nocivo ruído, como não consta informação acerca da intensidade do ruído no primeiro período e no segundo a intensidade seria abaixo dos limites de tolerância, não cabe o reconhecimento do tempo de trabalho como atividade especial.

Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração dos documentos.

Por fim, observo que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais nos períodos tratados neste tópico.

Assim, entendo que não há como reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos discutidos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, improcedente o pedido quanto ao período tratado neste item.

3. Aposentadoria por tempo

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016161-89.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

RECONVINTE: MAURO SUMIREGI

Advogados do(a) RECONVINTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial NB 46/192.733.614-4**, desde seu requerimento administrativo, em 07/01/2019.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, nos períodos de 20/06/1995 a 27/01/1998, de 02/03/1998 a 12/09/2001, de 23/10/2001 a 15/11/2005, de 01/02/2006 a 21/09/2012 e de 03/12/2012 a 07/01/2019.

A inicial (Id. 25041696) veio instruída com documentos (Id. 25042284 a Id. 25043450) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 25076994).

Instado a regularizar a petição inicial, a parte autora juntou novos documentos (Id. 25464422, 25464436 e 25464438).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição e postulando pela improcedência do pedido (Id. 27708954).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 29967507), a parte autora apresentou réplica (Id. 30149960 e 30369004).

O INSS nada requereu e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 25042691 - Pág. 77/78), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 02/03/1992 à 31/01/1995.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como “operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos, e outras”.

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão “vibração”, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles “vibrações” (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, asos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: “Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus”.

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

“(…)

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.”

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **VIAÇÃO SANTA BRIGIDA (de 20/06/1995 a 27/01/1998, de 02/03/1998 a 12/09/2001, de 23/10/2001 a 15/11/2005, de 01/02/2006 a 21/09/2012 e de 03/12/2012 a 07/01/2019).**

Em sua inicial, o Autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários.

Em consulta à contagem administrativa, elaborada pelo INSS nos autos do requerimento NB 46/192.733.614-4 (Id. 25042691 - Pág. 77/78), verifico que o período de 02/03/1992 à 31/01/1995 foi enquadrado como tempo de atividade especial, tendo a Autarquia computado o tempo de 04 anos e 28 dias como tempo de atividade especial.

Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou aos autos anotação em CTPS (Id. 25043438 - Pág. 4/6) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 25042691 - Pág. 21/34), onde consta que ele exerceu o cargo de “motorista” durante todos os períodos, até 05/04/2018 (data do último PPP), com exposição a ruído e calor, todos em intensidades inferiores aos limites de tolerância.

Em relação ao período de 01/10/2015 a 05/04/2018, consta no documento que o Autor se encontrava exposto a Vibração de Corpo Inteiro (VCI).

Apresentou, também, laudo técnico pericial de empresa paradigma, como prova emprestada. Observo que o **laudo técnico** foi elaborado nos autos do processo previdenciário nº 0800025-16.2012.4.03.6183 (Id. 25043447), ação proposta por Elton Correa Mendes, o qual teria exercido as mesmas atividades do Autor, na empresa Viação Gato Preto LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os cobradores e motoristas da empresa trabalharam em condições insalubres de grau médio, por exposição a vibração de corpo inteiro acima dos limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS . I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3:04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta dos PPPs e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de **20/06/1995 a 27/01/1998, de 02/03/1998 a 12/09/2001, de 23/10/2001 a 15/11/2005, de 01/02/2006 a 21/09/2012 e de 03/12/2012 a 05/04/2018**, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

No entanto, o período de **06/04/2018 a 07/01/2019** não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor não apresentou PPP com a descrição das atividades desempenhadas, documento necessário para sua efetiva comprovação.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

3. Aposentadoria Especial.

Assim, em sendo reconhecido os períodos de **20/06/1995 a 27/01/1998, de 02/03/1998 a 12/09/2001, de 23/10/2001 a 15/11/2005, de 01/02/2006 a 21/09/2012 e de 03/12/2012 a 05/04/2018** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **26 anos e 26 dias** de tempo de atividade especial, conforme reproduzido na seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	VIAÇÃO STA BRÍGIDA LTDA	1,0	02/03/1992	31/01/1995	1066	1066
2	VIAÇÃO STA BRÍGIDA LTDA	1,0	20/06/1995	27/01/1998	953	953
3	VIAÇÃO STA BRÍGIDA LTDA	1,0	02/03/1998	12/09/2001	1291	1291
4	VIAÇÃO STA BRÍGIDA LTDA	1,0	23/10/2001	15/11/2005	1485	1485
5	VIAÇÃO STA BRÍGIDA LTDA	1,0	01/02/2006	21/09/2012	2425	2425
6	VIAÇÃO STA BRÍGIDA LTDA	1,0	03/12/2012	05/04/2018	1950	1950
Total de tempo em dias até o último vínculo					9170	9170
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 1 mês(es) e 9 dia(s)	

Portanto, o Autor faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Entretanto, considerando que os laudos periciais foram apresentados somente em Juízo e não administrativamente, a concessão da aposentadoria deve ter como termo inicial a data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 02/03/1992 à 31/01/1995.

No mais, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **VIAÇÃO SANTA BRIGIDA** (de **20/06/1995 a 27/01/1998, de 02/03/1998 a 12/09/2001, de 23/10/2001 a 15/11/2005, de 01/02/2006 a 21/09/2012 e de 03/12/2012 a 05/04/2018**), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 192.733.614-4), desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002461-12.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PAULO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, assim como concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 28692820), tendo o Autor apresentado petição acompanhada de documentos (Id. 29760513, 29760516 e 29760519).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça concedida, e alegando, como preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, postula pela improcedência do pedido (Id. 30269746).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir e para juntar laudo técnico que embasou a elaboração do PPP (Id. 31756238), a parte autora apresentou réplica, apresentando documentos quanto a **impugnação** da gratuidade da justiça (Id. 32414385, 32414387 e 32414388). Quanto às questões relacionadas com o mérito, informou que as provas já haviam sido apresentadas nos autos e requereu a procedência do pedido (Id. 32414380).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a **impugnação** do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (Id. 30269747 - Pág. 6) restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento, vem recebendo remuneração de R\$ 5.253,30 (cinco mil duzentos e três reais e trinta centavos), valor mensal abaixo do teto do RGPS. Assim, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): DURATEX S.A. (de 01/02/1993 a 05/03/1997, de 01/06/1998 a 30/04/1999 e de 01/06/1999 a 02/07/2019).

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 28653628 - Pág. 13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 28653628 - Pág. 28/29), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, ele exerceu os seguintes cargos:

1 - no período de 01/02/1993 a 31/01/1994, o cargo de "Ajudante Geral de Produção", no setor de Produção e Acabamento, exercendo as atividades de "Buscar o carrinho com as peças cromadas. Acondicionar as caixas separando-as no local apropriado, transportar caixas vazias da área de enganchamento até a área do desenganchamento. Executar arrumação e organização do local de trabalho."

2 - no período de 01/02/1994 a 30/06/1995, o cargo de "Enganchador / Desenga. Peças", no setor de Gavanoplastia Automática, exercendo as atividades de "Buscar o carrinho com peças, desenganchando, acondicionando nas caixas e separando-as no local apropriado. Transportar caixas vazias da área de enganchamento até a área do desenganchamento; Preencher relatório de repasse/refugo, executar arrumação e organização do local de trabalho, bem como a área ao seu redor (5S). Liberar produtos conformes e segregar os produtos não conforme e realizar outras atividades correlatas a critério de seu Superior imediato."

3 - no período de **01/07/1995 a 31/05/1998**, o cargo de "Controlador de Produção", também no setor de *Gavanoplastia Automática*, exercendo as atividades de "Acompanhar o trabalho na galvanoplastia automática, fazendo o apontamento da decimetragem das peças. Auxiliar os operadores no carregamento e descarregamento da máquina. Executar outras atividades correlatas."

4 - nos períodos de **01/06/1998 a 30/04/1999** e de **01/06/1999 a 31/07/1999**, o cargo de "Afinador A", no setor de *Célula de Miscelâneas*, exercendo as atividades de "Preparar e operar a livadeira, conforme o tipo de peça e operação, e efetuar (desbaste, semi acabamento e acabamento), adaptando polias e lixas adequadas. Acondicionar caixa com peças junto à máquina, a fim de facilitar a operação. Executar outras atividades correlatas."

5 - nos períodos de **01/05/1999 a 31/05/1999** e de **01/08/1999 a 02/07/2019**, o cargo de "Polidor", também no setor de *Célula de Miscelâneas*, exercendo as atividades de "Dar polimento final em corpos e acessórios de bronze e latão, retirando a peça da caixa, segurando-a entre os dedos e comprimindo-a contra a roda de pano em rotação, conforme perfil da peça. Passar massa própria na roda de pano, durante a operação, a fim de obter melhor acabamento das peças. Efetuar ligeira inspeção visual nas peças, durante e após o término da operação. Executar outros serviços correlatos".

Quanto aos agentes nocivos, o PPP indica a exposição apenas a ruído, nas intensidades de: acima de 90 dB(A), no período de 01/02/1993 a 30/06/1995; de 84 dB(A), no período de 01/07/1995 a 31/05/1998; de 92,8 dB(A), no período de 01/06/1998 a 30/04/1999; acima de 90 dB(A), no período de 01/06/1999 a 30/11/2014; e de 89,9 dB(A), no período de 01/12/2014 a 02/07/2019 (data do documento).

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído. Conforme descrições presentes no PPP, é possível concluir que nos setores haviam outras máquinas em funcionamento, sendo estas fontes geradoras dos agentes nocivos aferidos.

Dessa forma, os períodos de **01/02/1993 a 05/03/1997**, de **01/06/1998 a 30/04/1999** e de **01/06/1999 a 02/07/2019** devem ser considerados como tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Afasto a alegação do INSS quanto à metodologia de aferição do ruído, pois o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUIÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia". (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virginia Prado Soares, 15/06/2020).

3. Aposentadoria Especial.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade **especial**, o autor, na data do requerimento administrativo possuía o total de 25 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de atividade especial, conforme computado na seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	DURATEX S.A.	1,0	01/02/1993	05/03/1997	1494	1494
2	DURATEX S.A.	1,0	01/06/1998	30/04/1999	334	334
3	DURATEX S.A.	1,0	01/06/1999	02/07/2019	7337	7337
Total de tempo em dias até o último vínculo					9165	9165
Total de tempo em anos, meses e dias			25 ano(s), 1 mês(es) e 4 dia(s)			

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde a data do requerimento administrativo, em 05/07/2019.

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) DURATEX S.A. (de **01/02/1993 a 05/03/1997**, de **01/06/1998 a 30/04/1999** e de **01/06/1999 a 02/07/2019**), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/194.393.915-0), desde a data de seu requerimento administrativo;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009655-71.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MAIARA COSTA DA SILVA, GEOVANA COSTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464, FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464, FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000595-98.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LISANDRA SARAIVA DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000635-12.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA REGINA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014060-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO CAETANO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração, alegando erro material na planilha de tempo de contribuição, bem como o autor opôs novamente embargos de declaração, alegando omissão quanto ao pedido de reafirmação da DER.

Intimado, o embargado não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo ambos os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Verifico que de fato houve erro material na planilha de tempo de contribuição, conforme apontado pelo INSS.

Quanto aos embargos opostos pelo autor, não há que se falar em omissão, pois na data da DER houve o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, não havendo o que se falar em reafirmação da DER para contabilizar tempo de contribuição excedente com o objetivo de recebimento de renda mensal mais vantajosa.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração do autor e acolho os embargos de declaração do INSS, para sanar o erro material apontado, devendo passar a constar na fundamentação o seguinte:

"(...)

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos comuns e especiais acima, o autor, na data do requerimento administrativo (11/08/2016) teria o total de 38 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Walter Cordeiro	1,0	01/05/1977	30/04/1978	365	365
2	Indústria e Comércio Lusar Ltda EPP	1,0	01/05/1978	12/01/1979	257	257
3	Gutenberg Máquinas e Materiais Gráficos Ltda	1,0	17/01/1980	03/03/1981	412	412
4	Empresa Caolim Ltda	1,0	20/04/1981	20/12/1982	610	610
5	Fábrica de Caldeiras Santa Luíza Ltda	1,4	01/03/1983	18/05/1985	810	1134
6	Dormevilly Nobrega Junior	1,4	24/06/1985	31/12/1985	191	267
7	Dormevilly Nobrega Junior	1,4	01/01/1986	30/06/1987	546	764
8	Empresa Unida Mansur e Filhos Ltda	1,0	03/08/1987	23/10/1987	82	82

9	<i>Metalus Indústria de Materiais Elétricos Ltda</i>	1,0	03/01/1989	14/02/1989	43	43
10	<i>Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda</i>	1,4	05/06/1989	01/09/1992	1185	1659
11	<i>Saint Gibain Abrasivos Ltda</i>	1,0	20/01/1993	18/10/1993	272	272
12	<i>ACIP Aparelhos de Controle e Indústria de Precisão Ltda</i>	1,0	25/03/1994	02/05/1994	39	39
13	<i>MAFERSA Sociedade Anônima</i>	1,0	06/09/1994	06/03/1995	182	182
14	<i>Metalpo Indústria e Comércio Ltda</i>	1,4	03/04/1995	10/11/1998	1318	1845
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6312	7932
15	<i>Top Services Serviços Temporários Ltda</i>	1,0	27/04/1999	24/05/1999	28	28
16	<i>Span</i>	1,0	14/06/1999	14/09/1999	93	93
17	<i>Fibrama Indústria e Comércio Ltda</i>	1,0	15/09/1999	27/02/2007	2723	2723
18	<i>Fibrama Indústria e Comércio Ltda</i>	1,0	01/04/2009	30/06/2010	456	456
19	<i>Fibrama Indústria e Comércio Ltda</i>	1,4	01/07/2010	04/08/2011	400	560
20	<i>Spaal Indústria e Comércio Ltda</i>	1,4	05/08/2011	26/11/2013	845	1183
21	<i>Spaal Indústria e Comércio Ltda</i>	1,0	27/11/2013	11/08/2016	989	989
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5534	6032
Total de tempo em dias até o último vínculo					11846	13964
Total de tempo em anos, meses e dias			38 ano(s), 2 mês(es) e 24 dia(s)			

(...)"

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Dê ciência à AADJ da nova contagem de tempo acima.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011388-28.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao perito os novos documentos juntados aos autos (Id 38868569).

Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009525-37.2015.4.03.6183

AUTOR: DENISE VASCONCELLOS TROYANO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA TROYANO DAS NEVES - SP256882, FILIPE AQUINO DAS NEVES - SP259544

DESPACHO

A questão de novo arbitramento de honorários periciais (Id.39098387), será analisada após esgotadas as manifestações acerca do laudo pericial apresentado.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008427-87.2019.4.03.6183

AUTOR: GILVANIA LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido apresentado pela assistente social (Id 36433880), disponibilizando seu atual número de telefone para contato.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a imediata intimação da assistente social, para que apresente o reagendamento da perícia.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial médico realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014135-55.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A questão de novo arbitramento de honorários periciais (Id 39083175 e ID 39083175), será analisada após esgotadas as manifestações acerca dos laudos periciais apresentados.

Dê-se ciência às partes da juntada dos laudos periciais realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004881-87.2020.4.03.6183

AUTOR: ESTELA MARIA BITTENCOURT DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 13/01/2021, às 09h30, no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se a patrona da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sempre juízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1º, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001631-51.2017.4.03.6183

AUTOR: JAIME ANTONIO GUARDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB-DJ a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, dê-se ciência à parte exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se.